



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVI - Nº 16

SEXTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 1991

BRASILIA _ DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 31 DE JANEIRO DE 1991, QUE

ÍNDICE

Adão Pretto - 274, 349	Amaury Müller - 91
Albano Franco - 179, 180	Ângela Amin - 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50
Alcides Modesto - 357, 360, 365	Ariosto Holanda - 404, 405, 406, 407
Alexandre Costa - 158	Augusto Carvalho - 182, 223, 422
Aloizio Mercadante - 369	Avenir Rosa - 425, 426
Almir Gabriel - 383, 384	Beto Mansur - 05
Antonio Carlos Mendes Thame - 267, 268, 269, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 430, 445	Cardoso Alves - 58
Antonio Mariz - 400, 401, 402, 403	Carlos Kayath - 314, 315, 316, 317, 318, 319
André Benassi - 443, 444	Carlos Lupi - 16, 40
Adroaldo Streck - 295	Carlos Patrocínio - 153, 154, 155
Adylson Motta - 87	Carlos Scarpellini - 54
Aloisio Vasconcelos - 137	Carrión Júnior - 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 169
Amaral Netto - 161, 162, 165, 166, 167, 183, 190, 191, 192, 193, 194, 280, 344, 346, 347, 408, 409, 459, 460, 464	Celso Bernardi - 24, 25, 26, 41
	Cesar Dias - 423, 424
	Celio de Castro - 340

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200-exemplares.

Chagas Rodrigues - 211, 212, 213

Clóvis Assis - 34, 35, 36, 37, 38, 39

Cunha Bueno - 03

Delcíno Tavares - 54

Eder Pedroso - 02

Edson Silva - 04

Eduardo Braga - 63, 64, 65, 66, 67

Eduardo Siqueira Campos - 240, 241, 242

Eduardo Suplicy - 270, 271, 272, 362, 363, 366

Ernani Viana - 14, 134, 135, 136, 296

Ernesto Gradella - 348

Etevalda Grassi de Menezes - 145, 146, 199, 200

Euler Ribeiro - 138

Fábio Feldmann - 147

Fábio Meirelles - 12, 13, 156, 157

Fernando Carrion - 21, 22, 23

Fernando Coelho - 73, 74

Fernando Henrique Cardoso - 70

Fernando Freire - 110

Fetter Júnior - 88, 89, 90, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313

Gastone Righi - 15

Gustavo Krause - 79, 80, 81, 82

Heitor Franco de Oliveira - 83

Hélio Bicudo - 187, 188, 189

Hélio Rosas - 170

Homero Guido - 54

Hugo Biehl - 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130

Humberto Lucena - 412, 416, 417, 418, 419

Ivandro Cunha Lima - 93, 94

Jackson Pereira - 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 430, 432, 435

Jacques Wagner - 359, 361

Jabes Pinto Rabelo - 181

Jamil Haddad - 342

Jandira Feghali - 141, 142, 143

João Fagundes - 463

João Mellão - 75, 76

João Paulo Pires - 350, 352, 353

João Teixeira - 131, 132

Jonas Pinheiro - 01, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 195, 196, 197

Joni Varisco - 54

Jorge Tadeu Mudalen - 245, 246, 247, 248

Josaphat Marinho - 209, 210

José Belato - 119

José Dutra - 395, 461

José Genoio - 396, 411

José Gualberto Tuga Angerami - 282, 283, 284, 286, 287, 288

José Jorge - 204, 205, 206

José Linhares - 434, 438

- José Lourenço - 144, 148, 149, 150, 151, 152
José Luiz Maia - 17, 18, 20
José Maria Eymael - 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234
José Santana de Vasconcellos - 60
Jones Santos Neves - 219, 220, 221, 222
Lourenberg Nunes Rocha - 289
Lourival Baptista - 201
Liberato Caboclo - 203
Luci Choinacki - 273
Lúcia Braga - 281
Luiz Gushiken - 367, 368
Luiz Plauyilino - 341
Luís Roberto Ponte - 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471
Luiz Carlos Hauly - 54, 55
Luiz Pontes - 430, 432, 434, 435, 438, 451
Magalhães Teixeira - 290, 291, 292, 293, 294, 442
Mansueto de Lavor - 462
Marcelo Barbieri - 52, 53
Mário Covas - 84, 85, 86
Marco Maciel - 202
Maria Luíza Fontenelle - 343
Mário Assad - 410
Maurício Corrêa - 163, 164, 420, 421
Mendonça Neto - 178
Merval Pimenta - 218
Nelson Marquezelli - 51
Neuto de Conto - 379, 380, 381, 382, 390
Ney Lopes - 214, 215, 216, 217, 338, 339
Nilson Gibson - 06, 07, 08, 09, 10, 11
Odacir Klein - 61, 62
Odelmo Leão - 56, 57
Olavo Canheiros - 133
Osório Adriano - 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458
Osório Santana Cruz - 68, 69
Osmâño Pereira - 436, 437, 440
Osvaldo Reis - 397, 398, 399
Oswaldo Stecca - 159
Pauderney Avelino - 239
Paulo Bernardo - 356, 364, 367, 368
Paulo Hartung - 59, 108, 109, 429, 433, 442, 447, 448, 449, 450
Paulo Mandarinó - 391, 392, 393, 394
Paulo Mourão - 235, 243, 244
Paulo Silva - 285, 451
Raul Pont - 354, 355
Ricardo Izar - 198
Rita Camata - 168, 176, 177, 385, 386, 387, 388
Roberto Balestra - 208, 236, 237, 238
Roberto Brant - 92
Roberto Magalhães - 28, 29, 30, 31
Rodrigues Palma - 27, 139, 160
Romero Filho - 54
Ronaldo Caiado - 275, 276, 277, 278, 279
Rubens Bueno - 431, 440, 441
Saíd Fenício Ferreira - 54
Sandra Cavalcanti - 71, 72
Sandra Starling - 358
Sérgio Machado - 32, 33, 433, 439, 442
Sigmaringa Seixas - 427, 428
Sidney de Miguel - 334, 351
Teresa Jucá - 207
Tidei de Lima - 184, 185, 186
Valdenor Guedes - 413, 414, 415
Vittorio Mediolí - 289
Vivaldo Barbosa e outros - 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 345
Walter Nory - 77, 78
Wilson Moreira - 434, 446
Zaire Rezende - 171, 172, 173, 174, 175

MEDIDA PROVISÓRIA		CÓDIGO	
Medida Provisória 294		412	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JONAS PINHEIRO		254	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/02/91	38		
PÁGINA		01/02	
TEXTO			
Emenda Supressiva			
Suprime-se o Artigo 38 da Medida Provisória 294 de 31/01/91.			
Justificativa			
O Governo Federal, através do Ministério da Economia, ao tentar revogar o Artigo 4º da Lei 8174 de 30 de Janeiro de 1991, pretende continuar massacrando a agricultura brasileira, e neste caso incidindo pesadamente nos mini e pequenos produtores rurais. É importante ressaltar que durante os 2 anos e 4 meses após a Constituição do Congresso Nacional debruçou-se sobre a Lei Agrícola, prevista no Artigo 187 da Constituição Federal, e no Artigo 50 das suas Disposições Transitórias. Resultou daí, por unanimidade tanto no Senado, quanto na Câmara Federal, um texto razoável para a agricultura brasileira. Entretanto fora vetado em muitos dispositivos essenciais pelo Poder Executivo, deixando a Lei com graves lacunas. Para melhor adquiri-la o Poder Executivo editou a Medida Provisória 293 em 17/01/91, que foi votada no Congresso Nacional no dia 29 e transformada na Lei 8174, em 30/01/91. Da parte vetada e restituída na Medida Provisória 293, por acordo entre os Ministérios da Agricultura e Economia, arbitrada pelo Ministério da Justiça, está o Artigo 4º da Lei 8174 de 30/01/91 que estabelece: - Art. 4º - Os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realiza das com pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro. Srs. Deputados, Srs. Senadores, a Comissão Mista que tratou dessa Medida Provisória, apesar de receber 46 Emendas e algumas de alto interesse da agricultura e pertinente à Medida, resolveu desprezá-las e aprovou por inteiro a Medida Provisória do Poder Executivo. Pois bem, em um ato, inconsequente, antipatriótico e perverso com os mini e pequenos agricultores do país, de forma sorrateira e desleal com o próprio Congresso Nacional, a Medida Provisória 294, vem propor a extirpação na mutilada Lei Agrícola deste dispositivo que garante a esses abnegados produtores rurais, a certeza que ao tomar seu financiamento de custeio, possui uma salvaguarda "de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro". A pretexto de corrigir o Plano Collor, desconhecemos a pretensão da equipe Econômica do Governo ao inserir na Medida Provisória 294, a retirada deste Artigo 4º da Lei 8.174, quando sua aplicação se fará em grande parte, na próxima safra (91/92). So entendemos esta questão como aprofundamento do desinteresse pela agricultura e menosprezo pelo produtor brasileiro, sobretudo àqueles que em sendo pequeno, produz... "produtos de consumo alimentar básico para a população..." Sugiro portanto a aprovação desta Emenda, rejeitando o Artigo 38 da Medida Provisória 294.			
MEDIDA PROVISÓRIA		CÓDIGO	
294		486	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO EDEN PEDROSO		486	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/02/91	22		
PÁGINA		1/1	
TEXTO			
Suprime-se o art. 22 e seus parágrafos e renome-se os de...			

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo limitar a gasta fiscal do Governo, que pretende através deste dispositivo, nada mais do que entender a tributação do Imposto de Renda aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação atingindo a grande maioria que hoje, além de terem sérias dificuldades para saldar os seus compromissos em razão dos inúmeros planos fracassados, ainda serão considerados como especuladores imobiliários já que pela Medida o Governo considera que terão ganhos de capital pelo simples fato de adquirirem suas moradias por esse sistema.

MEDIDA PROVISÓRIA		CÓDIGO	
294		254	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JONAS PINHEIRO		254	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
5/2/91	1º		
PÁGINA		01/01	
TEXTO			
Inclui-se, onde couber, no art. 1º, um parágrafo, com a seguinte redação:			
"Parágrafo - Os repasses de recursos do Banco Central do Brasil às instituições componentes do sistema financeiro serão feitas, no máximo, pela Taxa Referencial - TR."			
JUSTIFICATIVA			
Os repasses de recursos do Banco Central do Brasil às entidades componentes do sistema financeiro objetivam manter o equilíbrio do sistema.			
Não se justifica, portanto, que estes repasses sejam cedidos a taxas superiores a da remuneração mensal média, líquida de impostos dos depósitos captados pelo mercado.			
Por outro lado, assegura-se com esta medida que a TR não apresentará distorções significativas com a realidade do mercado.			
MEDIDA PROVISÓRIA		CÓDIGO	
294, de 1991		486	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado EDSON SILVA		486	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
6/2/91	22	12	6º
PÁGINA		01/01	
TEXTO			
Suprime-se o art. 22 da Medida Provisória nº 294, de 31 de Janeiro de 1991.			
JUSTIFICAÇÃO			
Trata o art. 22 da Medida Provisória nº 294, de 1991, da incidência do Imposto de Renda, a partir do exercício de 1992, sobre o ganho de capital auferido na liquidação, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FEVS), de saldo devedor de contrato de financiamento firmado com instituição do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Em seus parágrafos, definem-se o fato gerador e a base de cálculo do imposto, bem assim estabelecem-se a alíquota do imposto e os prazos de pagamento.			

Como se pode ver, tais dispositivos, se aprovados, somente entrarão em vigor em 1992. Não há, portanto, como justificar o caráter de urgência para a sua discussão e votação, nos termos pretendidos. Necessita a matéria de melhor e mais aprofundado estudo, que, em nosso entender, pode ser feito posteriormente e sob a forma, inclusive, de projeto de lei.

Em razão do exposto, oferecemos emenda supressiva ao citado art. 22 da Medida Provisória nº 294, de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO BETO MANSUR	
CÓDIGO		377	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
06 / 02 / 91	10	II	
PÁGINA		1/1	

Suprima-se o inciso II do artigo 10..

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso II do artigo 10 tem o objetivo de incluir os proventos dos aposentados e as pensões na relação das retribuições salariais atualizáveis.

Não é justo que mais uma vez os pensionistas e aposentados fiquem excluídos de revisões periódicas de seus poucos rendimentos, até desumano.

Por isso a supressão.

MEDIDA PROVISÓRIA		294 / 91	
AUTOR		DEPUTADO NILSON GIBSON	
CÓDIGO		152	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
06 / 02 / 91	19		
PÁGINA		01/01	

Substitua-se, no caput do art. 19, "sessenta dias" por "trinta dias".

JUSTIFICATIVA

É preciso agilizar as medidas contidas nessa legislação. O prazo de 60 dias é muito longo e oferece inúmeros inconvenientes. O País precisa conhecer, logo, essa metodologia que tão profundas consequências terá na nossa economia.

MEDIDA PROVISÓRIA		294 / 91	
AUTOR		DEPUTADO NILSON GIBSON	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
06 / 02 / 91	19	19	
PÁGINA		01/01	

Substitua-se, no art. 19, § 19, "oitavo dias útil" por "quinto dia útil".

JUSTIFICATIVA

É preciso agilizar as medidas contidas nesta legislação. O prazo de oito dias úteis é muito longo e trará intranquilidade no mercado.

MEDIDA PROVISÓRIA		294 / 91	
AUTOR		DEPUTADO NILSON GIBSON	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 02 / 91	99	Único	
PÁGINA		01/01	

Suprima-se o parágrafo único do art. 99

JUSTIFICATIVA

Não se pode conceder ao Banco Central essa faculdade de alterar o prazo. O investidor precisa ter regras claras quando aplicar seu dinheiro. Não pode ficar ao sabor de uma decisão que tanto poderá encurtar esse prazo de noventa dias para trinta ou aumentá-lo para cento e oitenta.

MEDIDA PROVISÓRIA		294 / 91	
AUTOR		DEPUTADO NILSON GIBSON	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
06 / 02 / 91	11	19	
PÁGINA		01/01	

Emenda Aditiva

Dê-se ao § 19 do art. 11 esta redação:

Art. 11

§ 19 A remuneração será calculada sobre o saldo médio apresentado em cada período de rendimento.

JUSTIFICATIVA

Se pretendemos estabilizar a economia, é preciso que todo investimento seja adequadamente remunerado. Não é justo que se

remunera a caderneta de poupança pelo menor saldo: esta é uma forma mesquinha de lucrar às custas do pequeno poupador.

A maneira mais correta e justa, socialmente, é a de fazer a remuneração pelo valor do saldo médio.

294 / 91

DEPUTADO NILSON GIBSON

06 / 02 / 91

20

39

01/01

JUSTIFICATIVA

Substitua-se, no § 3º do art. 20, a expressão "é facultado ao agente financeiro aplicar" por "O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar o agente financeiro a aplicar".

Os agentes financeiros têm demonstrado, ao longo da história, uma voracidade inaceitável. Não se pode a seu talante fazer o reajuste das prestações. Qualquer pequeno erro a seu favor, geralmente não reclamado pelo mutuário, importará em ganhos imorais e inaceitáveis.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, de 31/01/91

NILSON GIBSON

06 / 02 / 91

22

1º a 6º

01/01

Suprimam-se o art. 22 e seus §§ 1º a 6º da Medida Provisória nº 294, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos em referência infringem norma pactuada entre os mutuários e o agente financeiro, objeto de lei e inscrição em Cartório de Notas e em Ofício de Registro de Imóveis.

Ainda vigora em nosso sistema jurídico o princípio pacta sunt servanda. Outrossim, o princípio constitucional de a lei não poder prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Não se pode conceber que um mutuário venha a ser onerado com um tributo não previsto à época da contratação do financiamento. Aliás, esse tributo não passa de uma forma rotunda de oportunizar o confisco de bens privados para fazer frente ao rombo ocorrente no Sistema Financeiro de Habitação, por motivo de malversação de recursos, no qual o mutuário nenhuma culpa teve, nem tampouco locupletamento. Os que ilicitamente se locupletaram continuam impunes, e agora vai-se punir o mutuário que vem pagando suas prestações nos termos acordados, com correção monetária e seguro, nem sempre compatíveis com os seus ganhos salariais?

É por essas razões que esperamos sensibilizar os nossos Pares no Congresso Nacional para a supressão dos dispositivos acima em referência.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 1991.

Deputado NILSON GIBSON

294/91

DEPUTADO FÁBIO MERELLES

06 / 02 / 91

36

345

01/01

Suprima-se o Artigo nº 36 da Medida Provisória nº 294 de 1º de fevereiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 294/91 em seu artigo 36, em comparação ao que foi recentemente aprovado pelo Congresso Nacional no contexto da Lei que dispõe sobre a política agrícola, no Art. 31, afirma que a formação e a liberação de estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência, na livre comercialização. Por outro lado, vem o governo através da MP nº 294/91 no seu Artigo nº 36 abalar frontalmente essa garantia, quando autoriza o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a promover operações de compra e venda de estoques de produtos essenciais independentemente das regras já existentes.

Tal atitude, representa uma heresia jurídica, já que existem normas que regulam a intervenção governamental para formação de estoques reguladores.

Desta forma, desejamos suprimi-lo integralmente, vez que a Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991 no Capítulo IX Artigo 31, trata satisfatoriamente da questão.

294/91

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES

06 / 02 / 91

38

346

01/01

Emenda Substitutiva
Dar-se nova redação ao art. 38 da Medida Provisória nº 294 de 01/02/91

"Artigo 38 revogam-se as disposições em contrário, mantida a vigência do art. 4º, da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991."

JUSTIFICATIVA

A aprovação da Lei nº 8.174/91 representou um avanço no meio rural. Surpreende-nos sobremaneira, que o próprio governo ao afirmar, reafirmar e continuar afirmando sua doutrina positiva em relação a política de mercado, venha proceder de maneira inconcebível e intervencionista gerando desestímulo à produção e total insegurança aos segmentos produtivos do País.

O Poder Executivo chega ao cúmulo de revogar, através de Medida Provisória, dispositivo de uma lei publicada no dia anterior.

Ora, por tal dispositivo, "os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro."

Revogar-se tal dispositivo é levar o produtor rural, principalmente o pequeno, à quebra antecipada, pois, sem a garantia do preço mínimo não terá como liquidar os empréstimos tomados para o custeio da produção.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294		MP 00294		00014	
AUTOR		CÓDIGO		09/11/91	
DEPUTADO ERNANI VIANA		CÓDIGO		089	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06 / 02 / 91	19	19 e 39	-	-	01/01

Emenda Substitutiva
 § 19 do Art. 19 passa a ter a seguinte redação:
 § 19 A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência no valor nunca superior ao estabelecido no Art. 192, § 39, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

§ 29 -

§ 39 do Art. 19 passa a ter a seguinte redação:

§ 39 - Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR, nos termos do parágrafo primeiro.

JUSTIFICATIVA

É notório que a principal variável alimentadora da inflação foi a elevação das taxas de juros a patamares sufocantes da economia estimulando a especulação financeira, inibindo a produção, acelerando o desemprego, favorecendo o caos social.

Somente com taxas de juros comparáveis aos países do primeiro mundo, o Brasil poderá alavancar seu desenvolvimento, enquadrando-se como uma economia moderna e de mercado.

Esta emenda tem por finalidade estabelecer este parâmetro, criando com a sua aprovação oportunidade para que todos se encaminhem para o setor produtivo, gerando enormes oportunidades de emprego, de produção e de geração de divisas para o País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294		MP 00294		00017	
AUTOR		CÓDIGO		114	
Deputado GASTONE RIGHI		CÓDIGO		01/01	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
05 / 02 / 91	22	§§			1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se da Medida Provisória nº 294 o artigo 22 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O disposto no Art. 22 é uma violência ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e acabado.

O mutuário, ao firmar o contrato de financiamento, fê-lo sob determinadas cláusulas que aceitou. Modificá-las, unilateralmente, em seu prejuízo é atentar contra o ato jurídico perfeito e acabado do contrato firmado e contra o direito adquirido de ver mantidas as cláusulas ali contidas.

Sala das Sessões,

Gastone Righi
 Deputado GASTONE RIGHI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294		MP 00294		00016	
AUTOR		CÓDIGO		089	
DEPUTADO CARLOS LUPI		CÓDIGO		089	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06 / 02 / 91	12	ÚNICO			01/01

Emenda Substitutiva
 O§-se ao parágrafo único do Art. 12 da Medida Provisória nº 294 a seguinte redação:

"Art. 12-

Parágrafo Único- Para o cálculo do rendimento a ser creditado nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BFN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 10 de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusiva."

JUSTIFICATIVA

Precisamos garantir, sob pena de tirarmos a credibilidade já tão debilitada das cadernetas de poupança, o rendimento integral do mês de janeiro para todos os depósitos de pessoas físicas e entidades sem-fins lucrativos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294		MP 00294		00017	
AUTOR		CÓDIGO		114	
Deputado JOSE LUIZ MAIA		CÓDIGO		01/01	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06 / 02 / 91	12	29			01/01

Emenda Aditiva
 Inclua-se no § 29 do art. 12, in fine, a seguinte expressão:

"... resguardado o sigilo bancário relativamente às contas de pessoas físicas e jurídicas."

Justificativa

Deve ficar claro, na lei, que, na metodologia a ser utilizada na fixação da Taxa Referencial, as informações prestadas pelas instituições financeiras devem resguardar o sigilo bancário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294		MP 00294		00017	
AUTOR		CÓDIGO		114	
Deputado JOSE LUIZ MAIA		CÓDIGO		01/01	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06 / 02 / 91	16				01/01

Emenda Aditiva
 Inclua-se no art. 16 o seguinte parágrafo:

"§ 4º - Fica autorizado o Sistema Financeiro da Habitação a negociar taxas especiais aplicáveis à remuneração básica mencionada no caput deste artigo, inferiores à Taxa Referencial, desde que disponham os contratantes dos respectivos saldos a pagar suas prestações em prazos inferiores aos contratados anteriormente."

Justificativa

A emenda visa tornar mais flexível a possibilidade de se negociar a antecipação de liquidação de débitos contraídos junto ao Sistema Financeiro da Habitação, o que está sendo vedado pelo dispositivo que se pretende alterar.

MP 00294

00019

EMENDA PROPOSTA

294

AUTOR

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

CÓDIGO

114

DATA

06/02/91

ARTIGO

16

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 16 o seguinte parágrafo:

"§ 3º - Não poderão exceder ao percentual do aumento salarial do mês as taxas de remuneração mencionadas no caput deste artigo que recairão sobre os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades do Sistema Financeiro da Habitação, mantidas as periodicidades das taxas de juros estabelecidas contratualmente."

Justificativa

A inflação poderá crescer e as taxas serem bem superiores ao aumento de salários, o que levará à inadimplência o mutuário, além de grandes reflexos psico-sociais negativos que recairão sobre as pessoas e seus familiares.

MP 00294

00020

EMENDA PROPOSTA

294

AUTOR

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

CÓDIGO

114

DATA

06/02/91

ARTIGO

20

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

Emenda Substitutiva

Dê-se ao caput do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, serão reajustados em função da data base para a respectiva revisão salarial ou em função da data do aumento de vencimentos e salários dos servidores públicos federal, civis e militares, mediante a aplicação:"

JUSTIFICATIVA

Não se pode excluir os servidores públicos federais, civis e militares, dos benefícios do reajuste mensal das prestações do Sistema Financeiro de Habitação. Daí, portanto, a emenda, visando corrigir a distorção.

EMENDA PROPOSTA

294

AUTOR

Deputado FERNANDO CARRION

CÓDIGO

487

DATA

06/02/91

ARTIGO

19

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Suprima-se o art. 19.

JUSTIFICATIVA

Os financiamentos com recursos dos depósitos de poupança rural são realizados para a agricultura. Ora, não tem sentido reajustá-los pela TR se estão estabilizados os preços dos produtos agrícolas no mesmo período.

EMENDA PROPOSTA

294

AUTOR

Deputado FERNANDO CARRION

CÓDIGO

487

DATA

06/02/91

ARTIGO

70

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se, no art. 70, caput, a seguinte expressão:

"Art. 70 - ...os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração especial temporária..."

JUSTIFICATIVA

Face ao enorme aperto monetário do País, consubstanciado no enorme envolvimento monetário, não são poucas as empresas em regime de concordata. Pela lei, dispõem as mesmas de um prazo para se reabilitarem. É terrivelmente injusto que se imponham preços estabilizados aos bens e serviços produzidos por estas empresas concordatárias e, por outro lado, se imponha às mesmas que seus passivos sejam corrigidos pela TR ou pela TRD, o que caracteriza uma ambiguidade de situação: a empresa vende a preço fixo e paga sua dívida a valores reajustados.

EMENDA PROPOSTA

294

AUTOR

Deputado FERNANDO CARRION

CÓDIGO

487

DATA

06/02/91

ARTIGO

25

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 25.

JUSTIFICATIVA

As operações de crédito rural são realizadas para a agricultura. Ora, não tem sentido reajustá-las pela TR se estão estabilizados os preços dos produtos agrícolas no mesmo período.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado CELSO BERNARDI		485	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
06 / 02 / 91	22	2º	01/01
Emenda Substitutiva De-se ao § 2º, do art. 22, a seguinte redação: "§ 2º - As alíquotas do imposto de que trata este artigo serão, progressivamente: a) sobre o valor do contrato superior a 2500 UPC até 5000 UPC = 10% b) sobre o valor do contrato superior a 5000 UPC = 25%."			
<u>JUSTIFICATIVA</u> O imposto de renda, para a pessoa física, sempre foi cobrado de acordo com uma tabela de alíquotas progressivas, atualmente fixadas em 10% e 25%, que são as sugeridas na presente emenda, mantida a não incidência do tributo sobre os contratos cujo valor não exceda a 2500 UPC.			
MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado CELSO BERNARDI		485	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
06 / 02 / 91	22	5º	01/01
Substitua-se no § 5º, do art. 22, a expressão "..... mil Unidades Padrão de Capital (UPC)" pela expressão "..... dois mil e quinhentos Unidades Padrão de Capital (UPC)"			
<u>JUSTIFICATIVA</u> O imposto, no nosso entendimento, deve alcançar, unicamente, o mutuário de poder aquisitivo maior, excluindo da tributação, os financiamentos de porte pequeno. O valor de 2.500 UPC, hoje Cr\$ 3.750.000,00 (três mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), é bastante razoável para a incidência do tributo que se pretende criar.			
MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado CELSO BERNARDI		485	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
06 / 02 / 91	22		01/01
Suprimam-se o art. 22 e todos os seus parágrafos.			

JUSTIFICATIVA

Os contratos de financiamento firmados entre os mutuários e o SFH estabelecem condições para o cumprimento de obrigações, de forma recíproca.

O legislador ordinário não pode criar qualquer tributo retroativamente, isto é, não se pode, gravosamente, retroceder no tempo dos elementos subjetivos do fato gerador - que é de direito material - podendo apenas dispor, de tal forma, sobre aspectos de equidade, remissão e anistia. "Jamais de agravações retroativas em relação às obrigações tributárias principais", conforme afirma Ruy Barbosa Rosière, em "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 10ª edição, 1990, p. 97.

A retroatividade só pode existir para beneficiar, nunca punir.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado RODRIGUES PALMA		392	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
06 / 02 / 91	38		01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 38 da Medida Provisória nº 294.

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que o art. 4º da Lei 8.174 de 30.01.91 surgiu de um grande acordo político no Congresso Nacional, acordo este que teve a participação dos Ministérios da Agricultura e Economia e inclusive foi intermediado pelo Ministério da Justiça.

O que diz o art. 4º da Lei 8.174 de 30.01.91:

"Art. 4º - Os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com os pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro".

Esta emenda tem por objetivo manter o art. 4º da Lei 8.174 para, pelo menos, minimizar o estado de penúria que vive o pequeno produtor brasileiro."

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ROBERTO MACALHÃES		149	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
06/02/91	7º	1º e 2º	01/02
Emenda Aditiva Apresente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 294, de 1991, os §§ 1º e 2º, suprimindo-se, em decorrência, seu atual parágrafo único:			

*Art. 7º.

§ 1º. Os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na Fonte, vigentes em janeiro de 1991, serão atualizados no mês de fevereiro subsequente, de acordo com a variação do BTN, verificada entre 1º de janeiro e 1º fevereiro de 1991;

§ 2º. A partir de março de 1991, os valores de que trata o parágrafo anterior serão atualizados de conformidade com os mesmos critérios fixados no Caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 294, de 1991, estabelece que ficam mantidos em cruzeiros os valores das tabelas relativas aos descontos do Imposto de Renda na Fonte, vigentes em janeiro de 1991.

Tal medida contraria o procedimento que vinha sendo adotado, que consistia em atualizar as mencionadas tabelas de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

A extinção do BTN, conforme preconiza a Medida Provisória nº 294, de 1991, não autoriza concluir que as referidas tabelas não devam ser atualizadas no mês de fevereiro, com base naquele Indexador, mesmo porque essa regra foi aplicada para correção de ativos financeiros, a exemplo da caderneta de poupança, das contas bloqueadas em cruzados, etc...

Por outro lado, caso não se proceda à atualização, o que ocorrerá na prática, é um desmesurado aumento na carga tributária efetiva, porquanto haveria uma desproporcional elevação nas antecipações do Imposto de Renda. Desse modo, coeteris paribus, os contribuintes passariam, na maioria dos casos, a ser credores do Imposto de Renda.

Observe-se, a propósito, que essa regra penaliza mais uma vez os assalariados - setor historicamente sacrificado, em qualquer inovação com respeito a mudanças na sistemática do Imposto de Renda.

O que se pretende, com a redação que esta Emenda oferece ao art. 7º, § 1º, é restaurar a justiça fiscal naquela modalidade de tributação, prevenindo a ameaça que se configura na versão original da Medida Provisória nº 294.

Por fim, o art. 7º, § 2º, conforme proposto nesta Emenda, simplesmente prevê uma isonomia de tratamento na correção das tabelas do Imposto de Renda na Fonte, das obrigações fiscais e parafiscais, e dos débitos para com a Fazenda Nacional. Isto posto, pretende-se tão-somente tratar com equidade situações inquestionavelmente análogas.

Certo da oportunidade e justiça desta proposição, espero contar com o decisivo apoio dos Ilustres Pares desta Casa Legislativa.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		ROGÉRIO	
DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES		159	
DATA	ART. 1º	PARÁGRAFO	ALÍNEA
06/02/91	38		01/02

Emenda Modificativa

O art. 38 da Medida Provisória nº 294, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A expressa revogação do art. 4º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, conforme consta da redação original do art. 38 da Medida Provisória nº 294, de 1991, revela uma situação particularmente insólita.

De fato, em 17 de janeiro de 1991, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 293 (publicada no Diário Oficial da União, de 18 de janeiro subsequente), razão pela qual foi convocado extraordinariamente o Congresso Nacional, na forma do art. 62, in fine, da Constituição, para apreciar, entre outras, a assinalada Medida Provisória.

A Medida Provisória nº 293, de 1991, foi aprovada integralmente em sua versão original, em virtude de que o Presidente do Congresso Nacional promulgou a Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro subsequente.

Não sem surpresa, no mesmo dia 31 de janeiro, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 294, que derroga a Medida Provisória nº 293 - agora Lei nº 8.174 - precisamente na parte que dispõe sobre as relações entre preços de garantia e financiamentos concedidos aos pequenos produtores rurais.

Decididamente, não se pode afirmar que tal conduta aproveita à coerência que se exige no disciplinamento dessa matéria. Ao contrário, revela inequívoca improvisação.

Ademais, é importante assinalar o mérito da norma derogada pela Medida Provisória nº 294. Trata-se de dispositivo que estabelece uma equivalência entre os financiamentos de custeio, contratados por pequenos produtores rurais, e os preços de garantia aos produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal.

É indiscutível a importância social dessa norma. Revogá-la equivale a estabelecer um cenário de incertezas, para um setor extremamente vulnerável às vicissitudes econômicas da natureza e que, por isso mesmo, recebe tratamento diferenciado em qualquer Sociedade moderna.

As repercussões negativas, todavia, não afetam apenas o próprio segmento dos pequenos produtores rurais, alcançam as populações de baixa renda, cujos míseros orçamentos ficam restritos ao atendimento de suas necessidades básicas, entre as quais, se sobressai o consumo alimentar.

Isto posto, estou convencido de que esta proposta, ao reparar o equivocado tratamento que a Medida Provisória nº 294, de 1991, oferece à matéria em espécie, merecerá o apoio dos ilustres Memores desta Casa Legislativa.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		ROGÉRIO	
DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES		159	
DATA	ART. 1º	PARÁGRAFO	ALÍNEA
06/02/91	21		01/02

Emenda Modificativa

O art. 21 da Medida Provisória nº 294 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Ao mutuário com contratos vinculados ao PES/CP, cujo aumento salarial for inferior à variação a que se referem o Caput e o § 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro."

JUSTIFICATIVA

O art. 21 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, impõe uma regra absolutamente inexequível, ao exigir dos mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, que celebraram contratos de financiamentos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria profissional (PES/CP), a obrigação de comprovarem a relação entre

a prestação e a renda, verificada na data da assinatura do contrato ou da opção pelo PES/CP, sob pena de se sujeitarem a regras de reajuste distintas daquelas constantes do contrato em vigor.

Ora, com é praticamente impossível aos mutuários - mormente aqueles cujos contratos estão em vigor há vários anos - efetivarem a referida comprovação, na verdade o acolhimento do dispositivo em sua redação original significa eliminar a equivalência salarial, o que implica não somente fulminar um sistema socialmente justo, mas sobretudo instituir uma norma que fere atos jurídicos perfeitos - no caso, contratos em vigência -, em flagrante desacordo com art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Sem lugar a dúvidas, fosse aprovada o art. 21 da Medida Provisória nº 294, de 1991, seria inevitável que os mutuários do SFH, enquadrados na modalidade de financiamento prevista no PES/CP, recorram à Justiça para reparar ato lesivo ao seu direito com ampla possibilidade de lograr êxito em suas respectivas demandas.

Por fim, não é demais acrescentar que a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990 - portanto recém-aprovada pelo Congresso Nacional - dispõe de forma diversa sobre a matéria, porquanto segue o entendimento perfilhado na presente proposição.

A vista do exposto, é que apresento esta Emenda, que espero receba acolhida favorável por parte dos Eminentíssimos Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

eles incida o Imposto de Renda, com alíquota de 35% o que, ao fim e ao cabo viria desnaturar o FCVS e, por via de consequência, estabelecer que, na prática, as prestações seriam reajustadas segundo percentuais superiores aos aumentos salariais do mutuário, ferindo regra constante de seus respectivos contratos de financiamento.

É lícito, portanto, concluir que, por via oblíqua, o art. 22 da Medida Provisória nº 294, de 1991, afronta o ato jurídico perfeito, em desacordo com o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1991.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

MEDIDA PROVISÓRIA		1991-02-14	
MP 294/91		000000	
AUTOR		CÓDIGO	
DEP. SÉRGIO MACHADO		098	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
06 / 02 / 91			01 de 01

Emenda Aditiva
Acrescente-se à Medida Provisória nº 294, de 19/02/91, on de couber, o seguinte artigo:

"Art. - O Banco Central do Brasil fornecerá mensalmente à Comissão de Finanças e Tributação, da Câmara dos Deputados, informações sobre os cálculos da Taxa Referencial - TR, incluída a metodologia empregada, a relação das instituições utilizadas como bancos de referência e as informações por elas prestadas.

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa Referencial criada tem importante papel na política de desindexação da economia estabelecida pela Medida Provisória 294.

Por ser calculada pelo Banco Central, segundo metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Monetário e com base em informações como referência, torna-se necessário que os cálculos daquela Taxa sejam conhecidos pormenorizadamente pelo Legislativo, através da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

A emenda visa assim criar um sistema de fornecimento mensal de informações a esse órgão técnico para permitir à Câmara dos Deputados exercer adequadamente suas funções de fiscalização e acompanhamento da utilização daquela Taxa Referencial.

MEDIDA PROVISÓRIA		1991-02-14	
294/91		000000	
AUTOR		CÓDIGO	
DEP. SÉRGIO MACHADO		098	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
06 / 02 / 91			

Acrescente-se à Medida Provisória nº 294, de 19/02/91, on de couber, o seguinte artigo:

"Art. - Fica criada junto ao Banco Central do Brasil uma Comissão Especial de Acompanhamento, a qual serão fornecidas mensalmente

Fica suprimido o art. 22 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 294, de 1991.

JUSTIFICATIVA

O art. 22 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, estabeleceu a incidência, a partir do exercício de 1992, do imposto de Renda sobre os recursos do Fundo de Compensação de Variação Salariais-FCVS, utilizados na liquidação do Saldo devedor de contrato de financiamento firmado com instituição do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O FCVS é um instituto criado por lei, tendo por objetivo compensar a diferença existente entre os Reajustes nas prestações dos mutuários, com base em seus respectivos aumentos salariais, e o saldo devedor, cuja variação decorre da aplicação de indexadores vinculados ao sistema financeiro.

A hipótese de utilização do FCVS, pactuada nos contratos em vigor, somente é admissível quando ocorre uma defasagem entre aumentos salariais e a variação dos ativos financeiros, que serviram de base para reajustes do Saldo devedor.

Não é, pois, admissível entender que esses recursos sejam conceitos dos como ganho de capital do mutuário. Menos ainda cogitar que sobre

informações sobre os cálculos da Taxa Referencial - TR, incluída a metodologia empregada, a relação das instituições utilizadas como bancos de referência e as informações prestadas por essas instituições.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de Acompanhamento de que trata este artigo se comporá de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos empregadores e 3 (três) dos empregados, designados por ato do Presidente da República.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa criar um sistema de informações aos representantes dos trabalhadores e empresários para permitir um melhor acompanhamento e fiscalização da metodologia empregada no cálculo da Taxa Referencial, a ser estabelecida pelo Banco Central.

MEDIDA PROPOSTA		MP00294
294		00034

AUTOR		Dep. CLÓVIS ASSIS - PDT - BA		CÓDIGO	184
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06/02/91	99	Único			1/1

TEXTO	
<u>Emenda Supressiva: Paragrafo Único</u> Suprima-se do texto da MP nº294 do art. 99 a redação do Paragrafo Único. <u>Justificativa:</u> A justificativa será apresentada em planário.	

MEDIDA PROPOSTA		MP00294
294		00035

AUTOR		Dep. CLÓVIS ASSIS - PDT - BA		CÓDIGO	184
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06/02/91	99				1/1

TEXTO	
<u>Emenda Supressiva: Art. 99</u> Suprima-se: prazo ou período de repactuação inferior a 90 dias. Adite-se: prazo ou período de repactuação inferior a 180 dias. Dê-se ao art 99 da MP nº 294 a seguinte redação:	

Art. 99: Nas operações realizadas no mercado financeiro é admitida a utilização da TR e da ITR como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a cento e oitenta dias.

Justificativa:

Conforme Medida Provisória nº 294 os contratos de prestação de serviços são reajustados acima de um ano, enquanto os contratos financeiros de repactuação são reajustados acima de 90 dias; logo, ambos os contratos deverão ser reajustados acima de 180 dias.

MEDIDA PROPOSTA		MP00294
294		00036

AUTOR		Dep. CLÓVIS ASSIS - PDT - BA		CÓDIGO	184
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06/02/91	99	Único			1/1

TEXTO	
<u>EMENDA: SUPRESSIVA</u> - Parágrafo Único do Art. 99 da MP nº 294 Suprima-se do texto da MP nº294; <u>Paragrafo Único</u> do Art. 99. <u>Justificativa:</u> A justificativa será apresentada verbalmente em plenário.	

MEDIDA PROPOSTA		MP00294
294		00037

AUTOR		Dep. CLÓVIS ASSIS - PDT - BA		CÓDIGO	184
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06/02/91	30	Único			1/1

TEXTO	
<u>Emenda Modificativa</u> <u>Emenda: Paragrafo Único do Art. 30 da MP 294, o seguinte:</u> Com aprovação do Congresso Nacional. Dê-se ao Paragrafo Único do art. 30 da MP 294, a seguinte redação: <u>Paragrafo Único:</u> Poderá ser autorizada a emissão de NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação do dólar Norte-americano, fixada pelo Banco Central do Brasil, com aprovação do Congresso Nacional. <u>Justificativa:</u> Resgatar as prerrogativas do Congresso Nacional.	

MEDIDA PROPOSTA		MP00294
294		00038

AUTOR		Dep. CLÓVIS ASSIS - PDT - BA		CÓDIGO	184
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06/02/91	30				1/1

TEXTO	
<u>Emenda Aditiva</u> <u>Emenda: Art. 30B</u> Adite-se ao art. 30 da MP nº294, com aprovação do Congresso Nacional: Dê-se ao art. 30 da MP nº294, a seguinte redação: Art. 30: O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar a emissão e definir as características das notas do Tesouro Nacional (NTN), destinadas a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção	

do equilíbrio orçamentário ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, observados os limites legalmente fixados, com aprovação do Congresso Nacional.

Justificativa:

Resgatar as prerrogativas do Congresso Nacional como Instituição fiscalizadora dos atos do Executivo Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294		00039	
AUTOR		CÓDIGO	
Dep. Clóvis Assis PDT Bahia		184	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
06/02/91	36		1-1

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o texto e dê-se nova redação:

Art. 36

No interesse da segurança do abastecimento alimentar e da estabilização dos preços, fica o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Conselho Nacional de Política Agrícola CNPA, autoriza do a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, conforme Art. 3º da MP 293.

JUSTIFICATIVA:

A MP nº293 de 17/01/91, dispõe sobre Política Agrícola e estabelece atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado CARLOS LUIPI		259	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
07/02/91	19		01/01

Acrescente-se ao Artigo 1º da Medida Provisória nº 294/91 o seguinte parágrafo:

"§ 4º- Os Fundos criados a partir de 01.02.91, com base no § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.056 de 28.06.90, obrigatoriamente terão, na composição de suas carteiras, 10% em títulos de emissão dos Tesouros estaduais e municipais."

JUSTIFICATIVA

O princípio federativo é estabelecido com base na igualdade dos Estados, não apenas pelo fato de haver respeito às suas fronteiras, mas também a partir de um relacionamento justo entre esses Estados e a União Federal.

A criação de Fundos que interfiram diretamente nas receitas dos Estados e Municípios desrespeita esse princípio, base fundamental desta República Federativa.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado CELSO BERNARDI		485	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
07/02/91	22		01/01

Dê-se ao art. 22, caput, a seguinte redação:

"Art. 22 - A partir do exercício financeiro de 1992, nos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1992, incidirá imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na liquidação, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de saldo devedor de contratos de financiamento firmado com instituições do Sistema Financeiro de Habitação (SFH)."

JUSTIFICATIVA

Os contratos de financiamento firmados entre os mutuários e o SFH estabelecem condições para o cumprimento de obrigações, de forma retroativa, isto é, não se pode, gravosamente, retrooperar no campo dos elementos subjetivos do fato gerador - que é de direito material - podendo apenas dispor, de tal forma, sobre aspectos de equidade, remissão e anistia. "Jamais de agravamentos retroativos em relação às obrigações tributárias principais", conforme afirma Ruy Barbosa Nogueira, em "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 10ª edição, 1990, p.97.

A retroatividade só pode existir para beneficiar, nunca para punir. Daí, a presente emenda, pela qual a incidência do tributo só ocorrerá nos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1992.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado (a) ANGELA AMIN		459	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
07/02/91	7º	Único	01/01

Substitua-se, no parágrafo único do art. 7º, a expressão

..... Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento."

pela expressão

..... Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer,

com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADA ANGELA AMIN	
CÓDIGO		459	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
712/91	22	2º	
PÁGINA		01/01	

Substitua-se no § 2º, do art. 22 a expressão

"..... trinta e cinco por cento"

pela expressão

"..... vinte e cinco por cento"

JUSTIFICATIVA

Até agora a alíquota máxima do imposto de renda para a pessoa física, é de 25% (vinte e cinco por cento). Criou-se (uma nova, de 35% (trinta e cinco por cento), não nos parece correto, momento quando o fato gerador - o valor liquidado com os recursos do FGVs - independe da vontade do sujeito passivo: só da ação do tempo.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado (a) ANGELA AMIN	
CÓDIGO		459	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
712/91	22	6º	
PÁGINA		01/0	

Substitua-se, no parágrafo 6º do art. 22, a expressão

"..... Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento...."

pela expressão

"..... Presidente da República"

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado (a) ANGELA AMIN	
CÓDIGO		459	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
712/91	36		
PÁGINA		01/01	

Suprima-se, no caput, in fine, do art. 36, a expressão:

"... independentemente das regras de intervenção governamental no setor."

JUSTIFICATIVA

Ora, se já existem normas que regulam a intervenção governamental para a formação de estoques reguladores, a expressão representa uma heresia jurídica e deve ser suprimida.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado (a) ANGELA AMIN	
CÓDIGO		459	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
712/91	30		
PÁGINA		01/01	

Substitua-se no art. 30, caput, a expressão

".... Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento...."

pela expressão

"... Presidente da República"

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado (a) ANGELA AMIN	
CÓDIGO		459	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
712/91	30	único	
PÁGINA		01/01	

Substitua-se no parágrafo único do art. 30 a expressão.

"..... Banco Central do Brasil.."

pela expressão

"..... Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

294

Deputado (a) ANGELA AMIN

459

Substitua-se no § 2º, do art. 31, a expressão

"O Banco Central do Brasil"

pela expressão

"O Presidente da República"

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

294

Deputado (a) ANGELA AMIN

459

Substitua-se, no art. 36, caput, a expressão

"..... Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento,"

pela expressão

"..... Presidente da República"

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

294

Deputado (a) ANGELA AMIN

459

Dê-se ao art. 38, a seguinte redação:

" Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, mantida a vigência do art. 4º, da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991."

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo chega ao cúmulo de revogar, através de Medida Provisória, dispositivo de uma lei publicada no dia anterior.

Ora, por tal dispositivo, "Os preços de garantidos produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro."

Revogar-se tal dispositivo é levar o produtor rural, principalmente o pequeno, à quebra antecipada, pois, sem a garantia do preço mínimo não terá como liquidar os empréstimos tomados para o custeio da produção.

294

Deputado NELSON MARQUEZELLI

375

06 / 02 / 1991

38

1/1

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 34 para a seguinte:

"Art. 34 - Fica permitida a utilização dos saldos em cruzados dos novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma do art. 90 da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, para pagamentos de financiamentos agrícolas contraídos no sistema bancário brasileiro bem como, para fins de integralização de quotas de fundos mútuos de investimentos que, com constituição autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tenham por finalidade a aquisição de ações emitidas por empresas a serem privatizadas nos termos da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990".

JUSTIFICATIVA

Milhares de agricultores brasileiros continuam com saldos retidos em cruzados, necessitando dos mesmos para saldar seus débitos e terem assim condições de aumentar a produção de alimentos.

MEDIDA PROVISÓRIA			
294			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MARCELO BARBIERI		373	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7.2.91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

TEXTO

"Os contribuintes que tiveram seus cruzados novos bloqueados em 16.03.90, poderão utiliza-los para o pagamento do Imposto de Renda e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

JUSTIFICAÇÃO

A política econômica do Governo trouxe uma profunda recessão ao país. Houve um substancial aumento da carga tributária. Assim sendo, os contribuintes, na sua maioria, sofreram os mais diversos impactos na sua renda e correm o risco de ver tornarem inadimplentes, trazendo com isso, graves danos ao Estado no que concerne à arrecadação. Ao nosso ver, a liberação dos impostos em cruzados novos, aliviará os dois lados, diminuindo sobremaneira o índice de inadimplência.

Esse quadro se refletirá no âmbito municipal, que tem como principal fonte de recursos o IPU.

A presente emenda visa a solucionar a arrecadação nas duas esferas e, principalmente a dar condições ao contribuinte de absorver melhor o impacto da recessão, cumprindo com a sua obrigação no pagamento dos impostos.

MEDIDA PROVISÓRIA			
294			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MARCELO BARBIERI		373	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7.2.91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		02	

TEXTO

Os cruzados novos bloqueados em 16.03.90, em contas correntes e cadernetas de poupança, até o valor de Crz 3.000.000,00 serão liberados, em 10 parcelas mensais a partir da promulgação desta lei.

§ Único - As pessoas com 65 anos ou mais, para os homens e 50 anos ou mais para as mulheres terão os seus cruzados novos desbloqueados em 6 parcelas mensais;

JUSTIFICAÇÃO

O desbloqueio dos cruzados novos até o limite estipulado pela presente emenda, não será nocivo ao Plano Econômico do Governo, tendo em vista que não altera os rumos da sua política econômica.

A antecipação desta devolução (prevista para o próximo mês de setembro) amenizará a crise de pequenos poupadores e contribuintes, muito deles desempregados por causa da recessão que grassa no país.

O caso do desbloqueio para os mais velhos (65 anos ou mais para os homens e 50 anos ou mais para mulheres) em 06 meses, achamos ser esta medida providencial no sentido de solucionar, o problema dos aposentados, em sua maioria bem como daquelas pessoas que confiaram na instituição da poupança que guardaram as suas economias para uma velhice mais tranquila.

MEDIDA PROVISÓRIA			
Nr 294, de 31 de janeiro de 1991			
AUTOR		CÓDIGO	
LUIZ CARLOS HAULY, CARLOS SCARFELINI, DELCINO TAVARES, HOMEROMARINO, JONI VARIASO, ROMERO FILHO E SAID FELÍCIO FERREIRA		445	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7.2.91	39		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

TEXTO

SUPRIM-SE O ART. 38 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 31/01/91

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do art. 4º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, causou profunda revolta em todo o meio rural do País, pois frustrou os entendimentos havidos por ocasião da aprovação da chamada "Lei Agrícola" e que foram a base do acordo firmado para a redação do texto final submetido à sanção do Presidente da República.

O art. 4º da Lei 8.174/91 dispõe:

"Os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da poupança, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custo de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro".

A aprovação desse dispositivo foi uma conquista há muito tempo perseguida pelos agricultores brasileiros, pois a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro sempre existiu e foi a causa da falência de inúmeros produtores rurais.

É inaceitável, portanto, que a garantia de equivalência seja revogada logo após haver sido sancionada, trazendo de volta a insegurança e a incerteza ao meio rural.

Assim, acreditamos que a supressão do art. 38 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, é uma medida de justiça que se impõe.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294	
NR 294, de 31/01/1991		00055	
AUTOR		CÓDIGO	
LUIZ CARLOS HAULY		445	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7/2/91	22 e §§		
TÍTULO		PÁGINA	
SUPRIMA-SE O ART. 22 E SEUS PARÁGRAFOS.		1/1	
JUSTIFICATIVA			
Em primeiro lugar, a matéria não é urgente, pois a incidência de imposto de renda sobre o saldo devedor dos financiamentos do SFH liquidado com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - somente poderá ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 1991, e, até lá, deveria ser amplamente discutida quanto à sua real necessidade e repercussões. Além disso, o próprio mutuário financia, em parte, o FCVS, através de parcela embutida nas prestações mensais, não sendo justo que ao utilizá-lo tenha que pagar imposto sobre o saldo liquidado com recursos do mesmo Fundo que ajudou a formar. Verifica-se, ainda, que a incidência criada nada tem a ver com o objetivo da Medida, que é a desindexação da economia. A própria cartilha elaborada pelo MEFP informa que "...c Poder Executivo encaminhará, com a maior urgência, ao Legislativo, proposta de adaptação da atual legislação tributária aos princípios gerais de desindexação contemplados na MP 294". Se em milhões de casos o sonho da casa própria transformou-se em pesadelo, não podemos permitir que este se estenda por até mais cinco anos. A supressão proposta, por esses motivos, é um imperativo de justiça para os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.			
MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294	
MP. 294		00056	

AUTOR		CÓDIGO	
Dep. ODELMO LEÃO		254	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07/02/91	36		
TÍTULO		PÁGINA	
		01/01	

EMENDAS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294 de 31/1/91			
Art. 38			
"Suprimir parte do artigo "			
"o art. 4º da Lei 8174 de 30 de janeiro de 1.991, e "			
Justificativa:			
O texto do artigo 4º da Lei 8174 de 30 de janeiro de 1.991 é um escudo contra a exorbitância a equipe governamental em penalizar o produtor, mantendo o preço de garantia do produto financiado desatualizado com relação ao recurso tomado através financiamento para a produção do mesmo. Tal exorbitância é mais penalizante quando se trata do pequeno produtor. Além de injusto, é absurdo a Medida Provisória 294 conter em seu artigo 19 a atualização dos débitos contratuais através a "Taxa Referencial" e revogar em seu artigo 38 dispositivo já existente que garante a equivalência de atualização do preço do produto. Por absurdo, a manutenção do artigo 38 simplesmente representa a condução dos devedores para as contestações judiciais e pressões em busca de indevidas anistias.			

Não há de se pretender que os preços sejam protegidos; mas descompensar os preços em relação aos débitos financeiros rurais é pretender o milagre da geração espontânea, gerando recursos para liquidação dos contratos em seus vencimentos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294	
MP 294		00057	
AUTOR		CÓDIGO	
Dep. ODELMO LEÃO		254	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07/02/91	36		
TÍTULO		PÁGINA	
		01/01	

EMENDAS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294 de 31/1/91			
Emenda Supressiva			
Art. 36			
"Suprimir todo o artigo "			
Justificativa:			
A supressão do art. 36 se faz necessária tendo em vista que se trata de matéria regulada em lei ordinária e sua inclusão na Medida Provisória torna-se ociosa. De fato o art. 1º da Lei Delegada nº 4 de 26/09/62, autoriza a intervenção governamental intentada pelo citado art. 36 que ora pretende seja suprimido. Conviver com o autoritarismo e discricionariedade da Lei Delegada, em situações emergenciais, tem sido danoso à classe produtora rural. Transformar este autoritarismo em normalidade, coloca a classe produtora em constante estado de alerta e cria mais um risco para atividade, tanto ou mais prejudicial que aqueles dela inerentes, quais sejam condições climáticas, mercadológicas e pragas. Acresce o fato de que a intervenção do Governo com o objetivo de estabilizar preços ou de regular estoques tem trazido mais prejuízos do que benefícios à comunidade, vez que este não tem demonstrado a necessária competência para desempenhar este tipo de ação.			
MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294	
294		00058	

AUTOR		CÓDIGO	
Deputado CARDOSO ALVES		380	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07/02/91	22		
TÍTULO		PÁGINA	
		1/1	

EMENDA SUPRESSIVA			
Suprima-se o Art. 22 e seus parágrafos da medida provisória nº 294.			
JUSTIFICATIVA			
Os contratos firmados com os agentes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde a sua instituição, previam a cobertura obrigatória do saldo devedor pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS, sem qualquer outro ônus para o mutuário, seja a título de tributo ou de resíduo, já que o valor das prestações mensais estavam			

contidos: quotas de amortização, juros, seguros e contribuições para o FCVS.

Os Decretos-Leis 2291 de 21.11.86 e 2349 de 29.07.87, regulamentados pela Resolução 1361 do CMN e pela Circular 1214 do Banco Central, excluíram a cobertura obrigatória do FCVS para os financiamentos com valores superiores a 2.500 OTNS. Manteve-se, contudo, para os contratos assinados anteriormente e, até mesmo, para as negociações em curso, respeitando, portanto, pedidos de financiamento propostos em consonância com as disposições até então vigentes, independentemente de seu valor, ou seja, o mutuário assumia o compromisso de cumprir integralmente o contrato dentro de um prazo pré-estabelecido pelo SFH, segundo a renda familiar e idade-limite do pretendente. Fingo o prazo do contrato, nada mais teria de desembolsar, a qual quer título, recebendo do agente financeiro o instrumento de quitação para competente averbação no Registro de Imóveis.

Não se pode considerar como ganho de capital, o aproveitamento dos recursos do FCVC, para o qual o mutuário, ao final de seu contrato, terá contribuído ao longo de 15, 20 ou 25 anos, porque essa era a regra quando assumiu o compromisso, esse o seu direito resguardado pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Seus parâmetros eram, portanto, não-somente, o percentual de comprometimento de seu salário conjugado com o prazo que sua idade permitia assumir. Contratava apenas aquilo que podia pagar dentro do prazo estipulado pelo SFH, segundo critérios subjetivos que o SFH adotava para definir o limite da vida útil de cada pretendente.

E sabido que, pelas alterações ocorridas no SFH, ao longo de sua existência, mudando ora os reajustes das prestações, ora os índices de reajustes do saldo devedor, fizeram com que o saldo devedor crescesse a cada ano e, das parcelas mensais pagas pelo mutuário muitas vezes, os juros eram a parte maior, e as amortizações eram negativas. Não há possibilidade nenhuma de se chegar ao final do contrato sem um grande saldo devedor.

A tributação de 35% a título de imposto de renda sobre ganho de capital, tendo como base de cálculo o saldo devedor, a ser pago em 60 meses, sujeito a atualização pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança poderá trazer consequências imprevisíveis. A renda do mutuário poderá ter um comprometimento no pagamento do imposto do que no pagamento das prestações. Quantos não estarão apenas esperando terminar seu contrato com o SFH para então aposentar-se? Quantos, em razão da idade, não terão sua capacidade de trabalho reduzida e, portanto, também, sua renda reduzida.

Na vigência do contrato, atrasando o pagamento das prestações, ou deixando de pagá-las, será apenas considerado inadimplente. Se não puder pagar o imposto, será tratado como sonegador.

Durante a vigência do contrato, em caso de aposentadoria compulsória por motivo de saúde, recebe seu imóvel totalmente quitado. Em caso de morte, seus sucessores também recebem o imóvel totalmente quitado, sem nenhuma obrigação. Se um desses infortúnios ocorrer no prazo do pagamento do imposto, mesmo aposentado compulsoriamente terá de continuar pagando e, no caso de sua morte, essa obrigação passará para seus sucessores. E se estes não tiverem renda suficiente para pagar o imposto? Terão de vender o imóvel para pagar?

JUSTIFICATIVA

A M.P. nº 293/91, recentemente aprovada, ora transformada na Lei nº 8.174, de 30/01/91, garantiu a equivalência entre a produção e os valores de financiamentos de custeio para os pequenos produtores rurais. Com a revogação do art. 4º da referida lei, o débito com o agente financeiro não guardará relação entre o preço de garantia do produto e o valor financiado, prejudicando, com isso, os pequenos agricultores, segmento que já se encontra bastante sacrificado pela política econômica do governo.

294 de 31/01/91

Dep. JOSE SANTANA DE VASCONCELOS - PFL MG

245

07 / 02 / 91

39 x 25

01/3

Arts. 19 e 25
Supressão

Justificação

- Optou-se pela supressão total dos dois artigos, levando-se em conta que os mesmos visam a disciplinar procedimentos a serem exercitados sobre matéria ilegal, relacionados com cálculos pertinentes a correções monetárias que vem sendo cobradas, "contra legem", nos financiamentos rurais, regulados pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.
- A Lei nº 4.829/65 deriva do Projeto de Lei nº 3.125 de 1965, e no avulso, ao Projeto 3.125-A, de 1965, às páginas 29/30, na parte alusiva à Emenda nº 9, de autoria do nobre Deputado Ulysses Guimarães, relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, estão consignados o afastamento da correção monetária do Crédito Rural e as respectivas razões.
- As fls. 42/44, do mesmo avulso, circunstanciado e judicioso Parecer da Comissão de Economia, relatado pelo nobre Deputado União Machado, ratifica, no Título "IV - Estrutura do Projeto" a exclusão da correção monetária e, no Título - "V dos Recursos", destaca recursos de baixo custo e de até custo zero, para compensar os Agentes Financeiros.
- Releva assinalar que, o Poder Executivo tentou, por intermédio de gestões feitas perante o Relator na Comissão de Constituição e Justiça (página 43) legalizar, pelo menos, a incidência da correção monetária, foi acolhida e a Lei nº 4.829/65 foi sancionada sem autorizar a indispensável e fundamental autorização para a incidência do corretivo nos financiamentos rurais.
- Impende ressaltar que a correção monetária é um instituto jurídico anômalo ao nominalismo monetário institucionalizado pelo art. 947, do Código Civil, de forma que sua incidência, nas dívidas de dinheiro, só terá foros de legalidade, se autorizada ou determinada em lei, consoante atesta variada legislação, dentre as quais se destacam: Leis nºs 4.457/64, 4.380/64, 4.414/64, 4.591/64, 4.686/65, 4.862/65, 5.670/71, 6.205/75, 6.306/75, 6.615/77, 6.649/79, 6.899/81; os Decretos-Leis nºs 19/66 e 70/66; e as Constituições de 1967, no art. 153, § 2º, e art. 161 e a Constituição de 1988, art. 102, parágrafo 3º inciso III.
- Resumidamente, a correção monetária se acha afastado do Crédito Rural, por dois fundamentos jurídicos autônomos e suficientes, centrados no silêncio da Lei nº 4.829/65, sobre a correção monetária, pois:
 - a Lei nº 4.829/65 não outorga a indispensável e fundamental autorização para a incidência da correção monetária nos financiamentos rurais (reserva legal), de forma a se desautorar o nominalismo monetário institucionalizado pelo art. 947, do Código Civil;
 - a Lei nº 4.829/65, de ordem pública e cogente, enumera, taxativa e exclusivamente (numerus clausus), todos e únicos encargos ônus passíveis de incidência no Crédito Rural, silencia sobre esse corretivo (reserva legal);

Suprime-se o artigo 38.

7. Por oportuno, releva registrar que tal entendimento está, consistente e judiciosamente, sustentando no livro "A Correção Monetária e o Crédito Rural, de autoria do Jusagista Antônio Ferreira Alves de Silva, e reconhecido e aprovado por renomados juristas pátrios, dentre os quais se destacam o Mestre Washington de Barros Monteiro, Geraldo Ataliba, João Leitão de Abreu e Fernando Jorge Schneider.
8. Não obstante à existência desse direito legislado, burocratas irresponsáveis intruziram a correção monetária, "contra legem", no Crédito Rural, por intermédio de Resoluções Inconstitucionais, editadas pelo Conselho Monetário Nacional, constantemente, tentam através de subterfúgios e sofismas, obter convalidação desses atos, do Legislativo ou do Judiciário. Sobre isso, já tivemos oportunidade de nos manifestar no Plenário da Câmara.
9. Isto posto, propomos a supressão dos dois mencionados artigos, com a observação de que o Congresso nacional deverá, em razões delegações e obrigações inseridas na alínea "c", do inciso XIV, e no inciso XVI, do art. 4º da Lei Nº 4.595/64, e alínea "e", do inciso I, do art. 15, do Lei Nº 4829/65, proceder rigoroso levantamento do destino de cerca de 16,8 bilhões de dólares apropriados, ilegalmente pelo Sistema Financeiro, em decorrência de correções monetárias cobradas, "contra legem", sobre financiamentos, a partir de 1982.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado ODACIR KLEIN	
DATA		07 / 02 / 91	
ARTIGO		36	
PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			
PÁGINA		01/01	

SUPRIMA-SE O ARTIGO 36, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do conteúdo do artigo 36 da Medida Provisória nº 294 constituir-se-ia na permissão para a prática de atos arbitrários, através da Companhia Nacional de Abastecimento, com geração de injustificável insegurança para os produtores rurais, por falta de garantia legal de uma política de preços mínimos.

A emenda visa a corrigir tal distorção.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado ODACIR KLEIN	
DATA		07 / 02 / 91	
ARTIGO		38	
PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			
PÁGINA		01/01	

DÊ-SE AO ARTIGO 38, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 38 - os reajustes dos preços de garantia dos produtos agrícolas deverão, no mínimo, guardar equivalência com a correção dos financiamentos de custeio, de forma a evitar defasagem entre o valor recebido pelo produtor rural e o débito com o agente financeiro."

JUSTIFICATIVA

A correção do valor dos financiamentos de custeio agrícola, através da aplicação do IR, prevista no artigo 25, combinado com o artigo 6º da Medida Provisória nº 294, sem correspondência no respeitante ao reajuste dos preços de garantia pagos ao produtor rural constituir-se-ia em flagrante injustiça.

A emenda visa a impedir que isto ocorra.

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		Deputado EDUARDO BRAGA	
DATA		07 / 02 / 91	
ARTIGO		22	
PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			
PÁGINA		01/01	

"Suprime-se o art. 22 da Medida Provisória nº 294, de 19 de fevereiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 prevê a incidência de imposto de Renda sobre o saldo devedor do contrato de financiamento da casa própria que tenha sido liquidado pelo Fundo de Compensação de Variação Salariais (FCVS), estabelecendo uma alíquota de 35%, a vigorar a partir de 1992.

Entende o Governo Federal que o saldo remanescente constituiu-se em ganho de capital, devendo sobre este ganho incidir tributo. Ora, ocorre que o resíduo garantido pelo FCVS nos contratos até 2.500 VR é o resultado de uma perda salarial em relação ao índice inflacionário apurado no período de duração do contrato, ou seja, enquanto o saldo devedor vinha sendo corrigido pelo BTN, as prestações mensais acompanhavam os índices de reajuste salarial. Na realidade, não houve ganho pelo mutuário e sim perdas substanciais no poder aquisitivo do seu salário.

Além disso, os contratos até aqui firmados e que preveem o uso do FCVS para a liquidação do débito residual constituem-se em atos entre partes legítimas, juridicamente perfeitos e legais. Sua alteração por disposição normativa posterior vai de encontro, portanto, aos mais elementares princípios de Justiça e de Direito.

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		Deputado EDUARDO BRAGA	
DATA		07 / 02 / 91	
ARTIGO		21	
PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			
PÁGINA		01/01	

"Suprime-se o art. 21 da Medida Provisória nº 294, de 19 de fevereiro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do citado artigo está relacionada a outras Emendas supressivas por nós apresentadas e que propõem a retirada dos arts. 20 e 22 da Medida em apreciação.

O possível acolhimento dessas Emendas torna sem sentido a permanência do art. 21 no texto legal.

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		Deputado EDUARDO BRAGA	
DATA		07 / 02 / 91	
ARTIGO		20	
PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			
PÁGINA		01/01	

"Suprime-se o art. 20 da Medida Provisória nº 294, de 19 de fevereiro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de índice de reajuste para as prestações mensais da casa própria que sejam diversos daqueles estipulados nos contratos firmados entre os mutuários e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação é, indiscutivelmente, viciada de inconstitucionalidade.

Há que se preservar o sentido social dos planos de equivalência salarial estabelecidos através dos contratos já assinados e registrados em cartório. Os contratos nessas condições revestem-se de formalidades jurídicas que lhes atribuem a natureza de atos jurídicos perfeitos, protegidos pelo art. 5º, item XXXVI, da Constituição Federal.

Esperamos com a acolhida da presente Emenda sanar a Medida Provisória em apreciação, suprimindo dispositivos que violem os princípios constitucionais estabelecidos.

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO EDUARDO BRAGA		036	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
07 / 02 / 91	50		1/1

Inclua-se o parágrafo único no art. 50 da Medida Provisória nº 295, de 1º de fevereiro de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 50. A fixação dos salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, bem como a determinação das antecipações salariais de que trata o § 2º do art. 8º, serão regidos pelo princípio da livre negociação.

Parágrafo único. Na data-base fixada em 1º de julho os salários terão a reposição automática das perdas ocorridas desde o último reajuste salarial, com base na variação da Taxa de Referência (TR) do mesmo período.

JUSTIFICAÇÃO

A data-base das categorias profissionais é o momento em que o trabalhador discute ganho de produtividade, ganho real de salário e eventuais perdas não repostas pela política oficial de salários. A reposição automática com base nos índices de variação da TR é, apenas, a manutenção do valor real aproximado do salário corroído por uma eventual inflação, cumprindo assim o preceito constitucional de irredutibilidade salarial.

Não seria justo admitir que enquanto todos os ativos financeiros estivessem protegidos pela remuneração da TR, os salários ficassem sem a garantia mínima de recomposição do seu poder aquisitivo.

A presente Emenda visa, portanto, a oferecer uma segurança básica aos salários, independente dos resultados das negociações entre capital e trabalho na data-base de 1º de julho e nas discussões sobre antecipação salarial previstas para o mês de janeiro de cada ano.

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado OSÓRIO SANTA CRUZ		415	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
07 / 02 / 91			1/2

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória 294, o seguinte artigo:

"Art. 48 - O artigo 48 da Lei nº 8174, de 30 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48 - Os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos e médios produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o devido ao agente financeiro".

JUSTIFICAÇÃO

As Medidas Provisórias 294/91 e 295/91 introduziram novos princípios e dispositivos na ordem econômica do País, extinguindo índices, congelando preços e salários, alterando reajustes, etc.

Entretanto, provocou distorções que merecem ser corrigidas, como o congelamento de preços e manutenção das taxas de juros crescentes relativas aos débitos, acentuando-se quando aplicada ao setor rural.

Os pequenos e médios produtores não possuem capital próprio para o custeio e comercialização de suas safras, sendo vital para sua existência a captação dos recursos provenientes dos créditos agrícolas.

Os preços mínimos dos produtos básicos foram congelados pelas novas normas econômicas editadas pelo Governo, enquanto as taxas financeiras incidem sobre os débitos continuam livres.

Antevendo que a fragilidade dos pequenos produtores, frente às taxas do mercado financeiro, os levaria à inadimplência, o próprio Governo, com a posterior aprovação do Congresso Nacional, acolheu a paridade entre preços e débitos na Lei 8174/91, artigo 48.

Ora, se tal preocupação já existia antes da edição das novas normas econômicas, a situação é agravada com a Medida Provisória 294/91, que não somente revoga a equivalência entre os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico e os valores de financiamentos de custeio, mas também congela os preços dos produtos que garantem o pagamento das dívidas e subsistência.

A proposição da presente Emenda justifica-se pela necessidade de proteger não só o pequeno, mas o médio produtor, de uma situação causada por novas normas editadas pelo Governo.

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO OSÓRIO SANTA CRUZ		415	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
07 / 02 / 91	38		1/1

Dê-se a seguinte redação ao artigo 38 da Medida Provisória nº 294:

"Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória 293, aprovada pelo Congresso Nacional e hoje convertida na Lei 8174/91, o Governo traçou alguns princípios básicos de política agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola e regras de amparo ao pequeno produtor.

Dentre essas regras, uma mereceu especial apoio por parte dos ruralistas: a da equivalência entre os preços de garantia dos pro

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO EDUARDO BRAGA		036	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
07 / 02 / 91			1/1

"Após o art. 22, reenumerando-se os demais, inclua-se o art. 23 com a seguinte redação:

Art. 23. O disposto nos arts. 20 a 22 aplicar-se-á apenas aos contratos firmados à data da publicação da presente Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Reza o item XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Os artigos 20, 21 e 22 da Medida Provisória 294/91 alteram disposições pactuadas em contratos firmados anteriormente à vigência da Medida, o que contraria o preceito constitucional que protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Se é do entendimento do Poder Executivo que as atuais normas de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação são inadequadas à atual realidade do País, é dever do Poder Público alterá-las, sempre a partir deste entendimento. Contudo, a infringência de preceito constitucional de tal magnitude desorganiza o sistema jurídico, intranquiliza a sociedade e dissemina a injustiça.

Os cidadãos que assinaram os contratos de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, garantidos pela equivalência salarial e pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não podem ter comprometido o seu sonho de casa própria com a mudança das regras contratualmente estabelecidas.

Por isso, é juridicamente correto e socialmente justo que as novas normas relativas ao SFH só alcancem os contratos firmados após a publicação da lei.

Esperamos do Ilustre Relator a acolhida favorável a presente Emenda.

duto de consumo alimentar básico e os valores dos financiamentos de custeio, consubstanciada no art. 4º da Lei 8174/91.

Trata-se de princípio básico e fundamental para o agricultor, que, de um lado, necessita de crédito para o desenvolvimento da atividade e, de outro, deve obter preços suficientes para o pagamento das dívidas e para própria subsistência.

Assim, foi garantido ao pequeno agricultor o perfeito compasso entre o aumento dos preços de seus produtos e as variações das taxas de mercados incidentes sobre seus débitos.

A revogação da tal dispositivo, um dia após a publicação da Lei 8174, provocará enormes perdas para os pequenos produtores, uma vez que o Governo congelou os preços e manteve os reajustes dos débitos contrários.

A ser mantido o texto original, seremos mais uma vez responsáveis pelo agravamento da situação dessa parcela da sociedade, que hoje já não possui capital suficiente para o custeio e comercialização de seus produtos.

MEDIDA PROVISÓRIA		294.	
AUTOR		CÓDIGO	
Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO		026	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	38		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Suprima-se o artigo 36

Justificativa

A presente emenda pretende preservar o artigo 4º da Lei 8174 de 1991, revogada pelo art. 38.

Considera-se importante a manutenção do disposto citado, que garante ao pequeno produtor a equivalência entre o preço de garantia dos produtos de consumo alimentar no dia de contratação do crédito e o débito com o agente financeiro, na quitação do financiamento de custeio.

MEDIDA PROVISÓRIA		294, de 31 de janeiro de 1991.	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		320	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07/02/1991	28		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 28 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, para constar com a seguinte redação:

Artigo 28. Constatadas irregularidades nas aplicações realizadas nos mercados financeiros e de valores mobiliários, nas quais estejam envolvidas Entidades Fechadas de Previdência Privada e Entidades Abertas de Previdência Privada, cabe à Secretaria Nacional de Previdência Social e Complementar (SENAP) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), respectivamente, informar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Banco Central do Brasil (BACEN), apurar as referidas irregularidades e aplicar as penalidades previstas na legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória, em seu artigo 28, está prejudicada e inviabilizada, tendo em vista que as leis pertinentes, que regem as entidades, foram recepcionadas pela Constituição Federal, de 05.10.1988, tornando-se leis complementares ao novo texto constitucional vigente.

MEDIDA PROVISÓRIA		294, de 31 de janeiro de 1991.	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputada SANDRA CAVALCANTI		320	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07/02/1991	29		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 29 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, para constar com a seguinte redação:

Artigo 29. As Entidades Fechadas de Previdência Privada poderão utilizar os saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil (BACEN), na forma do artigo 9º, da Lei 8.024, de 12.04.1990, para aquisição direta de ações ou dívidas de empresas a serem privatizadas nos termos da Lei 8.031, de 12.04.1990.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de aplicação de recursos livres das Entidades Fechadas de Previdência Privada está subordinada a planos atuariais rígidos, que visam o equilíbrio atuarial necessário à manutenção e ao cumprimento dos benefícios concedidos e a conceder. Justifica-se, portanto, que os valores congelados em cruzados novos sejam aplicados em ações ordinárias de empresas a serem privatizadas, por constituírem-se, em princípio, de investimentos rentáveis de longo prazo, como devem ser os das Entidades Fechadas de Previdência Privada.

MEDIDA PROVISÓRIA		NR 294, de 31/01/91	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado FERNANDO COELHO		140	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7/2/91			
ALÍNEA		PÁGINA	

Inclua-se onde couber:

Art. - As dotações consignadas nos Orçamentos Anuais da União e em seus créditos adicionais, nominalmente identificadas para Estados ou Municípios, serão liberadas mediante requerimento e apresentação do plano de aplicação, dispensando-se a assinatura de convênios.

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão repassador fiscalizar a execução do plano de aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para a elaboração de convênio com entidades públicas (Estado e Município) o Governo Federal utiliza centenas de fun-

cionários em todos os Ministérios, com enorme despesa, sem nenhum resultado prático, pois o essencial é o plano de aplicação e a efetiva fiscalização dele pelo Órgão repassador dos recursos. O ato liberatório dos recursos pela autoridade competente conduz a um perfeito controle das dotações nominalmente identificadas nos orçamentos, inclusive para fiscalização da execução do plano de aplicação deferido.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
NR 294, de 31/01/91		00074	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado FERNANDO COELHO		140	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
71.2191			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01 de 01	

Inclua-se onde couber:

Art. - Ficam indisponíveis, por cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei, as dotações constantes do Orçamento Geral da União para 1991, atendidas por qualquer fonte orçamentária, relativas a investimentos, outras despesas correntes, inversões financeiras e outras despesas de capital, excluídas as transferências constitucionais.

Parágrafo Único - Decorridos os cento e vinte dias, serão liberados mensalmente os recursos correspondentes a doze por cento das dotações a que se refere este artigo, desde que haja disponibilidade do tesouro.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar indisponíveis parcelas do Orçamento da União em favor de um único Ministério ou grupo de pessoas, como se depreenhe do Art. 2º do Decreto NR 21, de 1º de fevereiro de 1991, é atentar contra todos os princípios e normas de moralidade, obrigando a Comissão Mista Permanente de Orçamento a exercer constante e rigorosa fiscalização sobre tal Ministério, nos termos do Art. 70 e 71 e do Inciso II, Art. 166 da Constituição, desaparecendo a confiança mútua existente. Se a situação é difícil como anunciada, a solução correta é a que propomos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
Medida Provisória nº 294 de 31.01.91		00075	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JORO MELLÃO		354	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	Art. 1º	§ 1º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º a seguinte redação, remunerando-se os demais:

Parágrafo 1º - A metodologia de que trata esse artigo será estabelecida em função das operações de captação de depósitos a prazo fixo efetivamente praticadas por um número a ser determinado de bancos, incluídos, entre eles, necessariamente, os 10 maiores do país, classificados pelo volume de depósito a prazo fixo, em cada uma das categorias acima referidas, observada a ponderação dos respectivos volumes de depósito para a aferição da média. Os resultados de cada um dos bancos de referência serão transmitidos diariamente ao Banco Central do Brasil, para efeito do disposto no parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

"Levando-se em conta a inegável importância da TR para as relações do mercado, torna-se necessário estabelecer critérios, em Lei para balizar a metodologia a ser adotada pelo Conselho Monetário Nacional. A força inclusiva dos 10 maiores bancos de cada categoria, classificados pelo volume de depósitos a prazo fixo, permite uma aferição mais precisa e isenta de desvios da média de taxas praticadas no mercado. Por se tratar de bancos estáveis, as taxas de juros por eles praticadas são desprovidas de "ofertas especiais" de juros acima do mercado, em função do risco inerente à aplicação.

A proposta de ponderação dos respectivos depósitos para a aferição da média leva em conta as reais expectativas do mercado, uma vez que os aplicadores necessariamente procurarão as instituições que ofereçam a melhor relação risco-benefício para confiar os seus recursos. Tal ponderação proporciona melhor precisão da média das taxas efetivamente praticadas."

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
Medida Provisória NR 294 de 31.01.91		00076	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JORO MELLÃO		354	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	Art. 1º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada pela remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo efetivamente captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimentos e bancos múltiplos, com carteira comercial ou de investimentos e/ou de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional no prazo de 25 dias."

JUSTIFICATIVA

"Levando-se em conta a importância, para as relações econômicas, da Taxa Referencial, mostra-se demasiado longo o prazo de 60 (sessenta) dias preconizado pela MP em questão para que o CMN estabeleça a metodologia de seu cálculo. Tal prazo, além de permitir que a metodologia só seja de conhecimento público após a conversão da medida provisória em Lei - o que confere ao Poder Executivo uma procuração em branco - concede às autoridades monetárias o direito de adotar a TR, por 2 meses, o que geraria uma previsível instabilidade no mercado. A redução do prazo permite maior transparência das intenções do Poder Executivo, tranquilizando o Congresso Nacional quanto à precisão técnica da metodologia adotada, antes da votação definitiva."

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00077	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado WALTER NORY / SP		387	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	17		
ALÍNEA		PÁGINA	

Art. 17 - Os contratos relativos às operações das empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais poderão ser atualizados, alternativamente às condições pactuadas, pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculadas a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), mantida a periodicidade estabelecida contratualmente, observado o disposto no artigo 16.

JUSTIFICATIVA

A manutenção das condições de reajustamento por índices não extintos por esta Medida Provisória, vem em consonância com o disposto no Art. 6º desta Medida Provisória.

MP 00294

00078

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO WALTER NORY / SP		387	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	8º		
ALÍNEA		PÁGINA	

TEXTO

Art. 8º A partir da vigência desta Medida Provisória, os contratos de financiamento, novos ou em andamento, com o fim específico de aquisição de bens ou serviços, inclusive obras, terão os seus desembolsos previstos em cruzeiros, acrescidos da parcela de reajustamento de preços calculada a partir dos mesmos índices pactuados no contrato entre vendedor e comprador. Para os demais casos, inclusive os referidos no Art. 6º, é vedado estipular cláusula de correção monetária com base em índices de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa evitar inadimplência por falta de pagamento e descontinuidade de produção. Atinge em especial o setor público que constantemente tem suas obras paralisadas por falta de recursos, trazendo enormes prejuízos ao contribuinte e a comunidade. Por outro lado, o fornecedor com garantia do pagamento certo e sem atraso, não embutirá no seu preço custos financeiros para cobrir impontualidade de pagamento. Trata-se, portanto, de medida anti-inflacionária. Para os outros tipos de financiamento, foi mantida a redação original oriunda do Poder Executivo.

M.º 00294

00079

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO GUSTAVO KRAUSE		142	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	17		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

TEXTO

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17- Os contratos relativos a operações realizadas por empresas contrutoras e incorporadoras, com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais, poderão conter cláusula de atualização pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, relativamente à parcela vinculada a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE)."

JUSTIFICATIVA

A regra geral é que somente os contratos com prazo superior a doze meses poderão conter cláusula de atualização monetária, esta não inferior a período semestral (art. 8º da MP 294 e arts. 4º e 15 da MP 295). A exceção contida no art. 17 (correção mensal) somente deve ser admitida para as parcelas financiadas pelo SBPE; as parcelas não financiadas devem se submeter à regra geral da semestralidade.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO GUSTAVO KRAUSE		142	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	7º	UNICO	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º -

Parágrafo único - Os valores das tabelas para desconto dos imposto de renda na fonte serão convertidos para cruzeiros observado o seguinte:

I- no mês de fevereiro, com a utilização do valor do BTN previsto no parágrafo único do art. 3º;

II- a partir de março, com a aplicação da variação acumulada dos salários nominais médios no período."

JUSTIFICATIVA

Na sua redação atual, o dispositivo delega poderes discricionários ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, contrariando a Constituição da República, no art. 150, I, que assegura o princípio da reserva legal. Na redação proposta, admitir-se-á a correção das tabelas de acordo com o percentual de variação dos salários.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO GUSTAVO KRAUSE		142	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	26	4º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

TEXTO

Acrescente-se o § 4º ao art. 26, com a seguinte redação:

Art. 26 -

§ 4º- As Superintendências Regionais da SUNAB examinarão casos concretos, à requerimento de interessados, em que, comprovadamente, as obrigações e os títulos de crédito se encontrarem indexadas em percentuais inferiores ao fator de deflação de que trata o § 1º

JUSTIFICATIVA

O fator de deflação, previsto no § 1º do art. 26, constitui-se numa média dos índices inflacionários que se presume embutidos nas obrigações e títulos de crédito. Tratando-se de presunção *iuris tantum*, é admissível prova em contrário, a cargo dos interessados. O exame de casos concretos evitará injustiças.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294	
AUTOR		Deputado GUSTAVO KRAUSE	
CÓDIGO		142	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	6º		
PÁGINA		01/01	

Dê-se ao "caput" do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º- Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN FISCAL e das demais unidades mencionadas no art. 3º, decorrentes de contratos em geral, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta Lei, deverá ser observado o seguinte:

JUSTIFICATIVA

A emenda visa melhorar a redação do dispositivo acima, porquanto, de acordo com a interpretação sistêmica de toda a Medida Provisória, buscou-se a atualização de todas as obrigações com cláusula de correção monetária de acordo com os índices extintos, não apenas as decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e aplicações.

Caso não seja este entendimento o correto, há de se concluir que inexistiria regra de atualização para as demais obrigações, com grave ofensa ao ato jurídico perfeito.

MEDIDA PROVISÓRIA		nº 294 de 31/01/91	
AUTOR		Deputado HEITOR FRANCO DE OLIVEIRA	
CÓDIGO		350	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	7º	Único	
PÁGINA		01/01	

O Parágrafo Único do Artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na Fonte, serão atualizados em Fevereiro de 1991, mediante aplicação do mesmo índice utilizado no reajustamento das contas de poupança com aniversário em 01/02/91.

JUSTIFICATIVA

Com a aplicação aos instrumentos contidos na MP 295/91, estima-se em 25% o reajuste nominal médio da massa salarial para o mês de Fevereiro de 1991.

Assim, sem a consequente atualização dos valores em cruzeiros das tabelas para o Imposto de Renda na Fonte, haverá um crescimento real do imposto a ser cobrado, gerando um fator de injustiça para a categoria dos assalariados.

MEDIDA PROVISÓRIA		294, de 31 de janeiro de 1991.	
AUTOR		Senador MÁRIO COVAS	
CÓDIGO		048	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	4º		
PÁGINA		01/01	

Suprima-se o Art. 4º.

JUSTIFICATIVA

Este artigo, que se almeja suprimir, estabelece a suspensão do cálculo e divulgação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), do Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) e do Índice da Cesta Básica (ICB), elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A Medida Provisória, ao propor o fim do processo de indexação da economia brasileira, não deve eliminar os mecanismos consagrados de acompanhamento da inflação, já disponíveis.

Objetiva-se, com esta emenda, que a sociedade permaneça informada sobre o real comportamento dos preços.

MEDIDA PROVISÓRIA		294, de 31 de janeiro de 1991.	
AUTOR		Senador MÁRIO COVAS	
CÓDIGO		048	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	38		
PÁGINA		01/02	

O Art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º da Lei 8.174/91, que a presente Medida Provisória revoga, garantia ao pequeno produtor que, na quitação do financiamento de custeio, fosse possível guardar equivalência entre o preço de garantia dos produtos de consumo alimentar, no dia de contratação do crédito, e o débito com o agente financeiro.

A não revogação deste dispositivo, portanto, atende anseio de toda a classe rural do país, respaldada pelo próprio Ministério da Agricultura, cuja conquista recente se consumou através da aprovação da Medida Provisória 293 convertida na Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991.

A defesa da manutenção da equivalência entre os valores de financiamento e custeio, objeto do art. 4º da Lei 8.174/91, é tarefa imprescindível para que os trabalhadores rurais do país possam ter condições mínimas de segurança em sua peculiar atividade produtiva.

Cabe registrar que neste assunto o Governo Collor vem primando pela imconstância, onde divergências internas sobre a competência de administração da política agrícola do país só tem conseguido deixar o setor apreensivo e desamparado.

A alternância de posições com relação a este ponto, consubstancia-se na seguinte sequência de avanços e recuos:

1) veto quase total da Lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola. Esta lei foi fruto de Projeto de Lei do Executivo aprovado através de Substitutivo pelo Congresso Nacional em 17/12/90;

2) edição da Medida Provisória 293 de 17 de janeiro de 1991 (política agrícola e atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola) aprovada integralmente pelo Congresso Nacional e convertida na Lei 8.174 de 30 de janeiro de 1991;

3) edição da Medida Provisória 294 de 1 de fevereiro de 1991 revogando o Art. 4º da Lei 8.174 de 30 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA		294, de 31 de janeiro de 1991.	
AUTOR		CÓDIGO	
Senador MÁRIO COVAS		048	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	72	único	
PÁGINA		01/01	

Suprime-se o parágrafo único do artigo 72.

JUSTIFICATIVA

A manutenção dos valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na fonte vigente no mês de janeiro de 1991, conforme estabelece o dispositivo em referência, é descabida, posto que reduz, notadamente, os rendimentos salariais do mês de fevereiro deste ano, que serão reajustados na forma do disposto no Art. 8º da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991. O prejuízo dos assalariados ocorrerá, ainda, nos meses seguintes, caso seja mantido o parágrafo único do Art. 72 da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991.

O acolhimento desta emenda manterá o esquema vigente desde o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (ver artigo 25), harmonizado, agora, com o disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 295/91 e no artigo 5º da Medida Provisória nº 294/91.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ADYLSON MOTTA		478	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	28	único	
PÁGINA		01/02	

Suprime-se o art. 28 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O artigo em pauta equipara entidades de previdência privada, companhias seguradoras e de capitalização, às instituições financeiras e às do mercado de valores mobiliários, submetendo-as ao poder fiscalizador do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários, em relação às diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Sobre a previdência privada, o poder normativo do CMN é estabelecido por lei ordinária, a 6.435, de 15.07.77, sendo por tanto sua referência, uma redundância que fere a boa técnica legislativa. Quanto ao poder fiscalizador, é ele delegado, pela mesma lei, à Superintendência de Seguros Privados, na previdência

aberta, e ao Ministério do Trabalho, através da Secretaria da Previdência Complementar, nas fechadas, competência que não pode ser transferida a outrem a não ser por lei complementar, como manda o artigo 192, inciso II, da Constituição Federal, disposição que se estende, no primeiro caso, às seguradoras e capitalização.

Afora este caráter de inconstitucionalidade, o "caput" do artigo é contraditório ao seu parágrafo único, que preserva a competência do Ministério do Trabalho e Assistência Social, sobre a previdência privada fechada e da SUSEP, sobre as demais.

A prevalecer o dispositivo em pauta, certamente irá caracterizar uma superposição de poderes altamente nociva para a normalidade das operações das instituições visadas e para o próprio exercício da função pública.

Cabe ressaltar a ausência de utilidade do artigo, ao procurar reger matéria absolutamente alheia aos propósitos da Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO FETTER JÚNIOR		476	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	34		
PÁGINA		01/01	

Inclua-se, no art. 34, um parágrafo, o único, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - o pagamento do Imposto Territorial Rural poderá ser feito com cruzados bloqueados".

JUSTIFICATIVA

No decorrer de 1990 muitos agricultores não conseguiram acesso ao crédito rural, pela restrição em sua oferta, e, complementamente, tiveram seus recursos bloqueados pelo Governo Federal, ocorrendo, portanto, uma dificuldade muito grande no financiamento de suas atividades.

Para permitir que consigam atravessar esse período de alterações profundas na economia nacional e realizar suas safras, é fundamental não diminuir ainda mais sua parca liquidez. Por isso, a necessidade de permitir um "acerto de contas" com o Governo que detém o controle dos cruzados bloqueados no Banco Central.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO FETTER JÚNIOR		476	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	Art. 6º		
PÁGINA		01/01	

Inclua-se, no art. 6º, um parágrafo, o terceiro, com a seguinte redação:

"§ 3º - é permitida a conversão dos cruzados bloqueados para os aposentados por invalidez".

JUSTIFICATIVA

Ao aposentado por invalidez não é permitido trabalhar e obter rendas para suprir sua hipossuficiência econômica. Em razão disso, suas economias em poupança significam suas garantias pessoais de sobrevivência e foram injustamente excluídas nas Medidas anteriores.

Logo, a liberação de seus cruzados bloqueados é uma medida justa por representar suporte fundamental em sua economia pessoal e é preciso acabar com a discriminação de que foram vítimas no passado, quando foram liberados os recursos dos aposentados por idade.

MEDIDA PROVISÓRIA 294		AUTOR DEPUTADO FETTER JÚNIOR		CÓDIGO 476	
DATA 07/02/91	ARTIGO 33	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/02

Inclua-se, após o art.32, o art.33, com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

"Art.33 - Os bancos comerciais oficiais ou privados que operem no País, ficam autorizados a receber, sob condições especiais, depósitos à vista ou a prazo, em moedas estrangeiras de livre convertibilidade.

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, no prazo de 30 (trinta) dias, as condições especiais de captação de depósitos em moedas estrangeiras assegurando:

I - a não exigibilidade de recolhimentos compulsórios pelas autoridades monetárias sobre os depósitos em moeda estrangeira;

II - a simplificação de procedimentos administrativos para movimentação das contas;

§ 2º - Os recursos oriundos de depósitos em moedas estrangeiras serão aplicados pelos bancos nos financiamentos de operações de comércio exterior de empresas privadas nacionais."

JUSTIFICATIVA

No momento em que se pretende desindexar a economia e acelerar a integração da economia brasileira à economia mundial, nada mais urgente e necessário de que se estabeleçam condições para que divisas estrangeiras, de propriedade de brasileiros, retornem ao País, ou possam ser retiradas dos cofres, ou mesmo, de "baixo do colchão" e sejam destinadas a atividades produtivas.

Os recursos internalizados, ou seja, trazidos de volta para o País, poderiam muito bem contribuir para o próprio desenvolvimento do comércio exterior brasileiro, para reduzir a vulnerabilidade do País no tocante à sua dívida externa.

MEDIDA PROVISÓRIA 294		AUTOR Dep AMAURY MULLER		CÓDIGO 480	
DATA 07 fev / 91	ARTIGO 37	PARÁGRAFO XXX	INCISO XXX	ALÍNEA XXX	PÁGINA 1/1

Revoga o art. 38 e dá nova redação ao art. 37.

art. 37 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa adequar social, legal e tecnicamente a proposta do Poder Executivo. A redação original do art.38 exigia ao usar como veículo para derrogar legislação publicada na véspera - o art. 4º da Lei 8 174 foi publicado aos 31 de Janeiro de 1991 - o texto de MP que trata de assunto diverso. Além da injustiça praticada contra pequenos produtores, que na véspera haviam conquistado o direito de à época da quitação de empréstimo para custeio, incluir no cálculo relação entre o preço de garantia dos produtos de consumo alimentar e o débito financeiro, a redação mistura matérias diversas. A MP é de política econômica e o art. incluído no art 38 trata exclusivamente de política agrícola.

A revogação do art. 38 e a nova redação dada ao 37, não prejudicam o espírito da proposta do Executivo e dá-lhe maior clareza, rigidez e técnica legislativa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91		AUTOR DEPUTADO ROBERTO BRAUN		CÓDIGO 261	
DATA 07/02/91	ARTIGO 22	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória 294 o artigo 22 e todos os seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se pretende suprimir estabelecem que os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando concluírem e pagarem de todos as prestações de seus contratos, ficarão sujeitos à incidência de multa sobre o valor remanescente de saldo devedor, nos casos em que esse valor é ressarcido com recursos do FGV - Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Do ponto de vista prático, de acordo com esse dispositivo, um mutuário, por exemplo, que paga uma prestação mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ao final de seu contrato, passará a dever ao Instituto de Renda, durante 5 anos, de uma importância mensal, em média, de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), ou seja, três vezes o valor de sua prestação, corrigidos mensalmente pelo mesmo índice que corrige as Cadernetas de Poupança. Esse novo imposto que se pretende criar é totalmente injurídico, porque se aplica a relações contratuais já plenamente constituídas, criando um fato novo que altera radicalmente as condições em que o contrato se celebrou.

A existência desse remanescente de saldo devedor não é responsabilidade do mutuário, pois deriva de intervenções do próprio governo no regime do sistema. E, sem dúvida, poderá constituir-se em ônus com que a maior parte dos mutuários não terá condições de arcar, gerando graves problemas de ordem social.

Essa fórmula engendrada pelos técnicos do governo e introduzida supreendentemente no texto legal que trata da desindexação da economia é um absurdo jurídico e moral, impondo-se portanto a sua supressão pelo Congresso.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
Nº 294 de 1991		00094	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado IVANDRO CUNHA LIMA		133	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / fev. / 91	22		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

SUPRIMA-SE O ARTIGO 22.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos por todos os títulos indefensável a norma contida no Art. 22 qual seja a que prescreve o pagamento pelo mutuário de Imposto de Renda na liquidação, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, do saldo devedor de contrato de financiamento firmado com instituição do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Dai a presente emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
Nº 294, de 1991		00094	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado IVANDRO CUNHA LIMA		133	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / fev. / 91	38		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

ELIMINE-SE O ARTIGO 38.

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se-nos descabida e injustificada a revogação do Art. 4º da Lei nº 8.174, de 30 de Janeiro de 1991, decretada pelo Artigo 38 do Projeto, razão pela qual propugnamos por sua eliminação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
Nº 294		00094	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO CARRION JUNIOR		488	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	19		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

ADITIVA

Inclua-se no artigo 1º, onde couber, "Caixas Econômicas e Bancos de Desenvolvimento".

JUSTIFICATIVA

A exclusão das Caixas Econômicas e dos Bancos de Desenvolvimento estaduais do cálculo de Taxa Referencial pode implicar seu alijamento das operações previstas no artigo 31.

A preservação dos sistemas financeiros estaduais (nas áreas de captação popular como as Caixas Econômicas e de instrumento de desenvolvimento regional como os Bancos de Desenvolvimento) é uma necessidade que não pode deixar de ser contemplada na Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00096	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO CARRION JUNIOR		488	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	42		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/8	

SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ART. 4º.

JUSTIFICATIVA

A proibição do cálculo de indicadores econômicos tradicionais, como o IPC e o ICB, pelos órgãos tecnicamente qualificados para fazê-lo constitui reintrodução da censura à informação e atenta contra a preservação da memória coletiva, tumultuando o processo de controle social e de avaliação científica do desempenho econômico, que depende da continuidade metodológica no cálculo dos índices ao longo do tempo.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00097	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO CARRION JUNIOR		488	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	72	ÚNICO	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição no seu Art. 62 estabelece que: "o Presidente da República poderá adotar Medida Provisória em caso de relevância e urgência", daí decorrendo que não cabe incluir em tal instituto matéria que não é urgente, por um lado, pois, diz respeito a alterações ou regulamentações futuras; e que não emana diretamente do Presidente da República, por outro, posto que se pretende delegar a outros órgãos, como Ministérios ou Banco Central, uma faculdade que a Carta atribui expressamente ao Presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00098	
AUTOR			
DEPUTADO CARRION JUNIOR			
CÓDIGO			
488			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	99	ÚNICO	
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1

SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99.

JUSTIFICATIVA

A Constituição no seu Art. 62 estabelece que: "o Presidente da República poderá adotar Medida Provisória" "em caso de relevância e urgência", daí decorrendo que não cabe incluir em tal instituto matéria que não é urgente, por um lado, pois diz respeito a alterações ou regulamentações futuras; e que não emana diretamente do Presidente da República, por outro, posto que se pretende delegar a outros órgãos, como Ministérios ou Banco Central, uma faculdade que a Carta atribui expressamente ao Presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00099	
AUTOR			
DEPUTADO CARRION JUNIOR			
CÓDIGO			
488			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	10		
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1

SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ARTIGO 10.

JUSTIFICATIVA

A Constituição no seu Art. 62 estabelece que: "o Presidente da República poderá adotar Medida Provisória" "em caso de relevância e urgência", daí decorrendo que não cabe incluir em tal instituto matéria que não é urgente, por um lado, pois diz respeito a alterações ou regulamentações futuras; e que não emana diretamente do Presidente da República, por outro, posto que se pretende delegar a outros órgãos, como Ministérios ou Banco Central, uma faculdade que a Carta atribui expressamente ao Presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00100	
AUTOR			
DEPUTADO CARRION JUNIOR			
CÓDIGO			
488			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	13		
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1

SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ARTIGO 13.

JUSTIFICATIVA

A Constituição no seu Art. 62 estabelece que: "o Presidente da República poderá adotar Medida Provisória" "em caso de relevância e urgência", daí decorrendo que não cabe incluir em tal instituto matéria que não é urgente, por um lado, pois diz respeito a alterações ou regulamentações futuras; e que não emana diretamente do Presidente da República, por outro, posto que se pretende delegar a outros órgãos, como Ministérios ou Banco Central, uma faculdade que a Carta atribui expressamente ao Presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00101	
AUTOR			
DEPUTADO CARRION JUNIOR			
CÓDIGO			
488			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	18		
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1

SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ARTIGO 18.

JUSTIFICATIVA

A Constituição no seu Art. 62 estabelece que: "o Presidente da República poderá adotar Medida Provisória" "em caso de relevância e urgência", daí decorrendo que não cabe incluir em tal instituto matéria que não é urgente, por um lado, pois diz respeito a alterações ou regulamentações futuras; e que não emana diretamente do Presidente da República, por outro, posto que se pretende delegar a outros órgãos, como Ministérios ou Banco Central, uma faculdade que a Carta atribui expressamente ao Presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00102	
AUTOR			
DEPUTADO CARRION JUNIOR			
CÓDIGO			
488			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	22		
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1

SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ART. 22 E SEUS PARÁGRAFOS.

JUSTIFICATIVA

A existência de saldos devedores quando da liquidação dos débitos com o Sistema Financeiro da Habitação de corre fundamentalmente do descompasso entre os critérios de reajuste dos saldos devedores, por um lado, e dos salários (aos quais estão vinculados as prestações), de outro. Tais saldos são, portanto, o resultado e a expressão dos prejuízos sofridos pelos trabalhadores em relação ao tratamento dispensado ao capital, não consistindo em ganho real de capital, e não cabendo, consequentemente, a sua tributação a esse título.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO CARRION JUNIOR	
CÓDIGO		488	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	30		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ARTIGO 30.

JUSTIFICATIVA

A Constituição no seu Art. 62 estabelece que: "o Presidente da República poderá adotar Medida Provisória" "em caso de relevância e urgência", daí decorrendo que não cabe incluir em tal instituto matéria que não é urgente, por um lado, pois diz respeito a alterações ou regulamentações futuras; e que não emana diretamente do Presidente da República, por outro, posto que se pretende delegar a outros órgãos, como Ministérios ou Banco Central, uma faculdade que a Carta atribui expressamente ao Presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO CARRION JUNIOR	
CÓDIGO		488	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	31		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 31, ao final do caput: "...exclusivamente de empresas que se enquadrem no Art. 171, inciso II, da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de captação de poupança nacional, a ser realizada no mercado interno, e repassada em condições especialmente favoráveis, não cabe sua transferência a empresas que não se enquadrem na caracterização de empresas brasileiras de capital nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO CARRION JUNIOR	
CÓDIGO		488	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	31		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

ADITIVA

Inclua-se no artigo 31, onde couber, "Caixas Econômicas e Bancos de Desenvolvimento"

JUSTIFICATIVA

Quando todo o sistema financeiro, inclusive os bancos de capital estrangeiro, são favorecidos com a faculdade de emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico, o alijamento das Caixas Econômicas e dos Bancos de Desenvolvimento estaduais equivale na prática a sua extinção, tornando-os não competitivos dentro do sistema.

A preservação dos sistemas financeiros estaduais (nas áreas de captação popular como as Caixas Econômicas, e de instrumento de desenvolvimento regional como os Bancos de Desenvolvimento) é uma necessidade que não pode deixar de ser contemplada na Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO CARRION JUNIOR	
CÓDIGO		488	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	31	2º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 31.

JUSTIFICATIVA

A Constituição no seu Art. 62 estabelece que: "o Presidente da República poderá adotar Medida Provisória". "em caso de relevância e urgência", daí decorrendo que não cabe incluir em tal instituto matéria que não é urgente, por um lado, pois diz respeito a alterações ou regulamentações futuras; e que não emana diretamente do Presidente da República, por outro, posto que se pretende delegar a outros órgãos, como Ministérios ou Banco Central, uma faculdade que a Carta atribui expressamente ao Presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO CARRION JUNIOR	
CÓDIGO		488	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	36		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ARTIGO 36.

JUSTIFICATIVA

A Constituição no seu Art. 62 estabelece que: "o Presidente da República poderá adotar Medida Provisória" "em caso de relevância e urgência", daí decorrendo que não cabe incluir em tal instituto matéria que não é urgente, por um lado, pois diz respeito a alterações ou regulamentações futuras; e que não emana diretamente do Presidente da República, por outro, posto que se pretende delegar a outros órgãos, como Ministérios ou Banco Central, uma faculdade que a Carta atribui expressamente ao Presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA		278	
MP 294/91			

AUTOR		CÓDIGO	
DEP. PAULO HARTUNG		278	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	PÁGINA
07 / 02 / 91	49				01 de 01

Suprima-se o art. 4º, da MP 294.

JUSTIFICATIVA

Não é suprimindo os índices de Preços ao Consumidor, o de Reajuste de Valores Fiscais e o da Cesta Básica que se alcança objetivos de política econômica. Pelo contrário, os índices são vitais para a análise e acompanhamento da economia do país.

MEDIDA PROVISÓRIA		278	
MP 294/91			

AUTOR		CÓDIGO	
DEP. PAULO HARTUNG		278	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	PÁGINA
07 / 02 / 91	22				01 de 01

Suprima-se o art. 22 da MP 294.

JUSTIFICATIVA

A compensação do saldo devedor de contratos de financiamento com instituições do Sistema Financeiro da Habitação constitui direito consagrado na legislação há muitos anos, sendo injusto onerar os mutuários com essa incidência de imposto de Renda, cuja constitucionalidade é duvidosa.

MED. DA PROVISÓRIA		278	
294/01			

AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO FERNANDO FREIRE		119	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	2º	ÚNICO	-	-	01/02

Acrescente-se como art 2º e parágrafo único da Medida Provisória nº 294/91, remunerando-se o atual art - 2º e demais.

*Art. 2º - Até que sejam suprimidas as vedações de reajustes de preços, referidas nos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, as contrapartidas globais dos financiamentos para capital de giro e dos descontos de duplicatas, efetuados pelas instituições bancárias não poderão exceder a 3 (três) pontos percentuais da taxa Referencial - TR fixada ou divulgada pelo Banco Central do Brasil nos termos do artigo 1º.

parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional expedirá normas regulamentares que assegurem a aplicação mensal, pelas instituições bancárias, de volume de recursos no mínimo iguais à média mensal atualizada dos montantes de operação de financiamentos para capital de giro e de descontos de duplicatas realizadas entre 1º de outubro de 1990 e 31 de janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Ao permitir a fixação de uma Taxa Referencial - TR, por parte das autoridades monetárias, a Medida Provisória nº 294/91, preconizou uma trégua nos juros e remunerações bancárias, de tal maneira que eles se tornassem compatíveis com as vedações de reajustes de preços e salários estabelecidas na Medida Provisória 295/91.

Ocorre que passados alguns dias de vigência da Medida Provisória 294/91, o mercado financeiro vem esboçando um cenário de repercussões catastróficas para o sistema empresarial dedicado à produção e comercialização de bens de serviços.

Com efeito, na prática, tem sido impossível para as empresas a realização de operação com duplicatas, dada a recusa dos bancos na realização de descontos.

De outra parte, os empréstimos para capital de giro somente estão disponíveis no mercado a taxas exorbitantes, entre 15 e 18% ao mês, o que na verdade, em termos reais, significa um índice superior ao vigente em data anterior à edição da Medida Provisória nº 294/91.

Para remoção desses efeitos extremamente negativos para a economia do País, a emenda ora apresentada pretende garantir a aplicação do espírito da lei no dia-a-dia da prática financeira.

Nesse sentido, a proposta cria dispositivos que impõem um certo congelamento inicial de taxas de juros e encargos de operações bancárias, para que seja assegurada um mínimo de compatibilidade com a trégua de preços e de salários.

Trata-se, na verdade, de um subsídio ao próprio sucesso do plano governamental, através da criação de mecanismos de segurança para a continuidade operacional das empresas e para a manutenção do nível de emprego.

MEDIDA PROVISÓRIA		390	
Medida Provisória 294			

AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Jonas Pinheiro		390	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	36				01/01

Emenda Modificativa

Dê-se ao Art. 36, a seguinte redação:

No interesse da segurança do abastecimento de produtos agrícolas alimentares e da estabilização dos preços, fica o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, ao abrigo das disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, do Art. 35 da Lei 8.171, de 17.01.91, do Art. 3º da Lei 8.174, de 30.01.91, demais legislação pertinente, e respectivas regulamentações.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 35 da Lei 8.171 (Lei Agrícola) estabelece que as vendas de estoques públicos devem ser realizadas mediante leilão ou licitação pública e o Art. 3º da Lei 8.174 (Lei que complementou a Lei Agrícola) estabelece que os estoques públicos serão liberados quando os preços de mercado se situarem acima dos preços de intervenção.

São dois princípios que merecem ser preservados e portanto não podem ser colocados em dúvida por outro diploma legal.

Entretanto, no que não contraria os 2 (dois) artigos das Leis 8.171 e 8.174, pretende preservar nesta Emenda o Decreto-Lei nº 2.300 de 21.11.86, no que se refere ao trabalho da Rede SOMAR, que nos mais longínquos rincões do país pratica a revenda no varejo, impossível de cumprir os aspectos da Lei Agrícola (8.171 e 8.174) bem como da comercialização do trigo por mais algum tempo aos pequenos moineiros, resultante ainda do estoque do Poder Público.

MEDIDA PROVISÓRIA		CÓDIGO	
Medida Provisória 294		390	
AUTOR		PÁGINA	
Deputado Jonas Pinheiro		01/01	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
07 / 02 / 91			

Emenda editiva:

Incluir como um Art. na Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, remunerando os demais:

Art.... Nos termos do Art. 4º da Lei 8.174, de 30 de janeiro de 1991, serão corrigidos pela TR, no dia 1º de cada mês os preços mínimos, dos produtos agrícolas do consumo alimentar básico nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores.

JUSTIFICATIVA: De acordo com os Artigos 6º e 25 da presente Medida Provisória, as operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos a vista e com cláusula de atualização pelo IPC ou BTN passam a ser atualizados pelo TR. Nesse sentido, o presente artigo visa evitar a defasagem entre os preços mínimos para financiamentos e garantia de compra de pequenos produtores e os débitos com o agente financeiro, nos termos da Lei nº 8.174 de 30 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA		CÓDIGO	
Medida Provisória 294		390	
AUTOR		PÁGINA	
Deputado Jonas Pinheiro		01/01	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
07 / 02 / 91			

Emenda Aditiva:

Introduzir onde couber na Medida Provisória 294, de 31 de Janeiro de 1991, o seguinte artigo:

Art.... Não se aplica a TR nos financiamentos de custeio agrícola, durante o período em que prevalecer o congelamento dos preços mínimos de garantia do Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A não aplicação da TR nos financiamentos de custeio agrícola visa evitar a defasagem entre os preços mínimos e os débitos com agente financeiro.

Isto caso venha acontecer, o agricultor mutuário, não terá como pagar seu financiamento, além naturalmente de ser considerado uma verdadeira "armadilha" que se impõe ao produtor rural mutuário.

MEDIDA PROVISÓRIA		CÓDIGO	
Medida Provisória 294		390	
AUTOR		PÁGINA	
Deputado Jonas Pinheiro		01/01	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
07 / 02 / 91	38		

Emenda Supressiva

Revogar o Art. 38 da MP 294 que revoga o art. 4º da Lei 8.174 de 30.01.91, repondo a seguinte redação:

Art. 4º - Os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro.

JUSTIFICATIVA

Na elaboração da Lei Agrícola, uma das mais fortes reivindicações de todos os segmentos ligados ao setor rural, dizia respeito à faculdade do agricultor liquidar seus financiamentos de custeio através de mecanismo de equivalência de produto.

Consignado esse direito de forma ampla no Projeto de Lei aprovado pelo Congresso, o dispositivo mereceu veto presidencial pelas inúmeras implicações na economia.

Todavia o próprio Poder Executivo restaurou aquele princípio, limitando-o a pequenos produtores e no caso de produtos alimentares básicos, através da Medida Provisória 293 aprovada e transformada na Lei 8.174 de 30.01.91, ou seja, na antevéspera da edição da MP 294.

Sua revogação pura e simples, sem maiores considerações, não valoriza o cuidado que deve nortear o Executivo e o Legislativo no ordenamento legal do País.

MEDIDA PROVISÓRIA		CÓDIGO	
Medida Provisória 294		390	
AUTOR		PÁGINA	
Deputado Jonas Pinheiro		01 de 01	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
07 / 02 / 91	1º		

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Art. 1º, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 4º - A metodologia de cálculo de que trata o parágrafo anterior, quando aplicada, deverá esconder da remuneração média mensal dos depósitos a prazo fixo, referida no caput deste artigo, qualquer componente relativo a juros, retratando exclusivamente a expectativa de inflação futura."

JUSTIFICATIVA

Da forma como redigido na MP 294, o art. 1º não prevê a eliminação do componente relativo a juros, no cálculo da Taxa Referencial (TR), abrindo a possibilidade de que sejam computados juros sobre juros na aplicação das mesmas às transações comerciais, deixando assim a TR de ser um mero coeficiente de atualização, como mencionado naquela Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		CÓDIGO	
Medida Provisória 294		390	
AUTOR		PÁGINA	
Deputado Jonas Pinheiro		01/01	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
07 / 02 / 91			

Emenda editiva:

Incluir o parágrafo 3º ao Art. 6 da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, com a seguinte redação:

Parágrafo 3o - Equiparam-se às obrigações referidas no caput deste artigo, para fins de aplicação dos critérios de atualização acima referidos, os preços mínimo de garantia e os preços de intervenção fixados pelo governo federal a que se referem a Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e a Lei no 8.174, de 30 de janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA: Os preços mínimos e os preços de intervenção são fixados pelo governo antes do início do plantio e servem de balizamento aos agricultores até o período final de comercialização das safras, sendo esse período superior a um (1) ano deve ser aplicada a equiparação aos casos previstos no artigo.

JUSTIFICATIVA: A nova redação retira do artigo 38, o trecho em que é revogado o artigo 4o da Lei 8.174, de 30 de janeiro de 1991, o qual determinava a equivalência entre os preços mínimos para os produtos básicos e os valores dos financiamentos de custeio, no caso de pequenos produtores. O disposto neste artigo, cujo texto resulta da proposta do Poder Executivo constante da Medida Provisória no. 293, de 17 de janeiro de 1991, deve ser mantido em vigor pois corrige uma das mais perversas distorções dos "choques econômicos" adotados anteriormente, provocando perdas patrimoniais ao setor agrícola e, particularmente, aos pequenos produtores.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 294	
Medida Provisória 294		00117	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Jonas Pinheiro		390	
DATA		PÁGINA	
07/02/91		01/01	

Emenda editiva:

Introduzir onde couber na Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, o seguinte artigo:

Art.... - Nos termos do Art. 4o. da Lei 8.174, de 30 de janeiro de 1991, serão corrigidos pela TR, no dia 1o. de cada mês os preços mínimos nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores.

JUSTIFICATIVA: De acordo com os Artigos 6o e 25 da presente Medida Provisória, as operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos a vista e com cláusula de atualização pelo IPC ou BTN passam a ser atualizados pela TR. Nesse sentido, o presente artigo visa evitar a defasagem entre os preços mínimos para financiamentos e garantia de compra de pequenos produtores e os débitos com o agente financeiro, nos termos da Lei 8.174 de 30 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 294	
Medida Provisória 294		00118	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Jonas Pinheiro		390	
DATA		PÁGINA	
07/02/90		01/01	

Emenda justificativa:

Alterar a redação do Art. 38 para:

" Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário."

MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 294	
Deputado JOSÉ BELATO - PHDR		CÓDIGO	
DATA		PÁGINA	
07/2/91		01/01	

EMENDA ADITIVA

Inclus-se na MP 294 o seguinte artigo 26 renomeando-se os subsequentes:

"Art. 26. Fica restabelecida a isenção de imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos de uso agrícola e manutenção e utilização de crédito do imposto relativo aos insumos empregados na industrialização desses bens, de que trata o Decreto-lei nº 1374, de 11 de dezembro de 1974."

JUSTIFICAÇÃO

Nos próximos 10 anos a população do Brasil de verá atingir os 225 milhões de habitantes, o que obrigará a duplicar o atual volume de grãos produzidos.

É preciso, portanto, que a agricultura seja encarada como prioritária, pois, nos últimos anos, tem sido bastante penalizada.

Sabemos das dificuldades que atravessa a agricultura no País, vivendo em clima de incerteza e insegurança.

Dá a nossa proposta no sentido de restabelecer o incentivo fiscal que por certo trará grandes benefícios ao setor rural com reflexos positivos sobre toda a economia do País.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 294	
294		00120	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HUGO RIPEL		464	
DATA		PÁGINA	
7/2/91		01/01	

Substitua-se, no art. 1º, §2º, a expressão

"..... Conselho Monetário Nacional"

pela expressão

"..... Presidente da República"

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MP00294

00121

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado HUGO BIEHL	
CÓDIGO		464	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	38		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

TEXTO

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

"Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, mantida a vigência do art. 49, da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991."

Justificativa

A medida provisória prevê a estabilização da economia. Por isso, torna-se incompatível tirar-se do produtor rural a frágil garantia que tem.

Revogar-se tal dispositivo é levar o produtor rural, principalmente o pequeno, à quebra antecipada, pois, sem a garantia do preço mínimo não terá como liquidar os empréstimos tomados para o custeio da produção.

MP00294

00122

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado HUGO BIEHL	
CÓDIGO		464	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7 / 2 / 91	98	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do art. 98.

JUSTIFICATIVA

Depois de se fixar, no caput do art. 98, um prazo determinado, não é possível deixar-se, ao alvedrio de uma entidade, o poder de alterá-lo, ao seu bel prazer. Por isso é recomendável a supressão do dispositivo questionado.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado HUGO BIEHL	
CÓDIGO		464	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7 / 2 / 91	22		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

TEXTO

Suprimam-se o art. 22 e todos os seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Os contratos de financiamento firmados entre os mutuários e o SFM estabelecem condições para o cumprimento de obrigações, de forma recíproca.

O legislador ordinário não pode criar qualquer tributo retroativamente, isto é, não se pode, gravosamente, retrooperar no campo dos elementos subjetivos do fato gerador — que é de direito material — podendo apenas dispor, de tal forma, sobre aspectos de equidade, remissão e anistia. "Jamaiz de agravações retroativas em relação às obrigações tributárias principais", conforme afirma Ruy Barbosa Nogueira, em "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 10ª edição, 1990, p. 97.

A retroatividade só pode existir para beneficiar, nunca para punir.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado HUGO BIEHL	
CÓDIGO		464	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	19		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

TEXTO

Substitua-se, no art. 1º, caput, a expressão:

"... Conselho Monetário Nacional..."

pela expressão:

"... Presidente da República..."

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória pois a metodologia que regulará a taxa Referencial é matéria que deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado HUGO BIEHL	
CÓDIGO		464	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7 / 2 / 91	10	10	
ALÍNEA		PÁGINA	

TEXTO

Substitua-se, no § 1º, do art. 1º, a expressão:

"... pelo Banco Central do Brasil ..."

pela expressão

"... por decreto presidencial ..."

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a divulgação da Taxa Referencial é matéria que deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado Hugo Biehl	
CÓDIGO		464	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7 / 2 / 91	30	Único	
PÁGINA		01/01	

Substitua-se no parágrafo único do art. 30 a expressão:

"..... Banco Central do Brasil."

pela expressão

"..... Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado Hugo Biehl	
CÓDIGO		464	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7 / 2 / 91	72	Único	
PÁGINA		01/01	

Substitua-se, no parágrafo único do art. 72, a expressão

"..... Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento."

pela expressão

"..... Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		Deputado Hugo Biehl	
CÓDIGO		464	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7 / 2 / 91	31	22	
PÁGINA		01/01	

Substitua-se no § 2º, do art. 31, a expressão

"O Banco Central do Brasil"

pela expressão

"O Presidente da República"

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer,

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00130	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado FUGO BIEHL		464	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07/02/91	36		01/31

Suprima-se o art. 36.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que, se a Medida Provisória está para estabilização da economia, não é compatível comprometer ainda mais a atividade do produtor rural, responsável pelo abastecimento alimentar e um alicerce da economia do País.

Sem as frágeis regras hoje existentes o produtor rural estará ainda mais desestimulado com as consequências que a sociedade já amarga.

MP 00294
00131

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JORO TEIXEIRA - PFL		389	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07/02/91	23		01

EMENDA ADITIVA.

PARÁGRAFO 1º - Os títulos da Dívida Agrária (TDA), vencidos e vencendo, por seu valor real de emissão, inclusive juros e correção monetária, serão títulos hábeis para amortização e liquidação das operações de crédito rural, inclusive as contratadas na forma do Art. 25 da Medida Provisória 294.

PARÁGRAFO 2º - Os títulos da Dívida Agrária (TDA) havidos pelas instituições financeiras na forma do parágrafo 1º, e somente assim, serão utilizáveis como títulos de caução compulsória junto ao "BACEN", na contrapartida dos depósitos à vista, a que se obrigam as instituições financeiras.

PARÁGRAFO 3º - Os títulos da Dívida Agrária (TDA) serão compulsoriamente hábeis para liquidação do ITR: integralmente, se TDA vencidos. 50% se vencendo.

JUSTIFICATIVA

A emenda garantirá tratamento de credibilidade dos títulos da Dívida Agrária - (TDA), entre as Instituições Financeiras Privadas e Órgãos da União, garantindo o Programa de Reforma Agrária, conforme artigo 184 da Constituição da República Federativa do Brasil.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00132	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JORO TEIXEIRA - PFL		389	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07/02/91	34		01

EMENDA ADITIVA.

PARÁGRAFO 1º - Nos processos de privatizações, os títulos do Governo Federal inclusive Títulos da Dívida Agrária (TDA) serão compulsoriamente aceitos na aquisição de empresas.

JUSTIFICATIVA

A emenda resultará em maior credibilidade nos papéis de emissão do Governo Federal (títulos em geral), desburocratização e agilização no processo de privatização.

MP 00294
00233

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO OLAVO CALHEIROS		168	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07/02/91	Art. 11	CAPUT	***
			01/1

EMENDA ADITIVA

A crescente-se ao Art. 11 o seguinte inciso:

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca majorar o percentual de juros fixado para remuneração dos saldos de poupança bloqueados em março de 1990. Trata-se aqui de obter uma compensação, ainda relativa, aos poupadores, pela indisponibilidade de seus recursos.

Resalte-se que a medida alcança exclusivamente recursos bloqueados em cadernetas de poupança, que, como se sabe, atendem sobretudo a pequenos e médios poupadores, forçados a um empréstimo compulsório, sem qualquer contrapartida do Governo.

MP 00294
00134

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ERNANI VIANA		091	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	1º	1º	3º
			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

§ 1º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o décimo dia útil do mês de referência

em percentual nunca superior a doze por cento ao ano, limite máximo já fixado para juros reais, conforme Art. 192, § 3º, da 7ª CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

§ 2º -

§ 3º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo / de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR, nos termos do parágrafo primeiro.

JUSTIFICATIVA

É notório que a principal variável alimentadora da inflação foi a elevação das taxas de juros e patamares auferidos da economia estimulando a especulação financeira, inibindo a produção, acelerando o desemprego, favorecendo o caos social.

Sómente com taxas de juros comparáveis aos países do primeiro mundo, o Brasil poderá elevar seu desenvolvimento, enquadrando-se como uma economia moderna e de mercado.

Esta emenda tem por finalidade estabelecer este parâmetro, criando com a sua aprovação oportunidade para que todos se encaminhem para o setor produtivo, gerando enormes oportunidades de emprego, de produção e de geração de divisas para o País.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 294	
AUTOR		DEPUTADO ERNANI VIANA	
DATA		06 / 02 / 91	
ARTIGO		79	
PARÁGRAFO		ÚNICO	
INCISO		-	
ALÍNEA		-	
MATERIA		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo Único do Art. 79, passa a ter a seguinte redação:

Art. 79 - Parágrafo Único - As tabelas para desconto no Imposto de Renda na Fonte, vigentes no mês de janeiro de 1.991, serão reajustadas sempre que ocorrer elevação do Salário Mínimo, observados os mesmos índices.

JUSTIFICATIVA

São evidentes as perdas salariais que, de há muito, vêm concorrendo para o achatamento dos ganhos dos trabalhadores.

A repercussão dessa queda do poder aquisitivo reflete-se em todos os setores da economia, provocando a redução da produção e gerando desemprego.

Não será justo, portanto, que as tabelas de desconto do Imposto de Renda na Fonte fiquem mantidas, ou seja, congeladas, e qualquer alteração só se faça por conveniência do Governo, através do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, de forma unilateral.

A emenda proposta, portanto, visa a corrigir essa perversa distorção, qual seja, a de elevar a Tributação do Trabalhador em prejuízo de seu salário.

MEDIDA PROVISÓRIA		nº 294	
AUTOR		DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS	
DATA		07 / 02 / 91	
ARTIGO		31	
PARÁGRAFO		-	
INCISO		-	
ALÍNEA		-	
MATERIA		221	

Fica acrescida no Artigo 31 a expressão "os bancos de desenvolvimento" passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 31. Os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento e os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFUI).

JUSTIFICATIVA

O artigo 31 da Medida Provisória 294 cria a faculdade de emissão de TDE por parte de diversos tipos de instituições financeiras como um novo instrumento de canalização da poupança para financiar projetos de desenvolvimento econômico. Entretanto, a redação original da medida discriminava os bancos de desenvolvimento e não lhes estender esta faculdade. Os bancos de desenvolvimento são, talvez, o único tipo de instituição financeira que, ao longo de toda a sua história, iniciada com a fundação do BNDES, sempre se apresentaram como financiadores de longo prazo da economia brasileira. Dispondo de estruturas e equipes especializadas na concessão de créditos de longo prazo, os bancos de desenvolvimento são certamente as instituições que melhor sabem lidar com a capacidade de assumir riscos em empreendimentos de longa maturação.

O próprio Banco Central reconhece esta característica, quando ao regulamentar a referida Medida Provisória, através do Inoiso IV do artigo 10 da Resolução 1.787, estende a faculdade de emissão de TDE aos bancos de desenvolvimento. Assim, a emenda proposta visa apenas corrigir a omissão que incorreu o Executivo ao redigir a Medida Provisória, conseguindo, em definitivo, através da conversão da medida em lei, a faculdade de emissão de TDE pelos bancos de desenvolvimento.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 25 passa a ter a seguinte redação:

Art. 25 - As operações de crédito rural e agroindustrial, contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de qualquer fonte e com cláusula de atualização financeira com base em qualquer dos índices permitidos até esta data, passam a ser atualizadas pela TR, observado, no que couber, o disposto no Art. 62, desta Medida Provisória.

§ 1º - Fica limitado ao máximo de doze por cento ao ano a Taxa de Juros sobre operações de crédito rural e agroindustrial de que trata este artigo, conforme estabelecido no Art. 192, § 3º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

§ 2º - Com vigência a partir desta data, as medidas previstas neste Artigo e no Parágrafo Anterior, serão aplicadas às operações contradas após 05.10.88 e ainda não liquidadas.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo disciplinar, desde já, os encargos aplicáveis ao crédito rural e agroindustrial em qualquer de suas modalidades, em coerência com o prescrito no Art. 192, da Constituição.

A fixação do parâmetro aqui proposto, abrangendo os créditos já concedidos após 05.10.88 (data da promulgação da Constituição, cujo Art. 192 já estabelece o limite de juros reais em até doze por cento ao ano), abre novas perspectivas para a produção agrícola, levando tranquilidade e certeza ao produtor rural e assegurando o abastecimento das populações.

Pelos objetivos visados, fica evidenciado o que é fundamental - que a emenda ora proposta é perfeitamente coerente com os objetivos do Programa do Governo, não gerando qualquer efeito inflacionário.

MP00294		MP00294	
00138		00140	
Nº 294		294	
DEP. EULER RIBEIRO		JANDIRA FEGHALI	
038		298	
08 / 02 / 91		08 / 02 / 91	
49		34	
ÚNICO		ÚNICO	
01/02		01/01	

EMENDA: ADITIVA		TEXTOS	
Acrescente-se o paragrafo único ao Art. 4º da medida provisória nº 294 "Parágrafo Único - Os contratos a que se refere o Art. 1º, da Lei nº 7.774, de 08 de junho de 1989, e que prevêem atualização monetária dos valores devidos e não pagos no vencimento, referenciada ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, terão este índice substituído pelo TRD ficando assegurado ao contratado o percentual mínimo equivalente ao reajustamento de preços pactuado entre as partes, que ocorrer no período da mora, "calculado" pro-rata tempore". <u>JUSTIFICATIVA</u> Muitos contratos prevêem correção monetária sobre atrasos de pagamentos nos termos da Lei nº 7.774, de 08 de junho de 1989. No entanto, com a extinção do IPC calculada pelo IBGE, a eficácia da referida Lei ficou definitivamente prejudicada. A Medida Provisória 294 é omissa no que diz respeito a esta questão, uma vez que não se trata do mútuo, financiamento em geral; aplicações ou qualquer outra operação ou hipótese nela contempladas. A Lei não deve estimular as inadimplências contratuais, beneficiando os devedores relapsos, pela deterioração dos valores devidos e não pagos em detrimento do credor adimplente. A mencionada Lei nº 7.774/89 representa instrumento adequado para corrigir tais práticas ao atualizar o valor da dívida em atraso pelo Índice de Preços ao Consumidor, do IBGE, cujo cálculo foi agora interrompido. A Taxa Referencial criada pela Medida Provisória nº 294, reflete tão somente o nível médio da remuneração mensal de depósitos a prazos, praticada no mercado, o que não impede que em determinadas situações, a atualização do valor em atraso seja inferior ao valor determinado pelo Contrato para o bem ou serviço contratado. Intenta-se através da presente Emenda, preservar o equilíbrio inicialmente pactuado entre as partes, na origem dos contratos			
MP00294		MP00294	
00139		00142	
MP - 294		294	
DEPUTADO RODRIGUES PALMA		JANDIRA FEGHALI	
392		298	
07 / 02 / 91		08 / 02 / 91	
32		49	
ÚNICO		ÚNICO	
01 de 01		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA		TEXTOS	
Dê-se ao Art. 32 a seguinte redação: Art. 32 - As receitas geradas pelos contratos de financiamentos de projetos aprovados no âmbito do FFCI e do FPCA não constituirão base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como para o FINSOCIAL. <u>JUSTIFICATIVA</u> Adequar a redação em virtude da criação do FPCA.			
MP00294		MP00294	
00140		00142	
MP - 294		294	
DEPUTADO RODRIGUES PALMA		JANDIRA FEGHALI	
392		298	
07 / 02 / 91		08 / 02 / 91	
32		38	
ÚNICO		ÚNICO	
01 de 01		01/01	

SUPRESSIVA		TEXTOS	
Suprima-se o Art. 34 <u>JUSTIFICATIVA</u> Esse dispositivo constitui mais um privilégio de concessão de cruzados novos, além de se constituir em mais um ataque do contra as estatais. Sala das Sessões, de fevereiro de 1991			
MP00294		MP00294	
00142		00142	
MP - 294		294	
DEPUTADO RODRIGUES PALMA		JANDIRA FEGHALI	
392		298	
07 / 02 / 91		08 / 02 / 91	
32		49	
ÚNICO		ÚNICO	
01 de 01		01/01	

SUPRESSIVA		TEXTOS	
Suprima-se o Art. 4º <u>JUSTIFICATIVA</u> Os índices abolidos, especialmente o IPC, são referências tradicionais para a sociedade e devem ser mantidos. A proibição do cálculo do IPC não passa de uma tentativa de subtrair à sociedade uma referência do comportamento dos preços. Já que o governo fracassou no combate à inflação, agora quer censurá-la. Sala das Sessões, de fevereiro de 1991			
MP00294		MP00294	
00142		00142	
MP - 294		294	
DEPUTADO RODRIGUES PALMA		JANDIRA FEGHALI	
392		298	
07 / 02 / 91		08 / 02 / 91	
32		38	
ÚNICO		ÚNICO	
01 de 01		01/01	

SUPRESSIVA		TEXTOS	
Suprima-se o Art. 38			
MP00294		MP00294	
00142		00142	
MP - 294		294	
DEPUTADO RODRIGUES PALMA		JANDIRA FEGHALI	
392		298	
07 / 02 / 91		08 / 02 / 91	
32		38	
ÚNICO		ÚNICO	
01 de 01		01/01	

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é danoso especialmente aos pequenos e médios proprietários rurais, que ficam desprotegidos perante a inflação.

A indexação da correção de seu empréstimo a variação de preço do produto que o agricultor plantou, dá uma mínima garantia ao produtor, protegendo-o do emprestador, defendendo a produção agrícola.

Observe-se que este dispositivo foi sancionado pela Presidência da República no dia 30 de janeiro último e revogado 24 horas depois.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1991.

MP 00294

00143

MEDIDA PROVISÓRIA

294

AUTOR

JANDIRA FEHALI

CÓDIGO

298

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

22

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 22

JUSTIFICATIVA

Embora possa parecer de justiça fiscal tal tributação sobre um ganho de capital, esta tributação, na verdade, vem incidir sobre a formação do patrimônio familiar.

Este Imposto de Renda, com a pesada alíquota de 35 por cento, inviabiliza a quitação da casa própria de centenas de milhares de famílias, formando uma situação social de angústia, cujos os únicos beneficiários serão os especuladores imobiliários.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1991

MP 00294

00144

MEDIDA PROVISÓRIA

294

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

CÓDIGO

DATA

07 / 02 / 91

ARTIGO

28

PARÁGRAFO

Único

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/02

TEXTO

Dê-se ao artigo 28 e seu parágrafo único as seguintes redações:

Artigo 28. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização ficam sujeitas, com relação às suas aplicações realizadas nos mercados financeiros e de valores mobiliários, ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional expedidas com o objetivo de garantir a solvabilidade dos Planos de Custeio e Benefícios e assegurar os direitos de participantes e segurados.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não modifica a competência, relativa àquelas entidades, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Superintendência de Seguros Privados, que deverão comunicar as irregularidades constatadas à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil - BACEN, bem como, posteriormente, o resultado das apurações realizadas e eventuais sanções aplicadas.

JUSTIFICAÇÃO

A competência de fiscalização e de aplicação de penalidades às Entidades Fechadas de Previdência Privada, já está estabelecida na Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, artigo 35, inciso I, letra C e inciso II, letra D, cabendo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS estipular, no primeiro caso, condições de investimentos e relações patrimoniais e, no segundo caso, fiscalizar o cumprimento da legislação e normas e aplicar as penalidades cabíveis quanto às Entidades Fechadas de Previdência Privada, as Companhias Seguradoras e as de Capitalização, nas leis específicas.

MP 00294

00145

MEDIDA PROVISÓRIA

294

AUTOR

ETEVALDA GRASSI DE MENEZES

CÓDIGO

273

DATA

07 / 02 / 91

ARTIGO

28

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/03

TEXTO

Suprime-se o artigo 28 da Medida Provisória 294 e seu Parágrafo Único.

JUSTIFICAÇÃO

Afirmados os princípios da economia de mercado, no campo econômico e da legalidade, no campo político, torna-se consectário inafastável a exigência de prévia admissibilidade constitucional de qualquer modalidade de intervenção do Estado na ordem econômica.

Em outros termos, a lei não poderá inovar em matéria interventiva nem quanto ao motivo nem quanto ao objeto, devendo, a legislação infraconstitucional, ater-se às expressas hipóteses da Carta Magna.

No caso o artigo cuja supressão se indica, submete a um regime interventivo de ordenamento financeiro que é um dos setores específicos do ordenamento econômico — as entidades de previdência privada que nem são materialmente instituições financeiras nem, formalmente, integrantes do sistema financeiro nacional.

Com efeito, sob o aspecto formal a inconstitucionalidade é flagrante e indiscutível. Os preceitos interventivos regulativos do art. 192 da Constituição Federal só tem aplicação, por força dos dois princípios referidos — o da legalidade e o da economia de mercado — às instituições que se incluem no sistema financeiro nacional.

Ora, todos os comentaristas desse dispositivo constitucional convergem para a mesma interpretação: só conformam o sistema financeiro nacional as entidades já referidas no próprio corpo do art. 192 e aquelas que vierem a ser incluídas por leis complementares. Há, portanto, uma reserva de lei complementar, como requisito formal inarredável de constitucionalidade.

É, ainda, doutrina assente que, estando em vigor a Lei nº 5.545, de 31 de dezembro de 1964, por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, tem-se-na recepcionado como lei complementar, e tudo o que for compatível com que outra lei dessa natureza a revogue ou a adite (V. Comentários à Constituição do Brasil— Celso R. Bastos, Ives—Gandra Martins, 7ª V., Ed. Saraiva, São Paulo, 1990, p. 959).

Portanto, como nem a Constituição nem essa Lei nº 5545/64, que é a Lei complementar em vigor, incluiu as entidades fechadas de

previdência privada entre as instituições financeiras, não poderia a Medida Provisória fazê-lo, por seu processo legislativo próprio não se presta à edição de lei complementar (Art. 59, II e V, da Constituição).

Isso quanto à inconstitucionalidade formal. A inconstitucionalidade embora menos visível, é ainda mais grave pois subverte profundamente o sistema.

Com efeito, sob o aspecto material, as entidades de previdência privada, mesmo formadas in genere, não têm como atividade-fim a atuação financeira; ao contrário, elas são usuárias do mercado financeiro e, por isso, são beneficiárias e não destinatárias do sistema de intervenção regulatória que se funda no art. 192 da Constituição.

Mas o dispositivo cuja supressão se indica comete ainda a grave omissão de não distinguir entre as entidades abertas e fechadas de previdência privada, estas sem fins lucrativos, ignorando totalmente a fundamental distinção constitucional entre as duas espécies (Art. 201, § 8º).

Com essa omissão inconstitucional, a Medida Provisória acabou igualando e submetendo a um mesmo regime espécies radicalmente distintas.

As entidades fechadas de previdência privada não têm como atividade-fim a atuação na ordem econômica, muito menos na ordem financeira, da qual é um setor, mas a atuação na ordem social, especificamente no setor previdenciário. Na verdade é a própria Constituição que as enquadra, no caso da ordem social como instituições de previdência (art. 201, § 8º).

Como não são materialmente instituições financeiras e sequer têm fins lucrativos, ainda que formalmente a Medida Provisória pudesse ter efeito de lei complementar para assim enquadrá-las, essa equiparação esbarraria em inconstitucionalidades materiais intransponíveis, até mesmo pela lei complementar.

Em suma, tanto sob o aspecto formal quanto sob o aspecto material, o artigo cuja supressão se indica é desenganadamente inconstitucional.

Ora, se se trata de imposição de adquirir Certificados de Privatização as Entidades Privada, resta claríssimo que estamos diante de uma intervenção, dirigida, sem nenhum sentido protetivo da normalidade de ordem econômica mas, ao contrário, revelador de uma orientação ideológica do Governo na economia.

E não cabe, em termos de legitimidade, discutir ou considerar sequer se essa orientação é boa ou má, sadia ou perversa, adequada ou não à liberalização ou à estatização da Economia. Tudo isso é irrelevante: o importante é que o Estado não pode impor a ninguém participar de seus projetos econômicos.

Para alcançar objetivos econômicos a Constituição tem instituições específicas próprias, as que o poder imperativo do Estado aparece com natureza jurídica e devidamente condicionado. Assim é que, para a obtenção de recursos para privatização, o Estado Federal poderia valer-se de soluções constitucionalmente admissíveis, como o empréstimo compulsório (art. 184, II), e os impostos não-regulares (art. 153), mas enão através da Lei Complementar.

Ultrapassar as formas constitucionalmente previstas é violar, sem dúvida, o princípio do devido processo da lei, insculpido no art. 5º, LIV, pois é uma forma de privação de bens.

Por outro lado a equiparação pretendida, das Entidades Fechadas de Previdência Privada, é duplamente inconstitucional: primeiro, por não ser possível enquadrar essas entidades no rol das instituições financeiras sem Lei Complementar (Art. 192) e, segundo, por não ser possível assenhar a atividade sem fins lucrativos, nas quais o financeiro é apenas meio para lograr fins sociais, com atividades lucrativas, nas quais o lucro financeiro é o fim a ser alcançado.

São estes, portanto, os indicativos de inconstitucionalidade formal e material do dispositivo objeto desta Emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR			
DEPUTADA ETEVALDA GRASSI DE MENEZES			
CÓDIGO		273	
DATA		07 / 02 / 91	
ARTIGO		29	
PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			
PÁGINA		2/1	

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294/91	
AUTOR			
DEPUTADO FABIO FELDMANN			
CÓDIGO		344	
DATA		08 / 02 / 91	
ARTIGO		34	
PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			
PÁGINA		01/01	

Suprime-se o artigo 29 da Medida Provisória 294

JUSTIFICAÇÃO

A equiparação das Entidades Fechadas de Previdência Privada às Sociedades Seguradoras, às de Capitalização e, mesmo, às Entidades Abertas de Previdência Privada, para efeito de imprimi-lhes a aquisição de Certificados de Privatização, atenta de várias maneiras à ORDEM CONSTITUCIONAL.

Estamos, nitidamente, diante de uma INTERVENÇÃO DIRIGISTA, característica das economias fortemente estatizadas. Como é sabido, existem dois tipos básicos de intervenção estatal na economia, segundo a finalidade político-econômica que as justifica: a intervenção de proteção, e a intervenção de direção (cf. G. FARJAY, Droit Privé de l'Economie, Paris, PVF, 1982, pgs 306/308). A modalidade de proteção se destina a evitar abusos e a garantir parte ou postamente mais fraca nas relações econômicas. A modalidade de direção visa a imprimir à economia de um País a visão ideológica do legislador, seja ele o constitucional seja o ordinário.

Como se pode observar, enquanto a intervenção de proteção é mais que compatível, é até necessária à economia de mercado, a intervenção dirigista deve ser adotada com a maior das cautelas e nos restritíssimos casos que a Constituição a contempla. Isso é absolutamente certo sob a ordem Constitucional de 1988, que se funda nos valores prevaletentes da livre iniciativa e, portanto, da economia do mercado, e só admite, excepcionalmente, a presença do Estado, na fiscalização dos excessivos, no fomento e no planejamento, este desde que meramente indicativo para o setor privado (art. 174 CC).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 34 da MP 294/91 o seguinte parágrafo

Art. 34
Parágrafo Único - A permissão de utilização dos saldos em cruzados novos a que se refere o caput deste artigo, somente poderá ser concedida para empresas que utilizem tecnologias não obsoletas do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

A permissão de utilização dos saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central na forma do art. 9º da Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, para fins de integralização de quotas de fundos mútuos de investimento que tenham por finalidade a aquisição de ações emitidas por empresas a serem privatizadas nos termos da Lei 8031/90, deve considerar como princípios básicos a competitividade das empresas e a utilização de tecnologias não degradadoras do meio ambiente (tecnologias brandas) como um dos pontos fundamentais ao desenvolvimento sustentável do país.

Medida Provisória nº 294	
AUTOR	CÓDIGO
Deputado JOSÉ LOURENÇO	215
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	1/2

MODIFICATIVA

De-se ao artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16

Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24.11.86, por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTM, Salário Mínimo ou Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de Fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas as periodicidades e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

Parágrafo 12 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25.11.86 até 31.01.91, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, passam, a partir de Fevereiro de 1991 inclusive, a ser atualizados mensalmente, pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Parágrafo 22 - Os contratos celebrados a partir da vigência desta Medida Provisória pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Parágrafo 32 - O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 42 - O disposto no parágrafo primeiro deste artigo, aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil, e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Justificação:

Ao confrontar o critério de remuneração dos Depósitos de Poupança, estabelecido no artigo 11 da MP nº 294, com critério estabelecido no artigo 16, que define a correção dos saldos devedores dos contratos, firmados por entidades integrantes do SFH, através da aplicação da taxa de remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia primeiro, verifica-se que os mutuários do SFH, que assinaram contratos após 24.11.86, terão encargos acima do que, no geral, pretende o plano de ajuste do Governo.

Com efeito, esse agrupamento de mutuários, por força de dispositivos legais têm o reajustamento de seus saldos devedores no dia em que se convencionou chamar "data a data". Isto é, a atualização monetária só é exigida na data de aniversário (anual) de cada contrato.

Pretende-se com o Parágrafo primeiro extrair do artigo 16 regra própria e correta para esses mutuários, razão por que propõe-se nova redação para o artigo 16 e seu Parágrafo primeiro.

Igual entendimento deve ser aplicado às demais operações ativas e passivas do Sistema Financeiro da Habitação, que procura guardar compatibilidade entre as datas dos eventos relacionados com os direitos e obrigações ligadas às demais atividades do Sistema Financeiro da Habitação.

Medida Provisória nº 294	
AUTOR	CÓDIGO
Deputado JOSÉ LOURENÇO	215
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	1/1

MODIFICATIVA

De-se ao artigo 18 a seguinte redação:

Art. 18

O resultado apurado no mês de Fevereiro de 1991, pela aplicação do critério de cálculo de atualização das operações de que trata o artigo 14, lastreadas com recursos de Depósitos de Poupança e da atualização desses depósitos, na forma do parágrafo único do artigo 12, será incorporado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Justificação

A Medida Provisória nº 294, em seu artigo 18, estabelece que o resultado apurado pela aplicação do critério de cálculo do índice de rendimento de que trata o parágrafo único do artigo 12, será suportado pelo FCVS se negativo ou a ele incorporado se positivo, nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil.

A presente emenda objetiva explicitar que esse resultado será obtido em confrontação com o critério estabelecido, no artigo 16, para atualização dos saldos das aplicações imobiliárias, evitando-se a possibilidade de vir o FCVS a absorver possíveis perdas operadas pelas instituições com aplicações de suas disponibilidades em títulos de renda pré-fixadas, que tiveram a adoção do deflator diário estabelecido no artigo 26.

Medida Provisória nº 294	
AUTOR	CÓDIGO
Deputado JOSÉ LOURENÇO	215
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	1/2

MODIFICATIVA

De-se ao artigo 20 a seguinte redação:

Art. 20

A partir de Fevereiro de 1991, inclusive as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:

I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança livre no período, observado que:

a - nos contratos firmados até 24.11.86, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês;

b - nos contratos firmados a partir de 25.11.86, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos;

II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.

Parágrafo 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de Fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do item I deste artigo.

Parágrafo 21 - De percentual de reajuste de que trata o "caput" deste artigo, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 31 - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no "caput" e parágrafo 12 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, a partir de 25.11.86, estabelecem que o saldo devedor será atualizado na mesma data de vencimento das prestações mensais. O propósito da presente emenda é guardar coerência com o contido na emenda ao artigo 16. Como os saldos devedores desses contratos passarão a ser atualizados com a taxa de remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com aniversário na data de suas respectivas assinaturas e não mais no dia primeiro de cada mês, é necessário que as prestações mensais desses contratos, quando vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tenham idêntico tratamento, a fim de evitar-se que índices diferenciados terminem por onerar o saldo devedor, de responsabilidade do FCVS ou, eventualmente, do próprio mutuário.

Medida Provisória nº 294

Deputado JOSÉ LOURENÇO

08/02/91

21

1/2

MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 21 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 21

Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, fica assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data de assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuada a devida comprovação perante o agente financeiro, solicitando a revisão no prazo máximo de 60 dias da data de vencimento da prestação cujo valor tiver excedido aquela relação.

Parágrafo 12 - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencionalizada no contrato.

Parágrafo 21 - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar e decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

Parágrafo 31 - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no artigo 20, desta Medida Provisória, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o "caput" deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 21 da Medida Provisória nº 294 reafirma conceito fundamental do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, no sentido de assegurar ao mutuário que a prestação mensal de seu contrato não superará a qualquer tempo, percentual do comprometimento de sua renda mensal assumido por ocasião da assinatura do contrato.

É necessário, contudo, que existam alguns mecanismos que limitem esse benefício, sob pena de ocasionar-se abusos, de dimensões imprevisíveis, ao FCVS. Com esse objetivo foi introduzido o parágrafo 21, que abrange hipóteses de redução de renda não utilizáveis para redução de prestação, e o parágrafo 31, que prevê a acumulação das parcelas de reajuste, não aplicadas, ao reajustamento seguinte do encargo mensal.

Com o mesmo espírito estabeleceu-se, no parágrafo primeiro, que a prestação, no mínimo, corresponderá à parcela mensal de juros contratada. Esse dispositivo é fundamental para estancar o contínuo crescimento do rolo do FCVS, provocado pelo exagerado nível de achatamento das prestações de uma parcela dos mutuários, cujos encargos, pelos inúmeros subsídios ocorridos no passado, são insuficientes para cobrir até mesmo a parcela de juros mensais.

Finalmente, a emenda introduz, no "caput", um prazo de 60 dias para formulação das reclamações, dispositivo que tem apenas o sentido de facilitar a operacionalização das revisões por parte dos agentes financeiros.

Medida Provisória nº 294

Deputado JOSÉ LOURENÇO

08/02/91

22

1/1

MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 22 e seu parágrafo primeiro, mantendo-se inalterados os parágrafos 21, 31, 41, 51 e 61, a seguinte redação:

Art. 22

A partir do exercício financeiro de 1992, incidirá imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido na liquidação antecipada por parte do mutuário ou na liquidação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do saldo devedor de contrato de financiamento firmado com instituição do SFH.

Parágrafo 12 - O fato gerador do imposto de que trata este artigo é a quitação antecipada ou o pagamento da última prestação pelo mutuário, do contrato de financiamento.

Parágrafos 21, 31, 41, 51 e 61 - Inalterados

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 dispõe que o imposto de Renda sobre ganho de capital, auferido na liquidação de saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do SFH, incidirá a partir do exercício de 1992, dando a entender que se trata de exercício financeiro.

Tendo em vista que o mutuário não participa da liquidação do saldo devedor, que é feita posteriormente e diretamente pelo FCVS ao agente, a obrigação tributária se transfere no momento em que o mutuário se exonera da responsabilidade pela liquidação do saldo devedor remanescente (resíduo), o que ocorre por ocasião da liquidação antecipada ou pelo pagamento da última prestação do contrato.

Por essa razão propõe-se a alteração da redação do "caput" do artigo 22 e do seu parágrafo 12, mantendo-se inalterada a redação dos demais parágrafos (21, 31, 41, 51 e 61).

294 de 31 de janeiro de 1991

Senador CARLOS PATROCÍNIO

08/02/91

36

01/02

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o art. 36 da Medida Provisória 294 de 31 de janeiro de 1991 pelo texto abaixo:

"Art. 36 No interesse da segurança do abastecimento alimentar e da estabilização dos preços, fica o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, de acordo com as regras de intervenção governamental no setor".

JUSTIFICATIVA

A prática da intervenção governamental na formação e desova de estoques de produtos alimentares básicos, no Brasil e alhures, demonstrou, à sociedade, que todas as vezes que o mecanismo foi utilizado com o objetivo de controle inflacionário, o resultado obtido, a médio prazo, foi contrário ao pretendido. A queda de preços provocada artificialmente pela oferta governamental a preços muito baixos, sucedeu-se a escassez da oferta por parte dos agricultores desestimulados e a chama da inflação foi, assim, reaccesa com mais vigor.

Assim sendo, a intervenção governamental não pode ser processada de forma imprevisível e equívoca; deve estar sujeita a regras previamente acordadas e amplamente conhecidas, obedecendo-se a pressupostos de racionalidade econômica. Por esta razão, proponho a eliminação do advérbio de modo "independentemente" inserido no texto do artigo 36 e sua substituição pela expressão "de acordo".

294 de 31 de janeiro de 1991

Senador CARLOS PATROCÍNIO

074

08 / 02 / 91 22 § 2º 01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 2º do art. 22 da Medida Provisória 294 de 31 de janeiro de 1991, dando-se-lhe a seguinte redação: "§ 2º A alíquota do imposto de que trata este artigo é de cinquenta por cento".

JUSTIFICATIVA

A medida preconizada no art. 22 da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, é extremamente oportuna e deve ser ampliada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, o monstruoso subsídio conferido às classes sociais de renda média e alta no Brasil, através do mecanismo da liquidação do saldo devedor de contratos de financiamento firmados com instituição do Sistema Financeiro de Habitação, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, deve ser atenuado. A fórmula proposta para a sua atenuação, via imposto de renda incidente sobre o ganho de capital propiciado por esta benesse insensata, é engenhosa; mas a alíquota de 35% é insuficiente.

Assim sendo, proponho sua elevação para cinquenta por cento, com vistas a reparar uma injustiça que, a par de criar um déficit para o Tesouro Federal de cerca de US\$ 30 bilhões, inviabilizou a construção imobiliária para as famílias de baixa renda.

294 de 31 de janeiro de 1991

Senador CARLOS PATROCÍNIO

074

08 / 02 / 91 38 01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 38 da Medida Provisória 294 de 31 de janeiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 38 da Medida Provisória 294/91 revoga o art. 4º da Lei 8.174, de 30/01/91, que estabelece a equivalência dos preços de garantia dos alimentos básicos com os valores dos financiamentos de custeio aos pequenos produtores. Esta regra visa evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro, eliminando, finalmente, o verdadeiro confisco tantas vezes infligido aos agricultores pelo próprio Governo ao fixar índices de correção monetária para os financiamentos mais elevados do que os aplicáveis aos preços mínimos.

A regra é plenamente justificável em termos políticos, econômicos e sociais, pois: a) aplica-se apenas à parcela de produtos agrícolas de consumo básico produzidos por uma faixa de produtores - os pequenos e médios que não dispõem de outras fontes de recursos; b) tem efeitos anti-inflacionários, pois desestimula a escassez de tais produtos, essenciais à sobrevivência da população e com participação elevada em todos os índices de custo de vida; c) foi resultado de consenso entre o Governo, o Congresso e o setor agrícola. Acresce, ainda, o fato de que a ideia foi sequer testada, não havendo, pois, razões plausíveis para o seu abortamento.

Os prejuízos políticos, sociais e econômicos da revogação desta medida de política agrícola, tão ansiosa e amadurecida, superam em muito eventuais ganhos decorrentes de hipotética economia de recursos públicos. Os prejuízos seriam agravados na atual conjuntura, de quebra violenta de safras e de desânimo do empresariado rural frente aos elevados custos financeiros.

MEDIDA PROVISÓRIA
294/91

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES

CÓDIGO
345

07 / 02 / 91 38 01/01

TEXTO

Suprimam-se as seguintes expressões do Art. 38 da Medida Provisória 294/91.

"Art. 38... O Art. 4º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991 e demais..."

JUSTIFICATIVA

A revogação do Art. 4º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, que é um dos objetivos do Art. 38 da Medida Provisória 294/91, não é admissível, por se tratar de norma legal recentemente instituída como fruto de exaustivas negociações entre os Poderes Legislativo e Executivo, resultando daí um texto razoável para a agricultura brasileira.

Ficamos incrédulos com a atitude do governo ao propor a extirpação na multilada Lei Agrícola, deste dispositivo que garante aos abnegados produtores rurais, a certeza de que ao tomarem seus financiamentos de custeio, estariam protegidos de forma a evitar uma possível defasagem entre o preço e o débito com o agente financeiro.

Ao suprimir as expressões propostas, é imperativo também a supressão total do Art. 25 por ser danoso aos interesses dos produtores brasileiros.

Por esse fato, sugiro a aprovação desta emenda, na qual suprimimos o dispositivo que fere os interesses especialmente do pequeno produtor.

MEDIDA PROVISÓRIA
294/91

DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES

CÓDIGO
345

07 / 02 / 91 25 01/01

TEXTO

Suprime-se integralmente o texto do Art. 25 da MP nº 294/91.

J U S T I F I C A T I V A

O questionado Artigo não se compatibiliza com os objetivos da MP 294/91 já que as metas do Executivo são de conter o crédito e o consumo. A de se lembrar que o produtor ao firmar as operações de crédito para custeio, o ~~lizeram~~ e devem continuar fazendo, com devido respaldo de leis, que garantam o índice de preços em relação ao débito com o agente financeiro.

A proposta buscada pelo governo agrava sobremaneira o setor produtivo, que ao conviver com um processo de congelamento, ~~te~~ não certamente comprometido seu trabalho, já que não possuem reservas de recursos para quitar com o agente financeiro.

Afirmamos que o Art. 25 é injusto, e inconsequente, pois a produção não é responsável pelo índice inflacionário, os preços recebidos estão bem abaixo do índice da inflação, conforme dados comparativos fornecidos pela FIPE - USP sobre o desempenho na área de preços, no período de março de 1990 a 21.01.91, quando registrou-se um aumento de 241,31% para alimentação contra 289,06% para o custo de vida, 454,22% para habitação, 361,50% para saúde e 336,07% para a educação.

Concluimos, que a aprovação deste Artigo gerará em período curtíssimo o desabastecimento interno o que sem dúvida elevará ainda mais o índice inflacionário.

tação dos saldos devedores nos contratos de financiamento SFH.

Tendo como finalidade compensar a diferença existente entre os reajustes nas prestações dos mutuários, com base em seus respectivos aumentos salariais, e o saldo devedor, cuja variação advém da aplicação de indexadores vinculados ao sistema financeiro, foi criado o FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial) financiado pelos próprios trabalhadores.

Como se depreende, o FCSV pactuado nos contratos em vigor, somente é utilizado porque os aumentos salariais são bem inferiores às variações dos ativos financeiros, que servem de base para o reajuste do saldo devedor.

Por conseguinte, além da existência da diferença já constituir-se em uma injustiça para com os assalariados, tendo inclusive que arcar com seu financiamento, é inaceitável querer-se conceituar como ganho de capital, o resultado perverso entre dois indexadores, cujo resultado é conhecidamente desfavorável a classe assalariada.

O Congresso está disposto a contribuir para a solução do problema através de Projeto de Lei.

Assim sendo, por não preencher os requisitos de admissibilidade, por afrontar ao ato jurídico perfeito e seu conteúdo ser danoso a paz social, apelamos aos senhores congressistas pela aprovação da presente emenda.

Senador Alexandre Costa

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		EDICIONADO	
SENADOR ALEXANDRE COSTA		09	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
06 / 02 / 91	22		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/02	

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 22 e seus parágrafos.

J U S T I F I C A T I V A

A supressão do art. 22 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 294 é justificada por imperioso reclamo popular por atentar contra a justiça social e ferir todas as normas jurídicas em vigor.

Sob o aspecto constitucional, não há como justificar o carácter de "urgência" e "relevância", tendo em vista que tais disposições, se aprovadas, somente entrarão em vigor em 1992.

Portanto, tal dispositivo não preenche as condições previstas no texto constitucional para a emissão de Medida Provisória.

Ainda sob o enfoque jurídico-constitucional, os dispositivos em questão, ao determinarem a incidência de 35% do imposto de renda sobre o suposto ganho de capital auferido na liquidação pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), de saldo devedor de contrato de financiamento firmado com instituições do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), ferem dois princípios fundamentais do nosso arcabouço jurídico: o princípio pacto sunt servenda e o princípio de que a lei não pode retroagir para prejudicar.

No mérito, para que os Senhores Congressistas vejam a gritante injustiça para com os assalariados, é oportuno que todos relemorem os mecanismos aprovados pelo Parlamento Nacional para a solução da qui-

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		EDICIONADO	
Deputado OSWALDO STECCA		376	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	60	30	
ALÍNEA		PÁGINA	
		02	

Emenda Aditiva

Fica inserido o § 3º no artigo 6º da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991, com a seguinte redação:

Artigo 6º - ...

§ 3º - As obrigações pecuniárias decorrentes de ilícito contratual ou extracontratual e as relativas a decisões judiciais, inclusive precatórios e seus saldos, passarão a ser remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data de sua liquidação, pela TRD, acrescida de juros de 12% ao ano ou fração "pro-rata".

J U S T I F I C A T I V A

A obrigação de atualizar monetariamente os débitos arrolados na proposta constitui conceito assente na doutrina e na jurisprudência. Tal atualização vinha sendo feita com base na variação nominal do BTN. Com o fim do índice que refletia essa variação, outra não pode ser a solução que não a remuneração desses débitos pela TRD, a qual refletirá o custo financeiro do mercado, garantindo, em consequência, o poder de compra dos aludidos débitos.

MEDIDA PROVISÓRIA			
Medida Provisória 294			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO RODRIGUES PALMA		392	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91			
PÁGINA		01/02	

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo após o Art. 31.

Art.... - Os Bancos Oficiais Federais destinarão pelo menos 50% dos recursos captados através da emissão dos Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), de que trata o Art. anterior, ao financiamento de projetos Agrícolas e Agro-Industriais no âmbito do Programa de Fomento à Produtividade Agrícola e Agro-Industrial (PFCA), ser criado pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Sem embargo do mérito dos objetivos pretendidos pelo PFCA, já criado por decreto, parece-nos da maior importância que seja criado Programa similar e com os mesmos objetivos para os setores agrícola e agro-industrial.

Primeiramente, por um aspecto extremamente relevante, que vale ressaltar. Os TDEs, dentro da nova sistemática implantada pela MP 294, vão se constituir em importante instrumento de captação de poupança interna.

Por outro lado, a aplicação dos recursos captados far-se-á nos moldes e para as finalidades especificadas no decreto que cria o PFCA.

Em função das peculiaridades regionais de nosso País é natural a expectativa de que poucos Estados utilizarão os recursos captados, consequência de notória desigualdade nos estágios de industrialização e de capacitação tecnológica e de recursos humanos.

Vale dizer, que via TDEs recursos serão captados em todo País, mas demandados por poucos Estados, exatamente os mais ricos.

Por outro lado os Bancos Regionais Federais (BRSA e BRNB), pelo âmbito de sua atuação, com exceção de Manaus, terão dificuldade para utilizar os recursos, consequentemente desestimulando a captação.

Por isso que a criação de um Programa similar para os setores Agrícola e Agro-Industrial democratiza as oportunidades de modernização e crescimento a nível da Federação, sem o risco que o PFCA traz no seu bojo, qual seja o de aguçar as desigualdades regionais.

Quanto ao mérito, não se pode deixar de considerar que um dos grandes dilemas do País e, das regiões mais pobres é o custo da alimentação. Este custo tem basicamente dois componentes importantes, que podem ser tratados pelo Programa a ser instituído quais sejam:

- a) baixo nível tecnológico utilizado pela agricultura;
- b) reduzida disponibilidade de tecnologia das ações agrícolas, de insumos e de biotecnologia.

A redução do custo de produção tanto a nível de produção, quanto a nível de comercialização e da industrialização poderá não só reduzir o custo de alimentação das populações mais pobres, quanto aumentar a renda da agricultura, quer pela redução direta de custos, como também pelo incremento da sua competitividade nos mercados internacionais, tanto de produtos "in-natura", quanto de produtos industrializados produzidos pelas agro-indústrias desenvolvidas.

MEDIDA PROVISÓRIA			
294			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AMARAL NETTO		293	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	10		
PÁGINA		01/01	

Substitua-se a redação do art. 10, da Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, pela seguinte:

"Art. 10. A atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, deverão ser realizadas com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas."

Justificativa

O objetivo dessa emenda substitutiva é a estabilidade das normas. O IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, tem confiabilidade pois se trata de um indicador calculado por instituição reconhecidamente idônea, competente e independente, por isso, livre de injunções políticas.

MEDIDA PROVISÓRIA			
nº 294, de 31 de Janeiro de 1991			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO AMARAL NETTO		293	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	26		
PÁGINA			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 26 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Não tendo ocorrido extinção da moeda é inconstitucional a aplicação de qualquer deflator na quitação de débitos, porque isto afronta o princípio do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que garante ao credor o direito líquido e certo de receber determinado numerário.

A aplicação do deflator só seria possível no caso de fornecer referências para o estabelecimento do valor exato da nova moeda que substituiria a extinta, o que não ocorre na hipótese.

Além do mais, o pré-citado dispositivo legal é inconstitucional, também, porque se aplica às obrigações resultantes de contratos escritos em vigor, afrontando assim o princípio de que a lei respeita o ato jurídico perfeito e acabado, previsto no sobredito texto da Lei Maior.

MEDIDA PROVISÓRIA			
nº 294 de 31 de janeiro de 1991			
AUTOR		CÓDIGO	
Senador MAURÍCIO CORRÊA		2166	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	10		
PÁGINA		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991.

"Art. 10 A partir de 1º de fevereiro de 1991, a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas de que trata a Lei 7.799, de 10.07.89, passará a ser efetuada pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas."

JUSTIFICATIVA

Se não for efetuada por índice representativo da real perda do poder de compra da moeda, a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas resultará na incidência do imposto de renda sobre um lucro fictício, porquanto, tendo em vista o disposto no art. 4º, III, da Lei 7.799, de 10.07.89, a empresa que vier a registrar saldo negativo de correção monetária abaterá do lucro real importância menor do que poderia abater, resultando num recolhimento indevido daquele imposto.

Como o IPC também foi extinto pelo artigo 4º da sobredita medida, faz-se mister que seja estipulado outro índice para a indispensável atualização. O IGPM se adequaria perfeitamente a tal objetivo.

MP 00294

00164

MEDELA PROVISÓRIA
nº 294 de 31 de Janeiro de 1991

AUTOR		CÓDIGO	
Senador MAURÍCIO CORRÊA		2156	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
07 / 02 / 91	22		01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 22 e seus parágrafos, da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

O § 1º deste artigo define como fato gerador do imposto de renda um fato que não se caracteriza como tal.

Em verdade, o art. 43 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, de superior hierarquia, diz que fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e essa disponibilidade não é encontrada na liquidação do saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do SFH, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais tendo em vista que os mutuários já pagam, em suas prestações, um plus para efeito do sobredito fundo.

MP 00294

00164

MEDELA PROVISÓRIA
294

AUTOR

Deputado AMARAL NETTO

CÓDIGO
293

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	13				01/01

Dê-se ao art. 13, da Medida Provisória nº 295, de 31.01.91, a seguinte redação:

"Art. 13. Nos contratos de locação não escritos, a nos prorrogados por prazo indeterminado por força de lei, o valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo explicitar com maior clareza a intenção do legislador, visto que a expressão "locação não escritos", do texto primitivo, dá margem a dúvidas quanto à sua aplicabilidade. O acréscimo proposto (acima grifado) visa exatamente suprir essa deficiência, sem com isso alterar a sua essência.

MP 00294

00166

MEDELA PROVISÓRIA
294

AUTOR

Deputado AMARAL NETTO

CÓDIGO
293

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
07 / 02 / 91	30				01/01

(SUBSTITUTIVA)

Substitua-se no art. 30, caput, a expressão

"... Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento..."

pela expressão

"... Presidente da República"

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MP 00294

00167

MEDELA PROVISÓRIA
294

AUTOR

Deputado AMARAL NETTO

CÓDIGO
293

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
07 / 02 / 91	69				

Acrescente-se ao art. 69, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - As dívidas oriundas de negociações ou intervenções com recursos da Reserva Monetária serão corrigidas monetariamente pela variação do BTN, até 31 de janeiro de 1991 e, a partir de 1º de fevereiro, na forma do inciso II deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de fixar-se parâmetro único para débitos de mesma natureza, decorrentes de reposição de valores da Reserva Monetária, dispendidos pelo Banco Central para intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras e outros fins estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 12, da Lei nº 5.143/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.342/77.

Considere-se, ainda, que a Reserva Monetária é formada por receita tributária, gerada por arrecadação do IOF, diante do que se evidencia seu cunho não especulativo, justificando a correção monetária pelos mesmos índices referentes à sua formação original, qual seja, até 31.01.91 pelo BTNF.

MP00294

00168

MEDIDA PROVISÓRIA
MEDIDA PROVISÓRIA 294

DEPUTADA RITA CAMATA

CÓDIGO
191DATA
07 / 02 / 91ARTIGO
10

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 10 da Medida Provisória nº. 294, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

Art. 10 - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento baixará instruções dispondo sobre a atualização das despesas das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº. 7.799, de 1989, baseado na variação do IGP - Índice Geral de Preços.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade tratar da correção dos balanços das pessoas jurídicas, que como prevê a Lei 7.799, dá-se com base no BTN fiscal. Com a extinção do BTN e BTNF, nada mais coerente que se mantenha, na correção dos balanços, a variação do IGP.

MEDIDA PROVISÓRIA
294

AUTOR

DEPUTADO CARRION JUNIOR

CÓDIGO
488DATA
07 / 02 / 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1/1

ADITIVA

INCLUA-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:
"Os critérios de composição e administração de fundos e programas que venham a ser criados em decorrência desta Medida Provisória deverão ser estabelecidos por lei, preservando-se o princípio da isonomia de tratamento entre as Unidades da Federação."

JUSTIFICATIVA

A autonomia das unidades da Federação poderia ser fortemente afetada através de instrumentos financeiros cujo controle estaria inteiramente à mercê de órgãos do poder Executivo federal, como o Banco Central ou o Conselho Monetário Nacional, caso o Congresso Nacional fosse excluído da sua definição e implementação.

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 294, de 1991

Deputado HELIO ROSAS

CÓDIGO
351DATA
08 / 02 / 91ARTIGO
25PARÁGRAFO
"caput"

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 25 da MP nº 294, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

É da essência da Medida Provisória em questão, bem como de todo o "pacote" em que ela se insere, o combate à inflação até sua eliminação completa. Não é compatível com esse objetivo, aliás bastante nobre, qualquer medida que venha a onerar ainda mais as operações de crédito rural. Por isso se impõe a eliminação do art. 25 da MP nº 294, de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA
MP Nº 294/91

DEPUTADO ZAIRE REZENDE

CÓDIGO
271DATA
08 / 02 / 91ARTIGO
11PARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 11:

" Art. 11
§ 1º A remuneração será calculada sobre o saldo médio apresentado em cada período de rendimento."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA
MP 294/91

DEPUTADO ZAIRE REZENDE

CÓDIGO
271DATA
08 / 02 / 91ARTIGO
36

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

Suprima-se o artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 294/91	
AUTOR		DEPUTADO ZAIRE REZENDE	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	48		
CÓDIGO		271	
PÁGINA		01/01	

Suprima-se o artigo 48.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 294/91	
AUTOR		DEPUTADO ZAIRE REZENDE	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	38		
CÓDIGO		271	
PÁGINA		01/01	

Suprima-se o artigo 38.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 294/91	
AUTOR		DEPUTADO ZAIRE REZENDE	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	22		
CÓDIGO		271	
PÁGINA		01/01	

Suprima-se o artigo 22.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 294	
AUTOR		DEPUTADA RITA CAMATA	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	7	Único	
CÓDIGO		191	
PÁGINA		1/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 7º da Medida Provisória nº. 294, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

Art. 7º -
 Parágrafo único - Os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda, vigente em janeiro de 1991, serão corrigidas, mensalmente, pela variação da TRD.

JUSTIFICATIVA

Propomos esta nova redação para o Parágrafo único da MP 294, de forma a permitir que o assalariado não tenha uma maior perda salarial, pelo simples fato de não corrigir-se a tabela de desconto do IR na fonte.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 294	
AUTOR		DEPUTADA RITA CAMATA	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	48		
CÓDIGO		191	
PÁGINA		1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº. 294, de 31 de Janeiro de 1991, o Art. 48.

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão total do Art. 48, da MP 294, por entendermos desnecessário estabelecer em lei a proibição à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, de calcular e divulgar o IPC, IRVF e o ICB.

Por outro lado, uma fundação como a FIBGE que há mais de 40 anos cuida do cálculo e pesquisa dos índices econômicos - nacionais, não pode deixar de calcular tão importantes índices, sob pena de perdemos nossa memória econômica.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 294 DE 31 DE JANEIRO DE 1991	
AUTOR		DEPUTADO MONTEIRO NETO	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	130		
CÓDIGO		164	
PÁGINA		1/1	

Emenda Aditiva

Art. 130

§ 1º - O Banco Central do Brasil fica autorizado a desbloquear todas as contas de poupança até o limite de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzados Novos).

JUSTIFICATIVA

A medida provisória de nº 294 de 31 de Janeiro de 1991 estabelece regras que penalizam severamente pessoas que não podem movimentar suas contas bloqueadas pelo governo. Assim sendo os valores bloqueados vão se diluindo, perdendo poder aquisitivo, pulverizando a economia de milhares de trabalhadores. Assim urge que se possibilite aos credores de contas de poupança bloqueadas a retirada de uma parcela do que possuem, a fim de que o seu capital não seja devolvido em setembro espoliado.

Deputado Mendonça Neto

Medida Provisória nº 294, de 31.01.91

AUTOR		CÓDIGO	
Senador ALBANO FRANCO		028	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
07/02/91	10		1/2

MODIFICATIVA Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

Art. 10 A atualização das demonstrações financeiras, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será efetuada, a partir de 10 de fevereiro de 1991, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

JUSTIFICAÇÃO

Para efeito de determinar a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, as demonstrações financeiras eram corrigidas de acordo com a variação do BTN Fiscal, extinto pelo art. 3º, I, da Medida Provisória nº 294, de 31.1.91.

Com sua extinção, faz-se necessária a indicação de outro fator de correção, que represente a real perda de compra da moeda nacional.

É sabido que a atualização das demonstrações financeiras tem por escopo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do IRPJ de cada período-base.

É vedado, por outro lado, às pessoas jurídicas utilizarem procedimentos de atualização dessas demonstrações que descaracterizem os seus resultados.

MODIFICATIVA O IGPM, calculado pela FGV, que não foi extinto, tem representado a verdadeira perda do poder de compra do cruzeiro.

Com a utilização deste fator de atualização estaremos evitando a incidência do Imposto de Renda sobre lucros fictícios das pessoas jurídicas.

Com efeito, a pessoa jurídica que vier a registrar saldo do devedor na conta de ajustes permitidos, devido a utilização de fator de atualização que não expresse a modificação do poder de compra da moeda nacional, abaterá do lucro real importância menor que poderia abater, resultando recolhimento a maior do imposto.

De resto, o estabelecimento, desde já, deste fator de atualização, permitirá maior segurança às partes interessadas, que não ficarão aguardando instruções, modificáveis a qualquer tempo.

294/91

Senador ALBANO FRANCO

-028

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
07/02/91	70				1/1

SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória 294 o Art. 7º.

JUSTIFICATIVA

A desindexação da economia brasileira constitui um dos passos mais saudáveis do programa de combate à inflação. O processo inflacionário brasileiro tem sofrido de impulsos inerciais que dificultam extremamente aquele combate.

A Medida Provisória 294 tem a virtude de atacar com firmeza a indexação ao terminar com a BTN, BTNF, MVR e vários outros índices, proibindo, inclusive, a indexação futura de contratos de fornecimento de bens e serviços.

O que não se justifica, porém, é que o pagamento de impostos, multas, débitos para com a Fazenda Nacional, obrigações fiscais e parafiscais, tarifas e demais serviços públicos continuem indexados. O setor privado teve seus preços desindexados e congelados. Nada justifica que o setor público, além de ter aumentado abruptamente seus preços por ocasião do lançamento da Medida Provisória referida, venham ainda a receber correções futuras com base em taxas de juros de referência que, na prática, constituem novos indexadores para o setor público.

Por isso, propõe-se a universalização da desindexação e a supressão do artigo 7º da Medida Provisória 294, que dá proteção privilegiada ao setor público, com agravamento dos custos para o setor privado.

Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991.

AUTOR		CÓDIGO	
JAMES PINTO RABELO		045	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
07/02/91	26	3º	

SUPRESSIVA Suprima-se do parágrafo 3º, do art. 26, da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, a expressão "obrigações tributárias".

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de "deflador" nos pagamentos de débitos referentes às obrigações contraídas entre 1º de setembro de 1990 e 31 de janeiro de 1991, se constitui num flagrante atropelo ao princípio constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito, razão pela qual apresentamos emenda supressiva do dispositivo pertinente.

Ocorre que, se a aplicação da "tablita" é, em si, inconstitucional, a contemplação diferenciada das obrigações tributárias, isentando-as da Medida em apreço, mais do que ilegal ou anti-jurídica, é anti-ética e imoral, no momento em que estabelece tratamento injustificadamente distinto para situações absolutamente semelhantes.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
- 294 -		00182	
AUTOR		CÓDIGO	
Dep. Augusto Carvalho		396	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	29		01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 29, caput, após a expressão "As entidades de previdência privada" a frase EXCETO AQUELAS SEM FINS LUCRATIVOS, continuando o texto com ... e as sociedades seguradoras de capitalização.

JUSTIFICAÇÃO

Por força da Resolução nº 1.362/87 (com as modificações introduzidas pela Resolução nº 1.612/89) do Banco Central, as entidades de previdência privada, patrocinadas por empresas estatais, já tem 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu patrimônio alcançado por faixas de aplicação compulsória, sendo:

-25% (no mínimo) em obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e/ou em títulos de emissão do BNDES, debêntures da SIDERBRAS e outras emissões de empresas estatais;

-5% (no mínimo) em letras hipotecárias de emissão da Caixa Econômica Federal e/ou em outras entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, SBPE;

- 25% (no mínimo) em ações de emissão de companhias abertas.

Note-se que todas estas aplicações são de risco, sendo que a maioria delas oferece rendimento negativo. Os Certificados de Privatização, além de não abonarem juros, prevêem correção monetária mediante a aplicação de apenas 60% do índice respectivo, ou seja, a partir de agora, a Taxa Referencial de Juros.

Assim cria-se uma situação insuportável para estas entidades, razão por que oferecemos esta emenda à apreciação do nobre Relator e da Douta Comissão encarregada de apreciar a Medida Provisória nº 294.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AMARAL NETO		293	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	69	12	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 1º do item II do art. 6º, da MP 294, de 31-01-91, passa a ter a seguinte redação:

"Par. 1º - Para atualização, no mês de Fevereiro de 1991, dos contratos referenciados ao BTN e demais índices extintos pelo art. 3º, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice prodata no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de Janeiro de 1991 e o dia desse mês e a TRD entre 1º de Fevereiro e o dia de aniversário do contrato no mês de Fevereiro.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental uma mudança no parágrafo 1º do item II do art. 6º, pois, como redigido, o aludido parágrafo daria ao Governo poder discricionário de modificar todos os contratos privados referenciados ao IGP, IGPIM e outros índices alternativos. Além de inconstitucional, por violar atos perfeitos e acabados, o dispositivo em causa contraria o espírito desses contratos, que foram firmados com tais índices, e não com o IBNF, justamente para os aplicadores se protegerem de modificações na correção monetária.

A racionalidade da proposta é que o Governo deveria ter poder de modificar apenas os seus índices oficiais, BTN, BINF, MVR, etc, e não os relativos aos contratos privados:

Ademais, o Governo há pouco tempo permitiu liberdade de indexação justamente para incentivar a criação de um mercado de prazo mais longo. A interferência discricionária é portanto inconsistente com este objetivo.

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado TIDEI DE LIMA - PMDB/SP		335	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91			01/02

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o artigo e os parágrafos abaixo, renumerando-se os demais.

Art. Fica o Banco Central do Brasil obrigado a estabelecer linha de crédito especial para assistência a liquidez dos títulos da dívida pública estadual e municipal sempre que, em decorrência da política monetária adotada pelo Governo Federal, o financiamento dos mesmos se tornar inviável.

§ 1º Terão acesso à linha de crédito estabelecida no caput deste artigo as instituições financeiras administradoras dos títulos da dívida pública estadual e municipal.

§ 2º As condições estabelecidas no caput e no § 1º deste artigo têm validade apenas para títulos da dívida pública estadual e municipal existentes até a data da publicação da presente lei.

JUSTIFICATIVA

Busca-se com essa emenda garantir o financiamento dos títulos da dívida pública estadual e municipal.

As condições de liquidez dos estados e municípios brasileiros, devido às inúmeras políticas adotadas na área econômica pelo Governo Federal, estão comprometidas e na medida em que o País passa a conviver com novas medidas na área de economia, há necessidade de garantir aos Estados e Municípios a possibilidade de financiarem os papéis que até a edição das novas medidas já existiam.

Trata-se de evitar que a mudança brusca no tratamento dos títulos da dívida pública estadual e municipal inviabilize a ação desses governos e até fira sua soberania.

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado TIDEI DE LIMA - PMDB/SP		335	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/02	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o artigo e os parágrafos abaixo, renumerando-se os demais.

Art. Fica o Banco Central do Brasil obrigado a estabelecer, sem qualquer penalidade, linha de crédito especial para assistência a liquidez dos títulos da dívida pública estadual e municipal sempre que, em decorrência da política monetária adotada pelo Governo Federal, o financiamento dos mesmos, pelo mercado financeiro, se tornar inviável.

§ 1º Terão acesso à linha de crédito estabelecida no caput deste artigo as instituições financeiras administradoras dos títulos da dívida pública estadual e municipal.

§ 2º As condições estabelecidas no caput e no § 1º deste artigo têm validade apenas para títulos da dívida pública estadual e municipal existentes até a data da publicação da presente lei ou aos que vierem a ser emitidos e que se destinem à rolagem ou substituição dos mesmos.

JUSTIFICATIVA

Busca-se com essa emenda garantir o financiamento dos títulos da dívida pública estadual e municipal.

As condições de liquidez dos estados e municípios brasileiros, dada a inúmeras políticas adotadas na área econômica pelo Governo Federal, estão comprometidas e na medida em que o País passa a conviver com novas medidas na área da economia, há necessidade de garantir aos Estados e Municípios a possibilidade de financiarem os papéis que até a edição das novas medidas já existiam.

Trata-se de evitar que a mudança brusca no tratamento dos títulos da dívida pública estadual e municipal inviabilize a ação desses governos e até fira sua soberania.

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado TIDEI DE LIMA - PMDB/SP		335	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/02	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o artigo e o parágrafo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. Fica assegurado aos títulos da dívida pública estadual e municipal o mesmo tratamento estabelecido para títulos da dívida pública federal.

Parágrafo Único O que reza o caput deste artigo aplica-se, também, as condições que a UNIÃO, por qualquer dos seus órgãos estabelecer para a aplicação dos títulos da dívida federal por entidades ou fundos financeiros.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preservar a soberania dos Estados e Municípios, garantida pela Constituição Federal, que estaria ameaçada se por ventura a União viesse estabelecer, através de resoluções ou decretos, condições discriminatórias para o tratamento da dívida pública dos estados e municípios com referência a sua própria.

Essa possibilidade (baixar resoluções ou decretos) é real e acontecendo poderá não só ferir a Constituição Federal pela agresso à soberania estadual e municipal, mas transformar-se em instrumento de pressão política junto aos Estados e Municípios, prática essa abominada pela democracia e em desuso desde o fim da ditadura no País.

Portanto, é salutar a introdução deste artigo e respectivo parágrafo, pois viriam garantir a ética e a justiça no relacionamento entre a União, Estados e Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO HÉLIO BICUDO		352	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	22	6º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA

- Art. 22, § 6º: Substitua-se por:

"O Presidente da República, no prazo de 30 dias, regulamentará o disposto neste artigo".

JUSTIFICATIVA

Parece claro que a regulamentação de dispositivos legais somente pode ser levada a efeito mediante a expedição de decreto. E os decretos são da competência privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CF).

X.X.X.X.X

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO HÉLIO BICUDO		352	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	36		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUPRESSIVA

- Artigo 36 - suprima-se

JUSTIFICATIVA

Esse artigo, revogando o disposto em sentido mais consentâneo com a moralidade administrativa, na recente lei 8.174, de 30 de janeiro último, consolida a indesejável dicotomia em ser mantida a produção dissociada do abastecimento.

Ademais disso, revoga o inciso IV, da MP 293, que transferiu para a competência do Ministério da Agricultura a fiscalização dos estoques reguladores e com isso elide a necessidade do Governo em prestar as devidas informações sobre estoques públicos, circunstâncias que

pode ensejar a manipulação dessas mesmas informações, abrindo caminho para a institucionalização, na área, de incluível corrupção.

No mesmo sentido, revoga o princípio salutar de vendas transparentes, na forma do artigo 35, da lei 8.171/91. Nessa manobra, aparece clara a preservação, apenas do interesse dos Bancos, tendo em vista que não é o produtor que determina a taxa de juros, nem o preço mínimo ou o preço administrativo, que é ditado pela ação do próprio Governo.

X.X.X.X.X

MP 00294

00191

294

AUTOR

DEPUTADO HÉLIO BICUDO

CÓDIGO

352

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

38

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

EMENDA SUPRESSIVA

- Artigo 38 - suprima-se.

JUSTIFICATIVA

Esse artigo, revogando o disposto em sentido mais consentâneo com a moralidade administrativa, na recente lei 8.174, de 30 de janeiro último, consolida a indesejável dicotomia em ser mantida a produção dissociada do abastecimento.

Ademais disso, revoga o inciso IV, da MP 293, que transferiu para a competência do Ministério da Agricultura a fiscalização dos estoques reguladores e com isso elide a necessidade do Governo em prestar as devidas informações sobre estoques públicos, circunstâncias que pode ensejar a manipulação dessas mesmas informações, abrindo caminho para a institucionalização, na área, de incluível corrupção.

No mesmo sentido, revoga o princípio salutar de vendas transparentes, na forma do artigo 35, da lei 8.171/91. Nessa manobra, aparece clara a preservação, apenas do interesse dos Bancos, tendo em vista que não é o produtor que determina a taxa de juros, nem o preço mínimo ou o preço administrativo, que é ditado pela ação do próprio Governo.

X.X.X.X.X

294

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETO

CÓDIGO

293

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

2

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2 da MP 294, de 31-01-91, passa a ter a seguinte redação:

"O Banco Central do Brasil divulgará para cada dia útil, a Taxa Referencial diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro-rata da TR definida no art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é consequencial à modificação do art. 1º, que, na nova redação proposta, elimina o aforismo do Conselho Monetário e do Banco Central na formação da taxa. Um dos objetivos da MP 294 é im-

plantar um sistema equivalente à da "Libor" ou da "Prime Rate", ambas as quais são taxas formadas no mercado. Só assim se restauraria a confiança do poupador em que sua poupança estará protegida contra manipulações arbitrárias.

MP 00294

00191

EMENDA MODIFICATIVA

294

AUTOR

Deputado AMARAL NETO

CÓDIGO

293

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da MP 294, de 31.01.91, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará a Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos e Bancos Múltiplos com carteira comercial ou de investimentos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda em causa é diminuir o risco de arbitrariedade das autoridades na fixação da taxa, provocando insegurança nos agentes econômicos. Cumpre lembrar que a TR se aplicará à caderneta de poupança, aos recursos do FGTS e à remuneração dos cruzados novos depositados no BACEN, sendo imperativo, em defesa desses agentes econômicos, que a TR reflita tão fielmente quanto possível as expectativas do mercado.

MP 00294

00191

EMENDA MODIFICATIVA

294

AUTOR

Deputado AMARAL NETO

CÓDIGO

293

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

1 e 2

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1 e 2 do art. 2º, da MP 294, de 31.01.91.

JUSTIFICAÇÃO

Na nova sistemática proposta, a TR seria simplesmente a taxa de mercado, isto é, a média das operações de depósito a prazo fixo de 1 (um) mês, registrada na Central de Títulos Privados (CETIP), tornando-se desnecessário o ritual de intervenção do Banco Central.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		001501	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO AMARAL NETO		293	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
ALÍNEA		PÁGINA	
1/1			

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo 1º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:
A TR representará a média das taxas de operações de depósito a prazo fixo por 1 (um) mês, registradas na Central de Títulos Privados (CETIP) e realizadas até dois dias úteis anteriores à sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de assegurar uma metodologia clara para o cálculo da Taxa Referencial definida no art. 1º, a salvo de arbitrariedades incompatíveis com a realidade do mercado.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		001501	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO AMARAL NETO		293	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	1º	03	
ALÍNEA		PÁGINA	
1/1			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 3 do art. 1º da MP 294 de 31-01-91.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é consequencial à supressão do arbítrio metodológico do BACEN e do Conselho Monetário Nacional na formação da Taxa Referencial.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		001501	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR JONAS PINHEIRO		38	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	36		
ALÍNEA		PÁGINA	
01/02			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 36 da Medida Provisória nº 294 a seguinte redação:

Art. 36. No interesse da segurança do abastecimento alimentar e da estabilização dos preços, pode o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CONPA), e o Ministério da Agricultura, autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, observando as regras de intervenção governamental no Setor.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade repor a autonomia do setor agrícola no devido lugar, sem prejudicar as medidas de carácter económico que venham ser requeridas no interesse da segurança do abastecimento e da estabilização dos preços.

Não é concebível, que o Exmº Senhor Presidente da República crie e empossa um Conselho Nacional de Política Agrícola, e antes deste iniciar suas atividades mesmo de carácter consultivo, seja baixada uma medida que poderá levar, por desconhecimento de causa, a própria destituição da agricultura brasileira, sem sequer mencionar uma consulta a este órgão, significando a própria negação de sua existência.

Como pode o Congresso Nacional delegar ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento carta branca para tomar decisões de carácter ilimitado que poderá ter consequências danosas, irreversíveis na agricultura brasileira e na vida do País, sem que o Ministério responda a este órgão, significando a própria negação de sua existência.

É para devolver o direito do Setor Agrícola participar das decisões que o envolvam que rogo ao Senhores Congressistas a aprovação desta emenda, por ser perfeita justiça.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		001501	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR JONAS PINHEIRO		38	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	22		
ALÍNEA		PÁGINA	
01/01			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 22 da Medida Provisória número 294 a seguinte redação:

Art. 22. A partir do exercício de 1992 incidirá imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na liquidação, pelo fundo de compensação de Variação Salariais (FCVS), de saldo decorrente de contratos de financiamentos que venham a ser firmados com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a partir desta data.

JUSTIFICATIVA

É inadmissível, que o Governo Federal venha através da presente Medida Provisória eliminar um direito adquirido de milhões de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sob o pretexto de considerar ganho de capital a diferença existente entre o que foi pago e o saldo corrigido do financiamento habitacional.

Em qualquer das situações tanto os financiamentos anteriores ao plano de equivalência salarial com os realizados dentro deste, ficaram defasados no tempo, não por culpa dos mutuários, mas, acima de tudo devido a política de arrocho salarial que se implantou no País nos últimos anos.

Não é justo portanto que um cidadão que adquiriu sua casa própria, para moradia de sua família venha agora ser taxado em 35% como ganho de capital sob um bem de raiz que na grande maioria dos casos é o único patrimônio familiar, além do mais, quando o mutuário firmou um contrato onde estava prevista a cobertura da diferença.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294		CÓDIGO 48	
AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO		CÓDIGO 273	
DATA 06 / 02 / 91	ARTIGO 38	PARÁGRAFO -	INCISO -
ALÍNEA -		PÁGINA 01/01	

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE DO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, O ARTIGO 38

JUSTIFICATIVA

É difícil assimilar que uma Lei recém aprovada e sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, pela qual ao pequeno produtor rural é dado o direito de pagar o financiamento de sua produção, com o produzido, venha a ser revogada por um simples dispositivo contido em Medida Provisória.

Inclusive, causa espécie, a ordem de colocação do artigo 38 na M.P.294, após o artigo 37, cujo texto é o usual no fechamento de Leis e até de Medida Provisórias.

A forma como foi inserido o artigo leva a supor, que tal idéia, perversa, foi maldosamente lembrada na undécima hora e se caracteriza como uma agressão e desrespeito ao Congresso Nacional e em particular ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, que tanto lutou por essa conquista e a exibiu orgulhosamente como Bandeira da justa vitória em numerosas declarações públicas.

Deasse modo nada mais justo que a supressão do referido artigo pelo Congresso Nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294		CÓDIGO 360	
AUTOR RICARDO IZAR		CÓDIGO 273	
DATA 07 / 02 / 91	ARTIGO 17	PARÁGRAFO Único	INCISO -
ALÍNEA -		PÁGINA 01/01	

Artigo 17

Os contratos relativos às operações das empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais poderão ser atualizados, alternativamente às condições pactuadas, pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que sujeitas à correção pelos índices referidos no Artigo 30, e/ou vinculadas a financiamento junto a integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), mantida a periodicidade estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original desse dispositivo não refere os contratos já celebrados e em curso de execução, nem para deixar claro que as condições neles pactuadas devem ser respeitadas conforme dispõe o Artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, nem para preencher o vazio que em alguns deles podem ocorrer com a extinção dos índices, operada pelo Artigo 3º da própria Medida Provisória nº 294. A nova redação proposta, corrige essas imperfeições.

Visando a preservação do equilíbrio entre tais agentes econômicos, fundamental à própria segurança do Sistema Financeiro da Habitação, e ao indispensável respeito à ordem jurídica, nomeadamente os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da isonomia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294		CÓDIGO 273	
AUTOR DEP. ETEVALDA GRASSI		CÓDIGO 273	
DATA 07 / 02 / 91	ARTIGO 31	PARÁGRAFO -	INCISO -
ALÍNEA -		PÁGINA -	

Dê-se ao artigo 31 a seguinte redação:

" Os bancos comerciais, os bancos de investimento e os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento poderão emitir títulos de desenvolvimento econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos, no âmbito do programa de fomento à competitividade industrial (PFCI), previamente credenciados por uma das seguintes instituições financeiras: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Brasil S/A (BB), Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), Banco da Amazônia S/A (BASA) e Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste".

JUSTIFICAÇÃO

O PFCI é de fundamental importância para que sejam atingidos os objetivos da política industrial e de comércio exterior. Desenvolver o setor industrial e prepará-lo para melhor competição, tanto interna quanto internacionalmente. Ao mesmo tempo não se pode descuidar da interiorização da indústria, tendo em vista a sua contribuição para o desenvolvimento das regiões economicamente mais fracas de nosso País.

O sucesso desse programa depende de serem criadas condições para alocação de recursos destinados a financiamentos de longo prazo, com encargos financeiros compatíveis com o retorno esperado dos empreendimentos. Por outro lado a descentralização do credenciamento de projetos revertese, também, de significativa importância para o êxito do programa. Considerando a experiência demonstrada pelo BNDES, Banco do Brasil, BNB e BASA na análise e condução de projetos, bem como a importância de que se revestirá o Banco de Desenvolvimento do Centro-oeste para o desenvolvimento daquela região, proponho sejam essas instituições financeiras credenciadoras de projetos do PFCI.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294		CÓDIGO 273	
AUTOR DEP. ETEVALDA GRASSI		CÓDIGO 273	
DATA 07 / 02 / 91	ARTIGO art.26	PARÁGRAFO 3º	INCISO -
ALÍNEA -		PÁGINA -	

Dê-se ao § 3º do artigo 26 a seguinte redação:

"Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, o valor do contrato de câmbio, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do valor dos contratos cambiais se faz necessário em virtude de a taxa de câmbio não embutir em si qualquer expectativa de inflação.

MP 00294		00201	
MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR LOURIVAL BAPTISTA		29	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	38		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/2	

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 38 da Medida Provisória nº 294, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, constitui um importante instrumento de política agrícola, à medida que estabelece uma equivalência entre os financiamentos para custeio, destinados aos pequenos produtores rurais, e os preços de garantia, praticados pelo Governo Federal, na aquisição de produtos que integram o consumo alimentar básico da população. Traduz não apenas o atendimento de antiga aspiração desse importante segmento da atividade produtiva, mas sobretudo um valioso instrumento que concorre para ampliar a oferta de produtos agrícolas que se destinam ao consumo popular.

Registre-se, por oportuno, que essa regra não faz mais que reproduzir integralmente dispositivo. Constante da Medida Provisória nº 293, de 17 de janeiro de 1991, editada, portanto, pelo Poder Executivo. Desse modo, parece estranho sua derrogação, haja vista o pequeno lapso de tempo entre as duas Medidas.

A sua criteriosa aplicação por parte dos agentes financeiros, principalmente o Banco do Brasil, impedirá que ocorram inadimplências. Por outro lado, caso ocorra eventuais defasagens entre o preço de garantia e o débito dos pequenos produtores, nada mais justo que o Governo subsidiar a produção dos pequenos produtores, uma vez que o subsídio agrícola é fator de estabilização social e grande incentivo à produção nos próprios países desenvolvidos tais como Estados Unidos, Japão e os que integram a Comunidade Econômica Européia.

Convencido da importância dessa proposição, espero contar com decisivo apoio dos Eminentíssimos Pares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, em 08 de fevereiro de 1991

Lourival Baptista
Senador LOURIVAL BAPTISTA

MP 00294		00202	
MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR MARCO MACIEL		22	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	49		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/2	

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da Medida Provisória nº 294, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - A partir da data de vigência desta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular e divulgar o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF).

Parágrafo único - É vedado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgar estimativas prévias dos índices de preço por ela calculados."

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é uma das mais tradicionais instituições nacionais, com ampla reputação internacional obtida pela seriedade e elevado nível técnico de seus trabalhos. Os serviços que presta ao País são de inequívoco valor, uma vez que subsidiam o planejamento da atividade econômica privada e o próprio planejamento governamental.

O cálculo e divulgação dos índices de preços, por isso mesmo, constituem uma de suas mais importantes áreas de atuação, de extrema relevância para a análise da evolução da economia nacional.

A interrupção do cálculo e divulgação de importantes índices de preços — a exemplo, do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) e o Índice da Cesta Básica (ICB), conforme preconizada na versão original da assinalada Medida Provisória — impedirá que a economia brasileira disponha de séries históricas de preços, construídas segundo critérios técnicos universalmente consagrados. Tal fato, inevitavelmente, prejudicará estudos atuais e futuros da economia brasileira e não terá nenhuma contribuição para a redução dos índices de inflação.

A fim de que se evitem movimentos especulativos, baseados em índices de preços, basta que se tomem as devidas providências para que não sejam divulgados resultados intermediários de suas coletas de informações sobre a evolução dos preços.

À vista do exposto é que submeto esta Emenda ao elevado descortino dos Eminentíssimos Parlamentares deste Congresso Nacional, esperando contar com seu imprescindível apoio.

MP 00294		00203	
MEDIDA PROVISÓRIA		NR 294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LIBERATO CABOCCO		362	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/02	

Acrescenta-se o seguinte dispositivo onde couber:

A mensalidade escolar será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Mensalidade} = \frac{\text{despesas docente} \times I}{\text{número de alunos}}$$

- 1) - Despesas docente - equivale ao custo docente da hora-aula efetivamente administrada multiplicada pela carga horária total. Inclui todas as obrigações tributárias que recaem sobre o pessoal docente.
- 2) I - Corresponde ao índice de valorização.
 - I - O índice terá os seguintes valores:
 - a) 2,0 - para o curso primário
 - b) 2,5 - para o curso secundário
 - c) 3,0 - para o curso superior

- 3) Número de alunos:
- a) O número mínimo para efeitos de cálculo será:
- a1) trinta (30) - para aulas doutrinárias-expositivas.
- a2) oito (08) - para aulas práticas
- b) A fim de cortar variações frequente o número de alunos será calculado pela seguinte escala:
- ou seja:
- De 30 a 40 - 30
- De 40 a 50 - 40
- De 50 a 60 - 50, e assim sucessivamente
- c) em relação às aulas práticas será usada a seguinte escala:
- De 08 a 12 - 08
- De 12 a 16 - 12
- De 16 a 20 - 16, e assim sucessivamente

JUSTIFICATIVA

O cálculo da mensalidade escolar tem o vício de não valorizar a qualidade de ensino e, nem tampouco, o esforço das instituições em melhorar o nível docente.

A não vinculação de mensalidade à remuneração do professor gera sério problema de natureza trabalhista.

A presente emenda tem o mérito de minimizar os efeitos assinalados.

MP00294

00204

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO JOSE JORGE	
DATA		08 / 02 / 91	
ARTIGO		36	
PARÁGRAFO		1	
INCISO		I	
ALÍNEA		1	
PÁGINA		1/1	

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o Art. 36 da Medida Provisória nº 294, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 36 da Medida Provisória nº 294, de 1991, se justifica na medida que o Congresso Nacional recentemente aprovou a Lei Agrícola que confere novos poderes e permite uma atuação mais eficiente e articulada do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Por outro lado, em virtude da reforma administrativa, em implantação, recentemente foi criada a Companhia Nacional de Abastecimento, resultante da fusão da CFP (Companhia de Financiamento da Produção), Cobal e Cibrazem. É inoportuno, portanto, que decorrido tão pouco tempo de sua criação se proceda à transferência de parte de suas atribuições para a alçada de outro Ministério.

Por fim, vale salientar que o Ministério da Economia, Planejamento e Fazenda já dispõe de instrumento legal que o capacita a interferir na oferta de produtos básicos à população, por meio da Lei 4.046, de 1962.

Desse modo, na expectativa de contar com valioso apoio de meus Ilustres Pares, é que submeto esta Emenda à apreciação do Congresso Nacional.

MP00294

00205

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO JOSE JORGE	
DATA		08 / 02 / 91	
ARTIGO		29	
PARÁGRAFO		1	
INCISO		I	
ALÍNEA		1	
PÁGINA		01/02	

Dê-se ao artigo 29 da Medida Provisória 294 a seguinte redação:

(EMENDA MODIFICATIVA)

Art. 29: As entidades abertas de previdência privada e as sociedades seguradoras e de capitalização deverão adquirir os certificados de Privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, nos termos e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Como as entidades fechadas de previdência privada não fazem parte do sistema financeiro nacional (Art. 192 e Lei 554, de 31 de dezembro de 1964), elas não estão obrigadas constitucionalmente a obedecer às regras de intervenção da redação emendada, isto é, obrigadas a adquirir os Certificados de Privatização criados pela Lei nº 8018 de 11 de abril de 1990.

Ao contrário, essas entidades fechadas, por não terem fins lucrativos (art. 192 da Constituição, combinado aos artigos 49, §1º, e 36º, da Lei nº 6.435/72) não são sujeitas aos institutos de intervenção na ordem financeira.

Como entidades privadas, portanto, não podem ser coagidas a adquirir Certificados de Privatização em quaisquer outros papéis, públicos ou privados, pois se lhes garante tanto o princípio geral de legalidade (Art. 59, II, da Constituição) quanto o princípio do primado do setor privado na ordem econômica (Art. 172, caput, da Constituição).

A redação proposta elimina a inconstitucionalidade com um mínimo prejuízo para os intentos governamentais, pois se as privatizações forem um bom negócio, esses títulos não necessitarão ser vendidos compulsoriamente; se não, um mau negócio, será uma iniquidade do governo impingir-las ao setor privado.

Além, para capitalizar-se com o intuito de realizar atividades econômicas importantes, o Estado Federal tem suas vias institucionais próprias (Art. 184, II - empréstimos compulsórios - e Art. 153, impostos não regulares), ambos semelhantes e isso é constitucionalmente competência de leis complementares.

Impingir essa obrigação financeira sem motivo relevante e sem lei implícita, às entidades privadas, através de equiparação impossível, é uma cumulação de inconstitucionalidade que não honra os homens de Direito do Poder Executivo.

MP00294

00206

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO JOSE JORGE	
DATA		08 / 02 / 91	
ARTIGO		28	
PARÁGRAFO		Único	
INCISO		I	
ALÍNEA		1	
PÁGINA		1/2	

Emenda Modificativa:

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - As entidades abertas de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários com rela-

ção as suas operações realizadas nos mercados financeiros e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto a suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não modifica a competência específica, relativamente àquelas entidades da Superintendência de Seguros Privados, que deverá ser comunicada de quaisquer irregularidades constatadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão e pela Comissão de Valores Mobiliários".

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento diferenciado entre as entidades abertas e fechadas de previdência privada, estas sem fins lucrativos tem supedâneo constitucional (Art. 201, § 8) e, atualmente, ampla normatividade infraconstitucional, na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e toda uma sistemática regulamentar.

As entidades abertas se incluem no Sistema Nacional de Seguros Privados (Art. 89 Lei 6.435/77), ao passo que as entidades fechadas são reguladas pela legislação geral, em especial, pela legislação previdenciária (Art. 36 Lei 6.435/77).

Mesmo que fosse possível no legislador ordinário ignorar a distinção constitucional, não lhe seria possível submeter uma empresa privada a um regime especial do ordenamento financeiro sem prévia definição formal, por uma Lei Complementar (Art. 192-CF), naturalmente com um conteúdo materialmente constitucional, isto é, desde que se tratasse de atividade financeira enquanto fim.

As entidades fechadas da previdência privada já têm, efetivamente, seu regime de polícia administrativa próprio, estabelecido na Lei 6.435/77, especificamente nos seus artigos 35, I, c e 35, II, d, no que se refere a seus investimentos e à sua fiscalização.

Mas, além de ser inconstitucional a submissão das entidades fechadas de previdência privada a um regime próprio das entidades financeiras, não obstante não terem fins lucrativos nem estarem arroladas na legislação competente, que é a Lei nº 5545, de 31 de dezembro de 1964, é de absoluta inconveniência para o normal funcionamento do setor, pois as submete a um programa governamental totalmente distante de suas prioridades particulares a uma dupla fiscalização que só contribuiria para tumultuar o setor e facilitar a corrupção administrativa.

A pequena modificação introduzida salva a integridade dos princípios constitucionais e mantém sadio o setor social, de inegável importância, que representam. Se o futuro da previdência privada há de ser ágil, rentável e competitivo, deve-se começar, desde logo, a repudiar esses avanços estatistas que burocratizam às custas da eficiência.

JUSTIFICATIVA:

A NÃO CORREÇÃO DA TABELA UU IMPOSTO DE RENDA, PENALIZARÁ AINDA MAIS A CLASSE ASSALARIADA BRASILEIRA.

MP 00294

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91		00208	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ROBERTO BALESTRA		418	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8 / 2 / 91	36	-	-
ALÍNEA		PÁGINA	
-		1/1	

Medida Provisória nº 294, de 31 de Janeiro de 1991

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 36, da MP 294, de 31.01.91, pelo seguinte:

Art. 36 - Fica o Poder Público autorizado a realizar operações de venda dos produtos básicos dos estoques da Rede Somar e, até 30 de junho de 1991, dos estoques de Trigo do governo, observado o disposto nas Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e no Decreto-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986, bem como demais legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA

Ao baixar o artigo 36 da Medida Provisória nº 294, houve do Governo a preocupação exclusiva em preservar o sistema de vendas de trigo (que deverá se prolongar somente até meados de 1991) e dos estoques de produtos básicos da rede SOMAR. Nada mais pertinente, portanto, do que mencioná-los especificamente. Ademais, subordina-se a autorização supra, à regulamentação das Leis 8.171 e 8.174 (lei agrícola), de forma a que seja possível enquadrá-la em seu espírito, de preservação da atuação predominante da iniciativa privada nos mercados.

MP 00294

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294		00209	
AUTOR		CÓDIGO	
Senador JOSAPHAT MARINHO		31	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	29	-	-
ALÍNEA		PÁGINA	
-		1/2	

Dê-se ao artigo 29 da Medida Provisória 294 a seguinte redação:

Art. 29. As sociedades seguradoras e de capitalização deverão adquirir os Certificados de Privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, nos termos e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 29, "as entidades de previdência privada e as sociedades seguradoras e de capitalização deverão adquirir os Certificados de Privatização criados pela Lei nº 8.018,

MP 00294

00207

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294 DE 31 DE JANEIRO DE 1991		CÓDIGO	
AUTOR		TERESA JUCÁ	
DATA		08 / 02 / 91	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7º	ÚNICO	-	-
PÁGINA		2313	

EMENDA MODIFICATIVA

PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

OS VALORES EM CRUZEIROS DAS TABELAS PARA DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, SERÃO CORRIGIDAS NO MÍNIMO PELA MÉDIA DOS REAJUSTES SALARIAIS DE FEVEREIRO.

de 11 de abril de 1990, nos termos e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional".

Ora, os certificados de privatização são "títulos de emissão do Tesouro Nacional", "nominais e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento", segundo dispõe a Lei nº 8.018 (art. 1º). Além disso, também na forma dessa Lei, somente "findo o prazo de dez anos a contar de 16 de março de 1990, o Tesouro Nacional fica obrigado a resgatar a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição das ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas por estes certificados" (art. 4º). Note-se, ainda, que ao Conselho Monetário Nacional compete regulamentar, sem limitações preestabelecidas, "os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além das instituições financeiras".

Sem dúvida, a função social da propriedade, mobiliária e imobiliária, deve ser ampla, sobretudo para garantir a construção da "sociedade livre, justa e solidária", preconizada pela Constituição (art. 3º, I). Essa é forma, também, de preservar "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", por igual divisados no diploma constitucional (art. 1º, IV). Consoante esses princípios, pode a Lei disciplinar o uso dos bens privados, até porque ao Estado foi conferida, explicitamente, a faculdade de "agente normativo e regulador da atividade econômica" (Const., art. 174). Tal faculdade, corretamente praticada, evita e corrige abusos do poder econômico privado.

A prática prudente dessa orientação pressupõe, porém, distinções. Cumpre não equiparar situações diversas. As entidades de previdência privada, por sua natureza e finalidade, devem ser excluídas da obrigatoriedade de aquisição dos certificados de privatização. Cabe preservá-las de ônus que possam perturbar seu objetivo fundamental de assistência.

É o que propõe a emenda.

MP00294

00210

294

Senador JOSAPHAT MARINHO

31

08 / 02 / 91

92

único

1/1

Suprima-se o parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória 294.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º estabelece que "nas operações realizadas no mercado financeiro é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quanto não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias". O texto do artigo, portanto, é restritivo da aplicação da TR e da TRD nas operações a que se refere. Expressamente limita o prazo a partir do qual se pode utilizar a taxa referencial. Não se vislumbra razão, assim, para que se autorize, em caráter genérico, que "o Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo", como o permite o parágrafo único.

A supressão do parágrafo visa a impedir autorização excessiva e correspondente a delegação ilimitada, geradora de instabilidade.

MP00294

00211

294, de 31/01/91

Senador CHAGAS RODRIGUES

12

08 / 02 / 91

42

01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo cuja supressão ora se pleiteia, determina que o IBGE "deixe de calcular e divulgar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice de Cesta Básica (ICB)". Acontece que Entidades Privadas continuarão a divulgar esses e outros índices. Logo, não se justifica que uma Fundação instituída pelo Poder Público fique proibida de também calcular e divulgar índices econômicos. O IBGE é uma entidade de maior idoneidade e a matéria precisa ser conhecida pelo Congresso Nacional e pelos estudiosos.

MP00294

00212

294, de 31/01/91

Senador CHAGAS RODRIGUES

12

08 / 02 / 91

79

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao Art. 7º, a seguinte redação:

Art. 7º. Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim para com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizadas, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BIN e o BIN fiscal, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incluir no Art. 7º a Fazenda Estadual, a do Distrito Federal e a dos Municípios. Com efeito, o princípio de igualdade impõe que se dê às entidades ora incluídas, o mesmo tratamento que o Art. 8º já consagra à dívida ativa da Fazenda Nacional.

MP00294	
00213	
294, de 31/01/91	
Senador CHAGAS RODRIGUES	
DATA: 08/02/91	ARTIGO: 22
PARÁGRAFO: 2º	INCISO: -
ALÍNEA: -	PÁGINA: 01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, a seguinte redação:

§ 2º. A alíquota do imposto de que trata este artigo é de vinte e cinco por cento.

JUSTIFICACÃO

A emenda reduz a alíquota prevista de trinta e cinco para vinte e cinco por cento. Não existe na Sistemática do Imposto de Renda, alíquota de 35% nem para as rendas de arquivados. Acresce que o imposto sobre "Grandes Fortunas", ainda não foi instituído no País (CF, art. 153, VII).

MP00294	
00214	
294	
DEPUTADO NEY LOPES	
DATA: 08/02/91	ARTIGO: 30
PARÁGRAFO: Único	INCISO: -
ALÍNEA: -	PÁGINA: 1/1

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão, para cruzeiros, da expressão monetária dos contratos e não dos próprios contratos; por outro lado, a expressão "contratos existentes" não é suficientemente abrangente para sujeitar, à regra do parágrafo, outras estipulações sujeitas a reajuste de acordo com os índices mencionados no parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta aperfeiçoa a redação do dispositivo pois a conversão para cruzeiros deve ser da expressão monetária dos contratos e não dos próprios contratos; por outro lado, a expressão "contratos existentes" não é suficientemente abrangente para sujeitar, à regra do parágrafo, outras estipulações sujeitas a reajuste de acordo com os índices mencionados no parágrafo.

MP00294	
00215	
294	
DEPUTADO NEY LOPES	
DATA: 08/02/91	ARTIGO: 10
PARÁGRAFO: -	INCISO: -
ALÍNEA: -	PÁGINA: 1/1

SUPLENTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados por bancos comerciais, bancos de investimento e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e/ou de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

A instituição da Taxa Referencial - TR prevista no dispositivo, teve por finalidade criar mecanismo de aferição do custo efetivo do dinheiro no mercado financeiro e não apenas do custo de captação incorrido pelas agências de instituições financeiras sob pena de a amostra, assim feita, não refletir a realidade do mercado, onde ocorrem variações dos custos de captação em função do perfil do aplicador.

MP00294	
00216	
294	
DEPUTADO NEY LOPES	
DATA: 08/02/91	ARTIGO: 70
PARÁGRAFO: Único	INCISO: -
ALÍNEA: -	PÁGINA: 1/1

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 70 a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do imposto de renda na fonte, vigentes no mês de janeiro de 1991, serão alterados, para vigência em fevereiro, pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, de forma que o valor do imposto devido seja proporcional às variações de rendimentos decorrentes das normas jurídicas disciplinando preços e salários".

JUSTIFICATIVA

As profundas alterações econômicas decorrentes das Medidas Provisórias nos 294 e 295 recomendam ajustes que evitem acréscimo das obrigações tributárias dos beneficiários de reajustes salariais, no regime dessa nova legislação. Portanto, a faculdade conferida à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, deve ser transformada em obrigação legal.

MP00294	
00217	
294	
DEPUTADO NEY LOPES	
DATA: 08/02/91	ARTIGO: 26
PARÁGRAFO: 3º	INCISO: -
ALÍNEA: -	PÁGINA: 1/1

ADITIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 26 a seguinte redação:

"Par. 3º - Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás e aquelas provenientes de vendas de passagens pelas agências de viagem".

JUSTIFICATIVA

A agência de viagem é mera prestadora de serviço remunerado mediante comissão e o preço dos serviços, recebido de seus clientes, é fixado pelas autoridades competentes, é integralmente repassado às transportadoras.

MP 00294		00218	
M.P. Nº 294/91			
AUTOR		CÓDIGO	
HERVAL PIMENTA		064	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	11		II
PÁGINA		1/1	
TEXTO			
EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a redação do item II, do Art. 11 da Medida Provisória nº 294/91, para o seguinte texto: "Art. 11..... "I..... "II - Como adicional, por juros de 1 (um) por cento ao mês."			
JUSTIFICATIVA É do conhecimento público que os pequenos poupadores, sem opção de investimentos, constituem a alavanca de sustentação do sistema de financiamento do país. Justifica-se, portanto esta Emenda, como instrumento vital de remuneração do dinheiro aplicado, estimulando inclusive novos investimentos. Ademais, coadunaria com a remuneração do capital prevista no Código Civil Brasileiro, devendo ser adotado também pelo sistema bancário.			
MP 00294		00219	
MP 294/91			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JONES SANTOS NEVES		275	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	79		
PÁGINA		001/2	

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91			
Dê-se ao artigo 79 da medida provisória nº 294/91, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:			
"Artigo 79 - Os impostos, contribuições, multas, demais obrigações fiscais e para-fiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social serão convertidos em cruzeiros pelo valor fixado no parágrafo único do artigo 3º e mantidos os seus valores em cruzeiros até que sejam liberados os preços de bens e serviços. § 1º - Os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, bem como os débitos trabalhistas e judiciais serão atualizados, a partir de 1º de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD que substituem o BTN e o BTN Fiscal respectivamente. § 2º - Ficam mantidos os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na fonte, vigente no mês de janeiro de 1991, as quais poderão ser alteradas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.			
JUSTIFICATIVA A indexação proposta pela Medida provisória não se coaduna com a nova política econômica traçada pelo Governo Federal. Isto porque traz em seu bojo uma nítida expectativa inflacionária, por parte do próprio Governo, que já não deveria existir nessa etapa de "aprofundamento" do Plano de Estabilização Econômica. É preciso no mínimo, coerência, ou acabou a indexação ou ela está mantida. A prevalecer o dispositivo, deu-se apenas a vinculação de todas as obrigações a um novo índice, modificando-se simplesmente o critério de cálculo. É desnecessário lembrar a pressão dos tributos nas planilhas de custos das empresas, cujos preços podem ser alterados; o dispositivo, que permite a majoração dessa pressão, admite, uma redução e até uma eliminação total do lucro			

das empresas, violando, assim, o princípio da livre iniciativa (CF, Art. 170), por força da qual apenas o lucro arbitrário é reprimido.

Também não é conveniente ao empresário e ao consumidor que, em face dessa pressão, que se autorize a revisão dos preços, pois frustrar-se-ia todo o Plano com um novo círculo vicioso, já que os agentes econômicos, que se tornaram, após cinco planos de controle de preços, hipersensíveis à inflação, incorporariam, com extrema rapidez, esses aumentos às expectativas inflacionárias, as quais servem de amparo ao cálculo da TR.

Para que o Plano e seu instrumental controle de preços sejam eficazes, é fundamental que haja controle, também, dos valores agregados, entre os quais os tributos constituem, indubitavelmente, a maior parcela. Daí a indisponibilidade de da supressão da indexação das obrigações, mantendo-a, tão somente, como fator de remuneração do capital proveniente de mora ou inadimplemento das hipóteses elencadas no parágrafo 1º da presente emenda.

MP 00294		00220	
MP 294/91			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JONES SANTOS NEVES		275	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	17		
PÁGINA		001/1	
TEXTO			
EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91 Dê-se ao artigo 17 da Medida Provisória nº 294/91, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação: "Artigo 17 - Os contratos relativos às operações das empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais poderão ser atualizados, alternativamente às condições pactuadas, pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculadas a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), mantida a periodicidade estabelecida contratualmente, observado o disposto no artigo 16º.			
JUSTIFICAÇÃO Dadas as condições essencialmente peculiares dos contratos de construtoras e incorporadoras que operam no mercado imobiliário, é importante a alteração do texto, para deixar nítido o caráter alternativo da adoção da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, bem como o respeito à periodicidade de vencimentos estabelecida originalmente, sem ferir o princípio geral de tratamento dos saldos devedores, estabelecido no artigo anterior.			
MP 00294		00221	
MP 294/91			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JONES SANTOS NEVES		275	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	26 e 27		
PÁGINA		001/2	

Dadas as condições essencialmente peculiares dos contratos de construtoras e incorporadoras que operam no mercado imobiliário, é importante a alteração do texto, para deixar nítido o caráter alternativo da adoção da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, bem como o respeito à periodicidade de vencimentos estabelecida originalmente, sem ferir o princípio geral de tratamento dos saldos devedores, estabelecido no artigo anterior.

MP 00294		00221	
MP 294/91			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JONES SANTOS NEVES		275	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	26 e 27		
PÁGINA		001/2	
TEXTO			
EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294 / 91 Suprima-se os artigos 26 e 27 da Medida provisória nº 294/91, de 31 de janeiro de 1991.			
JUSTIFICAÇÃO O denominado sistema de "tablite" instituído pela Medida provisória, que deflaciona as obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, corporifica-se em abominável atentado contra os mais consagrados princípios da propriedade e de estabilidade das relações obrigacionais.			

Ora, se as obrigações eram projetadas no futuro, tendo por base a correção da moeda, medida no passado, deflacioná-las importará, indubitavelmente, na diminuição de seu valor real, com consequente confisco para o credor em privilégio do devedor.

Aliás, tal prática importa em verdadeiro tributo ao enriquecimento sem causa, prática hedionda, tão rechaçada pelo direito e pelo bom senso.

Nossa Constituição deixa expresso sua repetida preocupação com a propriedade, assim como à estabilidade das relações obrigacionais, quando em seu artigo 5º deixa consignado que:

XXII - é garantido o direito de propriedade...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal...

Sendo assim, é evidente que a chamada "tablita", interfere indevidamente nas relações obrigacionais em curso, já agasalhadas pelo manto da imutabilidade, direito iniludivelmente adquirido, diante, sobretudo, da perfeição dos atos praticados.

Ademais, o próprio plano, admite a persistência, ou no mínimo uma expectativa de inflação, o que em última análise representaria novos e mais pesados prejuízos para os credores.

Faz-se mister, portanto, que se extirpe este tumor de nosso sistema positivo que, por qualquer ângulo que seja enfocada, agride a lei e o bom senso.

MP 00294

00222

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 294/91

AUTOR

CÓDIGO

Deputado JONES SANTOS NEVES,

275

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

07 / 02 / 91

37 e 38

001/1

TÍTULO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91

Dê-se ao artigo 37 da medida provisória nº 294/91, de 31 de janeiro de 1991, a redação a seguir, suprimindo-se o artigo 38:

- Esta Medida entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Redação errônea conseguiu praticar dois erros no texto original do artigo 38. Misturou instruções de ordem econômica com política agrícola. E em o fazendo, não apenas agrediu a boa técnica legislativa, impedindo a clareza do texto, como armou uma cilada jurídica ao misturar temas opostos.

Sob o aspecto social, a equivocada redação que ora propomos suprimir, constitui-se em verdadeira cassação a conquista que os pequenos produtores rurais haviam obtido apenas um dia antes, através do artigo 4 da Lei 8.174, publicada aos 31 de janeiro do corrente -- a que permitia, assegurar, à hora da quitação de empréstimo para custeio, a relação entre o preço de garantia dos produtos de consumo alimentar e o débito com o agente financeiro.

Filosoficamente a tentativa de derrogar esta conquista é criticável e sob o ponto de vista de técnica de redação legislativa, misturar os dois temas impede que o texto seja abordado de maneira formalmente correta, suprimindo o artigo 38 e dando-se outra redação ao artigo 37 obter-se-á uma proposta socialmente justa, tecnicamente perfeita, clara e hígida.

MP 00294

00222

MEDIDA PROVISÓRIA

- 294 -

Dep. Augusto Carvalho

CÓDIGO

396

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

28

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TÍTULO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no Art. 28, caput, após a expressão "As entidades de previdência privada", a frase "EXCETO AQUELAS SEM FINS LUCRATIVOS", continuando o texto com "as companhias seguradoras" ...

JUSTIFICAÇÃO

As entidades fechadas de previdência privada (EPFF) são, nos termos da Resolução nº 1.612 de 30.07.87, modificada pela Resolução nº 1.612 de 23.06.89, ambas do Banco Central, impedidas de funcionar como instituições financeiras, logo, ao equipará-las àquelas instituições, incorre o Governo Federal em flagrante contradição.

As instituições financeiras, por sua vez, devem institucionalizar-se, obrigatoriamente, sob a forma de sociedades anônimas, perseguem fins lucrativos, enquanto as EPFF, que só podem ser constituídas sob a forma de fundação ou sociedade civil, por força de lei (art. 4º, §1º da Lei 6.435/77), visam fins lucrativos.

Equiparadas às instituições financeiras, as EPFF poderão ver-se alcançadas pelo imposto de renda, relativamente aos seus ganhos de capital, contrariando o disposto no Art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, que assegura imunidade tributária às instituições de assistência social.

A nossa emenda, portanto, visa à correção desta inconstitucionalidade e deste equívoco, excluindo da equiparação com as instituições financeiras, as entidades de previdência privada sem fins lucrativos.

MP 00294

00224

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294

AUTOR

CÓDIGO

363

DATA

06 / 02 / 91

ARTIGO

36

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01 de 01

TÍTULO

Incluir no artigo 36, da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, a expressão "ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA)", entre as palavras "preços" e "fica".

EMENDA MODIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

As aquisições da União para fins de abastecimento alimentar e de estabilização dos preços complementam a própria política agrícola, no que concerne, diretamente, aos aspectos de comercialização da produção. Isto, portanto, se enquadra, plenamente, no espírito da nova Lei Agrícola e no quanto estabelecido no INCISO IV do artigo 5, da Lei 8.171, de 17.01.91, recém sancionada, que assim prescreve:

"Artigo 5 - É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), com as seguintes atribuições: IV - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola."

Assim, não pode o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) deixar de opinar sobre esta matéria.

Efetivamente, qualquer política de abastecimento estará, sempre, ligada à própria política agrícola. Continuando mesmo com ela. Assim, ao delegar tal competência ao Ministério da Economia e Planejamento, de forma pluriinstitucional, a tarefa de gerir o abastecimento nacional, estará-se já destruindo a nova legislação, já vigente e supra referida, a qual representa o anseio nacional deste setor produtivo e da população.

MP00294	
00225	
MEDIDA PROVISÓRIA	
Medida Provisória 294	
AUTOR	
DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL - PDC-SP	
CÓDIGO	
363	
DATA	PÁGINA
06/02/91	1 de 1

Suprimir o caput do artigo 7, da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, renumerando seu Parágrafo Único.

EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICATIVA

Numa economia não indexada, não há como se admitir correção ou atualização, ainda que disfarçada sob uma Tasa de Referência (TR). Há que se admitir, tão somente, a cobrança de juros, observando o princípio constitucional. Por outro lado, a função social do imposto, que a penalidade para o não pagamento de impostos e tributos em geral consiste na multa, admitindo-se inclusive a sistemática progressiva. Falar em indexação de impostos e tributos, ainda que sob outra denominação (TR), para todos os efeitos haveria uma efetiva majoração tributária, em decorrência dos mais elementares princípios constitucionais que defendem o contribuinte. (Constituição Federal - Estatuto do Contribuinte - Título VI - Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar).

MP00294	
00226	
MEDIDA PROVISÓRIA	
Medida Provisória nº 294	
AUTOR	
DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL - PDC/SP	
CÓDIGO	
363	
DATA	PÁGINA
06/02/91	01 de 01

EMENDA MODIFICATIVA

Substituir no parágrafo 1, do INCISO I, do artigo 11, da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991 a expressão "menor saldo" pela expressão "saldo médio".

JUSTIFICATIVA

A estipulação do cálculo da remuneração da Caderneta de Poupança sobre o menor saldo, apresentado no período, tem levado os depositantes a materializar contra si, pesadas perdas de rendimentos, quando movidos pela necessidade, recorrem a pequenas parcelas de suas poupanças, antes da data de aniversário dessas contas. E, no mínimo injusto, que o temor do advento destes saques nas contas de poupança se sobreponha ao dever do Estado em proteger o patrimônio dos cidadãos, impondo-lhe um cálculo de remuneração injusto, sem considerar que estas cadernetas se constituem, hoje, na única opção para os pequenos poupadores. Já se retiraram destas Cadernetas de Poupança os especuladores. Por outro lado, o Sistema de Poupança deve também assumir as características liberalizantes e de modernidade a que o país inteiro está se submetendo. Ademais, a manutenção deste velho conceito de punir quem realiza saques, favorece outros instrumentos mais ágeis e que são oferecidos pelo sistema bancário concorrente, em prejuízo das Cajas Econômicas e Fidejussórias do Brasil. Além do quanto supra, o estabelecimento do saldo médio, como base de remuneração tributável, sobretudo, uma relação justa e honesta, entre o pequeno poupador e os agentes financeiros.

MP00294	
00227	
MEDIDA PROVISÓRIA	
MEDIDA PROVISÓRIA 294	
AUTOR	
DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL (PDC-SP)	
CÓDIGO	
363	
DATA	PÁGINA
07/02/90	29

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 29, da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, renumerando os demais:

JUSTIFICATIVA

O artigo 29 da presente medida é uma repetição de matéria já legislada pela Lei 8018 de 11.04.90, regulada por Resolução do Banco Central do Brasil (nº 1.721

de 17.06.90) que teria dirimido dúvidas suscitadas e referentes à compulsoriedade da aquisição dos Certificados de Privatização (CP), por parte de sociedades de Previdência Privada e outras. O quanto determinado no artigo em pauta, que se pretende suprimir, é absolutamente desnecessário por se introduzir mandamentos já existentes. A não prevalecer este entendimento, a supressão do artigo mencionado, se justificaria diante do aspecto da obrigatoriedade de compra que se quer dar à colocação dos Certificados de Privatização, que têm, por natureza de sua definição, um aspecto implícito de perda compulsória de valor, diante do prazo de sua transformação em aquisição de ações de empresas privatizadas. Acontece que os fundos que garantem as operações das empresas envolvidas no artigo em pauta, principalmente as entidades de Previdência Privada, são de propriedade dos beneficiários e não das entidades que os administram. As empresas de Previdência Privada, por exemplo, são meras gestoras destes fundos e a aplicação de seus recursos deve seguir conceitos e padrões de aplicação determinados em Lei (6.435/77) sujeitando os gestores a sanções penais, pelo não cumprimento destes padrões que levariam a gestões deficitárias, tudo, evidentemente, visando a segurança dos beneficiários destes fundos. Por outro lado, o próprio Poder Público tem sua ação limitada à proteção dos interesses dos participantes do plano de previdência, à preservação da solvência e à expansão dos planos de benefícios. Ante a compulsoriedade da compra destes títulos (CP) que encerram em si uma perda de valor real projetada no tempo e condicionada a fatores que fogem do controle dos gestores destes fundos, e diante dos aspectos de inconstitucionalidade que se levantam em relação aos mencionados certificados, que se equivaleriam a empréstimo compulsório (Art. 148 da Constituição Federal) insurgiram-se essas entidades, através de Mandatos de Segurança, obtendo, todos, indistintamente, liminar a seu favor, que suspendeu, até julgamento do mérito, a imposição da obrigatoriedade da aquisição desses Certificados de Privatização. São razões bastante para indicar a justiça e a conveniência da supressão do artigo 29 desta Medida Provisória, seja por se tratar de matéria já legislada, seja por ser matéria, hoje, sub judice, seja, por fim, pelo grave e irreparável risco de prejuízos que se abaterá sobre centenas de milhares de trabalhadores que têm a expectativa de sua tranquilidade futura alicerçada na eficiência da gestão destes fundos.

MP00294	
00228	
MEDIDA PROVISÓRIA	
Medida Provisória 294	
AUTOR	
DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL (PDC-SP)	
CÓDIGO	
363	
DATA	PÁGINA
07/02/91	1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar o parágrafo único do Artigo 7 da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, dando-lhe a seguinte redação:

Parágrafo Único - Os valores das tabelas para desconto do IRF (Imposto de Renda na Fonte) de que trata o art. 25 da Lei 7.713 de 22.12.88, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 7.959 de 21.12.89, serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, pelo valor do BTN (Bonus do Tesouro Nacional) de Cr\$ 126,8621, de que trata o parágrafo único do artigo 3º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O texto original do parágrafo único do artigo 7º, da Medida Provisória 294, apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade. O primeiro consiste na não correção dos valores das tabelas para descontos do Imposto de Renda na Fonte, o que implica, na prática, na majoração de sua alíquota, num mesmo exercício fiscal, ferindo o princípio da anualidade dos tributos. O segundo reside na autorização dada ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento de alterar, de ofício, a validade de mera Portaria as referidas tabelas, ferindo, assim, o elemento princípio de legalidade dos tributos, ou seja, não há tributo ou majoração do mesmo sem que a lei o estabeleça. Considerando que a Lei 7.713/88, modificada pelas Leis nºs. 7.799 e 7.959/89, fixa os valores relativos à incidência do IRF (Imposto de Renda na Fonte) sobre os rendimentos das pessoas físicas em número de BTNs, nada mais correto e justo, pois, do que atualizar a tabela do IRF com base no BTN acima referido. A emenda acima proposta se constitui em adequado remédio para a correção dos vícios de ilegalidade supra apontados.

MP00294	
00229	
MEDIDA PROVISÓRIA	
MEDIDA PROVISÓRIA 294	
AUTOR	
DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL (PDC-SP)	
CÓDIGO	
363	
DATA	PÁGINA
07/02/91	1 de 1

SUBSTITUTIVA

Substituir o art 10, da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, pelo seguinte:

"Art. 10 - A atualização das demonstrações financeiras será efetuada até 1º de fevereiro de 1991 com base na variação do valor do Bonus do Tesouro Nacional (BTN), a partir desta data, utilizando-se como índice de correção, o Índice Geral de Preços (IGP), publicado pela Fundação Getúlio Vargas."

JUSTIFICATIVA

Nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, os valores monetários se mantêm sempre atualizados, gerando acréscimos ou reduções do resultado, dependendo do grau de liquidez de cada empresa.

O reflexo da perda do poder aquisitivo da moeda é calculado através de índice da inflação apurada, aplicando sobre as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, chegando-se, assim, ao resultado real.

Se uma empresa manter em caixa todo o valor do seu capital é sabido que, ao final de qualquer período, terá tido uma perda. Esta perda somente será reconhecida, contabilmente, se for utilizado o método acima, previsto na Lei 7.799, de 10 de julho de 1969.

Atualmente, como decorrência do disposto no inciso I, art. 3, da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, ficou prejudicado este procedimento, seja pela falta da definição do índice a ser utilizado quanto por atribuir, exclusivamente, à Ministra da Economia e Planejamento o condão de fixá-lo, definindo, por si somente, sem manifestação do Poder Legislativo, efeitos que se refletem na tributação das Pessoas Jurídicas e no patrimônio de seus sócios ou acionistas.

Assim, se faz necessário que a Medida Provisória 294 seja retificada em seu artigo 10, para permitir que as Pessoas Jurídicas elaborem demonstrações corretas, adequadas e nos termos exigidos pela legislação das Sociedades Anônimas, além de proporcionar o cálculo do imposto de renda e da contribuição social em base reais.

MP00294

00230

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL - PDC/SP

CÓDIGO

363

DATA

06 / 02 / 91

ARTIGO

30

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

Incluir no artigo 10, da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, a expressão "ouvido o Conselho Monetário Nacional" entre as palavras "Planejamento" e "poderá".

EMENDA MODIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Uma das tarefas fundamentais dos poderes nacionais e dos do Estado moderno que se quer construir no Brasil, o método da delegação isolada, delatada, portanto, da participação dos organismos criados para o fim de instrumentalizar, com visão da sociedade, as decisões ministeriais, inclusive dando maior abrangência à técnica de tomada de decisões, sobretudo quando se trata de delimitar a atuação de política econômica e monetária. A participação do Conselho Monetário Nacional, nesse contexto, somente viria qualificar e dar transparência às atribuições conferidas através do artigo em pauta, ao Ministro da Economia e Planejamento. É importante ressaltar que toda a ciência política contemporânea define o ato de governar, como sendo aquele esforço pelo qual o Poder Público se torna intérprete e agente da sociedade e, em nenhum momento, condiz isolado das decisões.

MP00294

00231

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL - PDC/SP

CÓDIGO

363

DATA

06 / 02 / 91

ARTIGO

25

PARÁGRAFO

Único

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

Incluir um Parágrafo Único ao artigo 25, da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo as operações de crédito rural, de qualquer espécie de origem de recursos e que tenham por objeto o financiamento de custeio ou de comercialização de produtos agropecuários, que estejam submetidos a proibição de majoração do preço, durante o período em que esta proibição perdurar, admitida, unicamente, a cobrança de juros."

JUSTIFICATIVA

O setor rural opera com preços administrados pelo Governo e, portanto, os preços mínimos atuais, não incluem nenhuma parcela de inflação futura, eis que eram corrigidos, mensalmente, pelos índices oficiais que mantinham indexada a economia brasileira. Tendo sido decretada a desindexação da economia, estes preços não receberam nenhuma correção enquanto que os financiamentos destinados à produção e comercialização dos produtos em questão estarão sendo onerados pela taxa e preço pela TRB (Taxa Referencial de Juros Básica). Impossibilitada a majoração de seus preços, os produtos agropecuários não terão condição de suportar os custos impostos pela TRB, levando o rural a sofrer prejuízos injustos e, sobretudo, irreparáveis.

MP00294

00232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL - PDC/SP

CÓDIGO

363

DATA

06 / 02 / 91

ARTIGO

22

PARÁGRAFO

1 a 6

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

Suprimir o artigo 22 e seus seis parágrafos da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, renumerando os demais.

EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICATIVA

O Fundo do Conselho Nacional de Variação Salarial é composto e pertence à própria participação do Mutualista e tem natureza nitidamente securitária. A sua aplicação a favor do Mutualista materializa-se em ganho de capital. Admitir interpretação diversa, obrigaria, também, Imposto de Renda, o que seria um inconcebível absurdo jurídico.

MP00294

00233

Medida Provisória 294

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL - PDC-SP

CÓDIGO

363

DATA

06 / 02 / 91

ARTIGO

13

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1 de 1

TEXTO

Suprimir o artigo 13, da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991.

EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICATIVA

A supressão funda-se na inconstitucionalidade do artigo em evidência. A instituição de novas modalidades ou sistemas de poupança é matéria de Reserva Legal da União, conforme preceito do inciso XIX, do artigo 22, da Constituição Federal. O fato que, ora, se suprima, tratar-se-ia de Delegação Legislativa que, sem prejuízo do outro exame, tem que ser tratada através de Lei Delegada e não de Medida Provisória, que tem conteúdo e rito diversos.

MP00294

00234

Medida Provisória 294

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL - PDC-SP

CÓDIGO

363

DATA

07 / 02 / 91

ARTIGO

6

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1 de 1

TEXTO

Substituir no artigo 6, da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, a expressão "juros de seis por cento ao ano" pela expressão "juros de nove por cento ao ano".

JUSTIFICATIVA

O bloqueio exercido pelo Banco Central do Brasil, sobre valores oriundos de aplicações financeiras anteriores a 15 de março de 1990, impede o gerenciamento destes recursos por seus titulares, ficando, assim, tolhidos de melhor administrar e direcionar seus investimentos. Da forma como se encontram bloqueados e do modo como seriam remunerados, a partir, agora, da desindexação da economia, mencionados recursos estão sujeitos a um gerenciamento indevido, que acabe por não protegê-los, adequadamente, da deterioração do valor da nossa moeda, que possa vir a suceder, em níveis superiores à TR, que, por definição, não passaria de uma taxa mínima de juros, dentro da qual se pretenda inflação, portanto, de maneira não transparente, a parcela de inflação real. Por estes motivos, é não só justo como prudente, diante da

senda não erradicação total de todos os fatores que geram a inflação brasileira, que estes depósitos em custódia dos bancos e outros da classe sejam remunerados através de uma taxa superior à taxa de juros para depósitos de poupança identificados, mas com o mesmo prazo de duração do prazo de cada aplicação, por parte de seus titulares. Assim, a seguir este câmbio proposto, a nosso ver, a única postura ética das autoridades governamentais seria a liberação imediata dos cruzados retidos para que cada um, no seu pleno exercício de cidadania, gerencie seu patrimônio da forma como lhe aprouver.

MP00294

00235

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		COMISSÃO	
Deputado PAULO MOURÃO		066	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	36		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 36 da Medida Provisória 294/91.

JUSTIFICATIVA

A nossa Constituição Federal acolheu os princípios consagrados da propriedade privada e livre concorrência em seus incisos II e IV do artigo 170.

Entretanto, o Governo, quando da edição da Medida Provisória 294, em seu artigo 36, contrariou esses mandamentos constitucionais, autorizando o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos, sem a observância de limitações que a lei prevê como garantidor dos direitos individuais.

Tal dispositivo, na forma da Medida Provisória, possibilita que o Governo, quando assim o desejar, compre e venda produtos a preços que bem entender e a quantidade que lhe convier.

Ora, o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, conforme reza o "caput" do artigo 174 da Carta Magna.

Quando elaborou o artigo 36 da Medida Provisória 294/91, o Governo avançou o limite determinado pela Constituição e feriu direitos privados legal e legitimamente garantidos.

Portanto, tendo em vista a preservação de direitos constitucionais dos cidadãos e a ineficácia comprovada do dispositivo em atender sua finalidade, proponho a presente emenda supressiva.

MP00294

00236

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		COMISSÃO	
Deputado ROBERTO BALESTRA		418	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	36		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 36, a seguinte redação:

Art. 36 - No interesse da segurança do abastecimento de Produtos Agrícolas Alimentares e da estabilização de seus preços fica o Poder Público, por intermédio da C.N.A - Cia. Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos agrícolas destinados ao consumo da população, com observância ao que estabelecem o Art. 35 da Lei 8.171, de 17.01.91 e o Art. 39 da Lei 8.174, de 30.01.91.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 35 da Lei 8.171 (Lei Agrícola) estabelece que as vendas de estoques públicos devem ser realizadas mediante leilão em bolsa ou licitação pública e o Art. 39 da Lei 8.174 (Lei que complementou a Lei Agrícola) estabelece que os estoques públicos serão liberados quando os preços de mercado se situarem acima dos preços de intervenção.

São dois princípios que merecem ser preservados e, portanto, não podem ser colocados em dúvida por outro diploma legal.

Por outro lado a redação do Artigo deve deixar claro que ao Poder Público cabe a compra de produtos agrícolas básicos na alimentação, para não ensejar a interpretação de que o Governo poderia entrar no mercado para comprar e vender produtos alimentares transformados e industrializados para comercializá-los no varejo, como fazia a extinta Cobal.

MP00294

00237

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		COMISSÃO	
Deputado ROBERTO BALESTRA		418	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/02	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo após o Art. 31:

"Art. - Os Bancos Oficiais Federais destinarão pelo menos 50% dos recursos captados através da emissão dos Títulos de Desenvolvimento Econômico (IDE), de que trata o Art. anterior, ao financiamento de projetos Agrícolas e Agro-industriais, no âmbito do Programa de Fomento à Produtividade Agrícola e Agro-industrial (PFCA), a ser criado pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Sem embargo do mérito dos objetivos pretendidos pelo PFCI, já criado por decreto, parece-nos da maior importância que seja criado Programa similar e com os mesmos objetivos para os setores agrícola e agro-industrial.

Primeiramente, por um aspecto extremamente relevante, que vale ressaltar.

Os TDEs, dentro da nova sistemática implantada pela MP 294, vão se constituir em importante instrumento de captação de poupança interna.

Por outro lado, a aplicação dos recursos captados far-se-á nos moldes e para as finalidades especificadas no decreto que cria o PFCI.

Em função das peculiaridades regionais de nosso País é natural a expectativa de que poucos Estados utilizarão os recursos captados, consequência de notória desigualdade nos estágios de industrialização e de capacitação tecnológica e de recursos humanos.

Vale dizer que, via TDEs, recursos serão captados em todo o País, mas demandados por poucos Estados, exatamente os mais ricos.

Por outro lado os Bancos Regionais Federais (BASF e BNB), pelo âmbito de sua atuação, com exceção de Minas, terão dificuldade para utilizar os recursos, consequentemente desestimulando a captação.

Por isso que a criação de um Programa similar para os setores Agrícola e Agro-industrial democratiza as oportunidades de modernização e crescimento a nível da Federação, sem o risco que o PFCI traz no seu bojo, qual seja o de aprofundar as desigualdades regionais.

Quanto ao mérito, não se pode deixar de considerar que um dos grandes dilemas do País e das regiões mais pobres é o custo da alimentação. Este custo tem basicamente dois componentes importantes, que podem ser tratados pelo Programa a ser instituído, quais sejam:

- a) baixo nível tecnológico utilizado pela agricultura
- b) reduzida disponibilidade de tecnologia das ações agrícolas, de insumos e de biotecnologia.

A redução do custo de produção tanto a nível de produção, quanto a nível de comercialização e de industrialização poderá não só reduzir o custo de alimentação das populações mais pobres, quanto aumentar a renda da agricultura, quer pela redução direta de custos, como também pelo incremento da sua competitividade nos mercados internacionais, tanto de produtos "in-natura", quanto de produtos industrializados produzidos pelas agro-indústrias desenvolvidas.

MP00294

00237

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		COMISSÃO	
Deputado ROBERTO BALESTRA		418	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	32		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 32 a seguinte redação:

Art. 32 - As receitas geradas pelos contratos de financiamento de projetos aprovados no âmbito do PFCI e de PFCA não constituem base de cálculo da contribuição para o Programa de fornecimento ao Patrimônio do Serviço Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como para o FINSOCIAL.

JUSTIFICATIVA

Ao equizar a redação em virtude da criação do PFCA.

MP00294

00239

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado PALDORNEY AVELINO		041	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	22		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/2	

EMENDA ADITIVA

"Após o § 5º, do art. 22, incluem-se os §§ 6º e 7º, renumerando-se o seguinte, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.

§ 6º. O imposto de que trata o caput deste artigo terá a sua alíquota reduzida em 1% para cada ano de antecipação da liquidação do saldo devedor efetuada pelo mutuário com recursos do FCVS.

§ 7º. O produto da arrecadação gerado pela incidência do imposto sobre a liquidação de saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do SFH será transferido automaticamente ao FCVS.

§ 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos do Governo Federal ao instituir a incidência do imposto de Renda sobre o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, quando liquidados com recursos do FCVS, parece-nos que são os de estimular a antecipação da liquidação do débito de mutuários com contratos antigos e, ao mesmo tempo, procurar corrigir as distorções no Fundo de Compensação de Variação Salariais que, hoje, é extremamente deficitário.

Contudo, para que os objetivos implícitos nos dispositivos desta lei sejam alcançados não são suficientes a incidência do imposto somente a partir do exercício financeiro de 1992 ou mesmo a simples cobrança do tributo sem que se estabeleça a sua destinação.

A presente Emenda visa a estimular a antecipação da liquidação do saldo remanescente, concedendo um desconto progressivo na alíquota do imposto para aqueles que, a partir de 1992, saldarem os seus débitos antes do término do contrato. Além disso, procuramos destinar o produto da arrecadação do IR cobrado, não ao Tesouro, mas diretamente ao FCVS, para que esses recursos voltem ao Sistema Financeiro de Habitação.

Esperamos que a Emenda ora submetida à apreciação do Ilustre Relator venha contribuir para exercer o texto original da MP 294/91 e que seja um instrumento eficaz ao saneamento do Sistema Financeiro de Habitação.

MP00294

00240

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS		061	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	36		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 36 da Medida Provisória 294/91:

"Art. 36 - No interesse da segurança do abastecimento alimentar e da estabilização dos preços, ficam o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, conjuntamente, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizados a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) e independentemente das regras de intervenção governamental no setor, durante o período em que vigorar o congelamento de preços determinado por lei".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 36 da Medida Provisória 294/91 confere poderes ao Ministério da Economia para comprar e vender produtos básicos essenciais ao consumo da população, independentemente das regras de intervenção governamental no setor.

Trata-se de dispositivo importante para a perfeita aplicação da nova política econômica instituída pelo Governo e assim evitar o desabastecimento.

Entretanto, o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, órgão que está intimamente relacionado com a problemática de estoque de produtos básicos essenciais, ficou excluído do texto original.

Da mesma forma, deve ser ressalvado o direito de ser ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, uma vez tratar-se de órgão de competência máxima em assuntos ligados a agricultura.

E finalmente, a força do dispositivo só se justifica pela extraordinariedade do plano econômico e pela urgência de serem tomadas medidas preventivas, por parte do Governo, frente ao desabastecimento. Assim sendo, para garantir a liberdade do setor privado, mister se faz que se restrinja a medida ao tempo de duração do congelamento.

MP00294

00241

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS		061	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	36		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 36 da Medida Provisória 294/91:

"Art. 36 - No interesse da segurança do abastecimento alimentar e da estabilização dos preços, ficam o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, conjuntamente, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizados a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, independentemente das regras de intervenção governamental no setor, por um período máximo de 120 dias, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Para as operações descritas no caput deste artigo, deverá ser ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 36 da Medida Provisória 294/91 confere ao Ministério da Economia extraordinários poderes para desenvolvimento de sua política econômica. São medidas urgentes, de atuação junto ao mercado de produtos básicos essenciais, e que visam a garantir o pleno abastecimento da população.

Contudo, alguns órgãos do próprio Executivo foram preteridos, quando da elaboração desta lei. Trata-se do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), que, estando próximos da realidade e dificuldades do setor agrícola nacional, possuem posição privilegiada no tocante a assuntos referentes à produção agrícola e ao abastecimento da população.

É necessário também que se limite no tempo esses poderes conferidos aos Ministros, tendo em vista que só se justificam durante um determinado período.

Por estas razões, faz-se de suma importância a inclusão da presente emenda no texto original.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294/91		00242	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS		061	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
PÁGINA		1/1	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá instruções dispondo sobre mecanismos fiscais e creditícios com tratamentos diferenciados a serem destinados, exclusivamente, às micros, pequenas e médias empresas de capital nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão tratamento jurídico diferenciado as microempresas e as empresas de pequeno porte, no tocante as suas obrigações tributárias, creditícias ou previdenciárias.

Também em seu artigo 170, item IX, a Constituição brasileira estabelece, como princípio, o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de PEQUENO PORTE.

Assim, procuramos com a presente Emenda fazer cumprir o preceito constitucional, resguardando as empresas de pequeno porte dos efeitos do pacote econômico do Governo Federal, dando margem para que sejam estabelecidas regras alternativas para o pequeno e médio produtor e empresário.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294/91		00243	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado PAULO MOURAO		066	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	38		
PÁGINA		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

De-se a seguinte redação ao artigo 38 da Medida Provisória 294:

"Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8174/91 traçou alguns princípios de política agrícola e, principalmente, corrigiu injustiça que há muito atingia o pequeno produtor rural. Trata-se do dispositivo garantidor da equivalência entre preços mínimos e os valores dos financiamentos (art. 4º).

Entretanto, menos de 24 horas após a publicação desta Lei, o Governo editou a Medida Provisória 294 e em seu artigo 38 revogou tal regra, deixando os preços mínimos congelados e as taxas de juros das dívidas contraídas pelos agricultores a mercê do mercado.

O crédito rural é de fundamental importância para o cultivo e comercialização da safra. Por outro lado, o preço obtido pela venda de cada produto garante a subsistência do lavrador e o pagamento das dívidas contraídas. São dois elementos básicos para o pequeno agricultor.

Assim, fica fácil observar que congelado o preço mínimo dos produtos e liberada a correção dos débitos, a quebra será inevitável, colocando em risco, inclusive, o sustento da família do lavrador.

A revogação do artigo 4º da Lei 8174/91 é um retrocesso para a agricultura brasileira, especialmente para a parcela dos pequenos agricultores, a quem a Lei beneficia, que não possuem capital próprio para o pleno exercício de suas atividades.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294/91		00244	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado PAULO MOURAO		066	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
PÁGINA		01/01	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas operações de que tratam os artigos 19 e 25 desta Lei, quando realizadas com pequenos e médios produtores, as cláusulas de reajuste e os valores dos financiamentos de custeio deverão guardar equivalência com a variação dos preços de garantia dos produtos de consumo básico."

JUSTIFICAÇÃO

A economia nacional atravessa um momento de extrema gravidade, exigindo do Governo Federal medidas vigorosas de controle de preços e salários.

A opção de impor um congelamento, contudo, deve vir revestida de cautelas, para que não se reproduzam as distorções verificadas no período do conhecido Plano Cruzado.

Os produtores rurais sentiram na carne os malefícios e efeitos do Plano Cruzado quando, após o congelamento, a taxa inflacionária e os juros alcançaram patamares excessivamente elevados. Os contratos de financiamento tiveram reajustes muito acima da evolução dos preços dos produtos agrícolas, levando os pequenos e médios produtores à condição de inadimplentes.

Para que não se repitam os erros do passado, propomos a presente Emenda que vise a resguardar os pequenos e médios produtores das cláusulas de reajuste com base na TR, cujo valor e variação são previsíveis a médio e a longo prazos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
HP nº 294		00245	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN		356	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	6º	3º	
PÁGINA		01/01	

EMENDA ADITIVA Nº.

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao artigo 6º:

Art. 6º
 § 3º As obrigações pecuniárias decorrentes da inadimplência e de ilícito contratual ou extracontratual e as relativas a decisões judiciais, inclusive precatórios e seus saldos, passarão a ser remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data de sua liquidação, pela TRD, acrescida de juros de 12% ao ano ou fração "pro rata".

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de atualizar monetariamente os débitos enrolados na proposta constitui conceito assente na doutrina e na jurisprudência. Tal atualização vinha sendo feita com base na variação nominal do BTN. Com o fim do índice que refletia essa variação, outra não pode ser a solução que não a remuneração desses débitos pela TRD, a qual refletirá o custo financeiro do mercado, garantindo-se, em consequência, o poder de compra dos afetados débitos.

MP Nº 294		MP00294 00246	
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN		356	
08 / 02 / 91	ARTIGO 34	PARÁGRAFO UNICO	PÁGINA 01/01

EMENDA ADITIVA Nº.....
ACRESCENTE PARÁGRAFO UNICO AO ART. 34 DA
MP Nº 294.

ART. 34
§ UNICO - Os saldos acima referidos poderão também ser liberados para a aquisição e construção de imóveis residenciais, desde que o interessado, apresente planka devidamente aprovada pelos órgãos competentes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar o setor da construção civil, face ao déficit habitacional existente no país, bem como atenuar os efeitos da recessão, uma vez que esse setor emprega tradicionalmente mão-de-obra não especializada.

MP Nº 294		MP00294 00247	
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN		356	
08 / 02 / 91	ARTIGO 72	PARÁGRAFO 1º	PÁGINA 01/01

EMENDA ADITIVA Nº.....
Acrescenta o seguinte § 1º ao artigo 72 da MP nº 294, renumerando-se o § único.

§ 1º - Aos estados, aos Municípios e ao Distrito Federal é admitida a aplicação do disposto no artigo, no que couber.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade tornar uniforme a legislação tributária, respeitando o princípio constitucional de autonomia e isonomia entre as diversas esferas de governo da Federação.

MP Nº 294		MP00294 00248	
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN		356	
08 / 02 / 91	ARTIGO 34	PARÁGRAFO UNICO	PÁGINA 01/01

EMENDA ADITIVA Nº.....
Acrescenta parágrafo único ao art. 34 da MP nº 294.

ART. 34 -

§ UNICO - "Os saldos acima referidos, cuja titularidade seja de pessoas jurídicas, também poderão ser liberados para a aquisição de bens de capital produzidos por indústrias nacionais."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar os investimentos na produção, contribuindo para a geração de empregos e modernização do parque industrial nacional, atualmente em vias de sucateamento.

MP Nº 294		MP00294 00249	
Deputado Jackson Pereira		095	
07 / 02 / 91	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 4º	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

" O art. 11, parágrafo 4º passa a ter a seguinte redação:"

Art. 11 -

§ 4º - O crédito de rendimentos será efetuado mensalmente, na data do aniversário da conta.

JUSTIFICATIVA

Unificar os prazos das contas de pessoas físicas e jurídicas, permitindo a estas últimas a correção mensal, obviamente mais atrativa.

MP00294	
00250	
MEDIDA PROVISÓRIA	
nº 294	
AUTOR	
Deputado Jackson Pereira	
CÓDIGO	
095	
DATA	ARTIGO
07 / 02 / 91	13º
PÁGINA	

EMENDA SUPRESSIVA

"suprime-se o artigo 13º da Medida Provisória nº 294."

JUSTIFICATIVA

Não é recomendável a criação de novas modalidades de caderneta de poupança em condições abaixo das já operadas pelo sistema, sob pena de vir o poupador a ser penalizado.

MP00294

00251

MEDIDA PROVISÓRIA	
nº 294	
AUTOR	
Deputado Jackson Pereira	
CÓDIGO	
095	
DATA	ARTIGO
07 / 02 / 91	22
PÁGINA	

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se o artigo 22 da Medida Provisória nº 294"

JUSTIFICATIVA

Não se afigura justificável a criação de imposto sobre liquidação de contrato de financiamento imobiliário. Entendo tratar-se de direito adquirido, não cabendo a dilatação do prazo para cobrança de parte do saldo remanescente, sob a máscara de imposto, ferindo substancialmente o próprio princípio do SFH. Deve-se observar, inclusive, que o SFH vem há algum tempo penalizando os mutuários, ao alterar as regras do jogo no decorrer dos contratos. Não deve, pois, o Congresso referendar essa nova medida do Governo. Além do mais, é inconcebível pretender o Governo concretizar com ganho de capital o saldo apurado no vencimento do contrato.

*SFH

MP00294	
00252	
MEDIDA PROVISÓRIA	
nº 294	
AUTOR	
Deputado Jackson Pereira	
CÓDIGO	
095	
DATA	ARTIGO
07 / 02 / 91	23º
PÁGINA	

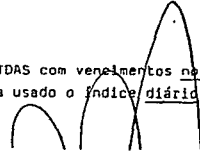
EMENDA MODIFICATIVA

"O artigo 23º, da Medida Provisória nº 294 passa a ter a seguinte redação:"

Art. 23 - Os Títulos da Dívida Agrária de que trata o art. 184 da Constituição passam, a partir do mês de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela TRD observado o disposto no artigo 6º desta Medida Provisória, mantidas as taxas de juros estabelecidas na legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Como existem TDAS com vencimentos no decorso do mês, é necessário que seja usado o índice diário para atualização do principal.



MP00294	
00253	
MEDIDA PROVISÓRIA	
nº 294	
AUTOR	
Deputado Jackson Pereira	
CÓDIGO	
095	
DATA	ARTIGO
07 / 02 / 91	33
PÁGINA	Único

EMENDA ADITIVA

"Acrescenta-se ao art. 33, Parágrafo Único da Medida Provisória 294, após a palavra "Brasil" a seguinte expressão: "cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional."

Art. 33 -

Parágrafo Único - A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades cabíveis, será exercida privativamente pelo Banco Central do Brasil, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICATIVA

Para guardar conformidade com os trâmites dos demais processos administrativos no âmbito do Banco Central do Brasil, cuja instância superior, para julgamento final, é o Conselho Monetário Nacional.

MP00294

00254

EMENDA PROVISÓRIA
nº 294

AUTOR

Deputado Jackson Pereira

CC-005

095

DATA
31 / 01 / 91

Nº

29

PARÁGRAFO

UNIDO

ALÍNEA

PÁGINA

1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 29, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, cuja supressão se propõe, além de constituir matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, cria para as sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência privada, obrigação de adquirirem certificados de privatização hoje exigidos das instituições financeiras. Tal exigência virá comprometer recursos dessas instituições que se destinam a lastrear as reservas técnicas garantidoras dos direitos de terceiros.

MP00294

00255

EMENDA PROVISÓRIA
nº 294

AUTOR

Deputado Jackson Pereira

CC-005

095

DATA
31 / 01 / 91

Nº

30

PARÁGRAFO

20

UNIDO

ALÍNEA

PÁGINA

-

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 30 o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º.

"Par. 2º - As Notas do Tesouro Nacional - NTN's a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva dar às Notas do Tesouro Nacional as mesmas garantias atribuídas às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, posteriormente transformadas em Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e aos Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Para esse fim, o parágrafo introduzido repete, "mutatis mutandi", as disposições do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 4.357, de 16.07.1964 e do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.777, de 19.06.1989.

MP00294

00256

EMENDA PROVISÓRIA
nº 294

AUTOR

Deputado Jackson Pereira

CC-005

095

DATA
07 / 02 / 91

Nº

31

PARÁGRAFO

10

UNIDO

ALÍNEA

II

PÁGINA

-

EMENDA ADITIVA

"Acrescente-se ao artigo 31, § 1º, inciso II da Medida Provisória nº 294 a partir da palavra "TR" a seguinte expressão: "acrescida de juros de seis por cento ao ano."

Art. 31 -

II - remuneração: TR acrescida de juros de seis por cento ao ano.

JUSTIFICATIVA

Para compatibilizar a remuneração dos TDE com os rendimentos das cadernetas de poupança mantendo-se o princípio da igualdade, sob pena de aplicação não ser atrativa."

MP00294

00257

EMENDA PROVISÓRIA
nº 294

AUTOR

Deputado Jackson Pereira

CC-005

095

DATA
31 / 01 / 91

Nº

90

PARÁGRAFO

único

UNIDO

ALÍNEA

-

PÁGINA

1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 90.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo, cuja supressão se propõe, na prática anula o que se contém no "caput" do artigo, pois enquanto este estabelece o prazo mínimo de 90 dias para a utilização da TR ou da TRD, como base de remuneração, o parágrafo facultava ao Banco Central alterar esse prazo. Trata-se de delegação de função normativa não mais permitida pela Constituição Federal, por força do disposto no artigo 25 das Disposições Constitucionais Transitórias.

MP00294

00258

EMENDA PROVISÓRIA
nº 294

AUTOR

Deputado Jackson Pereira

CC-005

095

DATA
07 / 02 / 91

Nº

11

PARÁGRAFO

§ 2º

UNIDO

ALÍNEA

-

PÁGINA

-

EMENDA MODIFICATIVA

"O art. 11, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 passa a ter a seguinte redação:"

Art. 11 -

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento o mês corrido, a partir da data do aniversário da conta de depósito de poupança.

JUSTIFICATIVA

Unificar os prazos das contas de pessoas físicas e jurídicas, permitindo a estas últimas a correção mensal, obviamente mais atrativa.

MP00294

00259

MEDIDA PROVISÓRIA
NR 294

Deputado Jackson Pereira

095

DATA
07 / 02 / 91

9º

PÁRAGRFO

MÚLTIPLA

ALÍNEA

PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

"O caput do artigo 9º da Medida Provisória nº 294 passa a ter a seguinte redação:"

Art. 9º - Nas operações realizadas no mercado financeiro é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo inferior a noventa dias, inclusive nas repactuações.

JUSTIFICATIVA

Para melhor entendimento quanto a eventuais dúvidas na interpretação da norma.

MP00294

00260

MEDIDA PROVISÓRIA
NR 294

Deputado Jackson Pereira

095

DATA
07 / 02 / 91

7º

PÁRAGRFO

MÚLTIPLA

ALÍNEA

PÁGINA

EMENDA ADITIVA

"Acrescentam-se as seguintes expressões "Estadual e Municipal", a partir da palavra "Fazenda Nacional" e as expressões "Acres"

cidos de juros de seis por cento ao ano" a partir da palavra "respectivamente.", ficando o caput do art. 7º com a seguinte redação:

Art. 7º - Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e para-fiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente acrescidos de juros de seis por cento ao ano.

JUSTIFICATIVA

Para que o custo seja compatível pelo menos com o das cadernetas de poupança, que serviria de fator balizador para a cobrança dos encargos pelo atraso.

MP00294

00261

MEDIDA PROVISÓRIA
NR 294

Deputado Jackson Pereira

095

DATA
08 / 02 / 91

6º

PÁRAGRFO

MÚLTIPLA

ALÍNEA

PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 6º da medida Provisória 294 a seguinte redação:

Art. 6º - Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN fiscal e demais unidades mencionadas no artigo 3º, decorrentes de mútuo, financiamentos em geral, arrendamento mercantil sob a modalidade de "leasing" e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta Medida Provisória, deverá ser observado o seguinte:

I -
II -

JUSTIFICATIVA

Conquanto as operações de "leasing" se insiram no conjunto de negócios jurídicos próprios do mercado financeiro, para maior clareza do dispositivo sugere-se a referência expressa a essa modalidade de operação financeira que, pelas suas próprias características, são sempre de longo prazo.

EMENDA PROVISÓRIA Nº 294		MP00294		00262	
Deputado Jackson Pereira					
DATA	ART. 1º	PARÁGRAFO	MÚLTIPLAS	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	62	12			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 62, parágrafo 12, da Medida Provisória nº 294 a seguinte redação:

§ 12 - Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referenciados ao BTN e à unidade de conta com correção mensal, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice "pro rata" no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 12 de fevereiro de 1991 e a TRD entre 12 de fevereiro e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a supressão, do texto do dispositivo, da expressão, "ou a índice de preços" de vez que ela conflita frontalmente com a regra estabelecida no "caput" do artigo e de seu inciso I, que determinou a adoção de índice substitutivo a partir de fevereiro de 1991.

EMENDA PROVISÓRIA Nº 294		MP00294		00264	
Deputado Jackson Pereira					
DATA	ART. 1º	PARÁGRAFO	MÚLTIPLAS	ALÍNEA	PÁGINA
07 / 02 / 91	12	20			

EMENDA MODIFICATIVA

"O artigo 12, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 294 passa a ter a seguinte redação:"

Art. 12 -

§ 2º - Os bancos de pequeno, médio e grande portes deverão ser utilizados pelo Banco Central do Brasil como "banco de referência", ficando obrigados a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se os bancos escolhidos e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no artigo 44 da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964.

JUSTIFICATIVA

É importante que todos os segmentos de bancos do sistema sirvam de parâmetro para a fixação da TR, sob pena de haver distorção nos cálculos, com a penalização das instituições de pequeno e médio portes.

EMENDA PROVISÓRIA Nº 294		MP00294		00263	
Deputado Jackson Pereira					
DATA	ART. 1º	PARÁGRAFO	MÚLTIPLAS	ALÍNEA	PÁGINA
07 / 02 / 91	12				

EMENDA MODIFICATIVA

"O art. 12 da Medida Provisória 294 passa a ter a seguinte redação:"

Art. 12 - O Banco Central do Brasil divulgará a Taxa Referencial TR, calculada a partir da remuneração mensal diária líquida dos depósitos a prazo fixo, captados pelos bancos comerciais, de investimento e múltiplos com carteira comercial e/ou de investimento, e/ou de títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

Não é cabível a inclusão de impostos como fator base para o cálculo da TR. Entendo, também, ser indispensável a inclusão dos títulos Estaduais e Municipais como fator de cálculo da TR.

EMENDA PROVISÓRIA Nº 294		MP00294		00265	
Deputado Jackson Pereira					
DATA	ART. 1º	PARÁGRAFO	MÚLTIPLAS	ALÍNEA	PÁGINA
07 / 02 / 91	42				

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se o artigo 42 da Medida Provisória nº 294."

JUSTIFICATIVA

Entendo ser importante manter o IBGE como apurador dos índices a fim de que a sociedade possa acompanhar os reajustes observados, através de um órgão com credibilidade, servindo, inclusive, esses índices como indicadores do desempenho da economia nacional, os quais, entretanto, não serviriam para a indexação da economia, tendo em vista o que disciplina a Medida Provisória 294.

MP00294	
00266	
MEDIDA PROVISÓRIA 294	
AUTOR	
Deputado Jackson Pereira	
CÓDIGO 095	
DATA 31/01/91	ARTIGO 50
PARÁGRAFO único	INCISO -
ALÍNEA -	PÁGINA 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 50 a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à opção pela atualização cambial com base na variação do dólar norte americano fixado pelo Banco Central do Brasil, estipulada em BTN's emitidos anteriormente à vigência dessa Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

Não pode prevalecer, para a hipótese de opção contratual de resgate segundo atualização cambial, a pretensão de revogar contratos anteriores.

Ao Governo Federal compete legislar sobre moeda e sobre padrão monetário e essa prerrogativa envolve, não só as moedas de pagamento, como as moedas de conta.

No caso, porém, o que se pretende alterar no parágrafo, não é qualquer moeda de pagamento ou de conta, mas a relação moeda nacional/moeda estrangeira, relação na qual somente o numerador se situa no âmbito do poder de legislar do Governo Brasileiro.

A obrigação contratual do Governo de efetuar pagamento observando a relação de que se cuida, não pode ser unilateralmente revogada pelo Governo, em seu próprio benefício.

MP00294	
00267	
MEDIDA PROVISÓRIA 294	
AUTOR	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	
CÓDIGO 332	
DATA 08/02/91	ARTIGO 39
PARÁGRAFO único	INCISO -
ALÍNEA -	PÁGINA 04

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 39 a seguinte redação:

Parágrafo Único - O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão, para cruzeiros, da expressão monetária dos contratos e outras estipulações existentes na data de publicação desta Medida Provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta aperfeiçoa a redação do dispositivo pois a conversão para cruzeiros deve ser da expressão monetária dos contratos e não dos próprios contratos; por outro lado, a expressão "contratos existentes" não é suficientemente abrangente para sujeitar, à regra do parágrafo, outras estipulações sujeitas a reajuste de acordo com os índices mencionados no parágrafo.

MP00294	
00268	
MEDIDA PROVISÓRIA 294	
AUTOR	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	
CÓDIGO 332	
DATA 08/01/91	ARTIGO 19
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	PÁGINA 01

MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, depósitos a prazo fixo captados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos e/ou de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

A instituição da Taxa Referencial - TR prevista no dispositivo teve por finalidade criar mecanismo de aferição do custo efetivo do dinheiro no mercado financeiro e não apenas do custo de captação incorrido pelas agências de instituições financeiras, sob pena de a amostra assim feita não refletir a realidade do mercado, onde ocorrem variações dos custos de captação em função do perfil do aplicador.

MP00294	
00269	
MEDIDA PROVISÓRIA 294	
AUTOR	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	
CÓDIGO 332	
DATA 8/2/91	ARTIGO 26
PARÁGRAFO 19	INCISO -
ALÍNEA -	PÁGINA 01

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 19 do artigo 26 a seguinte redação, eliminando-se o parágrafo 2º :

Art. 26 - 19 - o fator de deflação será diário e calculado na seguinte

forma:

- a) a partir do dia 19 de fevereiro de 1991 e até a data de publicação desta lei, pela multiplicação acumulativa de 1,0116 para cada dia útil;
- b) a partir do dia seguinte ao da publicação dessa lei pela multiplicação acumulativa do mesmo coeficiente da alínea anterior, descontada a valorização da TRD no mesmo período.

JUSTIFICATIVA

A deflação deve levar em conta não apenas a expectativa de inflação anterior à edição da Medida Provisória 294, mas também a inflação corrente futura.

MP00294	
00270	
MEDIDA PROVISÓRIA 294	
AUTOR	
SENADOR EDUARDO MATARAZZO DUPLICI	
CÓDIGO	
DATA 08/02/91	ARTIGO 19
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	PÁGINA 01/01

Emenda modificativa.

Dê-se ao caput do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimento e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e/ou de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional no prazo de dez dias, e submetida ao referendo do Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como apresenta-se no projeto original, o art. 19 da MP 294 atribui exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional a competência para aprovar a metodologia de cálculo da TR. Devido a seu caráter original e à abrangência de sua utilização, esta taxa deve ter sua metodologia de cálculo referendada pelo Congresso Nacional, o que impedirá futuras modificações unilaterais de iniciativa do Banco Central do Brasil.

MP 00294

00271

MEDIDA PROVISÓRIA
294

AUTOR

SENADOR EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

CÓDIGO

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

20

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

Emenda supressiva.

Suprima-se o art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que reconheçamos a existência de distorções acumuladas no que se refere aos financiamentos do SFH vinculados ao PES/CP, inclusive com mutuários de alto nível de renda pagando prestações insignificantes por imóveis de alto nível, não é possível que acitemos medidas claramente inconstitucionais para sanar o problema. Este é precisamente o caso do art. 20 da MP 294, que impõe unilateralmente a modificação do indexador do contrato da correção salarial para a Taxa Referencial. A contratação da correção salarial como indexador constitui um ato jurídico perfeito, e como tal tem a proteção constitucional. De fato, a própria MP 294 preserva os indexadores em diversos tipos de contratos, firmados anteriormente à publicação da MP.

1P 00294

00272

MEDIDA PROVISÓRIA
294

AUTOR

SENADOR EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

CÓDIGO

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

21

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

Emenda supressiva.

Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa complementar a exclusão do art. 20 da MP, proposta em outra emenda de nossa autoria.

MP 00294

00273

MEDIDA PROVISÓRIA
MP nº 294

AUTOR

Deputada LUCI CHOINACKI

CÓDIGO

466

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

22

PARÁGRAFO

5º

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 22, § 5º da MP 294 a seguinte redação:

"Art. 22 -

§ 5º - Fica excluída do disposto neste artigo os mutuários cujo contrato de financiamento tenha tido valor inicial inferior a (2) duas mil Unidades Padrão de Capital."

JUSTIFICATIVA

O déficit habitacional brasileiro denuncia a necessidade de medidas governamentais que facilitem a aquisição da casa própria, mormente na área popular.

Se por um lado é injustificável o uso da poupança popular e do FGIS, para financiamento habitacional de alto luxo, por outro é inadmissível a taxa extensiva do Imposto de Renda sobre ganho de capital na liquidação de financiamentos populares. Não se corrige uma injustiça cometendo-se outra.

Por isso há necessidade de se isentar os mutuários cujos financiamentos tenham sido inferiores a 2.000 Unidades Padrão de Capital.

MP 00294

00274

MEDIDA PROVISÓRIA
294

AUTOR

DEPUTADO ADÃO PREITO

CÓDIGO

475

DATA

8 / 02 / 91

ARTIGO

25

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 25 da Medida Provisória 294 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 - As operações de crédito rural contratadas por pequenos produtores junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), devem ser atualizados pelo mesmo índice até 30 de janeiro de 1991, e, a partir daí, não poderão ser majorados, exceto pela aplicação da taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano."

JUSTIFICATIVA

Pela Medida Provisória 295, os preços foram "congelados", inclusive o dos produtos agrícolas.

Porém, não se "congela" os financiamentos agrícolas, o que acarretará fatalmente o aprofundamento da crise que abala o setor, principalmente nas regiões onde a seca já causou prejuízos irreversíveis.

Ademais o "congelamento" dos financiamentos dos pequenos produtores a tende o disposto no artigo 187, I da Constituição Federal:

11 - Os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização

MP 00294

00275

MEDIDA PROVISÓRIA
294/91

AUTOR

DEPUTADO RONALDO CAIADO

CÓDIGO

419

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

25

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/4

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória 294/91

JUSTIFICATIVA

1. Impõe-se a supressão do indicado dispositivo da Medida Provisória nº 294/91, já de início, à vista de sua flagrante inconstitucionalidade, de vez que seu claro e único objetivo

é o de criar um mecanismo de substituição da cobrança de correção monetária nos financiamentos rurais e a aplicação desse instituto em operações de crédito rural é ilegal, indevida e abusiva, por quanto nenhum dos diplomas legais que regem a matéria, muito em especial a Lei 4.829, de 5.11.65 e o Decreto-Lei 167, de 14.02.67, autoriza ou determina essa incidência naquele tipo específico de operação creditícia. Os financiamentos rurais, ex vi do art. 9º, do DL 167/67, consubstanciam dívida de dinheiro, que se subordina ao nominalismo monetário institucionalizado pelo Código Civil, em seu art. 947, e todas as previsões de índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicadas nessas operações são ilegais, abusivas e indevidas, por carência de obediência ao princípio da legalidade: inexistente lei autorizadora de aplicação de tal princípio, anômalo e excepcional, naquele tipo de financiamento. A propósito, para maior esclarecimento e explicitude destas observações, junta-se à presente justificativa judicioso e idôneo parecer da lavra do eminente jusagrarista ANTONIO FERREIRA ALVARES DA SILVA, sob o título "CORREÇÃO MONETÁRIA E O CRÉDITO RURAL" (Parecer AFAS/STF 90/004, de 20.11.90), ressaltando-se que tal entendimento tem obtido sistemático e cristalizado acatamento por parte de nossos pretórios.

2. De tal sorte, ao fácil se conclui que não pode o Poder Executivo, ao inserir essa esdrúxula conversão nos já citados arts. 19 e 25 da MP 294/91, buscar agasalhar e conferir legitimidade a uma atualização monetária que, ab ovo, sempre se marcou por clara e insofismável ilegalidade. Apenas ad argumentandum, se fosse intenção do governo prever alguma forma de correção em financiamentos rurais, através da MP 294/91, essa incidência somente poderia se dar sobre operações e financiamentos que viessem a ser contratos a partir da vigência da Medida provisória e já mais buscar aplicar algum tipo de conversão numa correção monetária anterior, solermente destituída de base legal e que vem sendo, progressiva e inarredavelmente, repelida pelas decisões das Cortes de Justiça de todo o País. Sem esforço se colhe que os querreados dispositivos configuram mais um de tantos artifícios de que periodicamente se valem os burocratas e a corporação de economistas estatais com a intenção de contornar vedações legais contrárias a seus interesses, ou aos dos governos a que servem. Os arts 19 e 25 da MP 294/91, em suma, exibem o propósito absurdo de, através de um texto legal, dar-se convalidação e conveniente "legalidade" a um tipo de prática ilegal perante a ordem jurídica imediatamente anterior - ou uma lei que retro-opera para, por vias transversas atribuir aparência de legalidade a algo que a ordem jurídica anterior não amparava.

3. A margem das considerações eminentemente técnico-jurídicas que tornam imperiosa a supressão dos artigos em comento, e independentemente delas, razões de outra ordem igualmente fazem com que seja insustentável a ratificação, pelo Poder Legislativo, desses dispositivos. Um desses pontos que merece especial realce é a contundente colisão desses dispositivos com os próprios princípios que inspiraram a MP 294/91, cujo escopo fundamental é a desindexação da economia, com a supressão de índices atuariais de moeda, muito especialmente a polêmica correção monetária estimada através de manifestação estatal. Ora, torna-se desconcertante, a gerar mesmo perplexidade, que a MP 294/91, que busca fazer com que a economia nacional se regule estritamente pelas flutuações do próprio mercado, proponha que os financiamentos rurais já contratados sejam pagos com acréscimo dos juros já pactuados e, em substituição à correção monetária, também da TRD - Taxa Referencial Diária -, a qual nada mais é que uma média de juros praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central. As operações de crédito rural, por força de alucinante delírio burocrático, passam a ser penalizadas com uma verdadeira antinomia, ou seja, deverão pagar dois tipos de juros numa mesma operação creditícia. Trata-se de fato insólito, com incidência cumulativa - iníqua e ilegal - de dois juros sobre uma operação financeira num contexto econômico de preços congelados e de ampla desindexação da economia.

4. O outro ponto, por fim, a desrecomendar energeticamente a ratificação desses dois dispositivos dentro da MP 294/91 é de ordem factual, pois a prevalência do citado art. 25 inviabilizará a produção primária no País, de vez que, em nível prático, implicará a asfixia econômica do produtor rural, compelido a ter que produzir e vender com preços sob controle para pagar débitos com taxas de juros astronômicas e acrescidas ainda de TRD - em verdade, apenas a correção monetária sob outro nome e roupagem.

Impõe-se, de tal ordem, a supressão dos citados art. 25.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294/91		00276	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO RONALDO CAIADO		419	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	19		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/4	
TÍTULO			
EMENDA SUPRESSIVA			

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória 294/91

JUSTIFICATIVA

1. Impõe-se a supressão do indicado dispositivo da Medida Provisória nº 294/91, já de início, à vista de sua flagrante inconstitucionalidade, de vez que seu claro e único objetivo é o de criar um mecanismo de substituição da cobrança de correção monetária nos financiamentos rurais e a aplicação desse instituto em operações de crédito rural é ilegal, indevida e abusiva, por quanto nenhum dos diplomas legais que regem a matéria, muito em especial a Lei 4.829, de 5.11.65 e o Decreto-Lei 167, de 14.02.67, autoriza ou determina essa incidência naquele tipo específico de operação creditícia. Os financiamentos rurais, ex vi do art. 9º, do DL 167/67, consubstanciam dívida de dinheiro, que se subordina ao nominalismo monetário institucionalizado pelo Código Civil, em seu art. 947, e todas as previsões de índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicadas nessas operações são ilegais, abusivas e indevidas, por carência de obediência ao princípio da legalidade: inexistente lei autorizadora de aplicação de tal princípio, anômalo e excepcional, naquele tipo de financiamento. A propósito, para maior esclarecimento e explicitude destas observações, junta-se à presente justificativa judicioso e idôneo parecer da lavra do eminente jusagrarista ANTONIO FERREIRA ALVARES DA SILVA, sob o título "CORREÇÃO MONETÁRIA E O CRÉDITO RURAL" (Parecer AFAS/STF 90/004, de 20.11.90), ressaltando-se que tal entendimento tem obtido sistemático e cristalizado acatamento por parte de nossos pretórios.

2. De tal sorte, ao fácil se conclui que não pode o Poder Executivo, ao inserir essa esdrúxula conversão nos já citados arts. 19 e 25 da MP 294/91, buscar agasalhar e conferir legitimidade a uma atualização monetária que, ab ovo, sempre se marcou por clara e insofismável ilegalidade. Apenas ad argumentandum, se fosse intenção do governo prever alguma forma de correção em financiamentos rurais, através da MP 294/91, essa incidência somente poderia se dar sobre operações e financiamentos que viessem a ser contratos a partir da vigência da Medida provisória e já mais buscar aplicar algum tipo de conversão numa correção monetária anterior, solermente destituída de base legal e que vem sendo, progressiva e inarredavelmente, repelida pelas decisões das Cortes de Justiça de todo o País. Sem esforço se colhe que os querreados dispositivos configuram mais um de tantos artifícios de

que periodicamente se valem os burocratas e a corporação de economistas estatais com a intenção de contornar vedações legais contrárias a seus interesses, ou aos dos governos a que servem. Os arts. 19 e 25 da MP 294/91, em suma, exibem o propósito absurdo de, através de um texto legal, dar-se convalidação e conveniente "legalidade" a um tipo de prática ilegal perante a ordem jurídica imediatamente anterior - ou uma lei que retro-opera para, por vias transversas atribuir aparência de legalidade a algo que a ordem jurídica anterior não amparava.

3. A margem das considerações eminentemente técnico-jurídicas que tornam imperiosa a supressão dos artigos em comento, e independentemente delas, razões de outra ordem igualmente fazem com que seja insustentável a ratificação, pelo Poder Legislativo, desses dispositivos. Um desses pontos que merece especial realce é a contundente colisão desses dispositivos com os próprios princípios que inspiraram a MP 294/91, cujo escopo fundamental é a desindexação da economia, com a supressão de índices atuariais de moeda, muito especialmente a polêmica correção monetária estimada através de manifestação estatal. Ora, torna-se desconcertante, a gerar mesmo perplexidade, que a MP 294/91, que busca fazer com que a economia nacional se regule estritamente pelas flutuações do próprio mercado, proponha que os financiamentos rurais já contratados sejam pagos com acréscimo dos juros já pactuados e, em substituição à correção monetária, também da TRD - Taxa Referencial Diária -, a qual nada mais é que uma média de juros praticados pelo mercado, apurada pelo Banco Central. As operações de crédito rural, por força de alucinante delírio burocrático, passam a ser penalizadas com uma verdadeira antinomia, ou seja, deverão pagar dois tipos de juros numa mesma operação creditícia. Trata-se de fato insólito, com incidência cumulativa - iníqua e ilegal - de dois juros sobre uma operação financeira num contexto econômico de preços congelados e de ampla desindexação da economia.

4. O outro ponto, por fim, a desrecomendar energeticamente a ratificação desses dois dispositivos dentro da MP 294/91 é de ordem factual, pois a prevalência do citado art. 19 inviabilizará a produção primária no País, de vez que, em nível prático, implicará a asfixia econômica do produtor rural, compelido a ter que produzir e vender com preços sob controle para pagar débitos com taxas de juros astronômicas e acrescidas ainda de TRD - em verdade, apenas a correção monetária sob outro nome e roupagem.

Impõe-se, de tal ordem, a supressão dos citado art.

19.

MP 00294

00277

294/91

DEPUTADO RONALDO CAIADO

419

08/02/91

23

1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao Artigo 23 da Medida Provisória 294 de 31.01.91.

Parágrafo único - Os títulos da Dívida Agrária (TDA) poderão ser utilizados para pagamento de qualquer débito fiscal e tributário e outras dívidas que tenham a União como credora.

JUSTIFICATIVA

O Art. 23, da Medida Provisória 294, estabelece oportuna e apropriadamente a forma de correção dos valores dos títulos da Dívida Agrária (TDA).

Este título de emissão do Tesouro Nacional, por força da Circular 1.893, de 04.02.91, pode integrar a Carteira de Fundos de Aplicação Financeira.

Resta agora estabelecer de uma vez por todas, sem mais a intervenção de ações judiciais, a utilização dos TDAs no pagamento de débitos tributários e fiscais, empréstimos bancários e outras dívidas, que tenham a União como credora, atendendo-se ao fato de que o Art. 105 do Estatuto da Terra já estabelece o precedente capaz de justificar a presente emenda.

Sugiro portanto, a aprovação desta emenda, acrescentando o parágrafo único ao Artigo 23.

MP 00294

00278

MEDEIA PROVISÓRIA

294

AUTOR

DEPUTADO RONALDO CAIADO

CÓDIGO

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao Parágrafo Terceiro do Artigo 26, a seguinte redação:

ARTIGO 26 - Parágrafo 3o. - Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás, bem assim, os serviços prestados por Estabelecimentos e Serviços de Saúde, em caráter ambulatorial e/ou hospitalar.

JUSTIFICATIVA

Os serviços médico-hospitalares prestados através de contratos e convênios com entidades assistenciais, destinam-se a dar cobertura a determinados segmentos populacionais ou contingentes de pessoas vinculadas, quer seja diretamente as empresas empregadoras, quer sejam aquelas que atuam na Área de Planos de Saúde ou Seguro Saúde. Tais contratos são firmados mediante acordo de valores que contemplam as disponibilidades dos compradores com os custos de produção dos serviços pelos prestadores, quer sejam pessoas jurídicas ou físicas, não havendo inclusão de cláusulas para cobertura de inflação futura.

Mais ainda, no que se refere a prestação de serviços a órgãos governamentais os valores de remuneração dos serviços são arbitrados e fixados pelo poder público, sem levar em conta os custos dos serviços prestados. Isto leva, frequentemente, como ocorre no presente momento a defasagens de valores que atingem as raízes do insuportável.

Por outro lado, os serviços de assistência médico-hospitalar são representados, basicamente, por honorários por serviços prestados, e o prazo normalmente concedido para pagamento são da mesma natureza dos demais já contemplados na redação original da presente MP. Diante disso, por questão de isonomia de tratamento, a presente emenda deve ser inserida.

MP 00294	
00279	
MEDIDA PROVISÓRIA	
294	
AUTOR	
Deputado RONALDO CAIADO	
CÓDIGO	
419	
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	1/3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 36 da Medida Provisória 294.

JUSTIFICATIVA

O citado art. 36 da Medida Provisória 294/91 configura, em essência, tão somente a revogação, por via indireta, da Medida Provisória imediatamente anterior, a MP 293/91, de 17.01.91, que marcou - mesmo historicamente, poder-se-ia dizer - a primeira afirmação jurídica co-institucional da classe produtora rural dentro do atual governo, quando se traduziram em texto com força de lei importantes garantias à atividade produtora primária, com a ampliação dos poderes e a valorização do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA e estímulos concretos para investimentos na produção agrícola.

Vale lembrar que os dispositivos da citada MP 293/91 representaram, ainda que de forma débil e não plenamente satisfatória, um modus vivendi entre o governo e a classe produtora rural, um setor que, nos últimos vinte anos, tem perdido seu poder de troca e sua capacidade de expansão com a transferência de recursos que deveriam custear a agricultura e a pecuária, para abastecimento do mercado interno e geração de excedentes exportáveis, para o sistema financeiro, a arrimar operações especulativas. Através dela, alcançou-se uma posição entre os produtores e as autoridades ligadas aos Ministérios da Economia e da Agricultura, com fortalecimento do CNPA e, em troca da quebra da promessa governamental de recursos da ordem de Cr\$ 309 bilhões, a juros de 9%, feita em agosto de 1990, para o custeio da safra agrícola 90/91, acertou-se que a comercialização dessa safra seria praticada a preço de mercado, sem se correr qualquer risco de importação de produtos agrícolas beneficiados, nos países de origem, por subsídios diretos ou indiretos, estímulos tributários ou quaisquer outras vantagens, sem que, em tal hipótese, sobre tais produtos externos incidisse tributação compensatória, assegurando-se plena competitividade de nível de preços entre os produtos nacional e o importado. Tudo isso, traduzido em texto legal, está expresso na MP 293/91, com a garantia adicional de que os estoques reguladores governamentais só seriam liberados quando os preços de mercado eventualmente se situassem acima de um patamar autorizador de intervenção estatal, atendidas as regras disciplinadoras dessa competência interventiva governamental.

Ao incluir na MP 294/91 o indigitado art. 36 - o que se deu, frise-se, exatos quatorze dias após a edição da MP 293/91 -, buscou o Poder Executivo revogar e tornar inoperante todo o complexo de dispositivos que compõem a MP 293/91, de sua própria e recentíssima lavra, estabelecendo, de fato e de direito, superpoderes ao Ministério da Economia, com plenipotenciabilidade e discricionariedade absolutas, retirando-se do setor produtivo primário as mais mezinhas e rudimentares garantias para que possa ter a tranquilidade de produzir e, ao menos pagar os débitos decorrentes desse investimento. Todo o setor produtivo primário e seus mecanismos de representação, entre os quais o CNPA e o próprio Ministério da Agricultura, ficam, a prevalecer o disposto no mencionado art. 36, aliado tanto do processo de decisão do que lhes diga respeito e afete os interesses em relação à política de abastecimento quanto mesmo das formulações e discussões das medidas governamentais que vierem a ser tomadas. Constatou-se, com maior gravidade, que até mesmo a ordem jurídica institucional que regula ordinariamente a competência interventiva do governo no mercado fica, com esse artigo, suspensa, atribuindo-se, à burocracia estatal, desprovida de responsabilidade política, poderes de magnitude ditatorial.

Em tais circunstâncias, impõe-se a sumária supressão do art. 36 da MP 294/91, sob pena de se levar o setor produtivo rural brasileiro a uma situação de total inadiplência e se investir

Ministério da Economia de poderes que atentam contra o próprio nome político de restauração democrática.

MP 00294	
00280	
MEDIDA PROVISÓRIA	
294	
AUTOR	
Deputado AMARAL NETTO	
CÓDIGO	
293	
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	01/02

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 10 pelo seguinte:

Art. 10 - A correção das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, terá por base, a partir de 1º de fevereiro de 1991, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Único - Para registro, durante o mês, dos acréscimos ou baixas de elementos patrimoniais, a escrituração mercantil utilizará o índice do mês anterior acrescido da TRD aplicável aos dias úteis decorridos no mês.

JUSTIFICATIVA

O ajuste das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda, é procedimento essencialmente distinto da correção monetária de valores, pois não modifica a expressão monetária do valor de rendimentos, custos ou preços em função da perda do poder aquisitivo da moeda, mas elimina as demonstrações financeiras as distorções que resultam da utilização, como padrão da escrituração mercantil, de unidade de conta que varia de valor. Durante a inflação, a demonstração de resultado levantada com base em escrituração que não toma conhecimento da modificação no valor da unidade de conta revela lucros fictícios (se a pessoa jurídica tem capital circulante próprio) ou deixa de explicitar lucros inflacionários (se a pessoa jurídica obtiver ganhos à custa do capital de terceiros que utiliza). A correção das demonstrações financeiras não tem por efeito aumentar preços, mas restabelecer a verdade das informações fornecidas pela escrituração mercantil, utilizadas inclusive para determinar a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Esse procedimento integra o regime legal de determinação da base de cálculo do imposto, matéria que, nos termos do Código Tributário Nacional (que é lei complementar à Constituição) reservada à lei. O dispositivo da medida provisória, ao delegar ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a regulação dessa matéria, é inconstitucional porque conflita com o Código Tributário Nacional.

A emenda supre a omissão legal resultante da extinção do BTN fiscal, adotando para o ajustamento de balanço o índice mais tradicional da economia, que é o IGP apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

MP 00294	
00281	
MEDIDA PROVISÓRIA	
Número 294	
AUTOR	
DEPUTADA LÚCIA BRAGA	
CÓDIGO	
098	
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	01/01

Modificativa
Edição

Asergente-se onde couber

Será permitida a retenção dos cruzados novos retidos pelo Banco Central no pagamento de impostos, taxas e demais encargos de serviços públicos Federal, Estadual e Municipal, até 30 de agosto de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A retenção dos cruzados novos, com a sistemática governamental de liberar recursos para as grandes empresas contínuas afetando fundamentalmente os interesses da classe média, que são os pequenos e médios poupadores.

O recente aumento de impostos e taxas dos Governos Federal Estadual e Municipal agrava sobremaneira o problema criando uma situação de quase insolvência por parte dos pequenos e médios pagadores de impostos.

Procura corrigir, em parte, a grande injustiça que o Plano Collor cometeu contra a sociedade brasileira quando confiscou indiscriminadamente o pequeno e médio poupador, uma vez que os grandes poupadores tiveram a complacência do Governo com a abertura das famosas "torneiras", criadas pelo Banco Central.

lador resguardando princípio constitucional e livrando os mutuários do do Sistema Financeiro, especialmente os mais humildes, da árdua necessidade de buscar a esfera judiciária para alcançar tal garantia.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294/91	
AUTOR		DEP. JOSE GUALBERTO TUGA ANGERAMI	
DATA		07 / 02 / 91	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
20			
PÁGINA		01 de 01	

EMENDA SUPRESSIVA

Ficem suprimidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 20 da medida provisória 294/91.

Justificativa:

Tratem da alteração do sistema de reajuste em vigor do Plano de equivalência Salarial, qual seja, de que os reajustes das prestações do SFH no PES/CP, devem ocorrer sempre na mesma periodicidade dos reajustes dos salários da categoria profissional do mutuário.

Além de ferir o direito líquido e certo no que já dispõe os contratos em vigor, ao definir o reajuste mensal das prestações do SFH, mantendo os salários congelados, estaria o legislador acarretando o aumento das inadimplências no Sistema, que na História recente foi um dos motivadores da criação do Plano de equivalência Salarial, que veio assegurar a mesma periodicidade de reajuste a que nos referimos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294/91	
AUTOR		DEP. JOSE GUALBERTO TUGA ANGERAMI	
DATA		07 / 02 / 91	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
22	5º		
PÁGINA		01 de 01	

MODIFICATIVA

Dá-se nova redação ao artigo 5º da medida provisória 294, de 01/02/91.

Artigo 22

" § 5º Ficam excluídos do disposto neste artigo os mutuários cujo contrato de financiamento tenha tido valor inicial inferior correspondente a duas mil e quinhentas V.R.F. (valor de referência de financiamento).

JUSTIFICATIVA:

Assegurará o legislador o princípio que o sistema atual prescreve de garantir ao mutuário com financiamento até tal limite, o direito de ter, eventuais resíduos no saldo devedor, após o término do prazo, cobertos pelo FCVS. E de se dizer que o mutuário paga o correspondente a três por cento do valor mensal de sua prestação visando contribuir com a cobertura contratualmente prevista.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294/91	
AUTOR		DEP. JOSE GUALBERTO TUGA ANGERAMI	
DATA		07 / 02 / 91	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
21			
PÁGINA		01 de 01	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 294, no artigo 21, como parágrafo 2º, a seguinte emenda:

Artigo 21

"§2º - Na Regulamentação das alterações ora introduzidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H., o Banco Central e demais órgãos competentes, diligenciarão de modo que sejam preservados os direitos adquiridos dos mutuários, beneficiários finais daquele sistema, decorrentes de Contratos de Financiamentos firmados no âmbito do SFH, em data anterior a 30/01/91."

JUSTIFICATIVA:

Ao se assegurar que as regulamentações do S.F.H., decorrentes das alterações realizadas por esta medida provisória, deverão respeitar o disposto nos Contratos já firmados, estará o legis-

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294	
AUTOR		DEPUTADO PAULO SILVA	
DATA		08 / 02 / 91	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3º		III	
PÁGINA		01 de 01	

SUBSTITUTIVA

Modifique-se a redação do inciso III, do art. 3º da MP 294, e acrescente-se um parágrafo com a redação a seguir:

"Art. 3º ...

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços, ressalvadas aquelas aplicadas na cobrança de tributos, preços e tarifas públicas.

§1º (correspondente ao parágrafo único)...

§2º. A variação das unidades de contas a que se refere o inciso III aplicadas em sua cobrança não poderá superar, conforme o prazo, a TR ou a TRD.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva tornar mais clara a redação de modo a explicitar que as mudanças ora propostas no sistema financeiro não atinjam as unidades de contas adotadas por governos federal, estaduais e municipais na cobrança de seus tributos e receitas advindas de preços e tarifas públicas, bem como estabelecer um tempo para atualização dos tributos com base na TR e na TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294/91		MP 00294	
AUTOR		DEP. JOSE GUALBERTO TUGA ANGERAMI		00286	
DATA		07 / 02 / 91		361	
ARTIGO		22		50	
PARÁGRAFO				01 de 01	

MODIFICATIVA

Dá-se nova redação ao artigo 5º da medida provisória 294, de 01/02/91

Artigo 22

"§ 5º Ficam excluídos do disposto neste artigo os mutuários cujo contrato de financiamento tenha tido valor inicial inferior correspondente a duas mil e quinhentas V.R.F. (valor de referência de financiamento)."

JUSTIFICATIVA:

Assegurará o legislador o princípio que o sistema atual prescreve de garantir ao mutuário com financiamento até tal limite, o direito de ter, eventuais resíduos no saldo devedor, após o término do prazo, cobertos pelo FCVS. E de se dizer que o mutuário paga o correspondente a três por cento do valor mensal de sua prestação visando contribuir com a cobertura contratualmente prevista.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294/91		MP 00294	
AUTOR		DEP. JOSE GUALBERTO TUGA ANGERAMI		00287	
DATA		07 / 02 / 91		361	
ARTIGO		21		50	
PARÁGRAFO				01 de 01	

ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 294, de 01/02/91, no artigo 21, como parágrafo 1º, a seguinte emenda:

"Art. 21

"§1º - Para efeito da revisão de que trata o "caput" deste artigo não serão consideradas eventuais promoções ou outras vantagens pecuniárias de caráter pessoal, obtidas pelo mutuário após a assinatura do Contrato de Financiamento.

JUSTIFICATIVA:

Com esta proposta de emenda estaremos assegurando a manutenção da relação entre renda e prestação existentes no início do contrato, sem que ocorra apropriação indevida das vantagens pessoais conquistadas pelo mutuário ao longo de sua vida profissional.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294/91		MP 00294	
AUTOR		DEP. JOSE GUALBERTO TUGA ANGERAMI		00288	
DATA		07 / 02 / 91		361	
ARTIGO		21		50	
PARÁGRAFO				01 de 01	

ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 294, de 01/02/91, no artigo 21, como parágrafo 1º, a seguinte emenda:

"Art. 21

"§1º - Para efeito da revisão de que trata o "caput" deste artigo não serão consideradas eventuais promoções ou outras vantagens pecuniárias de caráter pessoal, obtidas pelo mutuário após a assinatura do Contrato de Financiamento.

JUSTIFICATIVA:

Com esta proposta de emenda estaremos assegurando a manutenção da relação entre renda e prestação existentes no início do contrato, sem que ocorra apropriação indevida das vantagens pessoais conquistadas pelo mutuário ao longo de sua vida profissional.

MEDIDA PROVISÓRIA		NR 294		MP 00294	
AUTOR		DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI		00289	
DATA		07 / 01 / 91		268	
ARTIGO		32		---	
PARÁGRAFO		---		---	
INÍCIO		---		---	
FIM		---		---	
PÁGINA		01/01		---	

EMENDA ADITIVA
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294

Em seu Art. 32 inserir a palavra "financeiras", ficando o artigo com a seguinte redação:

As receitas financeiras geradas pelos contratos de financiamento de projetos aprovados no âmbito do PFCI não constituirão base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como para o FINSOCIAL.

JUSTIFICATIVA

Na redação do texto fica equivocada a identificação de "receitas", podendo ser portanto interpretado como receitas operacionais geradas pelos bens objetos dos contratos de financiamento.

MEDIDA PROVISÓRIA		294		MP 00294	
AUTOR		Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA		00290	
DATA		08 / 02 / 91		385	
ARTIGO				---	
PARÁGRAFO				---	
INÍCIO				---	
FIM				---	
PÁGINA		01/02		---	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, após o art. 34, da Medida Provisória 294, de 31.01.91, a seguinte disposição:

"Art... Os cruzados novos retidos no Banco Central independentemente dos prazos previstos na Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados pelos seus titulares se se destinarem a investimentos produtivos nos setores da atividade agrícola, industrial, tecnológica, artística e cultural que, inequívoca e comprovadamente tenham por objeto a geração de empregos e incentivo ao trabalho.

§ 1º - A titularidade dos cruzados novos retidos poderá ser objeto de garantia pignoratícia ou transferida por avanço de legítima (art. 1.171, do Código Civil), desde que a sua finalidade se

ja a aquisição de bens do patrimônio do Poder Público ou de empresas estatais destinados à habitação ou investimentos produtivos geradores de emprego, bem como ser utilizada para pagamento de débitos de IPTU, ISS e taxas municipais.

§ 2º - O Poder Executivo adotará nos termos da legislação em vigor, as providências cautelares e as sanções cabíveis, visando eliminar fraudes, abusos ou distorções na aplicação deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Dentro de alguns meses e por um período de 12 (doze) meses os cruzados retidos deverão ser restituídos aos seus titulares. O que se pretende com as medidas propostas é, antecipando ao que de praxe judicial possa ocorrer para a economia nacional, desde já encaminhar as altas parcelas de cruzados retidos para o setor produtivo da nação,

EMENDA ADITIVA
ensejando a criação de novos empregos e ao, mesmo tempo, reduzindo o grande encargo que terá o Tesouro a partir do início da devolução. As medidas propostas, inclusive a que diz respeito à doação por avanço da legítima - em que recai a sua obriedade, eis que a Lei 8.024 não poderia revogar a disposição do art. 1.171, do Código Civil, e institutos daquela legislação especial, enseja a oportunidade que a larga soma de recursos retidos sejam, desde já, encaminhada no sentido de se evitar o déficit público e o endossamento futuro da especulação e do capital. Contra o só endossamento do capital e da moeda mista se tor na que se exalte o trabalho e o benefício dos que a ele se dedicam para que sejam reconhecidos.

MP00294

00291

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MAGALHÃES TEIXEIRA		365	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	MODO
08 / 02 / 91	22	2º	
PÁGINA		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 22 da Medida Provisória 294 de 31.01.91

A alíquota do imposto de que trata este artigo variará segundo o rendimento do contribuinte de acordo com a tabela do Imposto de Renda.

Justificativa

Originalmente a Medida Provisória propõe uma alíquota de 35% sobre o valor liquidado com os recursos do Fundo de Compensação Salarial - FCVS ou seja igualem os mutuários com diferentes rendimentos. Muito embora o § 5º do mesmo artigo exclua do pagamento de referido tributo os mutuários de financiamento original tenham valor inferior a mil Unidades Padrão de Capital, tal isenção pode contemplar situações tais como de mutuário de alta renda utilizar o sistema financeiro para cobrir pequenas parcelas do seu investimento imobiliário. Nossa proposta trata os mutuários do SFH de maneira idêntica a que a Receita Federal trata os contribuintes do Imposto de Renda ou seja atribuindo a três níveis de rendimento alíquotas distintas, princípio elementar da Justiça Fiscal.

MP00294

MEDIDA PROVISÓRIA		00292	
294/91			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MAGALHÃES TEIXEIRA		365	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	MODO
08 / 02 / 91	11	1º	--
PÁGINA		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 11.

" Art. 11 -

§ 1º - A remuneração será calculada sobre o saldo médio verificado em cada período de rendimento."

J U S T I F I C A T I V A

Nada mais justo do que remunerar as pequenas poupanças de forma idêntica de que se remunera o grande capital.

Na realidade os bancos participantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo obtêm seus lucros sobre o fluxo médio dos depósitos que lhe são confiados.

O que se pretende é remunerar de forma idêntica o poupador e as Instituições financeiras integrantes do SBPE.

MP00294

MEDIDA PROVISÓRIA		00293	
MP 294			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MAGALHÃES TEIXEIRA		365	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	MODO
08 / 02 / 91	15		
PÁGINA		01 de 01	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 15:

"A partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração."

JUSTIFICATIVA

A própria Medida Provisória 294 em seu artigo 11, §4º, item I, propõe creditar mensalmente o rendimento das poupanças de pessoas jurídicas que tem suas poupanças remuneradas trimestralmente, o trabalhador, pessoa física demitido ou aposentado, encontra-se numa situação em que mais necessita utilizar essa poupança compulsória.

MP00294

00294

MEDIDA PROVISÓRIA		00294	
294			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MAGALHÃES TEIXEIRA		365	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	MODO
08 / 02 / 91			
PÁGINA		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991.

"Art. 10 A partir de 1º de fevereiro de 1991, a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas de que trata a Lei 7.799, de 10.07.89, passará a ser efetuada pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, calculando pela Fundação Getúlio Vargas."

Justificativa

Se não foi efetuada por índice representativo da real perda do poder de compra da moeda, a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas resultará na incidência do imposto de renda sobre um lucro fictício, portanto, tendo em vista o disposto no art. 4º III da Lei 7.789 de 10.07.89, a empresa que vier e registrar saldo negativo de correção monetária abaterá do lucro real importância menor do que poderia abater, resultando num recolhimento indevido daquele imposto.

Como o IPC também foi extinto pelo art. 4º da sobredita medida, faz-se mister que seja estipulado outro índice para a indispensável atualização. O IGP-M se adequaria perfeitamente a tal objetivo.

MP00294

00295

294

Deputado Adroaldo Streck

477

08 / 02 / 91

22

01 de 02

Emenda Substitutiva

Desse ao artigo 22 da MP 294 a seguinte redação:

"Artigo 22. Fica submetido à incidência do imposto de renda de vinte e cinco por cento, a partir do Exercício Financeiro de 1992, inclusive, o valor dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais utilizado pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, apurado por ocasião da liquidação do saldo devedor do correspondente contrato de financiamento firmado com a instituição financeira credora.

Par. 1º Contribuinte do imposto é o mutuário, que poderá pagá-lo em até sessenta meses, contados a partir do mês seguinte ao da liquidação do financiamento, sujeitas, as prestações, à atualização pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Par. 2º Fica excluído do disposto neste artigo o mutuário cujo contrato de financiamento tenha tido valor inicial inferior a mil Unidades Padrões de Capital (UPC)."

Justificações

é mais conveniente tratar a tributação como uma simples extensão do imposto já existente, sem entrar em considerações a respeito da natureza do correspondente provento. Por outro lado, mantida a

isenção outorgada no texto da Medida Provisória e tendo em vista a natureza social do benefício concedido, é recomendável fixar a alíquota proporcional em vinte e cinco por cento.

MP00294

00296

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 294

DEPUTADO ERNANI VIANA

CÓDIGO
091DATA
08 / 02 / 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

22º

1 a 6

-

-

PÁGINA

02/01

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o Art. 22º e seus parágrafos

JUSTIFICATIVA

A liquidação, com recursos do FCVS, de saldo devedor de contrato de financiamento firmado com instituição do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), é um direito adquirido por Lei, que não previu qualquer tipo de tributação.

Querer-se, agora, transformar um benefício em fato gerador de imposto seria uma usurpação que fere os princípios Constitucionais e Legais, vigentes.

Nem mesmo a exclusão prevista no § 5º, do Artigo em questão, que presumidamente isentaria os mutuários de baixa renda, justifica tamanha incoerência, descaracterizando o próprio SFH, criado que foi com o objetivo de facilitar a aquisição de casa própria, atenuando o expressivo déficit habitacional existente no País.

Esta Emenda é, portanto, pela supressão pura e simples, do Artigo 22º e de todos os seus parágrafos, com o que se pretende reparar, em tempo, um grave erro cometido pela Câmara de Arrecadar-se mais e mais impostos, sem a preocupação com os males decorrentes, repaíem eles sobre instituições, sistemas, ou mesmo pessoas menos favorecidas.

MP00294

00297

MEDIDA PROVISÓRIA
Medida Provisória nº 294

Deputado FETTER JÚNIOR

CÓDIGO
476DATA
07 / 02 / 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

20

II

-

-

PÁGINA

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os parágrafos do inciso II do artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda tem como escopo eliminar contradição contida nos parágrafos do inciso II do artigo 20.

Da forma como redigidos penalizarão sobremaneira os mutuários com seus salários congelados.

MP00294	
00298	
MEDIDA PROVISÓRIA	
Medida Provisória nº 294, de 1991	
AUTOR	
Deputado FETTER JÚNIOR	
CÓDIGO	
476	
DATA	
07 / 02 / 91	
ARTIGO	
26	
PARÁGRAFO	
INÍCIO	
FIM	
PÁGINA	
01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão "10 de fevereiro de 1991" para "10 de março de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O governo admite que haverá inflação ao redor de 20% no mês de fevereiro, como resultado de tarifaço.

Dessa forma as empresas terão seus custos aumentados. Com as receitas deflacionadas a partir de 10 de fevereiro, haverá para as empresas, uma dupla penalização com aumento de custos e queda de receitas, o que levará por certo a uma situação de desabastecimento na economia.

Essa medida somente terá sentido a partir de 10 de março de 1991 quando teoricamente a economia entrará em fase de estabilização.

MP00294

00299

MEDIDA PROVISÓRIA	
Nº 294	
AUTOR	
Deputado FETTER JÚNIOR	
CÓDIGO	
476	
DATA	
7 / 2 / 91	
ARTIGO	
22	
PARÁGRAFO	
20	
INÍCIO	
FIM	
PÁGINA	
1/1	

Substitutiva

Dê-se ao § 2º do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22.
§ 2º A alíquota do imposto de que trata este artigo será a mesma em que o mutuário estiver enquadrado na tabela do Imposto de Renda."

Justificação

A modificação proposta cuida de estabelecer um mesmo critério de fixação de imposto para o cidadão, por uma questão de justiça fiscal.

MP00294

00300

MEDIDA PROVISÓRIA	
Nº 294	
AUTOR	
Deputado FETTER JÚNIOR	
CÓDIGO	
476	
DATA	
7 / 2 / 91	
ARTIGO	
18	
PARÁGRAFO	
INÍCIO	
FIM	
PÁGINA	
1/1	

Supressiva

Suprima-se o art. 18 da Medida.

Justificação

Não há porque imputar ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) uma finalidade que lhe é completamente estranha. Enten-

demo ser este dispositivo desnecessário, posto que deslocado no texto geral da Medida.

MEDIDA PROVISÓRIA	
Nº 294	
AUTOR	
Deputado FETTER JÚNIOR	
CÓDIGO	
476	
DATA	
7 / 2 / 91	
ARTIGO	
40	
PARÁGRAFO	
INÍCIO	
FIM	
PÁGINA	
1/1	

Modificativa

Dê-se ao art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 A partir da data de vigência desta Medida Provisória, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular e divulgar o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF)."

Justificação

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deve, a nosso ver, continuar responsável pelo cálculo e divulgação dos Índices de Preço ao Consumidor (IPC) e da Cesta Básica (ICB), uma vez que representam medidas de cálculo da inflação mensal do País, indicadores imprescindíveis para a economia, independentemente da mudança de governos.

Justifica-se, no entanto, a exclusão do Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), posto que a própria Medida já prevê seu cálculo pela Taxa Referencial - TR e pela Taxa Referencial Diária - TRD..

MP00294

00302

MEDIDA PROVISÓRIA	
Medida Provisória nº 294	
AUTOR	
Deputado FETTER JÚNIOR	
CÓDIGO	
476	
DATA	
07 / 02 / 91	
ARTIGO	
16	
PARÁGRAFO	
INÍCIO	
FIM	
PÁGINA	
01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação.

"Art. 16. Aos saldos devedores dos contratos celebrados até a vigência desta Medida Provisória por entidades integrantes dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS) com cláusula de atualização monetária vinculada ao índice de atualização dos depósitos de poupança será imputada, a partir de fevereiro de 1991, a taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas as periodicidades e as taxas de juros estabelecidas contratualmente."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que propõe melhor adequação de linguagem e clareza do texto, evitando-se vincular a idêntica remuneração a saldos devedores, que são, a rigor, reajustados, corrigidos ou atualizados.

MP00294	
00303	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294	
AUTOR Deputado FETTER JÚNIOR	
CÓDIGO 476	
DATA 7 / 2 / 91	ARTIGO 16
PARÁGRAFO 10	INCISO 1/1

TEXTO
Modificativa

Dê-se ao § 1º do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16.
§ 1º Os valores dos contratos celebrados a partir da vigência desta Medida Provisória pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, serão reajustados pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos."

Justificação

Trata-se de emenda modificativa, para maior precisão e clareza do texto, a exemplo do que já propusemos para o "caput" do artigo.

MP00294	
00304	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294	
AUTOR Deputado FETTER JÚNIOR	
CÓDIGO 476	
DATA 08 / 02 / 91	ARTIGO 9º
PARÁGRAFO Único	INCISO 1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º e seu parágrafo único.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão proposta justifica-se por representarem os dispositivos em questão uma violência contra a livre economia de mercado. Proibir a utilização da TR e da TDR como base de remuneração de contratos inferiores a noventa dias equivale, na prática, acabar com qualquer aplicação de curto prazo.

MP00294	
00305	
MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 294	
AUTOR Deputado FETTER JÚNIOR	
CÓDIGO 476	
DATA 07 / 02 / 91	ARTIGO 19
PARÁGRAFO	INCISO 01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "no mês de fevereiro de 1991", no caput e inciso II do artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A regra contida no artigo 19 é, a nosso ver, redundante, pois a poupança rural é semelhante a outras, não havendo, portanto, necessidade de tratamento à parte.

Mas, mantido o artigo, cremos que a expressão "no mês de fevereiro de 1991" deva ser suprimida, uma vez que os contratos de financiamento agrícola não se restringem ao mês de fevereiro. Na verdade a realização da safra acontece 2 ou 3 meses depois.

MP00294	
00306	
MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 294, de 1991	
AUTOR Deputado FETTER JÚNIOR	
CÓDIGO 476	
DATA 7 / 02 / 91	ARTIGO 38
PARÁGRAFO	INCISO 01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 38.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 revoga importante dispositivo da Lei nº 8174, de 30 de janeiro de 1991, que garante ao pequeno produtor rural pagar financiamentos pelo valor equivalente ao do produto, na época do empréstimo.

A medida se aprovada, levará por certo a uma defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro.

MP00294	
00307	
MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 294	
AUTOR Deputado FETTER JÚNIOR	
CÓDIGO 476	
DATA 07 / 02 / 91	ARTIGO 36
PARÁGRAFO	INCISO 01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "independentemente das regras de intervenção governamental no setor.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 36 dá poderes irrestritos ao Ministério da Economia para comprar e vender produtos agrícolas independentemente das regras de intervenção governamental, que foram objeto de recente negociação entre o Ministério da Agricultura e a área econômica.

MP00294		00308	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 1991			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado FETTER JÚNIOR		476	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	7º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se do art. 7º da MP 294, de 1991, a expressão "os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária".

JUSTIFICAÇÃO

Os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária devem ser reajustados por outro indicador que não a taxa de juros. Com efeito, a TR, ou TRD, nos termos do disposto no art. 1º da MP 294/91, é definida como remuneração dos depósitos a prazo fixo e/ou de títulos públicos federais. Não há, portanto, como pagar juros a título de correção monetária.

MP00294		00310	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 1991			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado FETTER JÚNIOR		476	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	6º	§ 1º	II
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso II e o § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 294, de 1991, renumerando-se o inciso I como § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso II e do § 1º do art. 6º da MP 294/91 tem em vista vetar a utilização da TR ou da TRD como fator de atualização monetária, sob pena de virem a se constituir em índice realimentador de inflação. Na verdade, não é esse o propósito da MP 294, que busca, precisamente, a desindexação da economia.

MP00294		00311	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 1991			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado FETTER JÚNIOR		476	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	23		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no art. 23 da MP 294, de 1991, a expressão "atualizados" por "remunerados".

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a substituição da expressão "atualizados" por "remunerados", tendo em vista ser a TR uma taxa de juros, a qual, nessa condição, se presta à remuneração dos títulos da Dívida Agrária, em lugar de atualizá-los. Ademais, a pretendida atualização parece incorrer, em nosso entender, em flagrante contradição com os propósitos maiores da MP 294, qual seja, a desindexação da economia.

MP00294		00309	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 1991			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado FETTER JÚNIOR		476	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	8º		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no art. 8º da MP 294, de 1991, a expressão "um ano" por "seis meses".

JUSTIFICAÇÃO.

A emenda tem em vista tornar coerentes as alterações introduzidas na MP 294/91, no tocante aos prazos ali estipulados. Uma vez que, para os reajustes dos salários e dos contratos de aluguel, fica estabelecido o prazo de seis meses, não há como não aplicar o mesmo prazo à atualização das obrigações decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro. Injustificável, portanto, a discrepância de prazos, nos termos propostos na MP 294/91.

MP00294		00312	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 1991			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado FETTER JÚNIOR		476	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	24		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 24 da MP 294, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 24. Aos recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) originários dos Fundos PIS-PASEP, bem como na forma prevista no § 1º do art. 239 da Constituição, e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, atribuída remuneração pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

Estamos retirando do dispositivo sob exame a expressão "corrigidos", vez que a TR, sendo uma taxa de juros, não se presta à atualização de ativos. Ademais, a atualização alvitrada incorre, ao nosso ver, em flagrante contradição com os objetivos da MP 294, de desindexação da economia.

MP00294

00313

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 1991

Deputado FETTER JÚNIOR

476

08 / 02 / 91

25

01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 25 da MP 294, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 25. As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), serão atribuída remuneração pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda, estamos eliminando do dispositivo sob exame o que, ao nosso ver, constitui flagrante contradição com os propósitos da MP 294, a desindexação da economia.

Ademais, a TR remunera, não devendo ser utilizada como fator de atualização monetária.

MP00294

00314

294

Deputado CARLOS KAYATH I.P. 018

018

08 / 02 / 91

79

1/1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro Oeste, bem como os Fundos Regionais de Investimento (FINAM, FINOR, FURES) serão atualizados segundo os critérios estabelecidos no artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

Como os Fundos constitucionais (FNE, FNO e FCO - art. 159, I, da Constituição Federal) e os Fundos de Investimentos Regionais (FINOR, FINAM e FURES - Constituição Federal, art. 43, § 2º) são

entregues, paulatinamente pela Receita Federal, em cada exercício, às respectivas instituições que os gerenciam, necessário se faz que se estabeleçam critérios de atualização desses valores, evitando-se que se os esvaziem, sobretudo em razão dos rotineiros atrasos ocorrentes nas suas liberações pelo Tesouro Nacional.

MP00294

00315

294

Deputado CARLOS KAYATH - I.P. 018

018

08 / 02 / 91

19

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir no artigo 1º, a expressão "e/ou Títulos Federais", ficando assim a redação:

"Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimento e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

No artigo 1º suprime-se "títulos públicos federais" por que estes são papéis com preços, normalmente, manipulados segundo os interesses do Governo, contrariando a idéia de que a TR seja decorrente de preços formados no mercado.

MP00294

00316

294

Deputado CARLOS KAYATH - I.P. 018

018

08 / 02 / 91

79

Único

1/1

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do § único do artigo 7º para o seguinte:

Parágrafo único: Os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na Fonte, vigente no mês de janeiro, terão um fator de correção de 1,25, a partir de fevereiro.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada no § Único tem um "visu" de justiça, uma vez que os porta-vozes do Ministério da Economia têm repetido que a massa salarial em fevereiro deverá receber um incremento médio de 25% sobre o de janeiro.

MP00294

00317

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado CARLOS KAYATH - I.P. 018		018	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
08 / 02 / 91	109		
PÁGINA		1/1	

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do artigo 10 para a seguinte:

"Art. 10º O Ministro de Economia, Fazenda e Planejamento baixará instruções resultantes da ponderação do IGP, do INPC e do índice levantado pela FIPE, para a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas de que trata a Lei 7.795, de 10 de julho de 1989, em virtude da extinção do BTN e do BTNF."

JUSTIFICATIVA

No artigo 10º a forma original com que está redigido, concede-se uma competência excessiva ao Ministério da Economia para definir o critério substitutivo da forma de atualização dos ativos das pessoas jurídicas, por isso indica-se agora, com referências, índices reconhecidamente válidos para mensuração de parte dos preços, deles se extraindo um fator ponderado.

MP00294

00318

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado CARLOS KAYATH - I.P. 018		018	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
08 / 02 / 91	79		
PÁGINA		1/1	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no artigo 7º "as Fazendas Estadual e Municipal", ficando assim a nova redação:

"Art. 7º Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e para-fiscais e os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime

de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizadas, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

JUSTIFICATIVA

No artigo 7º acrescentam-se as obrigações para com as Fazendas Estadual e Municipal, porque essa é uma matéria também regulada pelo Governo Central com isso dando uma maior consistência e uniformidade aos objetivos deste diploma.

MP00294

00319

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO CARLOS KAYATH - I.P. 018		018	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
08 / 02 / 91	22		
PÁGINA		1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se da MEDIDA sob exame, por inteiro, o disposto no Art. 22.

JUSTIFICATIVA

Dispõe o Art. 22 da MEDIDA PROVISÓRIA 294, que o Imposto de Renda passará a incidir, a partir de 1992 sobre o saldo devedor do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), considerando que existe ganho por parte do financiado com a aplicação da liquidação do empréstimo para aquisição da casa própria.

O art. que ora se propõe suprimir, é ilegal e inconstitucional, primeiro por que afronta o art. 62 da Lei de Introdução ao Código Civil, que é uma Lei Complementar, e, segundo, por que viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, é princípio constitucionalmente consagrado que A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA, preceito que a proposta do Executivo procura desprezar liminarmente. O contrato de compra e venda celebrado entre o adquirente do imóvel e o agente do Sistema Financeiro da Habitação (sociedades de crédito e outras) constitui não só ato jurídico perfeito como situação jurídica definitivamente constituída, nos termos da Constituição Federal não podendo de sua consciência ou ao talento da autoridade investida de poder, sofrer oneração por via de imposto, devendo, ao invés, ser cumprido tal como originalmente celebrado.

Se as perdas no fundo de compensação das variações salariais, não deve ser culpado por isso o mutuário, mas a administração pública que não soube gerir, como convém e segundo os ditames de probidade e honestidade, os recursos que lhe foram confiados.

Não deve prevalecer por tanto, o art. 22 da MP 294 e sua eliminação do texto se impõe para salvaguarda do Estado de Direito, não cabendo ao Congresso Nacional servir de instrumento para instituir

a aflição, a agonia de milhões de mutuários que fizeram a aquisição do bem sem o garrote de imposto sobre o saldo devedor. O contrato de ser cumprido tal como nele se contém as cláusulas e condições. Se entre as condições houvesse a obrigatoriedade do pagamento de imposto sobre o saldo devedor, o adquirente dele poderia desistir.

O estado não pode, a seu talante, mesmo com a permissibilidade de intervenção no domínio econômico, lesionar contrato perfeito e acabado de ordem privada.

Estas razões e o bom senso aconselham a supressão do art. 22 da Medida Provisória 294.

MP00294

00320

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA e outros		250	
DATA		PÁGINA	
08 / 02 / 91		01/04	

Inclua-se onde couber: *Aditiva*

"A partir da publicação desta Lei, fica anulada a transferência dos avais, referentes às dívidas da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro, retroativamente a dezembro de 1982, do Banco do Brasil para o Banco do Estado do Rio de Janeiro. A presente anulação implica no estorno, pelo Banco do Brasil - no contrato de empréstimo firmado pelo Banco do Brasil e o Estado do Rio de Janeiro, referentes ao senaamento do BANERJ - dos valores por este honrados, procedendo-se à imediata liberação das quotas do "Fundo de Participação dos Estados - FPE", devidas ao Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Na mudança de Governo no Estado do Rio de Janeiro - no período compreendido entre a eleição do Governador Leonel Brizola e sua posse - o Governador Chagas Freitas aceitou assumir, através do BANERJ, os avais nacionais e internacionais dados pelo Banco do Brasil, ao Metropolitano do Rio de Janeiro.

Tal assunção gerou, imediatamente, sérios problemas patrimoniais para o BANERJ, que teve de honrar compromissos de milhões de dólares.

Os problemas, passados 9 anos, continuam.

A mobilização de recursos para pagamento das obrigações de Metropolitano que foram honradas pelo BANERJ, impediram-no de manter atividades mais lucrativas, com outros instrumentos de crédito.

As desovas para o Metrô reduziram o caixa da Instituição, afetando suas atividades na mesa de mercado aberto, forçada a buscar recursos caríssimos no mercado, para sustentar posições em títulos estaduais e municipais.

A transferência dessas responsabilidades para o BANERJ foi uma decisão política discriminatória, que necessita ser corrigida. Tal o objetivo desta emenda.

Fernando Lopes
Regina Cordillo
Sidney de Higuel
Eden Pedron

BERCIO GAUDENZI
FERNANDO LOPES
BERCIO KNOOP
REGINA CORDILLO

SIDNEY DE HIGUEL

ALBERTO CARVALHO
EDEN PEDRON

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VIVALDO BARBOSA e outros		250	
DATA		PÁGINA	
08 / 02 / 91		1/4	

Aditiva Inclua-se onde couber:

A partir da publicação desta Lei, o Banco Central não poderá intervir e/ou liquidar as instituições financeiras estaduais, sem prévia audiência da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VIVALDO BARBOSA e outros		250	
DATA		PÁGINA	
08 / 02 / 91		1/4	

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VIVALDO BARBOSA e outros		250	
DATA		PÁGINA	
08 / 02 / 91		1/4	

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VIVALDO BARBOSA e outros		250	
DATA		PÁGINA	
08 / 02 / 91		1/4	

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VIVALDO BARBOSA e outros		250	
DATA		PÁGINA	
08 / 02 / 91		1/4	

CERTIFICAÇÃO

Regente trabalho do Banco Mundial - fevereiro de 1990 - preside ao Governo Brasileiro:

1. privatizar os Bancos Comerciais Estaduais e suas demais instituições financeiras; ou
2. fechá-las; ou
3. transformá-las em sociedade com objetivo não lucrativo.

O Banco Mundial fez estas proposições fundamentado em estudos desenvolvidos em Minas Gerais e Rio Grande do Sul, tomando como base um período de dificuldades para toda a Nação - imediatamente após o Plano Cruzado - 1987.

Comete o Banco Mundial enganos de natureza teórica e prática, que não podem ser consignados simplesmente à má formação de seus redatores.

Dentre os inúmeros enganos cometidos, pode-se ressaltar:

1. aleatoriamente, tomam por exemplo dois Estados - Minas Gerais e Rio Grande do Sul - e extrapolam para todo o restante do país, a mesma problemática;
2. Em cada Estado, desconhecem as questões do "funding" e do "lending", somam ativos e passivos de Bancos Comerciais, Bancos de Desenvolvimento e de outras Instituições Financeiras, sem considerar a sistemática de captação e de empréstimos/financiamento;
3. Tomam o ano de 1987 - logo após o fracasso do Plano Cruzado - como principal período de análise. Quando o trabalho foi redigido, já estavam disponíveis os dados de 1988 e do primeiro semestre de 1989. Preferiram esquecê-los.

O BACPM vem, embora não o reconheça, cumprindo "à risca" os mandamentos do Banco Mundial. Suas decisões, embora muitas vezes calcadas em dados corretos, são políticas.

O fechamento recente dos Bancos do Piauí, Paraíba e Rio Grande do Norte, é o exemplo mais claro desta ação. Quantos Bancos privados já não se encontraram na mesma situação?

Quantas vezes o atropelo nas decisões relativas ao setor privado, levaram a gigantescos prejuízos para a Nação?

Se as decisões vêm sendo revestidas de características políticas, é necessário que o Congresso Nacional, via Senado Federal, sejas ouvido.

Dai a proposta.

BÉRCIO GAUDENZÍ

REGINA GORDILHO
BÉRCIO RUSSO
SIDREY DE MIGUEL

LIBERTO CARVALHO

JOSÉ ARI-PAIVA
FERNANDO LOPES
WALDIR PIRES

BRANDÃO MONTEIRO

EDEN PEDREIRO

HIRO TEIXEIRA

WILSON MULLER

BÉRCIO RUSSO

EDEN SILVEIRA

CIDRILHA CAMPOS

BETO MARINHO

PAULO PORTUGAL

CARLOS CARDINAL

LUIS CALDEIRA

NARCIA CIRILUS VIANA

VALDONIRO LIMA

CARLOS ALBERTO CAMPELO

HAROLDO SABBIA

CARLOS JUNIOR

CARLOS LUIZ

MAGLONCA NETO

SILVANI RUBIKOZ

BECALDO BOAVENTURA

HAROLDO SOCS

SILVIA ALTA

MP00294

00322

MEDIDA PROVISÓRIA

294

AUTOR

Deputado VIVALDO BARROSA e outros

CÓDIGO

250

DATA

08, 02, 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/4

TERÇO

Inclua-se onde couber:

"O Governo Federal e o Banco Central do Brasil darão garantia firme à rolagem do estoque das dívidas estaduais e municipais, existentes em 31.01.91, representadas por títulos emitidos.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda tranquilizar os Governadores eleitos, no que se refere ao atual estoque da dívida pública, representada por títulos emitidos com a autorização expressa do Senado Federal.

Não podem os Governadores eleitos, frente a problemas sociais e econômicos de magnitude que vão enfrentar, despendê-lo seu tempo, além do necessário, com problemas financeiros que se arrastam e sufocam a todos, devido às elevadas taxas de inflação.

A garantia do Governo Federal e do Banco Central, são absolutamente necessárias, para que se permita aos novos governadores desincumbir-se de seu principal objetivo: liberar o nosso povo da miséria e indigência cultural.

BÉRCIO GAUDENZÍ

FERNANDO LOPES

BÉRCIO RUSSO

REGINA GORDILHO

SIDNEY DE MIGUEL

LIBERATO CABOCCO

EDEN PEDROSO

JUNOT ABI-RAMIA

WALDIR PIRES

BRANDÃO MONTEIRO

— NIRO TEIXEIRA

SERGIO CURY

EDSON SILVA

CIDINHA CAMPOS

RAULO PORTUGAL

CARLOS CARDINAL

LUIS SACATO

MARCIA CIBULIS VIANA

BETO MANSUR

WALDOMIRO LIMA

CARLOS ALBERTO CAMPESIA

HEROÍDO SABOIA

CARLOS LOP.

GIÓVANNI DIVISIO

BERALDO BOVENTINA

AROLDO SOES

LUCIA BRAGA

MIGUELONCA NETO

MP00294

00323

294

AUTOR

Deputado VIVALDO BARROSA e outros

CÓDIGO

250

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/4

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"A partir da publicação desta lei, os títulos de emissão dos Estados e Municípios, terão tratamento isonômico e paritário com os títulos federais e do Banco Central do Brasil, sendo vedada em qualquer regulamentação, tratamento desigual ou a exclusão desses títulos na constituição de fundos e/ou carteiras de aplicação".

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal tem dado desigual tratamento aos títulos estaduais e municipais, favorecendo a rolagem da dívida interna federal em detrimento das unidades federadas.

A emenda restabelece a independência prevista na Constituição vigente e permite a continuidade de financiamento de obras de infra-estrutura básica, indispensáveis para a diminuição da miséria.

SERGIO GAUDENZI

FERNANDO LOPEZ

SERGIO KNOT

REGINA GORDILHO

SIDNEY DE MIGUEL

LIBERATO CABOCCO

EDEN PEDROSO

JUNOT ABI-RAMIA

WALDIR PIRES

BRANDÃO MONTEIRO

— NIRO TEIXEIRA

WILSON HULCE

SERGIO CURY

EDSON SILVA

CIDINHA CAMPOS

RAULO PORTUGAL

CARLOS CARDINAL

LUIS SACATO

MARCIA CIBULIS VIANA

BETO MANSUR

WALDOMIRO LIMA

CARLOS ALBERTO CAMPESIA

Handwritten signatures and names:
 Glauber Siqueira HAROLD SABOIA
 CARLOS LUI
 MENDONÇA NETO
 GIOVANI AUSTIAD
 BERALDO COVENTURA
 ARALDO SÓES
 LUCIA BRAGA

MP00294
00324

MEMBRO PROVISÓRIO
294

AUTOR
Deputado VIVALDO BARROSA e outros

CÓDIGO
250

DATA
08/02/91

ARTIGO
PARÁGRAFO
MODO
ALÍNEA
PÁGINA
1/5

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"O Governo Federal assegurará meios e condições para a reabertura dos bancos Estaduais dos Estados do Piauí, Rio Grande do Norte e Paraíba, mediante adoção de Programas de Racionalização, a serem apresentadas, no prazo de 30 dias da publicação desta Lei, pelo Banco Central do Brasil à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de setembro de 1990 decidiu o Rio Central liquidar com os Bancos Comerciais dos estados do Piauí, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Por acaso, e somente por acaso, poucos dias antes do reinício das negociações da dívida externa brasileira e quando o PMI já aplaudia o Programa Q2 vernamental.

Após determinar o fechamento dos bancos, não procurou o Banco Central verificar, junto à sociedade de cada Estado, o papel que ali desempenhavam. Não procurou verificar se existiam outras instituições financeiras que poderiam substituir o papel desses bancos.

Não é por nada que os Governadores em final de mandato, os Governadores eleitos, industriais, comerciantes, Igreja, Sindicatos de Trabalhadores (principalmente os dos bancários), Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais e Federais e Senadores de cada um desses Estados, independentemente da filiação política, se mobilizaram contra as decisões do Banco Central.

A constatação é simples: os bancos privados não se instalaram nesses Estados para atender aos pequenos e médios empresários; não se instalaram para levar a modernidade; não se instalaram para atender aos projetos de desenvolvimento; não se instalaram para atender às necessidades das administrações públicas.

Seu único objetivo tem sido - e é - o de buscar Caixa, diariamente, que é aplicada nas operações da "ciranda financeira".

Em Natal, o Presidente do Clube de Diretores Lojistas chegou a afirmar que os negócios de seus associados caíram em mais de 50% devido ao fechamento do BANCOEN.

Em João Pessoa, em Natal ou em Teresina o clima é o mesmo. A perda do principal instrumento financeiro dos Estados, destrói com uma parcela significativa da capacidade de produção.

E qual, efetivamente, o ganho do sistema financeiro nacional? Qual a importância relativa desses bancos no sistema financeiro nacional?

Vale o simbolismo do fechamento, vis-à-vis PMI, quando se prejudica estruturalmente a economia dos três Estados?

Não teria sido mais racional, mais sensato, mais humano, estabelecer um programa viável de trabalho? Ou que se continuasse desconhecendo - e até desconsiderando - o papel social dos Bancos Estaduais?

Podem os governadores governar para seus povos, sem um Banco Comercial e de Desenvolvimento? Não seria mais justo econômica e socialmente - estabelecer regras competitivas, de um lado, com a viabilidade financeira das organizações e de outro com seu efetivo papel de atendimento da sociedade - Estados, Municípios, em presença e todo o povo?

A visão financeira do projeto social não é modernidade. Ela conduz à visão de "curto prazo" eminentemente financeira, em contraposição à visão social, que toma o processo produtivo e o mercado com os elementos fundamentais do desenvolvimento.

Recentes trabalhos da comissão de Tecnologia do Senado norte-americano no - dirigida pelo Senador Edward Kennedy - mostram que a perda da competitividade internacional pelos Estados Unidos para a Europa Ocidental e Japão, está efetivamente nesta visão de curto-prazo.

Visão que leva os técnicos em finanças a concluir todo o processo - produtivo. Preocupados em apresentar resultados nas balanças a cada 06 meses, a única forma que têm é privilegiar as "jogadas financeiras", em detrimento do processo produtivo.

Além do mais, mostram esses trabalhos que a ausência do Estado na criação do país, afetou profundamente a produtividade nos Estados Unidos, enquanto no Japão e Europa Ocidental - exceto Reino Unido - a presença do Estado tem sido fundamental.

E mais. No caso da Alemanha, metade do volume dos negócios de Bancos Estaduais, 30% - Bancos Cooperativos e somente 20% aos Bancos Privados.

O Instituto Tecnológico de Massa Chusetta - MIT - vem de publicar trabalho resultante de 2 anos de pesquisa - no Japão, Europa e EUA - em 8 setores diferentes da economia, tais como informática, indústria automobilística, química fina, semicondutores, têxteis, etc.

Suas conclusões não só corroboram os trabalhos da comissão de Tecnologia do Senado norte-americano, como vão mais além. Não se utiliza as variáveis macro-econômicas como instrumentos principais do processo de desenvolvimento. No caso do Senado americano, eles chegam a afirmar que estas variáveis afetam, negativamente, o processo de desenvolvimento.

Todas estas considerações, e muitas outras, mostram que o caminho correto para as populações dos três Estados, é recuperar os Bancos, intempestivamente liquidados pelo Banco Central.

Handwritten signatures and names:
 LUCIA BRAGA
 SERGIO GAUDENEI
 FERNANDO LOPES
 REGINA GORDILHO
 Sidney de Vique
 LIBERATO CABOCCO
 Juracy Abdoncio Antunes
 WALDIR PIRES
 EDEN PEDROSO
 BRANDÃO MONTEIRO
 HIRO TEIXEIRA
 DERCIO ANDOP
 WILSON MULLER
 SERGIO CURY
 EDSON SILVA
 CINDIA CAMPOS
 PAULO PORTUGAL
 CARLOS CARDINAL
 LUIZ SACCONATO
 BETO MANSUR
 MARCIA LILIS VIANA
 VALDONIRO ZIMM
 CARLOS ALBERTO CANHATA
 HAROLD SABOIA
 CARLOS LUI

Giovanni Aguirre - GIOVANNI AGUIRRE
Abelardo - ABERALDO BOAVENTURA
Armando - ARMANDO SOES
Donato - LUCIA BRAGA
At - MARGARETA HETO

MP00294
 00325

MEDIDA PROVISÓRIA
 294

AUTOR
 Deputado VIVALDO BARBOSA e outros

CÓDIGO
 250

DATA
 08 / 02 / 91

ARTIGO
 31

PARÁGRAFO
 INCISO
 ALÍNEA

PÁGINA
 1/4

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 31, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento e os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, poderão emitir títulos de desenvolvimento econômico (TDE) para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento e Competitividade Industrial (PFCI), aos quais terão acesso somente as empresas referidas no inciso II, artigo 171 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta procura corrigir na discriminação explícita da MP e favorecimentos inaceitáveis.

A discriminação é quando não dá aos Bancos de Desenvolvimento o poder de emitir os TDE.

O favorecimento inaceitável é quando permite a captação compulsória de recursos para aplicação em empresas oligopólicas de capital estrangeiro.

Regina - REGINA GORDILHO
Sidney - SIDNEY DE NISQUEL
Liberato - LIBERATO CAROLLO
João - JOÃO ALEX - RANIO
Fernando - FERNANDO LOPES
Walter - WALTER PIRES

38510 SAUDENZI

Dercio - DERCIO KNOOP
Brandão - BRANDÃO MONTAÍRO
Eden - EDEN PEDROSO
Niro - NIRO TEIXEIRA
Jilson - JILSON KULLER
Edson - EDSON SILVA
Sergio - SERGIO CUZY
Cidinha - CIDINHA CAMPOS
Paulo - PAULO PORTUGAL
Carlos - CARLOS CARDINAL
Niz - NIZ SACOMATO
Marcia - MARCIA CIBILIS VIANA
Beto - BETO MANSUR
Valdmino - VALDMINO LIMA
Carlos - CARLOS ALBERTO CAMPINA
Haroldo - HAROLDO SAGDIA
Garrison - GARRISON JUNIOR
Carlos - CARLOS LUPI

MP00294
 00326

MEDIDA PROVISÓRIA
 294

AUTOR
 Deputado VIVALDO BARBOSA e outros

CÓDIGO
 250

DATA
 08 / 02 / 91

ARTIGO
 22

PARÁGRAFO
 INCISO
 ALÍNEA

PÁGINA
 1/3

EMENDA SUPPRESSIVA

Suprimam-se o artigo 22 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da nova incidência do Imposto de Renda é inconstitucional. A época da Constituinte, considerou-se que as limitações do poder de tributar eram uma das grandes conquistas em termos de defesa dos direitos dos contribuintes contra o arbítrio do Poder Público. O estabelecimento de um imposto onerando os mutuários com contratos em plena vigência contraria frontalmente o princípio da anterioridade (CF, art. 150, inc. III, letra "a"), além de ferir os preceitos do direito privado, por provocar alteração unilateral dos contratos existentes. Se fosse o caso, a incidência só caberia para os contratos a serem firmados dentro das novas regras.

Além do mais, é altamente questionável a caracterização do fato gerador no que foi chamado de "ganho de capital". Se consultada a legislação do imposto de renda, por exemplo, poderá constatar-se que - para o próprio Fisco - em contratos dessa natureza, não é passível de registro, na declaração de rendimentos das pessoas físicas, a obrigação potencial representada pelo saldo devedor reajustável desses financiamentos. O "ganho", portanto, é virtual; seu reconhecimento, explicito implicaria em prorrogação do prazo do contrato, com pagamento do imposto em até 05 anos.

Questionável é ainda o ganho, que decorre essencialmente do sistema de amortização adotado, através do qual o mutuário paga a vida toda valores compostos quase que exclusivamente de juros e não do principal, o que faz com que - muitas vezes, paradoxalmente - a amortização seja negativa!

Questionável é também a alíquota aplicável, de 35%, superior à dos próprios ganhos de capital propriamente ditos, inclusive os de caráter deliberadamente especulativo.

O fato de a incidência estar prevista a partir do exercício de 1992 propiciará a liquidação antecipada dos contratos justamente pelos mutuários de mais altas rendas, em prejuízo exatamente daqueles que não tem condições de aproveitar o período final do "benefício".

Mesmo que se quizesse admitir que os mutuários do SFH foram subvencionados pelo restante da sociedade, por não terem suas prestações acompanhadas a evolução dos saldos devedores de seus contratos, a contra-argumentação é a de que seus salários não acompanharam a inflação do período. Neste caso, foi a transferência da renda dos salários para os demais detentores de fatores de produção a grande responsável pelas distorções provocadas no sistema econômico, entre cujas consequências importantes se lista precisamente a falência do Sistema Financeiro da Habitação.

SERGIO GAUDENZI
FERNANDO LOPES
DERCIO KNOP
REGINA GORDILHO
SIDNEY DE NIEBEL

LIBERATO CABOCCO
EDEN PEDROSO
JUNST ABI-RANHA
WALDIR PIRES
BRANDÃO MONTEIRO

MIRO TEIXEIRA

WILSON NOLLER

GIOVANI BUSTOZA
BEATLOO BOAVENTURA
ARALDO SOBE
LEICIA BRAGA
MUNIZONCA NETO

O Governo Federal se obriga a aplicar 15% do Fundo de Desenvolvimento Social, a ser administrado pela Caixa Econômica Federal, em projetos de urbanização de favelas e melhoria de habitação de famílias de baixa renda.

JUSTIFICAÇÃO

As populações faveladas das periferias dos grandes centros urbanos do País vivem em situação de miséria absoluta. Nenhum programa do Governo Federal contempla esta sofrida parte da população brasileira. Na maioria das favelas criadas e surgidas pela omissão de ações governamentais, falta água, luz, saneamento básico, escolas, posto de saúde, enfim tudo.

As subseqüentes medidas criadas pelo Governo Federal, omitem qualquer ação ou forma de apoio para a solução dos problemas das favelas, sendo este o sentido e a razão desta emenda.

MP00294

00328

MÉDIA PROPOSTA 294		CÓDIGO 250	
AUTOR Deputado VIVALDO BARBOSA e outros		CÓDIGO 250	
DATA 08 / 02 / 91	ARTIGO 1	PARÁGRAFO 1	ALÍNEA 1
FOLHA 1/4			

Aditivão

Inclua-se onde couber:

O Conselho Monetário Nacional deverá determinar, no prazo de 60 dias, as condições de remuneração dos depósitos à vista. O Banco Central, após fixadas as regras pelo Conselho Monetário, divulgará mensalmente, até o 8º dia útil do mês, a taxa de remuneração para os depósitos à vista.

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração dos saldos médios dos depósitos à vista vem sendo protelada, criminosamente, pelas autoridades monetárias.

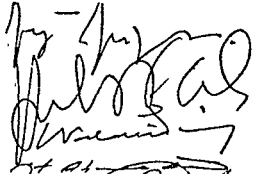
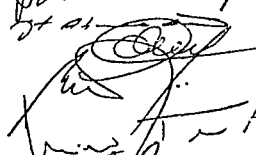
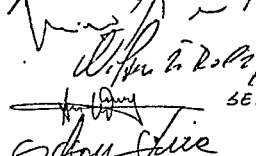
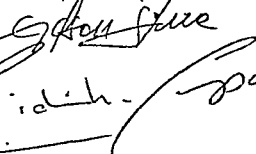
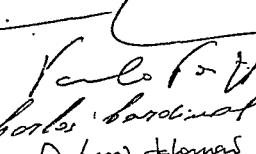
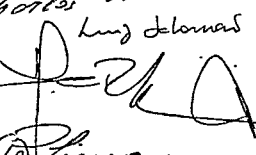
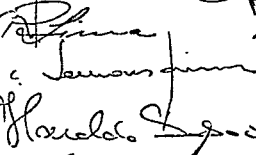
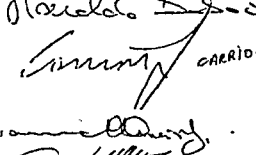
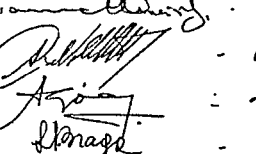
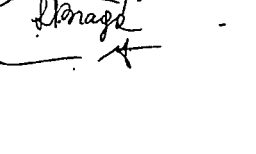
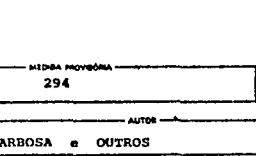
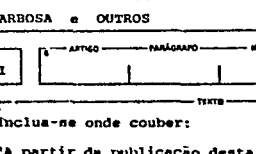
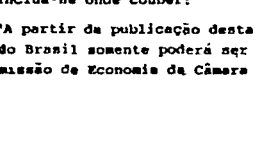
Nas sociedades mais avançadas esta remuneração está presente. Ela é parte da política de valorização da moeda. Não remunerar os depósitos à vista, num regime inflacionário como o nosso, é induzir ao consumo. O dinheiro que não é aplicado brutalmente nos meios de pagamento, na estrutura dos ativos financeiros do país.

A regulamentação a ser baixada pelo CMN deverá ter como objetivo maior, dar credibilidade à nossa moeda - o cruzeiro.

Fernando Lopes
Sergio Gaudenzi
Dercio Knop
Regina Gordilho

FERNANDO LOPES
SERGIO GAUDENZI
DERCIO KNOP
REGINA GORDILHO

MÉDIA PROPOSTA NÚMERO 294		CÓDIGO 098	
AUTOR DEPUTADA LÚCIA BRAGA		CÓDIGO 098	
DATA 08 / 02 / 91	ARTIGO 1	PARÁGRAFO 1	ALÍNEA 1
FOLHA 1/4			
TÍTULO <i>Aditivão</i>			
Acréscimo-se onde couber			

 SIDNEY DE MIGUEL
 LIBERTO CABOCCLO
 WALDIR PIRES
 JUNOT ABI-RANIA
 EDEN PEDROZO
 BRANDÃO MONTIBELO
 MIRO TEIXEIRA
 WILSON MÜLLER
 SÉRGIO CURY
 EDSON SILVA
 CIDINHA CAMPOS
 PAULO PORTUGAL
 CARLOS CARDINAL
 LUIZ SALOMÃO
 MARCIA CIBILIS VIANA
 GETO MANSUR
 VALDONIRO LIMA
 CARLOS ALBERTO CAMPISTA
 HAROLDO SABÓIA
 CARRIÓN JÚNIOR
 CARLOS LUPÍ
 GIOVANNI AZEVEDO
 BERALDO BOAVENTURA
 ADOLFO SÔES
 LUCIANA BRAGA
 MENDONÇA NETO

MP00294

00329

MIDIA MOVÍVEL 294		250	
AUTOR VIVALDO BARBOSA e OUTROS		PÁGINA 250	
DATA 08/02/91	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
TÍTULO Inclua-se onde couber:		PÁGINA 01/04	
"A partir da publicação desta Lei, o fechamento de agências do Banco do Brasil somente poderá ser efetuado, com a prévia audiência da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados".			

JUSTIFICAÇÃO

A gestão das empresas públicas brasileiras, até 1979, transformaram-se em modelos de administração empresarial.

Após a crise do Sistema Financeiro Internacional de 1979, forçou o Governo norte-americano a liberar as suas taxas internas de juros, para manter o ^{COBRIA} dos déficits apresentados pela sua Balança Comercial e Orçamento Federal. Ao mesmo tempo manteve, e até aumentou na década seguinte, o padrão de vida de seu povo.

Nós pagamos a conta.

A política irresponsável de rolagem da dívida externa, agrediu as empresas estatais brasileiras. Nosso governo, não tendo crédito internacional, jogou sobre as estatais os meios de buscar recursos externos, para atender ao serviço da dívida.

O Banco do Brasil, como agente financeiro do Governo, sofreu o impacto dessa política irresponsável.

Com o tempo perdeu até a sua condição de sinalizador das taxas de juros internos e, mais grave, está deixando paulatinamente de atender ao setor rural, que não apresentou, na década de 80, no que se refere aos produtos de consumo de massa, o mesmo desempenho do resto do mercado.

Uma das causas está no esvaziamento do Banco do Brasil, já que o setor financeiro privado não atende, efetivamente, às necessidades de nossos agricultores e pecuaristas.

A "modernidade" definida pelo Governo Federal e seus setores mais dinâmicos, por outro lado, representa a "modernidade" dos setores mais atrasados dos Estados Unidos, nada tendo a ver com o que acontece na Europa - exceto Inglaterra - e no Japão.

Impedir que estes setores do Governo Federal continuem a destruição do Banco do Brasil, é obrigação do Congresso Nacional.

SÉRGIO CAUDENZI

FERNANDO LOPES

DERCIO KUOD

REGINA COR

SIDNEY DE MIGUEL

LIBERTO CABOCCLO

EDEN PEDROZO

JUNOT ABI-RANIA

WALDIR PIRES

BRANDÃO MONTIBELO

MIRO TEIXEIRA

WILSON MÜLLER

SÉRGIO CURY

EDSON SILVA

CIDINHA CAMPOS

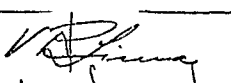
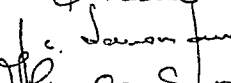
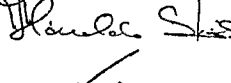
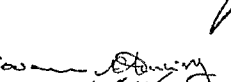
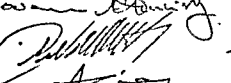
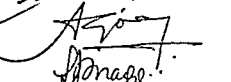
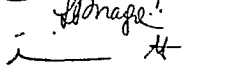
PAULO PORTUGAL

CARLOS CARDINAL

LUIZ SALOMÃO

MARCIA CIBILIS VIANA

GETO MANSUR

 **FERNANDO LIMA**
 **CARLOS ALBERTO CANISTA**
 **HAROLDO SABIA**
 **CARLOS LUFF**
 **GIOVANI GLEIZES**
 **BERALDO BONAVENTURA**
 **AROLDO GÓES**
 **LUCIA BRAGA**
 **MENDONÇA NETO**

MP00294
00330

MEDIDA PROVISÓRIA
294

AUTOR
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA e outros

CÓDIGO
250

DATA
08/02/91

ARTIGO
1

PARÁGRAFO
1

INCISO
1

ALÍNEA
1

PÁGINA
01/04

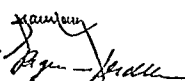
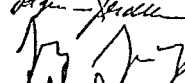
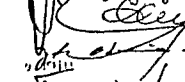
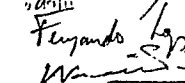
interpretativa **EDITAR**

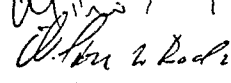
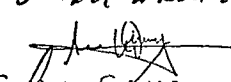
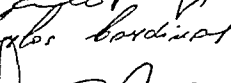
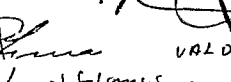
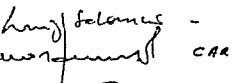
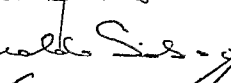
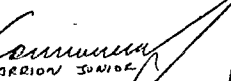
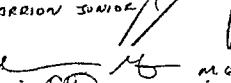
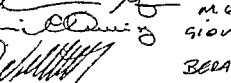
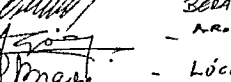
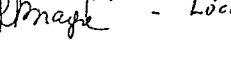
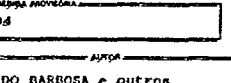
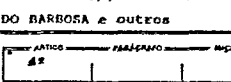
Inclua-se onde couber:

"Após a publicação desta Lei, o Governo Federal não poderá exigir dos Estados e Municípios, e de suas empresas, condições diversas das obtidas em suas renegociações da dívida externa com os Bancos Internacionais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, por ser de justiça, explica-se por si mesma.

 **SERGIO GAUDENZI**
 **REGINA GORDILHO**
 **SIDNEY DE NOGUEIRA**
 **LIBERATO CABRAL**
 **EDEN PEDRO**
 **JONAT ABI-RANILHA**
 **FERNANDO LOPES**
 **WALDIR PIRES**

 **BRANDÃO MONTEIRO**
 **DERCIO KNOP**
 **HILDO TEIXEIRA**
 **WILSON MULLER**
 **SERGIO CURY**
 **ERSON SILVA**
 **CIDINHA CAMPOS**
 **PAULO PORTUGAL**
 **CARLOS CARDINALE**
 **MARIA CIBIUS VIANA**
 **BETO MANSUR**
 **VALDOMIRO LIMA**
 **LUÍZ SALOMÃO**
 **CARLOS ALBERTO CANISTA**
 **HAROLDO SABIA**
 **CARLOS LUFF**
 **MENDONÇA NETO**
 **GIOVANI GLEIZES**
 **BERALDO BONAVENTURA**
 **AROLDO GÓES**
 **LUCIA BRAGA**

MP00294
00331

MEDIDA PROVISÓRIA
294

AUTOR
Deputado VIVALDO BARBOSA e outros

CÓDIGO
250

DATA
08/02/91

ARTIGO
1

PARÁGRAFO
1

INCISO
1

ALÍNEA
1

PÁGINA
1/4

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da MP 294/91 determina que o IEGE deixe de "calcular e divulgar" o IFC, IRVF e ICR.

Tal determinação parte de uma concepção ingênua de que o Estado deve se guiar das atividades diretas de determinação dos índices de crescimento do custo de vida.

Tal tarefa ficaria a cargo de duas instituições públicas - FINE (USP) e FGV - e o DIEESE.

A Medida Provisória 294/91 fala na utilização de índices de preços para a correção de contratos com mais de um ano de vigência.

Perder as séries históricas dos índices pesquisadores, calculadas por um órgão público não tem a ver com "modernidade", "desregulamentação" ou qualquer outra versão administrativa.

É pura e simplesmente a perda pelo Estado de seu dever de controlar o comportamento da economia nacional.

[Handwritten signatures and names]

SERGIO GAUDENZI
REGINA GORDILHO
SIDNEY DE NIGUEL
LIBERATO CARDELO
DERCIO KNOP
JUNOT ABE-RAHIM
FERNANDO LOPES
WALDIR PIRES
BRANDAO MONTEIRO
— MIRO TEIXEIRA
EDEN PEDRO
WILSON HULLER
EDSON SILVA
— CINDIA CAMPOS
— PAULO PORTUGAL
— CARLOS CARDINAL
— LUIZ SALGADO
— MARCIA CIBILIS VIANA
VALDO MIRAO LIMA
BETO HANSUR
CARLOS ALBERTO LANCASTA
SERGIO CURY
HAROLDO JARDIM
CARRION JUNIOR
CARLOS LUPI

[Handwritten signatures]

GIOVANI OLIVEIRA
DENALDO BOAVENTURA
AROLDO GÖES
LUCIA BRAGA
MELINDA NETO

MP00294
00332

294

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA e outros

08/02/91

10

01/04

EMENDA SUPRESSIVÁ

Suprima-se o artigo 10.

JUSTIFICAÇÃO

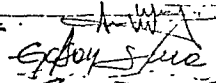
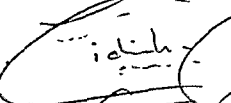
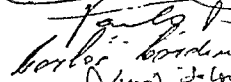
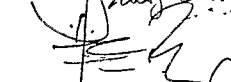
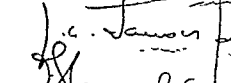
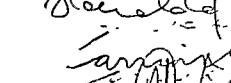
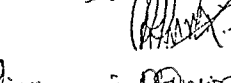
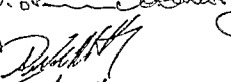
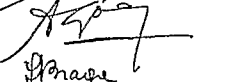
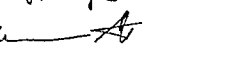
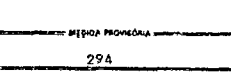
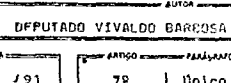
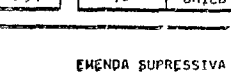
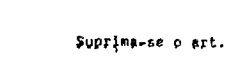
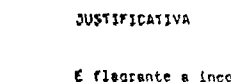
O Supremo Tribunal Federal já julgou inconstitucional dispositivos do Decreto-Lei nº 2323, de 1986, que determinava a atuação das demonstrações primárias das pessoas jurídicas.

O art. 10 da Medida Provisória nº 294 repete o dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

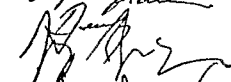
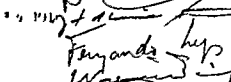
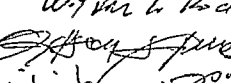
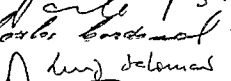
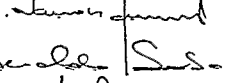
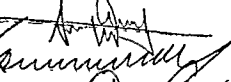
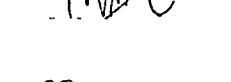
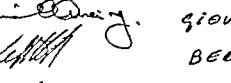
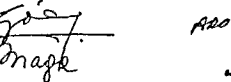
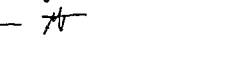
Trata-se, portanto, de dispositivo flagrantemente inconstitucional.

[Handwritten signatures and names]

SERGIO GAUDENZI
REGINA GORDILHO
SIDNEY DE NIGUEL
LIBERATO CARDELO
DERCIO KNOP
JUNOT ABE-RAHIM
FERNANDO LOPES
WALDIR PIRES
BRANDAO MONTEIRO
EDEN PEDRO
MIRO TEIXEIRA
WILSON HULLER

 **SÉRGIO CORY**
EDSON SILVA
 **CIDINHA CAMPOS**
 **PAULO PORTUGAL**
 **CARLOS CARDINAL**
 **LUÍZ SALINAS**
 **MARCIA CIBILIS VIANA**
 **BETO MANSUR**
 **WALDOMIRO LIMA**
 **CARLOS ALBERTO CANIPISTA**
 **HAROLDO SABOIA**
 **CARRIÃO JÚNIOR**
 **CARLOS LUPÍ**
 **GIOVANI QUEIROZ**
 **BERALDO BOAVENTURA**
 **AROLDO FOBES**
 **LUCIA BRAGA**
 **AMÂNDIO NETO**

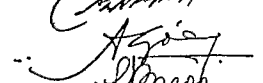
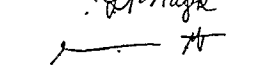
garantia constitucional dos contribuintes (arts. 150 e 165 da Constituição Federal)...

 **SÉRGIO CORY**
 **REGINA GORDICHO**
 **DERCIO KNOP**
 **SIDNEY DE HIEGEL**
 **LIBERATO CABOCLIO**
 **EDEN PEDROSO**
 **JOADET ABI-RANIA**
 **FERNANDO LOPES**
 **WALDAIR PIRES**
 **BRANDÃO MONTEIRA**
 **HIRO TEIXEIRA**
 **WILSON MOLCER**
 **EDSON SILVA**
 **CIDINHA CAMPOS**
 **PAULO PORTUGAL**
 **CARLOS CARDINAL**
 **LUÍZ SALINAS**
 **MARCIA CIBILIS VIANA**
 **BETO MANSUR**
 **WALDOMIRO LIMA**
 **CARLOS ALBERTO CANIPISTA**
 HAROLDO SABOIA
 SÉRGIO CORY
 CARRIÃO JÚNIOR
 CARLOS LUPÍ

MP00294

00333

MÉDIO PROJEÇÃO		294	
AUTOR		250	
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA e outros			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
08/02/1991	72	Único	
FOLHA		01/05	
EMENDA SUPRESSIVA			
Suprime-se o art. 72 e seu § único.			
JUSTIFICATIVA			
É flagrante a inconstitucionalidade do art. 72, que in			
deixa tributos pelo valor da TR - Taxa Referencial.			
Como a TR será calculada a partir de remuneração men-			
sual média dos depósitos captados pelos bancos e/ou de títulos públi-			
cos federais, é evidente que os tributos terão aumento real no mesmo			
exercício, o que viola os princípios da anterioridade e anualidade -			

 **GIOVANI QUEIROZ**
 **BERALDO BOAVENTURA**
 **AROLDO FOBES**
 **LUCIA BRAGA**
 **AMÂNDIO NETO**

MP00294

00334

MEDIDA PROVISÓRIA	
NÚMERO 294	
AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL	322
DATA	PÁGINA
08/02/91	01/01

EMENDA ADITIVA

Agrega-se onde couber

O Governo Federal se obriga a aplicar 5% do Fundo de Desenvolvimento Social, a ser administrado pela Caixa Econômica Federal, em projetos na área ambiental visando a recuperação de ecossistemas degradados, tratamentos de resíduos industriais e domésticos e programas de educação ambiental.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo cumprir o disposto nos incisos de I a VII do artigo 225 da Constituição Federal. Para tanto é necessário que se dinamize a Lei através de meios para atingir os melhores objetivos. Nos dias atuais, em que a preocupação ecológica é crescente e justificadamente - em razão de constantes e graves agressões ao Meio Ambiente, não só é recomendável, como indispensável, que se dê cumprimento efetivo à Lei Maior, protegendo a vida humana, a flora e a fauna nacionais.

MP00294

00335

MEDIDA PROVISÓRIA	
294	
AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA e outros	250
DATA	PÁGINA
08/02/91	01/03

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 1º, do artigo 11, da Medida Provisória nº 294/91:

Art. 11 - ...

§ 1º - A remuneração será calculada sobre o saldo médio apresentado em cada período de rendimento.

JUSTIFICAÇÃO

Se o desejo das autoridades monetárias é estabelecer que as leis de mercado sejam as norteadoras das aplicações em instrumentos de crédito, não faz sentido remunerar as cadernetas de poupança pelo menor saldo.

A visibilidade que o mercado exige, somente será atendida se a remuneração se fizer pelo saldo médio.

Se aceita esta emenda, estar-se-á fortalecendo as aplicações de poupança e corrigindo uma prática negativa que vem

sendo contrária aos aplicadores de caderneta de poupança.

Lúcia Braga
 SERGIO GAUDENZIO
 REGINA GABRIEL
 SIDNEY DE MIGUEL
 LIBERATO CAROCCO
 EDER PEDROSO
 JUNOT RUI-ANHA
 FERNANDO LOPES
 WALDIR PIRES
 BRANDAO MONTENIRO
 DERCIO KNOF
 NIRO TEIXEIRA
 WILSON HULLER
 EDSON SILVA
 CÍDIA CAMPOS
 PAULO PORTUGAL
 CARLOS CARDINAL
 DECIAL GALDINO
 MARCIA CIBILIS VIANA
 Beto Mannu
 VALDONIRO LIMA
 CARLOS ALBERTO CAMPOS
 LÚCIA BRAGA
 HAROLDO SABOIA
 SERGIO CURY
 CARLOS JUNIOR
 CARLOS LOPES

MP00294

00336

MEDIDA PROVISÓRIA	
294	
AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL	322
DATA	PÁGINA
08/02/91	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 12.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que trata o artigo 12 já está disciplinada em outra Medida Provisória. E portanto, estranha à Medida Provisória e não se justifica tratar de aumento referente às mensalidades escolares, não só no texto, como também no momento, pois a matéria específica surpreende ao legislador e aos usuários das escolas partculares. Por outro lado, as datas-base de revisão salarial são divergentes, autorizando o aumento das mensalidades antes da revisão salarial.

MP00294

00337

MEDIDA PROVISÓRIA
294AUTOR
VIVALDO BARBOSA e OUTROSCÓDIGO
250DATA
08 / 02 / 91ARTIGO
1ºPÁGINA
01/04

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se nova redação ao artigo 1º e parágrafos.

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, dos Depósitos a Prazo Fixo captados nas agências de Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento e Bancos Múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e/ou de títulos públicos federais, estaduais e municipais.

§ 1º - O Presidente da República encaminhará dentro de 30 dias, a partir da publicação desta lei, ao Congresso Nacional, Projeto de Lei contendo a metodologia de fixação da TR.

§ 2º - A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o 8º dia do mês de referência, ouvido o Conselho Monetário Nacional.

§ 3º - As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 4º - Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR ouvido o Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de fixação de taxas de Referência funciona em outras Sociedades de forma semelhante à proposta pelo Governo.

No Japão a fixação da Taxa Referencial não é feita exclusivamente pelo Banco Central. Ao contrário. Desta fixação participam outros setores da sociedade, tais como os banqueiros, industriais e comerciantes.

Neste sentido, a TR fixada pelo Conselho Monetário Nacional refletirá melhor as expectativas da sociedade.

Por outro lado, dada a importância da TR, a fixação de sua metodologia deve passar pelo Congresso Nacional.

O mecanismo do Projeto de Lei, atende as normas constitucionais e regulamentares.

Finalmente, inclui a proposta os Bancos de Desenvolvimento que, estranhamente, foram deixados de lado pela Medida Provisória 294, além de incluir os títulos estaduais e municipais como instrumentos de fixação da TR.

SERGIO CAUENZI

FERNANDO LOPES

DECIOR KUON

REGINA GORDINHO

SIDNEY DE HIGUEL

LIBERATO CABRERO

EDEN PEDROSO

JUNOT ABI-RAMIA

WALDIR PIRES

BRANDÃO MONTEIRO

HIRO TEIXEIRA

WILSON HULLER

EDSON SILVA

SERGIO CURY

CINHA CAMPOS

PAULO PORTUGAL

CARLOS CARDINHA

LUIZ SALOMÃO

MARCIA CIRILIS VIANNA

BETO MANSUR

CARLOS ALBERTO CAMPISTA

HAROLDO SABOIA

CARRION JUNIOR

CARLOS LUIZ

MIGUELONCA NETO

GIOVANNI QUEIROZ

DEALDO BOAVENTURA

ARACIO SOES

LUCIA BRAGA

MP00294

00338

MEDIDA PROVISÓRIA
294/91AUTOR
DEPUTADO NEY LOPESCÓDIGO
125DATA
08 / 02 / 91ARTIGO
36PÁGINA
1/2

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 36 da Medida Provisória 294, de 31.01.91 pas
sará a ter a seguinte redação:

Art. 36 No interesse da segurança do abastecimento e da estabilização dos preços, fica o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, ao abrigo das disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, e demais legislações pertinentes, respeitadas as regras de intervenção definidas pelo Governo.

JUSTIFICATIVA

A lei nº 8.171 (Lei Agrícola), em seu artigo 35, estabelece que "As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública".

Esse dispositivo anula a prerrogativa constante do Decreto-Lei 2.300, de 21.11.86, inciso XIII, que faculta a dispensa de licitação pública "quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento".

Com isso, o Governo ficou legalmente impossibilitado de dar continuidade a operações indispensáveis para o abastecimento, como os suprimentos de trigo diretamente aos moinhos - imprescindíveis no período de transição de um regime de 23 anos de monopólio estatal para o de livre mercado -, os programas da Rede Somar, o Programa de Abastecimento do Nordeste-PAN e vários outros de cunho social.

O artigo 36 da MP nº 294, de 31.01.91, teve como principal objetivo restabelecer a possibilidade de realização de operações como as mencionadas. Veio com uma redação, entretanto, que enfraquece as regras de intervenção do Governo nos mercados agrícolas, antiga aspiração e que hoje representa uma conquista do setor, como mecanismo que assegura espaço para a comercialização das safras pela iniciativa privada.

A exclusão da palavra alimentar decorre do fato de que vários outros itens, como os de higiene e limpeza, inserido em programa como o da Rede Somar, são também importantes para o consumo da população e precisariam continuar contemplados.

MP00294

00339

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		DEPUTADO NEY LOPES	
DATA		08 / 02 / 91	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
23			
PÁGINA		1/2	

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

Os títulos da Dívida Agrária (TDA), de que trata o art. 184 da Constituição passam, a partir do mês de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela TRD, vencendo juros de 6% ao ano, podendo ser utilizados para o pagamento de impostos, taxas e em empréstimos contraídos junto aos órgãos Federais servindo mais para lastro em operações de câmbio, como depósito compulsório junto ao Banco Central do Brasil, bem como passe a integrar o Fundo de aplicação financeira, em igualdade de condições com os demais títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e Banco Central.

JUSTIFICATIVA

Os títulos da Dívida Agrária, por força de dispositivo Constitucional art. 184, têm cláusula de preservação de valor, não podendo, via de consequência sofrer deflação em qualquer hipótese, daí porque deverá sofrer correção diária com os índices do TRD. Mais ainda e de acordo com o disposto no art. 105, do Estatuto da Terra, os títulos da dívida agrária, se prestam ao pagamento de 50% dos impostos rurais, pagamento de terras pertencentes a União, bem como para caução, depósito, etc.

Destarte, com esta emenda, dá-se ao TDA, uma ampliada função no mercado financeiro, acreditando assim o programa de Reforma Agrária, pois como é sabido estes papéis são emitidos para pagamento de desapropriação de terras rurais.

MP00294

00340

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294	
AUTOR		DEP. CELIO DE CARTRO	
DATA		06 / 02 / 91	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
22		todos	
PÁGINA		01 de 01	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o Art. 22 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 294, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de imposto de renda sobre o saldo devedor de contrato de financiamento da casa própria, quando quitado com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS parece no mínimo injusto, uma vez que a quitação não pode ser considerada ganho de capital. Também, essa taxa não era conhecida nem prevista no contrato original. Assim, tal se configura como adição de cláusula contratual imposta unilateralmente pelo Governo, sem consentimento das partes. Em suma, isso significa alteração das regras após o contrato firmado o que se configura como absurdo.

Se a incidência do imposto ocorresse para contratos novos a serem firmados após a edição desta Medida Provisória, poder-se-ia questionar o mérito do imposto e o valor da alíquota, mas sem dúvida seria um fator conhecido e contratado com assentimento das partes, mas para contratos antigos já firmados, nenhum argumento pode sustentá-lo nas lides judiciais.

MP00294

00341

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 294	
AUTOR		DEP. LUIZ PIAUYLINO	
DATA		06 / 02 / 91	
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
38			
PÁGINA		01 de 01	

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 294, de 1991, a seguinte redação:

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 da MP 294, de 1991, além de revogar as disposições em contrário ao texto, revoga também o art. 4º da Lei 8.174, de 30 de janeiro de 1991, ou seja, sancionada 24 horas antes da edição da referida MP.

O dispositivo revogado é o que garante ao pequeno produtor rural preços mínimos para os produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, equivalentes aos valores de financiamento de custeio, a fim de evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro.

Essa alteração nas operações de AGF e FGF representa não só a conquista de uma antiga reivindicação dos produtores, como um avanço para estimular-se o setor primário da economia, onde o pequeno produtor tem uma participação estimada em mais de 70%.

Vale registrar que a conversão desse incentivo em dispositivo legal não contou com a mínima objeção de qualquer setor da sociedade civil, nem do Congresso ou do próprio Governo.

A concordância Nacional unânime em torno dessa regra homologa o reconhecimento inequívoco de seus benefícios para o país, para a sociedade e para os próprios produtores. Não parece pois cabível o juízo da atual equipe econômica que o vê como fator negativo no combate à inflação, exercitando aparentemente apenas a lógica monetarista, negligenciando a ética da produção e do bem estar social.

Por outro lado, a revogação, através da Medida Provisória, de dispositivo legal sancionado no dia anterior, equivale a um veto presidencial extemporâneo, o que se configura como inabilidade no exercício do poder.

MP00294

00342

MP 294

AUTOR

CÓDIGO

DEP. JAMIL HADDAD

297

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

06 / 02 / 91

4º

01 de 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 294, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O Índice de Preços ao Consumidor - IPC assim como os demais índices constantes deste dispositivo são, no momento, os únicos indicados para avaliar-se o comportamento do custo de vida, o que, em essência, é o que interessa à população, especialmente aos assalariados.

A pura e simples extinção desses indicadores, sem substituí-los de imediato, parece obra maquiavélica para impedir que se avalie os verdadeiros índices inflacionários e o valor real dos salários ao longo do tempo.

É claro que as Centrais Sindicais, através de seus órgãos técnicos, continuarão a fazer, essa avaliação, dentro da metodologia usada pelo IBGE, mas o que intenciona o Governo é não reconhecer tal metodologia nem os índices, a fim de emplacar sua obsessão de desindexar os salários do custo de vida.

O Governo, através da MP 295, determina avaliação do comportamento salarial pela TR (Taxa de Referência), cuja metodologia de cálculo é incógnita, mas terá como base valores que não refletem o comportamento do custo de vida.

MP00294

00343

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 294

AUTOR

CÓDIGO

DEP. MARIA LUIZA FONTENELLE

103

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

07 / 02 / 91

30

Único

01 de 02

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o Art. 30 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 294, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal da presente Medida Provisória é a desindexação da economia, começando pela extinção de títulos reajustáveis do Governo Federal, tais como o BTN e o BTF. A criação de um novo título: NTN (Notas do Tesouro Nacional) com cláusula de reajuste cambial representa um contracenso nessa política, a menos que o próprio Governo não esteja acreditando no sucesso de sua política econômica, implantada pelas últimas Medidas Provisórias.

O dispositivo contido no Art. 30 e parágrafo único desta MP representa uma autorização legal para que o Governo mude de rumo quando sentir que falhou em sua tentativa de desindexar a economia.

Ora, se a aprovação de aspectos centrais do novo plano econômico pelo Congresso Nacional significa uma compreensão de uma medida urgente de intervenção do Governo para a retenção da taxa inflacionária, e também uma expectativa favorável quanto à rota escolhida para combater a inflação, não parece coerente dar também um voto de desconfiança do possível fracasso.

Acredita-se num ou noutro caminho. Acreditar nos dois, reconhecendo-se antagonismos, é crer em nenhum, é fingir participação, sendo-se por incompetência.

A propósito, a redação desse dispositivo reflete, de maneira irretocável, o comportamento dos tecnocratas palacianos: conduzem a economia com primárias experiências de ensaio e erro, prevendo o próximo ensaio e o próximo erro. Parece terem-se esquecido completamente dos princípios metodológicos que regem as Ciências Econômicas, pouco se importando com os desastrosos resultados e os pesados ônus de sua incompetência, uma vez que estes são repassados arbitrariamente à sociedade principalmente aos descamisados que, por ignorância ou infortúnio, lhes abrirem o caminho do poder.

Assim sendo, para evitar que o Congresso Nacional autorize legalmente a equipe econômica do Governo a continuar suas incertas e inconsequentes experiências, subscrevemos a presente emenda que visa a supressão do Art. 30 e parágrafo único da MP 294, de 1991.

MP00294

00344

MEDIDA PROVISÓRIA

294

AUTOR

CÓDIGO

Deputado ANARAL NETTO

293

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

08 / 02 / 91

89

01/01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 89 pelo seguinte:

"Art. 8º A partir da vigência da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, é vedado estipular, em negócio jurídico com prazo inferior a um ano, obrigação pecuniária com cláusula de correção monetária.

§ 1º Entende-se por correção monetária a atualização da expressão monetária do valor da obrigação em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional, medidas por índices geral de preços.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se prazo do negócio jurídico sujeito a condição de repactuação periódica o período da primeira repactuação.

Justificativa

A emenda visa a evitar a confusão, observada na legislação a partir do Plano Cruzado, entre "correção monetária de valores" e "reajustamento contratual de preços".

A proibição de cláusulas de correção monetária nos negócios com prazo inferior a um ano não deve impedir a livre estipulação do preço dos bens e serviços a serem produzidos e fornecidos no futuro, que é indispensável ao funcionamento eficiente da economia. A função dessas cláusulas é distribuir entre os contratantes os riscos da variação do custo dos insumos a serem utilizados na produção dos bens. Essas cláusulas não restringem o curso forçado da moeda nacional, mas possibilitam a vinculação dos agentes econômicos mediante negócios a longo prazo em economias de mercado, nas quais a regra é a flutuação de preços setoriais, ainda que sem modificação no nível geral de preços.

MP00294	
003/5	
294	
AUTOR	
Deputado VIVALDO BARBOSA e outros	
EDICION	
750	
DATA	ARTIGO
08/02/91	23
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	PÁGINA
	1/3
TEXTO	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 23:

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 23 tem razão mais de técnica legislativa do que de mérito, pois os títulos da Dívida Agrária são títulos públicos, cuja atualização de valor e rentabilidade já estão previstos no artigo 6º desta Medida Provisória que remete ao artigo 3º dela mesma.

[Handwritten signatures and initials]

LÚCIA BRAGA
SÉRGIO GAUDÊNCIO
REGINA CORREIA
SÉRGIO KNOF
SIDNEY
Liberato Caboclo
EDEN PEDROSO
JUNOT ADI-PAVIA

[Handwritten signatures and initials]

FRANINHO LOPES
WALDIR PIRES
BRANDÃO MONTBIRO
HIRO. TEIXEIRA
WILSON MULLER
SÉRGIO CURY
EDSON SILVA
CINQUINHA CAMPOS
PAULO PORTUGAL
CARLOS CARDINAL
LUIZ GOMES
NARCIA CIBULIANA
BETO MANFUR
VILADOMIRO LIMA
CARLOS ALBERTO CAMPELO
HAROLDO SAGDIA
CARRION JÚNIOR
CARLOS LUPI

MP00294	
00346	
294	
AUTOR	
Deputado AMARAL NETTO	
EDICION	
293	
DATA	ARTIGO
8/2/91	70
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	PÁGINA
	01/03
TEXTO	

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 7º pelo seguinte:

"Art. 7º - As obrigações tributárias principais e as parafiscais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, o Fundo de Participação PIS - PASEP e o Fundo de Investimento Social serão convertidos para cruzeiros, na data da publicação da Medida Provisória nº 294, pelo valor da BTN fiscal fixado no parágrafo único do art. 3º.

§ 1º - As obrigações e os débitos referidos neste artigo serão acrescidos, a partir de 1º de fevereiro de 1991, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento, à taxa, em cada mês calendário, 1% acima da Taxa Referencial (TR), ajustada proporcionalmente em caso de fração de mês, e sem prejuízo de multa de mora aplicável segundo a legislação em vigor.

§ 2º - As obrigações e os créditos vencidos até 31 de janeiro de 1991 aplica-se, até aquela data, a legislação então em vigor.

§ 3º - As obrigações dos concordatários para com credores quirografários e das instituições financeiras em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária serão acrescidas diariamente de porcentagem igual à Taxa Referencial Diária (TRD):

a) a partir de 1º de fevereiro de 1991, se sujeitas, naquela data, aos regimes previstos neste parágrafo; ou

b) a partir da impetração da concordata preventiva ou da decretação do regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou administração temporária.

§ 3º - Os juros moratórios das obrigações civis e comerciais, quando não convencionados, serão calculados à taxa mensal de meio por cento acima da Taxa Referencial (TR).

§ 4º - Ficam mantidos os valores em cruzeiros das tabelas do Imposto de Renda na Fonte vigentes no mês de fevereiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º do projeto, tal como está redigido, é incompatível com o fim da Medida Provisória de desindexar a economia, pois mantém a correção monetária das obrigações que enumera e apenas modifica o índice de correção — que deixa de ser o BTN ou o BTN fiscal e passa a ser a TR ou a TRD.

O privilégio que cria, para a Fazenda Nacional e alguns credores é, além disso, iníquo e incompatível com os princípios fundamentais da Constituição.

Para que o dispositivo se ajuste ao restante da Medida Provisória deve prever a aplicação da TR ou TRD apenas a partir do vencimento da obrigação — nunca antes. Ela se justifica, nesse caso, como indenização pelas perdas e danos que os credores sofrem com a mora dos devedores, ou seja, tem a natureza de juros moratórios, e não de correção monetária.

Enquanto houver alguma inflação, ainda que a taxa relativamente baixa, será grande o estímulo à postergação do pagamento pontual das obrigações nominais — sem a correção monetária — e a economia de mercado não pode funcionar eficientemente se em regra as obrigações não forem pagas no vencimento. Para viabilizar a economia sem cláusulas de indexação é essencial que a lei desestimele a mora no cumprimento de obrigações. Esse objetivo explica o § 3º.

O § 4º corrige o aumento da carga tributária que significa manter as tabelas de imposto de renda na fonte aos níveis do mês de janeiro, sem atualização em função dos preços de fevereiro; e elimina a norma inconstitucional que atribui ao Ministro da Economia competência para fixar alíquotas de imposto — matéria que, segundo o Código Tributário Nacional, é reservada à Lei.

II — se não houver índice substitutivo ajustado, pela TR, no caso de negócio referenciado ao BTN ou unidade de conta sujeita a correção mensal, ou pela TRD, se o negócio era referenciado ao BTN fiscal ou a unidade de conta corrigida diariamente.

Justificativa

A emenda modifica a redação do art. 6º para deixar claro que a lei não pretende prejudicar os atos jurídicos perfeitos que estipulam correção monetária com base nos referenciais extintos pelo art. 3º (se o pretendesse não teria validade por força do disposto no item XXXVI do art. 5º da Constituição), mas cria norma supletiva para o caso de o negócio jurídico não prever índice substitutivo do extinto pela lei.

MP00294

00348

MEDIDA PROVISÓRIA 294		AUTOR DEPUTADO ERNESTO GRADELLA		CÓDIGO 341
DATA 8 / 02 / 91	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA
TÍTULO				PÁGINA 01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso II do art. 6º da MP 294, de 31 de janeiro de 1991, o § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - Os saldos dos Cruzados Novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 serão liberados até o limite de um milhão de Cruzados."

JUSTIFICATIVA

A medida que propomos visa amenizar a situação de recessão que atinge drasticamente os trabalhadores do País, em especial aqueles que tiveram seus cruzeiros bloqueados.

MP00294

00349

MEDIDA PROVISÓRIA 294		AUTOR DEPUTADO ADÃO PRETTO		CÓDIGO 475
DATA 8 / 02 / 91	ARTIGO 38	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TÍTULO				PÁGINA 01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 38 da Medida Provisória 294.

JUSTIFICATIVA

O setor agrícola, na economia brasileira, reiteradamente é penalizado com a edição de medidas econômicas, ou com o arrocho nos preços, praticados abaixo dos custos de produção.

Especialmente os pequenos produtores sofrem com esta política insana.

A única possibilidade de diminuir a defasagem entre preços e custos foi estabelecida com a aprovação da equivalência entre preços e custos do financiamento de custeio. Art. 4º da Lei 8.174, de 30/01/91, que ora se pretende suprimir através do art. 38 da MP 294.

MEDIDA PROVISÓRIA 294		AUTOR Deputado AMARAL NETTO		CÓDIGO 293
DATA 08 / 02 / 91	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TÍTULO				PÁGINA 01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o caput do art. 6º pelo seguinte, mantidos os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 6º O disposto no art. 3º não prejudicará os atos jurídicos perfeitos existentes na data da publicação da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, e a atualização das obrigações pecuniárias com cláusula de correção monetária baseada em BTN, BTN fiscal, outro índice ou unidade de conta extinto pelo art. 3º, inclusive as originárias de negócios nos mercados financeiros, será efetuada:

I — pelo índice substitutivo estipulado no negócio jurídico, ou;

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00350	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JOÃO PAULO PIRES		238	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	22		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 22 e todos os seus parágrafos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294/91		00351	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO SIMEY DE MIGUEL		322	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	30	UNICO	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 30.

A matéria de que trata o parágrafo e a letra da verdade o "caput" do artigo é reserva constitucional de Lei Complementar (art. 163 - IV da C.F.) e não pode ser tratada a nível de Medida Provisória, sob pena de indiscutível inconstitucionalidade. Daí a necessidade de sua supressão. Além disso há outro aspecto extremamente importante que é a reunião de títulos com base "na variação do dólar norte-americano, fixada pelo Banco Central do Brasil". Isto representa a "dolarização" de nossa economia à critério do Ministro da Economia. E pelo menos uma carta branca, sem limites, não configurando numa delegação de poderes, mas simplesmente numa abdicação das responsabilidades do Congresso Nacional, para sua mais alta Câmara.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00352	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JOÃO PAULO PIRES		238	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	32		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 32.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00353	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JOÃO PAULO PIRES		238	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	34		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA ADITIVA

Acrescente ao artigo 34 o seguinte parágrafo:

Art. 34.
§ - Aos empregados das empresas a serem privatizadas e aos seus parentes até 2º grau, será permitida a utilização dos saldos em cruzados no vos, transferidos ao Banco Central do Brasil para compra direta de ações ordinárias das respectivas empresas.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00354	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO RAUL PONT		501	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	42		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Emenda supressiva

Suprima-se o artigo 42.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 da MP 294 estabelece a suspensão do cálculo do índice de Preços ao Consumidor - IPC, do índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, e do índice da Cesta Básica. A extinção destes índices, especialmente o do IPC não encontra nenhuma justificativa aceitável e não tem absolutamente nenhum efeito sobre a evolução da inflação. A única consequência desta atitude é a interrupção da série histórica do índice de preços que foi o principal parâmetro das negociações salariais desde 1986.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00355	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO RAUL PONT		501	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	32		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Emenda supressiva.

Suprima-se o artigo 32.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impedir a concessão de incentivos fiscais às instituições financeiras quando da concessão de empréstimos no âmbito do PFCI, visto que segundo a legislação adotada, as mesmas já teriam um "spread" de 12% nestas operações.

MP00294

00356

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO PAULO BERNARDO	
CÓDIGO		450	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	99	único	
PÁGINA		01/01	

Emenda supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 92.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte da fundamentação das medidas econômicas recentemente anunciadas baseia-se no necessário fim da indexação de curto prazo em todas as modalidades contratuais. Deste modo, não é recomendável a concessão de poderes ao Banco Central do Brasil para que altere, a seu livre arbítrio, os prazos mínimos de indexação dos contratos financeiros indexados à TR.

MP00294

00357

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO ALCIDES MODESTO	
CÓDIGO		309	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	30	único	
PÁGINA		01/01	

Suprima-se o parágrafo único do art. 30.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de especificação da remuneração alternativa à cláusula de opção cambial impede que o legislador avalie as alternativas oferecidas pelo referido título. Além do mais, seria temerário vincularmos a dívida pública federal ao câmbio em um momento de grande incerteza quanto à evolução do balanço de pagamento do país.

MP00294

00358

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADA SANDRA STARLING	
CÓDIGO		364	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	31		
PÁGINA		01/01	

Emenda substitutiva.

Dê-se ao "caput" do art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31 Os bancos comerciais, os bancos de investimento e os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos vinculados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI), destinados exclusivamente a empresas brasileiras de capital nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é o de restringir os financiamentos concedidos no âmbito do PFCI a empresas brasileiras de capital nacional. Segundo o decreto que regulamenta o PFCI, os financiamentos seriam acessíveis inclusive para as empresas multinacionais sediadas no país. Consideramos imoral a concessão de financiamentos para desenvolvimento tecnológico para empresas estrangeiras, quando as mesmas possuem uma série de restrições para a transferência de tecnologia para nosso país.

MP00294

00359

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO JACQUES WAGNER	
CÓDIGO		193	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	10		
PÁGINA		01/01	

Emenda substitutiva

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 As demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, de que trata a Lei Nº 7.799, de 10 de Julho de 1989, relativas ao ano base de 1991 e subsequentes serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou fração pro rata, nos termos da legislação em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como é apresentado o art. 10 da MP 294, o Poder Executivo, através do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, terá o poder de arbitrar livremente o valor do imposto de renda das pessoas jurídicas, visto que este pode ser profundamente alterado em função das regras de atualização das demonstrações financeiras.

A introdução de regras pré-determinadas de correção, na forma acima proposta, reduzirá o poder de arbítrio do Ministério da Economia, e permitirá que as empresas conheçam previamente as regras que serão utilizadas.

MP00294

00360

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		DEPUTADO ALCIDES MODESTO	
CÓDIGO		032	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	29		
PÁGINA		01/01	

Emenda supressiva.

Suprima-se o art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria constante do art. 29 da MP 294 já faz parte do texto da Lei Nº 8.018. A redação de um texto que já consta de uma lei não faz sentido em si. Quando esta redação se dá através de Medida Provisória, reservada a matérias urgentes e relevantes, então fica explícita a afronta ao Congresso Nacional.

MP00294

00361

29A		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JACQUES WAGNER				193	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	22				01/01

Emenda supressiva.

Suprima-se o art. 22.

JUSTIFICACÃO

Em que pesem os objetivos do Governo de corrigir distorções observadas no âmbito do SFH, não julgamos adequado o mecanismo proposto, visto tratar-se de matéria claramente inconstitucional. A liquidação do saldo devedor dos contratos do SFH pelo FGV não se caracteriza como ganho de capital, nos termos da definição do imposto de renda, e portanto não pode constituir fato gerador deste imposto. Indo além, a cobertura pelo governo do saldo devedor atual constitui um direito adquirido dos mutuários, que não pode ser revogado por lei. Neste sentido nos posicionamos pela rejeição do artigo.

MP00294

00362

29A		AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR EDUARDO MATARAZZO SUPLICY				1	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	30				01/01

Emenda substitutiva.

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30 No prazo de 30 dias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar definindo as características das Notas do Tesouro Nacional - NTN, destinadas a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou à realização de operações de crédito por antecipação da receita, sendo vedada a sua emissão até a publicação da lei a que se refere este artigo."

JUSTIFICACÃO

De acordo com o art. 43, IV da Constituição Federal, a emissão de títulos públicos constitui matéria de lei complementar. A delegação, através de Medida Provisória, ao Ministério da Economia para regulamentar livremente a matéria constitui uma clara afronta ao Congresso Nacional e um desrespeito explícito à Constituição.

MP00294

00363

29A		AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR EDUARDO MATARAZZO SUPLICY				1	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	31				01/05

Emenda substitutiva.

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31 São autorizados a constituição e o funcionamento, a partir de 1º de março de 1991, de Fundos de Aplicação Financeira destinados à aplicação de recursos em carteira diversificada de títulos de renda fixa.

Parágrafo 1º A composição dos Fundos de Aplicação Financeira deverá obedecer à seguinte distribuição por conjunto de ativos:

I - 2% (dois por cento), no mínimo, em depósitos à vista;

II - 43% (quarenta e três por cento), no mínimo, em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil adquiridos exclusivamente em leilões de colocação primária, com remuneração a taxas de mercado, observado o limite máximo de 20% do total da composição da carteira; e

b) depósitos junto ao Banco Central do Brasil, remunerados pela Taxa Referencial - TR;

III - certificados de depósito bancário, letras hipotecárias, letras de câmbio, títulos da dívida pública estadual e municipal, e debêntures vinculados a compromissos de recompra assumidos pela instituição administradora do fundo ou empresa a ela ligada, com prazo em aberto, exercitáveis exclusivamente a critério da instituição administradora;

IV - 10% (dez por cento), no mínimo, em Títulos de Desenvolvimento Econômico, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;

V - 3% (três por cento), no mínimo, em cotas do Fundo de Desenvolvimento Social, nos termos do parágrafo 5º deste artigo;

Parágrafo 2º No prazo de 60 (sessenta) dias deverão ser atingidos os limites percentuais definidos nos incisos IV e V do parágrafo anterior, sendo que o diferencial a menor verificado neste período será destinado aos depósitos referidos na alínea 'b' do inciso II do parágrafo anterior;

Parágrafo 3º Os bancos comerciais, de investimento e múltiplos com carteira comercial ou de investimento são autorizados a emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico destinados à captação de recursos vinculados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial - PFCI para empresas brasileiras de capital nacional, e que terão as seguintes características:

I - prazo compatível com o cronograma financeiro dos projetos;

II - remuneração mínima igual à TR;

III - colocação por intermédio de instituições financeiras e do mercado de capitais, junto a investidores institucionais, pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo 4º Os financiamentos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial - PFCI obedecerão aos seguintes critérios:

I - acesso ao financiamento restrito a projetos previamente credenciados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos casos de projetos a serem implantados na região Nordeste, de acordo com as prioridades definidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - taxas de juros máximas equivalentes a TR mais 12% a.a. (doze por cento ao ano);

Parágrafo 5º Fica criado, junto à Caixa Econômica Federal, o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, de natureza contábil, destinado a financiar projetos de investimento de relevante interesse social nas áreas de educação, saúde, habitação popular, saneamento básico, preservação do meio ambiente, transporte coletivo e assentamentos rurais, para empresas e instituições privadas, bem como para órgãos e entidades do Setor Público Federal, Estadual e Municipal, e que terá as seguintes características:

I - financiamento através da alienação de cotas de sua responsabilidade, com valorização diária, de livre aquisição por pessoas físicas e jurídicas;

II - concessão de empréstimos com as seguintes características:

a) prazo compatível com o cronograma financeiro dos projetos;

b) taxa de juros no intervalo de TR menos 12% a.a. (dois por cento ao ano) a TR;

III - gestão a cargo de um conselho curador, nomeado pelo Presidente da República e integrado por:

a) três representantes do Poder Executivo;

b) um representante da Caixa Econômica Federal;

c) dois representantes das Centrais Sindicais, por elas indicados de comum acordo.

Parágrafo 6º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social:

I - definir as prioridades setoriais e regionais a serem observadas na concessão dos financiamentos;

II - estabelecer as taxas de juros a serem cobradas, de acordo com as prioridades;

III - aprovar a concessão de cada financiamento feito pelo FDB;

IV - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo 7º Os empréstimos concedidos com recursos do FDS serão objeto de divulgação através de listas mensalmente publicadas no Diário Oficial da União, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do beneficiário;

II - valor da operação;

III - taxa efetiva de juros incidente e critérios de correção;

IV - destinação contratual dos créditos;

V - data de concessão;

VI - prazo de amortização ou resgate.

Parágrafo 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente aos empréstimos concedidos no âmbito do PFCI.

Parágrafo 9º O Banco Central do Brasil, e a Caixa Econômica Federal expedirão as instruções necessárias regulamentando o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desta emenda é o de iniciar o processo de retomada pelo Congresso Nacional de sua competência no que se refere a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XI-II). Atualmente esta competência ainda está delegada ao Conselho Monetário Nacional, contrariando o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que previa a extinção desta delegação 180 dias após a publicação da CF.

Desta forma, matérias de grande importância para o mercado financeiro, como é o caso da criação do Fundo de Aplicações Financeiras e do Fundo de Desenvolvimento Social deveriam ser apreciadas pelo Congresso Nacional.

A presente emenda, no geral, apenas reproduz os textos dos decretos, resoluções e circulares do Banco Central que regulamentaram a matéria no Plano Collor II. As principais alterações introduzidas tratam da participação de representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, de uma melhor definição das aplicações deste Fundo, e da destinação dos recursos do PFCI exclusivamente a empresas brasileiras de capital nacional.

MP00294

00364

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO PAULO BERNARDO		450	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	79	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Emenda substitutiva.

Dê-se ao parágrafo único do art. 79 a seguinte redação:

"Art. 79

Parágrafo único. Os valores em cruzéis das tabelas para desconto do Imposto de Renda na Fonte serão corrigidos, no mês de fevereiro de 1991, pela variação do índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF em Janeiro de 1991, e nos meses subsequentes, pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, do mês imediatamente anterior."

JUSTIFICAÇÃO

O congelamento das tabelas de desconto do Imposto de Renda na Fonte no mês de fevereiro significa, de fato, um aumento dissimulado do imposto de renda pago pelos trabalhadores, tendo em vista os reajustes salariais previstos na MP 295. Para impedir a concretização desta injustiça, e para estabelecer critérios de correção das tabelas de desconto na fonte é que apresentamos a presente emenda.

MP00294

00365

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ALCIDES MODESTO		309	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	21		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Emenda substitutiva.

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 Aos autuários com contratos vinculados ao PES/CP, fica assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada a qualquer tempo, garantindo-se a devolução, em uma única parcela, dos valores cobrados a maior, corrigidos pelo índice correspondente à variação acumulada da TRD no período."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é o de estabelecer critérios para a devolução dos valores cobrados a mais relativos às prestações do SFH. A ausência destes critérios constitui um lapso da Medida Provisória.

MP00294

00366

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR EDUARDO SUPLICY			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

Art. 22. Na alienação de imóvel cujo saldo devedor tenha sido liquidado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, o lucro imobiliário declarado pelo vendedor não poderá ser inferior à parcela absorvida pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, atualizada até a data do pagamento do tributo.

Justificação

O fato gerador, para efeito do Imposto de Renda, deve ser a efetiva percepção do lucro na transação do imóvel. Esta redação segue os princípios da Medida Provisória, sem os inconvenientes constitucionais do texto governamental.

MP 00294	
00367	
MEDIDA PROVISÓRIA 294	
AUTOR Deputado Luiz Gushiken e Deputado Paulo Bernardo	
CÓDIGO	
DATA 08 / 02 / 91	ARTIGO 29
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	PÁGINA 01
TÍTULO MODIFICATIVA	
Dê-se ao artigo 29 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 a seguinte redação: "Artigo 29 - As entidades de previdência privada com fins lucrativos, e as sociedades seguradoras e de capitalização deverão adquirir os Certificados de Privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, nos termos e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional."	

JUSTIFICAÇÃO

1. Por força da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1362/87 (com as modificações introduzidas pela Resolução CMN Nº 1612/89) do Banco Central, as entidades fechadas de previdência privada, patrocinadas por empresas estatais, já tem 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu patrimônio alcançados por faixas de aplicação compulsória, sendo:

- 25% (no mínimo) em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento OFND? E/ou títulos de emissão do BNDES, debêntures da SIDERBRAS e outras de emissão de empresas estatais;
- 5% (no mínimo) em letras hipotecárias de emissão da Caixa Econômica Federal e/ou outras entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo SABPE;
- 25% (no mínimo) em ações de emissão de companhias abertas;

2. Com exclusão das ações que, eventualmente, podem oferecer alguma rentabilidade (mas que nem por isso deixam de constituir aplicação de risco) todas as demais oferecem rendimento negativo, incompatível com as necessidades atuais dos planos de benefícios, sendo certo que muitas delas (SIDERBRAS, TELEBRAS, ELETROBRAS, FND) sequer pagam os juros decorrentes dos papéis de sua emissão, infringindo danos irreparáveis ao patrimônio desses investidores (EFPP).

3. Os certificados de Privatização (CP), cuja aquisição compulsória pela EFPP é prevista no dispositivo, além de não abonarem juros, prevêem correção monetária mediante aplicação de apenas 60% do índice respectivo (antes BTN e agora TR - Taxa Referencial de juros), o que vai implicar em riscos que as EFPP não têm condições de bancar, prevendo-se desde logo, com irreparáveis prejuízos para os seus participantes (empregados que contribuem com parte expressiva dos seus salários para, em tempo oportuno, receberem os correspondentes benefícios);

4. também aqui caracteriza-se intolerável afronta ao Poder Judiciário que, sem discrepância, tem acolhido a solicitação de associações de funcionários das empresas patrocinadoras, no sentido de ficarem as EFPP proibidas de adquirirem os CP;

5. se as EFPP se inviabilizarem por força das aplicações compulsórias determinadas pelo Governo (o que é previsível), a obrigação de complementar os benefícios previdenciais dos participantes será automaticamente transferida à empresa patrocinadora que, na forma da Jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, é responsável solidária pelos compromissos assumidos pelas EFPP junto aos seus associados. Não se descarta, até mesmo, a responsabilização da própria UNIRO, visto ser ela causadora do insucesso de tais entidades;

6. ademais, a Lei 6435/77 estabelece que a ação do poder público será exercida com o objetivo de proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios e para determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios instituídos;

7. ora, a aquisição dos CP seria uma afronta à Lei 6435/ (artigo 3º), pois a sua remuneração não assegura sequer a atualização monetária dos recursos aplicados, pois prevê rebate mensal de 1% no reajuste monetário, até atingir, após o 40º mês, somente 60% da correção monetária calculada pelos órgãos governamentais, que é, como de conhecimento público, significativamente inferior à perda do poder aquisitivo da moeda. Ora, se a Lei prevê que o poder público deve resguardar o patrimônio das instituições, então a remuneração oferecida não poderia ser inferior ao mínimo exigido para o equilíbrio dos planos de benefícios, que é de 6% acima da inflação real;

8. deve-se ter presente que as EFPP são instituições de assistência e previdência social sem fins lucrativos, reconhecidas por inúmeras decisões dos tribunais superiores de Justiça. Obrigá-las a adquirir títulos biodegradáveis é uma afronta à Constituição, às leis vigentes e, em última instância, ao poder judiciário.

MP 00294	
00368	
MEDIDA PROVISÓRIA 294	
AUTOR Deputado Luiz Gushiken e Deputado Paulo Bernardo	
CÓDIGO	
DATA 8 / 02 / 91	ARTIGO 28
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	PÁGINA 01
TÍTULO MODIFICATIVA	

Dê-se ao artigo 28 da MP 294 a seguinte redação:

"Artigo 28 - As entidades de previdência privada com fins lucrativos, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação a suas operações realizadas no mercado financeiro e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto a suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis 4.595, de 31 de outubro de 1964 e 6.385 de 7 de dezembro de 1976."

JUSTIFICAÇÃO

A título de justificação para esta emenda, apresentamos os seguintes pontos:

1. A entidades fechadas de previdência privada são impedidas de funcionar como instituições financeiras, nos termos da Resolução nº 1.362, de 30 de julho de 1987, modificada pela Resolução nº 1.612, de 23 de junho de 1989. Logo equipará-las à aquelas instituições constitui, no mínimo, uma palpável e flagrante contradição;

2. as entidades fechadas de previdência privada são instituições que tem por objeto a prestação de auxílios e previdência social, logo visam exclusivamente a assistência social e não podem ter fins lucrativos como preceitua o § 1º, alínea "b" do art. 4º da Lei nº 4.595/77;

3. inversamente, as instituições financeiras tem como atividade principal a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, visando fins lucrativos, consoante dispõe o artigo 17 da Lei 4.595/64;

4. A entidades fechadas de previdência privada, enquanto instituições, exercem atividade meio quando aplicam os seus recursos garantidores dos seus compromissos para com os associados, uma vez que sua atividade fim consiste em pagar benefícios complementares aos de previdência social, que são insuficientes para assegurar uma vi-

da condigna na aposentadoria; logo, não podem ser enquadrados com ênfase na sua atividade melo, em prejuízo da sua atividade fim;

5. equiparadas às instituições financeiras, as entidades fechadas de previdência privada poderão ver-se alcançadas pelo imposto de Renda, relativamente aos seus ganhos e investimentos, coisa que contraria o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, que assegura imunidade tributária às instituições de assistência social, tendo em vista os propósitos e alcance de sua assistência e o fato de não visarem fins lucrativos;

6. o Judiciário, em jurisprudência monsa e pacífica, tem reconhecido que a entidades fechadas de previdência privada integram o gênero "instituição de assistência social", para fim de desfrutarem da imunidade tributária prevista na Constituição;

7. o dispositivo da medida provisória, pois, é, no particular, inconstitucional, o que vai agravar o conflito Executivo/Judiciário, se já assinalado que o Judiciário como um todo, e a Justiça Federal, em particular, encontram-se asoberbados em virtude de ações intentadas por cidadãos e entidades que têm os seus direitos feridos por leis e MPs recentemente baixadas pelo Governo da República;

8. a Lei 6.435/77 - que dispõe sobre a previdência privada - estabelece sanções para os dirigentes e conselheiros dessas entidades que procederem com dolo, infração à Lei ou aos respectivos regulamentos, sendo dispensável, portanto, invocarem-se outras sanções, a exemplo daquelas outras previstas nas Leis 4.595/64 e 6.385/76.

9. Por fim, a medida provisória visa imputar às entidades fechadas de previdência privada os ônus relativos às suas operações realizadas nos mercados financeiros como se instituições financeiras fossem, tirando-lhes todavia as vantagens de que as instituições financeiras desfrutam. É uma frontal contradição com a legislação vigente, que determina que as entidades fechadas de previdência privada não podem ter fins lucrativos.

MP00294
00369

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		330	
DEPUTADO ALOYSIO MERCADANTE			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	12		
PÁGINA		01/01	

DÊ-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de março de 1991.

Parágrafo único. No mês de fevereiro, as cadernetas de poupança serão reajustadas pela variação do índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, do IBGE, do mês imediatamente anterior, acrescida de 0,5% (meio ponto percentual)."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é garantir, no mês de fevereiro de 1991, a correção da caderneta de poupança pela variação integral do IRVF de janeiro de 1991. Pelos critérios da MP 294, esta correção só seria integral para as cadernetas com aniversário no dia 19, sendo que aquelas com aniversário nos dias subsequentes teriam correção em valores inferiores a este, dado o baixo valor da TR que vem sendo indicado pelo Governo. A correção pelo IRVF de fevereiro constitui direito adquirido dos aplicadores, visto que o índice foi calculado com dados coletados anteriormente ao pacote econômico. Por outro lado, o critério de correção pelo IRVF pleno de janeiro foi adotado, na própria MP 294 para a correção dos financiamentos no âmbito do SFH, os quais constituem a principal contrapartida dos depósitos de poupança.

MP00294
00370

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		332	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	69	19	-
PÁGINA		01	

MODIFICATIVA

DÊ-se ao caput do artigo 69 e ao seu parágrafo 1º a seguinte redação:
Art. 69 - Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BIN, do BIN Fiscal e demais unidades mencionadas no artigo 39, decorrentes de mútuo, financiamentos em geral, arrendamento mercantil sob a modalidade de "leasing" e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta Medida Provisória, de verá ser observado o seguinte:

Par. 1º - Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referenciados ao BIN, a unidade conta com correção mensal, deverá ser utilizada do índice resultante de composição entre o índice "Pro rata" no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 19 de fevereiro de 1991 e a TRD entre 19 de fevereiro e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

JUSTIFICATIVA

No "caput", para maior clareza do dispositivo, sugere-se a referência a "essa" às operações de "leasing", modalidade de contrato que, não sendo mútuo, nem financiamento, adota os índices de atualização de valores, próprios do mercado financeiro, onde as companhias de arrendamento mercantil captam recursos para a realização de suas operações que, pelas suas próprias características são sempre pactuadas em prazo longo.

Par. 1º - Propõe-se a supressão, do texto do dispositivo, da expressão "ou a índice de preços" de vez que ela conflita frontalmente com a regra estabelecida no inciso I do "caput" do artigo 69, que determinou a adoção de índice substitutivo a partir de fevereiro de 1991.

MP00294
00371

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		332	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	59	único	
PÁGINA		01	

MODIFICATIVA

DÊ-se ao parágrafo único do art. 59 a seguinte redação:

Parágrafo único: O disposto deste artigo não se aplica à opção pela atualização cambial com base na variação do dólar norte americano fixado pelo Banco Central do Brasil, estipulada em BINs emitidos anteriormente à vigência dessa Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA:

Não se pode prevalecer, para a hipótese de opção contra a atual de resgate segundo atualização cambial, pretensão de revogar contratos anteriores.

Ao Governo Federal compete legislar sobre moeda e sobre padrão monetário e essa prerrogativa envolve, não só as moedas de pagamento, como as moedas de conta.

No caso, porém, o que se pretende alterar no parágrafo, não é qualquer moeda de pagamento ou de conta, mas a relação moeda nacional/ moeda estrangeira, relação na qual somente o numerador se situa no âmbito do poder de legislar do Governo Brasileiro

* A obrigação contratual do Governo de efetuar pagamento ob servando a relação de que se cuida, não pode ser unilateralmente revogada pelo Governo, a seu próprio benefício.

MP 00294

00372

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08.02.91	30	2º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 30 o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para o parágrafo 1º.

Parágrafo 2º - As Notas do Tesouro Nacional - NTNs a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva dar as Notas do Tesouro Nacional as mesmas garantias atribuídas as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, posteriormente transformadas em Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e aos Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Para esse fim, o parágrafo introduzido repete, "mutatis mutandi" as disposições do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 4.357, de 16.07.1964 e do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 7.777, de 19.06.1989.

MP 00294

00373

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08.02.91	7º	Único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 7º a seguinte redação:

Parágrafo único - Os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do imposto de renda na fonte, vigentes no mês de janeiro de 1991, serão alterados, para vigência em fevereiro, pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, de forma que o valor do imposto devido seja proporcional às variações de rendimentos decorrentes das normas jurídicas disciplinando preços e salários.

JUSTIFICATIVA

As profundas alterações econômicas decorrentes das Medidas Provisórias nos 294 e 295 recomendam ajustes que evitem acréscimo das obrigações tributárias dos beneficiários de reajustes salariais, no regime dessa nova legislação. Portanto, a faculdade conferida à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, deve ser transformada em obrigação legal.

MP 00294

00374

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08.02.91	22		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

SUPRESSIVA:

Suprima-se ao artigo 22 da MP 294

JUSTIFICATIVA

Não há base legal para a criação desse tributo. Como é cobrada a taxa de 3% da prestação de cada mutuário, fica caracterizada uma cobertura securitária, sobre a qual não cabe cobrar imposto de Renda.

MP 00294

00375

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8 / 2 / 91	36		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

SUPRESSIVA:

Suprima-se o artigo 36, da Medida Provisória 294

JUSTIFICATIVA

Não se justifica entregar ao Poder Executivo tamanho poder.

MP 00294

00376

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8 / 2 / 91	25		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

SUPRESSIVA.

Suprima-se o artigo 25, da Medida Provisória 294

JUSTIFICATIVA:

Não há sentido em revogar disposição a respeito votada a menos de um mês, nesta Casa de Lei.

MP00294

00377

MEDIDA PROVISÓRIA
29AAUTOR
ANTONIO CARLOS MENDES THAMECÓDIGO
332DATA
8 / 2 / 91ARTIGO
29PARÁGRAFO
Único

INCISO

ALÍNEA
01

SUPRESSIVA:

Suprime-se o parágrafo único do art. 9º.

JUSTIFICATIVA

Não há razão para se dar ao Bacen tal prerrogativa.

MP00294

00378

MEDIDA PROVISÓRIA
29AAUTOR
ANTONIO CARLOS MENDES THAMECÓDIGO
332DATA
8 / 2 / 91ARTIGO
10

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA
01

SUBSTITUTIVA:

Substitua-se a redação do artigo 10, da Medida Provisória 294, de 31.1.91, pela seguinte:

Art. 10 - A atualização das demonstrações financeiras as pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, deverão ser realizadas com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas"

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é substitutiva e a estabilidade das normas. O IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, tem confiabilidade pois se trata de um indicador calculado por instituição reconhecidamente idônea, competente e independente, por isso, livre de injunções políticas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA ADITIVA

294/91

MP00294

00379

DEPUTADO NEUTO DE CONTO

DATA
08 / 02 / 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA
01 - 01

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. - Os débitos tributários para com a União, os Estados e os Municípios serão atualizados, a partir da vigência desta Medida Provisória, pela Taxa Referencial (TR) e/ou Taxa Referencial Diária (TRD), ou outra que a venha substituir, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, de modo a manter, permanentemente atualizados seus valores.

JUSTIFICATIVA

O sistema de Seguridade Social e o Poder Público, como um todo, concederam parcelamentos de débitos expressos em BTN's. A não atualização destes valores representará um prêmio aos sonegadores, eis que além de não terem recolhido na devida época os valores devidos, seriam beneficiados pelo congelamento do seu débito em BTN's.

Justo, pois, que paguem o valor atualizado. Caso contrário em pouco tempo os cumpridores de obrigações sociais serão chamados a aumentar sua parcela de contribuição para cobrir o valor não recolhido pelos sonegadores.

MP00294

00380

MEDIDA PROVISÓRIA
294/91

DEPUTADO NEUTO DE CONTO

DATA
08 / 02 / 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA
01 - 02

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. - Os contratos de financiamento rural firmados a partir da vigência desta Medida Provisória serão atualizados da seguinte forma:

- I - 50% da variação da TR/TRD para os mini, pequenos e médios produtores rurais;
- II - 75% da variação da TR/TRD para os demais produtores rurais.

§ 1º - A diferença entre o valor da atualização dos recursos dos depósitos de poupança rural e o valor da redução estabelecida para os financiamentos rurais, será coberta pelo Tesouro Nacional.

§ 2º - Para fins do disposto no presente artigo, entende-se como mini produtor rural aquele que possuir até 05 módulos rurais, e onde prevalece o trabalho familiar, e em que a contratação de trabalho temporário só ocorra durante períodos eventuais de atividade agrícola.

§ 3º - Para fins do disposto no presente artigo, entende-se como pequeno produtor rural aquele que possuir entre 05 e 20 módulos rurais.

§ 4º - Para fins do disposto no presente artigo, entende-se como médio produtor rural aquele que possuir entre 20 e 50 módulos rurais.

JUSTIFICATIVA

A medida proposta, de redução da TR aplicável ao crédito rural, encontra amparo na prioridade de incentivo à agricultura. O Brasil precisa compreender que, além do aspecto econômico, a atividade

de agrícola desempenha importante e significativo papel social, como aliás já o fizeram os países desenvolvidos, que subsidiam fortemente o setor, a exemplo dos Estados Unidos, Inglaterra e França. Nada mais lógico que criar mecanismos que o incrementem e defendam das flutuações do mercado, ao mais das vezes especulativas, no intuito de estabilizar esse setor econômico vital a longo prazo.

Ressalte-se que o desenvolvimento agrícola consubstancia-se em fator essencial na solução da maioria dos grandes problemas nacionais, eis que gera alimentos para aplacar a fome, reduz seu preço, combate a inflação, produz excedentes exportáveis, fixa o homem ao campo, emprega milhões de pessoas, enfim, contempla com uma vida melhor expressiva parcela de nossa população.

Os agricultores brasileiros sempre clamaram por medidas efetivas, em retribuição têm apenas discursos repletos de boas intenções. É mister passar da palavra à ação, como ora estamos propondo e esperamos ver aprovado pelos nobres pares.

MP00294

00381

Emenda Aditiva

294/91

DEPUTADO NEUTO DE CONTO

08 / 02 / 91

01 - 01

Acrescente-se o seguinte artigo: "

Art. - Os débitos de natureza trabalhista, as pensões alimentícias e os precatórios judiciais serão atualizados, a partir da vigência desta Medida Provisória, pela Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD), ou outra que venha a substituí-la, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, de modo a manter, permanentemente, atualizados seus valores.

JUSTIFICATIVA

O processo inflacionário que o Governo pretende extirpar com as medidas ora propostas, dilui o poder aquisitivo do cidadão e urge protegê-lo, a fim de que os recursos que venha a receber expressem a realidade do débito.

O trabalhador, em especial, que com seu esforço ajuda a construir a riqueza da Nação, precisa estar protegido contra a depreciação do dinheiro. Ora tendo assinado algum acordo na Justiça do Trabalho e estabelecido prazo para recebimento correlacionado ao BTN, poderá estar desprotegido se a Lei não estabelecer que sobre tais débitos está assegurada a reposição do poder aquisitivo, mediante a aplicação da TR/TRD.

MP00294

00382

294/91

DEPUTADO NEUTO DE CONTO

08 / 02 / 91

19

01 - 01

Acrescente-se ao artigo 19 os seguintes parágrafos:

§ 1º - Os contratos de crédito rural vigentes serão atualizados mediante o percentual de 50% (cinquenta por cento) da TR/TRD para os mini, pequenos e médios produtores rurais, e de 75% (setenta e cinco por cento) dos demais.

§ 2º - A diferença entre o valor da atualização do inciso I e II, e o valor estabelecido no § 1º, será coberto pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A medida proposta, de redução da TR/TRD aplicável ao crédito rural, encontra amparo na prioridade de incentivo à agricultura. O Brasil precisa compreender que, além do aspecto econômico, a atividade agrícola desempenha importante e significativo papel social, como aliás já o fizeram os países desenvolvidos, que subsidiam fortemente o setor, a exemplo dos Estados Unidos, Inglaterra e França. Nada mais lógico que criar mecanismos que o incrementem e defendam das flutuações do mercado, ao mais das vezes especulativas, no intuito de estabilizar esse setor econômico vital a longo prazo.

Ressalte-se que o desenvolvimento agrícola consubstancia-se em fator essencial na solução da maioria dos grandes problemas nacionais, eis que gera alimentos para aplacar a fome, reduz seu preço, combate a inflação, produz excedentes exportáveis, fixa o homem ao campo, emprega milhões de pessoas, enfim, contempla com uma vida melhor expressiva parcela de nossa população.

Os agricultores brasileiros sempre clamaram por medidas efetivas, em retribuição têm apenas discursos repletos de boas intenções. É mister passar da palavra à ação, como ora estamos propondo e esperamos ver aprovado pelos nobres pares.

MP00294

00383

294/91

SENADOR ALMIR GABRIEL

08 / 02 / 91

78

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

- No art. 7º deve-se acrescentar:
"as Fazendas Estadual e Municipal"
ficando assim, a nova redação:

Art. 7º. Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizadas, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente.

JUSTIFICATIVA

Incluir as obrigações para com as Fazendas Estadual e Municipal é imperativo porque essa é uma matéria também regulada pelo Cover no Central. Desta forma, dá-se uma maior consistência e uniformidade aos objetivos deste diploma.

MP00294

00384

294/91

SENADOR ALMIR GABRIEL

08 / 02 / 91

78

01/01

EMENDA ADITIVA

Inclui-se onde couber:

Art. Os Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro Oeste, bem como os Fundos Regionais de Investimento (FINAM, FINOR E FUNRS) serão atualizados segundo os critérios estabelecidos no art. 7º.

JUSTIFICATIVA

Os Fundos Constitucionais (FNE, FND e FCO - art. 159, I, c, da C. Federal) e os Fundos de Investimentos Regionais (FINOR, FINAM e FUNRES - C. Federal art. 43 § 2º) são entregues, paulatinamente, pela Receita Federal em cada exercício as respectivas instituições que os gerenciam, necessário se faz que se estabeleçam critérios de atualização desses valores, evitando-se que se os esvazie, sobretudo, em razão dos rotineiros atrasos ocorrentes nas suas liberações pelo Tesouro Nacional. Como não se cogitou da atualização dos Fundos Constitucionais e dos Fundos de Investimentos Regionais, justifica-se uma emenda na qual se estabelece a forma de atualização destes Fundos.

MP00294		00385	
MEDIDA PROVISÓRIA 294		CÓDIGO 191	
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA		CÓDIGO 191	
DATA 07 / 02 / 91	ARTIGO 38	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA		PÁGINA 1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se integralmente o Art. 38 da Medida Provisória nº. 294, de 31 de Janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 8.174, de 30.01.91, originária da Medida Provisória nº. 293/91, garantiu equivalência entre a produção e os valores de financiamento de custeio para os pequenos produtores rurais. Com a revogação do Art. 4º - proposto nesta Medida Provisória - o débito com o agente financeiro não guardará relação entre o preço de garantia do produto e o valor financiado, prejudicando os pequenos agricultores - categoria que vem sendo seguidamente sacrificada pela política econômica do governo.

MP00294		00386	
MEDIDA PROVISÓRIA 294		CÓDIGO 191	
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA		CÓDIGO 191	
DATA 07 / 02 / 91	ARTIGO 34	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA		PÁGINA 1/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 34 da Medida Provisória nº. 294, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

Art. 34 - Fica permitida a utilização dos saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, para fins de integralização de quotas de fundos mútuos de investimento que, com constituição autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tenham por finalidade a aquisição de ações, pertencentes à União, de empresas a serem privatizadas nos termos da Lei nº. 8.031, de 12 de abril de 1990.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade dar maior clareza na redação do Art. 34 da Medida Provisória nº. 294, de 31 de Janeiro de 1991, de forma que as ações pertencentes à União, das empresas que serão privatizadas, sejam objeto de aquisição, através da utilização dos saldos em cruzados novos.

MP00294		00387	
MEDIDA PROVISÓRIA 294		CÓDIGO 191	
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA		CÓDIGO 191	
DATA 07 / 02 / 91	ARTIGO 26	PARÁGRAFO 3º	INCISO
ALÍNEA		PÁGINA 1/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do Art. 26 da Medida Provisória nº. 294, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

Art. 26 -

§ 3º - Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de incluir as mensalidades escolares na deflação, por ocasião de seu pagamento.

Justifica-se pela falta de uma definição entre o Governo, Congresso e Escolas Particulares, sobre a questão das mensalidades escolares, e que só recentemente, em janeiro, chegou-se a um termo. Neste caso, para corrigir possíveis distorções - aumentos abusivos - que possam ter ocorrido neste período, é que propomos a deflação dos preços das mensalidades.

MP00294		00388	
MEDIDA PROVISÓRIA 294		CÓDIGO 191	
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA		CÓDIGO 191	
DATA 07 / 02 / 91	ARTIGO 22	PARÁGRAFO 1º ao 6º	INCISO
ALÍNEA		PÁGINA 1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se integralmente o Artigo 22 e seus parágrafos, da Medida Provisória nº. 294, de 31 de Janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão integral do Art. 22 e seus parágrafos da Medida provisória 294, de 31 de Janeiro de 1991, que trata da in-

cidência de Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido na liquidação de imóvel do SFH, pelo Fundo de Compensação de Variação - Salarial - FCVS, em 35% incidente sobre o saldo devedor de contrato de financiamento.

Em nosso entendimento, a manutenção deste dispositivo representa para o mutuário uma nova tributação, que deve ser examinada, através de Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional.

MP00294		00389	
MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		CÓDIGO	
LOUREMBERG NUNES ROCHA		2159	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	30	Único	
TÍTULO		PÁGINA	

Suprime-se o parágrafo único do Art. 30, da Medida Provisória nº 294/91

"Art. 30 -
Parágrafo Único - Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião de resgate, pela atualização cambial com base na variação do dólar norte-americano, fixada pelo Banco Central do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

O esforço do Governo Federal ao desindexar a economia, vinculada a diversos índices econômicos, tem sido justificado por toda a sua equipe econômica no sentido de fortalecer a nossa moeda (o cruzeiro). Não nos parece justo, desta sorte, possibilitar a emissão de Notas do Tesouro Nacional, tendo como base de cálculo para correção desses títulos, ainda que como opção, a variação do dólar norte-americano, fixada pelo Banco Central do Brasil. Este dispositivo, na forma inserta na Medida Provisória nº 294/91, poderá gerar uma nova indexação da economia ainda mais temida do que as anteriores, a tão falada "dolarização", exemplo que vem acontecendo com a nossa vizinha Argentina.

MP00294

00390

294/91		469	
Deputado Neuto de Conto		01/01	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08.02.91			

Acrescente-se o seguinte artigo

Os débitos para com o sistema de Seguridade Social serão atualizados, a partir da vigência desta Medida Provisória, pela Taxa Referencial/TR, ou outra que a venha substituir acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

JUSTIFICATIVA.

O Poder Público como um todo, e o sistema de Seguridade Social em particular, concederem parcelamentos de débitos expressos em BINS.

A não atualização destes valores representaria um prêmio aos sonegadores além do grande prejuízo para os trabalhadores.

Ademais os serviços prestados pela Seguridade Social poderiam vir a ser comprometidos.

Imprescindível, pois, determinar que tais débitos parcelados, expressos em BINS, sejam atualizados por ocasião de sua liquidação.

MP00294		00391	
MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO PAULO MANDARINO		416	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	28		
TÍTULO		PÁGINA	
		1.2	

Emenda aditiva ao Artigo 28 de Medida Provisória nº 294 de 31.01.91.

O texto passará a ser:

Art. 28 - "As entidades de previdência privada com fins lucrativos, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação a suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto a suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas leis 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

JUSTIFICATIVA

O Governo baixou a Medida Provisória nº 294 de 31.01.91, onde o art. 28 equipara todas as entidades de previdência privada às instituições financeiras. Ora, as entidades de previdência privada não podem, por força de lei (artigo 4º § 1º da Lei 6.435/77) visar a fins lucrativos e dessa forma, sua equiparação às instituições financeiras é contraditória pois, poderão ver-se alcançadas pelo Imposto de Renda relativamente aos seus ganhos de capital, o que contraria o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "C" da Constituição Federal, que assegura imunidade tributária às instituições de assistência social.

O dispositivo é, portanto, no particular, inconstitucional, o que agravaria o confronto Executivo/Judiciário, pois o Judiciário, em Jurisprudência mansa e pacífica, tem reconhecido que as entidades de previdência privada, integram o gênero "instituição de assistência social", para o fim de desfrutarem da imunidade tributária prevista na Constituição.

MP00294		00392	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO FEDERAL PAULO MANDARINO		416	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	38		
TÍTULO		PÁGINA	
		01/01	

Supressão do Artigo 38 da Medida Provisória 294

JUSTIFICATIVA

A supressão do Artigo 36 se justifica plenamente porque o Artigo 4º da Lei 8.174, de 30/01/91, decorreu exatamente da Medida Provisória 293, que dá aos pequenos produtores rurais - justamente os que produzem os gêneros que compõem a alimentação popular - a proteção de haver equivalência entre os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento - a garantia de compra pelo Governo Federal, e os valores dos financiamentos dos custeios de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro.

Ora, o Artigo 4º da Lei 8.174 foi proposto, como já se disse, pelo próprio Governo e teria a vigência de apenas um dia, o que deixaria mal o Governo e demonstraria seu despreço pelo pequeno produtor rural.

MP00294

00393

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294

DEPUTADO FEDERAL PAULO MANDARINO

CÓDIGO
416DATA
08 / 02 / 91ARTIGO
36

PARÁGRAFO

NÚMERO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

Supressão do Artº 36 da Medida Provisória 294

JUSTIFICATIVA

O Governo baixou a Medida Provisória nº 239 que se transformou na Lei 8.174 de 30/01/91. O item IV do seu Artº 1º estabelece como função do Conselho Nacional de Política Agrícola "Assessorar o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária na fixação, anualmente, dos volumes mínimos de estoque regulador e estratégico para cada produto, tipo e localização, levando-se em conta as necessárias informações do Governo e da iniciativa privada."

É inaceitável que no dia seguinte, 30-01-91, o Governo baixasse a Medida Provisória 294 e em seu Artº 36 concentre poderes no âmbito do Ministério da Economia para "No interesse da segurança do abastecimento alimentar e da estabilização dos preços, fica o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, independentemente das regras de intervenção governamental no setor.

Isso pode significar dispensa de concorrências e licitações para compra, venda, transporte e armazenamento, o que teria apenas justificativa em época de guerra, mas esta, para sorte dos brasileiros, hoje está ocorrendo apenas no Golfo Pérsico.

De outra parte, essa medida esvazia completamente a competência do Conselho Nacional de Política Agrícola, empossado no dia 06 de fevereiro pelo Senhor Presidente da República e essa luta pelo Poder apenas desgasta o conceito do Governo e empeira ainda mais a máquina administrativa.

MP00294

00394

MEDIDA PROVISÓRIA
294

DEPUTADO PAULO MANDARINO

CÓDIGO
416DATA
08 / 02 / 91ARTIGO
29

PARÁGRAFO

NÚMERO

ALÍNEA

PÁGINA
1.2

Emenda aditiva ao artigo 29 da Medida Provisória 294 de 31/01/91.

O texto passará a ser:

Art. 29 - "As entidades de previdência privada com fins lucrativos e as sociedades seguradoras e de capitalização deverão

adquirir os Certificados de Privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, nos termos e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

O Governo baixou a Medida Provisória nº 294 de 31.01.91, onde, o art. 29, obriga as Entidades Fechadas de Previdência Privada, a adquirir Certificados de Privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11.04.90, nos termos e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ora, por força legal, aquelas entidades já têm 55% do seu patrimônio alcançados por faixas de aplicação compulsória, sendo:

-25%(no mínimo) em obrigações do FND, e/ou títulos de emissão do BNDES, debêntures da SIDERBRAS e outras de emissão de empresas estatais;

-5%(no mínimo) em letras hipotecárias de emissão da Caixa Econômica Federal e/ou outras entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos;

-25%(no mínimo) em ações de emissão de companhias abertas. Com exclusão das ações que, eventualmente, possam oferecer alguma rentabilidade, todas as demais oferecem rendimento negativo, incompatível com as necessidades atuariais dos planos de benefícios.

Os Certificados de Privatização, cuja aquisição compulsória pelas entidades previdência privada é prevista no dispositivo, além de não abonarem juros, prevêm correção monetária que poderá chegar à apenas 60% do índice respectivo (antes BTN e ora TR).

Com base na legislação vigente, em especial na Lei nº 6.435/77 e no seu Decreto Regulamentador de nº 61240/78, arts 28 pará. 1º e 29 pará. 2º, combinado com o item 41 da Resolução MPAS/CPC/01/78, aquelas entidades tem de atender à rentabilidade mínima atuarial, o que tornaria nula qualquer imposição que deixasse de corresponder a essa obrigatoriedade de legal, estipulada em taxa de juro real de 6% a.a..

Portanto, vai implicar riscos que as entidades de previdência privada não têm condições de arcar.

Ora, o que dizer-se, então, das entidades de previdência privada sem fins lucrativos, já praticamente comprometidas financeiramente com os investimentos compulsórios, daí porque restringir-se esta obrigação, já que o governo assim entende necessário, apenas àquelas que tem fins lucrativos.

MP00294

00395

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 294

Deputado JOSE OUTRA

CÓDIGO
1114DATA
08 / 02 / 91ARTIGO
28

PARÁGRAFO

NÚMERO

ALÍNEA

PÁGINA
01/12

EMENDA ADITIVA

Adite-se, nos artigos 28 e 29, após a expressão "As entidades de previdência privada" a qualificação "com fins lucrativos".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma diferenciação entre "as entidades de previdência privada" que, através da presente Medida Provisória, o governo pretende equiparar as instituições financeiras (artigo 28) e, ao mesmo tempo, obrigá-las à aquisição de Certificados de Privatização criados pela Lei 8.018, de 11.04.90. (artigo 29).

Essa diferenciação tem como escopo separar aquelas que têm fins lucrativos e aquelas que não os têm, justamente para que as primeiras possam ser equiparadas às instituições financeiras e obrigadas à aquisição de Certificados de Privatização, ficando as sem fins lucrativos excluídas dessa sistemática nova que o governo ora pretende impor, justamente porque, se isso não acontecer, essas instituições (sem fins lucrativos) estarão condenadas à morte.

Entre essas instituições sem fins lucrativos está a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, que é um exemplo de organização, de seriedade e de cumprimento de seus compromissos com seus afiliados. Por isso, data venia, não deve ser simplesmente destruída, depois de quase meio século de serviço importante prestado ao Banco do Brasil e a seus funcionários.

Não é de hoje a intenção de destruir essa instituição. Por isso, me permito fazer uma digressão histórica para que se possa ter uma consciência clara dessa luta em defesa do PREVI, bem como de suas importantes finalidades.

A Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, ao regular o funcionamento das entidades de previdência privada no Brasil, mostrou a grande preocupação do legislador em proteger a solvabilidade dessas entidades, bem como de quantas a elas se vinculam na expectativa de obterem, após anos e anos de contribuição pecuniária, um complemento de aposentadoria que os livre da trágica indigência do INPS.

Neste aspecto, a lei subordinou o funcionamento das instituições à prévia autorização do Governo Federal (art. 2º); colocou as entidades fechadas, isto é, as restritas apenas a uma Empresa ou grupo de Empresas, como a PREVI, como órgãos complementares de previdência oficial, enquadrando-as na competência do Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 34); determinou que todos os seus planos de benefícios fossem avaliados atuarialmente (art. 43), para evitar que se convertessem em promessas ilusórias por não corresponderem, efetivamente, aos recursos da entidade; e prescreveu, no âmbito administrativo, as mais severas sanções contra os atos de improbidade ou má-gestão capazes de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da instituição, sanções estas que vão desde a intervenção até a liquidação extrajudicial da entidade, tornando solidariamente responsáveis com seus administradores os dirigentes de patrocinadoras que não recolham as contribuições a que se obrigaram, uns e outros sujeitos a responderem por crime contra a economia popular, com a indisponibilidade de seus bens pessoais até definitiva apuração de suas responsabilidades.

Fez mais, a lei: declarou peremptoriamente que nessas entidades, "A AÇÃO DO PODER PÚBLICO SERÁ EXERCIDA COM O OBJETIVO DE:

I. - proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;

II. - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômica financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;

III. -

IV. -

cf. art. 3º. Grifos nossos.

E, finalmente, além de inúmeros outros dispositivos sempre tendentes a esse principal objetivo, prescreveu a citada Lei, no seu art. 4º, que

"Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão RESERVAS TÉCNICAS, fundos especiais de provisões, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além de reservas e fundos determinados em leis especiais"

ao mesmo tempo em que atribui ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL a fixação das diretrizes para a aplicação dos recursos assim constituídos (cf. art. 40, § 1º).

Estas RESERVAS TÉCNICAS constituem a espinha dorsal do sistema previdenciário, pois numa entidade como a PREVI, que se baseia primordialmente no princípio da solidariedade contributiva, todos concorrem para a formação do patrimônio que, no futuro, vai assegurar a cada um o benefício almejado. -

Uns pagam pelos outros, num ciclo histórico que mantém o equilíbrio atuarial da entidade e permite que, no decorrer do tempo, todos os que cooperaram com suas contribuições financeiras venham a ter, em contrapartida, um complemento de aposentadoria e outros benefícios (pensão, pecúlio) suficientes para mantê-los com dignidade quando se afastam da vida ativa por força da idade ou de suas condições de saúde.

Dai, resultam duas consequências inelutáveis:

1 - os recursos dessas entidades não constituem dinheiro público, se não que pertencem aos seus associados, na medida em que são eles, e não o Governo, que formam as reservas técnicas da instituição. (A este propósito, não se pode confundir com dinheiro público o aporte do Banco do Brasil para a formação desse patrimônio, pois se trata de sociedade de economia mista na qual a União mantém apenas o controle acionário, quedando-se em mãos particulares milhares de ações do capital social. O Banco funciona sob regime de direito privado).

2 - as reservas técnicas são essenciais ao equilíbrio atuarial da instituição. Sem elas, não há pagamento de benefícios. E qualquer rompimento de sua equação econômico-financeira, resultante da diminuição dessas reservas, acarreta um correspondente decurso nos benefícios, pondo em risco a solvabilidade da entidade.

Era de supor-se, consequentemente, que a intervenção do PODER PÚBLICO no âmbito da previdência privada, sempre se fizesse nos estritos parâmetros da lei nº 6.435, colocando-as ao abrigo de distorções capazes de redundar em prejuízo para os seus associados ou acarretar a insolvabilidade da instituição.

Não é isto, porém, o que tem ocorrido, pois desde a RESOLUÇÃO Nº 460, de 23.02.78, até a RESOLUÇÃO Nº 1.677, de 17.01.90, ambas do Banco Central, o governo tem se utilizado do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL para, gradativamente, se apropriar desses recursos, excluindo do que eles sejam aplicados em Letras Hipotecárias da Caixa Econômica, na subscrição de debêntures da Siderbrás, da Eletrobrás, da Telebrás ou então nas famosas Obrigações do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, cuja finalidade, entre outras, é a de financiar a iniciativa privada, fornecendo recursos ao BNDES para que este socorra - geralmente a fundo perdido - empresas em situação pré-falimentar, responsáveis por escândalos financeiros que abalaram a opinião pública do País; ou, então, para esumir o controle de empresas que se tornaram inviáveis pela incompetência gerencial dos seus administradores. (cf. Resolução nº 1.612/89, do CMN).

Semelhante procedimento, a toda evidência, entra em nítido conflito com os objetivos da prefallada Lei nº 6.435, pois o Poder Público, ao invés de proteger e assegurar a solvabilidade dos órgãos de previdência privada, o que tem feito é esvaziar de forma contínua e persistente, todo o conteúdo de suas reservas técnicas, fazendo-as aplicar em títulos como os da Siderbrás, da Eletrobrás, da Telebrás e Fundo Nacional de Desenvolvimento sabidamente invendáveis e de alto risco, que não possuem qualquer rentabilidade e quando rendem juros e correção monetária, estes simplesmente não são pagos, são jogados à vala comum da dívida pública interna...

No caso particular da PREVI, as aplicações nesses títulos, feitas por imposição governamental, sempre apresentaram rentabilidade negativa, alguns chegando mesmo ao elevadíssimo índice de 31,82%, como foram as obrigações da Siderbrás em 1989, época em que nos achávamos em período de quase hiperinflação e onde os títulos, no mercado, apresentavam rentabilidade superior a 1.500%!

E se atentarmos que, pelas exigências da citada Resolução nº 1.612/89, as entidades de previdência já têm comprometido cerca de 55% do seu patrimônio nessas aplicações, pode-se ver o risco que elas já vêm suportando para a manutenção dos seus planos de benefícios.

Quando se esperava, com o advento do novo Governo, que se puzesse cõbro a este descabro, o que se viu infelizmente, foi o contrário.

No mesmo dia de sua posse, o Exmo. Sr. Presidente da República adotou a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 157, que posteriormente foi convertida em LEI Nº 8.018, de 11 de abril de 1990, criando os chamados CERTIFICADOS DE PRIVATIZAÇÃO, destinados à subscrição de ações das empresas estatais a serem privatizadas.

Esses títulos são de emissão do Tesouro Nacional - por tanto, são títulos públicos - revestem a forma nominativa, não têm data

de resgate, não podem ser negociados senão com autorização do Ministério da Economia. Revestem-se, ademais, de uma singular forma de correção monetária, uma espécie de correção "biodegradável", pois à medida que o tempo avança e cresce a inflação, tais títulos DIMINUEM DE VALOR, pois serão corrigidos por uma taxa que se reduz de 1% mês a mês!

É o que diz a Lei, verbis:

"Art. 3º - O valor dos Certificados de Privatização será corrigido conforme as seguintes regras:

I - o valor de face será corrigido por 100% monetária, até a data da primeira oferta de ações de empresas pública passíveis de serem adquiridas mediante a entrega destes Certificados;

II - a partir da data da primeira oferta referida no inciso anterior, o percentual da correção monetária a ser aplicado SEJA REDUZIDO EM 1 PONTO PERCENTUAL AOS MESSES sucessivamente por um PRAZO MÁXIMO DE 40 MESES;

III - a partir do fim do prazo estabelecido no inciso II, a variação mensal do valor dos Certificados ficará restrito a 60% da correção monetária".

Logo após a promulgação da Lei, as autoridades do Ministério da Economia apressaram-se em adiantar a receita que adviria da tão decantada privatização, e, a Sra. Ministra da Economia baixou a Portaria nº 272 de 14.05.90, fixando os procedimentos a serem adotados; e, antecipando-se ao Conselho Monetário Nacional, passou ao Banco Central que baixasse, ad-referendum desse Colegiado, as Resoluções nºs 1.709 e 1.710, ambas de 14.05.90, obrigando as entidades de previdência privada, bem como as seguradoras e entidades financeiras, a adquirir os títulos em questão.

Essas Resoluções logo foram revogadas, e sobreveio, finalmente, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Este, porém, esquecendo-se de que o País já vive sob o regime do Estado de Direito, e que já existe uma Constituição à qual se deve obediência, ao invés de regulamentar, legisla, consagrando a obrigatoriedade de aquisição dos títulos, quando nem a Lei 8.018, nem a Medida Provisória 157, da qual se originou, autorizam semelhante procedimento.

Sob esse estrito enfoque e, ainda mais, pelos argumentos alicerçados na Lei nº 6.435, que ampara e protege as entidades de previdência privada, entenderam os Tribunais concederem medidas liminares cautelares para que os patrimônios das entidades representadas fossem protegidos, enquanto o Banco do Brasil, procurasse provar o contrário sob argumentação exclusiva de ordem jurídica.

Entenderam as autoridades do Ministério da Economia que as dificuldades legais esbarravam na falta de obrigatoriedade para a aquisição dos Certificados de Privatização e, na primeira oportunidade que tiveram, legislaram nesse sentido, agora através de Medida Provisória nº 294, art. 2º, que faz parte do conjunto de medidas que constituem o chamado Plano Collor II.

Esqueceram-se, todavia, os executores do Plano, que a obrigatoriedade criada agora é de toda evidência inconstitucional; o que não seria de muito estranhar-se, nos dias atuais, como nos relembra o eminente Prof. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

"...quando mais eu me debruço sobre o Plano Brasil Novo mais resto espantado com a violência praticada contra a Constituição Federal, razão sendo os direitos fundamentais e as garantias do cidadão, em matéria econômica e tributária, que não tenham sido fartamente dilaceradas".

- Parecer à FEBRABAN, de 25.05.90.

É que, ao determinar a emissão de títulos públicos, resgatáveis depois de 10 anos, com correção monetária decrescente, cuja aquisição é exigida coativamente de particulares, a lei teria estabelecido um empréstimo compulsório ou um imposto inominado, num e noutro caso com grave lesão aos preceitos da Lei Magna.

Como empréstimo, só poderia ser instituído por lei complementar - e não por Medida Provisória ou Lei Ordinária, e teria

que obedecer aos demais requisitos do art. 148 da Constituição, que só o admitem nos casos de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, ou investimento público (não "desinvestimento") de caráter urgente e relevante interesse nacional, obedecidas neste caso, a anterioridade e a anualidade exigidos pelo art. 150, III, b, do texto constitucional.

Como imposto inominado, dado que se trata de uma contribuição financeira exigida de particulares, - o dinheiro das entidades previdenciárias não é dinheiro público; como já se observou - carência também de lei complementar ou da ocorrência ou iminência de guerra (art. 154, I, da Constituição), o que também não se verifica na hipótese.

E que se trataria de imposto não pode restar dúvida, pois o que se faz é uma exigência de uma prestação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito (multa), não decorre de contrato, não objetiva indenizar, nem garantir (fiança, caução), não se refere a valores monetários vacantes, jacentes, a valores doados, nem a mercadorias de caixa, sendo certo, também, que jamais traduziria uma desapropriação, por faltar-lhe os pressupostos legais e constitucionais desta última.

Como quer que seja, qualquer imposto poderia adotar o tratamento discriminatório que a lei elegu, atribuindo apenas às entidades financeiras, às seguradoras e às entidades de previdência privada o ônus de sua incidência e poupando os demais agentes econômicos detentores de ativos financeiros? Não, evidentemente.

Também não lhe seria possível discriminar entre as próprias entidades de previdência, exigindo 25% das entidades fechadas e apenas 10% dos demais (Art. 150, II, da Constituição).

Finalmente, imposto algum subsistiria com o efeito de confisco (art. 150, IV, da Carta Magna), e a tanto equivaleria a correção monetária decrescente aplicável aos referidos títulos, pois é de cristal na evidência que a parte não corrigida, isto é, a que é corrigida por valor inferior à inflação, representa uma pedra real que pode, como se viu, chegar até 40% do valor original do título. Esta perda incorporar-se-á aos cofres públicos sem qualquer retorno, representando indesejável confisco.

Sitadas essas considerações, necessário se faz ainda aduzir as seguintes argumentações, como justificativas das modificações pretendidas através da presente emenda.

01. Quanto ao artigo 28 e seu parágrafo:

- a) as Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP) são, nos termos da Resolução nº 1.362 de 30.07.87, modificada pela Resolução nº 1.612 de 23.06.89, ambas do Banco Central, impedidas de funcionar como instituições financeiras; logo, equipará-las a aquelas instituições constitui, no mínimo, uma palpável e flagrante contradição;
- b) as instituições financeiras, que devem institucionalizar-se, obrigatoriamente, sob a forma de sociedades anônimas, perseguem fins lucrativos, enquanto as EFPP, que só podem ser constituídas sob a forma de fundação ou sociedade civil, não podem, por força de lei (art. 4º, § 1º da Lei 6.435/77), visar a fins lucrativos;
- c) as EFPP, enquanto investidoras institucionais, exercem atividade meio, uma vez que a sua atividade fim consiste em pagar benefícios complementares aos da previdência social, logo, não podem ser enquadrados com ênfase na sua atividade meio, em prejuízo da sua atividade fim;
- d) equiparadas às instituições financeiras, as EFPP poderão ver-se alcançadas pelo Imposto de Renda, relativamente aos seus ganhos de capital, coisa que contraria o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, que assegura imunidade tributária às instituições de assistência social;
- e) o Judiciário, em jurisprudência mansa e pacífica, tem reconhecido que as EFPP integram o gênero "instituição de assistência social", para o fim de desfrutarem da imunidade tributária prevista na constituição;
- f) o dispositivo, pois, é, no particular, inconstitucional, o que vai agravar o conflito Executivo/Judiciário; seja assinalado que o Judiciário, em um todo, e a Justiça Federal, em particular, encontram-se assoborçados em virtude de ações intentadas por cidadãos e entidades que têm os seus direitos feridos por leis (MP)

recentemente baixadas pelo Governo da República:

- g) a Lei 6.435/77 - que dispõe sobre a previdência privada estabelece rígidas sanções para os dirigentes e conselheiros dessas entidades que procederem com dolo, infração à lei ou aos respectivos regulamentos, sendo dispensável, portanto, invocarem-se ou tras sanções, a exemplo daquelas outras previstas nas Leis... 4.395/64 e 6.385/76.

2. Quanto ao artigo 29:

- a) Por força da Resolução nº 1.362/87 (com as modificações introduzidas pela Resolução 1.612/89) do Banco Central, as EFPP, patrocinadas por empresas estatais, já tem 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu patrimônio alcançados por faixas de aplicação com pulsória, sendo:
- 25% (no mínimo) em obrigações do Fundo Nacional de desenvolvimento, e/ou títulos de emissão do BNDES, debêntures da SIDERBRAS e outras de emissão de empresas estatais;
 - 5% (no mínimo) em letras hipotecárias de emissão da Caixa Econômica Federal e/ou outras entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo SBBE;
 - 25% (no mínimo) em ações de emissão de companhias abertas.
- b) Com exclusão das ações que, eventualmente, podem oferecer alguma rentabilidade (mas que nem por isso deixam de constituir aplicação de risco) TODAS AS DEMAIS oferecem rendimento negativo, imcompatível com as necessidades atuais dos planos de benefícios, sendo certo que muitas delas (SIDERBRAS, TELEBRAS, ELETROBRAS, FND) sequer pagam os juros decorrentes dos papéis de sua emissão, infligindo danos irreparáveis ao patrimônio desses investidores (EFPP);
- c) Os Certificados de privatização, cuja aquisição compulsória pelas EFPP é prevista no dispositivo, além de não abonarem juros, preveem correção monetária mediante aplicação de apenas 60% do índice respectivo (antes BTN e ora TR - Taxa Referencial de Juros), o que vai implicar riscos que as EFPP não têm condições de bancar, prevendo-se, desde logo, a inviabilização da grande maioria delas, com irreparáveis prejuízos para os seus participantes (empregados que contribuem com parte expressiva de seus salários para, em tempo oportuno, receberem os correspondentes benefícios);
- d) também aqui caracteriza-se intolerável afronta ao Poder Judiciário que, sem discrepâncias, tem acolhido a solicitação de associações de funcionários das empresas patrocinadoras, no sentido de ficarem as EFPP PROIBIDAS de adquirirem os CP;
- e) se as EFPP se inviabilizarem por força das aplicações compulsórias, determinadas pelo Governo (o que é previsível), a obrigação de complementar os benefícios previdenciais dos participantes será automaticamente transferida à empresa patrocinadora que na forma da Jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, é responsável solidária pelos compromissos assumidos pelas EFPP junto aos seus associados. Não se descarta, até mesmo, a responsabilização da própria UNIAO, visto ser ela a causadora do insucesso de tais entidades.

MP00294

00396

294		00396	
AUTOR		CÓDIGO	
JOÃO GONÇALVES		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	17		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

Emenda aditiva.

Adicione-se ao art. 17 o seguinte parágrafo:

"Art. 17

Parágrafo único. O reajustamento das parcelas vinculadas nos contratos de que trata o "caput" deste artigo, celebrados anteriormente a 12 de fevereiro de 1991, e com prazo superior a um ano, passarão a ocorrer a cada seis meses, a partir de fevereiro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer a periodicidade mínima de 6 meses para os contratos de aquisição de imóveis residenciais firmados junto a construtoras e incorporadoras. Tendo em vista que este é um item de enorme importância no orçamento doméstico, e que, a vigorar a vontade do governo, os reajustes salariais passarão a ser semestrais, é indispensável que se alongue o prazo de reajuste destas prestações, sob risco de inadimplência generalizada dos devedores. A situação destes mutuários é tanto mais crítica quando consideramos que as prestações, em muitos casos, foram reajustadas no Plano Collor I pelo IPC de março e abril de 1990, e em praticamente todos os casos o reajuste das prestações se deu em percentual bem superior ao reajuste dos salários.

MP00294

00397

294/91		00397	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO OSVALDO REIS		065	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01 de 01	

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - ...

§1º - A remuneração será calculada sobre o saldo médio verificado em cada período de rendimento.

JUSTIFICATIVA

Visa a emenda remunerar de forma igual o pequeno poupador e as instituições financeiras integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, eis que somente este último obtém seus lucros sobre o fluxo médio dos depósitos.

MP00294

00398

294		00398	
AUTOR		CÓDIGO	
Dep. OSVALDO REIS		065	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01. de 01	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, aonde couber, o seguinte artigo:

Art. . Sem prejuízo dos prazos previstos na Lei nº 8.024, de 1990, os cruzados novos retidos poderão ser utilizados pelos seus titulares em atividades agrícola, industrial, tecnológica, artística e cultural, desde que tenham por objetivo a geração de empregos e incentivo ao trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a utilização antecipada dos cruzados novos, evitando o acúmulo de pagamento das altas parcelas de cruzados retidos do setor produtivo da nação, que deverão ser restituídos em setembro deste ano, ao tempo em que estimula o setor produtivo, gerando novos empregos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294
294		00399
AUTOR		
DEPUTADO OSVALDO REIS		Ubb
DATA	ARTIGO	PÁRAGRAFO
08 / 02 / 91		
		PÁGINA
		01 de 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 20.

JUSTIFICATIVA

No sistema vigente dos contratos do SFH no PES/CP, os reajustes das prestações ocorrem sempre na mesma época do reajuste salarial. Mudar esta regra é ferir direito líquido e certo dos mutuários, passível de mandado de segurança. Ademais, os salários encontram-se congelados com a MP nº 295/91.

MP 00294

Nº 294

00400

AUTOR

Senador ANTONIO MARIZ

19

DATA

ARTIGO

PÁRAGRAFO

MÚLTIPLO

ALÍNEA

08 / 02 / 91

01/01

EMENDA - SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 20 da Medida Provisória,

294.

JUSTIFICATIVA

As prestações, de que trata o art. 20 da Medida Provisória nº 294, resultam de contratos firmados, obviamente, entre os mutuários e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação. Tais contratos constituem atos juridicamente perfeitos.

A Constituição é expressa na proteção a esses atos contra as disposições da lei superveniente:

Art. 5º (da Constituição)

.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (grifo nosso),

A supressão proposta elimina inconstitucionalidade manifesta.

MP 00294

Nº 294

00401

AUTOR

Senador ANTONIO MARIZ

DATA

08 / 02 / 91

EMENDA

Modificativa

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

"Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

Com a redação sugerida, na verdade evita-se a revogação do art. 4º da Lei 8.174, de 30 de janeiro de 1991 (DOU, 31/01/91), inserida na redação do art. 38, da Medida Provisória.

Forçoso é convir que não há seriedade no Governo. O Presidente da República soneja e faz publicar um dispositivo legal no dia 31 de janeiro e no mesmo dia propõe a sua revogação! Basta conferir a data da Lei no Diário Oficial da União e a adoção de Medida Provisória, para comprovar o absurdo.

Art. 4º mencionado trata da proteção do crédito aos pequenos produtores rurais e está assim redigido:

Art. 4º (Lei nº 8.174) - os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro.

O Congresso Nacional, em nome da respeitabilidade que deve imprimir às suas deliberações, está no dever de repelir esse contrassenso, mantendo a norma legal. Se o Brasil é um País sério, o Governo não é sério.

MP 00294

00402

Nº 294

AUTOR

Senador ANTONIO MARIZ

19

08/02 / 91

01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Na hipótese da aceitação da emenda supressiva ao art. 20, suprima-se igualmente o artigo 21

JUSTIFICATIVA

O artigo 21 constitui desdobramento do artigo 20, cuja supressão foi sugerida em outra emenda. Aprovada aquela, deve ser aprovada esta. Ao contrário, mantido o artigo 20, deverá também manter-se o artigo 21.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a justificativa da emenda relativa ao artigo 20.

JUSTIFICATIVA - As prestações, de que trata o artigo 20 da Medida Provisória nº 294, resultam de contratos firmados, obviamente, entre os mutuários e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação. Tais contratos constituem atos juridicamente perfeitos.

A Constituição é expressa na proteção a esses atos contra as disposições da lei superveniente.

Artigo 5º (da Constituição)

.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" - (grifo nosso).

A supressão proposta elimina inconstitucionalidade manifesta.

MP00294
00403
MEDELA PROVISÓRIA
Nº-294

Senador ANTONIO MARIZ

DATA
08 / 02 / 91

EMENDA - SUPRESSIVA
Suprimam-se o artigo nº 22 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

A Supressão do artigo nº 22 e parágrafos impõe-se por várias razões.

Em primeiro lugar incidem duas(2) inconstitucionalidades, determinantes liminarmente de sua inadmissibilidade:

1. a norma pretende alterar o ato jurídico perfeito, a saber, o contrato firmado entre o mutuário e o agente do Sistema Financeiro da Habitação. A Lei, porém, é vedado prejudicar o "ato jurídico perfeito", face ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição; e

2. só se admite a medida provisória, com força da lei, "em caso de relevância e urgência". Na hipótese, se a relevância é discutível, a urgência inexistente. Não será, certamente, urgente em fevereiro de 1991 o que vigorará somente em 1992. Não fosse a inconstitucionalidade anterior seria o caso de proposição de projeto de lei.

No mérito, ainda se recomendaria a supressão do artigo. Inicialmente, porque parece manifestamente abusivo conceituar o "saldo devedor de contrato de financiamento" como ganho de capital, para efeito de cobrança de imposto de renda. Seria, no mínimo ganho de capital aleatório, mais para loteria do que para ato de comércio. O saldo devedor não decorre de ação do mutuário, mas de inépcia do agente financeiro.

Acrescente-se que o art. 22, em questão, ignora o fato de o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) ser composto também pelas contribuições do próprio tomador do empréstimo. Essas contribuições, embutidas nas prestações mensais, deveriam, no mínimo, ser descontadas do suposto "ganho de capital".

Por tudo isso, suprimam-se o art. 22, seus parágrafos.

MP00294
00405
MEDELA PROVISÓRIA
nº 294
AUTOR
Francisco Ariosto Holanda
CÓDIGO
093
DATA
08 / 02 / 91
ARTIGO
31 caput
PARÁGRAFO
29, 30 e 31
INCISO
ALÍNEA
PÁGINA
1/2

Emenda aditiva e modificativa

Art. 31. Os bancos comerciais, os bancos de investimento e os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento poderão emitir títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCEI) e no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

§ 2º - As instituições financeiras, com os recursos captados nos termos deste artigo, poderão constituir carteira especial destinada a financiar atividades de capacitação tecnológica da indústria, observadas as diretrizes de política industrial e de comércio exterior e o cumprimento das prioridades através da Comissão Permanente, instituída pelo Decreto nº 99.952, de 26 de dezembro de 1990;

§ 3º - Os recursos destinados ao FNDCT serão aplicados exclusivamente em projetos voltados para capacitação física e laboratorial dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas e Industriais;

§ 4º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Justificativa

Os Institutos de Pesquisas Tecnológicas Industriais, encontram-se hoje, sucateados pela falta de recursos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), a capacitação física e laboratorial desses institutos torna-se imprescindível para que o programa de competitividade industrial tenha êxito. Torna-se também indispensável linhas de créditos, hoje existentes na FINEP, não contemplam recursos a fundo perdido, por isso é inadiável a injeção de recursos para o FNDCT para que esse fundo continue promovendo a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação Tecnológica dos Institutos de Tecnologia do País.

MP00294
00406
MEDELA PROVISÓRIA
nº 294
AUTOR
Francisco Ariosto Holanda
CÓDIGO
093
DATA
08 / 02 / 91
ARTIGO
15
PARÁGRAFO
Único
INCISO
ALÍNEA
PÁGINA
1/1

Emenda modificativa

A taxa de juro que incidirá sobre os saldos das contas de FGTS será igual a dos cadernetos de poupança.

Justificativa

Entendemos que os recursos do FGTS devam funcionar com uma poupança para o trabalhador e por isso deve ter os mesmos privilégios de cadernete de poupança, quais sejam: Correção monetária mais juros de 6% ao ano.

MP00294
00404
MEDELA PROVISÓRIA
nº 294
AUTOR
Francisco Ariosto Holanda
CÓDIGO
093
DATA
08 / 02 / 91
ARTIGO
21
PARÁGRAFO
-
INCISO
-
ALÍNEA
-
PÁGINA
1/1

Emenda supressiva

Suprima-se o artigo 21

Justificativa

Defendemos que os contratos dos mutuários vinculados ao PES/CP, continuem vigorando com base na legislação atual pois a medida proposta vem penalizar o mutuário uma vez que está previsto que a prestação poderá ser corrigida constantemente pelo teto de 30% da sua renda.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
nº 294		00407	
AUTOR		CÓDIGO	
Francisco Ariosto Holanda		093	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	79	Único	-
ALÍNEA		PÁGINA	
-		1/1	
TÍTULO			
Emenda modificativa			
As tabelas de desconto do imposto de renda retido na fonte vigentes em janeiro/91 ficam acrescidas de 29%, conforme a variação do salário mínimo.			
Justificativa:			
Se tal correção não for feita, certamente a maioria das pessoas que pagam imposto de renda iriam pagar mais, porque a sua faixa de renda cairia numa alíquota maior.			

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294		00408	
AUTOR		CÓDIGO	
DEP. AHARAL NETTO		293	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
31 / 01 / 91	30	29	-
ALÍNEA		PÁGINA	
-		-	
TÍTULO			
ADITIVA			
Acrescente-se ao artigo 30 o seguinte parágrafo 29, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 19.			
"Par. 29 - As Notas do Tesouro Nacional - NTNs a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor atualizado.			
JUSTIFICATIVA			
A emenda objetiva dar às Notas do Tesouro Nacional as mesmas garantias atribuídas às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, posteriormente transformadas em Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e aos Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Para esse fim, o parágrafo introduzido repete, "mutatis mutandi", as disposições do parágrafo 49 do artigo 19 da Lei nº 4.357, de 16.07.1964 e do parágrafo 49 do artigo 39 da Lei nº 7.777, de 19.06.1989.			
MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294		00409	
AUTOR		CÓDIGO	
DEP. AHARAL NETTO		293	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
31 / 01 / 91	19	-	-
ALÍNEA		PÁGINA	
-		1/2	
TÍTULO			
MODIFICATIVA			
Dê-se ao "caput" do artigo 69 e ao seu parágrafo 19 a seguinte redação:			
"Art. 69 - Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal e demais unidades mencionadas no artigo 30, decorrentes de mútuo, financiamentos em geral, inclusive arrendamento mercantil sob a modalidade de "leasing" e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta Medida Provisória, deverá ser observado o seguinte:			

I - ...
II - ...

"Par. 19 - Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referenciados ao BTN e a unidade de conta com correção mensal, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice "pro rata" no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 19 de fevereiro de 1991 e a TND entre 19 de fevereiro e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro".

JUSTIFICATIVA

Conquanto as operações de "leasing" se insiram no conjunto de negócios jurídicos próprios do mercado financeiro, para maior clareza do dispositivo sugere-se a referência expressa a essa modalidade de operação financeira que, pelas suas próprias características, são sempre pactuadas a prazo longo.

Par. 19 - Propõe-se a supressão, do texto do dispositivo, da expressão "ou a índice de preços" de vez que ela conflita frontalmente com a regra estabelecida no "caput" do artigo e de seu inciso I, que determinou a adoção do índice substitutivo a partir de fevereiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
Nº 294		00410	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado MÁRIO ASSAD		250	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08, 02 / 91	28	único	-
ALÍNEA		PÁGINA	
-		01/01	
TÍTULO			
Supressiva			
Suprimir o art. 28 e seu parágrafo único.			
JUSTIFICAÇÃO			
Não há razão para a equiparação das entidades de previdência privada, companhias seguradoras e de capitalização às instituições financeiras e às corretoras de valores, bastando que as primeiras continuem sujeitas às regulações e à fiscalização dos setores competentes, na forma da legislação atual.			

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294, 91		00411	
AUTOR		CÓDIGO	
Dr. João Figueira		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8, 2, 91	1	1	1
ALÍNEA		PÁGINA	
-		111	
TÍTULO			
Emenda aditiva			
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:			
"Art. As prestações dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos mutuários estejam comprovadamente desempregados ou incapacitados para o trabalho por razões de saúde, poderão, a critério do mutuário, ser pagas ao final do prazo contratual, corrigidas nos mesmos termos das demais prestações do contrato."			
JUSTIFICAÇÃO			
O objetivo da presente emenda é de garantir a solvência dos mutuários do SFH que, em função de desemprego ou doença se encontrarem impossibilitados de pagar as prestações.			

MP00294		00412	
MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		EDICION	
SENADOR HUMBERTO LUCENA		20	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	49		
PÁGINA		01/01	

MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 42:

"Art. 42 A partir da vigência desta Medida Provisória, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deixará de calcular e divulgar o índice de Reajustes de Valores Fiscais (IRVF) e o índice da Cesta Básica (ICB).

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua instituição, em 1986, pelo denominado Plano Cruzado, o IPC vem sendo calculado e divulgado como índice de inflação oficial pelo IBGE.

Ademais, a sua extinção poderia prejudicar demandas judiciais em curso.

MP00294		00414	
MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 294, de 1991	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VALDENOR GUEDES		016	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	22		
PÁGINA		21	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 22 da MP 294, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpra assinalar o caráter por demais perverso do dispositivo sob exame, no estabelecimento do imposto de renda a incidir sob o saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do SFH. Na verdade, o FCVS tem características securitárias. Tendo sido custeado pelo mutuário, ao longo do contrato, e sendo a cobertura do seguro, em qualquer modalidade, não tributável, não há porque cobrar imposto de renda do mutuário, nos termos propostos.

MP00294		00413	
MEDIDA PROVISÓRIA		Medida Provisória nº 294 de 1991	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VALDENOR GUEDES		016	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	21		
PÁGINA		01/01	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 21 o parágrafo único, as-

sim:

"Parágrafo único. Nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujo valor inicial não tenha ultrapassado 1.500 (hum mil e quinhentas) Unidades Padrão de Capital (UPC), a liquidação antecipada do mutuo dependerá da prévia avaliação do imóvel financiado; quando o financiado pretender usufruir do abatimento de até 80% (oitenta por cento) do ganho de capital incorrido pela parte da dívida imputada ao Fundo de Compensação das Variações Salariais."

JUSTIFICAÇÃO

O abatimento de 80%, ora sugerido, induzirá as liquidações antecipadas, o que é conveniente para todo o sistema.

MP00294		00415	
MEDIDA PROVISÓRIA		Medida Provisória nº 294 de 1991	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VALDENOR GUEDES		016	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	22	50	
PÁGINA		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a parte final do dispositivo supramencionado (art. 22, § 50), que reza

"... mil Unidades Padrão de Capital (UPC)."

para:

"... 1.500 (hum mil e quinhentas) Unidades Padrão de Capital, (UPC)"

JUSTIFICAÇÃO

Uma elevação modesta no limite de isenção do imposto de renda incidente sobre saldos devedores dos contratos firmados por pequenos adquirentes de residência própria através de SFH e que sejam liquidados mediante débito do FCVS reveste-se de inequívoco aspecto social, daí nossa proposta.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294/91		00416	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR HUMBERTO LUCENA		20	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	62	2º	
PÁGINA		01/01	
MODIFICATIVA			

EMENDA Nº A MP 294/91.

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 6º a seguinte redação:

"§ 2º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração "pro rata", e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar o cronograma de conversões dos recursos denominados em cruzados novos retidos ao Banco Central do Brasil.

Tal preocupação tem por fundamento o fato de que os ativos retidos pertencem, em sua maioria, aos pequenos poupadores.

Senador HUMBERTO LUCENA

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294/91		00417	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR HUMBERTO LUCENA		20	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	72		
PÁGINA		01/01	
MODIFICATIVA			

Dê-se nova redação ao art. 7º:

"Art. 7º Ficam mantidos os valores em cruzeiros das tabelas do desconto de Imposto de Renda na Fonte vigente no mês de Janeiro de 1991, atualizadas pela respectiva inflação, medida pelo IRUF, as quais serão alteradas em conformidade com os prazos e as variações médias dos salários mínimos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original implica um imediato e injustificável aumento do imposto de renda retido na fonte, que poderá se prolongar indefinidamente, haja vista que não é previsto nenhum critério para a sua atualização.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294/91		00418	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR HUMBERTO LUCENA		20	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	21		
PÁGINA		01/01	
MODIFICATIVA			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91

Dê-se a seguinte redação ao art. 21:

"Art. 21. Aos mutuários com contratos vinculados ao PPS/CP fica assegurado que os reajustes previstos pelo art. 2º serão considerados antecipações a serem descontadas do montante dos reajustes salariais ocorridos nas datas-base das diferentes categorias profissionais que deverá constituir-se no critério base para as atualizações das prestações junto aos agentes do Sistema Financeiro da Habitação."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restaurar o princípio da equivalência salarial alterado pelo art. 21

Senador HUMBERTO LUCENA

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294/91		00419	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR HUMBERTO LUCENA		20	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	22		
PÁGINA		01/01	
SUPRESSIVA			

SUPRESSIVA DO ART. 21

JUSTIFICACAO

A tributação criada por este dispositivo é injusta e inadequada, vez que os mutuários contribuem para a formação do FGVS. Dessa forma não há, a rigor, ganho de capital que possa ser tributado.

Ademais não será possível estabelecer, a priori, a vinculação de receita tributária auferida ao desequilíbrio do aludido fundo

Senador HUMBERTO LACENA

MP00294

00420

MEDIDA PROVISÓRIA

294

AUTOR

Senador MAURÍCIO CORRÊA

CÓDIGO

2156

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

42

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 42 da MEDIDA PROVISÓRIA nº 294, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 42 A partir da data de vigência desta Medida Provisória, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular e divulgar o índice de Reajuste de Valores Fiscais... (IRVS) e o índice da Cesta Básica (ICB)".

JUSTIFICACAO

A presente emenda tem por objetivo manter como atribuições da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, calcular e divulgar o índice de Preços ao Consumidor (IPC), de vez que este indicador econômico é de fundamental importância para os reajustes dos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais verbas salariais.

É a nossa justificação, que esperamos seja acolhida.

MP00294

00421

MEDIDA PROVISÓRIA

294

AUTOR

Senador MAURÍCIO CORRÊA

CÓDIGO

2156

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

39

PARÁGRAFO

único

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 39 da MEDIDA PROVISÓRIA nº 294, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação.

"Parágrafo Único O valor do BTN e do BTN fiscal destinado à conversão, para cruzeiros, dos contratos existentes na data da publicação desta Medida Provisória, assim como para os efeitos fiscais é de Cr\$ 123,9844".

JUSTIFICACAO

É do conhecimento público que o valor do BTN fiscal do dia 31 de janeiro de 1991 foi de Cr\$ 123,9844. Não se justifica, portanto, que a Medida Provisória em tela, editada naquela data e juntamente com a de nº 295, tendo ambas o intuito de reverter o processo inflacionário na economia brasileira, estipule valor mais elevado, ou seja, de Cr\$ 126,8621, destina a conversão, para cruzeiros, dos contratos existentes, bem como para efeitos fiscais.

É da nossa justificação, que esperamos seja acolhida.

MP00294

00422

MEDIDA PROVISÓRIA

294

AUTOR

Deputado Augusto Carvalho

CÓDIGO

396

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

12

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º, o seguintes parágrafo:

"Parágrafo... - O Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e, no mínimo 5 bancos Estaduais, sendo um da região Centro-oeste, um do Nordeste, um do Norte, um do Sul e um do Sudeste, farão parte, obrigatoriamente, da relação dos bancos de referência para cálculo da TR."

JUSTIFICATIVA

É fundamental que a TR leve em consideração aspectos regionais e setoriais que só os bancos federais (BB e CEF), e os estaduais, podem apresentar. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal tem um papel importantíssimo na aplicação de políticas setoriais como o saneamento, a habitação, a agricultura e programas de apoio social. Os bancos estaduais, por sua vez, têm uma fundamental importância na política estadual. Alguns desses aspectos que os diferenciam dos demais bancos, principalmente os privados, fazem com que as suas políticas de captação/aplicação tenham especificidades próprias que necessitam estar expressas numa taxa de referência nacional.

O sistema bancário pertencente ao Governo Federal e Governos Estaduais, tem uma representatividade bastante grande no total de captações/aplicações do mercado financeiro. Nesse sentido, torna-se fundamental que, corrigidoramente, parte dele seja considerada na fórmula de cálculo da taxa de referência.

Não podemos deixar ao arbítrio do Banco Central a criação de qualquer metodologia que não leve em consideração a participação de bancos federais e estaduais na fixação de tão importante taxa.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294/1991		00423	
AUTOR		CÓDIGO	
Senador CESAR DIAS		81	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 1991	38		
PÁGINA		FOLHA	
01/01			

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 38 Revoga-se as disposições em contrário"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.174, de 30 de Janeiro de 1991, dispõe sobre princípios de política agrícola. O seu art. 42 trata dos preços de garantia oficial dos produtos de consumo alimentar básico da população. Não me parece, assim, assunto pertinente à Medida Provisória em exame, cujo escopo é desindexar a economia. Será, pois, conveniente aguardar um momento oportuno para a revogação pleiteada, caso se chegue à conclusão ser essa medida de interesse nacional.

O art. 42 da Lei nº 8.174/91 não é disposição contrária à MP nº 294, mas aparece como se fosse, no art. 38 comentado.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08/02/1991

Senador CESAR DIAS

tados à realidade nacional. Para isso o "caput" do artigo outorga poderes ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

SALA DAS COMISSÕES, EM 08/02/1991

Senador CESAR DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
Nº 294, de 1991		00425	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AVENIR ROSA		003	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	20	1º a 3º	I
PÁGINA		FOLHA	
01			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 20 da MP 294, de 1991, com a supressão das alíneas "a" e "b" do inciso I, e dos §§ 1º a 3º:

"Art. 20.

I - do índice de aumento salarial da categoria profissional.

II -

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda, estamos assegurando ao mutuário do SFH a manutenção das regras existentes à época em que ele assinou o contrato de aquisição do imóvel, tendo sempre como base os dispositivos constantes da Lei 4.380/64. Na verdade, inúmeras têm sido as decisões favoráveis da Justiça, em todo o País, à manutenção da equivalência salarial.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294, de 1991		00426	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AVENIR ROSA		003	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	22	1º a 6º	
PÁGINA		FOLHA	
01			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 22 da MP 294, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, deve-se ressaltar a eiva de inconstitucionalidade por si só suficiente para fulminar o dispositivo em causa. De acordo com o art. 150 da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, "exigir ou aumentar

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294/1991		00424	
AUTOR		CÓDIGO	
Senador CESAR DIAS		81	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 1991	30		
PÁGINA		FOLHA	
01/01			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 30.

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível que se tenha que recorrer a moeda estrangeira para balizar a variação de títulos de emissão oficial. Na nossa economia há mecanismos que permitem remunerar o capital do investidor, sem necessidade de recorrer a expedientes dessa natureza. Se nenhum deles se adequar ao caso, que se criem novos mecanismos adap-

tributos sem lei que o estabeleça" (inciso I). Trata-se do mesmo princípio de reserva legal que já levou o Judiciário a manifestar-se no sentido da inconstitucionalidade de Medidas Provisórias que pretendiam definir crimes. Embora tenha força de lei, a Medida Provisória não é lei em sentido formal por lhe faltar o requisito essencial que é a aprovação do Poder Legislativo.

Além disso, o Imposto de Renda é tributo constitucionalmente sujeito ao princípio da anualidade, também ferido, em sua essência, pelo uso de Medida Provisória para definir fato gerador, já que visa, exatamente, evitar que o Poder Público, de forma abrupta, elege este ou aquele evento como passível de incidência tributária.

Indefensável no que tange à constitucionalidade, o dispositivo também se reveste de mais absoluta injustiça no que diz respeito ao seu mérito, pois trata, na verdade, de tentar repassar aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação o ônus pela má gestão dos fundos que deveriam atender às quitações dos saldos devedores ao final dos contratos que contém essa cláusula.

MP00294

00427

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91	
AUTOR		400	
SIGMARINGA SEIXAS			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	26	3º	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

"Suprima-se o § 3º do art. 26 da Medida Provisória 294."

J U S T I F I C A T I V A

Os impostos, mensalidades escolares e demais obrigações referidas no dispositivo acima indicado foram fixados considerando índices de inflação futura. No caso dos tributos os carnês foram emitidos em BTRF. Há ainda, a atualização através da Taxa Referencial (TR) e da TRD, conforme o art. 7º dessa Medida Provisória. Ora, se a medida principal do plano ora proposto é a desindexação, inflação pré-fixada tem que ser afastada de todas as obrigações, de qualquer natureza, não havendo justo motivo para instituição de privilégios, que conferem elevado ônus ao contribuinte e ao consumidor de serviços. A exclusão do fator de deflação no pagamento de impostos, mensalidades escolares, despesas de telefonia, energia elétrica, gás e outras obrigações contrapõe-se às justificativas que acompanham as medidas provisórias, e em especial, com o elevado reajuste das tarifas públicas imposto a todos os cidadãos. Assim, outra vez, o governo utiliza critérios diversos nas relações com a sociedade. Quando arrecada, reajusta as obrigações e proíbe a deflação. Quando remunera os servidores públicos, congela os salários, sem qualquer reajuste. A transferência de renda imposta pelo dispositivo que se procura suprimir importa em considerável redução do poder aquisitivo do trabalhador, que, mais uma vez, paga a conta, na linha de concepção do plano. Assim, espera-se a supressão do dispositivo acima indicado.

Sala das sessões,

MP00294

00428

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 294	
AUTOR		400	
SIGMARINGA SEIXAS			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	40		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória n. 294/91

J U S T I F I C A T I V A

O art. 4º, acima referido, proíbe o ISE de calcular e divulgar os índices de preços que servem para acurar a inflação. O dispositivo precisa ser suprimido do texto da medida provisória. Evidente que não é o índice que causa a inflação. A gravidade do problema não comporta solução tão simplista. Na verdade, pretende o governo omitir do conhecimento público os reais índices de inflação, como se fosse possível escondê-los de reconhecidos institutos que apuram esses índices e do povo que sofre diariamente seus efeitos.

O dispositivo importa em cerca de índices históricos que não podem ser omitidos à opinião pública. Até porque, a equipe econômica do governo garante, com veemência, que a inflação vai baixar, por tanto, nada mais crível do que acurar-se os seus índices e divulgá-los para conhecimento público.

O certo é que, não se pode subtrair os indicadores de análise de economia, em nome da desindexação contida nas medidas recentemente adotadas pelo governo, sem discussão com a sociedade.

Sala das Comissões,

MP00294

00429

MEDIDA PROVISÓRIA		294	
AUTOR		278	
DEPUTADO PAULO HARTUNG			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	24		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/02	

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 24 da MP 294, a seguinte redação:

"Art. 24 - Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) originários do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão corrigidos, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia primeiro como data para atualização, de acordo com a cláusula de correção original."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda introduz uma primeira alteração formal, visando nominar diretamente o Fundo de Amparo ao Trabalhador, ao invés de se referir ao previsto no parágrafo 1º do Art. 239 da Constituição. A redação é simples: não se justifica mencionar o dispositivo constitucional-

nal, quando já existe legislação ordinária que o regule (Lei 8.019, de 11.04.90).

A segunda alteração diz respeito aos critérios para reajustamento das obrigações e contratos. O texto original determina que se observe "o disposto no art. 6º desta Medida Provisória."

Ora, o artigo 6º visa regular contratos e obrigações genéricos da economia. Duas características marcam estes contratos, em razão do contexto inflacionário que tem experimentado o Brasil: o curto prazo de negociação e a indexação diária. Nestes casos, a contratação da operação, sua liquidação financeira e o reajuste do saldo devedor realizam-se simultaneamente, na mesma "data de aniversário", indexados diariamente. Portanto, para estes casos, o parágrafo 1º do artigo 6º é adequado, pois prevê que a atualização dos contratos em fevereiro será realizada pela aplicação do índice "pro-rata" entre a "data de aniversário" e o dia 31 de janeiro e a TRD entre 1º de fevereiro e a "data de aniversário" neste mesmo mês.

Entretanto, o conceito "data de aniversário" das operações de médio e longo prazo com cláusula de reajuste monetário mensal é completamente distinto das operações relacionadas no artigo 6º.

Nas operações realizadas pelo BNDES, independentemente da data de contratação ou da data de liquidação financeira, a data de atualização do saldo devedor é sempre o dia primeiro de cada mês, pois são utilizadas unidades de reajuste mensal. Ou seja, a "data de aniversário" relevante para as operações é o dia primeiro de cada mês. Este critério de atualização é o mesmo que se aplica ao Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi devidamente regulado no art. 16 da mesma Medida Provisória.

Portanto, esta emenda visa corrigir esta distorção, dando às operações de médio e longo prazo do BNDES o mesmo tratamento concedido ao Sistema Financeiro da Habitação, evitando, deste modo, uma injusta distribuição de renda em favor das empresas mutuárias do Banco e em detrimento dos fundos oficiais mencionados, que formam o patrimônio dos trabalhadores.

MP00294

00430

MEDIDA PROVISÓRIA

294/91

AUTOR

DEP. A.C. MENDES THAME/DEP. JACKSON PEREIRA/DEP. LUIZ PONTES

CÓDIGO

481/095/099

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

79

PARÁGRAFO

Único

INÍCIO

FIM

PÁGINA

01/02

TEXTO

Emenda Substitutiva

DE a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 79 da MP 294:

"Par. Único. Os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do imposto de renda na fonte vigente em fevereiro de 1991 serão aumentados em 25% (vinte e cinco por cento) e a partir desse mês serão alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo obrigatória a sua atualização, pelo menos, na data-base e no mês de despesação e na atualização salarial a que se refere o art. 79, caput, e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 294 de 1991", de acordo com a média da variação nominal dos salários".

Justificação

A emenda visa corrigir flagrante injustiça fiscal cometida principalmente contra os assalariados que terão, por força das atuais medidas econômicas, aumento de seus rendimentos e isso não se expressará na correção da tabela aplicada para desconto de imposto de renda na fonte, caso seja aprovada a redação original do dispositivo. Alternativamente, sugerimos a correção da tabela em fevereiro

em 25%, percentual este que corresponde ao impacto estimado sobre a massa nacional de salários da MP 295, segundo divulgado pelos meios de comunicação.

Além disso, faz-se mister alçar a redação proposta pelo Executivo a fim de evitar possível abuso na não correção da tabela para desconto de imposto de renda quando, no mínimo, os salários estiverem sendo aumentados.

MP00294

00431

294

AUTOR

Deputado RUBENS BUENO

CÓDIGO

455

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

79

PARÁGRAFO

caput

INÍCIO

FIM

PÁGINA

01 de 02

TEXTO

Emenda Substitutiva

DE a seguinte redação ao "caput" do artigo 79 da MP 294:

"Art. 79. Os tributos, as contribuições previstas no art. 142 da Constituição, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, continuando sendo atualizados pela variação do BTN ou do BTN Fiscal, conforme previsto na legislação tributária vigente, a partir de 1º de fevereiro de 1991, inclusive, não podendo a variação percentual, exclusivamente, exceder a IR ou a TRD."

Parágrafo Único. Os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do imposto de renda na fonte serão mensalmente atualizados pela variação da BTN, observado o limite estabelecido na parte final deste artigo."

Justificação

O objetivo desta emenda é evitar possíveis conflitos judiciais na área tributária quanto à regra de atualização dos recolhimentos de tributos, prevenindo, desse modo, potenciais prejuízos ao Erário Público. A intenção é assegurar, de forma inequívoca, que foi mantida a metodologia de atualização do valor dos tributos a pagar, apenas acrescentou-se um limitador (equivalência à TR e à TRD) à variação calculada a partir da BTN e da BTNF, que permaneceriam existindo exclusivamente para fins tributários (o que implica na aprovação de outra emenda de nossa autoria aperfeiçoando a redação do artigo 39).

MP00294

00432

294/91

AUTOR

DEP. JACKSON PEREIRA / DEP. LUIZ PONTES

CÓDIGO

095/099

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

99

PARÁGRAFO

Único

INÍCIO

FIM

PÁGINA

01/01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do artigo 99 da MP 294.

Justificação:

Visa a emenda sanear a inconstitucionalidade do dispositivo vez que estabelecido o prazo de 90 dias no "caput" do artigo não poderá o Banco Central do Brasil, por simples ato regulamentador, alterar esse prazo. É um problema da hierarquia das normas jurídicas.

MP00294

00433

294/91

MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR

DEP. PAULO HARTUNG / DEP. SERGIO MACHADO

CÓDIGO

278/098

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

38

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

Emenda Modificativa
Dê-se nova redação ao artigo 38 da MP 294:
"Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário."

Justificação:

A emenda visa suprimir do citado artigo matéria estranha a essa medida provisória e que afeta diretamente os interesses dos pequenos produtores rurais. Além de revogar dispositivo que foi objeto de recente medida provisória votada pelo Congresso Nacional e sancionada um dia antes da adoção da MP 294, oportunidade na qual poderia ter sido vetada pelo Presidente da República, se esse fosse seu desejo.

MP00294

00434

294/91

MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR

DEP. JOSÉ LINHARES/DEP. LUIZ PONTES/DEP. WILSON MOREIRA

CÓDIGO

96 / 99 / 458

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

38

PARÁGRAFO

INCISO

III

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

Emenda Aditiva
Modifique-se a redação do inciso III, do art. 38, da MP 294, e acrescente-se um parágrafo com a redação a seguir:

"Art. 38.

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice, de preços, censalvadas, aquelas aplicadas na cobrança de tributos."

Par. 1º (correspondente ao par. único) ...

"Par. 2º. A atualização das unidades de contas a que se refere o inciso III, aplicadas na cobrança de tributos, não poderá ser feita, conforme o prazo, a IR ou a IRPF."

Justificação:

A emenda objetiva tornar mais clara a redação de modo a explicitar que as mudanças ora propostas no sistema financeiro não atingem as unidades de contas adotadas por governos federal, estaduais e municipais na cobrança de seus tributos, bem como estabelecer um teto para atualização dos tributos com base na TR e na TRD.

MP00294

00435

294/91

MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR

DEP. JACKSON PEREIRA / DEP. LUIZ PONTES

CÓDIGO

095/099

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

5º caput

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

Emenda Supressiva

No texto do "caput" do artigo 52, da MP 294, proceda-se as seguintes alterações:

- I) substitua-se a expressão "fevereiro de 1991" pela expressão "março de 1991, inclusive";
- II) suprima-se a expressão "base indexada calculada".

Justificação:

As alterações propostas visam tão somente aprimorar a redação. Em primeiro lugar, tornando claro que o valor dos títulos mencionados no mês de fevereiro de 1991, que já foram atualizados, não receberão da TR, que será aplicada apenas a partir de março. Em segundo lugar, não tem cabimento, ao mesmo tempo que se propõe a "desindexação" da economia, propor a criação de um novo índice calculado com base na TR.

MP00294

00436

294

MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

CÓDIGO

255

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

17

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se no texto do artigo 17 da MP 294, após a expressão "imóveis residenciais e comerciais", a palavra "sonegação".

Justificação:

O objetivo da emenda é compatibilizar o disposto no artigo 17 às normas aplicadas nos artigos anteriores que tratam, direta ou in-

diretamente, de aplicações e financiamentos com recursos oriundos da caderneta de poupança, uma vez que a norma do art. 17 é facilitativa e nos demais, é determinativa.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294		00437	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado OSMÂNIO PEREIRA		255	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	10		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01 de 01	

Emenda Modificativa
Substitua-se no art. 10 da MP 294 a expressão "em virtude da extinção do BTN e do BTN Fiscal" pela expressão "observado o disposto no artigo 79 desta Lei".

Justificação:

As regras de tributação não podem ficar indefinidas, a bem dos preceitos constitucionais e econômicos que limitam o poder de tributar, como proposto na Medida original. Impõe-se, portanto, estabelecer parâmetros para correção das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294/91		00438	
AUTOR		CÓDIGO	
DEP. JOSÉ LINHARES / DEP. LUIZ PONTES		96 / 99	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	39	--	I e II
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Emenda Aditiva

Acrescente-se aos incisos I e II do art. 39 da MP 294, ao final, a seguinte expressão: "...observado o disposto no art. 79 desta Lei".

Justificação:

A emenda representa um desdobramento de alteração proposta ao "Caput" do artigo 79 por outra emenda de nossa autoria, objetivando a manutenção da metodologia de atualização do valor dos tributos a pagar segundo o BTN e a BTNF, que continuarão existindo somente para este fim.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294		00439	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado SÉRGIO MACHADO		098	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	35		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01 de 01	

Emenda Aditiva

Inclua-se no texto do artigo 36 da MP 294, após a expressão "ao consumo da população", a seguinte expressão: "...observado o disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.073, de 31 de julho de 1990".

Justificação:

A emenda objetiva deixar claro que, em nenhuma hipótese, não serão desrespeitadas as diretrizes que asseguram correção na administração financeira pública e respeito às disposições orçamentárias.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294		00440	
AUTOR		CÓDIGO	
Dep. OSMÂNIO PEREIRA E Dep. RUBENS BUENO		255 e 455	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	24		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01 de 01	

Emenda Aditiva

Proceda-se às seguintes modificações no artigo 24 da MP 294:

1) suprima-se na parte final do texto a expressão "...observado o disposto no artigo 62 desta Medida Provisória;" ;

1.1) acrescente-se o parágrafo único a saber:

"Par. Único. Esta atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizada o dia primeiro como data de atualização de acordo com a cláusula de correção original."

Justificação:

A emenda propõe, inicialmente, suprimir a referência à norma estabelecida no art. 62 da MP uma vez que esta refere-se a empréstimos corrigidos diariamente, o que não é o caso dos financiamentos concedidos pelo BNDES. O parágrafo proposto também é consequência da peculiaridade de operação daquele banco, visando, para evitar eventuais dúvidas, explicitar regra transitória para a correção mensal (e não diária) dos recursos captados e emprestados pelo BNDES.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00441	
AUTOR		JUNTO	
Deputado RUBENS BUENO		455	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	32		01 de 01

Emenda Supressiva
Suprima-se o artigo 32 da MP 294..

Justificação:

O artigo representa a concessão de um incentivo fiscal no âmbito do FINSOCIAL e do PIS-PASEP. Isto é questionável do ponto de vista da Justiça fiscal porque os recursos dessas contribuições são utilizados para o financiamento de gastos sociais imprescindíveis, como previdência, saúde e seguro-desemprego. Além disso, impõe-se a supressão do referido artigo devido ao disposto na Lei das Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 8.074, de 31/07/90), mais precisamente no seu artigo 50, que condiciona a concessão de incentivo fiscal à mensuração do seu custo e a indicação das dotações orçamentárias a serem reduzidas por conta da queda da arrecadação; nada disso foi atendido pela presente MP.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294/91		00442	
AUTOR		JUNTO	
DEP. PAULO HARTUNG / DEP. SÉRGIO MACHADO / DEP. MAGALHÃES TEIXEIRA		278/098/365	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	30		01/01

Emenda Substitutiva

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, resgatada e autorizada concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para a cobertura de seus déficits e para a realização de operações de crédito por antecipação de receita."

Justificação:

Impõe-se modificar a redação do artigo 30 de modo a observar normas básicas do direito financeiro público, que, por exemplo, exige prévia autorização legislativa para contratação de dívida pública. A ressalva no sentido de que seja respeitado o disposto no orçamento anual é de suma importância para evitar possíveis distorções na gestão pública, como ocorreu no passado, quando títulos de dívida foram colocados em mercado sem que a operação estivesse prevista no orçamento e, portanto, submetida e autorizada pelo Congresso Nacional. Quanto aos fins da emissão, cabe corrigir equívoco da MP pois se o Tesouro está com suas finanças equilibradas, não precisaria tomar empréstimos do público.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
MP 294/91		00443	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ANDRÉ BENASSI		331	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	40		01/01

Emenda Modificativa

Suprimir a expressão "o índice de Preços ao Consumidor (IPC)" do texto do artigo 40 da MP 294.

Justificação:

A extinção do cálculo e da divulgação do IRVF e do ICB fazem sentido uma vez que, por força desta Medida, deixam de ter a aplicação prevista em lei (para atualizar a BTN e o salário-mínimo). Este não é o caso do IPC, que é um índice de preços útil para as análises da economia brasileira, e cuja extinção criará dificuldades pela lacuna histórica insuperável que abre.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294/91		00444	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ANDRÉ BENASSI		331	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	10	caput	01/01

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 12 da MP 294:

"Art. 12. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial TR, calculada com base na remuneração mensal média, deduzidos os impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimentos e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser estabelecida por decreto do Presidente da República, no prazo de sessenta dias."

Justificação:

As mudanças tem por objetivo melhorar a redação do dispositivo e, quanto à fixação da metodologia, alterar a competência, uma vez que o Conselho Monetário Nacional é um órgão colegiado cuja existência está com dias contados (até 30 de Junho de 1991).

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294/91		00445	
AUTOR		481	
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME			
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
08 / 02 / 91	22	59	--
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Emenda Modificativa

Substitua-se, no texto do parágrafo 59 do art. 22 da MP 294, a palavra "mil" pela expressão "dois mil e quinhentas".

Justificações

A alteração faz-se necessária para tornar mais justa a tributação ora proposta, uma vez que a exclusão da incidência de imposto de renda sobre ganhos auferidos na liquidação de contratos do SFH dos financiamentos de até 1000 UPC constitui valor muito baixo e deve abranger apenas pequena parcela dos mutuários de baixa renda.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294/91		00446	
AUTOR		458	
DEPUTADO WILSON MOREIRA			
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
08 / 02 / 91	22	29	---
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Emenda Modificativa

Substitua-se, no parágrafo 29 do artigo 22, a expressão "trinta e cinco por cento" por "vinte e cinco por cento".

Justificações

Não é recomendável agravar a alíquota do imposto de renda relativamente ao benefício obtido pelo mutuário do Sistema de Habitação, em decorrência da utilização do subsídio concedido com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294/91		00447	
AUTOR		278	
DEPUTADO PAULO HARTUNG			
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
08 / 02 / 91	39	único	---
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Emenda Modificativa

Suprima-se no parágrafo único do art. 39 a expressão, "assin com para efeitos fiscais".

Justificações

A emenda representa um desdobramento de alteração proposta ao "caput" do artigo 72 por outra emenda de nossa autoria, objetivando a manutenção da metodologia de atualização do valor dos tributos a pagar segundo a BTN e a BINF, que continuarão existindo somente para este fim.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294/91		00448	
AUTOR		278	
DEPUTADO PAULO HARTUNG			
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
08 / 02 / 91	16	19	---
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Emenda Modificativa

Transforme-se o parágrafo 19 do art. 16 da MP 294 em "caput" do mesmo artigo e transforme-se o texto do "caput" do referido artigo em parágrafo 19, promovidos os ajustes de redação necessários.

Justificações

Houve um equívoco de técnica legislativa estabelecendo-se a norma permanente no parágrafo 19 do art. 16 e a norma especial ou temporária foi expressa no "caput" do referido artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00294	
294		00449	
AUTOR		278	
Deputado PAULO HARTUNG			
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
08 / 02 / 91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01 de 01	

Emenda Aditiva

Acrescente-se à MP 294, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A REMUNERAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 59 DA LEI Nº 2.862 DE 30 DE OUTUBRO DE 1989, SERÁ A PARTIR DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991, EQUIVALENTE AO MÍNIMO À TABELA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - A QUE SE REFERE O ART. 29 DESTA LEI."

Justificações

A emenda objetiva corrigir a omissão da Medida Provisória baixada pelo Executivo quanto ao fator de cálculo da remuneração das

disponibilidades de caixa do Tesouro depositadas no banco central, visando, deste modo, dar eficácia ao disposto no art. 164, parágrafo 32, da Constituição Federal.

MP00294

MEDIDA PROVISÓRIA		294		00450	
AUTOR		Deputado PAULO HARTUNG		CÓDIGO 278	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	33				01 de 01

Emenda Modificativa

Suprima-se no parágrafo único do art. 33 da MP 294 a palavra "privativamente".

Justificações

A emenda visa, sem prejuízo das atribuições de fiscalização ora delegadas ao banco central, manter a atuação dos outros órgãos, quando disposto na legislação anterior.

MP00294

MEDIDA PROVISÓRIA		294/91		00451	
AUTOR		DEP. PAULO SILVA / DEP. LUIZ PONTES		CÓDIGO 117/099	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	11 caput				01/01

Emenda Substitutiva

Dê a seguinte redação ao "caput" do artigo 11 da MP 294:

"Art. 11. Os depósitos de poupança, da data do seu aniversário, serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à TR do mês anterior ao do crédito;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês."

Justificações

Os depósitos de poupança é um instrumento financeiro tradicionalmente utilizado para captação de poupança popular e, a remuneração segundo taxas diferenciadas, poderá diminuir a credibilidade dos poupadores, especialmente os de baixa renda, na caderneta. A variação diária da remuneração básica, a despeito de eventuais vantagens de natureza técnica, será de difícil compreensão pelas camadas mais humildes da população e isso poderá generalizar um sentimento de insegurança, elemento gerador da falta de confiança supra citada. Sendo assim, propomos a correção de todas as cadernetas, independente da data de aniversário, segundo uma mesma taxa - a TR.

MP00294

00452

MEDIDA PROVISÓRIA		294		00452	
AUTOR		DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO		CÓDIGO 402	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
8 / 2 / 91	38				1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 38 da Medida Provisória nº 294.

JUSTIFICATIVA

Revogar no dia 31.01.91 dispositivo da Lei nº 8.174, do dia anterior, 30.01.91, que foi fruto de entendimento e negociação com o Governo Federal, Congresso Nacional e segmentos representativos dos produtores rurais, não é admissível, especialmente sob a forma de Medida Provisória.

Foi desconsiderado todo o trabalho desenvolvido e que significou consenso sobre o tema.

Este dispositivo deve ser suprimido por provocar desestímulo ao empresário rural, inviabilizando seu resultado financeiro e até a sobrevivência da atividade.

MP00294

00453

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 294, de 31.01.91		00453	
AUTOR		Deputado OSÓRIO ADRIANO		CÓDIGO 402	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	29				01/02

Emenda Supressiva:

Justificativa:

A MP 295, em seu art. 29 obriga que as entidades da previdência privada e as sociedades seguradoras e de capitalização em adquirir os Certificados de Privatização criados pela Lei 8.018 de 11/04/90 nos termos e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ora, a Lei 8.018 oriunda da MP 157 que criava "os Certificados de Privatização" não se referia a compulsoriedade da compra dos mesmos e nem o CMN teria poderes para tanto, pois o mesmo, se compulsório teria a característica de um tributo ou empréstimo compulsório, só podendo ser instituído por lei complementar. Por esta razão foi o Governo obrigado a renegociar a cobrança dos certificados com as entidades financeiras, como os bancos privados e oficiais e com relação aos fundos de previdência privada não conseguiu recolher os recursos previstos, pois os mesmos sucessivamente obtiveram na Justiça liminares e até sentenças transitadas em julgado suspendendo a obrigatoriedade da compra pelos fundos dos certificados de privatização.

Vieta o Governo a insistir utilizando o artifício dessa MP tentando obter aquilo que judicialmente lhe vem sendo negado.

Reincide o Governo em utilizar a privatização como forma de fazer caixa com os CPs que foram frutíferos no ano passado, pois de sua estimativa inicial de obter 7 bilhões e meio de dólares não passou de 2 bilhões. Além, é o único caso conhecido no mundo, em que um programa de privatização tenha co-

mo meio o de obter recursos de forma compulsória e não voluntária, como um ato de mercado, onde deva prevalecer a liberdade econômica.

MP00294

00454

Medida Provisória

Nº 294, de 31.01.91

AUTOR

Deputado OSÓRIO ADRIANO

CÓDIGO

402

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

26

PARÁGRAFO

10, 20, 30

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

Emenda Supressiva: Justificativa:

O art. 26 fere o princípio constitucional do direito adquirido. Se o governo extingue um índice vinculado em um contrato e não o substitui por outro, ele anulou este pacto. Se não houver no contrato uma previsão da substituição do índice pactuado e se as partes não entrarem em acordo quanto ao novo índice a ser aplicado, a parte que se sentir lesada tem amparo legal para entrar na Justiça contra o Governo. A tablita de deflação atinge um direito adquirido com base em uma projeção de inflação.

MP00294

00455

Medida Provisória

Nº 294, de 31.01.91

AUTOR

Deputado OSÓRIO ADRIANO

CÓDIGO

402

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

12

PARÁGRAFO

Único

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

Emenda Supressiva: Justificativa

O art. 12 deve ser suprimido por se constituir num claro atentado ao direito adquirido, consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, pois o artigo da MP prevê remuneração diferenciada da caderneta de poupança em fevereiro quando o depositante confiava em um critério extinto, ou seja estes rendimentos deveriam ser creditados integralmente, incluindo a correção monetária de fevereiro, independentemente do dia em que a caderneta foi aberta.

MP00294

00456

294

AUTOR

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

CÓDIGO

402

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

22

PARÁGRAFO

1º a 6º

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 22 e seus parágrafos, da MP nº 294.

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade dos eventuais saldos devedores dos contratos de financiamento de casa própria do Sistema Financeiro de Habitação,

pactuados contratualmente, e que seriam cobertos pelo FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS), não pode ser agora imputado aos mutuários sob a alegação de que há rombo de aproximadamente 20 bilhões de dólares de responsabilidade das instituições financeiras do S.F.H. É importante que se recorde que, anteriormente, a aplicação das correções aos contratos não permitiam que os assalariados cumprissem seus compromissos.

Foram, então, editados os contratos através do Plano de Equivalência Salarial, quando as prestações mensais seriam majoradas de acordo com os reajustes salariais dos mutuários.

É importante que se verifique, portanto, se o rombo do FCVS não está diretamente relacionado com o arrocho salarial imposto ao trabalhador brasileiro.

É muito simplista o argumento de que o "rombo" equivale a subsídio dado aos mutuários, transformando essa diferença em ganhos de capital.

O assunto deve ser melhor discutido pelo Congresso Nacional, através de Projeto de Lei ordinária, ouvindo-se o Governo e as partes envolvidas.

MP00294

00457

294

Medida Provisória

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

CÓDIGO

402

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

28

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/2

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 28 da Medida Provisória nº 294, acrescentando-se "COM FINS LUCRATIVOS" ao caput do artigo 28, que passarão ter a seguinte redação:

"As entidades de previdência privada com fins lucrativos, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação a suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto a suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

JUSTIFICATIVA

Os Fundos de Pensão não são Bancos. Enquanto os bancos perseguem sempre os lucros, os Fundos de Pensão fechados, sem fins lucrativos, são regidos por cálculos atuariais para assegurar aos seus associados a complementação de proventos de aposentadoria.

As instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595 enquanto os Fundos de Pensão pela Lei nº 6.435 artigo 4º § 1º.

Há contradições claras entre os dois instrumentos legais, caso fosse mantido o dispositivo proposto na Medida Provisória.

Além disso, a própria Resolução do Banco Central nº 1362, modificada pela Resolução nº 1612, de 23.6.89, tratam de matéria decidida pelo Conselho Monetário Nacional, proibindo expressamente as instituições de previdência privada de atuarem como instituições financeiras.

MP00294	
00458	
294	
AUTOR	
DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO	
CÓDIGO	
402	
DATA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA
08 / 02 / 91	36 1/1
EMENDA SUPRESSIVA	
SUPRIMA-SE O ARTIGO 36 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294.	

JUSTIFICATIVA

Além dos aspectos constitucionais envolvidos, e da descabida interferência do Governo em atividades típicas da iniciativa privada, o Poder Público dispõe já de legislação que permite ação imediata e eficaz para os casos de desabastecimento, como a Lei Delegada nº 4.

MP00294	
00459	
294, de 31 de janeiro de 1991	
AUTOR	
Deputado Amaral Neto	
CÓDIGO	
1114	
DATA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA
05 / 02 / 91	40 1/1

MODIFICATIVA

Redija-se o artigo 40 de acordo com a forma abaixo:

Art. 40 - A partir da data de vigência da lei que adotar esta Medida Provisória, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de divulgar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade permitir que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia continue a calcular os índices de que trata artigo.

A proibição da divulgação de tais índices já é suficiente para atingir o fim colimado pela Medida Provisória.

Ademais, convirá que os índices referidos, tendo repercussões sociais, negociais e fiscais recebam divulgação somente após conversão da MP 294 em Lei.

MP00294	
00460	
294, de 31 de janeiro de 1991	
AUTOR	
Deputado Amaral Neto	
CÓDIGO	
293	
DATA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA
05 / 02 / 91	10 1/1

ADITIVA

Parágrafo 4º: Acrescente-se ao artigo 10, § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º Os valores resultantes da aplicação da Taxa Referencial - TR e da Taxa Referencial Diária - TRD, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas.

JUSTIFICATIVA:

1 - A remuneração resultante da aplicação da TR e da TRD terá efeito de atualização monetária dos valores contidos nos contratos financeiros.

Por esta razão, serão aplicadas para atualização, no mês de fevereiro, dos contratos referenciados em BTN (§ 1º do artigo 6º), dos depósitos em poupança (inciso I do artigo 11), e, indiretamente, servirão de base para a atualização da UPC (artigo 14).

2 - Substituirão ainda os BTN e os BTNF para atualização de impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social (artigo 7º).

Se a TR e a TRD não fossem fatores de atualização monetária, não poderiam ser como tal utilizadas pelo Governo, sob pena de majoração de tributos sem respeito aos princípios constitucionais de anterioridade e legalidade (alínea b do inciso III e inciso I do artigo 150 da Constituição Federal).

3 - Através desta proposta, pretende-se evitar distorções tributárias que fatalmente causarão malefícios aos investidores, em prejuízo da formação da Poupança Nacional.

MP00294	
00461	
294	
AUTOR	
DEPUTADO JOSÉ DUTRA	
CÓDIGO	
1114	
DATA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA
08 / 02 / 91	22 01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 22 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cuja supressão se busca através da presente emenda é flagrantemente inconstitucional, vez que atinge um direito líquido e certo dos mutuários do sistema financeiro da Habitação de terem líquido dos os saldos devedores de seus contratos de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Ora, diz a nossa Constituição no inciso XXXVI do artigo 5º, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vê-se, pois, que o dispositivo legal sob enfoque é inquestionavelmente inconstitucional. Por isso, deve ser expungido do texto da MP- 294, com a presente emenda.

MP00294	
00462	
MP 294/91	
AUTOR	
Senador MANSUETO DE LAVOR	
CÓDIGO	
2230	
DATA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA
08 / 02 / 91	 01/01

Inclua-se onde couber:

Art. É auto-aplicável o disposto no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal e sua infração é crime de usura, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente da lei complementar que deverá regular, em seu conjunto, o artigo 192 da Constituição, o interesse público exige, pela urgência de suas implicações sobre a economia nacional, a sobrevivência de numerosas empresas produtivas e manutenção dos empregos a elas ligados, a imediata aplicação, em especial do parágrafo 3º, que limita os juros e encargos financeiros, dada a forte repercussão destes sobre o equilíbrio, os custos e a própria capacidade de as empresas produtivas permanecerem no mercado.

MP00294

00463

MEDIDA PROVISÓRIA

294

AUTOR

DEPUTADO JOÃO FACUNDES

CÓDIGO

005

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

22

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

SUPRIMA-SE O ARTIGO 22 "

JUSTIFICATIVA

SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL O CONTRATO SE DEFINE COMO O ACORDO DE VONTADES DIRIGIDO AUM EFETO TUTELADO POR LEI. PARA QUE O CONTRATO SEJA VÁLIDO, É PRECISO QUE O SUJEITO SEJA CAPAZ E O OBJETO SEJA LÍCITO. COMO É CÍVIL, O CONTRATO REVESTIDO DE FORMALIDADES LEGAIS CONFIGURA UM ATO JURÍDICO PERFEITO QUE NÃO PODE SER ALTERADO DE FORMA UNILATERAL SOB PENALIDADE DE COMPROMETER O ESTADO DE DIREITO. ALÉM DE PREVISTO EM LEI ORDINÁRIA, A IMUTABILIDADE DOS CONTRATOS É CONSAGRADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL ONDE SE ESTABELECE QUE A LEI NÃO RETRO AGIRÁ PARA PREJUDICAR O ATO JURÍDICO PERFEITO.

ASSIM, O TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA SE APRESENTA VISIVELMENTE ILEGAL E INCONSTITUCIONAL, AUTORGANDO A MINISTRIA DA ECONOMIA PODERES DISCRICIONÁRIOS PARA PRORROGAR POR 5 ANOS, CONTRATOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS POR SUJEITOS CAPAZES PARA FINANCIAMENTO EM CASA PRÓPRIA, AO DETERMINAR O PAGAMENTO DE IMPOSTO "ATE SESSENTA MESES SUJEITO A ATUALIZAÇÃO..." A EMENDA CRIA NA PRÁTICA, UMA DÍVIDA QUE SE PROLONGA POR 5 ANOS ALÉM DO PRAZO ANTERIORMENTE FIXADO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

JÁI PORQUE APRESENTO A PRESENTE EMENDA SUPRESSIVA COMO FORMA DE EVITAR A REDUÇÃO SALARIAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO RORAIMENSE, MEDIANTE A ELIMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES / HOJE ACRESCIDAS AO SEU SALÁRIO, COMO MEIO DE INTERAJUSTICA

MP00294

00464

MEDIDA PROVISÓRIA

294, de 31 de janeiro de 1991

AUTOR

Deputado Amaral Neto

CÓDIGO

293

DATA

05 / 02 / 91

ARTIGO

30

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

MODIFICATIVA / ADITIVA

Art. 30 - Adote-se a seguinte redação, com inclusão de dois parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

"Art. 30 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional (NTN), destinadas a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observados os limites legalmente fixados.

§ 1º. As NTN terão as seguintes características:

- a) prazo: até 25 (vinte e cinco) anos;
- b) remuneração: TR, paga semestralmente;
- c) valor nominal: Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), em fevereiro de 1991;
- d) forma de colocação no mercado: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;
- e) modalidade: nominativa-transferível ou escritural.

§ 2º O valor nominal das NTN será atualizado mensalmente com base no TR."

JUSTIFICATIVA:

Não pode a lei delegar, sem qualquer restrição, poderes ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, para estabelecer as características de títulos representativos de dívida da União que poderão, inclusive, comprometer o orçamento futuro do País.

Faz-se necessária a definição de tais características pela própria lei que os instituiu.

MP00294

00465

MEDIDA PROVISÓRIA

294

AUTOR

LUIS ROBERTO PONTE

CÓDIGO

473

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

70

PARÁGRAFO

único

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

De-se ao parágrafo único do artigo 70 a seguinte redação:

Art. 70

Parágrafo único. A tabela para o desconto do Imposto de Renda na Fonte, vigente no mês de janeiro de 1991, será atualizada semestralmente pela variação do INPC no período.

JUSTIFICATIVA

A atualização da tabela de desconto do Imposto de Renda na Fonte constitui procedimento indispensável à obtenção de justiça fiscal, que evita penalizar o contribuinte.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00466	
AUTOR		LUIZ ROBERTO PONTE	
473		473	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	SEÇÃO
08 / 02 / 91	17		01/01

Acrescente-se o seguinte artigo 17 e renuncie-se os demais:

Art. 17. Os contratos mencionados no artigo 2º da Medida Provisória nº 295, inclusive aqueles relativos às operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, cujos índices de reajustamento tenham sido extintos pelos artigos 3º ou 4º, serão atualizados, mantida a periodicidade estabelecida contratualmente, devendo ser observado o seguinte:

I - nos contratos que prevêm índice substitutivo deverá ser adotado esse índice a partir de fevereiro de 1991, exceto nos casos em que esta Medida Provisória dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo, deverá ser utilizada a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, de acordo com a regra contida no art. 16, salvo se pactuado pelas partes contratantes índice setorial de custos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a preencher lacuna do texto original da Medida Provisória, que não estabeleceu qualquer regra para o reajustamento de obrigações assumidas anteriormente à sua edição, cujas cláusulas de reajustamento foram baseadas em indexadores extintos por dispositivo constante da própria Medida Provisória, e se referem à realização de obras, venda de bens para entrega futura ou prestação de serviços contínuos ou futuros.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00467	
AUTOR		LUIZ ROBERTO PONTE	
473		473	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	SEÇÃO
08 / 02 / 91	10		01/02

Art. 10 - A atualização das demonstrações financeiras será efetuada, até 10 de fevereiro de 1991, com base na variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e, a partir dessa data, utilizando-se como índice de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

JUSTIFICATIVA

Nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas os valores monetários se mantêm sempre atualizados, gerando acréscimos ou reduções do resultado, dependendo do grau de liquidez de cada empresa. O reflexo da perda do poder aquisitivo da moeda é calculado através de índice da inflação apurada, aplicado sobre as contas do patrimônio líquido, chegando-se, assim ao resultado real.

Se uma empresa mantém em caixa todo o valor do seu capital é sabido que ao final de qualquer período terá tido uma perda. Esta perda somente será reconhecida contabilmente se for utilizado o método acima, previsto na Lei Nº 7799, de 10 de julho de 1989.

Todavia, como decorrência do disposto no inciso I, artigo 3º, da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, ficou prejudicado este procedimento seja pela falta da definição do índice a

ser praticado, quanto por atribuir exclusivamente à Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, o condão de fixá-lo, definindo, por si somente, sem manifestação do Poder Legislativo, efeitos que se refletem na tributação das pessoas jurídicas e no patrimônio de seus sócios.

Assim, se faz necessário que a Medida Provisória 294 seja retificada em seu artigo 10, para permitir que as pessoas jurídicas elaborem demonstrações corretas, adequadas e nos termos exigidos pela legislação das sociedades anônimas, além de proporcionar o cálculo do imposto de renda e da contribuição social em bases reais.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00468	
AUTOR		LUIZ ROBERTO PONTE	
473		473	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	SEÇÃO
08 / 02 / 91	6º	3º	01/01

Adicione-se § 3º ao artigo 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º.
§ 3º. As obrigações pecuniárias decorrentes de ilícito contratual ou extracontratual e as relativas a decisões judiciais, inclusive precatórios e seus saldos, passarão a ser remuneradas, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data de sua liquidação, pela Taxa Referencial Diária - TRD, a que se refere o art. 2º, acrescida de juros de 6% ao ano, ou fração "pro rata".

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de atualizar monetariamente os débitos relativos a obrigações pecuniárias não cumpridas no prazo ajustado entre as partes, constitui conceito assente na doutrina e na jurisprudência. Tal atualização vinha sendo feita com base na variação nominal do BTN Fiscal, cuja extinção não deve propiciar a geração de benefício para a parte inadimplente, em detrimento da credora. Torna-se, portanto, necessária a remuneração desses débitos pela Taxa Referencial Diária - TRD, que refletirá o custo financeiro de mercado, recompensando os credores pela impossibilidade de fazer uso dos recursos financeiros que lhes são devidos, durante o período do inadimplemento.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00294	
294		00469	
AUTOR		LUIZ ROBERTO PONTE	
473		473	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	SEÇÃO
08 / 02 / 91	6º		01/01

De-se ao caput do artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º - Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal, das demais unidades mencionadas no art. 3º e dos índices mencionados no artigo 4º, relativas a contratos não referidos no artigo 2º da Medida Provisória nº 295, ou decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta Medida Provisória, deverá ser observado o seguinte:

JUSTIFICATIVA

A redação proposta para o caput do artigo 6º permite abranger grande número de obrigações contratuais reajustadas por unidades ou índices extintos pelos artigos 3º e 4º, que ficariam de acordo com o texto original da Medida Provisória sem ter qualquer regra dispondo sobre as condições em que se daria sua atualização monetária.

MP00294

00470

EMENDA PROVISÓRIA

294

LUIS ROBERTO PONTE

473

08 / 02 / 91

3º

PARÁGRAFO

III

ALÍNEA

01/01

Dê-se ao inciso III do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º

III - O Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços, com exceção dos índices setoriais de custos.

JUSTIFICATIVA

A busca de extinção dos mecanismos de indexação da economia, representados pelo BTN, BTN Fiscal, MVR e demais unidades de conta assemelhadas, não deve implicar a extinção dos índices setoriais de custos, que retratam simplesmente a evolução de custos passados, a ser necessariamente levada em consideração pelos agentes

econômicos na fixação de seus preços, sob pena de inviabilização progressiva de manutenção de suas atividades.

MP00294

00471

EMENDA PROVISÓRIA

294

LUIS ROBERTO PONTE

473

08 / 02 / 91

1º

PARÁGRAFO

III

ALÍNEA

01/01

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, correspondente à remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimento e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e/ou de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.

Justificativa

A presente emenda visa retirar a indefinição contida no texto apresentado, pelo qual a TR poderia ter seu valor correspondente apenas uma parcela da remuneração mensal média dos depósitos a prazo fixo.

A redação proposta permite garantir que a referida taxa corresponda ao valor integral da referida remuneração mensal média.

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295,

DE 31 DE JANEIRO DE 1991, QUE

ESTABELECE REGRAS SOBRE PREÇOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ÍNDICE

Adroaldo Streck - 276, 280

Aloisio Mercadante - 155

Antonio Carlos Mendes Thame - 167, 181, 223, 224, 225, 227, 228, 283

Antônio Faleiros - 126

Antonio Geraldo Rodrigues da Silva - 19

Amaral Netto - 55, 56, 57, 63, 64, 139, 140, 141, 142, 252, 253, 254

Amaury Müller - 58, 59, 60, 61, 62
Antonio Mariz - 220, 222
Arnaldo Faria de Sá - 131
Augustinho Freitas - 226
Augusto Carvalho - 208, 209, 210
Avenir Rosa - 262
Beto Mansur - 06
Carlos Lupi - 13
Carlos Santana - 136
Carrion Júnior - 73, 74, 75
Celso Bernardi - 01
César Dias - 263, 264, 265, 266
César Maia - 42, 103, 104, 105
Chagas Rodrigues - 116, 119, 120, 274
Chico Vigilante - 46, 47, 48, 51, 192
Clóvis Assis - 20, 21, 22, 23
Diogo Nomura - 124, 132 -
Edésio Passos - 41, 72
Edevaldo Alves da Silva - 93, 97
Edson Silva - 05
Eduardo Braga - 29, 30
Eduardo Jorge - 54
Eduardo Suplicy - 183
Ernesto Gradella - 198, 199, 200, 201
Euler Ribeiro - 91
Fábio Feldmann - 76
Fábio Raunheitti - 18
Fernando Henrique Cardoso - 38, 39
Fetter Junior - 150, 151, 188, 189
Flávio Arns - 162, 163, 267
Garibaldi Alves Filho - 305
Gastone Righi - 09, 10, 11, 12
Gustavo Krause - 34, 35
Hélio Bicudo - 107, 108, 109
Hélio Rosas - 81
Henrique Almeida - 243, 244
Hugo Biehl - 98, 101, 102, 106
Humberto Lucena - 212, 213, 214, 215, 216, 217
Ivandro Cunha Lima - 67
Jabes Pinto Rabelo - 127, 128
Jabes Ribeiro - 272, 278, 279, 284
Jackson Pereira - 133, 134, 135
Jair Bolsonaro - 36
Jamil Haddad - 185
Jandira Feghali - 85, 86, 87, 88, 89
Jarvis Gaidzinski - 77, 78, 80
João Fagundes - 273
João Mellão - 37, 306, 307
João Paulo - 197
João Paulo Pires - 202, 203, 207
Jones Santos Neves - 239, 240, 241, 242, 248, 302, 303, 304
José Carlos Coutinho - 152, 187
José Cicote - 49, 50
José Diogo - 204, 205
José Genoíno - 178
José Gualberto Tuga Angerami - 175, 176, 182
José Linhares - 167, 279, 280
José Luiz Maia - 14, 15, 16
José Maria Eymael - 236, 237, 238
José Serra - 219
Jorge Tadeu Mudalen - 231, 232, 233, 234, 235
Koyu Iha - 02, 03, 04
Liberato Caboclo - 99, 100
Louremberg Nunes Rocha - 206
Lourival Freitas - 146, 147, 148
Luís Roberto Ponte - 121, 308, 309, 310, 311
Luiz Carlos Hauly - 26
Luiz Pontes - 168, 181
Magalhães Teixeira - 165, 269, 272
Mansueto de Lavor - 270, 271

Marco Maciel - 95, 96	Pedro Tonelli - 53, 138, 143
Maria Laura - 52	Ricardo Izar - 122, 129, 130
Maria Luiza Fontenelle - 186	Rita Camata - 247, 255, 256, 260, 261
Mário Assad - 158, 159	Roberto Balestra - 249
Mário Covas - 43, 44, 45	Roberto Brant - 17
Maurício Corrêa - 156, 157, 160, 161, 164	Roberto França - 184
Max Rosenmann - 82, 83	Ronaldo Caiado - 149, 190, 191
Merval Pimenta - 245, 246	Sarney Filho - 211
Miro Teixeira - 289, 290, 291, 292, 293	Sérgio Machado - 177, 180, 218, 268, 269, 275, 277
Munhoz da Rocha - 166, 170, 171	Sidney de Miguel - 288, 299, 300
Nabor Junior - 84	Sigmaringa Seixas - 301
Nelson Marquezelli - 24, 25	Tarcisio Delgado - 94
Neuto de Conto - 195, 196	Telmo Kirst - 65
Ney Lopes - 117, 118, 125	Tidei de Lima - 90, 110, 111, 112, 113, 114, 115
Nilson Gibson - 07, 08	Tilden Santiago - 144, 145
Olavo Calheiros - 92	Tony Gel - 19
Osório Adriano - 257, 258, 259	Ubiratan Aguiar - 66, 123
Osvaldo Bender - 28	Valdenor Guedes - 221
Osvaldo Reis - 179	Vittorio Mediolì - 173, 174
Oswaldo Stecca - 27, 79	Vivaldo Barbosa e outros - 287, 294, 295, 296, 297, 298
Pauderney Avelino - 229, 230	Walter Nory - 31, 32, 33
Paulo de Almeida - 40	Wilson Moreira - 172, 281, 286
Paulo Hartung - 274, 282, 285	Zaire Rezende - 250, 251
Paulo Paim - 137, 193, 194	

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 000295	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91		000001	
DEPUTADO CELSO BERNARDI		CÓDIGO 485	
DATA 05 / 02 / 91	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO
EMENDA SUPRESSIVA		PÁGINA 1/1	
Na redação do artigo 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, dada pelo artigo 12 da M.P. nº 295/91, suprimir a expressão: "de até setenta por cento".			

JUSTIFICAÇÃO	
A regra para mensalidades escolares, como anunciou a Ministra da Economia, deve ser igual à aplicável aos aluguéis, com reajustamento pelo mesmo índice de variação dos salários, porquanto a escola ficará defasada relativamente aos custos que não são de pessoal, caso permaneça a redação dada pela M.P. nº 295/91.	
MP 000295	
000002	
MP nº 295	
DEP. KOYU IHA.	
349	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
05 / 02 / 91	89	1º		c	01 de 01

Acrescente-se a alínea "c", §1º do art. 3º.

c) aplicando-se o índice de reajuste de 25% do salário médio mensal real obtido na forma da letra "b".

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda estará garantido a todos os salários o percentual de 25% de ganho real.

MP00295

00003

MEDIDA PROVISÓRIA					
MP nº 295					

AUTOR					CÓDIGO
KOYU IHA					368

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
05 / 02 / 91	89	1º		a	01 de 01

Substitua-se a alínea "a", §1º do art. 8º.

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos 12 meses pelo índice de inflação verificada no período, medido pelo IPC ou outro índice oficial;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir os salários pela inflação ocorrida no período, a fim de que o trabalhador não seja prejudicado com a forma de aplicação do índice de reajuste real proposto pela medida.

MP00295

00004

MEDIDA PROVISÓRIA					
MP nº 295					

AUTOR					CÓDIGO
DEP. KOYU IHA					368

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
05 / 02 / 91	10				01 de 01

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICATIVA

Com a supressão do art. 10, os vencimentos e benefícios da Previdência Social terão os reajustes propostos pela M.P.

MP00295

00005

MEDIDA PROVISÓRIA					
295 de 1991					

AUTOR					CÓDIGO
Deputado EDSON SILVA					

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
05 / 02 / 91	79	Único			01

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 295 de 31 de Janeiro de 1991.

"Art. 7º AS datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio.
Parágrafo Único. Respeita a livre negociação, poderá haver no mês de novembro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais".

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda estamos propondo nova redação ao art. 7º, e seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 295, de 1991, com o propósito de fixar em 1º de maio as datas-base de todas as categorias profissionais. Em decorrência, no parágrafo único, fica estabelecido o mês de novembro como período para iniciar-se processo de negociação com vistas a determinar índices de antecipação salarial, para cada uma das categorias profissionais.

Inquestionável que a unificação das datas-base de reajustes salariais constitui antiga reivindicação das diversas categorias profissionais. Essa sistemática não resta dúvida, dará aos trabalhadores condições mais favoráveis e vantajosas para o sucesso de suas reivindicações. Não obstante, a unificação, nos termos propostos na Medida Provisória nº 295/91, termina por neutralizar e até mesmo anular o mais importante instrumento de luta das categorias profissionais, a paralisação das atividades. Com efeito, é sabido que o mês de janeiro, por tradição, é a época em que as empresas dão férias coletivas a seus empregados, o que tira destes a necessária e indispensável articulação como também o poder de pressão maior, a paralisação coletiva.

Esses os motivos pelos quais sugerimos nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 295 de 1991.

MP00295

00006

MEDIDA PROVISÓRIA					
295					

AUTOR					CÓDIGO
DEPUTADO BETO MANSUR					377

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06 / 02 / 91	10				1/1

Suprima-se o artigo 10 e seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos servidores públicos, civis e militares, ativos ou inativos é uma injustiça flagrante.

Com a supressão do artigo 10 e seus incisos deixa de existir odiosa discriminação contra os servidores públicos, permitindo que os salários, funções e proventos possam ser monetariamente atualizados, periodicamente, minimizando os efeitos inflacionários sobre seus rendimentos, já depurados, abrindo caminho para a eliminação do arrocho salarial que há muito tempo aflige a classe trabalhadora brasileira.

MP00295

00007

MEDIDA PROVISÓRIA					
295 / 91					

AUTOR				FÓRMO	
DEPUTADO NILSON GIBSON				152	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06 / 02 / 91	19	19			01/01

ACRESCENTE-SE, no art. 19, § 19, a seguinte expressão final: " ou em cheque ".

JUSTIFICATIVA

Embora possa parecer redundante, torna-se necessária a inclusão dessa modalidade de pagamento. Há lojas que poderiam se negar a congelar os preços declarando que estavam, também, aceitando pagamento em cheque. Tal como se encontra no texto da Medida Provisória, uma interpretação puramente gramatical levaria à conclusão de que o congelamento incidiria apenas se o pagamento fosse feito à vista, e somente em moeda corrente.

MEDIDA PROVISÓRIA				MP 00295	
295 / 91				00007	
AUTOR				FÓRMO	
DEPUTADO NILSON GIBSON				152	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06 / 02 / 91	10				01/01

Dê-se ao caput do art. 10 esta redação:
Art. 10. O disposto nos arts. 59 a 99 aplica-se:

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal está tomando uma postura de mau caráter ao impedir que os funcionários públicos e os aposentados possam ser beneficiados com os mecanismos implantados por esta Medida Provisória. Ninguém mais do que os aposentados, por exemplo, vêm sendo sacrificados, constantemente, por essa política suicida que privilegia quem ganha muito e penaliza quem, já no fim de sua força física, está aposentado e não tem como complementar sua míngua aposentadoria.

O Governo deve ser o primeiro a dar o exemplo: que aplique a si mesmo o remédio que está prescrevendo para as empresas privadas.

Por que não se dar ao funcionalismo público a inflação superior a 20%, de janeiro de 91?

MEDIDA PROVISÓRIA				MP 00295	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295				00009	
AUTOR				FÓRMO	
Deputado GASTONE RIGHI				172	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06 / 02 / 91	109				1/2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Artigo 109.

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de salários, não se justifica que a lei diferencie os assalariados da iniciativa privada dos servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e dos beneficiários da Previdência Social.

Ao estabelecer no Art. 109, em detrimento dos servidores públicos e beneficiários da Previdência, que a estes não se aplicam as disposições dos artigos 59 a 99, afronta a Constituição Federal que, em seus Princípios Fundamentais, fixa como objetivo da República "promover o bem de todos", sem "qualquer outras formas de discriminação" e que o reafirma no Art. 59: "todos são iguais perante a lei".

O Art. 109 da Medida Provisória, ao excluir da aplicação do Art. 99, os servidores públicos civis e militares, fere ainda o disposto na Constituição Federal no inciso VI do art. 7º, inciso XV do Art. 37, e o § 2º do Art. 201.

A medida em foco visa a excluir a indexação dos salários em complementação a medidas que o fazem na economia brasileira. Todavia busca-se a reposição das perdas salariais e são inaceitáveis disposições em detrimento de determinados assalariados que também vêm sendo sufocados por uma inflação não controlada.

Os parâmetros estabelecidos para a iniciativa privada do vem atingir a todos os assalariados indistintamente. Mister suprimir o Art. 109 que cria restrições odiosamente injustas.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA				MP 00295	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295				00010	
AUTOR				FÓRMO	
Deputado GASTONE RIGHI				372	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
06 / 02 / 91	59				1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Art. 59 da Medida Provisória 295, " in fine", o seguinte:

Assegurando-se, trimestralmente, a reposição das perdas salariais ocorridas, pela atualização dos salários com base nas Taxas Referenciais (TR) dos três últimos meses".

JUSTIFICATIVA

Não se pode falar em livre negociação justa, quando as partes não têm igualdade de forças. Não se firmando parâmetros mínimos que estabeleçam uma igualdade relativa, não se pode falar em negociação justa. Não se trata de indexação, mas de reposição de perdas salariais.

A aceitar-se a afirmação de que a Taxa Referencial não é inflacionária quando aplicada à remuneração do capital e ao real valor de impostos, dívidas e outros rendimentos, também não se pode remunerar o trabalho.

Sala das Sessões,

Gastone Righi
Deputado GASTONE RIGHI

MEDIDA PROVISÓRIA				MP 00295	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295				00011	
AUTOR				FÓRMO	
Deputado GASTONE RIGHI				372	

DATA 06/02/91	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA e	PÁGINA
------------------	--------------	-----------	--------	-------------	--------

Art. 11 -

Parágrafo Único - O valor do Salário Mínimo será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na Taxa Referencial (TR) apurada no mês anterior.

JUSTIFICATIVA

Não pode o Congresso Nacional delegar, pura e simplesmente, poderes ao Ministro da Economia, para que este fixe, a seu talante, o salário mínimo nacional.

A Constituição e a reiterada legislação ordinária estabelecem parâmetros e exigem participação do Legislativo na fixação e reajustes do piso salarial básico.

Se o critério para remunerar o capital e reajustar impostos, dívidas e outros rendimentos, é o da Taxa Referencial, por equidade, deve-se estender também aos salários o mesmo tratamento. Considerando-se que a TR não será inflacionária, aplicando-a ao salário mínimo, não teremos também realimentação da inflação e estaremos fazendo justiça aos trabalhadores, mantendo o equilíbrio entre as várias formas de remuneração.

Sala das Sessões,

P. = S. R.
Deputado GASTONE RIGHI

MEDIDA PROVISÓRIA 295		MP00295 00013
--------------------------	--	------------------

AUTOR DEPUTADO CARLOS LUPI		CÓDIGO 289
DATA 06/02/91	ARTIGO 19	PÁGINA 01/01

Dê-se ao artigo 19 da Medidas Provisória nº 295 a seguinte redação:

"Art. 19 - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 01 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

JUSTIFICATIVA

Em qualquer levantamento preliminar que se faça nos preços em 30 de janeiro, vamos verificar que desde 01 de janeiro o comércio e a indústria já começaram a embutir nos preços uma previsão de inflação de 20% ou mais, além de se prepararem para um possível congelamento, tendo em vista os boatos a respeito de um novo plano econômico, no caso da inflação passar dos 20%.

Comprovadamente, os preços de bens de consumo, insumos básicos e alimentação sofreram aumentos reais de 40 a 60%. Logo, se a Medida Provisória nº 295, no seu artigo 19, objetiva realmente um congelamento de preços, que se retire desses preços o aumento criado pela expectativa de uma possível intervenção do Governo Federal nos preços de todos os produtos e serviços comercializados.

MEDIDA PROVISÓRIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295		MP00295 00012
---	--	------------------

AUTOR Deputado GASTONE RIGHI		CÓDIGO 372
DATA 06/02/91	ARTIGO 11	PÁGINA 1/1

Art. 11 -

Parágrafo Único - O valor do Salário Mínimo será atualizado, nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, mediante ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo o reajuste ser inferior à soma das Taxas Referenciais (TR) correspondentes ao semestre anterior.

JUSTIFICATIVA

Não pode o Congresso Nacional delegar, pura e simplesmente, poderes ao Ministro da Economia, para que este fixe, a seu talante, o salário mínimo nacional.

A Constituição e a reiterada legislação ordinária estabelecem parâmetros e exigem participação do Legislativo na fixação e reajuste do piso salarial básico.

Se o critério para remunerar o capital e reajustar impostos, dívidas e outros rendimentos, é o da Taxa Referencial, por equidade, deve-se estender também aos salários o mesmo tratamento. Considerando-se que a TR não será inflacionária, aplicando-a ao salário mínimo, não teremos também realimentação da inflação e estaremos fazendo justiça aos trabalhadores, mantendo o equilíbrio entre as várias formas de remuneração.

Sala das Sessões.

P. = S. R.
Deputado GASTONE RIGHI

MEDIDA PROVISÓRIA 295		MP00295 00014
--------------------------	--	------------------

AUTOR Deputado JOSE LUIZ MAIA		CÓDIGO 118
DATA 06/02/91	ARTIGO 59	PÁGINA 01/01

Dê-se ao art. 59 a seguinte redação:

"Art. 59 A fixação dos salários, vencimentos, soldos e das demais condições de trabalho, em cada data-base, bem como a determinação das antecipações salariais de que trata o § 2º do art. 8º, serão regidas pelo princípio da livre negociação.

Justificativa

Não se pode excluir os vencimentos e soldos dos servidores públicos, civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional das condições gerais concedidas aos trabalhadores das empresas privadas. Pois a Constituição Federal impõe a isonomia: todos são iguais perante a lei.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
295		00015	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JOSE LUIZ MAIA		114	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
06/02/91	6º		01/01

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se a data de reajuste anual dos salários, vencimentos e soldos e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional.

Justificativa

Não se pode excluir os vencimentos e soldos dos servidores públicos, civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional das condições gerais concedidas aos trabalhadores das empresas privadas, pois a Constituição Federal impõe a isonomia: todos são iguais perante a lei.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91		00017	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ROBERTO BRANT		261	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
06/02/91	12		1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Na redação do artigo 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, dada pelo artigo 12 da M.P. nº 295/91, suprimir a expressão:

"de até setenta por cento"

JUSTIFICAÇÃO

A regra para mensalidades escolares, como anunciou a Ministra da Economia, deve ser igual à aplicável aos alugueis, com reajustamento pelo mesmo índice de variação dos salários, porquanto a es-
cola ficará defasada relativamente aos custos que não são de pessoal, caso permaneça a redação dada pela M.P. nº 295/91.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
295		00016	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JOSE LUIZ MAIA		114	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
06/02/91	7º	Único	01/01

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º -
Parágrafo único - Respeitada a livre negociação poderá haver, no mês de janeiro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais e dos servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional."

Justificativa

Não se pode excluir os vencimentos e soldos dos servidores públicos, civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional das condições gerais concedidas aos trabalhadores das empresas privadas, pois a Constituição Federal impõe a isonomia: todos são iguais perante a lei.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91		00018	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO FABIO RAUNHEITTI		291	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
06/02/91	12		1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Na redação do artigo 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, dada pelo artigo 12 da M.P. nº 295/91, suprimir a expressão:

"de até setenta por cento".

JUSTIFICAÇÃO

A regra para mensalidades escolares, como anunciou a Ministra da Economia, deve ser igual à aplicável aos alugueis, com reajustamento pelo mesmo índice de variação dos salários, porquanto a es-
cola ficará defasada relativamente aos custos que não são de pessoal, caso permaneça a redação dada pela M.P. nº 295/91.

MP00295 00019		MP00295 00020	
MEDIDA PROVISÓRIA 295		MEDIDA PROVISÓRIA 295	
AUTOR Dep. CLÓVIS ASSIS - PDT - BA		CÓDIGO 184	
DATA 06 / 02 / 91		ARTIGO 7º	
PARÁGRAFO Único		INCISO Único	
ALÍNEA Único		PÁGINA 11	
Deputado ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA - TONY GEL			
DATA 06 / 02 / 91			
ARTIGO 11			
PARÁGRAFO Único			
INCISO Único			
ALÍNEA Único			
PÁGINA 01 de 02			
TEXTO			
Dê-se ao artigo 11 da Medida Provisória 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação: "Art. 11 - A partir de fevereiro de 1991 o Salário Mínimo fica fixado em CR\$ 25.000,00. Parágrafo Único: O valor do Salário Mínimo será atualizado nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, mediante ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. JUSTIFICAÇÃO A presente Emenda visa a corrigir, parcialmente, uma distorção histórica nos valores do Salário Mínimo que, contrariando a Constituição, não vem cumprindo o preceito de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da sua família. Reconhecidamente, os níveis de remuneração da mão-de-obra brasileira encontram-se entre os mais baixos do mundo, sendo a grande massa de trabalhadores formada pelos que ganham entre 1 a 3 salários mínimos. Ao estipular o valor do novo salário mínimo, a vigotar a partir de 1º de fevereiro, a MP 295/91 concede um reajuste de apenas 25% em relação aos valores atuais, o que nos parece insuficiente para reconstituir o seu poder de compra. Além disso, a medida do Executivo prevê que uma nova atualização do valor estabelecido só deverá ocorrer após um período de seis meses, não instituindo nenhum mecanismo de proteção ao salário, caso persistam os elevados níveis de inflação. A desvinculação do salário mínimo da elevação do custo de vida e do custo da cesta básica representa um atraso em relação às conquistas consignadas nos diplomas legais anteriores, particularmente à Lei nº 8.030, de 12/04/90. Congelar o salário mínimo em CR\$ 15.895,46, durante seis meses, sem garantias efetivas de uma inflação próxima a zero, é impor sacrifícios insuportáveis àqueles que já não podem suportar sacrifício algum. Se, num exercício de imaginação, tomássemos por base uma família composta por 5 membros e que cada uma dessas pessoas se alimentasse apenas de 1 cafezinho, três vezes ao dia, e ainda considerando que o preço de um cafezinho fosse de 50 cruzeiros, teríamos um gasto familiar diário de 750 cruzeiros, ou seja, cinco cafezinhos, três vezes ao dia, multiplicados pelo seu custo unitário, CR\$ 50,00. Ao fim de um mês, essa família teria gastos CR\$ 22.500,00 apenas em alimentação. Tal hipótese, por mais absurda que pareça, está próxima da realidade cotidiana do trabalhador brasileiro. Elevar o valor do Salário Mínimo para CR\$ 25.000,00 é, simplesmente, uma questão de justiça. Se é certo que, com esse valor, não alcançaremos, por enquanto, o patamar de remuneração ideal, ao menos estaremos colocando o pão, mesmo que ainda sem manteiga, na mesa do trabalhador brasileiro. Esperamos, portanto, a acolhida da presente Emenda			
Emenda Supressiva: Parágrafo Único			
Suprima-se Parágrafo Único do Art. 7º da MP nº 295 e edite-se: Parágrafo I; Respeitada a livre negociação e respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas-base anterior, computado o aumento do custo de vida. Parágrafo II, Poderá haver no mês de abril de cada ano, e ou, quando a inflação atingir 15%, um processo de antecipação salarial para cada categoria profissional no total de 80% da inflação vigente. Justificativa: A justificativa será apresentada verbalmente em plenário.			
MP00295 00021		MP00295 00021	
MEDIDA PROVISÓRIA 295		MEDIDA PROVISÓRIA 295	
AUTOR Dep. CLÓVIS ASSIS - PDT - BA		CÓDIGO 184	
DATA 06 / 02 / 91		ARTIGO 10	
PARÁGRAFO Único		INCISO Único	
ALÍNEA Único		PÁGINA 11	
Deputado ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA - TONY GEL			
DATA 06 / 02 / 91			
ARTIGO 10			
PARÁGRAFO Único			
INCISO Único			
ALÍNEA Único			
PÁGINA 01 de 02			
TEXTO			
Emenda Supressiva: Art. 10 Suprima-se do texto da MP nº 295 a redação do art 10 e dê-se nova redação ao art. 10 da MP nº 294, da seguinte forma: Art. 10- O disposto nos arts. 5º e 9º se aplica: I - Aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de serviços públicos civis e militares da administração Pública Federal, direta, Autarquias e fundacional; e II - às rendas mensais dos benefícios pagas pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional. Justificativa: A justificativa será apresentada verbalmente em plenário.			

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
295		00022		295		00024	
AUTOR				CÓDIGO			
Dep. CLÓVIS ASSIS - PDT - BA				184			
DATA				DATA			
06/02/91				06/02/91			
ARTIGO		PARÁGRAFO		ARTIGO		PARÁGRAFO	
40				18			
INÍCIO		ALÍNEA		INÍCIO		ALÍNEA	
PÁGINA		PÁGINA		PÁGINA		PÁGINA	
1/1		1/1		1/1		1/1	

Emenda Supressiva: Art. 4º

Suprima-se do texto da MP nº295 a redação prazo inferior a um ano do art. 4º e adite-se ao texto da MP nº 295 a redação : prozo inferior a cento e oitenta dias.

Dê-se ao Art. 4º da MP nº 295, a seguinte redação:

Art. 4º: A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a cento e oitenta dias.

Justificativa:

Os Micros empresários, prestadores de serviços público, estariam condenados a falência, porque os contratos financeiros seriam reajustados acima de 90 dias; enquanto os contratos de prestação de serviços seriam reajustados acima de um ano.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

Art. - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar Comissão para elaborar lista de preços e fiscalizar o cumprimento desta Medida Provisória 295.

§ - Esta Comissão será composta paritariamente por membros do Poder Legislativo Municipal, da Comunidade e presidida por um representante do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Para a execução do plano cada município observará a sua realidade de salários e preços, fazendo as suas próprias listas, pois há produtos que, em determinados municípios, e em determinadas épocas, apresentam melhores preços que em outros municípios.

Não se concebe um pequeno município do interior, produtor de vários gêneros agrícolas, praticando preços baixos, acompanhar uma lista editada, a nível nacional com preços de grandes capitais, produtos onerados pelo transporte, intermediação, estocagem e etc. Também não se concebe afiscalização ficar apenas a cargo da Sunab, órgão com deficiência funcional, localizado apenas em algumas capitais.

A participação da comunidade na fiscalização do plano, além do inegável cunho patriótico, pelo engajamento do cidadão em prol da causa comum, propicia uma maior eficiência no cumprimento das medidas adotadas.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
295		00023		295		00023	
AUTOR				CÓDIGO			
Dep. CLÓVIS ASSIS - PDT - BA				184			
DATA				DATA			
06/02/91				06/02/91			
ARTIGO		PARÁGRAFO		ARTIGO		PARÁGRAFO	
70				18			
INÍCIO		ALÍNEA		INÍCIO		ALÍNEA	
PÁGINA		PÁGINA		PÁGINA		PÁGINA	
1/1		1/1		1/1		1/1	

EMENDA SUPRESSIVA: Art. 7º

Suprima-se do texto da MP nº295 a redação datas-base fixada em 1º de julho e adite-se ao texto da MP nº 295 a redação: datas-base fixada em 1º de outubro.

Dê-se ao Art. 7º da MP nº295 a seguinte redação:

Art.7º: As datas-base de todas as categorias profissionais ficará fixadas em 1º de outubro.

Justificativa:

Todas as categorias ficarão protegidas na livre-negociação, quando as empresas estarão no auge da produção de final de ano, observadas as vendas natalinas, logo os Sindicatos sentir-se-ão fortes para negociação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
295		00025		295		00025	
AUTOR				CÓDIGO			
Deputado NELSON MARQUEZELLI				375			
DATA				DATA			
06/02/91				06/02/91			
ARTIGO		PARÁGRAFO		ARTIGO		PARÁGRAFO	
18				18			
INÍCIO		ALÍNEA		INÍCIO		ALÍNEA	
PÁGINA		PÁGINA		PÁGINA		PÁGINA	
1/1		1/1		1/1		1/1	

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 18 pela seguinte:

"Art. 18 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, limitada sua vigência a 90 dias".

JUSTIFICATIVA

Pela mensagem da Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, deduz-se que tal medida visa a um ajustamento da economia. Reajustada esta, não se justifica a sua manutenção, desde que representa uma violência à liberdade de mercado, tão apregoada pelos órgãos governamentais.

MP00295

00026

295, de 31/01/1991

LUIZ CARLOS HAULY

07/02/91

99

1/1

TEXTO

SUPRIMA-SE O ART. 99 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir tem a seguinte redação:

"Art. 99 Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira."

Trata-se, como se vê, de redação obscura, que sequer prevê as condições e épocas em que poderão ocorrer tais ajustes. Pode-se, porém, inferir que, com a aplicação do dispositivo, inúmeros trabalhadores poderão ter seus salários congelados aos níveis de janeiro, sem direito ao reajuste previsto no art. 8º da Medida Provisória.

É evidente que o art. 99 constitui mais um instrumento para agravar o arrocho salarial imposto aos trabalhadores brasileiros.

O congelamento de salários é rígido, mas o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, quanto aos preços, pode autorizar reajuste extraordinário (art. 3º, I), suspender ou reaver a vedação de reajustes (art. 3º, II) e baixar normas que os liberem (art. 3º, III).

Desse modo, impõe-se a revogação do art. 99 da MP nº 295, a fim de que a classe assalariada não seja ou venha a ser ainda mais prejudicada.

MP00295

00027

295

Deputado OSWALDO STECCA

376

07/02/91

10

II

TEXTO

Suprima-se o inciso II do artigo 10.

Justificativa

A presente emenda visa a proteger os aposentados e pensionistas.

Não existe razão para que os beneficiários da Previdência Social não estejam enquadrados nas mesmas regras de recomposição salarial a serem aplicadas aos demais trabalhadores.

MP00295

00028

MEDIDA PROVISÓRIA

295

Deputado OSVALDO BENDER

CÓDIGO
477DATA
07/02/91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01TEXTO

Inclua-se, onde couber, um artigo, com a seguinte redação:

"Art. - Todos os produtos industrializados vendidos no País deverão ter impressos, de forma imodificável, na sua embalagem, pelo fabricante ou importador, seu preço máximo de venda no varejo."

JUSTIFICATIVA

Não é possível mais que se queira controlar preços na ponta. Devem ser controlados na fonte produtora. Consoante o que dispõe o artigo 174, da Constituição Federal, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, deve exercer a função de planejamento to que, para o setor privado, deve ser meramente indicativo.

Pela emenda ora sugerida, os fabricantes e/ou importadores de verão imprimir, na embalagem dos produtos, de forma imodificável, o indicativo do preço máximo recomendado para a sua venda no varejo. Com isso, cada consumidor será o próprio fiscal dos preços, devendo a fiscalização do governo se dirigir, então, às fábricas, para verificar se os preços estão sendo colocados nos produtos.

MP00295

00029

295/91

Deputado EDUARDO BRAGA

CÓDIGO

DATA
07/02/91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01TEXTO

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 295/91 a seguinte redação:

"Art. 10 - Aplicar-se-á aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, o disposto nos arts. 5º a 9º."

Parágrafo 1º. As rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional serão reajustadas de acordo com a atualização do Salário Mínimo."

JUSTIFICATIVA

A inaplicabilidade dos arts. 5º a 9º da MP295/91 aos servidores civis e militares da Administração Federal direta, indireta e funcional, surge do princípio da irredutibilidade salarial, contrariando o disposto no item VI do art. 7º da Constituição Federal, além de constituir-se em injustificada discriminação a uma parcela significativa dos trabalhadores brasileiros.

Ao conceder reajuste aos salários no mês de fevereiro, o Governo Federal reconhece que o processo inflacionário retirou um percentual expressivo do poder de compra dos salários, reduzindo o seu valor real e diminuindo sua relação comparativa aos efetivos valores dos ativos financeiros, aos preços dos bens e serviços e aos demais valores de referência no mercado.

Na cartilha intitulada "Novas Medidas do Plano Collor - Perguntas e Respostas", o próprio Governo reconhece que a atualização do salário - o salário mínimo, especialmente - obedece ao preceito constitucional de preservação do seu valor e do seu poder aquisitivo.

Além disso, é de justiça que sejam extensivas ao funcionalismo público as determinações relativas às datas-base, particularmente no tocante ao disposto no parágrafo único do art. 7º que, expressamente, assegura a possibilidade de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

Portanto, acreditamos que a presente Emenda visa a aplicar a Medida Provisória editada pelo Executivo, uniformizando a política salarial para as diversas categorias profissionais e procurando adequar a norma legal às disposições expressas na Constituição Federal.

MP00295		00030	
MEDIDA PROVISÓRIA		295/91	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO EDUARDO BRAGA			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	11	único	
PÁGINA		1/1	

De-se ao parágrafo único do art. 11 da Medida Provisória nº 295, de 16 de fevereiro de 1991, a seguinte redação:

"art. 11.

Parágrafo único. O valor do Salário Mínimo será atualizado nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, mediante ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo como índice mínimo de atualização a variação da Taxa de Referência (TR) no período.

JUSTIFICACÃO

A presente Emenda visa a oferecer um mínimo de garantia aos trabalhadores que recebem salário mínimo e que, pela redação atual do parágrafo único do art. 11, ficam a mercê dos humores e do poder discricionário do eventual ocupante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Ao menos, o salário mínimo deve ter a proteção legal que o ampare, garantindo a automática reposição das perdas ocorridas no período desde seu último reajuste.

Os milhões de assalariados brasileiros não podem dispensar a imposição legal de um reajuste mínimo, ainda mais quando sabemos que os trabalhadores dessa faixa salarial não contam com uma organização efetiva que lhes garanta a conquista de salários mais dignos e mais justos.

A nossa esperança é que, com a acolhida da presente Emenda, não fiquem desamparadas as massas trabalhadoras e oprimidas que contam - e quando contam - apenas com um salário mínimo para a sua sobrevivência.

MP00295		00031	
MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado WALTER NORY / SP		384	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	49		
PÁGINA			

Art. 49 - A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, através de outros índices que não sejam especificamente do setor e que reflitam apenas a evolução de custos dos insumos.

JUSTIFICATIVA

Os contratos celebrados sem cláusula de reajustamento trazem em si, de forma pré-fixada, a expectativa inflacionária do agente econômico com larga margem de segurança. Além de especulativos e inflacionários, esses contratos (sem reajustamento por índices setoriais) trazem um grande ônus para o setor público que efetivamente irá pagar mais caro pelas obras, bens e serviços.

MP00295		00032	
MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado WALTER NORY / SP		384	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	2º	1º e II	
PÁGINA			

Art. 2º - O disposto no Art. 1º aplica-se, também, aos contratos firmados antes desta Medida Provisória, que não possuam cláusula expressa de reajustamento por índices setoriais e cujo objeto seja:

- I - a venda de bens para entrega futura;
- II - a prestação de serviços contínuos ou futuros; e
- III - a realização de obras.

§ 1º - Os contratos firmados antes desta Medida Provisória com cláusula de reajuste pelo BTN, BTNF, MVR e unidades assemelhadas que são atualizadas direta ou indiretamente por índice de preços, serão:

- I - reajustados até 31/01/91, por estes índices pelo critério pró-rata;
- II - reajustados após 01/02/91, por índices setoriais se previstos como substitutivos, ou repactuados para que o reajuste seja feito por estes índices.

§ 2º - A parcela referente a salários quando estiver explicitada na fórmula de reajuste, será reajustada na época estabelecida nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os contratos com cláusula de reajustamento por índices setoriais não estão atrelados à inflação passada; os seus índices refletem a evolução dos custos nos setores específicos sem qualquer ligação com o poder aquisitivo da moeda na economia como um todo. Adicionalmente, os contratos com reajustamento por índices setoriais não contêm parcela de especulação ou expectativa inflacionária, trata-se, portanto, de uma atualização - não majoração - de custos dos insumos básicos do produto final.

MP00295		00033	
MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado WALTER NORY / SP		384	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	15	único	
PÁGINA			

Art. 15 - Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, à prestação de serviços contínuos ou futuros ou à realização de obras, deverão conter cláusula de reajustamento de preços, desde que através de índices setoriais e com periodicidade de aplicação mensal ou de acordo com o cronograma financeiro, prevalecendo a melhor.

Parágrafo Único - Aplica-se aqui o disposto no §2 do Art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa cobrir uma explosão inflacionária a partir da edição do plano. Sabe-se que contratos sem cláusula de reajustamento incluem

no preço expectativa inflacionária com alta margem de segurança para o vendedor. O reflexo para economia como um todo e para o governo em particular na qualidade de grande consumidor de bens e serviços - é imediato. Além do mais, índice setorial reflete a evolução de custos, portanto, se a economia estiver estabilizada a sua variação tenderá a zero. Não se pode enxergar reajustamento de contratos como uma remuneração adicional e sim como uma segurança para as partes contratantes de estarem pactuando um valor justo para o serviço ou bem.

MP00295

00034

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 295	
AUTOR		Deputado GUSTAVO KRAUSE	
CÓDIGO		142	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	NÍVEL
07 / 02 / 91			
PÁGINA		01/01	

MP. 295 - Criar artigo:

Onde couber.

Art. - Será instituído pelo IBGE índice destinado a medir a inflação mensal para famílias que percebam até 2 salários mínimos mensais

§ 1º - Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente até o montante de 2 salários mínimos mensais pela variação acumulada desse índice, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da última atualização.

§ 2º - Os aumentos assim ocorridos serão considerados antecipações especiais a serem compensadas na data base de todas as categorias profissionais ou nas antecipações salariais de cada uma das categorias profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

Preços de bens de serviços estão submetidos a "trégua" determinada pela Medida Provisória; e não obstante, podem ainda ser "majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento", como determinado pelo seu art. 1º.

A justificação econômica por trás dessa permissão para aumento é o desequilíbrio dos preços relativos; ou o aumento justifica do dos custos de produção; ou qualquer outra razão econômica que comprovadamente revele ser impraticável a manutenção do preço original.

Só que isso também pode ocorrer relativamente aos salários, e o aumento dos preços tem efeito particularmente perverso nas faixas de mais baixa renda. Em muitos casos não será aceitável impor essa perda salarial além do limite da própria sobrevivência.

A fixação desse limite em 2 salários mínimos refere a tentativa de conciliar a determinação do governo em não promover a indexação geral aos salários com a ideia de que é indispensável assegurar a subsistência dos trabalhadores mais modestos. Porque em salários mais altos a correção na parcela dos salários que representa apenas 2 salários mínimos não terá maior significado; e para os salários mais baixos vai representar recuperação de um mínimo de poder de compra.

Não deve impressionar a ideia de que mesmo essa correção possa realimentar a inflação. Porque há nesse esforço ao menos um limite, operacional e ético. Se a inflação atingir 20%, não é legítimo fazer com que suas consequências recaiam sobre gente que não tem substrato econômico suficiente para suportar o preço da defasagem econômica daí decorrente.

MP00295

00035

MEDIDA PROVISÓRIA		MP. 295	
AUTOR		Deputado GUSTAVO KRAUSE	
CÓDIGO		142	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	NÍVEL
07 / 02 / 91			
PÁGINA		01/01	

MP. 295 - Novo Artigo:

Onde couber.

Art. É nula a utilização de salário como índice de reajuste de preço de bens ou serviços.

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável estabelecer distinção entre índice de reajuste e limite máximo de reajuste. Índice é referência, contratual ou legal, que se aplica para reajustar preços. Limite máximo de reajuste é o teto desse reajuste. A determinação de um limite de reajuste de preço, desacompanhada de regras complementares, acabará por se converter no próprio índice de reajuste de preço.

Quando o limite é salário essa possibilidade ganha gravidade porque na prática finda por impedir o aumento real do poder aquisitivo do trabalhador. É que se o aumento real obtido em negociação puder ser repassado para o empregador, esse repasse finda por inibir aquele ganho real.

Nessa medida provisória a liberdade de escolha permite que salários sejam índice mais; o próprio artigo 14, ao regular aluguéis residenciais, permite reajuste desde que o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios do período.

Essa questão não é nova no direito brasileiro. Depois de 9 Leis ou Decretos Leis, as locações eram em 1975 indexadas ao salário mínimo. Com a Lei 6.205, de 29/04/1975 "os valores monetários fixados com base no salário mínimo" passaram a não ser "considerados para quaisquer fins de direito" (art. 1º Lei 6.205). Posteriormente a Lei 6.649, de 16/05/1979, estabeleceu que "a correção monetária do aluguel não poderá ultrapassar a variação do valor nominal da DRTN (art. 15, § 2º). Com isso, a DRTN que era limite máximo acabou se convertendo no próprio índice. É é isso que se pretende evitar, agora; que salários possam ser o índice.

O texto estabelece, por isso, o único processo pelo qual se pode impedir que aumentos reais nos salários sejam repassados aos preços.

MP00295

00036

MEDIDA PROVISÓRIA		295/91	
AUTOR		JAIR BOLSONARO	
CÓDIGO		295	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	NÍVEL
07 / 02 / 91	10		
PÁGINA		01/01	

Fica acrescido ao art. 10 o seguinte parágrafo único:

Art. 10

Parágrafo único - O Poder Executivo editará no prazo de trinta dias, Medida Provisória específica regulando os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

Considerando que os servidores, os aposentados e bem assim aqueles que recebem benefícios do Tesouro Nacional, estão excluídos, nos termos do Art. 10 desta regulamentação; necessário se faz que a lei defina qual o tratamento que se dará aos mesmos. É princípio básico de igualdade perante a lei e aos demais trabalhadores.

Justifica-se pois, de forma sucinta a Emenda na proposta.

MP00295

00037

MEDIDA PROVISÓRIA
Medida Provisória nº 295 de 31.01.91

AUTOR
Deputado JOAO MELLINO

CÓDIGO
354

DATA
07 / 02 / 91

ARTIGO
Art. 42

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 42 a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 42 - As disposições dos artigos anteriores terão validade não superior a 60 (sessenta dias), podendo este prazo ser prorrogado, em relação a todos ou parte deles, mediante nova medida provisória."

JUSTIFICATIVA

Os artigos 1º, 2º e 3º conferem à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento uma delegação irrestrita, ou seja, não se lhe estabelecem quaisquer limites, materiais ou temporais. Há dificuldades práticas na fixação dos primeiros, mas é necessária a fixação do prazo de vigência para tal delegação, uma vez que caracteriza um estado de excepcionalidade, em termos políticos, jurídicos e constitucionais. Se for da conveniência da Nação a prorrogação do prazo fixado, que seja então editada nova Medida Provisória, para que o Poder Legislativo sobre ela se pronuncie.

MP00295

00038

MEDIDA PROVISÓRIA
295

AUTOR
Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CÓDIGO
026

DATA
07 / 02 / 91

ARTIGO
11

PARÁGRAFO
único

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

Suprima-se o parágrafo único.

Justificativa

A presente emenda visa à proteção do salário mínimo, com manutenção de seu poder aquisitivo e garantia de aumento real, com reajustes mensais ou, no mínimo, trimestrais (fevereiro, maio, agosto e novembro).

Suprimindo o parágrafo, continua em vigor a legislação atual.

MP00295

00039

MEDIDA PROVISÓRIA
295

AUTOR
Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CÓDIGO
026

DATA
07 / 02 / 91

ARTIGO
7

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º no artigo 7, remunerando-se o parágrafo único, que passará a ser o § 1º:

"Art 7-"

§ 1º - Respeitada a livre negociação...

§ 2º - Este artigo não se aplica às categorias profissionais dos trabalhadores rurais, que terão suas datas-base definidas nas Convenções, Acordos ou Dissídios Coletivos."

Justificativa

Na área rural, em quase todas as atividades, o trabalho é sazonal. As datas-base deste setor, portanto, seguem o período de safra, quando se emprega a maior parte da mão-de-obra, e que varia de região para região e de produto para produto. Uma única data-base, no caso dos trabalhadores rurais, ocasiona negociações em determinado setor que, nesse momento, não estejam em obra, o que esvaziaria de sentido a própria negociação.

MP00295

00040

MEDIDA PROVISÓRIA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91

AUTOR
PAOLO DE ALMEIDA

CÓDIGO
314

DATA
07 / 02 / 91

ARTIGO
12

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1/1

TEXTOEMENDA SUPRESSIVA

Na redação do artigo 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, dada pelo artigo 12 da M.P. nº 295/91, suprimir a expressão:

"de até setenta por cento".

JUSTIFICAÇÃO

A regra para mensalidades escolares, como anexo à Ministra da Economia, deve ser igual à aplicável aos alunos, com reajustamento pelo mesmo índice de variação dos salários, porquanto a escola ficará defasada relativamente aos custos que não são de pessoal, caso permaneça a redação dada pela M.P. nº 295/91.

MP00295

00041

MEDIDA PROVISÓRIA
Medida Provisória 295, de 31.01.91

AUTOR
Edésio PASSOS

CÓDIGO
436

DATA
07 / 02 / 1991

ARTIGO
72

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/06

TEXTO

Dê-se ao Artigo 7º de Medida Provisória 295, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

Artigo 7º - As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º (primeiro) de maio.

§ 1º - As categorias profissionais com datas-base em 1º de fevereiro, 1º de março e 1º de abril de 1991 poderão firmar acordos, convenções coletivas de trabalho ou ajustar dissídios coletivos, para estabelecer normas de salário e de trabalho para os períodos respectivos a partir de 1º de fevereiro a 30 de abril de 1991.

§ 2º - As categorias profissionais com datas-base em 1º de junho de 1991 a 1º de janeiro de 1992 anteciparão as negociações coletivas para firmar acordos e convenções coletivas de trabalho ou ajustar dissídios coletivos com vigência a data-base de 1º de maio de 1991.

§ 3º - Fica garantida a manutenção de todas as cláusulas existentes em acordos, convenções e dissídios coletivos de trabalho, quer anteriores ou posteriores à edição desta Medida Provisória, de modo a manter as vantagens e direitos adquiridos pelas categorias profissionais, que serão respeitados nas negociações coletivas e nas sentenças normativas da Justiça do Trabalho.

§ 4º - Fica instituída a livre negociação de salários e demais condições econômicas e sociais para fixação em cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, respeitado o conteúdo do parágrafo anterior.

§ 5º - O reajustamento dos salários será mensal de acordo com a variação do índice de reajustamento dos preços do mês imediatamente anterior ao do reajuste, divulgado pelo Departamento Intersindical de Estudos e Estatística Sócio-Econômicos ou órgão idôneo de pesquisa aceito pelas partes acordantes. No caso de impossibilidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho a Justiça do Trabalho determinará o reajuste mensal de salários pelo índice de variação do reajustamento de preços segundo dados do Departamento Intersindical de Estudos e Estatística Sócio-Econômicos ou de órgão de pesquisa idôneo.

§ 6º - Na data-base serão fixados os percentuais dos aumentos reais, pisos profissionais e demais condições econômicas acordadas entre as entidades sindicais de empregados e empregadores e empresas. Na impossibilidade de acordos ou convenções coletivas a Justiça do Trabalho fixará os percentuais de aumento real, pisos salariais e outras condições econômicas aos empregados.

§ 7º - As perdas salariais ocorridas no período de 12 (doze) meses que anteceder a data-base serão repostas pela fixação de percentual a ser acordado entre as entidades sindicais de empregados e empregadores e empresas, nos acordos e convenções coletivas de trabalho. No caso de impossibilidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho a Justiça do Trabalho determinará o percentual de reposição salarial aos empregados.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, 295 não contempla a anti-inflação dos trabalhadores de ter data-base unificada em 1º de maio, pelo que se propõe a modificação da Medida Provisória neste sentido.

Por outro lado, a Medida Provisória silencia sobre os acordos, convenções e dissídios coletivos em vigência e a forma de adaptá-los a unificação da data-base. As regras aqui apresentadas corrigem esta deficiência.

Também fica explícita a garantia de livre negociação e o respeito as vantagens e direitos adquiridos pelos trabalhadores nos acordos, convenções e dissídios coletivos. A emenda estabelece também a garantia de que os salários não se desatualizem diante de novos preços majorados, assim como garante a reposição pelas perdas salariais ocorridas anteriormente.

Estabelece ainda a condição de reajuste do salário mínimo nos termos da Constituição e sua atualização por valor próximo das necessidades do trabalhador e sua família. Finalmente, estende as regras aos servidores públicos, porque não é justo excluir estes milhares de trabalhadores que vivem de salários na forma de vencimentos.

A emenda, portanto, pretende uma ajustagem à realidade nas relações entre capital e trabalho no País, preservando a vida e a sobrevivência de milhões de trabalhadores e suas famílias.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único é inteiramente subjetivo e não incorpora o aumento real que o próprio Presidente da República defendeu quando em campanha.

MP00295

00043

MEDIDA PROVISÓRIA

295, de 31 de janeiro de 1991.

AUTOR

Senador MÁRIO COVAS

CÓDIGO

048

DATA

07 / 02 / 91

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

único

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

O parágrafo único do Art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O valor do Salário Mínimo será atualizado mensalmente por índice calculado com base na Taxa Referencial - TR referente ao mês anterior, assegurando-se um incremento real bimestral de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) a partir do salário do mês de abril de 1991, inclusive.

JUSTIFICATIVA

A preservação do poder aquisitivo do Salário Mínimo - direito assegurado na Constituição de 1988 (Art. 7º, inciso IV) e consubstanciado na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990 (Art. 5º, parágrafo único) -, não deve ser sacrificada, posto que objetiva atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

MP00295

00044

MEDIDA PROVISÓRIA

295, de 31 de janeiro de 1991.

AUTOR

Senador MÁRIO COVAS

CÓDIGO

048

DATA

07 / 02 / 91

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

único

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

O parágrafo único do Art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O valor do Salário Mínimo será atualizado bimestralmente por índice calculado com base na Taxa Referencial - TR referente ao bimestre anterior, assegurando-se um incremento real de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) a partir do salário do mês de abril de 1991, inclusive.

JUSTIFICATIVA

A preservação do poder aquisitivo do Salário Mínimo - direito assegurado na Constituição de 1988 (Art. 7º, inciso IV) e consubstanciado na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990 (Art. 5º, parágrafo único) -, não deve ser sacrificada, posto que objetiva atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

MP00295

00042

MEDIDA PROVISÓRIA

295

AUTOR

Deputado Cesar Maia

CÓDIGO

230

DATA

07 / 02 / 91

ARTIGO

11º

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

2/11

TEXTO

Incluir parágrafo 2º.
Renumerar parágrafo único.

Parágrafo 2º: No prazo limite de 60 dias a contar da publicação da presente Lei, o poder executivo enviará ao Congresso Nacional Projeto de Lei definindo os critérios objetivos e notificáveis com que será aplicado o parágrafo anterior, prevendo o mesmo incremento real constante da legislação vigente antes desta Lei.

MP00295		00045	
MEDIDA PROVISÓRIA			
295, de 31 de janeiro de 1991			
AUTOR		CÓDIGO	
Senador MÁRIO COVAS		048	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	79		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			
Transforma-se em § 1º o parágrafo único do art. 7º e inclui-se no texto do mesmo artigo outro parágrafo, o 2º, assim redigido: § 2º - Este artigo não se aplica às categorias profissionais dos trabalhadores rurais, que terão suas datas-base definidas nas convenções, acordos ou dissídios coletivos.			

JUSTIFICATIVA

Na área rural, em quase todas as atividades, o trabalho é sazonal. As datas-base deste setor, portanto, seguem o período de safra, quando se emprega a maior parte da mão-de-obra, e que varia de região para região e de produto para produto. Uma única data-base, no caso dos trabalhadores rurais, poderá ocasionar negociações em determinado setor que, nesse momento, não esteja empregando mão-de-obra, o que esvaziaria de sentido a própria negociação.

MP00295		00046	
MEDIDA PROVISÓRIA			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado CHICO VIGILANTE		389	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	79		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

O art. 7º passa ter a seguinte redação:

Art. 7º - As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio.

Justificativa: A proposta é uma antiga reivindicação dos trabalhadores brasileiros.

MP00295		00047	
MEDIDA PROVISÓRIA			
MP 295/91			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado CHICO VIGILANTE		388	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	79	Único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

O parágrafo único do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º -

§ único: É livre a negociação coletiva entre empregados e empregadores, independentemente do período fixado para a data-base.

Justificativa: A proposição visa a adequar o texto da MP aos ditames da Constituição Federal, especial os art. 7º, XXVI e art. 8º, III e VI da Constituição Federal.

MP00295		00048	
MEDIDA PROVISÓRIA			
MP nº 295/91			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado CHICO VIGILANTE		388	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	...		
ALÍNEA		PÁGINA	
TEXTO			

Inclui-se onde couber:

Art. Os salários serão reajustados, automaticamente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, do mês anterior.

Justificativa: Não são os salários os responsáveis pela evolução dos índices inflacionários, mas sim a má gestão da política econômica brasileira e a falta de uma política de finanças capaz de propiciar o desenvolvimento nacional.

MP00295		00049	
MEDIDA PROVISÓRIA			
MP 295/91			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JOSÉ CICOTE		358	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	79		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Suprima-se o parágrafo único do art. 7º, da MP 295/91.

Justificativa: A supressão do dispositivo se justifica pela sua inconstitucionalidade, pois a liberdade de negociação coletiva não pode ser restringida a um período e a uma pauta determinada.

MP00295		00050	
MEDIDA PROVISÓRIA			
MP 295/91			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JOSÉ CICOTE		358	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	89		
ALÍNEA		PÁGINA	
TEXTO			

Suprima-se, no art. 8º, "caput", a expressão:

".....ficando inalterados até julho de 1991."

Justificativa: A emenda visa expurgar do texto sua parte manifestamente inconstitucional. A inalterabilidade dos salários até julho não se coaduna com o princípio da livre negociação coletiva, bem como esbarra no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP nº 295/91	
AUTOR		CÓDIGO 398	
Deputada CHICO VIGILANTE			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91			
PÁGINA			

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Justificativa: Não se justifica existirem em nosso país duas políticas salariais, uma para os servidores públicos e outra para os trabalhadores do setor privado.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP nº 295/91	
AUTOR		CÓDIGO 401	
Deputada MARIA LAURA			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91			
PÁGINA			

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - Os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional são reajustados, no mês de fevereiro de 1991, em percentual idêntico ao índice de Preços ao Consumidor - IPC, do mês de janeiro de 1991.

Justificativa: A proposição visa adequar a massa de vencimentos do setor público a nova ordem econômica. Injustamente foram os servidores públicos excluídos de reajuste pela MP 295. O IPC de janeiro de 1991 precisa ser incorporado a estes vencimentos sob pena de um maior achatamento salarial.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP nº 295/91	
AUTOR		CÓDIGO 452	
Deputado PEDRO TONELLI			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91			
PÁGINA			

Inclua-se onde couber:

Art. (...) A partir de 1º de fevereiro de 1991, os salários-de-benefício da previdência social não serão inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Justificativa: A proposição visa dar efeito ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP nº 295/91	
AUTOR		CÓDIGO 382	
Deputado EDUARDO JORGE			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91			
PÁGINA			

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - A partir de 1º de fevereiro de 1991, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais;

§ 2º - O salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 contribuições no período máximo a que se refere este artigo, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados.

Justificativa: Esta proposta já foi objeto da Medida Provisória 249/90. É urgente a definição de regras em conformidade com a CF, art. 202, para os segurados em condições de requerer aposentadoria.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP nº 295	
AUTOR		CÓDIGO 288 293	
Deputado AMARAL NETTO			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	10		
PÁGINA			

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICATIVA

O funcionalismo federal, civil e militar não pode ser excepcionado do reajuste salarial concedido a todos os trabalhadores. Na verdade, a exceção, na prática, leva a uma diferenciação salarial vedada pela Constituição Federal (art. 7º, XXX).

MEDIDA PROVISÓRIA		MP nº 295	
AUTOR		CÓDIGO 288 293	
Deputado AMARAL NETTO			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	12		
PÁGINA			

Suprimam-se o art. 1º e os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

Justificativa

O texto que se pretende suprimir é inconstitucional, simplesmente porque fere o que dispõem os artigos 170, IV, e 174, caput, da Constituição Federal.

A livre concorrência é indispensável ao funcionamento do sistema capitalista (art. 170, IV, da Constituição Federal). O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, não pode obrigar ao setor privado pois, para ele, o planejamento é meramente indicativo (art. 174, caput).

MP00295

00057

MEDIDA PROVISÓRIA

295

AUTOR

Deputado AMARAL NETTO

CÓDIGO

255 293

DATA

07/02/91

ARTIGO

29

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

FABRICA

MÁSCARA

01/01

Suprima-se o art. 2º.

Justificativa

O texto que se pretende suprimir é inconstitucional, simplesmente porque fere o que dispõem os artigos 170, IV, e 174, caput, da Constituição Federal.

A livre concorrência é indispensável ao funcionamento do sistema capitalista (art. 170, IV, da Constituição Federal). O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, não pode obrigar ao setor privado pois, para ele, o planejamento é meramente indicativo (art. 174, caput).

MP00295

00058

MEDIDA PROVISÓRIA

295, de 31 de janeiro de 1991

AUTOR

Dep. AMAURY MÜLLER

CÓDIGO

480

DATA

7 / 2 / 91

ARTIGO

10

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

FABRICA

MÁSCARA

TEXTO

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 8º aplica-se:

I - aos vencimentos, salários e demais remunerações e vantagens de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Não já nenhum motivo plausível para excluir das regras estabelecidas para o conjunto dos trabalhadores os servidores públicos e os segurados da Previdência Social.

É tempo de colocarmos ponto final nessa injusta discriminação que vem sendo perpetrada pelo atual Governo que insiste em punir os trabalhadores públicos e aposentados como se fosse deles a culpa pelo desmantelo da administração pública.

MP00295

00059

MEDIDA PROVISÓRIA

295, de 31 de janeiro de 1991

AUTOR

Dep. AMAURY MÜLLER

CÓDIGO

480

DATA

7 / 2 / 91

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

FABRICA

TEXTO

Dê-se ao art. 11, da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 11. A partir de 1º de fevereiro de 1991, o Salário Mínimo fica fixado em Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros).

§1º - o valor nominal do Salário Mínimo será corrigido, mensalmente, pelo valor integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês trabalhado, com acréscimos de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos percentuais), a cada bimestre.

§2º - As parcelas salariais acima de um e até cinco Salários Mínimos serão reajustadas mensalmente pelo valor integral do IPC do mês."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretendemos restabecer o valor do Salário Mínimo de acordo com os parâmetros da Lei nº 7.789, de 1990, objeto de amplo acordo no Congresso Nacional.

Além de desconsiderar por completo essa manifestação soberana do Legislativo, o Governo, através da Medida proposta, ainda usurpa o ganho real que havia sido concedido aos trabalhadores que ganham salário mínimo com o objetivo de aproximá-lo de um nível mínimo aceitável de dignidade humana.

Assim, cremos ser dever de justiça deste Parlamento evitar mais essa afronta aos trabalhadores brasileiros e fazer valer sua vontade já legitimamente manifestada em forma de lei.

MP00295

00060

MEDIDA PROVISÓRIA

295, de 31 de janeiro de 1991

AUTOR

Dep. AMAURY MÜLLER

CÓDIGO

480

DATA

7 / 2 / 91

ARTIGO

7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

FABRICA

TEXTO

Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 7º As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio.

§1º Respeitada a livre negociação, poderá haver, no mês de novembro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos trabalhadores rurais.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto estejamos de acordo com a unificação das datas-base das categorias profissionais, entendemos que esta deve ser fixada no dia 1º de maio, data internacionalmente consagrada ao trabalho e ao trabalhador.

Além disso, a escolha de janeiro deixaria os trabalhadores brasileiros durante praticamente um ano inteiro sujeitos às intempéries de um plano econômico cujo êxito está longe de poder ser considerado líquido e certo.

Por outro lado, julgamos conveniente excluir os trabalhadores rurais, cujo regime de trabalho, marcado pela sazonalidade, varia grandemente de uma região para outra, impossibilitando uma unificação sem prejuízos para grande parcela deles.

MP00295

00061

295, de 31 de janeiro de 1991

Dep. AMAURY MÜLLER

480

07/02/91

8º

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 8º No mês de fevereiro de 1991, os salários serão automaticamente reajustados, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada entre a última data-base de cada categoria profissional e o último mês trabalhado, descontadas as antecipações concedidas."

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez busca o governo a via iníqua e comprovadamente ineficiente do arroncho salarial para tentar conter a escalada inflacionária, estabelecendo, junto com um congelamento que colheu os preços em seu ponto máximo de elevação, a correção dos salários com base num malfadado cálculo tecnicista que usurpa os ganhos dos trabalhadores.

Assim, estamos propondo que os salários sejam reajustados em fevereiro de modo a recuperar as perdas já ocorridas desde a última data-base de cada categoria; para, dessa forma, tornar igualitário o sacrifício imposto neste momento à sociedade.

MP00295

00062

295, de 31 de janeiro de 1991

Dep. AMAURY MÜLLER

480

07/02/91

5º

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 5º A fixação dos salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, será regida pelo princípio da livre negociação."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda suprimir do texto que fixa a livre negociação como o princípio básico da política salarial referência a regra inibidora da faculdade de postular dos trabalhadores.

Essa alteração coaduna-se com outra que estamos também apresentando no sentido de eliminar o grave achatamento salarial imposto pela Medida na forma de atualização dos salários com base na média real do ano anterior.

Salada Comissão, em 07 de fevereiro de 1990.

MP00295

00063

295

Deputado AMARAL NETTO

256 293

07/02/91

3º

01/01

Suprima-se o art. 3º.

Justificativa

O texto que se pretende suprimir é inconstitucional, simplesmente porque fere o que dispõem os artigos 170, IV, e 174, caput, da Constituição Federal.

A livre concorrência é indispensável ao funcionamento do sistema capitalista (art. 170, IV, da Constituição Federal). O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, não pode obrigar ao setor privado pois, para ele, o planejamento é meramente indicativo (art. 174, caput).

MP00295

00064

295

Deputado AMARAL NETTO

256 293

07/02/91

4º

01/01

Suprima-se o art. 4º.

Justificativa

O texto que se pretende suprimir é inconstitucional, simplesmente porque fere o que dispõem os artigos 170, IV, e 174, caput, da Constituição Federal.

A livre concorrência é indispensável ao funcionamento do sistema capitalista (art. 170, IV, da Constituição Federal). O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, não pode obrigar ao setor privado pois, para ele, o planejamento é meramente indicativo (art. 174, caput).

MP00295

00065

295

Deputado TELMO KIRST

502

07/02/91

15

01/01

Suprima-se o art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Não se pode, de forma unilateral, alterar-se os contratos firmados anteriormente. Pela redação do dispositivo, somente os contratos firmados a partir de agora poderiam ter cláusula de reajustamento com a automática exclusão dos contratos antigos. Daí, a presente emenda, visa a supressão do dispositivo.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Nº 295/91		00066	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR		106	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	8º	1º	"a"
TÍTULO		PÁGINA	

Alterar a redação dada à alínea "A" do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 295, de 31.01.91, para:

Art. 8º
 § 1º
 a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos 12 (doze) meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo I desta Medida Provisória, correspondente ao dia estipulado nos contratos de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO:

Objetiva a presente Emenda acautelar direitos de trabalhadores, nos casos em que os empregadores por motivos diversos, efetuam o pagamento dos salários ultrapassando a data estipulada no contrato.

Mantida a redação original, os empregados que tiveram seus pagamentos postergados sofrerão sensíveis reduções a partir de fevereiro de 1991.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 459, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Nº 295, de 1991		00067	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado IVANDRO CUNHA LIMA		133	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / fev. / 91	10		
TÍTULO		PÁGINA	
		01/01	

EXCLUI-SE O VOCÁBULO NÃO DO CAPUT DO ARTIGO 10.

JUSTIFICAÇÃO

É visivelmente discriminatória a norma contida no Artigo 10, na medida em que exclui dos parcos benefícios instituídos pelo Projeto, os servidores públicos civis e militares e, o que é mais grave, as rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional.

Impõe-se, consequentemente, sua alteração para beneficiar aquelas categorias nos termos da presente emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Nº 295, de 1991		00068	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado IVANDRO CUNHA LIMA		133	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / fev. / 91	8º		
TÍTULO		PÁGINA	
		01/01	

ACRESCENTE-SE AO ART. 8º O SEQUINTE:

"§ 5º - O REAJUSTE, EM NENHUMA HIPÓTESE, SERÁ INFERIOR ÀS PERDAS SALARIAIS VERIFICADAS".

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do critério de reajuste de que cuida o Artigo 8º acarretará consoante a opinião de vários técnicos e líderes sindicais que têm examinado a matéria significativas perdas salariais em prejuízo dos trabalhadores, hipótese que deve, por incompatível com os mais elementares preceitos da justiça social, ser eliminada como o faz a presente emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Medida Provisória 295, de 31.01.91		00069	
AUTOR		CÓDIGO	
Edésio Passos		436	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	8º		
TÍTULO		PÁGINA	
		01/01	

Dê-se ao Artigo 8º da Medida Provisória 295, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

Artigo 8º - No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados na forma deste artigo, assim como os salários dos meses subsequentes:

§ 1º - Para o reajuste dos salários será aplicado um percentual do Índice de Preços ao Consumidor divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos meses de fevereiro de 1990 a janeiro de 1991, cumulativamente, sendo os índices de março de 1990 de 84,32 por cento e o de abril de 1990 de 44,80 por cento.

§ 2º - Os empregados admitidos após o mês de fevereiro de 1990 terão seus salários reajustados a partir do mês da admissão, proporcionalmente, tomando-se por base o Índice de Preços ao Consumidor do mês de admissão até o IPC do mês de janeiro de 1991.

§ 3º - A partir do mês de março de 1991 os salários serão reajustados mensalmente, com base no índice de variação do reajustamento dos preços calculados pelo Departamento Intersindical de Estudos e Estatística Sócio-Econômicos (DIEESE).

§ 4º - Todas as parcelas constantes da remuneração do empregado serão reajustadas na forma deste artigo e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 295 não contempla a antiga reivindicação dos trabalhadores de ter data-base unificada em 1º de maio, pelo que se propõe a modificação da Medida Provisória neste sentido.

Por outro lado, a Medida Provisória silencia sobre os acordos, convenções e dissídios coletivos, cuja vigência e a forma de adaptá-los a unificação de data-base, as regras aqui apresentadas corrigem esta deficiência.

Também fica explícita a garantia de livre negociação e o respeito às vantagens e direitos adquiridos pelos trabalhadores nos acordos, convenções e dissídios coletivos. A emenda estabelece também a garantia de que os salários não se desatualizem diante de novos preços majorados, assim como garante a reposição pelas perdas salariais ocorridas anteriormente.

Estabelece ainda a condição de reajuste do salário mínimo nos termos da Constituição e sua atualização por valor próximo das necessidades do trabalhador e sua família. Finalmente, estende as regras aos servidores públicos, porque não é justo excluir estes milhares de trabalhadores que vivem de salários na forma de vencimentos. A emenda, portanto, pretende uma ajustagem à realidade nas relações entre capital e trabalho no País, preservando a vida e a sobrevivência de milhões de trabalhadores e suas famílias.

MP00295

00070

MEDIDA PROVISÓRIA 295, de 31.01.91

AUTOR

EDÉSIO PASSOS

436

CÓDIGO
436DATA
07, 02, 91ARTIGO
NONO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

CÓDIGO

TEXTO

Dê-se ao Artigo 9º da Medida Provisória 295, de 31.01.91, a seguinte redação:

Artigo 9º - Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador deverá efetuar ajustes nos salários dos seus empregados de modo a preservar o poder aquisitivo dos mesmos e a organização do pessoal em quadro de carreira.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, 295 não contempla a antiga reivindicação dos trabalhadores de ter data-base unificada em 1º de maio, pelo que se propõe a modificação da Medida Provisória neste sentido.

Por outro lado, a Medida Provisória silencia sobre os acordos, convenções e dissídios coletivos em vigência e a forma de adaptá-los a unificação da data-base. As regras aqui apresentadas corrigem esta deficiência.

Também fica explícita a garantia de livre negociação e o respeito às vantagens e direitos adquiridos pelos trabalhadores nos acordos, convenções e dissídios coletivos. A emenda estabelece também a garantia de que os salários não se desatualizem diante de novos preços majorados, assim como garante a reposição pelas perdas salariais ocorridas anteriormente.

Estabelece ainda a condição de reajuste do salário mínimo nos termos da Constituição e sua atualização por valor próximo das necessidades do trabalhador e sua família.

Finalmente, estende as regras aos servidores públicos, porque não é justo excluir estes milhares de trabalhadores que vivem de salários na forma de vencimentos.

A emenda, portanto, pretende uma ajustagem à realidade nas relações entre capital e trabalho no País, preservando a vida e a sobrevivência de milhões de trabalhadores e suas famílias.

MP00295

00071

MEDIDA PROVISÓRIA 295, de 31.01.91

AUTOR

EDÉSIO PASSOS

436

DATA
07, 02, 91ARTIGO
DÉCIMO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

CÓDIGO

TEXTO

Dê-se ao Artigo 10º da Medida Provisória 295, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

Artigo 10º - O disposto nos artigos quinto e nono aplica-se:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, 295 não contempla a antiga reivindicação dos trabalhadores de ter data-base unificada em 1º de maio, pelo que se propõe a modificação da Medida Provisória neste sentido.

Por outro lado, a Medida Provisória silencia sobre os acordos, convenções e dissídios coletivos em vigência e a forma de adaptá-los a unificação da data-base. As regras aqui apresentadas corrigem esta deficiência.

Também fica explícita a garantia de livre negociação e o respeito às vantagens e direitos adquiridos pelos trabalhadores nos acordos, convenções e dissídios coletivos. A emenda estabelece também a garantia de que os salários não se desatualizem diante de novos preços majorados, assim como garante a reposição pelas perdas salariais ocorridas anteriormente.

Estabelece ainda a condição de reajuste do salário mínimo nos termos da Constituição e sua atualização por valor próximo das necessidades do trabalhador e sua família. Finalmente, estende as regras aos servidores públicos, porque não é justo excluir estes milhares de trabalhadores que vivem de salários na forma de vencimentos.

A emenda, portanto, pretende uma ajustagem à realidade nas relações entre capital e trabalho no País, preservando a vida e a sobrevivência de milhões de trabalhadores e suas famílias.

MP00295

00072

MEDIDA PROVISÓRIA 295, DE 31.01.91

AUTOR

EDÉSIO PASSOS

436

DATA
07, 2, 91ARTIGO
11º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

CÓDIGO

TEXTO

Dê-se ao Artigo 11º da Medida Provisória 295, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

Artigo 11º - O salário mínimo de fevereiro de 1991 fica fixado em cruzeiros em 31.790 (trinta e um mil setecentos e noventa)

§ Único - O valor do salário mínimo será atualizado mensalmente a partir de 1º de março de 1991, acrescentando-se ao mesmo o percentual do índice de reajustamento de preços calculado pelo DIEESE relativo ao mês anterior ao do reajuste.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, 295 não contempla a antiga reivindicação dos trabalhadores de ter data-base unificada em 1º de maio, pelo que se propõe a modificação da Medida Provisória neste sentido.

Por outro lado, a Medida Provisória silencia sobre os acordos, convenções e dissídios coletivos em vigência e a forma de adaptá-los a unificação da data-base. As regras aqui apresentadas corrigem esta deficiência.

Também fica explícita a garantia de livre negociação e o respeito às vantagens e direitos adquiridos pelos trabalhadores nos acordos, convenções e dissídios coletivos. A emenda estabelece também a garantia de que os salários não se desatualizem diante de novos preços majorados, assim como garante a reposição pelas perdas salariais ocorridas anteriormente.

Estabelece ainda a condição de reajuste do salário mínimo nos termos da Constituição e sua atualização por valor próximo das necessidades do trabalhador e sua família. Finalmente, estende as regras aos servidores públicos, porque não é justo excluir

estes milhares de trabalhadores que vivem de salários na forma de vencimentos. A emenda, portanto, pretende uma ajustagem à realidade nas relações entre capital e trabalho no País, preservando a vida e a sobrevivência de milhões de trabalhadores e suas famílias.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00073	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO CARRION JUNIOR		488	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	42		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ARTIGO 42.

JUSTIFICATIVA

Dentro das regras da economia de mercado, a proibição da inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços com prazos inferiores a um ano pode inviabilizar a atividade do setor privado. Além disso, constitui incentivo à prática inflacionária de embutir no preço a expectativa da inflação futura.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00074	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO CARRION JUNIOR		488	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	11	ÚNICO	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11.

JUSTIFICATIVA

Desde 1986, o Salário Mínimo vem perdendo seu poder de compra, hoje reduzido a cerca de 50% em relação àquela data, pelo deflator IGV-DIEESE. Já tendo atingido o Salário Mínimo um nível desumano, pretender atualizá-lo apenas cada seis meses, sem poder eliminar o risco de uma inflação alta, é inaceitável.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00075	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO CARRION JUNIOR		488	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
07 / 02 / 91	15	ÚNICO	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

SUPRIMA-SE O ARTIGO 15 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO

JUSTIFICATIVA

O comportamento da inflação dentro de 18 meses não pode ser fixado por medida provisória.

Se a inflação for baixa, a medida é inútil; se for alta, é incompatível com a sobrevivência do setor privado, numa economia de mercado.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
MP 295/91		00076	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO FABIO FELDMANN		344	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	72		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA :

O Artigo 7º passa a ter a seguinte redação :

Art. 7º - As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio .

Parágrafo Único - Respeitada a livre negociação, poderá haver, no mês de novembro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial de cada uma das categorias profissionais.

JUSTIFICATIVA

A unificação das datas-base de todas as categorias profissionais em 1º de maio, e não em julho, representa uma reivindicação histórica dos trabalhadores no Brasil.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00077	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JARVIS GAIDZINSKI		465	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	10	XXX	XXV
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA

De-se ao Caput do art. 1º da medida provisória 295, a seguinte redação:

" Art. 1º - Os preços de bens e serviços serão livres e regulados pela economia de mercado"

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu art. 170, inciso IV, preconiza: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

I - ...

II - ...

III - ...

IV - livre concorrência". Porquanto entendemos que o artigo proposto pelo Governo fere frontalmente o texto constitucional.

MP 00295		00078	
MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JARVIS GAIDZINSKI		465	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	5º	XXX	XXX
ALÍNEA		LACI	
		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA De-se ao artigo 5º da MEDIDA PROVISÓRIA 295, a seguinte redação:

"Art. 5º - A fixação dos salários e das de mais condições de trabalho em cada data base, bem como a determinação das antecipações salariais de que trata o parágrafo 2º, de art 8º, será regido pelo princípio da livre negociação."

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser a livre negociação o principal instrumento de democracia, já demonstrado pelo Governo desburocratizando a formação de Sindicatos e Federações, dando assim condições a todas as classes de trabalhadores, para a efetiva negociação.

MP 00295		00079	
MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado OSWALDO STECCA		376	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	15	único	----
ALÍNEA		PÁGINA	
		01	

Emenda Modificativa
O artigo 15 e seu § único da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 15 - Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou realização de obras poderão conter cláusula de reajustamento de preços.

§ único - A aplicação da cláusula de reajustamento de preços nos contratos referidos no caput deste artigo ficará suspensa durante o período que durar a limitação fixada no artigo 1º desta Medida Provisória".

Fica eliminado o artigo 4º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

A proposta de eliminação do artigo 4º e da nova redação do artigo 15 e seu parágrafo único tem por fundamento a inexistência de quaisquer elementos que justifiquem tratamento diferenciado para contratos de curta, média ou longa duração. Por outro lado, a aplicação de reajustes de preços nesses contratos não é o fator de realimentação inflacionária, visto tratar-se de mero reflexo do movimento de preços efetivamente ocorridos no mercado. Não se justifica, assim, a ampliação da periodicidade de aplicação desses reajustes, medida esta que traria também o inconveniente de majoração absoluta dos preços iniciais dos contratos como forma de prevenir as possíveis alterações de preços dos insumos aplicados no período.

MP 00295		00080	
MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JARVIS GAIDZINSKI		465	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	3º	XXX	I e II
ALÍNEA		LACI	
		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao Artigo 3º, da Medida Provisória 295, a redação abaixo

"Art. 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ouvido o Congresso Nacional, poderá:

I - interferir imediatamente total ou parcialmente, nos preços dos produtos de primeira necessidade, caso houver discrepâncias ou abusos;

II - interferir em caráter especial, nas alíquotas de importação, quando houver diferenças acentuadas, nos preços entre o mercado interno e externo"

JUSTIFICATIVA

O item I, tem a finalidade de coibir abusos, nos preços, dos bens e serviços, de primeira necessidade, que compõem a cesta básica, e o item II, serve ao mercado como instrumento de importação de produtos, para a manutenção do abastecimento interno.

MP 00295		00081	
MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HELIO ROSAS		351	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	10		II
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao inciso II do art. 10 da MP nº 295, de 1991, a seguinte redação:

"II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, mantido seu reajuste em função da elevação do custo de vida".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a manter o princípio da isonomia entre a remuneração dos empregados na ativa e os aposentados e pensionistas da Previdência Social, pois que a elevação do custo de vida atinge a todos por igual, quer sejam aposentados e pensionistas ou não. Não é justo que a Medida Provisória em questão discrimine desfavoravelmente aqueles que trabalharam toda uma vida e agora, na velhice, se vejam despojados de grande parte de seus proventos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		00082	
295					
AUTOR		CÓDIGO			
MAX ROSENMANN		447			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	42				01/01
EMENDA MODIFICATIVA					
TEXTO					
Altere-se o descritor do Art. 4º para o seguinte: "Art. 4º. A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, salvo na forma do disposto no art.15."					
JUSTIFICATIVA					
A presente Emenda trata de proteger nos contratos, os prestadores de serviços ou obras, de um eventual descontrole da inflação.					

JUSTIFICATIVA:

A Medida Provisória em referência exclui os servidores civis e militares do seu contexto, caracterizando flagrante prejuízo os direitos de sobrevivência, dignidade e liberdade dos servidores públicos que integram esses segmentos tão importantes para a sociedade brasileira, contribuindo, desta forma, para o empobrecimento contumaz de todos os seus integrantes e familiares.

Cabe ressaltar que a Medida Provisória em referência, ao observar os preceitos contidos na Constituição Federal:

Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º

Capítulo II - Dos Direitos Sociais

Art. 7º

X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		00083	
295					
AUTOR		CÓDIGO			
DEPUTADO MAX ROSENMANN		447			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	15				01/01
EMENDA MODIFICATIVA					
TEXTO					
Altere-se o descritor do Art. 15 para o seguinte: "Art. 15. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos a vendas de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras com prazo superior a seis (06) meses deverão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a três (03) meses ou sempre que a variação acumulada da IN, ou de índice setorial, for igual ou superior a vinte por cento (20%)."					
JUSTIFICAÇÃO					
A presente Emenda trata de proteger nos contratos, os prestadores de serviços ou obras, de um eventual descontrole da inflação.					

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		00085	
295					
AUTOR		CÓDIGO			
JANDIRA FEGHALI		297			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	5º				01/02
SUBSTITUTIVA					
Substitua-se o artigo 5º pelos seguintes artigos, renumerando-se os demais subsequentes: "Art. 5º - A política nacional de salários, respeita os princípios da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei. Parágrafo Único - As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou acordos coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores. Art. 6º - Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior. Art. 7º - Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas: I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificado nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso. II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.					

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		00084	
295					
AUTOR		CÓDIGO			
SENADOR NABOR JUNIOR		64			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	10				01/01
EMENDA SUPRESSIVA					
Suprima-se o Art. 10, "in totum"					

Art. 8º - Nos reajustes de que trata esta Lei, o reajuste de compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuadas as ocorridas na data-base.

Art. 9º - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dotar os salários de uma proteção efetiva contra a inflação. Nesse sentido, buscamos recuperar os dispositivos da Lei 7788 de 1989, que, a nosso ver, mostrou-se adequada à circunstância da época e ainda hoje acreditamos representar mais justamente os interesses dos trabalhadores.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1991.

MP00295

00086

MEDIDA PROVISÓRIA

295

AUTOR

JANDIRA FEGHALI

CÓDIGO

298

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

10

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - O disposto nesta Medida Provisória aplica-

ca-se:

"I - ...

"II - ...

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva proteger minimamente o valor real dos vencimentos do funcionalismo e dos benefícios da Previdência.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1991

MP00295

00087

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 295

AUTOR

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

CÓDIGO

298

DATA

8 / 2 / 91

ARTIGO

8º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dos últimos doze meses, descontadas as antecipações salariais ocorridas no período."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa reconstituir o poder de compra dos salários, corroídos pelo maior arrocho salarial já registrado na história do país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1991.

MP00295

00088

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 295

AUTOR

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

CÓDIGO

298

DATA

8 / 2 / 91

ARTIGO

7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

MODIFICATIVA

O Art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º As datas-bases de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda muda para maio o mês das datas-bases e suprime o parágrafo único do artigo.

O mês de julho coincide com o período de recesso do judiciário, o que impedirá a manifestação da Justiça sobre os prováveis dissídios que venham a ocorrer.

O parágrafo único suprimido é inconstitucional. Limitando a antecipação salarial apenas em janeiro, o dispositivo desrespeita a soberania da convenção trabalhista sobre o assunto, o que é garantido expressamente pela Constituição (Art. 7º, inc. XXVI).

Sala das Sessões, de fevereiro de 1991.

MP00295

00089

MEDIDA PROVISÓRIA

295

AUTOR

JANDIRA FEGHALI

CÓDIGO

298

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - O salário mínimo será reajustado no mês de fevereiro de 1991 pelo índice de Preços ao Consumidor, da FIBGE, dos últimos doze meses, acrescidos de um incremento de 3 (três) por cento ao mês, e deduzidos os reajustes ocorridos no período."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa recuperar o valor do salário mínimo em conformidade com a legislação aprovada pelo Congresso Nacional, em 1988, e revogada pelo Plano Collor, em março de 1990.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1991

MP 00295		00090	
MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 295/91	
AUTOR		DEPUTADO TIDEI DE LIMA	
CÓDIGO		335	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	39		
ALÍNEA		1/1	
EMENDA SUPRESSIVA			
Suprima-se o artigo 39.			
JUSTIFICAÇÃO			
A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.			
MP 00295		00091	
MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 295	
AUTOR		DEP. EULER RIBBIRO	
CÓDIGO		038	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	15	SEGUNDO	
ALÍNEA		01/01	

EMENDA: ADITIVA **TEXTO**

Acrescente-se o parágrafo segundo no Art. 15, da MP 295, conforme a seguir:

"Art. 15 ...

parágrafo 1º ...

"Parágrafo 2º - Se a variação acumulada resultante do cálculo procedido do segundo a fórmula contratual de reajustamento atingir o percentual correspondente a 10% (dez por cento), os preços deverão ser reajustados, independentemente da periodicidade estabelecida no "caput" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Nos contratos de que trata o Art. 15, os reajustamentos contratuais são realizados, via de regra, segundo a variação de índices de preços, ou custos que refletem a realidade econômica de um setor, de uma região ou do país, conforme o caso. Nestes termos pode-se afirmar que as fórmulas de reajustamento de tais contratos não são inflacionárias, uma vez que são mera reposição da evolução dos custos do insumo refletida na evolução dos índices previstos nas mesmas.

Havendo recrudescimento da inflação, o limite de 10% (dez por cento) seria suportável pelo contratado. Acima desse limite, o consequente equilíbrio econômico dos contratos fatalmente determinaria sua inexecução.

MP 00295		00092	
MEDIDA PROVISÓRIA		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295	
AUTOR		DEPUTADO DILAYD CALHEIROS	
CÓDIGO		168	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	Art. 10	CAPUT	***
ALÍNEA		***	
PÁGINA		01/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 7º aplica-se:

I - ...

II - ..."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente iniciativa procura-se estender aos servidores públicos e aos aposentados o benefício da unificação da data-base, da antecipação salarial e da livre negociação de salários.

Observamos que desde a edição das primeiras Medidas Provisórias da gestão Collor o funcionalismo perdeu quaisquer garantias de reajuste salarial. O veto presidencial à livre negociação proposta quando da unificação do regime jurídico, manteve o assunto carente de regulamentação. Entendemos que não pode uma Medida Provisória suprimir direitos que a Constituição assegurou. Na Carta Magna, têm os sindicatos de servidores públicos, sem nenhuma restrição, o direito de representar seus trabalhadores nas negociações coletivas e de lutar por melhores salários. Esta é a razão que nos move.

MP 00295		00093	
MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 295/91	
AUTOR		DEPUTADO EDEVALDO ALVES DA SILVA	
CÓDIGO		339	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
ALÍNEA		01	

= EMENDA SUBSTITUTIVA =

Art. 12 - O art. 2º, da Lei nº 8170, de 17 de Janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O valor dos encargos educacionais a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão, acordo, conversão ou dissídio coletivo de trabalho e pelo repasse de até trinta por cento da variação dos custos acumulados.

Parágrafo Único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados para efeito de reajustamento dos encargos educacionais aqueles celebrados no mês da data base e do processo de negociação para determinar índice de antecipação salarial no mês previsto em lei."

JUSTIFICATIVA.

A Medida Provisória adotou, em relação aos encargos educacionais, uma linha de alteração da Lei Nº 8170 / 91, tirando o assunto da transitoriedade, fixada em relação a outros produtos e serviços.

Todos tem os princípios fixados na transitoriedade, e modificáveis por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Portanto não é concebível que a transitoriedade dos princípios de tregua de preços e salários seja, para uma única categoria econômica, fixada de forma constante.

A transitoriedade, no entanto, necessária está garantida na emenda editiva, deste mesmo parlamentar, que a ela ora faz remissão, pedida a apreciação em conjunto.

Brasília, 08 de Fevereiro de 1991

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda é muito tímida se considerarmos a profunda defasagem e perdas constantes nos últimos anos da participação do fator trabalho em benefício do capital, na renda nacional.

Precisamos, na verdade, é aumentar a participação do salário na distribuição da renda.

Entretanto passamos por uma quadra tão desalentadora que garantir o pouco diante do nada, já é alguma coisa.

O Juro é a remuneração direta do capital.

Estamos propondo simplesmente que se remunere por igual ao trabalho, principalmente, para os salários mais baixos.

Não é possível que estejamos imaginando a hipótese de aumentar ainda mais a remuneração do capital a custa dos trabalhadores.

A TR que será referencial para os rendimentos do dinheiro, que, pelo menos, seja referência, também, para os salários.

Belgao

MP00295

00094

295/91

AUTOR

DEPUTADO TARCISIO DELGADO

CODIGO

260

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/2

EMENDA: MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 8º, o seguinte parágrafo:

§ 5º: - O salário resultante do cálculo previsto nos parágrafos anteriores será mensalmente, no mínimo, proporcional a Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês de fevereiro de 1991, sempre que ocorrer elevação desta taxa, nas seguintes proporções, excluída, nesta hipótese, a parte final do caput deste artigo:

- I - Para os salários até 5(cinco) vezes o salário mínimo, 100% (cem por cento);
- II- Para os salários acima de 5(cinco), até 10(dez) vezes o salário mínimo, 80% (oitenta por cento);
- III- Para os salários acima de 10(dez), até 20(vinte) vezes o salário mínimo, 60% (sessenta por cento);
- IV- Para os salários acima de 20(vinte) salários mínimos 40% (quarenta por cento).

co, 08 de fevereiro de 1991

DEP. TARCISIO DELGADO
PMDB/MG

MP00295

00095

295

AUTOR

SENADOR MARCO MACIEL

CODIGO

22

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

49

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 49 da Medida Provisória nº 295, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49 - A partir de 1º de fevereiro de 1991, é vedada a inclusão de cláusula de reajuste de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a seis meses."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de um ano é excessivamente longo para que a parte contratada possa efetuar suas previsões de custos. Tal fato provocará tal superestimação de preços que poderá impedir o contratante de compatibilizar a contratação das obras com as dotações orçamentárias disponíveis, no caso de obras públicas. Quanto ao setor privado, sobretudo a construção civil, as incertezas decorrentes da contratação de obras sem reajustes de preços, pelo prazo de 12 meses, provocará, igualmente, excessiva elevação de custos e prejudicará a própria recuperação da economia.

Além do mais, a parte contratada, em virtude da própria Medida Provisória nº 295, de 1991 (art. 79, parágrafo único), poderá ser obrigada a conceder reajustes salariais a cada seis meses.

Isto posto, estou certo de que esta Emenda terá o indispensável apoio dos Ilustres Membros desta Casa Legislativa.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00096	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR MARCO MACIEL		22	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	10	I - II	1/2

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 10 da Medida Provisória nº 295, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - O disposto nos arts. 5º a 7º não se aplica:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional; e

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10 da Medida Provisória nº 295, de 1991, encerra uma inequívoca injustiça, ao excluir os funcionários federais e os beneficiários da Previdência Social da regra preconizada no art. 7º, em virtude da qual os salários devem ser reajustados no mês de fevereiro de 1991, com vistas a repor o salário real médio dos trabalhadores.

Não bastassem as estatísticas que revelam uma clara perda real nos salários percebidos pelos trabalhadores no ano de 1990, visto o ano anterior — o que, de per si, configura uma limitação no reajuste estabelecido no asinalado art. 10, que tal procedimento implica uma desarrazoada discriminação contra os funcionários públicos e os beneficiários da Previdência Social.

Esse desigual tratamento não pode sequer ser justificado do por limitação do Tesouro Nacional, seja porque o aumento concedido no mês de janeiro, aos segmentos que a Medida Provisória nº 295 pretende excluir, torna pouco expressivo o percentual de reajuste a ser aplicado, seja porque os seguidos superávits nas contas do Tesouro Nacional revelam claramente a possibilidade de atender a essa pouca significativa elevação de dispêndios, sem que se possa antever qualquer prejuízo à política de equilíbrios fiscal que vem sendo adotada.

Esta Emenda pretende, por conseguinte, reparar a injustiça contida na redação oferecida ao mencionado art. 10 da Medida Provisória nº 295, de 1991, pelo que espero contar com o valioso e decidido apoio dos ilustres Membros deste Congresso Nacional.

Art. 12 -
Parágrafo único - Fica suspensa a inclusão do reajuste previsto, de trinta por cento da variação dos custos acumulados, até que o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento proceda, na forma do artigo 3º desta Lei, a liberação do mesmo.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo único tem por objetivo resguardar a não aplicação de reajuste de preços na fase da trégua estabelecida na Medida Provisória, sem, no entanto, perpetuá-la quando a trégua se exaurir.

Brasília, 08 de fevereiro de 1991

6.7

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00098	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado HUGO BIEHL		464	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 2 / 91	18		01/01

Substitua-se no art. 1º caput, a expressão

"..... Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

pela expressão

"..... Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Nº 295/91		00097	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO EDEVALDO ALVES DA SILVA		339	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91			

= EMENDA ADITIVA =

Acrescente-se ao artigo 12 o seguinte parágrafo único:

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Nº 295/91		00099	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LIBERATO CABOCLIO		362	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	92		01/01

MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 92 a seguinte redação:

Art. 9º - O salário mínimo dentro de uma mesma empresa não poderá ser inferior a vinte vezes, a maior remuneração (honorário e salário indireto).
A despesa decorrente de pagamento e título de prêmio e incentivos e que exceder o teto estabelecidos como lucro.
As empresas terão o prazo de seis meses para se adaptarem a nova legislação.

JUSTIFICATIVA

Além da fixação do salário mínimo para cálculo de piso e remuneração eventuais, há necessidade de se fixar um critério para a caracterização da remuneração mínima dentro da empresa pública ou privada. Uma tal política permitirá uma melhor distribuição de renda e movimento reivindicativos coletivos mais eficientes.

MP00295

00100

MEDIDA PROVISÓRIA		NR 295/91	
AUTOR		DEPUTADO LIBERATO CABOCCO	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08, 02, 91	13		
PÁGINA		01/01	

MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 13 a seguinte relação:

Art. 13 - O aluguel de casas com área inferior a 70m² não poderá exceder 20% da renda familiar.

O locador terá uma isenção de 50% do imposto de renda e pagar, resultante do ganho da locação.

A renda do trabalhador não assalariado será calculada pela aplicação do IPC sobre a renda declarada no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

O cálculo da correção do aluguel não leva em consideração o nível sócio-econômico do locatário. Relativamente o valor do aluguel é muito mais alto nas camadas de baixa renda.

Um único sistema de correção de aluguéis aceita contemplando os menos privilegiados e inibindo o desenvolvimento da construção civil.

MP00295

00101

MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		Deputado Hugo Biehl	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08, 2, 91	13	4º	
PÁGINA		01/01	

Substitua-se no art. 1º, § 4º, a expressão

"O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento"

pela expressão

"O Presidente da República"

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MP00295

00102

MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		Deputado Hugo Biehl	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08, 02, 91	32		
PÁGINA		01/01	

Substitua-se no art. 3º, caput, a expressão

"O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento"

pela expressão

"O Presidente da República"

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MP00295

00103

MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		Deputado Cesar Maia	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	1º	5º	
PÁGINA		01/01	

Emenda Aditiva

Incluir parágrafo 5º no art. 1º.

Parágrafo 5º: Desde a data de emissão da presente Medida Provisória e enquanto durar a tregua de preços fica criada a garantia de emprego.

JUSTIFICAÇÃO

Na medida que articula-se um acordo é fundamental que nele se inclua o emprego do trabalhador.

MP00295

00104

295

AUTOR
Deputado Cesar Maia

CÓDIGO
290

DATA
08 / 02 / 91

ARTIGO
82

PARÁGRAFO
5º

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Incluir parágrafo 5º no artigo 8º.

Parágrafo 5º: Para os salários até 5 salários mínimos trimestralmente o Poder Executivo fará previsão da inflação futura, antecipando-se assim 75% dela em parcelas mensais e ajustando no final de cada período, levando à data base a diferença e qualquer erro de previsão até 15% e pagando no trimestre seguinte 85% do que ultrapassar os 15% de margem, garantida uma antecipação mínima de 80% da inflação efetiva.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura retomar as negociações entre os poderes Legislativo e Executivo que foram interrompidas em janeiro deste ano.

MP00295

00105

295

AUTOR
DEPUTADO CESAR MAIA

CÓDIGO
290

DATA
08 / 02 / 91

ARTIGO
7º

PARÁGRAFO

PÁGINA
01/01

Emenda Substitutiva

Art. 7º: Substituir as datas bases 1º de julho e 1º de janeiro pelos meses de 1º de maio e 1º de novembro.

JUSTIFICAÇÃO

Na presente Emenda, procura-se fixar as datas bases no melhor momento para negociações.

MP00295

00106

295

AUTOR
Deputado MUNGO BISPL

CÓDIGO
464

DATA
08 / 2 / 91

ARTIGO
17

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

Substitua-se no art. 17, caput, a expressão

"O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

pela expressão

"O Presidente da República

JUSTIFICATIVA

Pelo que dispõe o art. 84, II da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

A emenda objetiva reordenar o texto da Medida Provisória, entendendo que a matéria deve ser objeto de decreto presidencial, na forma do referido dispositivo constitucional.

MP00295

00107

295

AUTOR
DEPUTADO HÉLIO RICUDO

CÓDIGO
352

DATA
08 / 02 / 91

ARTIGO
7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/04

EMENDA SUBSTITUTIVA

- Artigo 7º - Substitua-se por:

"As datas base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio e 1º de novembro, a partir de 1º de novembro de 1991.

§ Único - Ficam mantidas as datas-base já fixadas até junho de 1991, com a implantação subsequente na forma do disposto no "caput" deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Falando em livre negociação, a ser respeitada, o dispositivo cuja substituição se propõe, sofre da eiva de inconstitucionalidade, pois nele existe, sem dúvida, uma restrição a essa "apregoadas" liberdade de negociação.

A pré-determinação constante do dispositivo em questão é inadmissível do ponto de vista constitucional e, na verdade, nega-se a si mesmo, desconsiderando a amplitude do processo de livre negociação.

Na ação de inconstitucionalidade que o PT propõe contra a MP 295/91, arguiu-se com acuidade, as nódoas constitucionais, que, a se guir, são transcritas:

"O art. 8º da CF, nos seus incisos III e VI, dispõe:

Art. 8º

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho."

Como se depreende destes dispositivos constitucionais, é preterrogativa dos sindicatos a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos de categoria.

Aos sindicatos só existe uma condicionante para a instauração de um processo de negociação coletiva: a deliberação de sua categoria, através de assembleia geral que a autorize.

Assim, pretender determinar o período em que se poderá negociar ("in casu" janeiro) e também o que se pode acordar (somente índices de antecipação salarial) é uma afronta à liberdade sindical e aos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

É preciso compreender que a Negociação Coletiva cumpre funções de máxima importância para o país e que, portanto, não pode ser restringida. O professor Amauri Mascaro do Nascimento, discorrendo sobre as funções da livre negociação, soube muito bem dimensionar toda a sua abrangência e complexidade ao aduzir que (in "Direito Sindical", 1989, Ed. Saraiva):

"A negociação coletiva cumpre uma função política enquanto forma de diálogo entre grupos sociais numa sociedade democrática cuja estrutura política valoriza a ação dos interlocutores sociais, confiando-lhes poderes para que, no interesse geral, superem as suas divergências. O equilíbrio do sistema político pode ser atingido pelas perturbações na ordem social resultantes, às vezes, dos conflitos trabalhistas e na medida da generalização destes. Não é interesse do governo a luta permanente entre as classes sociais, de modo que a adoção de mecanismos adequados para evitar o estrito é do interesse geral da sociedade como um todo. A instabilidade política pode ainda resultar dos conflitos trabalhistas, de tal forma que, sendo a negociação um instrumento de estabilização nas relações entre os trabalhadores e as empresas, a sua utilidade não passa a ter um sentido que ultrapassa a esfera relativa das partes interessadas, para interessar à sociedade política."

"A negociação coletiva cumpre uma função de meio de distribuição de riquezas numa economia em liberdade, ou, também, uma função ordenadora numa economia em crise. A melhoria da condição social do trabalhador não pode prescindir de uma técnica que, sendo adequada em relação às possibilidades de cada empresa ou de cada setor da economia, permite que, sem maiores traumas, sejam atendidas as reivindicações operárias perante o capital. Mas não é apenas essa a finalidade da negociação; uma vez que além de atuar para distribuir, também o faz para recompor. São conhecidas as negociações nas quais os trabalhadores fazem concessões, como no caso da redução da jornada de trabalho e do salário em troca do compromisso de não serem dispensados numa fase de dificuldade da empresa. Como se vê, a negociação é um instrumento do processo econômico e, como tal, também deve ser compreendida."

"Cumprida, ainda, uma função social de garantia de participação dos trabalhadores no processo de decisão empresarial, em proveito da normalidade das relações coletivas e da harmonia no ambiente de trabalho, dela se valendo inclusive a lei que transfere da negociação a solução de inúmeras questões de interesse social."

Como se depreende do texto em tela, o processo de negociação coletiva entre trabalhadores e empresários é de máxima importância para a estabilidade política, econômica e social de um país.

A vigência do parágrafo único do art. 7º desconhece também o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 7º - ... XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de

trabalho;

Entre os direitos sociais assegurados pela CF está o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Este reconhecimento implica em respeitar-se o que é livremente estabelecido pelas partes, inclusive no que tange a aspectos econômicos, como reajustes, reposições ou antecipações de salários.

Assim, fere-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando se pretende restringir a possibilidade de dar sequência ao que foi pré-estabelecido anteriormente.

Exemplo claro disso é a cláusula convencional que determina que durante a vigência do acordo ou da convenção se estabelecerá uma negociação periódica para a discussão de alguns pontos específicos, como, por exemplo, a reposição de perdas salariais num determinado período. Isto foi muito comum após o supramencionado da Lei 8.030, de 1990.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00108	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO HÉLIO BICUDO		352	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 90	16		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUPRESSIVA

- Art. 16 - suprima-se

JUSTIFICATIVA

Pelos mesmos motivos expostos, quando das propostas supressivas relativamente aos artigos 1º a 5º, este artigo, impondo sanções às violações daqueles dispositivos, não se pode sustentar.

X.X.X.X.X

MP 00295

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00109	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO HÉLIO BICUDO		352	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	82		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUPRESSIVA

- Artigo 82 - suprima-se

JUSTIFICATIVA

Na verdade, embora nesse dispositivo se fale em respeito ao princípio de irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, VI, da CF, se tivermos em atenção a inflação de 1.353(7)%, calculada desde a implantação do chamado Plano Collor I, as perdas salariais alcançaram níveis altíssimos.

Congelar-se essas perdas se constitui em evidente redução do salário real do trabalhador, com infração do disposto no aludido inciso constitucional.

X.X.X.X.X

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
MP Nº 295/91		00110	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO TIOEI DE LIMA		236	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	19		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 1º:

"Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30. de janeiro de 1991, não poderão ser majorados antes das negociações salariais de todas as categorias profissionais. Após esta data, os preços somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MP00295

00111

MP Nº 295/91

DEPUTADO TIDEI DE LIMA

08 / 02 / 91

82

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 82:

"Art. 82 - No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MP00295

00112

MP Nº 295/91

DEPUTADO TIDEI DE LIMA

08 / 02 / 91

82

01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 82 um parágrafo 2º, com a redação abaixo, renumerando-se os demais:.

"§ 2º Sobre o cálculo do valor dos salários de fevereiro, disposto no artigo anterior, será acrescido um índice de 10% (dez por cento), a título de abono, até a data do dissídio."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MP00295

00113

MP Nº 295/91

DEPUTADO TIDEI DE LIMA

08 / 02 / 91

82

01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber:

"Art... Será automaticamente incorporado aos salários de fevereiro de 1991 de todas as categorias profissionais, calculados conforme o § 1º do art. 8º desta Medida, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado no período de 15 a 30 de Janeiro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MP0029

00114

MP Nº 295/91

DEPUTADO TIDEI DE LIMA

08 / 02 / 91

11

Unico

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do art. 11:

"Art. 11
Parágrafo Único. O salário mínimo será reajustado nos meses de maio e novembro de cada ano, por um índice composto do Índice de Preços ao Consumidor, apurado no período, acrescido de um índice de 5% (cinco por cento), a título de ganho real."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória

MP00295

00115

MP Nº 295/91

DEPUTADO TIDEI DE LIMA

08 / 02 / 91

70

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 70:

"Art. 70 - As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio.

§ 1º - Respeitada a livre negociação, poderá haver, no mês de novembro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

§ 2º - Excepcionalmente, no ano de 1991, à data-base de todas as categorias profissionais será 1º de julho."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Nº 295, de 31/01/91		00116	
AUTOR		CÓDIGO	
Senador CHAGAS RODRIGUES		12	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	50		
		ALÍNEA	PÁGINA
			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5, caput, a seguinte redação:

Art. 5º. A fixação dos salários e das demais condições de trabalho, bem como as antecipações salariais, serão regidas pelo princípio da livre negociação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda consagra em sua plenitude, "o princípio de livre negociação".

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00117	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NEY LOPES		125	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
31 / 01 / 91	20	-	IV
		ALÍNEA	PÁGINA
			1-1

ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 20 inciso IV, com a seguinte redação.

"IV - Locação comercial contratada por escrito".

JUSTIFICATIVA

O aluguel, que juridicamente configura-se como preço, está sujeito às disposições do artigo 19 da MP 295.

Pela especialidade das condições que envolvem as locações residenciais e as que não tenham sido avençadas por escrito, foram adotados regimes específicos para tais situações nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória.

Diante disso, poderia parecer que as locações comerciais contratadas por escrito não ficariam ao alcance da MP 295, razão pela qual se sugere a inclusão do inciso IV no artigo 20, que já contempla, nos seus três incisos originais, a explícita inclusão de negócios jurídicos já abrangidos pelo "caput" do artigo 19.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00118	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NEY LOPES		125	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
31 / 01 / 91	10	50	-
		ALÍNEA	PÁGINA
			1-1

ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º um novo parágrafo 5º:

"Par. 5º - Os preços estipulados em BTN's são congelados segundo o valor atualizado, em BTN's, a 30 de janeiro corrente".

JUSTIFICATIVA

A necessidade de relativa estabilidade nos preços, em período de inflação intensa, conduzia inexoravelmente em muitos casos, a fixação de preços de duração mensal.

No dia 1º do mês o preço fixado em BTN correspondia ao valor estimado do bem ou serviço. Gradualmente, no entanto, ao longo do mês a desvalorização da moeda gerava progressivo distanciamento entre o preço em BTN's, do bem ou serviço, e seu efetivo valor de troca.

Congelar, agora, pelo valor em cruzeiros, a 1º de janeiro, um preço de bem ou serviço que entre 1º e 30 de janeiro não se alterou, porque fixado em BTN, seria extremamente injusto. E puniria aqueles que, em prejuízo seu, se houvessem se absterido de acompanhar, dia a dia, a evolução inflacionária, gerando um efetivo desequilíbrio de preços relativos, por força da inflação superior a 20% ocorrida no mês de janeiro.

Se não se assegurasse a esses preços, seu congelamento segundo o seu valor em BTN's, a 30 de janeiro, iria ser gerada uma indezível demanda de reajustes extraordinários, que deveriam ser autorizados, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Nº 295, de 31/01/91		00119	
AUTOR		CÓDIGO	
Senador CHAGAS RODRIGUES		12	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	11		
		ALÍNEA	PÁGINA
			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 11, caput, a seguinte redação:

Art. 11. A partir de fevereiro de 1991 o Salário Mínimo fica fixo em Cr\$ 19.000,00.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda eleva o Salário Mínimo de Cr\$ 15.895,88 para Cr\$ 19.000,00. Trata-se de pequeno acréscimo mas que, sem dúvida, beneficiará os trabalhadores mais necessitados e mais atingidos pela inflação.

A emenda deverá, pois, ser aprovada se não for acolhida outra proposta que assegure Salário Mínimo mais alto.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Nº 295, de 31/01/91		00120	
AUTOR		CÓDIGO	
Senador CHAGAS RODRIGUES		12	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	11	único	
		ALÍNEA	PÁGINA
			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único a seguinte redação:

Parágrafo Único. O valor do Salário Mínimo será atualizado nos meses de maio, agosto, novembro e fevereiro de cada ano, mediante ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento:

JUSTIFICACAO

O Salário Mínimo merece tratamento diferenciado visto ser a mais baixa remuneração em um País de revoltantes e desníveis salariais e de alta concentração de renda.

MP 00295

00121

MEDIDA PROVISÓRIA		295, de 31 de janeiro de 1991	
AUTOR		DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	
CÓDIGO		473	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08.02.91	12	99	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

O Art. 12 passa a ter a seguinte redação

"Art. 12 - No período de congelamento de preços o valor dos encargos educacionais a que se refere a Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho

Parágrafo Único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, teve origem num projeto de lei de conversão aprovado por acordo de lideranças no Congresso Nacional após a edição e reedição de 6 (seis) medidas provisórias, sendo que a primeira delas ocorreu em março de 1990.

Além disso, o Sr. Presidente da República sancionou o projeto de lei do Congresso Nacional na sua íntegra.

Isto posto, não vemos razão alguma para que num período excepcional de congelamento, uma lei que foi objeto de ampla negociação seja alterada há menos de um mês de sua sanção.

Cabe ainda destacar que a despesa de uma escola não é só mão-de-obra e que a proibição do repasse aos preços dos demais custos só não inviabilizará a instituição no caso de inflação nula, o que não acontece nem em períodos de congelamento.

Assim, tão logo seja determinado o fim do congelamento mesmo admitindo-se baixas taxas de inflação não é possível que os estabelecimentos de ensino permaneçam um ano sem considerar em seus preços os aumentos de custos decorrentes de outras despesas que não sejam salários.

Ao lado de tudo que foi colocado as escolas celebraram contratos com sua clientela que garantem estes repasses em situações normais da economia do país e a Justiça tem decidido que após o descongelamento estes procedimentos são válidos.

Por tudo isso somos favoráveis que tratamentos especiais só ocorram em ocasiões excepcionais, daí a alteração proposta.

MP 00295

00122

MEDIDA PROVISÓRIA		295, de 31 de janeiro de 1991	
AUTOR		DEPUTADO RICARDO IZAR	
CÓDIGO		360	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08.02.91	12	99	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

O Art. 12 passa a ter a seguinte redação

"Art. 12 - No período de congelamento de preços o valor dos encargos educacionais a que se refere a Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho

Parágrafo Único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, teve origem num projeto de lei de conversão aprovado por acordo de lideranças no Congresso Nacional após a edição e reedição de 6 (seis) medidas provisórias, sendo que a primeira delas ocorreu em março de 1990.

Além disso, o Sr. Presidente da República sancionou o projeto de lei do Congresso Nacional na sua íntegra.

Isto posto, não vemos razão alguma para que num período excepcional de congelamento, uma lei que foi objeto de ampla negociação seja alterada há menos de um mês de sua sanção.

Cabe ainda destacar que a despesa de uma escola não é só mão-de-obra e que a proibição do repasse aos preços dos demais custos só não inviabilizará a instituição no caso de inflação nula, o que não acontece nem em períodos de congelamento.

Assim, tão logo seja determinado o fim do congelamento mesmo admitindo-se baixas taxas de inflação não é possível que os estabelecimentos de ensino permaneçam um ano sem considerar em seus preços os aumentos de custos decorrentes de outras despesas que não sejam salários.

Ao lado de tudo que foi colocado as escolas celebraram contratos com sua clientela que garantem estes repasses em situações normais da economia do país e a Justiça tem decidido que após o descongelamento estes procedimentos são válidos.

Por tudo isso somos favoráveis que tratamentos especiais só ocorram em ocasiões excepcionais, daí a alteração proposta.

MP 00295

00123

MEDIDA PROVISÓRIA		295, de 31 de janeiro de 1991	
AUTOR		DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR	
CÓDIGO		166	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08.02.91	12	99	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

O Art. 12 passa a ter a seguinte redação

"Art. 12 - No período de congelamento de preços o valor dos encargos educacionais a que se refere a Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho

Parágrafo Único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, teve origem num projeto de lei de conversão aprovado por acordo de lideranças no Congresso Nacional após a edição e reedição de 6 (seis) medidas provisórias, sendo que a primeira delas ocorreu em março de 1990.

Além disso, o Sr. Presidente da República sancionou o projeto de lei do Congresso Nacional na sua íntegra.

Isto posto, não vemos razão alguma para que num período excepcional de congelamento, uma lei que foi objeto de ampla negociação seja alterada há menos de um mês de sua sanção.

Cabe ainda destacar que a despesa de uma escola não é só mão-de-obra e que a proibição do repasse aos preços dos demais custos só não inviabilizará a instituição no caso de inflação nula, o que não acontece nem em períodos de congelamento.

Assim, tão logo seja determinado o fim do congelamento mesmo admitindo-se baixas taxas de inflação não é possível que os estabelecimentos de ensino permaneçam um ano sem considerar em seus preços os aumentos de custos decorrentes de outras despesas que não sejam salários.

Ao lado de tudo que foi colocado as escolas celebraram contratos com sua clientela que garantem estes repasses em situações normais da economia do país e a Justiça tem decidido que após o descongelamento estes procedimentos são válidos.

Por tudo isso somos favoráveis que tratamentos especiais só ocorram em ocasiões excepcionais, daí a alteração proposta.

MP 00295

00124

MEDIDA PROVISÓRIA		295, de 31 de janeiro de 1991	
AUTOR		DEPUTADO RIGGO NEMIRA	
CÓDIGO		338	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08.02.91	12	99	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

O Art. 12 passa a ter a seguinte redação

"Art. 12 - No período de congelamento de preços o valor dos encargos educacionais a que se refere a Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo Único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, teve origem num projeto de lei de conversão aprovado por acordo de lideranças no Congresso Nacional, após a edição e reedição de 6 (seis) medidas provisórias, sendo que a primeira delas ocorreu em março de 1990.

Além disso, o Sr. Presidente da República, sancionou o projeto de lei do Congresso Nacional na sua íntegra.

Isto posto, não vemos razão alguma para que num período excepcional de congelamento, uma lei que foi objeto de ampla negociação seja alterada há menos de um mês de sua sanção.

Cabe ainda destacar que a despesa de uma escola não é só mão-de-obra e que a proibição do repasse aos preços dos demais custos só não inviabilizará a instituição no caso de inflação nula, o que não acontece nem em períodos de congelamento.

Assim, tão logo seja determinado o fim do congelamento mesmo admitindo-se baixas taxas de inflação não é possível que os estabelecimentos de ensino permaneçam um ano sem considerar em seus preços os aumentos de custos decorrentes de outras despesas que não sejam salários.

Além disso, de tudo que foi colocado as escolas celebraram contratos com sua clientela que garantem estes repasses em situações normais da economia do país e a Justiça tem decidido que após o descongelamento estes procedimentos são válidos.

Por tudo isso somos favoráveis que tratamentos especiais só ocorram em ocasiões excepcionais, daí a alteração proposta.

MP00295

00125

MEDIDA PROVISÓRIA

295, de 31 de janeiro de 1991

AUTOR

DEPUTADO NEY LOPES

CÓDIGO

522

DATA

08.02.91

ARTIGO

12

PARÁGRAFO

99

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

O Art. 12 passa a ter a seguinte redação

"Art. 12 - No período de congelamento de preços o valor dos encargos educacionais a que se refere a Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo Único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, teve origem num projeto de lei de conversão aprovado por acordo de lideranças no Congresso Nacional, após a edição e reedição de 6 (seis) medidas provisórias, sendo que a primeira delas ocorreu em março de 1990.

Além disso, o Sr. Presidente da República sancionou o projeto de lei do Congresso Nacional na sua íntegra.

Isto posto, não vemos razão alguma para que num período excepcional de congelamento, uma lei que foi objeto de ampla negociação seja alterada há menos de um mês de sua sanção.

Cabe ainda destacar que a despesa de uma escola não é só mão-de-obra e que a proibição do repasse aos preços dos demais custos só não inviabilizará a instituição no caso de inflação nula, o que não acontece nem em períodos de congelamento.

Assim, tão logo seja determinado o fim do congelamento mesmo admitindo-se baixas taxas de inflação não é possível que os estabelecimentos de ensino permaneçam um ano sem considerar em seus preços os aumentos de custos decorrentes de outras despesas que não sejam salários.

Além disso, de tudo que foi colocado as escolas celebraram contratos com sua clientela que garantem estes repasses em situações normais da economia do país e a Justiça tem decidido que após o descongelamento estes procedimentos são válidos.

Por tudo isso somos favoráveis que tratamentos especiais só ocorram em ocasiões excepcionais, daí a alteração proposta.

MP00295

00126

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 295/91

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO FALEIROS

CÓDIGO

404

DATA

08.02.91

ARTIGO

89

PARÁGRAFO

caput e 5º

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 89 - caput " No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seu valor determinado de a corde com o disposto neste artigo, ficando inai terado até julho de 1991, desde que seja manti do o seu poder de compra no mesmo nível da con cessão do reajuste".

§ 5º - "A recuperação do poder de compra citado no ca put deste artigo deverá ser objeto de livre ne gocição entre o empregado e o empregador".

JUSTIFICACAO

Face aos resíduos da inflação, é necessário man ter o poder de compra dos assalariados. Como o aumento da massa salarial prevista para o mês de fevereiro de 1991 é pela média, é necessário o seu empate com a inflação correspondente.

MP00295

00127

MEDIDA PROVISÓRIA

Medida Provisória nº 295, de 31.1.91

AUTOR

JABES PINTO RABELO

CÓDIGO

046

DATA

08.02.91

ARTIGO

15

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

MODIFICATIVA Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

Art. 15 - Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens pa ra entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, nos moldes do artigo 9º, da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991."

JUSTIFICATIVA

O setor produtivo, como o de prestação de serviços, tem suas atividades subordinadas à obtenção de recursos junto ao sistema financeiro.

Assim, mostra-se imperativa a vinculação dos prazos de reajuste dos contratos referentes a bens, obras e serviços, aos conferidos ao mercado financeiro.

MP00295	
Medida Provisória nº 295, de 31.01.91	00128
AUTOR	046
JABES PINTO RABELO	
DATA	08 / 02 / 91
ARTIGO	40
PARÁGRAFO	
INDICADO	
ALÍNEA	
PÁG.	01/01

MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 40 da Medida Provisória nº 295, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 40 - A partir de primeiro de fevereiro de 1991, é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior ao que trata o artigo 9º da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, observado o seu parágrafo único."

JUSTIFICATIVA

O setor produtivo brasileiro por prática histórica encontra-se, intrinsecamente, vinculado aos financiamentos do setor financeiro, para capitalização e operação, situação que não pode deixar de ser considerada, razão pela qual deve-se vincular os prazos de reajustamento dos contratos de bens, obras e serviços aos do mercado financeiro.

MP00295	
Medida Provisória nº 295	00129
AUTOR	360
RICARDO IZAR	
DATA	08 / 02 / 91
ARTIGO	40
PARÁGRAFO	
INDICADO	
ALÍNEA	
PÁG.	01/01

ARTIGO 40

A partir de 01 de fevereiro de 1991 somente será admitida a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços quando celebrados por prazo não inferior a 01 (um) ano.

§ 40-

Quando celebrados por prazos não inferiores a 90 dias será admitida a utilização de cláusula de atualização monetária vinculada à TR.

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se na nova redação a isonomia com o tratamento dado ao mercado financeiro, isto é, admitiu-se a utilização da TR para atualizar os contratos de prazo superior a 90 dias, e a adoção de índices de preços para os contratos de prazo superior a 01 (um) ano tal como fizeram os Artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 294 para o setor financeiro.

Essa nova redação do Artigo 40 torna desnecessário o Artigo 15º da mesma Medida Provisória nº 295, que deve ser suprimido, a bem da clareza do diploma legal.

Visando a preservação do equilíbrio entre tais agentes econômicos, fundamental à própria segurança do Sistema Financeiro da Habitação, e ao indispensável respeito à ordem jurídica, nomeadamente os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da isonomia.

MP00295	
Medida Provisória nº 295	00130
AUTOR	360
RICARDO IZAR	
DATA	08 / 02 / 91
ARTIGO	150
PARÁGRAFO	
INDICADO	
ALÍNEA	
PÁG.	01/01

Artigo 150

SUPRIMIR

JUSTIFICAÇÃO

O artigo trata da regulamentação das relações dos adquirentes de imóveis com incorporadores e construtores, estes por sua vez devedores do Sistema Financeiro da Habitação. Tal como se encontra esse dispositivo gerará graves e injustificáveis desequilíbrios entre credores e devedores, e consagrará tratamento desigual entre os setores financeiro e imobiliário, em detrimento do segundo dando origem a uma plethora de intermináveis controvérsias jurídicas, extremamente prejudicial à estabilidade desejada pelos autores do Plano.

Visando a preservação do equilíbrio entre tais agentes econômicos, fundamental à própria segurança do Sistema Financeiro da Habitação, e ao indispensável respeito à ordem jurídica, nomeadamente os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da isonomia.

MP00295	
Medida Provisória nº 295	00131
AUTOR	336
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	
DATA	08 / 02 / 91
ARTIGO	10
PARÁGRAFO	II
INDICADO	
ALÍNEA	
PÁG.	1/1

Suprima-se o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 295.

JUSTIFICATIVA

Compatibilizar o art. 58 das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

MP00295	
Medida Provisória nº 295/91	00132
AUTOR	338
Deputado DIOGO NOMURA	
DATA	08 / 02 / 91
ARTIGO	10
PARÁGRAFO	
INDICADO	
ALÍNEA	
PÁG.	1/1

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 10 e subsequentes:

"Art. 10. Ficam incorporadas aos respectivos vencimentos ou salários dos médicos, dentistas e demais profissionais da saúde servidores da União, eventuais gratificações incidentes sobre tais remunerações."

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da área de saúde, de nível federal, como os médicos, dentistas, etc, percebem uma gratificação em torno de 30% visando a corrigir a profunda defasagem salarial existente no setor.

Para exemplificar, um médico, hoje, recebe alguma coisa como Cr\$70.000,00 mensais.

Torna-se necessária a presente Emenda para que o congelamento não aprofunde, ainda mais, a situação destes profissionais em relação ao mercado de trabalho.

MP00295

00133

EMENDA PROVISÓRIA Nº 295

AUTOR

Deputado Jackson Pereira

095

DATA 08 / 02 / 91

ARTIGO 42

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA 01/01

EMENDA MODIFICATIVA

"O artigo 42 da Medida Provisória nº 295 passa a ter a seguinte redação."

Art. 42 - A partir de 1º de fevereiro de 1991, é vedada a inclusão de reajustamento de preços aos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a cento e oitenta dias.

JUSTIFICATIVA

É inaceitável exigir das prestadoras de serviços a realização de contratos sem reajuste de preços por prazo inferior a um ano, quando o resultado do Plano econômico Collor II apresenta-se duvidoso quanto à redução do índice inflacionário a médio prazo. Ademais o próprio governo, em Medida Provisória, já fez constar reajuste semestral de salário. Como, pois, exigir contrapartida diferente das empresas sendo que nesses segmentos proliferam principalmente os de pequeno e médio portes?

MP00295

00134

EMENDA PROVISÓRIA Nº 295

AUTOR

Deputado Jackson Pereira

095

DATA 08 / 02 / 91

ARTIGO 70

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA 01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 70, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A regra do artigo 70, que propõe a unificação das datas bases das categorias profissionais, provocará extraordinário acúmulo de processos nos tribunais do trabalho, em virtude da concentração em uma mesma época dos eventuais dissídios coletivos, podendo gerar situações de impasse, de difícil equacionamento.

MP00295

00135

EMENDA PROVISÓRIA Nº 295

AUTOR

Deputado Jackson Pereira

095

DATA 08 / 02 / 91

ARTIGO 109

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA 01/02

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se o artigo 109 da Medida Provisória nº 295."

JUSTIFICATIVA

É inaceitável que funcionários públicos civis e militares sejam marginalizados do processo, ficando seus reajustes na dependência da boa vontade das autoridades. Caso se faça uma reflexão do comportamento salarial dos funcionários públicos civis e militares, nos últimos dez anos, chegamos à triste conclusão da evidência de seu empobrecimento. Além do mais, o servidor público mal remunerado ou com rendimento defasado, fica exposto a uma série de problemas, inclusive à prática que não se condiz com o exercício da função pública. É preciso um outro tipo de tratamento com relação ao funcionário público, inclusive quanto à sua profissionalização e definição de um plano de carreira compatível com a modernidade tão apregoada pelo Governo Federal.

O servidor do Banco Central do Brasil, a título de exemplo, segundo levantamento feito, terá uma perda salarial de 18,13%, por ter sido excluído do disposto nos artigos 5º e 9º da Medida Provisória 295. Esse percentual tem certa correlação com respeito à perda do servidor público sem se discutir as demais perdas do último Plano Collor II. Alegar-se que o Poder Público federal, estadual e municipal, é deficitário para suportar esse ônus, ou que essa medida é inflacionária, não se justifica, uma vez que é inaceitável que o servidor público pague o preço pela ineficiência dos Governos, e, em função disso, deva ter, a cada dia, agravado seu poder de compra.

MP00295

00136

EMENDA PROVISÓRIA Nº 295

AUTOR

Deputado CARLOS SANTANA

199

DATA 08 / 02 / 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA 01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e rege-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único: As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Justificativa: A proposição em tela já é conhecida deste congresso, pois fez parte do projeto de lei sobre política salarial aprovado em junho de 1989 e transformado na lei nº 7.788/89. Entendemos salutar os princípios aqui enunciados que devem constar desta nova proposta do Congresso.

MP 00295

00137

MP nº 295/91

AUTOR

CÓDIGO

Deputado PAULO PAIM

500

DATA
08 / 02 / 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/02

ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - Em caso de demissão sem justa causa, a empresa deverá ressarcir o trabalhador demitido em montante equivalente a um salário mensal por ano trabalhado ou fração, sem prejuízo das demais verbas rescisórias previstas na legislação em vigor.

Art. (...) - Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 vigorarão temporariamente com a seguinte redação:

"Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física e ela equiparada, durante pelo menos 6 meses nos últimos 12 meses;

II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

III - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

IV - não possuir renda própria, de qualquer natureza, suficiente a sua manutenção e de sua família.

Art. 4º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo de 6 (seis) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses contados da data da dispensa que deu origem a primeira habilitação."

Art. (...) - Os valores dispostos em BTN, no art. 5º da Lei citada no artigo anterior, serão corrigidos bimestralmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE.

Art. (...) - O disposto nos artigos precedentes aplicar-se-ão aos benefícios do seguro-desemprego requeridos entre 1º de fevereiro de 1991 e 1º de agosto de 1992.

Art. (...) - No prazo de 30 dias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei de crédito adicional, suplementando as dotações do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT no montante necessário para a cobertura das despesas adicionais decorrentes da ampliação dos benefícios do seguro-desemprego em função desta lei.

Justificação: A emenda visa adequar o seguro-desemprego e a questão das demissões a este período excepcional que estamos vivendo em nosso país.

MP 00295

00138

MP nº 295/91

AUTOR

CÓDIGO

Deputado PEDRO TONELLI

452

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

08 / 02 / 91

01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - Os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizados com pequenos produtores serão atualizados mensalmente pela Taxa Referencial (TR).

Justificativa:

É a única forma de se evitar a insolvência dos pequenos produtores.

Se é permitido atualização dos custos financeiros dos financiamentos e, como foram majorados os preços de diversos insumos básicos, também devem ser atualizados os preços dos produtos agrícolas.

O custo de produção de praticamente todos os produtos agrícolas básicos, supera em muito o preço garantido pelo Governo Federal, atualmente. Deste modo há um desestímulo generalizado.

A presente situação será agravada com o reajuste das tarifas públicas.

Faz-se mister, garantir, através do necessário reajuste, a atualização dos preços mínimos de modo a incrementar o disposto no art. 187, II da Constituição Federal.

MP 00295

00139

MP nº 295

AUTOR

CÓDIGO

Deputado AMARAL NETTO

293

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

08 / 02 / 91

79

01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º e seu parágrafo.

Justificativa

A unificação da data-base exerceria um impacto concentrado de custos sobre a economia, levando à retenção de produtos na véspera do reajuste, à espera de uma onda de consumo posterior ao reajuste.

Além disso, facilitar-se-ia a greve geral, pois os trabalhadores de serviços essenciais, negociando conjuntamente e interagindo com outros setores, poderiam bloquear a atividade econômica.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00140	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AMARAL NETTO		293	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8 / 2 / 91			
PÁGINA		01/01	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber:

Art. - A aplicação do disposto nesta lei não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a evitar interpretações ou aplicações da lei que violem o disposto no item XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00141	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AMARAL NETTO		293	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8 / 2 / 91	19		
PÁGINA		01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º, caput, a seguinte redação:

"Art. 1º - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991, não poderão ultrapassar limites que venham caracterizar abuso econômico contra o consumidor, ficando submetidos à fiscalização e providências constantes desta lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda me foi sugerida pelo eminente colega Deputado Bonifácio de Andrada e se fundamenta no princípio estabelecido no § 4º, do art. 173, da Constituição Federal, que admite a repressão contra o aumento arbitrário nos preços, em conjuntura como a atual.

Por outro lado, o congelamento, como está na medida provisória, é inconstitucional, e por conseguinte, não pode ter a nossa aprovação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00142	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado AMARAL NETTO		293	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8 / 2 / 91	19		
PÁGINA		01/01	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ - Os limites de preços mencionados no caput deste artigo, que não poderão ser ultrapassados, terão a sua fixação em tabelamento, promovida por decreto do Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

A emenda me foi sugerida pelo eminente colega Deputado Bonifácio de Andrada e se fundamenta no princípio estabelecido no § 4º, do artigo 173, da Constituição Federal, que admite a repressão contra o aumento arbitrário nos preços, em conjuntura como a atual. No caso, o Presidente da República, por decreto, definiria os limites dos preços para que não alcançassem um lucro arbitrário, caracterizador de abuso contra o consumidor.

Por outro lado, o congelamento, como está na medida provisória, é inconstitucional, e por conseguinte, não pode ter a nossa aprovação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
MP nº 295/91		00143	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado PEDRO TONELLI		451	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	10		
PÁGINA		01/01	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 da MP nº 295/91.

Justificativa:

Não se justifica excepcionar servidores públicos e aposentados de regras de política salarial. Deve-se buscar uma isonomia de tratamento entre os diversos segmentos de trabalhadores.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
MP nº 295/91		00144	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado TILDEN SANTIAGO		367	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
PÁGINA		01/01	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. (...). - A partir de fevereiro de 1991, e até que sejam finalizadas as negociações relativas ao primeiro Contrato Nacional do Trabalho, os salários serão corrigidos pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, do IBGE, sempre que este percentual exceder a 10%.

Justificativa: É desejo de todos um entendimento entre capital e trabalho para a fixação de parâmetros mínimos referenciais para negociações coletivas setoriais. Enquanto isto não se verifica é necessário a fixação de um critério de reajuste para o período.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP nº 295/91		MP00295	00145
AUTOR		Deputado TILDEN SANTIAGO		CÓDIGO	167
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91					01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - Será assegurado aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30.

§ 1º - Se a soma referida no "caput" deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no "caput";

§ 2º - O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Justificativa: A proposição visa positivar norma legal constante da extinta MP nº 292, que pela sua não reedição pode deixar dúvidas sobre o abono concedido na época.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP nº 295		MP00295	00146
AUTOR		Deputado LOURIVAL FREITAS		CÓDIGO	013
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91					01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em convenções e acordos coletivos, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou empresa.

Justificativa: O dispositivo que sugerimos visa a discussão de aumentos reais entre categoria profissional e econômica, respeitado o princípio da livre negociação.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP nº 295/91		MP00295	00147
AUTOR		Deputado LOURIVAL FREITAS		CÓDIGO	013
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	11				01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente ao art. 11 da MP o seguinte dispositivo:

Art. 11

§ (...) - A partir de 1º de março, inclusive, e cada bimestre, o salário mínimo será calculado com base no disposto nesta lei e acrescido de 6,09%, a título de ganho real.

Justificativa: Desde julho de 1989 vem se garantido este pequeno aumento real de 3% ao mês para o salário mínimo. Não há justificativa nenhuma, ainda mais considerado o valor do sal. mínimo, para a extinção deste pequeno ganho aos trabalhadores.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP nº 295		MP00295	00148
AUTOR		Deputado LOURIVAL FREITAS		CÓDIGO	013
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	11	-			01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 11, o seguinte dispositivo:

Art. 11-

§ (...) - Nos meses de fevereiro à maio de 1991, o salário mínimo será acrescido de um abono no valor de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), que não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Justificativa: A proposição visa assegurar, para um período próximo, um abono emergencial para o salário mínimo.

MEDIDA PROVISÓRIA		295		MP00295	00149
AUTOR		DEPUTADO RONALDO CAIADO		CÓDIGO	419
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08/08/91	20				1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 20.

Parágrafo Único - Nos contratos a que alude o inciso II do presente artigo, com cláusula de reajuste de preços por índice pactuado, estes serão estabilizados, na forma do artigo 10, após a aplicação da majoração contratual prevista, referente à variação ocorrida no mês de Janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da aplicação do mesmo critério, trazido no Parágrafo Único do Artigo 30 da MP 294, para correção do BTN, não fazendo distinção de índices de reajuste contratual, relativamente à inflação havida de 10. a 30 de Janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295		MP00295 00150	
AUTOR Deputado FETTER JÚNIOR		CÓDIGO 476	
DATA 08 / 2 / 91	ARTIGO 14	PARÁGRAFO "caput"	PÁGINA 1/1

Modificativa

Substitua-se, ao final do "caput" do art. 14, a expressão "dos salários nominais médios no período" por "do salário da categoria profissional".

Justificação

Tal como redigida, a Medida Provisória nº 295 estabelece um parâmetro injusto, porque unifica situações díspares e, mais, é de difícil aplicação, dada a complexidade dos cálculos exigidos para pô-la em prática. A Emenda ora proposta simplifica, pelo menos em parte, os procedimentos contábeis e burocráticos, dentro da nova sistemática.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295		MP00295 00151	
AUTOR Deputado FETTER JÚNIOR		CÓDIGO 476	
DATA 08 / 2 / 91	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	PÁGINA 1/1

Supressiva

Suprima-se do "caput" do art. 13 da Medida Provisória 295/91 a expressão "não descritos".

Justificação

Estima-se, no mercado imobiliário, que os contratos não escritos compreendem apenas 5% (cinco por cento) dos mútuos de aluguel, no Brasil, não sendo assim justificável a regulação do reajuste do mês de fevereiro tão-somente para essa pequena parcela da população que vive em unidades residenciais pertencentes a terceiros.

MEDIDA PROVISÓRIA 295/91		MP00295 00152	
AUTOR Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO		CÓDIGO 301	
DATA 08 / 02 / 91	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	PÁGINA 1/1

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º da MP 295/81 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

- § 1º
- a)
- b)

JUSTIFICATIVA

É injustificável que o Governo Federal ao publicar o seu Plano Collor II tenha reajustado os preços dos produtos através da tabela da SUNAB em até 120% com a justificativa de que foram também majorados os preços dos insumos e dos serviços públicos e ao mesmo tempo congela o salário dos trabalhadores só permitindo um aumento em julho de 1991.

Cabe ao Congresso Nacional criar uma política salarial de maneira a preservar o poder aquisitivo do trabalhador que se encontra, inegavelmente, defasado.

MEDIDA PROVISÓRIA * 295/91		MP00295 00153	
AUTOR Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO		CÓDIGO 301	
DATA 08 / 02 / 91	ARTIGO 10º	PARÁGRAFO I e II	PÁGINA 1/1

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o art. 10, Incisos I e II da MP 295 de 31 de Janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Não se pode permitir que a política salarial seja discriminada entre os servidores públicos e privados.

O art. 10º da Medida Provisória 295/91 discrimina odiosamente os servidores públicos ao não incluí-los nas medidas que beneficiam os trabalhadores da iniciativa privada.

Mais odiosa ainda é a discriminação aos aposentados e pensionistas que mais uma vez estão sendo aliçados de seus mais elementares direitos.

MEDIDA PROVISÓRIA 295 / 91		MP00295 00154	
AUTOR Deputado Carlos Coutinho		CÓDIGO 302	
DATA 8 / 2 / 91	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA 1/1

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL à MP 295/91**SEÇÃO I - DOS PREÇOS DE BENS E SERVIÇOS**

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

SEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA SALARIAL

RIAL

Art. 59 A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 60 Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 72 São princípios da livre negociação:

I - A liberdade de organização e do exercício da atividade sindical, inclusive do direito de greve, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

II - A legitimidade da representação e do respeito à vontade soberana da maioria;

III - A adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

IV - A publicação dos atos e dos procedimentos coletivos;

V - O direito de acesso a informações relativas a empresa, jornada e salário, e demais dados econômico-financeiros;

VI - A autonomia do processo negocial frente ao poder público;

VII - O caráter permanente e articulado do processo negocial;

VIII - A eficácia jurídica e de poder normativo dos instrumentos celebrados.

SEÇÃO III - DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Art. 80 O salário e as demais condições de trabalho específicos de cada categoria profissional ou comuns a diversas categorias, serão objeto de negociações coletivas, nos termos desta lei.

Parágrafo 1º São partes legítimas no processo de negociação coletiva:

a) as entidades sindicais de trabalhadores;

b) as entidades sindicais de empregadores;

c) o administrador público, no âmbito de sua responsabilidade administrativa legal;

d) as empresas individualmente consideradas, quando a negociação se der a nível de empresa.

Parágrafo 2º O processo de negociação coletiva ocorrerá:

a) na data-base da categoria profissional;

b) nos meses de maio e novembro de cada ano, no caso do Contrato Nacional de Trabalho;

c) sempre que for solicitado por qualquer das partes, sendo vedada a recusa da parte requerida.

Parágrafo 3º O processo de negociação coletiva é prerrogativa das entidades sindicais, as quais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, independente de instrumento de procuração.

Art. 90 A negociação coletiva, como procedimento de composição de conflitos decorrentes da relação de trabalho, se concretiza com a celebração entre as partes, de instrumentos coletivos de contratação de direitos e obrigações, especialmente os seguintes:

I - Contrato Nacional de Trabalho;

II - Contrato Coletivo de Trabalho;

III - Convenção Coletiva de Trabalho;

IV - Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 1º O Contrato Nacional de Trabalho é o instrumento de caráter normativo pelo qual as entidades sindicais nacionais de trabalhadores e de empregadores estabelecerão os parâmetros mínimos para as demais negociações coletivas, no âmbito de suas respectivas representações.

Parágrafo 2º O Contrato Coletivo de Trabalho é o instrumento de caráter normativo pelo qual entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores, representativas de mais de um ramo de atividade econômica estipulam normas salariais e de condições de trabalho, no âmbito das respectivas representações, às relações de trabalho;

Parágrafo 3º A Convenção Coletiva de Trabalho é o instrumento de caráter normativo pelo qual entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores, representativas de um mesmo ramo de atividade econômica, estipulam normas salariais e de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações de trabalho;

Parágrafo 4º O Acordo Coletivo de Trabalho é o instrumento de caráter normativo celebrado entre entidades sindicais e uma ou mais empresas para a estipulação de normas sobre salários e de mais condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou grupo de empresas contratantes, às respectivas condições de trabalho.

Art. 10 Os instrumentos contratuais coletivos deverão conter, no mínimo:

I - Designação das entidades contratantes;

II - periodização e prazos;

III - abrangências;

IV - direitos e obrigações ajustados;

V - Procedimentos para a solução de divergências interpretativas sobre a aplicação dos dispositivos contratuais;

VI - Procedimentos de fiscalização e penalidades em caso de descumprimento.

Parágrafo 1º Os instrumentos coletivos de contratação deverão observar os preceitos mínimos de proteção ao trabalho e as vantagens asseguradas em normas coletivas anteriores.

Parágrafo 2º Em caso de dúvidas quanto a aplicação de determinado dispositivo legal contratual ou arbitral, prevalecerão sempre as condições mais vantajosas ao trabalhador, sendo competente a Justiça do Trabalho ou o Juízo Arbitral para dirimir controvérsias jurídicas.

Art. 11 Os instrumentos contratuais serão elaborados de forma escrita, em tantas vias quanto forem os contratantes e serão registradas junto ao órgão competente.

Art. 12 Independentemente dos instrumentos competentes previstos em lei, cabe às partes contratantes a fiscalização e cumprimento dos instrumentos contratuais coletivos devendo, para tanto, regulamentar este processo através de cláusula contratual específica.

Art. 13 Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão instaurar processo de dissídio coletivo de trabalho, junto à Justiça do Trabalho, ou Eleger, de comum acordo, árbitros privados para apreciação da matéria negocial, nos termos do art. 114, parágrafo segundo da Constituição Federal.

Art. 14 Os dispositivos contratuais somente poderão ser revogados ou alterados por força de novo processo de negociação coletiva celebrada entre as partes, nos exatos termos do disposto no art. 114, parágrafo segundo da Constituição Federal.

Art. 15 É assegurado às entidades sindicais dos trabalhadores o acesso aos dados econômico-financeiros das empresas envolvidas nos processos de negociação, em especial aqueles relativos a:

I - evolução da massa de salários, e número de pessoas empregadas;

II - produção;

III - valor das vendas;

IV - lucro;

V - valor adicionado;

VI - remuneração dos diretores e demais dirigentes da empresa;

VII - demais informações que permitam avaliar a lucratividade da empresa ou a variação da produtividade no período.

Parágrafo 1º As empresas deverão fornecer as informações solicitadas no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo 2º As empresas que não obedecerem ao disposto no parágrafo anterior ficam sujeitas a multas de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), dependendo de seu tamanho e do número de recusas sucessivas.

Parágrafo 3º Os valores referidos no parágrafo anterior serão corrigidos semestralmente pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 16 O processo de livre negociação coletiva previsto nesta lei, abrange os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, Distrito Federal, Estados e da União, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º A negociação coletiva de trabalho no setor público deve visar, como objetivo principal, a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Parágrafo 2º A celebração de instrumentos coletivos no setor público deve observar as limitações formais previstas na Constituição e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo 3º O Contrato, Convenção ou Acordo Coletivo relativos aos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, serão submetidos à ratificação dos Poderes Legislativos das respectivas esferas administrativas, na forma de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

SEÇÃO IV - DO CONTRATO NACIONAL DE TRABALHO

Art. 17 É fixada em primeiro de maio a data-base nacionalmente unificada para a negociação do Contrato Nacional de Trabalho.

Parágrafo 1º Por ocasião da data-base nacionalmente unificada, as entidades sindicais nacionais de trabalhadores e de empregadores, e os representantes dos administradores do setor público, entabularão negociações e celebrarão contrato coletivo de abrangência nacional.

Parágrafo 2º O Contrato Nacional de Trabalho estabelecerá parâmetros mínimos para os salários e demais condições de trabalho, e constituirá a base para as demais negociações coletivas.

Art. 18 Frustrada a negociação, as partes poderão instaurar processo de dissídio coletivo de trabalho, junto à Justiça do Trabalho, ou eleger, de comum acordo, árbitros privados para apreciação da matéria negocial, nos termos do art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os laudos arbitrais ou sentenças normativas deverão estabelecer, no mínimo:

I - reajuste integral, na data-base, em valor correspondente às perdas salariais reais verificadas a partir da data-base anterior;

II - parâmetros mínimos de preservação do poder de compra dos salários no período de sua vigência.

Art. 19 O primeiro Contrato Nacional de Trabalho posterior à publicação desta lei conterá dispositivos relativos a:

I - reposição progressiva das perdas salariais acumuladas;

II - unificação das datas-base, a nível nacional, por ramo da atividade produtiva.

SEÇÃO V - DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 20 O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado em lei com base no custo dos produtos e serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, na forma do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado periodicamente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 21 Compete a uma comissão temporária, formada por 3 (três) representantes do Poder Executivo, 3 (três) representantes das Centrais Sindicais, e 3 (três) representantes das entidades patronais, assessorada pelas instituições oficiais e sindicais competentes, elaborar projeto de lei, definindo:

I - o conjunto de bens e serviços cujo custo define o valor do salário mínimo, nos termos do art. 6º;

II - os critérios de cálculo do valor do salário mínimo, bem como os procedimentos a serem observados em seu reajuste periódico;

III - os procedimentos e os prazos a serem observados na adequação do valor efetivo do salário mínimo a seu valor nos termos definidos no art. 6º;

IV - outras matérias relativas ao salário mínimo que a comissão julgar necessárias e convenientes.

Parágrafo 1º A comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º Os representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 3º Os representantes das centrais sindicais serão por elas indicados de comum acordo e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 4º Os representantes das entidades patronais serão por elas indicados de comum acordo e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 5º O Ministério do Trabalho e Previdência Social fornecerá o apoio necessário ao funcionamento da comissão.

Parágrafo 6º O Projeto de lei de que trata este artigo será enviado ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 22 Até que seja aprovado e publicado o projeto de lei a que se refere o artigo anterior, o valor do salário mínimo será fixado com base nos seguintes critérios:

I - em fevereiro de 1991, o valor do salário mínimo corresponderá a seu valor em março de 1990, corrigido pela variação acumulada do IPC de março de 1990 até janeiro de 1991, e acrescido de um aumento real de 3% (três pontos percentuais) para cada mês do período;

II - nos meses subsequentes, o valor do salário mínimo será corrigido mensalmente pela variação do IPC do mês anterior, acrescido de um incremento real de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) ao bimestre.

SEÇÃO VI - DA POLÍTICA SALARIAL TRANSITÓRIA

Art. 23 A partir de fevereiro de 1991, e até que sejam finalizadas as negociações relativas ao primeiro Contrato Nacional de Trabalho, os salários serão corrigidos pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pelo Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sempre que este percentual exceder a 10% (dez por cento).

Parágrafo 1º No mês de fevereiro de 1991, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, os salários serão fixados em valor equivalente a seu valor no mês de março de 1990, corrigido pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor, de março de 1990 a janeiro de 1991.

Parágrafo 2º É assegurada a todos os trabalhadores, no período estabelecido no "caput" deste artigo o reajuste integral, na data-base da categoria, em valor equivalente às perdas salariais reais verificadas a partir da última data-base.

SEÇÃO VII - DOS ALUGUÉIS E MENSAIDADES ESCOLARES

Art. 24 O art. 2º da Lei nº 8.176, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano".

Art. 25 Nos contratos de locação não escritos, o valor do aluguel referente ao mês de fevereiro será calculado:

I - multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo I à presente Medida Provisória correspondente ao dia em que o pagamento era devido;

II - somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso anterior.

Art. 26 Os contratos de aluguel residencial firmados a partir de 12 de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, podendo conter cláusula de reajuste nos meses de agosto ou fevereiro ou em ambos, desde que o índice de reajuste não seja superior à variação acumulada dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 27 Os contratos celebrados a partir de 12 de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, com prazo superior a um ano, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses.

SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O disposto nas seções II a VI desta lei aplica-se:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fun-
nacional;

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional;

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas no Decreto-lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943.

MP00295

00155

MEIO PROVISÓRIA
295/91

AUTOR

Dr. Álvaro Luiz de Almeida

CÓDIGO

359

DATA
8/2/91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

1/15

TÍTULO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MP 295/91

SEÇÃO I - DOS PREÇOS DE BENS E SERVIÇOS

Art. 12

Art. 22

Art. 32

Art. 42

SEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA SALA- RIAL

Art. 52 A política nacional de salários, respaldada o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 62 Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 72 São princípios da livre negociação:

I - A liberdade de organização e do exercício da atividade sindical, inclusive do direito de greve, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

II - A legitimidade da representação e do respeito à vontade soberana da maioria;

III - A adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

IV - A publicação dos atos e dos procedimentos coletivos;

V - O direito de acesso a informações relativas a emprego, jornada e salário, e demais dados econômico-financeiros;

VI - A autonomia do processo negocial frente ao poder público;

VII - O caráter permanente e articulado do processo negocial;

VIII - A eficácia jurídica e de poder normativo dos instrumentos celebrados.

SEÇÃO III - DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Art. 82 O salário e as demais condições de trabalho específicos de cada categoria profissional ou comuns a diversas categorias, serão objeto de negociações coletivas, nos termos desta lei.

Parágrafo 1º São partes legítimas no processo de negociação coletiva:

- a) as entidades sindicais de trabalhadores;
- b) as entidades sindicais de empregadores;
- c) o administrador público, no âmbito de sua responsabilidade administrativa legal;
- d) as empresas individualmente consideradas, quando a negociação se der a nível de empresa.

Parágrafo 2º O processo de negociação coletiva ocorrerá:

- a) na data-base da categoria profissional;
- b) nos meses de maio e novembro de cada ano, no caso do Contrato Nacional de Trabalho;
- c) sempre que for solicitado por qualquer das partes, sendo vedada a recusa da parte requerida.

Parágrafo 3º O processo de negociação coletiva é prerrogativa das entidades sindicais, as quais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, independente de instrumento de procuração.

Art. 92 A negociação coletiva, como procedimento de composição de conflitos decorrentes da relação de trabalho, se concretiza com a celebração entre as partes, de instrumentos coletivos de contratação de direitos e obrigações, especialmente os seguintes:

I - Contrato Nacional de Trabalho;

II - Contrato Coletivo de Trabalho;

III - Convenção Coletiva de Trabalho;

IV - Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 1º O Contrato Nacional de Trabalho é o instrumento de caráter normativo pelo qual as entidades sindicais nacionais de trabalhadores e de empregadores estabelecerão os parâmetros mínimos para as demais negociações coletivas, no âmbito de suas respectivas representações.

Parágrafo 2º O Contrato Coletivo de Trabalho é o instrumento de caráter normativo pelo qual entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores, representativas de mais de um ramo de atividade econômica estipulam normas salariais e de condições de trabalho, no âmbito das respectivas representações, às relações de trabalho;

Parágrafo 3º A Convenção Coletiva de Trabalho é o instrumento de caráter normativo pelo qual entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores, representativas de um mesmo ramo de atividade econômica, estipulam normas salariais e de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações de trabalho;

Parágrafo 4º O Acordo Coletivo de Trabalho é o instrumento de caráter normativo celebrado entre entidades sindicais e uma ou mais empresas para a estipulação de normas sobre salários e de mais condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou grupo de empresas contratantes, às respectivas condições de trabalho.

Art. 10 Os instrumentos contratuais coletivos deverão conter, no mínimo:

I - Designação das entidades contratantes;

II - periodização e prazos;

III - abrangências;

IV - direitos e obrigações ajustados;

V - Procedimentos para a solução de divergências interpretativas sobre a aplicação dos dispositivos contratuais;

VI - Procedimentos de fiscalização e penalidades em caso de descumprimento.

Parágrafo 1º Os instrumentos coletivos de contratação deverão observar os preceitos mínimos de proteção ao trabalho e as vantagens asseguradas em normas coletivas anteriores.

Parágrafo 2º Em caso de dúvidas quanto a aplicação de determinado dispositivo legal contratual ou arbitral, prevalecerão sempre as condições mais vantajosas ao trabalhador, sendo competente a Justiça do Trabalho ou o Juízo Arbitral para dirimir controvérsias jurídicas.

Art. 11 Os instrumentos contratuais serão elaborados de forma escrita, em tantas vias quanto forem os contratantes e serão registradas junto ao órgão competente.

Art. 12 Independentemente dos instrumentos competentes previstos em lei, cabe às partes contratantes a fiscalização e cumprimento dos instrumentos contratuais coletivos devendo, para tanto, regulamentar este processo através de cláusula contratual específica.

Art. 13 Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão instaurar processo de dissídio coletivo de trabalho, junto à Justiça do Trabalho, ou eleger, de comum acordo, árbitros privados para apreciação da matéria negocial, nos termos do art. 114, parágrafo segundo da Constituição Federal.

Art. 14 Os dispositivos contratuais somente poderão ser revogados ou alterados por força de novo processo de negociação coletiva celebrada entre as partes, nos exatos termos do disposto no art. 114, parágrafo segundo da Constituição Federal.

Art. 15 É assegurado às entidades sindicais dos trabalhadores o acesso aos dados econômico-financeiros das empresas envolvidas nos processos de negociação, em especial aqueles relativos a:

I - evolução da massa de salários, e número de pessoas empregadas;

II - produção;

III - valor das vendas;

IV - lucros;

V - valor adicionado;

VI - remuneração dos diretores e demais dirigentes da empresa;

VII - demais informações que permitam avaliar a lucratividade da empresa ou a variação da produtividade no período.

Parágrafo 1º As empresas deverão fornecer as informações solicitadas no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo 2º As empresas que não obedecerem ao disposto no parágrafo anterior ficam sujeitas a multas de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), dependendo de seu tamanho e do número de recusas sucessivas.

Parágrafo 3º Os valores referidos no parágrafo anterior serão corrigidos semestralmente pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 16 O processo de livre negociação coletiva previsto nesta lei, abrange os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, Distrito Federal, Estados e da União, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º A negociação coletiva de trabalho no setor público deve visar, como objetivo principal, a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Parágrafo 2º A celebração de instrumentos coletivos no setor público deve observar as limitações formais previstas na Constituição e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo 3º O Contrato, Convenção ou Acordo Coletivo relativos aos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, serão submetidos à ratificação dos Poderes Legislativos das respectivas esferas administrativas, na forma de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

SEÇÃO IV - DO CONTRATO NACIONAL DE TRABALHO

Art. 17 É fixada em primeiro de maio a data-base nacionalmente unificada para a negociação do Contrato Nacional de Trabalho.

Parágrafo 1º Por ocasião da data-base nacionalmente unificada, as entidades sindicais nacionais de trabalhadores e de empregadores, e os representantes dos administradores do setor público, entabularão negociações e celebrarão contrato coletivo de abrangência nacional.

Parágrafo 2º O Contrato Nacional de Trabalho estabelecerá parâmetros mínimos para os salários e demais condições de trabalho, e constituirá a base para as demais negociações coletivas.

Art. 18 Frustrada a negociação, as partes poderão instaurar processo de dissídio coletivo de trabalho, junto à Justiça do Trabalho, ou eleger, de comum acordo, árbitros privados para apreciação da matéria negocial, nos termos do art. 114, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os laudos arbitrais ou sentenças normativas deverão estabelecer, no mínimo:

I - reajuste integral, na data-base, em valor correspondente às perdas salariais reais verificadas a partir da data-base anterior;

II - parâmetros mínimos de preservação do poder de compra dos salários no período de sua vigência.

Art. 19 O primeiro Contrato Nacional de Trabalho posterior à publicação desta lei conterá dispositivos relativos a:

I - reposição progressiva das perdas salariais acumuladas;

II - unificação das datas-base, a nível nacional, por ramo da atividade produtiva.

SEÇÃO V - DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 20 O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado em lei com base no custo dos produtos e serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, na forma do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado periodicamente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 21 Compete a uma comissão temporária, formada por 3 (três) representantes do Poder Executivo, 3 (três) representantes das Centrais Sindicais, e 3 (três) representantes das entidades patronais, assessorada pelas instituições oficiais e sindicais competentes, elaborar projeto de lei definindo:

I - o conjunto de bens e serviços cujo custo define o valor do salário mínimo, nos termos do art. 6º;

II - os critérios de cálculo do valor do salário mínimo, bem como os procedimentos a serem observados em seu reajuste periódico;

III - os procedimentos e os prazos a serem observados na adequação do valor efetivo do salário mínimo a seu valor nos termos definidos no art. 6º;

IV - outras matérias relativas ao salário mínimo que a comissão julgar necessárias e convenientes.

Parágrafo 1º A comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo 22 Os representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 32 Os representantes das centrais sindicais serão por elas indicados de comum acordo e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 42 Os representantes das entidades patronais serão por elas indicados de comum acordo e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 52 O Ministério do Trabalho e Previdência Social fornecerá o apoio necessário ao funcionamento da comissão.

Parágrafo 62 O projeto de lei de que trata este artigo será enviado ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 22 Até que seja aprovado e publicado o projeto de lei a que se refere o artigo anterior, o valor do salário mínimo será fixado com base nos seguintes critérios:

I - em fevereiro de 1991, o valor do salário mínimo corresponderá a seu valor em março de 1990, corrigido pela variação acumulada do IPC de março de 1990 até janeiro de 1991, e acrescido de um aumento real de 3% (três pontos percentuais) para cada mês do período;

II - nos meses subsequentes, o valor do salário mínimo será corrigido mensalmente pela variação do IPC do mês anterior, acrescido de um incremento real de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) ao bimestre.

SEÇÃO VI - DA POLÍTICA SALARIAL TRANSITÓRIA

Art. 23 A partir de fevereiro de 1991, e até que sejam finalizadas as negociações relativas ao primeiro Contrato Nacional de Trabalho, os salários serão corrigidos pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pelo Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sempre que este percentual exceder a 10% (dez por cento).

Parágrafo 12 No mês de fevereiro de 1991, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, os salários serão fixados em valor equivalente a seu valor no mês de março de 1990, corrigido pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor, de março de 1990 a janeiro de 1991.

Parágrafo 22 É assegurada a todos os trabalhadores, no período estabelecido no "caput" deste artigo o reajuste integral, na data-base da categoria, em valor equivalente às perdas salariais reais verificadas a partir da última data-base.

SEÇÃO VII - DOS ALUGUÉIS E MENSALIDADES ESCOLARES

Art. 24 O art. 29 da Lei nº 8.170, de 17 de Janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo Único. Quando o reajuste decorrer de acordo, os encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano".

Art. 25 Nos contratos de locação não escritos, o valor do aluguel referente ao mês de fevereiro será calculado:

I - multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo I à presente Medida Provisória correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

II - somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso anterior.

Art. 26 Os contratos de aluguel residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, podendo conter cláusula de reajuste nos meses de agosto ou fevereiro ou em ambos, desde que o índice de reajuste não seja superior à variação acumulada dos salários nominais máximos no período.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 27 Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, com prazo superior a um ano, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses.

SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O disposto nas seções II a VI desta lei aplica-se:

I - aos vencimentos, salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional;

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional;

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, que é auto-explicativa, pretende introduzir novos conceitos para a política salarial, onde a livre negociação, e em especial o contrato nacional de trabalho, são os elementos centrais.

MP 00295

00156

295

SENADOR MAURÍCIO CORRÊA

FÓRUM

2156

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

10

PARÁGRAFO

10

ALÍNEA

1

PÁGINA

01/02

OBS-se ao artigo 10 da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 10 Os salários e demais verbas salariais serão reajustados automaticamente e mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo:

I - aos vencimentos, salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e funcional; e

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A MP impõe o congelamento geral de salários até o mês de julho, vale dizer - até a data-base única fixada para as diferentes categorias profissionais. A possibilidade de concessão de reajustes automáticos fica definitivamente vedada, o que representará, sem dúvida, grave prejuízo à preservação do poder aquisitivo dos assalariados. Trata-se de medida injusta e anti-social, capaz de deixar os trabalhadores inteiramente desprotegidos face ao possível ressurgimento, em futuro próximo, de um novo surto inflacionário.

A proposta de emenda apresentada tem como finalidade acuar telar o interesse dos trabalhadores, restabelecendo os reajustes auto

máticos a partir do mês de março, após a recomposição salarial de fevereiro.

O critério que se propõe é o mesmo já consagrado, pela prática, no passado recente: reajuste mensal com base no IPC do mês anterior.

Como medida de justiça, faz-se incluir entre os beneficiários do reajuste automático, ao lado dos trabalhadores em geral, todos os servidores civis e militares, que se viram discriminados de forma iníqua de qualquer das vantagens instituídas pela MP 295.

Faz-se incluir, igualmente, no rol dos rendimentos sujeitos ao reajuste automático, sob pena de discriminação injusta, as rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional.

É a nossa justificação, que esperamos seja acolhida.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295		00157	
295		AUTOR		CÓDIGO	
Senador MAURÍCIO CORRÊA				2156	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	82				01/01

TEXTO

Dê-se ao art. 82 da MEDIDA PROVISÓRIA nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 82 No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo suprimir do dispositivo em tela, a expressão "ficando inalterados até julho de 1991" tendo em vista que a expectativa de inflação decorrente do "tarifaço", da edição de tabela de preços em valores superiores aos anteriormente praticados, da elevação da carga tributária em razão do que preceitua o parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 294, e da própria indexação pela Taxa Referencial (TR), desaconselha estabelecer-se congelamento de salários que, por sinal, já se encontram de há muito defasados.

É a nossa justificação, que esperamos seja acolhida.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295		00158	
nº 295		AUTOR		CÓDIGO	
Deputado MÁRIO ASSAD				250	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08/02/91	30		todos		01/01

Supressiva

Suprimir o art. 30, caput, e os seus 4 (quatro) incisos.

Justificação

Um dos pontos mais criticáveis, e mais criticados, da Medida Provisória nº 295 é o poder absoluto que concede à titular da Pasta da Economia, Fazenda e Planejamento no que concerne a preços, reajustes, contratos, serviços, obras e consórcios.

Convém reverter à situação anterior, que, aliás, já permitia grande liberdade de atuação do Ministério da Economia.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295		00159	
Nº 295, de 1991		AUTOR		CÓDIGO	
Deputado MÁRIO ASSAD				250	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	1º	1º a 4º			01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MP 295, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprе ressaltar a inconstitucionalidade do dispositivo sob exame. Com efeito, nos termos do art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da livre concorrência.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295		00160	
295		AUTOR		CÓDIGO	
Senador MAURÍCIO CORRÊA				2156	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	72				01/02

TEXTO

Dê-se ao art. 72 e seu parágrafo único da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 72 As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio.

§ 1º Respeitada a livre negociação coletiva, poderá haver no mês de novembro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

§ 2º O estipulado neste artigo não será aplicável às categorias profissionais dos trabalhadores rurais, que terão suas datas-base fixadas nas respectivas Convenções, Acordos ou Dissídios Coletivos".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 295 estabelece que a data-base para a revisão salarial anual será 1º de julho, e que o processo de negociação

ção para determinar os índices de antecipação salarial deverá ocorrer no mês de janeiro de cada ano.

Como é notório, os meses de julho e janeiro são os menos propícios à negociação coletiva, pois, nestes períodos, muitas categorias profissionais encontram-se desmobilizadas, por motivo de férias coletivas e mesmo de férias individuais, gozadas habitualmente naqueles meses por um grande número de trabalhadores.

Como é sabido, os meses de maio e novembro são épocas mais propícias à negociação coletiva, uma vez que já correspondem, tradicionalmente, às datas-base de um grande número de categorias profissionais.

Por outro lado, as datas-base das categorias profissionais da área rural vêm-se fixando, ao longo do tempo, coincidentemente com os períodos de safra, quando ocorre maior contratação de mão-de-obra, e variando de região para região e de cultura para cultura. A fixação de uma única data-base, em relação aos trabalhadores rurais, poderá resultar na obrigatoriedade de alguns setores terem que realizar a negociação coletiva em período de baixo ou nenhum emprego de mão-de-obra, tornando inócua a própria negociação.

É a nossa justificação, que esperamos seja acolhida.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295		00161	
295		AUTOR		CÓDIGO	
Senador MAURÍCIO CORRÊA				2156	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	50				01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 50 da MEDIDA PROVISÓRIA nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 50 A fixação dos salários e demais condições de trabalho, em cada data-base, bem como a determinação das antecipações salariais serão regidos pelo princípio da livre negociação coletiva, respeitada a irredutibilidade do salário real".

JUSTIFICAÇÃO

Além de preservar o princípio da irredutibilidade do salário real e o da livre negociação coletiva, a presente emenda objetiva a desvinculação dos critérios estabelecidos no § 2º do art. 8º da Medida Provisória em tela, visto que este dispositivo, ao estabelecer uma fórmula de cálculo baseada em índice de remuneração constante do Anexo I, submete os assalariados aos riscos de perdas inflacionárias, uma vez que o reajuste ficará aquém da inflação no futuro.

É a nossa justificação, que esperamos seja acolhida.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295		00162	
295		AUTOR		CÓDIGO	
FLÁVIO ARNS				439	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	10		II		1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 295.

JUSTIFICATIVA

As regras para os reajustes dos benefícios pagos são normalmente deixadas para outro momento, penalizando-se, com isto, todo o contingente de pessoas que contribuíram para o país. O que os cidadãos mais desejam são regras claras, dignas, fugindo da marginalização a que se vêm submetidas.

Quando se fala em preços e salários, deve-se ter a consciência tranquila de que a legislação procura abranger as necessidades de todos os brasileiros. O fato de se deixar determinados segmentos da sociedade à margem de benefícios não condiz com o sentimento de solidariedade típico do povo brasileiro.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295		00163	
295		AUTOR		CÓDIGO	
FLÁVIO ARNS				439	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	10		I		1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 295.

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos civis e militares vêm sendo penalizados pela política salarial, sendo adotada sob a argumentação de que os seus salários devem ser contidos para o controle do déficit público no combate à inflação.

A experiência em outros países, como a Argentina, por exemplo, mostra que a diminuição do valor real dos salários e até mesmo da estabilidade do servidor público, não influem nos resultados do combate à inflação. O mesmo ocorre com o Brasil, onde se observa o desânimo e a fuga para a iniciativa privada de professores, técnicos, funcionários administrativos, em função do sistemático apego a falsos pretextos como o de que o servidor público é marajá, o que não trazlha, o que causa inflação.

É hora de se resgatar a imagem do servidor público e isto se inicia, também, com salários dignos, com regras definidas, como parte da massa trabalhadora do nosso país. Excluir o servidor público da legislação é marginalizá-lo, não considerá-lo imputante ou merecedor da solidariedade do povo brasileiro.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00164	
AUTOR		CÓDIGO	
Senador MAURÍCIO COPRICA		2156	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	11	Único	
ALÍNEA			PÁGINA
			01/02

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 da MEDIDA PROVISÓRIA nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Art. 11

Parágrafo único O valor do Salário Mínimo será corrigido, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior".

JUSTIFICAÇÃO

O Salário-Mínimo fixado pela Medida Provisória em Cr\$.... 15.895,46, além de atender diminutamente às reais necessidades do trabalhador e sua família, resulta congelado até agosto de 1991. Este congelamento somado à defasagem, que lhe é anterior e data de muitos anos, tenderá a agravar progressivamente as condições de vida dos trabalhadores mais humildes, com a possível retomada da inflação e a consequente elevação do custo de vida.

Impõe-se, portanto, como medida de justiça social, a adoção de um critério ágil de correção do salário-mínimo, a partir de março.

A proposta que ora se faz é no sentido de que a correção seja procedida mensalmente, mediante a aplicação do IPC do mês anterior, contribuindo por esta forma para minorar as possíveis dificuldades das futuras do trabalhador.

Cabe salientar que, era esse o critério adotado em nosso país, no passado recente, com resultados bastante positivos.

É a nossa justificação, que esperamos seja acolhida.

MP 00295

MEDIDA PROVISÓRIA		00165	
295			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA		365	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	12		
ALÍNEA			PÁGINA
			01 de 01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 12, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Os preços dos serviços poderão ser reajustados com a reposição imediata dos aumentos salariais decorrentes da presente Medida Provisória e dos aumentos de preços dos combustíveis e tarifas decretados até 01.02.91."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva dar tratamento justo aos prestadores de serviços não contemplados pelo tarifário do Governo Federal às vésperas da Edição do Plano Collor II.

Por uma questão de justiça deve-se abrir a oportunidade para que o reajuste concedido a alguns setores apadrinhados, como o transporte rodoviário, interestadual de passageiros, correios, empresas de eletricidade seja estendido aos outros setores não apadrinhados pelo Governo Federal.

Nada justifica o procedimento de congelar o preço dos outros e aumentar os seus próprios e de alguns privilegiados.

MP 00295

MEDIDA PROVISÓRIA		00166	
MP 295			
AUTOR		CÓDIGO	
DEP. MUNHOZ DA ROCHA		451	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
ALÍNEA			PÁGINA
			01 de 01

ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na MP 295, o seguinte artigo:

"Art. - Fica garantido aos aposentados e pensionistas, quando do estabelecimento de melhorias salariais, os mesmos índices de aumento que contemplem as categorias às quais pertenciam os aposentados quando de sua passagem à inatividade."

JUSTIFICATIVA

Tais servidores merecem igual tratamento ao garantido aos demais trabalhadores. Já com relação aos aposentados e pensionistas, não seria justo que continuassem marginalizados quando da concessão de melhorias salariais e abonos aos de ativa, como vem ocorrendo, o que os deixa, na maioria das vezes, em condições de penúria.

MP 00295

MEDIDA PROVISÓRIA		00167	
295			
AUTOR		CÓDIGO	
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME e DEP. JOSÉ LINHARES		481/096	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	9 e 15º		
ALÍNEA			PÁGINA
			01 de 01

SUPRESSIVA

Suprimir o art. 4º e dar nova redação ao "caput" do art. 15, conforme a seguir:

"Art. 15º Os contratos celebrados a partir de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços continuados ou futuros e a realização de obras, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a três meses."

JUSTIFICACAO

O art. 4º constitui uma reprise do erro cometido quando do Plano Collor, que permitiu os contratos com prazo entre seis meses e um ano.

Para exemplificar esse erro basta lembrar que um contrato de onze meses, e vinte e nove dias, não poderá conter cláusula de reajustamento, enquanto um de prazo igual a doze meses (apenas um dia a mais) poderá ter seus preços unitários reajustados após ocorridos seis meses.

A modificação proposta para o art 15 constitui-se da retirada da expressão " , com prazo superior a um ano, " , pelo mesmo motivo acima exposto, e da mudança da periodicidade mínima para reajustamento dos preços contratuais, de forma a compatibilizar este prazo com aquele estabelecido no art da Medida Provisória no 294 para os contratos na área do mercado financeiro (não consigo admitir dois pesos e duas medidas para a reivindicação de sacrifício ao empresário).

A manutenção dos textos atuais, certamente levará à farsa da elevação dos prazos contratuais como forma de contornar a distorção contida no art 10, assim como à significativa elevação dos preços nas próximas concorrências do Setor Público (naturalmente com seríssimos prejuízos para os já combatidos Tesouros), como forma de contornar os longos períodos sem reajustamento.

MP00295

00168

EMENDA PROPOSTA

295

AUTOR

DEPUTADO LUIZ PONTES

CÓDIGO

099

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

49 e 50

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01 de 01

TÍTULO

SUPRESSIVA

Suprimir o art 4º e dar nova redação ao "caput" do art 15, conforme a seguir.

"Art 15 Os contratos celebrados a partir de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços continuos ou futuros e a realização de obra, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses."

JUSTIFICACÃO

O art 4º constitui uma reprise do erro cometido quando do Plano Litigado, que penalizou os contratos com prazo entre seis meses e um ano.

Para exemplificar esse erro basta lembrar que um contrato de onze meses, e vinte e nove dias, não poderá conter cláusula de reajustamento, enquanto um de prazo igual a doze meses (apenas um dia a mais) poderá ter seus preços unitários reajustados após ocorridos seis meses.

A modificação proposta para o art 15 é apenas a retirada da expressão " , com prazo superior a um ano, " , pelo mesmo motivo acima exposto.

A manutenção dos textos atuais, certamente levará à farsa da elevação dos prazos contratuais como forma de contornar essa distorção, com consequente elevação dos preços unitários como forma de embutir os custos financeiros decorrentes do alongamento desnecessário do contrato, o que, no caso daqueles com o Setor Público, acarretará sérios prejuízos para os já combatidos Tesouros da União, dos Estados e dos Municípios.

MP00295

00169

EMENDA PROPOSTA

MP 295/91

AUTOR

DEP. MUNHOZ DA ROCHA

CÓDIGO

451

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

10

PARÁGRAFO

INCISO

"I"

ALÍNEA

PÁGINA

01 de 01

TÍTULO

SUBSTITUTIVA

Altera a redação do art. 10, inciso I, da MP 295, para o seguinte:

"I - Aos vencimentos, soldos e demais remunerações de servidores públicos, civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e funcional a partir do momento em que for aprovada a nova sistemática para melhorias salariais que lhes garanta adequada atualização em seus valores."

JUSTIFICATIVA

Os citados servidores seriam severamente penalizados se não fossem protegidos pelos mesmos critérios estabelecidos nesta Medida Provisória, enquanto não aprovada nova sistemática.

MP00295

00170

EMENDA PROPOSTA

295

AUTOR

Deputado MUNHOZ DA ROCHA

CÓDIGO

451

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TÍTULO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 11 da MP 295 a seguinte redação:

"Art. 11 - A partir de fevereiro de 1991 o salário mínimo fica fixado em Cr\$ 15.895,46, sendo esse piso garantido, também, aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único - Todo e qualquer abono salarial concedido aos trabalhadores da ativa, será garantido, também, aos aposentados e pensionistas."

JUSTIFICATIVA

Não é justo que aposentados e pensionistas deixem de contar com essa garantia mínima quando passam à sua nova condição, justamente numa fase da vida em que muitos já não possuem saúde para, através de nova atividade, buscar uma complementação salarial que garanta o seu sustento.

MP00295

00171

EMENDA PROPOSTA

295

AUTOR

Deputado MUNHOZ DA ROCHA

CÓDIGO

451

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TÍTULO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 11 da MP 295 a seguinte redação:

"Art. 11 - A partir de fevereiro de 1991 o salário mínimo fica fixado em Cr\$ 15.895,46, sendo esse piso garantido, também, aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único - Todo e qualquer abono salarial concedido aos trabalhadores da ativa, será garantido, também, aos aposentados e pensionistas."

JUSTIFICATIVA

Não é justo que aposentados e pensionistas deixem de contar com essa garantia mínima quando passam à sua nova condição, justamente numa fase da vida em que muitos já não possuem saúde para, através de nova atividade, buscar uma complementação salarial que garanta o seu sustento.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00172	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Wilson Moreira		458	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	20		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01 de 01	

ADITIVA

Incluir um Parágrafo Único no art. 20, conforme a seguir

"Art. 20

Parágrafo único Os contratos cujo prazo de conclusão, contado a partir da entrada em vigência da Medida Provisória nº 295, exceder 6 (seis) meses, poderão aplicar, a partir de 10 de julho de 1991, as cláusulas de reajustamento neles contidas, a intervalos nunca inferiores a seis meses."

JUSTIFICACAO

Grande parte dos contratos explicitados no art. 20 têm prazo de conclusão superior a um ano. Seria um absurdo e, inclusive, uma incoerência em relação ao que dispõe, a própria Medida (art. 15) para os contratos assinados a partir de 10 de fevereiro de 1991, admitir a hipótese de congelamento dos preços praticados, em 30 de janeiro até a conclusão do contrato.

Também não me parece cabível deixar a definição quanto a possibilidade de ocorrer reajustamento dos preços deste, contratos ao talante da Ministra da Economia. É bom enfatizar que, neste caso não se trata apenas da definição do prazo em que viria a ocorrer o reajustamento (taxa dos bens de consumo) e sim também da "possibilidade" de ocorrer o reajustamento.

Além do que, uma consequência que poderia advir, se não corrigida essa distorção, seria, no caso dos contratos com o Setor Público (pois entre empresas privadas esta Medida será certamente contornada), uma recisão maciça dos atuais contratos, com decorrente necessidade de novas concorrências que, certamente, trarão preços bem mais elevados. Desnecessário dizer dos prejuízos que esta hipótese traria para a problemática situação dos tesouros da União, dos Estados e dos Municípios.

Concluindo, enfatizo que a emenda proposta está apenas compatibilizando a regra para os atuais contratos com aquela proposta pelo Governo para os novos contratos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
NR 295		00173	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI		268	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		02/02	

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295

Inserir um novo Artigo na redação da Medida Provisória nº 295:

- Será promovida uma ampla anistia fiscal para todos os rendimentos auferidos até 31.12.89 e não declarados anteriormente para a finalidade de tributação de imposto de renda, como também os valores em moedas estrangeiras que serão internadas na economia nacional através do Banco Central até 31.03.91, mediante pagamento de um imposto único de 5% (cinco por cento). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento baixará instruções para regulamentar a Anistia Fiscal até 15.03.91.

JUSTIFICATIVA

As medidas econômicas de impacto determinadas no plano econômico de março/90, complementadas agora pelas Medidas 294 e 295 deixaram de considerar que a economia informal representava uma grande fatia da Economia Nacional. É necessário, portanto, incentivar a regularização desta informalidade que gerará um aumento de arrecadação tributária imediata, ampliando o número de contribuintes.

O grande aumento da base monetária registrado nos últimos meses, em virtude da monetização da economia, é estritamente ligado ao crescimento da economia informal, poderemos assim recolocar dentro do sistema bancário grande volume de moeda que se formalizará através da Anistia.

Estender a moeda estrangeira internadas oficialmente na economia, os efeitos da Anistia provocarão benefícios sobre a dívida externa. Esperamos, também, que na regulamentação da Medida Provisória nº 294 a Srª Ministra conceda uma taxa de câmbio especial (um pouco maior que o câmbio flutuante) para fomentar assim internação do maior volume possível de recursos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
NR 295		00174	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI		268	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	20	IV	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/02	

EMENDA ADITIVA

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295

Em seu Art. 2º acrescenta-se após o parágrafo IV:

Os agentes dos setores de transporte de carga e de passageiros poderão aumentar a partir de 02/02/91 os fretes praticados em 30.01.91 até o limite máximo de 19% para os transportes intermunicipais e até o limite máximo de 14% para os transportes efetuados nos limites municipais.

JUSTIFICATIVA

O setor de transporte de carga e de passageiros, que não é oligopolizado e apresenta claras características de competitividade, sofreu duramente os efeitos econômicos recessivos durante os últimos dez meses.

Os fretes atualmente praticados encontram-se nos níveis mais baixos dos últimos 4 anos, e não poderão absorver os aumentos dos derivados de petróleo de 46,8% autorizados em 01.02.91.

Para viabilidade do Plano e para evitar a óbvia paralisação do setor é necessário repassar, portanto, um aumento suficiente e enfrentar a nova realidade preconizada pelas Medidas 294 e 295.

O aumento diferenciado proposto para os fretes intermunicipais se justifica pela maior incidência dos custos de combustível nos percursos mais longos.

MP00295

00175

M.P. 295/91

AUTOR
DEP. JOSÉ GUALBERTO TUGA ANGERAMI

COD-60 361

DATA 08/02/91 ARTIGO 10 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA 01 de 01

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido de Medida Provisória nº 295, de 01/02/91, o Inciso I do artigo 10.

JUSTIFICATIVA:

Não se pode admitir que os servidores públicos federais seja negado o legítimo direito que os trabalhadores em geral têm de negociar com os empregadores o preço de sua força de trabalho.

O Congresso Nacional não pode assistir passivamente o processo de aviltamento imposto pelo Governo Federal aos salários dos servidores públicos federais transformando esta categoria de trabalhadores em sub-proletários.

MP00295

00176

M.P. 295/91

AUTOR
DEP. JOSÉ GUALBERTO TUGA ANGERAMI

COD-60 361

DATA 08/02/91 ARTIGO 019 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA 01 de 01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 19 da medida provisória nº 295, de 01/02/91, como parágrafo 5º, a seguinte emenda:

Artigo 19

"§ 5º - As autorizações para majorações de preços de que trata o caput deste artigo, deverão ser precedidas de publicação no D.O.U. de justificativa técnica elaborada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

JUSTIFICATIVA:

Fica desta forma o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento obrigado a explicar à opinião pública os critérios que o levou a autorizar as majorações de preços, reduzindo-se, assim, o risco de utilização de critérios subjetivos.

MP00295

00177

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO MACHADO

COD-60 098

DATA 08/02/91 ARTIGO 8º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA 01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dar nova redação ao caput do art. 8º da MP 295.

"Art. 8º - No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até julho de 1991, ressalvando o disposto no Parágrafo 1º do art. 5º desta Lei"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda complementa outras que foram apresentadas, respectivamente, modificando a redação do art. 5º e suprimindo o parágrafo único do art. 7º, visando evitar novas perdas salariais para o trabalhador que vem sendo sacrificado pelos sucessivos planos de ajuste econômico.

MP00295

00178

AUTOR
JOSÉ GENÍLIO

COD-60 360

DATA 08/02/91 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA 1/1

Emenda aditiva.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A partir de fevereiro de 1991, os contratos celebrados anteriormente a 12 de fevereiro de 1991 relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais com prazo superior a um ano passarão a ter periodicidade de aplicação do reajuste de preços igual ou superior a seis meses."

JUSTIFICACÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer a periodicidade mínima de 6 meses para os contratos de aquisição de imóveis residenciais firmados junto a construtoras e incorporadoras. Tendo em vista que este é um item de enorme importância no orçamento doméstico, e que, a vigorar a vontade do governo, os reajustes salariais passarão a ser semestrais, é indispensável que se alongue o prazo de reajuste destas prestações, sob risco de inadimplência generalizada dos devedores. A situação destes mutuários é tanto mais crítica quando consideramos que as prestações, em muitos casos, foram reajustadas no Plano Collor I pelo IPC de março e abril de 1990, e em praticamente todos os casos o reajuste das prestações se deu em percentual bem superior ao reajuste dos salários.

MP00295

00179

AUTOR
DEPUTADO OSVALDO REIS

COD-60 065

DATA 08/02/91 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA 01 de 01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo ao art. 18.

"Art. 12 ...

§ - As autorizações para majorações de preços de que trata o "caput" deste artigo deverá acompanhar de justificativa técnica elaborada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

JUSTIFICATIVA

Visa a emenda informar ao público os critérios utilizados para o aumento de preço, evitando, com isso, a manipulação de setores interessados.

MP00295

00180

AUTOR		CODIGO	
DEPUTADO SERGIO MACHADO		098	
BATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INICIO
08 / 02 / 91	11	Único	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o parágrafo único do art. 11 da MP 295.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo retornar, no que tange à atualização do salário-mínimo, à legislação vigente anteriormente a MP 295, pela qual há aumentos bimestrais pela variação de preços acrescida de 6%.

Ela se justifica pelo fato de que o salário-mínimo no Brasil não pode sofrer mais quaisquer perdas, pois o seu valor hoje não consegue cumprir o disposto no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

MP00295

00181

AUTOR		CODIGO	
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME /Dep Luis Pontes		481/099	
BATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INICIO
08 / 02 / 91	20		01 de 01

ADITIVA

Incluir um Parágrafo único no art. 20, conforme a seguir

"Art. 20

Parágrafo único Os contratos cujo prazo de conclusão, contado a partir da entrada em vigência da Medida Provisória no 295, exceder 3 (três) meses, poderão aplicar, decorrido este período, as cláusulas de reajustamento neles contidas, a intervalos nunca inferiores a três meses."

JUSTIFICACAO

Grande parte dos contratos explicitados no art. 20, têm prazo de conclusão superior a um ano. Seria um absurdo e, inclusive, uma incoerência em relação ao que dispõe a própria Medida (art. 15) para os contratos assinados a partir de 1º de fevereiro de 1991, admitir a hipótese de congelamento dos preços praticados em 30 de janeiro até a conclusão do contrato.

Também não me parece cabível deixar a definição quanto à possibilidade de ocorrer reajustamento dos preços destes contratos ao talento da Ministra da Economia. É bom enfatizar que neste caso não se trata apenas da definição do prazo em que viria a ocorrer o reajustamento (caso dos bens de consumo) e sim também da "possibilidade" de ocorrer o reajustamento.

Além do que, uma consequência que poderá advir, se não corrigida essa distorção, será, no caso dos contratos com o Setor Público (para entre empresas privadas esta Medida será certamente contornada), uma recessão maciça dos atuais contratos, com decorrente necessidade de novas concorrências que, certamente, trarão preços bem mais elevados. Desnecessário dizer dos prejuízos que esta hipótese traria para a problemática situação dos tesouros da União, dos Estados e dos Municípios.

Concluindo, enfatizo que a emenda proposta está apenas compatibilizando a regra para os atuais contratos com aquela prevista pelo Governo para os novos contratos, em termos de admissão de reajustamento a prazos mínimos estabelecidos, assim como a periodicidade de reajustes àquelas fixadas no art. 7º da Medida Provisória no 294 para os contratos na área do mercado financeiro.

MP00295

00182

AUTOR		CODIGO	
Dep. JOSÉ GUILBERTO TUGA ANGERAMI		361	
BATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INICIO
08 / 02 / 91	72 - 82		01 de 01

EMENDA MODIFICATIVA

Dar nova redação ao art. 70, e ao "caput" do art. 80, conforme a seguir.

"Art. 70 As datas-base de todas as categorias profissionais, ficam fixadas em 10 de novembro

Parágrafo único Poderá haver, no mês de maio de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

Art. 80 No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até maio de 1991."

JUSTIFICACAO

Os trabalhadores brasileiros vêm sendo, ao longo dos últimos anos, prejudicados pelas políticas salariais governamentais.

No momento em que a presente Medida Provisória traz em seu bojo dispositivo que constitui antiga reivindicação da classe trabalhadora, qual seja a unificação das datas-base em um único mês, isto está sendo feito de forma tal que reduz os seus efeitos positivos.

Em primeiro lugar, a data-base (mês de julho) fica muito longe do mês de dezembro, ou seja do mês do 13º. salário, o que amortiza bastante (a depender do nível de inflação) os reflexos sobre o 13º. salário dos ganhos que vierem a ser obtidos na data-base.

Em segundo lugar, o mês de julho se situa, para a maior parte das categorias operárias, num período de vale de produção, o que permite às empregadoras suportar com relativa facilidade os efeitos de uma negociação dura (por exemplo, o efeito de uma greve em junho ou julho tende a ser bem menos significativo que aquele que adviria de uma greve no mês de outubro ou de novembro).

Assim sendo é que proponho a alteração do art. 70 e seu parágrafo, visando a mudança das datas-base para o mês de novembro, ficando o mês de maio para a negociação de antecipação salarial. A alteração do "caput" do art. 80, é uma decorrência da proposta de alteração para o art. 70.

MP00295

00183

AUTOR		CODIGO	
Senador Eduardo Suplicy			
BATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INICIO
0, 2, 91			112

Emenda aditiva

Incluir-se, onde couber o seguinte artigos

"Art. 4.º é assegurado às entidades sindicais dos trabalhadores o acesso aos dados econômico-financeiros das empresas envolvidas nos processos de negociação, em especial aqueles relativos a:

I - evolução da massa de salários, e número de pessoas empregadas;

II - produção;

III - valor das vendas;

IV - lucros;

V - valor adicionado;

VI - remuneração dos diretores e demais dirigentes da empresa;

VII - demais informações que permitam avaliar a lucratividade da empresa ou a variação da produtividade no período.

Parágrafo 12. As empresas deverão fornecer as informações solicitadas no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo 20. As empresas que não obedecerem ao disposto no parágrafo anterior ficam sujeitas a multas de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), dependendo de seu tamanho e do número de recusas sucessivas.

Parágrafo 30. Os valores referidos no parágrafo anterior serão corrigidos semestralmente pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende estabelecer a obrigatoriedade de as empresas abrirem seus dados para os trabalhadores no processo de negociação coletiva.

MP00295

00184

DEPUTADO ROBERTO FRANÇA

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. As datas-bases de todas as categorias profissionais, inclusive dos servidores públicos federais ficam fixadas em 1º de maio.

Parágrafo Único - Respeitada a livre negociação haverá, no mês de novembro de cada ano, um processo de negociação para determinar os índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

JUSTIFICATIVA

Ao fixar a unificação das datas-base de todas as categorias funcionais para o dia 1º de julho, o Governo pretendeu atingir três objetivos principais: inicialmente, ganhar tempo para consolidar sua política de estabilização de preços e salários, evitando sucessivas pressões salariais oriundas das categorias que têm datas-bases nos meses subsequentes ao congelamento; Em segundo lugar, evitar que ganhos eventuais obtidos por categorias profissionais mais organizadas sejam objeto de reivindicações de outras, cujas datas-base sejam posteriores, e por fim, acenar, astuciosamente, para o atendimento de uma reivindicação histórica da classe trabalhadora, no sentido de, pela unificação das datas-base, fortalecer a unidade, a mobilização e a luta dos trabalhadores.

Ocorre que a data-base fixada em 1º de julho e o respectivo processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial se-

mentral fixado para o mês de janeiro, compromete, justamente, o único aspecto positivo para os trabalhadores, uma vez que os meses de julho e janeiro são os piores para a realização de negociações salariais: além de serem meses de férias escolares e, portanto, preferenciais para as férias dos trabalhadores em geral, inúmeras empresas, especialmente em janeiro, concedem férias coletivas aos seus empregados.

Curioso ainda, que a data-base imposta por um Governo que se auto-proclama neo-liberal e não intervencionista, procura fixar um referencial artificial sem quaisquer raízes sociológicas e históricas e culturais no movimento operário e trabalhista do País.

Em face de tais circunstâncias é que propomos a mudança da data-base do conjunto das categorias profissionais, inclusive dos funcionários públicos civis e militares - esquecidos pela Medida Provisória em questão - para o dia 1º de maio, fixando-se o mês de novembro de cada ano para o momento de negociação de índices de reajustes, reposição ou antecipação salarial semestral.

MP00295

00185

DEPUTADO JAMIL HADDAD

EMENDA ADITIVA

Art. 8º, § 1º, letra c

Acrescente-se ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 245, de 1991, a letra c, com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º.....

c) multiplicando-se o resultado obtido em b por 1,25

JUSTIFICAÇÃO

A recomposição dos salários de fevereiro nos moldes estabelecidos pela MP 295 agrava ainda mais as perdas salariais já registradas quando da edição do primeiro plano de política do Governo. A extraordinária elevação dos preços dos combustíveis, do gás, da energia elétrica e de outros serviços públicos, além de diretamente refletirem em mais de 5% de inflação de fevereiro, provocam os mais diversos reajustes consentidos ou não, sendo os mais evidentes nos transportes coletivos. Além disso, o Governo também não contabilizou, por incompetência de seu aparato fiscal, as remarcações nos preços de diversos bens, inclusive, de gêneros alimentícios, ocorridos às vésperas do recente congelamento, como estão amplamente divulgados pela imprensa e confirmados pelo próprio Governo, através de suas inconsistentes tabelas da SUNAB.

Por tudo isso, se tomados rigorosamente os dados de elevação do custo de vida, observar-se-á uma taxa, no mínimo, de 25% dos preços de fevereiro em relação a janeiro.

Não se pode, pois, impor mais este sacrifício à classe trabalhadora, que vem penosamente custeando os desacertos da equipe econômica.

A edição de 25% sobre o salário dito médio pelos cálculos Governamentais não recompo, em absoluto, as perdas totais verificadas desde fevereiro de 1990, mas representa o mínimo que se pode fazer para evitar a continuidade do arrocho salarial imposto pelo Governo.

MP00295	
00186	
AUTOR	CÓDIGO
DEP. MARIA LUIZA FONTENELLE	103
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	01 de 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o Art. 10 e seus incisos da Medida Provisória nº 295, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o Governo exclui da política salarial os servidores públicos e os beneficiários da previdência social, numa demonstração nítida de descabida e injusta discriminação. Até parece que a Constituição Federal não vale para os servidores públicos e para os aposentados, ou que estes possuam uma legislação salarial tão perfeita que transcenda os dispositivos constitucionais.

A irredutibilidade salarial é conquista de todos os trabalhadores, não importa seu empregador!

A supressão proposta através desta emenda visa sanar um dos vários vícios de inconstitucionalidade da presente Medida Provisória, além de resgatar a justiça e o respeito no trato com os servidores públicos e beneficiários da previdência social.

MP00295

00187

AUTOR		CÓDIGO
Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO		301
DATA	ARTIGO	PÁGINA
08 / 02 / 91	82	1/1

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do art. 6º da MP 295/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82

§ 3º - Serão computados no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

- o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- as parcelas de natureza não habitual;
- as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

JUSTIFICATIVA

O décimo-terceiro salário do trabalhador é um direito justo e irredutível. Não se justifica, portanto, que as mesmas regras aplicadas à sua remuneração normal não sejam também estendidas ao décimo-terceiro salário bem como às demais gratificações percebidas.

MP00295	
00188	
AUTOR	CÓDIGO
Deputado FETTER JÚNIOR	476
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	01

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, ao final do art. 4º da MP 295, de 1991, a expressão "inferior a um ano" por "inferior a seis meses".

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a modificação acima para compatibilizar o prazo estipulado no art. 4º com o que foi estabelecido na mesma MP 295, em seu art. 15, que trata também de contratos firmados a partir de 1º de fevereiro corrente, prevendo periodicidade de reajustamento mínimo de seis meses.

Não há, portanto, porque haver uma discrepância nesse particular.

MP00295

00189

AUTOR		CÓDIGO
Deputado FETTER JÚNIOR		476
DATA	ARTIGO	PÁGINA
08 / 02 / 91	10	01

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se ao art. 10 da MP 295, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 9º não se aplica às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional".

JUSTIFICAÇÃO

O reajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos não pode ficar excluído da regra geral dos aumentos salariais, tendo em vista o princípio da isonomia, e mesmo porque também eles sofrem os efeitos das recentes medidas econômicas, especialmente as que dizem respeito ao significativo aumento das tarifas públicas.

MP00295

00190

AUTOR		CÓDIGO
DEPUTADO RONALDO CAIADO		419
DATA	ARTIGO	PÁGINA
08 / 02 / 91	40	1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Artigo 40.

Artigo 40. - A partir de 1º de Fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos

bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a um ano, daí excetuados os Estabelecimentos e Serviços de Saúde, de caráter ambulatorial ou hospitalar.

JUSTIFICATIVA

Os serviços assistenciais, tanto ambulatoriais como hospitalares, prestados mediante contratos, jamais são celebrados com prazo superior a um ano, não só por suas características próprias, mas e também, em consequência das constantes evoluções da medicina. Pesam ainda como fator impeditivo para a celebração de contratos de longa duração, as necessidades de adaptação periódica dos modelos assistenciais às normas legais que têm sofrido constantes alterações nos últimos anos, desde o advento do SUS, hoje SUS (Sistema Único de Saúde) - Ver lei 8 080/90.

Como exemplo citamos o comportamento de estatais como o Banco do Brasil e Petrobrás que, em nenhum momento ou em qualquer época celebraram contratos ou convênios de prestação de serviços de saúde por prazo superior a 01 ano.

A proibição de reajustes, nestes casos, impediria que o aumento de custos diretos, como remuneração de pessoal e outros, possam ser enfrentados pelos prestadores de serviços de saúde.

É importante salientar que na prestação de serviços médico-hospitalares estão incluídos, além do pessoal, os medicamentos, alimentação, água, luz, telefone, gases medicinais, etc. que são majorados independentemente da vontade ou desejo do prestador. Diante disso, torna-se evidente que a proibição de recomposição ou atualização dos valores dos serviços médico-hospitalares levaria ao caos a rede assistencial brasileira que hoje pisa, face aos constantes aviltamentos dos valores pagos, principalmente quando se trata de contratos com órgãos do poder público em geral.

Complementarmente, os serviços médico-hospitalares têm características não de formação de custos, mas sim, sofrem graves reflexos dos mais diferentes tipos de reajustes de preços (salários, medicamentos, insumos hospitalares básicos, gases medicinais, etc.) Por conseguinte, inexiste factibilidade técnico-econômico-financeira da restrição trazida no art. 4º da M.P-295.

MP 00295

00191

DEPUTADO RONALDO CAIADO

419

08/02/91

1º

5º

01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo Primeiro:

Parágrafo Quinto - Estão excluídos das normas do presente artigo os Serviços de Assistência Médico-Hospitalar e Ambulatorial prestados à administração pública, entendidos os órgãos da Administração Direta e Indireta; bem como, as Autarquias e Fundações.

JUSTIFICATIVA

Históricamente, os preços e valores dos serviços assistenciais prestados a órgãos públicos, principalmente aqueles hoje inseridos no Sistema Único de Saúde, são fixados, por parâmetros e dados compatíveis com as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos compradores, ficando os prestadores de serviços, muitas das vezes, obrigados a receber pagamento além do preço desejável. Passaria dizer que no atual governo, defasagens foram acumuladas, mas isso, em função de medida de contenção de gastos, conforme se pode comprovar pela planilha de evolução de preços comparada aos índices inflacionários oficiais.

Mais ainda, a natureza dos serviços prestados a área da saúde pelos estabelecimentos de Serviços de Saúde Privados, tem forma especializada e os seus reajustes já obedecem sistemática própria ditada pelo Ministério da Saúde, conforme preceitua a Lei Orgânica da Saúde - lei 8 080/90.

Por outro lado, cada órgão comprador de serviços de saúde possui dados, estatísticas específicas e perfeitamente computamentalizados, sendo inviável, sendo impossível a prática de concessão de reajustes, na recomposição de preços, de forma alinhada com índices de inflação.

Mais ainda, não seria o arbitramento de valores de remuneração de serviços de saúde fator de incremento inflacionário, por ser este um segmento final na cadeia.

D que, talante impulsiona preço de serviços assistenciais são os constantes e abusivos aumentos de medicamentos e insumos hospitalares, fatores que até o momento não sofreram sanções pelas práticas anti-patrióticas de majorar indiscriminadamente seus preços.

VARIAÇÃO DOS ÍNDICES DE DIÁRIAS, BTN E IRVF ÍNDICES

PERÍODO	SERV HOSP	BTN	IRVF	DIFERENÇA	DIFERENÇA
				DIÁRIA/BTN	DIÁRIA/IRVF
MARÇO	100,00	100,00	100,00		
OUTUBRO	121,00	243,17	151,55	581,86%	145,48%
NOVEMBRO	133,10	276,53	172,33	433,33%	118,52%
DEZEMBRO	133,10	322,55	201,01	572,34%	205,15%
JANEIRO	199,65	385,06	239,98	186,06%	40,47%
FEVEREIRO	249,56	462,88	288,48	142,62%	26,02%

OBSERVAÇÕES

VALOR ESTIMADO PARA NOVEMBRO

DIÁRIA-10X

BTN/IRVF-16,64

VALOR ESTIMADO PARA DEZEMBRO

DIÁRIA- 0X

BTN/IRVF-19,39X

VALOR ESTIMADO PARA JANEIRO

DIÁRIA - 50X

BTN/IRVF 20,21X

VALOR ESTIMADO PARA FEVEREIRO.

DIÁRIA - 25X

BTN/IRVF -

MP 00295

00192

Deputado CHICO VIGILANTE

CÓDIGO

398

08/02/91

11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TÍTULO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, é fixado em Cr\$ 33.318,74, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

§ 1º - O valor do salário mínimo será reajustado mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC;

§ 2º - Bimestralmente, será incorporado ao salário mínimo, a título de ganho real, 6,09%.

Justificação: A proposição que ora apresentamos representa o valor do salário mínimo, se estivesse vigindo a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que regulamentou o salário mínimo. Esta lei foi votada pelo Congresso.

Verifica-se a enorme perda sofrida pelo Salário mínimo nestes 17 meses que se passaram, por isso precisamos restabelecer um novo salário mínimo para que se mantenha a coerência do Congresso nacional em relação a esta remuneração mínima do trabalhador.

MP 00295

00193

Deputado PAULO PAIM

CÓDIGO

500

08/02/91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TÍTULO

EMENDA ADITIVA

Inclui-se onde couber:

Art. (...) - Na data-base de cada categoria, serão repostas as perdas salariais dos últimos 12 meses, apuradas com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

Justificação: A proposição visa estabelecer o critério de reposição de perdas salariais por ocasião de data-base.

MP00295

00194

AUTOR		CÓDIGO	
Deputado PAULO PAIM		500	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INICIO
08 / 02 / 91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - É assegurado a todos os trabalhadores a reposição das perdas salariais, apuradas com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, verificadas no período compreendido entre o mês de março de 1990 até o mês de publicação desta lei e que serão pagos, no máximo em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de publicação desta lei.

Parágrafo Único: No pagamento das perdas salariais é facultada a compensação das parcelas já concedidas a este título.

Justificativa: A proposição visa estabelecer-se critério para a reposição de perdas salariais.

MP00295

00195

XXXXX 295/91		469	
08	02	91	01/01

Acrescente-se o seguinte artigo:

Os salários dos trabalhadores serão atualizados, mensalmente, pela Taxa Referencial/TR a fim de que sejam mantidos o poder aquisitivo destes.

JUSTIFICATIVA.

O momento nacional é de crise.

Crise de credibilidade.

Crise de confiança.

Crise acima de tudo por falta de trabalho.

Precisamos produzir mais e trabalhar mais. Ora só um aumento do poder aquisitivo do cidadão, resultante dum aumento dos recursos provenientes do trabalho assalariado e do aumento da produção industrial e agrícola, poderão aumentar a circulação de riqueza e consequentemente propiciar a retomada do crescimento econômico.

Venceremos a crise se ao invés de inibir a circulação de riquezas propiciarmos o crescimento desta. Precisamos aumentar a produção e forçar a baixa dos preços pelo aumento da disponibilidade dos produtos agrícolas e industriais.

Ao invés de destruir o poder aquisitivo do cidadão precisamos dar a sociedade os instrumentos de participar do processo econômico mediante a aquisição de produtos em função dum maior poder aquisitivo decorrente duma maior e melhor remuneração.

MP00295

00196

XXXXX 295/91

Deputado Neuto de Conto

08 02 91

01/01

Acrescente-se o seguinte artigo:

Os preços são livres e decorrentes da economia de mercado.

JUSTIFICATIVA.

O congelamento, a trégua, a fixação dos preços, só contribuem para o empobrecimento nacional, eis que as indústrias deixam de produzir quando os custos industriais são superiores aos preços de mercado. Portanto não adianta tabelar.

Precisamos sim aumentar a produção.

Precisamos sim aumentar os salários.

Precisamos sim propiciar condições de investimento para a produção industrial e produção agrícola nacional.

Precisamos sim impedir que os grupos econômicos detenham "cartórios" de produção e encareçam seus produtos em decorrência da falta de competitividade. Esta alternativa será alcançada na medida em que os preços sejam livres e decorrentes duma economia de mercado.

As autoridades econômicas, acadêmicos de profissão, eméritos teóricos, parecem desconhecer que ao invés de destruir o poder aquisitivo do cidadão precisamos dar a sociedade os instrumentos de participar do processo econômico mediante a aquisição de produtos propiciando assim uma circulação de riquezas e o aumento da própria riqueza nacional. Aumentar salários, aumentar a produção são as palavras de ordem para combater a inflação.

MP00295

00197

MÉDIA PROVISÓRIA

MP nº 295/91

AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JOÃO PAULO		J3P	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INICIO
08 / 02 / 91	39		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 39, o seguinte parágrafo único:

Art. 39 -

Parágrafo Único: A alteração de qualquer preço autorizado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento terá sua repercussão calculada na economia, mensalmente, devendo o respectivo percentual de variação de preços ser incorporado imediatamente aos salários.

Justificativa: Se há congelamento, este deve ser observado de forma geral. Ao permitir-se flexibilização de preços, haverá a necessidade de se flexibilizar, igualmente, os salários, recompondo-se o seu poder de compra.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		00198	
295		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ERNESTO GRADELLA		341		PÁGINA	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	11	Único			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 11 e seu parágrafo único, da MP 295, de 31 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:
 "Art. 11 - A partir de fevereiro de 1991 o Salário Mínimo fica fixado pelo DIEESE.
 Parágrafo único - O valor do Salário Mínimo será atualizado mensalmente de acordo com o índice do DIEESE."

JUSTIFICATIVA

Esta é uma antiga reivindicação da classe trabalhadora.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		00199	
295		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ERNESTO GRADELLA		341		PÁGINA	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
8 / 02 / 91	79	Único			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 79 e seu parágrafo único, da MP 295, de 31 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:
 "Art. 79 - As bases-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de março.
 Parágrafo único - Respeitada a livre negociação, mensalmente os salários serão reajustados conforme o índice do DIEESE do mês anterior."

JUSTIFICATIVA

Esta é uma antiga reivindicação da classe trabalhadora.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		00200	
295		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ERNESTO GRADELLA		341		PÁGINA	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
8 / 02 / 91	89				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 89 da MP 295, de 31 de janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Conforme estava redigido, no original da Medida Provisória 295, o art. 89 vinha de encontro com nossas proposições.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		00201	
295		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ERNESTO GRADELLA		341		PÁGINA	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	10				01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10 da MP 295, de 31 de janeiro de 1991.

Justificativa

Conforme estava redigido, no original da Medida Provisória 295, o art. 10 vinha de encontro com nossas proposições.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		00202	
295		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JOAO PAULO PIRES		238		PÁGINA	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08/02/91	32				01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 39 o seguinte parágrafo:

Art. 39.
 § - Os impactos percentuais dos reajustes corretivos de preços concedidos conforme o inciso I deste artigo serão acrescidos aos salários no mês seguinte ao da sua concessão.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295		00203	
295		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JOAO PAULO PIRES		238		PÁGINA	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08/02/91	32				01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do "caput" do artigo 89 a seguinte expressão:

"ficando inalterados até julho de 1991"

MP00295	
295/1991	00204
AUTOR	
DEPUTADO JOSÉ DIOGO	025
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	19
1/4	

O ART. 19 passa a ter a seguinte redação.

" Art. 19 - Os preços de bens e serviços, públicos e privados, efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991, somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com justificativa da autorização publicada no Diário Oficial da União."

JUSTIFICATIVA

Não pode a sociedade brasileira conceber, como o Governo Federal, utilizando-se de critérios diferenciados, utilizou a prática do congelamento dos preços privados, que os seus técnicos chamaram de "trégua de preços", e no mesmo momento impôs aos brasileiros consumidores dos serviços públicos uma das mais elevadas majorações de seus preços dos últimos meses. Anunciando uma inflação da ordem de 21% o Governo Federal assustou a Nação com o chamado "tarifaço" que chegou à majoração de 50 a 80% nos serviços públicos.

A Câmara Federal, nos limites de sua competência Constitucional, também é Governo, e precisamos fazer com que a Nação Brasileira confie nos seus dirigentes dando o exemplo para cobrar posições da sociedade e não utilizando-se do famigerado "faço" o que eu digo mas não faça o que eu faço".

Volte-se, portanto, todos os preços, públicos e privados, à 30-01-91 e que estes passem a ser corrigidos gradativamente como quer o Ministério da Economia.

MP00295	
295/1991	00205
AUTOR	
DEPUTADO JOSÉ DIOGO	025
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	19
1/2	

ACRESCENTE-SE O SEGUINTE § 5º AO ART. 19 :

" Art. 19 -
§ 1º -"

§ 5º - Ficam vedados, nos próximos 06(seis) meses, contados a partir de 19 de fevereiro do corrente ano, as autorizações para aumento de preços de venda para os derivados de petróleo, / gás natural, álcool etílico hidratado carburante, assim como para reajustes das tarifas de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. "

JUSTIFICACÃO

Tendo em vista que os preços públicos já se encontram em patamares que se ajustam aos seus respectivos custos, não se justifica a autorização para que sejam eles majorados arbitrariamente

mente pelo Poder Executivo, enquanto que os salários permaneçam congelados, assim como os preços praticados pela iniciativa privada. Coerentemente com as diretrizes básicas do Plano ora editado pelo Governo, as tarifas públicas não podem ficar ao alveldo das autoridades da área econômica, sujeitas a majorações constantes e abusivas.

Parece-nos que a chamada "trégua" deve alcançar, também, os preços dos combustíveis e dos serviços públicos, em geral. O prazo de 6(seis) meses a que alude a proposição em tela deve suavizar o impacto que os aumentos indiscriminados acabam acarretando à sociedade, razão pela qual entendemos relevante e necessária a sua aprovação pelo Congresso Nacional.

MP00295	
295/91	00206
AUTOR	
LOUFENBERG NUNES POCHA	2159
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	10
I e II	

MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 109 a seguinte redação:

"Art. 10 - Exceto o estabelecido no Art. 5º e nos Parágrafos Único do Art. 7º e Segundo do Art. 8º, aplica-se o disposto relativo à salário :

I- aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional; e

II- às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional"

JUSTIFICACÃO

Os servidores públicos civis e militares e os aposentados têm sido alvo de dificuldades cada vez mais crescentes. Em 1990 tiveram seus salários, proventos e pensões congelados por mais de seis meses consecutivos, ao contrário das demais categorias profissionais que por força da livre negociação conseguiram várias atualizações salariais. Seria justo somente o funcionalismo público civil e militar ter sua data base diferenciada das demais categorias ? Seria justo atualizar todos os salários e preços para o mês de fevereiro exceto os vencimentos, soldos e as demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares ? Seria justo dar tratamento diferenciado aos pagamentos efetuados pela Previdência Social, daquele dado ao recolhimento das contribuições ? Por estas indagações não vejo razão para se fazer tal exclusão, pois, uma vez que os preços e salários estão sendo ajustados, todos, para um novo período econômico, nada mais justo que a medida seja de caráter geral e não excepcional, como preconizada no Artigo 102, da medida Provisória 295/91.

MP00295	
295	00207
AUTOR	
DEPUTADO JAY PAULO PIRES	238
DATA	PÁGINA
08 / 02 / 91	10
01/01	

EMENDA SUPRESIVA

Suprima-se o artigo 10.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
- 295 -		00208	
AUTOR		CÓDIGO	
Dep. Augusto Carvalho		396	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	10		01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 10 da MP nº 295.

JUSTIFICATIVA

Trata o citado dispositivo da exclusão da categoria dos servidores públicos, civis e militares, assim como dos aposentados e pensionistas da participação, junto com as demais categorias de trabalhadores, das datas-base unificadas, assim como das antecipações salariais facultadas pelo Parágrafo Único do Art. 7º.

Sabemos todos que os servidores públicos tem sido as vítimas principais da política neoliberal aplicada pelo Governo Collor desde o dia 15 de março de 1990. Milhares de demitidos, outros tantos colocados em disponibilidade, ameaças de demissão, arrocho salarial violentíssimo, enfim, trata-se de uma política que transformou o servidor público em bode expiatório dos males nacionais, voltando sobre ele toda a fúria governamental.

Neste momento, em que a sociedade brasileira começa a discutir com maior profundidade a necessidade premente de uma política de rendas, voltada para a correção das imensas desigualdades sociais secularmente existentes em nosso país, não podem, a nosso ver, os servidores públicos serem mais uma vez sacrificados e discriminados, conforme determina o dispositivo em tela.

Com a supressão do Art. 10, se não asseguramos a recomposição das perdas salariais dos servidores públicos, permitimos ao menos que este importante e sacrificada categoria de trabalhadores do nosso país participe, unida às demais, do esforço pela recomposição do seu salário real.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00209	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO		396	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	78		01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Art. 7º - As datas base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio.

Parágrafo Único - Respeitada a livre negociação, será obrigatório no mês de novembro de cada ano, um processo de negociação para determinar índice de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

JUSTIFICATIVA

A unificação das datas base deve ser feita no dia 1º de maio, pois nesta data as categorias vão possuir um grau de mobilização maior e, por consequência, haverá um "clilidade no processo negocial. Quanto mais as instituições estiverem organizadas e mobilizadas, melhor o funcionamento das negociações.

No Parágrafo Único, fizemos a alteração da expressão "poderá haver" por "será obrigatório". Na nova redação, a negociação após seis meses da data base, será um processo obrigatório e não facultativo. A redação original permite que qualquer uma das partes queira não fazer negociação, gerando assim conflitos e impasses. Se não houver acordo na negociação, a Justiça do trabalho é o fórum legítimo para o julgamento das questões.

É importante salientar que a unificação das datas base e a negociação de seis em seis meses vão ajudar, e muito, no fortalecimento das instituições e com isso, facilitar o processo de entendimento nacional. O processo de negociação de salários sendo unificado em todo o país, permitirá uma discussão de salários e consequentes aumentos de preços, que funcionará como fórum privilegiado para acordos entre o mundo do trabalho e o capital.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00210	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO		396	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	1	Único	01/01

Emenda Substitutiva

"Art. 11 -

Parágrafo Único - O valor do salário mínimo será atualizado trimestralmente nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, por um índice com posto por:

1. Inflação acumulada do trimestre, calculado pelo IBGE;
2. 7,12% de ganho real no trimestre;

JUSTIFICATIVA

O valor do salário mínimo não pode ser fixado por negociação, justamente por ele atingir uma série de trabalhadores que por circunstâncias política-sociais, têm pouca possibilidade de organização que lhes permita um poder de pressão para conquistar os seus direitos.

Neste sentido, é necessário fixar regras claras de correção do valor do salário mínimo. Ele necessita de uma correção trimestral para diminuir as dificuldades das pessoas que vivem de salário mínimo. É fundamental que, trimestralmente a inflação real seja calculada pelo IBGE e automaticamente adicionada ao salário mínimo. Fazemos a proposta de aumentos reais de 7,12 % ao trimestre que irá permitir que o salário mínimo real dobre de valor num prazo de 30 meses. Com isso, no atual mandato do Executivo e do Legislativo, teríamos resgatado um pouco do valor do salário mínimo melhorando as condições de vida de milhões de brasileiros.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Nº 295, de 31 de janeiro de 1991		00211	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado SARNEY FILHO		081	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	80	1º ao 4º	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 8º No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até julho de 1991.

Parágrafo único. Os salários de fevereiro de 1991 serão determinados pela atualização monetária de seus valores vigentes no mês de março de 1990, segundo a variação nominal do índice de Preços ao Consumidor - IPC no período correspondente."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida estabelece critérios para a determinação dos salários de fevereiro em curso, que deverão permanecer inalterados por seis meses.

A adoção de tais critérios implica a consolidação das perdas salariais acumuladas desde o começo do atual Governo, que resultou na redução média de 50% do valor dos salários vigentes em 1º de março de 1990, segundo estudo do DIEESE recentemente publicado.

Dada a dimensão e a intensidade do conjunto de providências recém-adotadas, todas de forte impacto sobre o poder aquisitivo da classe assalariada, faz-se necessário o emprego de fórmula menos drástica e traumática na determinação dos níveis salariais congelados.

Pela Lei Salarial vigente até 15 março de 1990 os salários recebiam reajuste mensal igual ao índice inflacionário do mês anterior. A partir desta data, o congelamento salarial, imposto com a implantação do plano Collor, demonstrou claramente não serem os salários a fonte realimentadora dos índices inflacionários. Na verdade este congelamento causou uma das maiores perdas reais do poder aquisitivo dos últimos 30 anos. Faz-se necessário então, reajustar os salários no mês de fevereiro de 1991 de maneira a que seu poder real de compra retorne ao nível de março de 1990.

MP 00295

00212

MEDIDA PROVISÓRIA		295/91	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR HUMBERTO LUCENA		20	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	7º	único	
PÁGINA		01/01	

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Respeitada a livre negociação, haverá, no mês de janeiro de cada ano, um processo de negociação para o aumento dos índices de remuneração salarial para cada uma das categorias profissionais."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da MP pode se tornar inócua na prática, vez que não obriga, mas apenas facilita a abertura de negociação. Nesse modo, muitas categorias, principalmente as que têm menor capacidade de mobilização, estarão fadadas a ter reajuste apenas uma vez ao ano.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295/91		00213	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR HUMBERTO LUCENA		20	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	10	Caput	
PÁGINA		01/01	

MODIFICATIVA

EMENDA Nº 2 MP 295/91

Dê-se ao "caput" do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. O disposto nos arts. 5º ao 9º aplica-se:"

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível a exclusão de uma considerável parcela de trabalhadores que também está sujeita às mesmas vicissitudes de natureza econômica que atingem o país.

Destarte, a emenda tem por escopo dar um tratamento equânime aos funcionários públicos e aposentados.

MP 00295

00214

MEDIDA PROVISÓRIA		295/91	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR HUMBERTO LUCENA		20	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	1º		
PÁGINA		01/02	

MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam vedados, pelo período de 90 (noventa) dias, os aumentos dos preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991.

§ 1º
 § 2º
 § 3º

§ 4º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em

preço à vista com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária dos preços a prazo.

§ 5º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado em até 60 (sessenta) dias.

§ 6º Decorridos os prazos previstos no "caput" e § 5º deste artigo, os preços de bens e serviços somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 11 da MP 295/91 não é suficientemente explícito no que tange ao congelamento de preços.

Efetivamente, depreende-se que há uma preocupação exagerada pelo aspecto da flexibilização dos preços pelo Ministério da Economia.

Nesse sentido, nossa emenda prevê expressamente o congelamento de preços por um período de 90 dias, prorrogável por mais 60 dias, à semelhança das disposições referentes aos salários, sem contudo tornar inválida a possibilidade de flexibilização no programa econômico.

§ 5º - Os salários, vencimentos, salários, pensões, proventos, aposentadorias e demais remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada da inflação. Toda vez que tal acumulação atingir 25% (vinte e cinco por cento) a partir da data da última negociação, dividido no decorrer da categoria, sendo que o reajuste automático se considera antecipado (art. 11).

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do processo de desenvolvimento da economia brasileira é nítido que o segmento social mais desprotegido é o trabalhador. Isto ocorre devido ao processo de concentração da renda nacional, que é constantemente agravado pela aceleração do processo inflacionário.

Neste contexto, não basta assegurar a livre negociação com o mecanismo de promoção dos salários, sobretudo quando se tem presente que parcela significativa dos trabalhadores não é sindicalizada. Portanto, como pretendemos com a emenda que ora apresentamos, que se estabeleça um patamar máximo de perdas salariais, de modo que se preserve um adequado nível de salário real mesmo para a classe trabalhadora.

MP 00295		MP 00295		MP 00295	
00215		00215		00215	
295/91		295/91		295/91	
AUTOR		AUTOR		AUTOR	
SENADOR HUMBERTO LUCENA		SENADOR HUMBERTO LUCENA		SENADOR HUMBERTO LUCENA	
DATA		DATA		DATA	
08 / 02 / 91		08 / 02 / 91		08 / 02 / 91	
ARTIGO		ARTIGO		ARTIGO	
80		80		80	
PARÁGRAFO		PARÁGRAFO		PARÁGRAFO	
50		50		50	
INCISO		INCISO		INCISO	
ALÍNEA		ALÍNEA		ALÍNEA	
PÁGINA		PÁGINA		PÁGINA	
01/01		01/01		01/01	
ADITIVA		ADITIVA		ADITIVA	
EMENDA Nº		EMENDA Nº		EMENDA Nº	
A MP 295/91		A MP 295/91		A MP 295/91	

Suprima-se o art. 11.

Acrescente-se ao art. 80 o seguinte parágrafo:

Art. 80

§ 1º

a)

b)

§ 2º

§ 3º

a)

b)

c)

d)

§ 4º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 cria um mecanismo arbitrário para a fixação e atualização do valor do salário mínimo.

Esta matéria, aliás, foi objeto de recentes deliberações do Congresso Nacional, seja pela manutenção do Projeto de Lei vetado pelo Presidente da República (Lei nº 7.789/89), seja pelo Projeto de Conversão aprovado, que se transformou na Lei nº 8.030/90 (Plano Collor).

MP 00295	
00217	
MEDIDA PROVISÓRIA	
295/91	
AUTOR	
SENADOR HUMBERTO LUCENA	
CÓDIGO	
20	
DATA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
08 / 02 / 91	3º Caput
PÁGINA	
01/01	
MODIFICATIVA	

EMENDA Nº 1 A MP 295/91

Dê-se ao 'caput' do art. 3º a seguinte redação

"Art. 3º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá "

JUSTIFICACÃO

A emenda visa, exclusivamente, aprimorar o aspecto redacional do dispositivo em tela.

MP 00295	
00218	
MEDIDA PROVISÓRIA	
295/91	
AUTOR	
DEPUTADO SERGIO MACHADO	
CÓDIGO	
098	
DATA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
08 / 02 / 91	11 Único
PÁGINA	
01/01	

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dar nova redação ao parágrafo único do art. 11, da MP 295.

"Art. 11

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo atualizará o valor do salário mínimo a cada dois meses, com base na variação do índice da cesta básica, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo, que, constitucionalmente, deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, além de ter reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal), não pode permanecer irremediável por um período de 06 (seis) meses, quando os preços dos bens e serviços essenciais estiverem sendo majorados, principalmente quando isso ocorrer em patamares elevados.

Portanto, com esta emenda pretende evitar essa absurda distorção contida na Medida Provisória em tela (desrespeito à Constituição Federal), ao reduzir esse período para dois meses.

Outra modificação introduzida com a presente emenda (definição do índice que será usado para a atualização do salário mínimo) visa evitar que fique ao talante da Ministra da Economia definir, se assim o quiser, o percentual de atualização do salário mínimo de forma divorciada da realidade.

MP 00295	
00219	
MEDIDA PROVISÓRIA	
295	
AUTOR	
DEPUTADO JOSE SERRA	
CÓDIGO	
347	
DATA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
08 / 02 / 91	---
PÁGINA	
01/01	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 295, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. - O Poder Executivo, para efeito do pagamento do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, fica autorizado a suspender temporariamente:

I - a exigência de comprovação de emprego durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, prevista no inciso II, do art. 3, da Lei referida no caput;

II - o período de carência de que trata o art. 4º, da Lei referida no caput.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicar-se às demissões sem justa causa ocorridas entre 15 de março de 1990 e 15 de setembro de 1991.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo não dispõe de instrumentos emergenciais que possam atenuar os possíveis efeitos decorrentes das medidas adotadas para contenção do processo inflacionário sobre o nível de emprego.

A proposta ora apresentada, ao possibilitar a suspensão temporária de alguns critérios restritivos do acesso ao seguro-de-semprego, visa aumentar o número de trabalhadores que poderão ter direito a este benefício.

MP 00295	
00220	
MEDIDA PROVISÓRIA	
Nº 295	
AUTOR	
Senador ANTONIO MARIZ	
CÓDIGO	
19	
DATA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
08/02 / 91	---
PÁGINA	
01/01	

EMENDA - ADITIVA

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 11, "in fine".

"Não podendo o índice de reajuste ser inferior à variação acumulada dos salários nominais médios no período, acrescentando-se trinta por cento ao valor assim obtido "

JUSTIFICATIVA

A atualização do salário-mínimo não pode ficar à discrição do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. A lei, necessariamente, fixará critérios para o reajuste.

Propõe-se a variação dos salários no período como base para a fixação de novos salários-mínimos, na suposição de que as negociações promovidas pelas categorias profissionais mais fortes sejam capazes de elevar o índice de aumento.

Por outro lado, assegura-se o ganho real de trinta por cento a cada semestre, o que permitirá não só a reposição das perdas acumuladas nos últimos anos, mas também a elevação efetiva do valor do salário-mínimo.

MP 00295		00221	
MEDIDA PROVISÓRIA			
Medida Provisória nº 295, de 1991			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VALENOR GUEDES		016	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	11	caput	
PÁGINA		01/01	
TÍTULO			

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o valor mencionado no art. 11, "caput", que é de

"...Cr\$ 15.895,46.",

PARA:

"... Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil e mil cruzeiros)."

JUSTIFICAÇÃO

O cálculo do novo salário mínimo baseado nos 12 últimos meses leva a uma cristalização das perdas salariais ocorridas no período de um ano. Os empregados assim retribuídos pelo seu trabalho não têm condições de sobrevivência digna, impedidos de adquirir até mesmo a cesta básica de alimentos. Note-se que os gêneros alimentícios foram aumentados livremente antes da fixação do salário, e já estão em desvantagem.

MP 00295		00222	
MEDIDA PROVISÓRIA			
Nº 295			
AUTOR		CÓDIGO	
Senador ANTONIO MARIZ		15	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91			
PÁGINA		01/01	
TÍTULO			

EMENDA - SUPRESSIVA

Na Medida Provisória nº 295, suprimam-se o artigo 3º e seus incisos, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

Os poderes absolutos concedidos ao Ministro da Economia nesse dispositivo invalidam o congelamento de preços. Não há lei. Há a vontade do ministro. Luiz XIV, da França, não teria feito melhor - "l'état c'est moi", ou "l'état c'est le ministre".

Mantido o artigo 3º, sobraria tão somente o massacre dos salários e liberar preços é consagrar a injustiça, agravar a miséria no País, é agredir o mais elementar dos direitos do trabalhador - a preservação dos seus limitados rendimentos.

Na verdade, considerando a inutilidade tantas vezes demonstrada da contenção de preços, o objetivo velado da Medida Provisória

nº 295 é, mais uma vez, jogar sobre os assalariados o ônus do combate à inflação. Isso justifica, não só a rejeição do artigo 3º e seus incisos, mas a rejeição total da própria medida.

MP 00295		00223	
MEDIDA PROVISÓRIA			
295			
AUTOR		CÓDIGO	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8/2/91	11	-	-
PÁGINA		01/01	
TÍTULO			

MODIFICATIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 11 e dê-se ao artigo 11, a seguinte redação:

Art. 11 - Para o mês de fevereiro de 1991, o Salário Mínimo fica fixado em Cr\$ 15.895,46.

JUSTIFICATIVA

O aumento real do salário mínimo em 6,09% a cada semestre deve ser preservado, em face da consensual necessidade de elevá-lo.

MP 00295		00224	
MEDIDA PROVISÓRIA			
295			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	19	5º	
PÁGINA		01	
TÍTULO			

ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º um novo parágrafo 5º

Parágrafo 5º - Os preços estipulados em BTN's são congelados segundo o valor atualizado, em BTN's, a 15 de janeiro corrente.

JUSTIFICATIVA

Os preços que eram estipulados em BTN's significavam expectativa da média da inflação ao longo do mês.

A necessidade de relativa estabilidade nos preços, em período de inflação intensa, conduzia inexoravelmente, em muitos casos, à fixação de preços de duração mensal.

No dia 1º de um mês, o preço fixado em BTN significava, nesse caso, estimativa do valor médio do bem ou serviço ao longo do mês.

Nesse período, a desvalorização assegurava, de início, gradual aproximação entre o preço, estabelecido em BTN's, do bem ou serviço, e seu efetivo valor de troca e, em seguida, resultavam progressivo distanciamento entre esses dois valores, tornando insuficiente o preço fixado em BTN's.

Cancelar, agora, pelo valor em cruzeiro a 1º de janeiro, um preço de bem ou serviço que entre 1º e 30 de janeiro não se alterou, porque fixado em

. BTN, seria extremamente injusto. E, punindo aqueles que, em prejuízo seu, se houvessem se absterdo de acompanhar, dia a dia, a evolução inflacionária, geraria um efetivo desequilíbrio de preços relativos, por força da inflação superior a 20% ocorrida no mês de janeiro.

Se não se assegurasse, a esses preços, seu congelamento segundo o valor do BTN, a meados do mês, iria ser gerada uma indesejável demanda de reajustes extraordinários, que deveriam ser autorizados nos termos do art. 3º da mesma Medida Provisória.

MP00295		00225	
MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		CÓDIGO	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8 / 2 / 91	7º	Único	
PÁGINA		01	
TEXTO			

EMENDA MODIFICATIVA:

Dê-se ao parágrafo único do artigo 7º a seguinte redação:

Art. 7º

Parágrafo único - Poderá haver, a qualquer tempo, processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa a resguardar e assegurar direito já previsto na Constituição Federal.

MP00295		00226	
MEDIDA PROVISÓRIA		295/91	
AUTOR		CÓDIGO	
DEP. AUGUSTINHO FREITAS		388	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
PÁGINA			
TEXTO			

Inclua-se onde couber:

"Artigo - Das multas decorrentes da aplicação do disposto no Art. 16 desta medida provisória, vinte por cento do valor deverá ser aplicado para financiamento agrícola ao pequeno produtor".

JUSTIFICATIVA:

A crise financeira provocada pelos últimos planos econômicos fez com que a aplicação de recursos, seja do governo ou da iniciativa privada fosse canalizada para o mercado financeiro.

Desta forma as áreas produtivas sofreram um intenso processo de recessão. A exemplo dos demais setores a Agricultura Brasileira, por estes motivos, também, ficou relegada à 2ª plano. Urge que o governo tome providências imediatas para recuperação do nosso potencial agrícola.

MP00295		00227	
MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		CÓDIGO	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8 / 2 / 91	12		
PÁGINA		01	
TEXTO			

SUPRESSIVA:

Suprima-se o artigo 12.

JUSTIFICATIVA:

Não há sentido em se alterar norma recém-aprovada, há menos de um mês, nesta Casa de Leis

MP00295		00228	
MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		CÓDIGO	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8 / 2 / 91	7º		
PÁGINA		01	
TEXTO			

MODIFICATIVA:

Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória 295, a seguinte redação:

Art. 7º - Cada categoria profissional terá somente uma data-base.

JUSTIFICATIVA

A unificação das datas-base de cada categoria profissional é benéfica, ao trabalhador. Quanto à unificação das datas-bases de todas as categorias, há prós e contras que não podem deixar de ser discutidos, com a devida acuidade, o que é possível na tramitação de uma Medida Provisória.

MP00295		00229	
MEDIDA PROVISÓRIA		295/91	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado PALUDERNEY AVELINO		041	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	15		
PÁGINA		01/01	
TEXTO			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 295 a seguinte redação:

"Art. 15. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a preços

tação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, pode não conter cláusulas de reajustamento de preço, observado o limite de variação mensal da Taxa de Referência (TR).

Parágrafo único. A parcela referente a salários, quando estiver explicitada na fórmula de reajuste, será reajustada na forma e nos prazos desta lei, naquilo que lhe for aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal pretende que as cláusulas de reajuste dos contratos relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, sejam reajustados semestralmente. Ora, é este mesmo Governo que estabelece que os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão corrigidos pela TR ou pela TRD (art. 72, da Medida Provisória nº 294, de 12 de fevereiro de 1991).

Portanto, enquanto o Governo Federal tem os seus créditos atualizados pela variação da TR, ou TRD, procura impor às empresas e aos cidadãos a camisa-de-força da semestralidade, sem nenhuma garantia de que o processo inflacionário foi contido ou estancado.

Se a inflação permanecer nos dois dígitos, como será possível celebrar contratos com cláusula de reajuste semestral? A imprevisibilidade do comportamento do processo inflacionário, dentro de um prazo tão longo, certamente dificultará a realização dos contratos ou o cumprimento dos objetos contratuais.

O Índice da TR é a referência do mercado e, sendo determinado por este mesmo mercado, não é fator de realimentação inflacionária. O Governo, com o controle da política monetária, de certo modo poderá regular as taxas de juros do mercado financeiro, contendo os abusos e corrigindo as distorções do próprio mercado.

Há, por tudo isso, que se dar aos contratos o mesmo tratamento, neste particular, que se oferece aos créditos fiscais e para fiscais do Estado, agora garantidos pela Taxa de Referência e pela Taxa de Referência Diária.

Esperamos, portanto, o acolhimento da presente Emenda.

MP 00295

00230

295/91

AUTOR

Deputado PALDERNEY AVELINO

CÓDIGO
041

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

40

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se o art. 40 da Medida Provisória nº 295, de 12 de fevereiro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo do art. 40, que veda a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos com prazo inferior a 1 ano, deixa totalmente indefesos os comerciantes e os prestadores de serviços que firmam contratos de curto e médio prazos.

Como não há garantias de que a taxa de inflação fique em patamares próximos a zero, é praticamente impossível firmar contratos que não contenham cláusulas que o defendam da desvalorização da moeda. Caso persista o processo inflacionário será inviável manter contratos nas milhares de operações comerciais e de serviços em todo o País.

Tão injusto e contraditório é o art. 40, que o disposto no art. 15 da mesma Medida Provisória prevê, ao menos, o reajuste semestral para os contratos com prazo superior a 1 ano.

Esperamos a acolhida da presente Emenda para que se evite a desorganização do mercado e para que se mantenham os princípios legais e jurídicos dos contratos entre partes.

MP 00295

00231

MP Nº 295

AUTOR

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN

CÓDIGO
356

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

20

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 20 de MP nº 295 passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 20 - Os contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, qualquer que seja a periodicidade ou o índice estabelecido para reajustes, serão corrigidos na forma avançada pelo índice 'pro-rata', calculado da data do último reajuste até o dia 31 de janeiro de 1991, permanecendo inalterados os preços até a liberação a que se refere o artigo 10.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar as medidas de caráter econômico da MP nº 295 com as de caráter financeiro adotadas pela MP nº 294, mais precisamente o § único do artigo 30, promovendo e estendendo o alinhamento do preço para todos os setores da economia, eliminando as interpretações dúbias existentes no confronto das duas Medidas Provisórias.

MP 00295

00232

MEDELA PROVISÓRIA

MP Nº 295

AUTOR

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN

CÓDIGO
356

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TÍTULO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclus-se onde couber na MP nº 295

"- As listas oficiais de preços da cesta básica a serem divulgadas pelo Governo Federal terão caráter de preços máximos, admitindo-se variação dos mesmos pelo regime de livre concorrência até o limite ali fixado".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade evitar que os grandes comerciantes que porventura estejam com os preços alinhados no "pico", se beneficiem do congelamento, em detrimento daqueles que estavam praticando preços justos. Por outro lado, incentiva a concessão de descontos e promoções, na medida em que torna o congelamento mais flexível.

MP 00295

00233

MEDELA PROVISÓRIA

MP 295

AUTOR

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN

CÓDIGO
356

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

15

PARÁGRAFO

ÚNICO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TÍTULO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta o seguinte artigo 15 a MP nº 295, renumerando-se o seguinte:

"ARTIGO 15 - Os contratos de locação comercial e não-residencial de qualquer natureza, com cláusulas de correção atreladas ao BTN e firmados anteriormente à vigência desta Medida, tomarão como parâmetro de conversão para cruzeros no mês de fevereiro de 1991 o BTN no valor de 126,8621, adotando-se outro índice de comum acordo entre as partes para os meses subsequentes.

PARAGRAFO UNICO - Os contratos com cláusulas de reajustes baseadas em outro índice deverão ser reajustados conforme o pactuado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade disciplinar e padronizar os critérios de reajuste dos contratos de locação comercial e não-residencial em geral, firmados anteriormente à vigência da MP nº 295, sem no entanto ferir o princípio da livre negociação.

MP00295

00234

MEDIDA PROVISÓRIA		MP Nº 295	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN		356	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	15		
PÁGINA		01/02	

EMENDA SUPRESSIVA MODIFICATIVA Nº

Suprima-se, o art. 4º e dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 15 :

"ART. 15 - Os contratos celebrados a partir de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, à prestação de serviços contínuos ou futuros e à realização de obras, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses."

JUSTIFICATIVA

O art. 4º constitui uma reprise do erro cometido quando do Plano Cruzado, que penalizou os contratos com prazo entre seis meses e um ano.

Para exemplificar esse erro basta lembrar que um contrato de onze meses e vinte e nove dias não poderá conter cláusula de reajustamento, enquanto um de prazo igual a doze meses (apenas um dia a mais) poderá ter seus preços unitários reajustados após decorridos seis meses.

A modificação proposta para o art. 15 é apenas a retirada da expressão "... com prazo superior a um ano, ...", pelo mesmo motivo acima exposto.

A manutenção dos textos atuais, certamente levará à farsa da elevação dos prazos contratuais como forma de contornar a distorção, com consequente elevação dos preços unitários como forma de abutir os custos financeiros decorrentes do alongamento desnecessário do contrato, o que, no caso daqueles com o setor Público, acarretará sérios prejuízos para os já combatidos tesouros da União, dos Estados e dos Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
MP Nº 295		00235	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN		356	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	1º		
PÁGINA		01/01	

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da MP 295, passa a vigorar com a seguinte redação :

ART. 1º - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991, que não estejam regulados por contratos específicos em vigor, com cláusula de reajustamento de preços, somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

JUSTIFICATIVA

Da maneira como estava redigido o citado dispositivo, agredia o disposto no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Daí a alteração ora proposta, que objetiva sanar o vício de inconstitucionalidade.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
Medida Provisória 295		00236	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL PDC-SP		363	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	1 a 4		
PÁGINA		1 de 1	

Suprimir o caput e todos os parágrafos e incisos dos artigos de número 1 a 4, da Medida Provisória 295, de 31 de janeiro de 1991.

EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICATIVA

Os artigos a suprimir versam sobre o congelamento de preços. O congelamento não condiz com os princípios constitucionais que se referem à atividade econômica e o relacionamento do Estado com esta atividade. Neste sentido dispõe a Constituição Federal (Título VII - Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA - Artigo 170, INCISO IV e Artigo 174). O princípio da livre concorrência admite, tão somente, a intervenção do Estado para sanar as distorções pela monopolização ou oligopolização de uma determinada parcela da atividade econômica. O congelamento (proibição geral de majoração de preço de toda a atividade econômica), além de não ser, sob o ponto de vista constitucional, remédio admissível, uma vez que não se conforma com os princípios que regem a atividade econômica na Constituição Federal, tem demonstrado, na prática, sua total ineficácia. A história recente do país o atesta claramente. O congelamento é extremamente maléfico pois desorganiza todo o processo econômico e gera, no seu próprio ventre, uma situação consequente e imediata, sempre pior do que aquela situação que serviu de pretexto.

Concluindo, ressalta-se que na busca do Estado moderno identificado com as práticas econômicas vigentes no mundo desenvolvido, não se pode, ao travar uma batalha mais difícil, recorrer a métodos e soluções formais, plena liberdade de mercado e que, na realidade, diminuem os avanços alcançados pela sociedade brasileira no governo do atual Presidente.

MP 00295	
00237	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295	
AUTOR	
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMEL - PDC/SP	
CÓDIGO	363
DATA	06 / 02 / 91
ARTIGO	10
PARÁGRAFO	II
INCISO	
ALÍNEA	
PÁGINA	01 de 01

Incluir no INCISO II, do artigo 10, da Medida Provisória 295, de 31 de janeiro de 1991, após a expressão "Tesouro Nacional" a expressão "que estejam vinculadas ao Salário Mínimo."

EMENDA MODIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

As rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, que não estejam vinculadas a reajuste decorrente de modificação do Salário Mínimo, devem ser corrigidas de acordo com o conceito geral aprovado para os assalariados.

MP 00295	
00238	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295	
AUTOR	
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMEL - PDC/SP	
CÓDIGO	363
DATA	06 / 02 / 91
ARTIGO	8
PARÁGRAFO	1
INCISO	8
ALÍNEA	
PÁGINA	01 de 01

Alterar o INCISO B), do parágrafo 1, do artigo 8, da Medida Provisória 295, de 31 de janeiro de 1991, dando-lhe a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

"B) somando-se os seis melhores valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado por seis."

JUSTIFICATIVA

É evidente que a forma como se encontra redigida a M.P. em pauta, no que refere à fixação dos salários, ao pretender estabelecer a média entre os picos altos e os baixos de uma série formada pelos últimos doze meses, jamais terá o condão de resgatar a verdade salarial, na apuração do salário efetivo ou real. Nada mais faria do que institucionalizar as perdas salariais, havidas, impedindo e afastando, cada vez mais, a sua recomposição. Da forma como, ora, proposto, ao se tomar a média dos seis melhores valores, encontrados na série a ser calculada e referente aos últimos doze meses, estará se fazendo melhor justiça ao trabalhador. Isto porque, expurgando-se da média os acidentes de extrema baixa salarial, a média resultante e relativa aos maiores valores mensais, representará, por sua vez, um salário médio que já foi aceito dentro da economia do país, mantendo, portanto, uma relação de pleno equilíbrio entre o CAPITAL e o TRABALHO, sobretudo já testada e harmonicamente já absorvida pelas partes interessadas. Legítima, e contrário, tomando-se como base a média de uma série formada pelos últimos doze meses, equivale a perpetuar todo um processo de enriquecimento salarial, havido, exatamente, na série mencionada. A solução proposta, se de um lado, não repõe, na sua totalidade, as perdas sofridas, representa um indiscutível avanço na busca da justiça social, sem representar entrave ao processo de ajustamento econômico que, ora, se procura realizar.

MP 00295	
00239	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91	
AUTOR	
Deputado JONES SANTOS NEVES	
CÓDIGO	275
DATA	08 / 02 / 91
ARTIGO	10
PARÁGRAFO	3º
INCISO	
ALÍNEA	
PÁGINA	001/2

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91

Suprime-se o § 3º do artigo 10 de Medida provisória nº 295/91, de 31 de janeiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O denominado sistema de "tablita" instituído pela Medida Provisória, que deflaciona as obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, corporifica-se em abominável atentado contra os mais conselhos princípios constitucionais norteadores de propriedade e da estabilidade das relações obrigacionais.

Ora, se as obrigações eram projetadas no futuro, tendo por base a correção da moeda, medida no passado, deflacioná-las importará, indubitavelmente, na diminuição de seu valor real, com consequente confisco para o credor em privilégio do devedor.

Aliás, tal prática importa um verdadeiro tributo ao enriquecimento sem causa, prática hedionda, tão rechaçada pelo direito e pelo bom senso.

Nossa Constituição deixa expresso sua repetida preocupação com a propriedade, assim como à estabilidade das relações obrigacionais, quando em seu artigo 5º deixa consignado que:

XXII - é garantido o direito de propriedade...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Sendo assim, é evidente que a chamada "tablita", interfere indevidamente nas relações obrigacionais em curso, já agasalhadas pelo manto da imutabilidade, direito iniludivelmente adquirido, diante, sobretudo, da perfeição dos atos praticados.

Ademais, o próprio plano, admite a persistência, ou no mínimo uma expectativa de inflação, o que em última análise representaria novos e mais pesados prejuízos para os credores.

Faz-se mister, portanto, que se extirpe este tumor de nosso sistema positivo que, por qualquer ângulo que seja enfocada, agride a lei e o bom senso.

MP 00295	
00240	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91	
AUTOR	
Deputado JONES SANTOS NEVES	
CÓDIGO	275
DATA	08 / 02 / 91
ARTIGO	4º
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
PÁGINA	001/1

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91

Dê-se ao artigo 4º da medida Provisória nº 295/91, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Artigo 4º - A partir de 1º de fevereiro de 1991, é admitida a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo não inferior a um ano.

§ Único - Quando celebrados por prazo não inferior a 90 dias, é admitida a utilização de cláusula de atualização monetária vinculada a TR.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 12 meses, estabelecido na MP, é demasiado longo para a sustentação e sobrevivência dos agentes econômicos que desenvolvem a contratação de bens, obras e serviços, sem que lhes caiba o direito de reajustar os seus preços, sempre vinculados ao imperioso comando de seus custos. Para contratos celebrados por prazo não superior a 90 (noventa) dias é que, de alguma forma, o espírito do preço fixo em cruzados pode ser considerado aceitável.

MP 295/91		MP00295	
MEDIDA PROVISÓRIA		00241	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JONES SANTOS NEVES		275	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	15		
PÁGINA		01 / 1	

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91

Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 295/91, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

Artigo 15 - Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, à prestação de serviços contínuos ou futuros e à realização de obras, seja qual for o seu prazo de duração, poderão conter cláusula de reajustamento de preços pela variação de custos do respectivo setor".

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito à livre manifestação da vontade das partes, não há como limitar os reajustamentos a uma periodicidade semestral, pois a elevação de preços dos insumos poderá ocasionar a inexecução dos contratos de que trata o artigo ora mencionado.

MP 295/91		MP00295	
MEDIDA PROVISÓRIA		00242	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JONES SANTOS NEVES		275	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	72		
PÁGINA		01 / 01	

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 295/91

Dê-se ao artigo 72 da Medida Provisória nº 295/91, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação, suprimindo-se o seu artigo 8º e remunerando os demais:

Artigo 72 - No mês de fevereiro de 1991, é concedido a todos os trabalhadores, cuja categoria profissional tenha data-base a partir de 1º de maio de 1991, uma antecipação salarial de 20% (vinte por cento) sobre os salários de janeiro de 1991, a ser compensada na respectiva data-base".

JUSTIFICAÇÃO

A data-base unificada poderá fomentar e deflagrar greves gerais, paralisando o País, o que jamais foi conseguido pelas centrais sindicais do sistema até então vigente, de cada categoria ter sua própria data-base.

Isto porque as motivações políticas não têm sido suficientes para conseguir número expressivo de trabalhadores em uma greve geral o que poderá ser obtido com motivação salarial.

Outro aspecto negativo é que muitas categorias não chegaram a acordo, tendo o impasse que ser resolvido pela Justiça do Trabalho, onde, de uma só vez, desaguam milhares de dissídios coletivos que, pelo acúmulo de serviço e outros fatores, que tornaram essa Justiça emperrada, talvez leve mais de um ano para proferir sua decisão.

Os trabalhadores, evidentemente, não irão suportar tal espera. Resultado: greves para forçar os empregadores a concederem ajustes acima de suas possibilidades, com graves prejuízos para a Nação.

Nesse passo, visa a presente emenda, não só eliminar a data-base unificada, como conceder um abono de emergência compensável àquelas categorias que ainda não negociaram seus aumentos.

MP 295/91		MP00295	
MEDIDA PROVISÓRIA		00243	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR HENRIQUE ALMEIDA		77	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	15		
PÁGINA		01 / 01	

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO

Altere-se o descritor do Art. 15 para o seguinte:

"Art. 15. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos a vendas de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras com prazo superior a seis (06) meses deverão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a três (03) meses ou sempre que a variação acumulada da TR, ou de índice setorial, for igual ou superior a vinte por cento (20%).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata de proteger nos contratos, os prestadores de serviços ou obras, de um eventual descontrole da inflação.

MP 295/91		MP00295	
MEDIDA PROVISÓRIA		00244	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR HENRIQUE ALMEIDA		77	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	49		
PÁGINA		01 / 01	

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO

Altere-se o descritor do Art. 49 para o seguinte:

"Art. 49. A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, salvo na forma do disposto no art. 15."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata de proteger nos contratos, os prestadores de serviços ou obras, de um eventual descontrole da inflação.

MP 295/91		MP00295	
MEDIDA PROVISÓRIA		00245	
AUTOR		CÓDIGO	
MERVAL PIMENTA		064	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	15		
PÁGINA		1 / 1	

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 15º da Medida Provisória nº 295/91, para o seguinte texto:

"Art. 15º - Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras públicas e privadas, com prazo superior a um ano, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade não seja inferior a seis meses.

JUSTIFICATIVA

O reajuste semestral para contratos de realização de obras públicas e privadas celebrados com prazo superior a um ano ajuda conter o processo inflacionário, numa ação sincronizadora.

MP00295

00246

M.P. Nº 295/91

Merval Pimenta

064

08 / 02 / 91

4º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 4º da Medida Provisória nº 295/91, para o seguinte texto:

"Art. 4º - A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão cláusula de reajustamento de preços nos contratos Públicos e Privados de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a um ano."

JUSTIFICATIVA

O reajustamento de preços nos contratos Públicos celebrados por prazo inferior a um ano não somente onera o orçamento público, tornando-o inexecutável, como também enseja o processo inflacionário.

Tem esta Emenda o justificado objetivo de sincronizar a contenção de gastos em todas as esferas.

MP00295

00247

MEDIDA PROVISÓRIA 295

DEPUTADA RITA CAHATA

191

08 / 02 / 91

3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IV do Art. 3º, da Medida Provisória nº. 295, de 31 de Janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do Inciso IV do Art. 3º, da Medida Provisória nº. 295, que permite ao Ministro da Economia, Fazenda e

Planejamento "expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o artigo precedente".

Em nosso entendimento, este dispositivo aumenta a concentração de poderes em torno do Ministro da Economia, tão desnecessária neste momento de desindexação da Economia.

MP00295

00248

MP 295/91

Deputado JONES SANTOS NEVES

275

08 / 02 / 91

2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

001/01

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91

De-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 295/91, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

"Artigo 2º - O disposto no artigo 1º aplica-se, também, aos contratos "celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991", cujo objetivo seja:

JUSTIFICAÇÃO

Não pode a Lei retroagir para ferir o direito adquirido através de Contratação Anterior, faz-se portanto, necessária a inserção da expressão "celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991", que é data de início de vigência da MP 295/91.

MP00295

00249

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/91

DEPUTADO ROBERTO BALESTRA

418

8 / 2 / 91

12

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Na redação do artigo 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, dada pelo artigo 12 da M.P. nº 295/91, suprimir a expressão:

"de até setenta por cento".

JUSTIFICAÇÃO

A regra para mensalidades escolares, como anunciou o Ministro da Economia, deve ser igual à aplicável aos aluguéis, com reajustamento pelo mesmo índice de variação dos salários, porquanto a ela ficará defasada relativamente aos custos que não são de pessoal, caso permaneça a redação dada pela M.P. nº 295/91.

MP 00295	
00250	
MEDIDA PROVISÓRIA	
MP Nº 295/91	
AUTOR	
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	
DATA	CÓDIGO
08/02/91	271
ARTIGO	PÁRAGRAFO
10	
INCISO	ALÍNEA
PÁGINA	
	01/01

Suprime-se o artigo 10.

JUSTIFICATIVA

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MP 00295	
00251	
MEDIDA PROVISÓRIA	
MP Nº 295/91	
AUTOR	
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	
DATA	CÓDIGO
08/02/91	271
ARTIGO	PÁRAGRAFO
79	
INCISO	ALÍNEA
PÁGINA	
	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação art. 7º:

"Art. 7º - As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio.

Parágrafo Único. Respeitada a livre negociação, poderá haver, no mês de novembro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias"

JUSTIFICATIVA

A Emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória.

MP 00295	
00252	
MEDIDA PROVISÓRIA	
295	
AUTOR	
Deputado AMARAL NETTO	
DATA	CÓDIGO
08/02/91	293
ARTIGO	PÁRAGRAFO
79	
INCISO	ALÍNEA
PÁGINA	
	01/01

(MODIFICATIVA)

Dá-se ao art. 7º a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 7º - No mês de fevereiro de 1991 será concedido aos trabalhadores e servidores públicos, civis e militares, um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário referente a esse mês."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda objetivamos proporcionar certo alívio, imediato e geral, aos trabalhadores cujos ganhos salariais se encontram comprimidos pela política econômica governamental, empreendida nos últimos tempos.

Ao mesmo tempo, suprime-se a inconveniente unificação das datas-base para reajuste anual dos salários, que retiraria das diversas categorias profissionais a possibilidade de negociar livremente, uma a uma, seus ganhos, de acordo com suas peculiaridades, inclusive regional.

Evitar-se-ia, também, o inconveniente da fórmula proposta pelo Executivo, que beneficia aqueles que desfrutaram de antecipações e aumentos salariais mais substanciais; prejudicando aqueles que não tiveram a mesma sorte ou capacidade de negociar essa vantagem.

MP 00295	
00253	
MEDIDA PROVISÓRIA	
nº 295 de 31 de janeiro de 1991	
AUTOR	
DEPUTADO AMARAL NETTO	
DATA	CÓDIGO
08/02/91	293
ARTIGO	PÁRAGRAFO
75	
INCISO	ALÍNEA
PÁGINA	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 15 da Medida Provisória nº 295 de 31 de janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

O disposto no sobredito artigo se constitui em intervenção do Estado na vida das empresas, fora das hipóteses previstas no art. 173 do vigente Estatuto Político, e, por isso, é incompatível com o art. 170 que coloca como um dos princípios da ordem econômica: o da livre concorrência.

Ferindo o princípio da livre concorrência e a sobredita intervenção não constando do elenco do art. 173, o supracitado artigo peca pelo vício irreparável de inconstitucionalidade.

MP 00295	
00254	
MEDIDA PROVISÓRIA	
nº 295 de 31 de janeiro de 1991	
AUTOR	
DEPUTADO AMARAL NETTO	
DATA	CÓDIGO
08/02/91	293
ARTIGO	PÁRAGRAFO
79	
INCISO	ALÍNEA
PÁGINA	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 295 de 31 de janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A unificação das datas-base de todas as categorias profissionais não significa que haverá apenas uma convenção do trabalho ou um único lúcido trabalhista."

Em verdade, cada categoria profissional terá o seu acordo ou suscitará o seu dissídio.

Assim, os tribunais trabalhistas terão, em um único mês, que apreciar e julgar processos que normalmente o fariam durante o transcorrer do ano.

Pode-se perceber a balbúrdia que resultará se mantida a unificação.

Além do mais, julho é mês de férias nos tribunais trabalhistas.

Por isso, e em favor da ordem social que precisa prevalecer, neste país, é que se apresenta a presente emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
MEDIDA PROVISÓRIA 295		00255	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADA RITA CAMATA		191	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	11	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 11 da Medida Provisória nº. 295, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

Art. 11 -
Parágrafo único - O valor do Salário Mínimo será atualizado nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, com base na Taxa Referencial - TR, mediante ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a fixação do salário mínimo com base na Taxa Referencial - TR, único instrumento definido pelo governo para correção dos ativos da economia nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
MEDIDA PROVISÓRIA 295		00256	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADA RITA CAMATA		191	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 95	14		
ALÍNEA		PÁGINA	
		- 1/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 14 da Medida Provisória 295, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

Art. 14 - Os Contratos de aluguel residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, podendo conter cláusula de reajuste nos meses de agosto ou fevereiro, ou em ambos, desde que o índice de reajuste não seja superior à variação acumulada dos salários reais médios no período.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir o valor dos alugueis com base na média acumulada dos salários reais. Ou seja, se temos uma economia estável, teremos reajustes mínimos nos contratos sem que haja perdas para ambas as partes.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
295		00257	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO		402	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	89		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 89, seus parágrafos, alíneas e incisos, da Medida Provisória nº 295.

JUSTIFICATIVA

O assunto vem sendo discutido desde março de 1990 e não se conseguiu, até o momento, entendimento entre o Governo, o Congresso, os Empresários e os Trabalhadores.

Somente o entendimento permitirá o atendimento de todos os segmentos envolvidos.

Um Projeto de Lei, em regime de urgência, com certeza, resolverá a questão de forma a atender os interesses maiores da sociedade brasileira.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Nº 295, de 31.01.91		00258	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado OSÓRIO ADRIANO		402	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	10		I, II
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Emenda a ser suprimida:

Justificativa:

Muito embora os arts. 5 a 9 da MP 295 consagrem o princípio da irredutibilidade salarial, os ajustes nos salários dos empregados e a preservação da organização do pessoal em quadro de carreira, além da fixação da data base unificada (art. 70), o art. 10 exclui vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como as rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional. Já foi verificado em passado recente que quando o Governo desejou reduzir os vencimentos dos servidores, os mesmos conseguiram judicialmente manter os seus ganhos, fazendo com que alguns passassem a ficar em disponibilidade sem nenhuma ocupação funcional. Como se observa, é uma discriminação odiosa, que deseja atingir uma classe já bastante afetada por outras medidas antiriques do atual Governo.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295	
Nº 295, de 31.01.91		00259	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado OSÓRIO ADRIANO		402	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	10	10, 20, 30, 40	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	

Suprima-se o ARTIGO e seus parágrafos.

Justificativa:

O artigo 1º que é o escopo da MP 295 representa uma violação constitucional, qual seja o de ferir o princípio da livre concorrência para a economia prevista no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal bem como o art. 174 que declara que os planejamentos econômicos são meramente indicativos para o setor privado e a MP os torna obrigatórios.

Além do intervencionismo flagrante do Estado na economia de mercado, os exemplos anteriores e recentes do congelamento dos preços e salários nos levam a admitir que o mesmo resulta em inflação reprimida, desorganiza a produção industrial, a distribuição e o abastecimento ao mesmo tempo em que o comércio experimenta uma bolha de consumo, aprovada pelo baixo nível de estoques. Com exceção do Plano Cruzado, que pelo seu ineditismo, teve alguma chance de produzir resultados, muito embora tenha fracassado como os demais que se seguiram, tudo leva a crer que o remédio do congelamento estanca a febre, mas não cura a doença e principalmente quando não há credibilidade da sociedade em seu sucesso.

MP00295

00260

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		CÓDIGO	
MEDIDA PROVISÓRIA 295		DEPUTADA RITA CAMATA		191	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	10		I e II		1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 10 e seus incisos I e II da Medida provisória nº. 295, de 31 de Janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Num regime de livre negociação salarial, não justifica esta discriminação aos servidores públicos e aos beneficiários da previdência social. O governo não pode, "resgar" a Constituição, criando cidadãos de 1ª e 2ª classe. Nossa emenda é no sentido de assegurar a todos trabalhadores - públicos ou privados - os mesmos direitos, conforme prevê o texto constitucional.

MP00295

00261

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		CÓDIGO	
MEDIDA PROVISÓRIA 295		DEPUTADA RITA CAMATA		191	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	82	12			1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alínea "a" do parágrafo 1º do Art. 8º, da Medida Provisória nº. 295, de 31 de Janeiro de 1991, a seguinte redação:

Art. 8º -
 § 1º -
 a) - multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos meses pelo índice de remuneração do Anexo I desta Medida Provisória, correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade corrigir uma distorção verificada na redação da alínea "a" do § 1º do Art. 8º, da Medida Provisória nº. 295, de forma a permitir que o trabalhador não seja prejudicado em virtude do "dia do efetivo pagamento" para o "dia em que o pagamento era devido". Com nossa emenda, sanamos este erro, evitando perda salarial para a classe trabalhadora.

MP00295

00262

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		CÓDIGO	
Nº 295, de 1991		Deputado AVENIR ROSA		003	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	7º	Único			01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º, e seu parágrafo único, da MP 295, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 7º As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de março.

Parágrafo Único. Respeitada a livre negociação, poderá haver, no mês de setembro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais".

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das datas-base de reajustes salariais constitui antiga reivindicação das diversas categorias profissionais. Tal procedimento confere à classe trabalhadora condições efetivas nas reivindicações, notadamente as relativas a salários. Nada obstante, a unificação de datas-base, nos termos propostos na MP 295/91, em nosso entender, anula esse importante instrumento de luta dos trabalhadores, a paralização das atividades. Com efeito, como é sabido, o mês de janeiro é, por tradição, a época em que a quase totalidade das empresas dão a seus trabalhadores férias coletivas. Nessas condições, ficam os trabalhadores sem a necessária condição para se articularem, além de não poderem fazer uso do poder de pressão maior, a paralização coletiva das atividades.

MP00295

00263

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		CÓDIGO	
295/1991		Senador CESAR DIAS		81	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
08 / 02 / 91	4º				01/01

EMENDA AO ARTIGO 42 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295 DE 1991
EMENDA MODIFICATIVA

(Senador CÉSAR DIAS - PMDB-RJ)

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 A partir de 12 de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a seis meses."

JUSTIFICACÃO

A sistemática adotada pela Medida Provisória nº 295 de 1991 prevê a possibilidade de concessão semestral de reajuste dos valores salariais (parágrafo único do art. 7º), ainda que a título de antecipação. Parece-nos, destarte, que a preservação do equilíbrio das relações contratuais exige a adoção de semelhante critério de sorte a evitar a ocorrência de eventuais perdas, por uma das partes, no curso da execução do negócio jurídico.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08/02/1991

Senador CESAR DIAS

MP00295

00264

MEDIDA PROVISÓRIA		295/1991	
AUTOR		Senador CESAR DIAS	
CÓDIGO		81	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 1991	10	7	
ALÍNEA			PÁGINA
			01/01

EMENDA MODIFICATIVA
De-se ao caput do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 O disposto nos artigos 5º a 9º se aplica:"

JUSTIFICACÃO

Parece ter se cristalizado em algumas áreas governamentais, principalmente a econômica, que servidor público não é um trabalhador como outro qualquer. Ora, o servidor é um assalariado comum, que sofre e se angustia, como todos os demais, com a elevação constante de preços, com a alta do custo de vida, com a inflação incontrolada. Paga os mesmos preços no mercado, as mesmas tarifas dos transportes, a mesma amortização da casa própria, os mesmos reajustes do aluguel. Por que excluí-lo e, por extensão, os aposentados, dessa infima majoração salarial acenada para os empregados das empresas privadas? Não custa lembrar que os empregados das estatais, e, portanto, do Governo, terão o reajuste proposto pela Medida Provisória. Cumpre reparar tamanha injustiça.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08/02/1991

Senador CESAR DIAS

00265

MEDIDA PROVISÓRIA		295/1991	
AUTOR		Senador CESAR DIAS	
CÓDIGO		81	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 1991	5º		
ALÍNEA			PÁGINA
			01/01

De-se ao art. 5º a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 5º A fixação dos salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, bem como a determinação das an-

tecições salariais de que trata o § 2º do art. 8º, poderão ser regidas pela livre negociação se assim o desejarem trabalhadores e empregados.

Parágrafo único. Quando não houver entidade sindical representativa da categoria, os reajustes salariais far-se-ão pelo índice inflacionário do período medido pelo índice Geral de Preços (IGP) da Fundação Getúlio Vargas."

JUSTIFICACÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 5º da Medida Provisória nº 295/91 com o propósito de respeitar a autonomia da vontade de ambas as partes no processo de negociação coletiva. Assim é que a fixação dos salários bem como as antecipações a serem concedidas deverão sempre atender à conveniência de empregados e empregadores.

Ademais, entendemos necessário prever um critério legal de reajuste para a hipótese de não estar a categoria profissional interessada organizada em sindicato. Neste caso, a atualização dos salários far-se-á pelo índice inflacionário do período medido pelo índice Geral de Preços (IGP) da Fundação Getúlio Vargas.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08/02/1991

Senador CESAR DIAS

MP00295

00266

MEDIDA PROVISÓRIA		295/1991	
AUTOR		Senador CESAR DIAS	
CÓDIGO		81	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 1991	11		
ALÍNEA			PÁGINA
			01/01

EMENDA MODIFICATIVA
De-se ao caput do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 A partir de 1º de fevereiro de 1991 o salário mínimo fica fixado em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil e oitenta cruzeiros)."

JUSTIFICACÃO

A Constituição determina que o reajuste do salário mínimo, além de atender às necessidades básicas do trabalhador, deve preservar o seu poder aquisitivo. Ora, o valor estimado pela presente Medida Provisória está muito aquém da realidade e, certamente, não levou em conta o índice inflacionário de fevereiro corrente que ultrapassou os 22%. O que esta proposta é, verdadeiramente, a redução do poder aquisitivo do trabalhador a níveis jamais alcançados na história deste País.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08/02/1991

Senador CESAR DIAS

MP00295		00267	
MEDIDA PROVISÓRIA		295	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO FLÁVIO ARNS		439	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	11	único	01 de 02

EMENDA SUBSTITUTIVA
Transformar em Parágrafo 1º o atual Parágrafo único do art. 11, com a nova redação a seguir, e inserir no MESMO artigo dois parágrafos (2º e 3º)

"Art. 11.

Par. 1º. Até do Poder Executivo atualizará o valor do salário mínimo nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, com base em percentual que reflita a majoração de preços no semestre anterior, medida pelo Índice da Cesta Básica (calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Par. 2º. Nos meses de maio e novembro, na hipótese em que o percentual de majoração de preços no trimestre imediatamente anterior houver superado 6,5% (seis e meio por cento), o salário mínimo será atualizado com base no referido percentual de majoração de preços.

Par. 3º. Quando ocorrer atualizações do salário mínimo nos meses de maio ou novembro, nos termos do parágrafo anterior, o incremento delas decorrente será deduzido da atualização trimestral seguinte calculada como disposto no Par. 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

É inadmissível que o salário mínimo, "institucionalmente", deve atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, além de ter reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (art. 7º, inciso IV, da CF), fique definido em Lei (legislação infra-constitucional) como irrenunciável por um período de 6 meses, quando os preços dos bens e serviços essenciais estiverem sendo majorados, principalmente quando isso ocorrer em patamares elevados.

A presente emenda visa contornar essa absurda distorção contida na Medida Provisória em tela (desrespeito à Constituição Federal), ao determinar que a cada trimestre e sempre que a inflação no período supere 6,5% (aproximadamente 30% ao ano) o salário mínimo seja atualizado.

Outra modificação introduzida com a presente emenda (definição que será utilizado para a atualização do salário mínimo) visa evitar que fique, ao talante do Ministro da Economia, se assim o quiser, o percentual de atualização do salário mínimo de forma divorciada da realidade.

MP00295		00269	
MEDIDA PROVISÓRIA		295/91	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado SÉRGIO MACHADO e Dep. Magalhães Teixeira		098 /365	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	10		01 de 02

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 10 da MP 295/91, pela seguinte:

"Art. 10- O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a proteção do valor real dos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional."

JUSTIFICATIVA

Efetivamente não cabe aplicar aos servidores públicos civis e militares as mesmas regras estabelecidas na Medida Provisória nº 295 para a massa trabalhadora do País, vez que as condições, exigências de trabalho e parâmetros e política salarial são diferentes e obedecem a princípios e ordenamentos jurídicos distintos.

Os salários e demais condições da massa trabalhadora do país pode obedecer ao princípio da livre negociação e tem seus limites determinados pelas próprias condições políticas e de desenvolvimento econômico da sociedade. Já os vencimentos e remuneração dos servidores públicos depende de lei e pelo art. 169, combinado com o art. 38, das disposições transitórias, da Constituição Federal, as despesas com pessoal não podem ultrapassar a 65% do valor das respectivas receitas correntes. Pelo princípio constitucional da legalidade, não se aplica aos servidores militares a livre negociação salarial.

Não obstante toda essa diversidade de condições e parâmetros, não se justifica que os servidores públicos fiquem à margem e sejam excluídos simplesmente da legislação salarial como foi feito na referida MP 295. Daí a presente emenda objetivando estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo propor projeto de lei que regule especificamente a proteção do valor real dos vencimentos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos.

MP00295		00268	
MEDIDA PROVISÓRIA		295/91	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO SÉRGIO MACHADO		098	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91	7º	único	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o parágrafo único do art. 7º da MP 295.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta constitui-se um complemento essencial a outra que apresentei modificando as redações dos artigos 5º e 6º.

Essas emendas visam a corrigir a enorme injustiça que está sendo cometida com a classe trabalhadora que vem sucessivamente, a cada pacote econômico, pagando a conta do esforço de contenção inflacionária.

MP00295		00270	
MEDIDA PROVISÓRIA		MP nº 295/91	
AUTOR		CÓDIGO	
Senador MANSUETO DE LAVOR		093	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
08 / 02 / 91			01/12

SUBSTITUTIVO GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA 295/91

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º Os preços a que se refere este artigo não os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, quer seja resultante de promoção ou bonificação na data referida neste artigo.

§ 3º Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no artigo 26 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991.

§ 4º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar norma para a conversão dos preços a prazo em preços à vista com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

- I - a venda de bens para entrega futura;
- II - a prestação de serviços contínuos ou futuros; e
- III - a realização de obras.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá um sistema de controle de preços que englobe os instrumentos já disponíveis de aferição dos custos efetivos, bem como da capacidade instalada de produção e de sua efetiva utilização, e incorpore métodos e mecanismos adicionais de levantamento desses dados a fim de tornar viável a aplicação do controle de preços e de tornar transparente à sociedade a operação do referido sistema.

Parágrafo único. O Poder Executivo apresentará ao Congresso Nacional uma descrição pormenorizada dos instrumentos e mecanismos de controle de preços e de avaliação de custos acompanhada de uma apreciação de sua efetividade quanto à aferição justa e fidedigna desses dados.

I - O relatório sobre o sistema de controle de preços e custos será bimestral, até que o sistema esteja definitivamente implantado.

II - O Congresso Nacional exercerá fiscalização sobre a operação do sistema e adotará as medidas necessárias em sua estrutura administrativa para o cumprimento dessa tarefa, a ser apoiada por Comissão Especial estabelecida para esse fim.

Art. 4º A partir de 1º de fevereiro de 1991, é vedada a inclusão de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a seis meses.

Art. 5º Os salários serão reajustados em obediência aos seguintes princípios:

I - refixação a cada dois meses conforme as perdas salariais decorrentes da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IPC, apurado pelo IBGE do dia 15 do mês anterior ao dia 14 do mês a que se refira, para esse mês e para o mês imediatamente anterior;

II - reposição a cada seis meses das perdas salariais acumuladas no período em decorrência da defasagem resultante da aplicação do inciso anterior em relação ao salário real mensal.

Art. 6º A partir de maio de 1991 será efetuada a correção das perdas salariais havidas entre março de 1990 e janeiro de 1991:

I - decorrentes da diferença entre as variações acumuladas do IPC e os reajustes concedidos no período;

II - decorrentes das diferenças mensais entre o valor dos salários reajustados mês a mês conforme o IPC e o valor real dos salários efetivamente percebidos.

Parágrafo único. A refixação e reposição estabelecidas neste artigo serão escalonadas:

I - adicionando-se ao salário nominal do último mês de cada trimestre, a partir de maio de 1991, 25% do percentual referente ao inciso I do caput;

II - adicionando ao valor nominal do último mês de cada trimestre, a partir de maio de 1991, 25% do valor, atualizado, do total das diferenças a que se refere o inciso II do caput.

Art. 7º As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio.

Parágrafo único. Respeitado o disposto nos arts. 5º e 6º, poderá haver, no mês de novembro de cada ano, uma negociação para determinar índices de antecipação salarial.

Art. 8º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário do fevereiro de 1991:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias.

Art. 9º Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar reajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 10 A partir de fevereiro de 1991, o salário mínimo é fixado em Cr\$ 18.000,00.

Parágrafo único. O salário mínimo será reajustado conforme o art. 5º.

Art. 11º O art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em maio e novembro de cada ano."

Art. 12 Nos contratos de locação não escritos, o valor do aluguel referente ao mês de fevereiro será calculado:

I - multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do anexo I à presente Medida Provisória correspondente ao dia em que o pagamento era devido, estabelecendo-se um redutor de 30% (trinta por cento) sobre o valor do aluguel; e

II - somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso anterior, aplicando-se o mesmo redutor de 30% (trinta por cento).

Art. 13 Os contratos de aluguel residencial firma - dos a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, preferindo-se a cláusula de reajuste nos meses de agosto ou fevereiro, ou em ambos, desde que o índice de reajuste não seja superior à variação acumulada dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 14 As parcelas mensais de pagamento dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, nos contratos celebrados a partir de 19 de fevereiro de 1991, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da renda familiar dos mutuários.

Parágrafo único. Lei posterior disciplinará o funcionamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 15 Os contratos celebrados a partir de 19 de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, com prazo superior a um ano, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses.

Parágrafo único. A parcela referente a salários, quando estiver explicitada na fórmula de reajuste, será reajustada apenas nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Art. 16 A inobservância dos preceitos contidos nesta Medida Provisória sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa da economia pública e à proteção contra abuso do poder econômico.

Art. 17 O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições, em contrário, especialmente a Lei 8.030, de 12 de abril de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A queda econômica, o bárbaro agravamento das condições sociais no País mostra sobejamente o engano envolvido nas políticas econômicas aplicadas nos últimos doze anos e radicalizadas no último ano. Proclama-se o combate à inflação como primeira prioridade e inocula-se nas mentes a falsa noção de que a demanda em geral, e os salários em particular, são fatores de exacerbação da inflação.

O julgamento de que se pode fazer é pelos resultados: a cada ano o índice de inflação é mais alto que o do ano imediatamente anterior. O atual mandato presidencial foi iniciado com

uma chamada reforma financeira que usurpou poupanças da classe média, e até de segmentos mais modestos da população, e elevou ainda mais a dívida pública interna, se se contar o valor dos ativos retidos em 15 de março. Além disso, vem tentando extinguir o que restava de poder aquisitivo da massa salarial que, antes mesmo da tomada de posse do atual Governo, já constituía no Brasil uma parcela muito reduzida dos custos totais médios das empresas tanto privadas quanto estatais.

Se já não dovesse estar claro, ficou cristalino que os salários não eram os responsáveis pelo descontrole nem da inflação nem das finanças públicas. O que ocorreu — e de modo particularmente intenso e agudo de março de 1990 para cá — foi que as grandes empresas e os oligopólios em geral foram ajustando sua produção para baixo antes mesmo de materializar-se a esperada queda na procura que a política de supressão salarial tornava certa dentro de algum tempo. As pequenas e médias empresas foram sufocadas não só pela queda da procura, mas também por encargos financeiros excessivos, inauditos em outras regiões do planeta. O resultado no caso destas foi também queda de produção, embora, ao contrário do caso de muitos oligopólios, involuntária. Tudo isso significou a queda de pa-

tamar da economia brasileira. Declinando a produção, baixa necessariamente o nível de vida e, mesmo com renda real comprida, a inflação continua a grassar. Trata-se do pior dos mundos possíveis, como diria o grande Leibniz.

A tabela anexa permite visualizar o agudo contraste entre a aceleração da inflação e o critério de reajustes salariais proposto na Medida Provisória 295. Partindo de índices = 100 em fevereiro de 1990, o IPC chegou a 1.095,1 em fevereiro de 1991, enquanto um salário atualizado pela MP 295 (de modo semelhante ao que prevaleceu no último ano) chegaria a 231,36. Verifica-se também que o salário real cai de 100 para 23,1 no período.

Fracassou, portanto, por inteiro, a tentativa de conter a inflação mediante a constante subtração dos salários, por meio de reajustes salariais escandalosamente insuficientes e defasados: basta dizer que o próprio Governo reajustou, desde março de 1990, por nada menos que nove vezes os preços dos combustíveis e não se peja de tentar determinar que os reajustes salariais sejam feitos uma vez por ano.

Assim, o substitutivo que apresento à MP 295 estabelece critérios de reajuste e de reposição salarial que visam a fazer cessar a queda livre em que se encontra o poder aquisitivo da população brasileira, com reflexos não apenas na vida dos próprios assalariados, mas também nas empresas do País, que estão perdendo suas condições de sobreviver, pois se lhes retira o mercado. Tal situação configura uma bola de neve da decadência, absolutamente incompatível com as veleidades retóricas de modernização que ocupam o espaço da mídia. Pois, sem querer gerar-se lucros entre os produtores que vivem do mercado brasileiro, utilizando frações diminutas da capacidade já instalada, com que recursos se espera que as empresas nacionais façam os investimentos necessários a substituir equipamento menos eficiente e a ascender na qualidade tecnológica e na competitividade?

Com a produção cada vez menor, com desemprego crescente, encargos sociais aumentados, como evitar a alta da inflação? O que cabe fazer é determinar, ainda que de forma coercitiva se necessário, a recuperação da produção, dentro de um prazo razoável, para o patamar permitido pela capacidade instalada. Além disso, induzir pelo conjunto da política econômica, e por estímulos que não representem subsídios (e portanto novas cargas para o País), a elevação da produção que já é possível realizar e que foi absurdamente atirada para baixo pela própria política econômica.

Essa política alegadamente tentou combater a inflação por meio da contenção da procura, o que só fez arrastar a economia do País. E agora, como já se tentou sem êxito algum no passado, e de resto com praticamente as mesmas péssimas e ruins, pretende fazê-lo também por meio do controle de preços e pela desindexação. Esta é absolutamente irrealizável dentro da atual realidade brasileira. E o próprio Governo que a decreta, não a aplica. Quanto ao controle de preços, nada há a esperar de positivo dele, quando o congelamento: 1) consagra as distorções em benefício dos que, usando de seu poder de mercado, impuseram elevações de preços abusivas; 2) provoca reações de outros grupos poderosos (ou até dos mesmos) que têm condições de fazer valer as pressões no sentido de alterar o *status quo*; 3) não tem condições de ser mantido, em face da retirada de produtos do mercado pelos que têm poder para fazê-lo, além de utilizarem diversos outros mecanismos de contornar o controle de preços.

Na realidade, o suposto congelamento não passa de um simulacro destinado a fazer com que os que já foram brutalmente prejudicados (e o Brasil como um todo o foi de forma profunda) acreditem que a inflação vai diminuir de ritmo, por um tempo. Ora, atentando-se bem para a realidade, não há razão alguma para consolo: 1) as perdas decorrentes da alta inflação combinada com a falta de reajustes já foram agudas demais e

são suficientes para inviabilizar a economia brasileira, salvo em caso de reversão total das políticas aplicadas; 2) a queda na aceleração da inflação, além de ser provisória, não é tão significativa quanto se pensa, porque: a) já houve antecipação de elevação nos preços antes do congelamento; b) as taxas, mais baixas por um ou dois meses, ocultam apenas inflação reprimida, a explodir nos meses subsequentes; c) as perdas podem continuar acumulando-se com a mesma intensidade de antes, já que todo o exercício serve como pretexto para não fazer quaisquer reajustes, por exemplo, nos salários, por mais seis meses, depois de já se os haver aleijado.

Em razão do que precede, o substitutivo procura, em seu artigo 3º, estabelecer mecanismos para que o controle de preços tenha alguma efetividade, para que não se coloque sob o poder arbitrário da burocracia a liberação de preços, e sim, se firme um sistema baseado em dados fundamentados, transparente para a sociedade e fiscalizado pelo Congresso. Ainda assim, a situação requer outros instrumentos que não o controle de preços, o que recomenda a urgente elaboração de projeto de lei sobre medidas eficazes na promoção da produção.

Por outro lado, a falta de instalação dos ditos tribunais de júri para julgamento dos crimes contra a economia popular, tem causado uma descrença injustada na eficácia da lei que, via da prática, deixa nas mãos dos juízes torpados, mais encargos e mais obrigações, sem contudo fornecer-lhes os elementos essenciais, financeiros e materiais, para a eficiência de sua ação julgante.

Dai porque esta oportunidade extremamente propícia e oportuna à aprovação das emendas ora propostas.

MP 00295

00272

MEDIDA PROVISÓRIA

295

AUTOR

Dep. JABES RIBEIRO e MAGALHÃES TEIXEIRA

CÓDIGO

191/365

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

Único

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01 de 01

Emenda Substitutiva

Transformar em Parágrafo 1º o atual Parágrafo Único do art. 11, com a nova redação a seguir.

"Art. 11

Parágrafo 1º - Ato do Poder Executivo atualizará o valor do salário mínimo nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, com base em percentual que reflita a majoração de preços no trimestre anterior, medida por índice a ser estabelecido pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível que o salário mínimo, que, constitucionalmente, deve atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, além de ter reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (art. 7º, inciso IV, da CF), fique definido em Lei (legislação infra-constitucional) como irrealizável por um período de 6 meses, quando os preços dos bens e serviços essenciais estiverem sendo majorados, principalmente quando isso ocorrer em patamares elevados.

A presente emenda visa contornar essa absurda distorção contida na Medida Provisória em tela (desrespeito à Constituição Federal), ao determinar que a cada trimestre o salário mínimo seja atualizado.

Outra modificação introduzida com a presente emenda (exigência de prévia e urgente definição pelo Governo do índice que usará para a atualização do salário mínimo) visa evitar que fique ao talante da Ministra da Economia definir, de assim o quiser, o percentual de atualização do salário mínimo de forma divorciada da realidade.

MP 00295

00273

MEDIDA PROVISÓRIA

295

AUTOR

Dep. NORA FAQUENDES

CÓDIGO

005

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

09

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/ 02

SUPRESSIVA - *SUPRIMA-SE O ARTIGO 9º*

JUSTIFICATIVA

A GRATIFICAÇÃO NO SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ALÉM DE SER UM ESTÍMULO E TAMBÉM UMA CONQUISTA QUE SE REVESTE DA MAIOR JUSTIÇA.

	SALÁRIO NOMINAL (Índice 100, fev/90)	IRC	SALÁRIO ATUALIZADO conforme tabela anexa à MP 295	SALÁRIO REAL
FEV.	100,00	100,00	248,50	100,00
MAR.	100,00	184,32	169,94	54,34
ABR.	100,00	266,90	156,06	37,47
MAI.	100,00	287,90	142,50	34,73
JUN.	100,00	315,40	126,35	31,70
JUL.	100,00	356,14	112,74	28,10
AGO.	159,34	398,99	351,00	39,94
SET.	159,34	449,90	307,64	35,42
OUT.	159,34	513,78	274,78	31,01
NOV.	159,34	593,83	232,49	26,83
DEZ.	159,34	702,50	193,93	22,68
JAN.	159,34	842,37	160,32	18,90
FEV.	253,36	1.095,081	231,36	23,10

MP 00295

00271

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 294/91

095/01

AUTOR

Senador MANSUETO DE LAVOR

CÓDIGO

25

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

Inclui-se onde couber:

"Art. Os crimes de usura contra a economia popular serão processados e julgados por tribunais populares instalados na forma prevista pela Lei nº 1521/51."

JUSTIFICAÇÃO

A especulação financeira, assim como os outros delitos decorrentes da atividade econômica, torna ineficaz a recuperação da economia, qualquer que sejam as medidas adotadas.

O fato histórico desse desequilíbrio social não é novo nem no Brasil nem fora dele.

Assim é que a ordem jurídica já dispõe, desde 1930, de diplomas legais cuja implantação, na prática, tem encontrado os mais sérios obstáculos, pois fore o interesse especulativo e usurário dos maiores grupos econômicos do país.

De tal forma que, com o advento da Lei 4595/64, o Supremo Tribunal Federal entendeu chancelar a Súmula 596 excluindo da imperatividade da Lei da Usura exatamente os maiores grupos do país, representados pelas instituições financeiras, e que, de fato, são aqueles contra cuja ganância e imoderação mais se torna imperativa a eficácia do referido diploma.

Por outro lado, os crimes contra a economia popular, definidos pela Lei 1521/51 também não tem sido suficientemente coibidos nem apurados.

Assim impõe-se que na série das novas medidas econômicas sejam restabelecidos os padrões que, durante a década de 1930, conseguiram restabelecer um mínimo de equilíbrio e respeito ao ordenamento jurídico e econômico do país.

NÃO SE TRATA DE UMA GENEROSIDADE GOVERNAMENTAL MAS DE UMA MEDIDA SALUTAR QUE, INCLUSIVE, INCORPORA-SE PELO DECURSO DO TEMPO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE

SE A GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO JÁ É UMA MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA PARA COM O SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL, MUITO MAIS O É, PARA OS SERVIDORES QUE DESEMPENHAM A FUNÇÃO PÚBLICA EM LUGARES AFASTADOS DOS GRANDES CENTROS, COMO O ESTADO DE RORAIMA.

RETIRAR TAL GRATIFICAÇÃO ABRUPTAMENTE REPRESENTA UMA VIOLÊNCIA AO DIREITO ADQUIRIDO E UM DESESTÍMULO A TODOS OS SERVIDORES QUE, DEDICADAMENTE, FAZEM FUNCIONAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

ALÉM DISSO, TRATA-SE DE UMA GRITANTE INJUSTIÇA PARA COM TODOS AQUELES QUE ENFRENTAM, DIARIAMENTE, UM CUSTO DE VIDA DOS MAIS ELEVADOS DO BRASIL.

COMO REPRESENTANTE DE RORAIMA NO CONGRESSO NACIONAL TENHO SOBEJOS MOTIVOS DE PREOCUPAÇÃO COM A RECENTE EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS ATUALMENTE EM DISCUSSÃO NO CONGRESSO NACIONAL, POIS, NO MOMENTO EM QUE O CUSTO DE VIDA AUMENTA EM RORAIMA PELA RESSONÂNCIA DO AUMENTO DOS COMBUSTÍVEIS, O FUNCIONARISMO SOFRE UMA ABSURDA REDUÇÃO EM 30% DOS SEUS SALÁRIOS.

MP00295

00274

295

AUTOR

CÓDIGO

Sen. Chagas Rodrigues e Dep. Paulo Hartung

012 e 278

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

08 / 02 / 91

11

Único

01 de 01

TEXTO

Emenda Substitutiva

Transformar em Parágrafo 1º o atual Parágrafo Único do art 11, com a nova redação a seguir.

"Art 11

Par. Único. Ato do Poder Executivo atualizará o valor do salário mínimo nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, com base em percentual que reflita a majoração de preços no trimestre anterior, medida pelo índice da Cota Básica, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

JUSTIFICACÃO

É inadmissível que o salário mínimo, que, constitucionalmente, deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, além de ter reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (art. 7º, inciso IV, da C.F.), fique definido em Lei (legislação infra-constitucional) como irremovível por um período de 6 meses, quando os preços dos bens e serviços essenciais estiverem sendo majorados, principalmente quando isso ocorrer em patamares elevados.

A presente emenda visa contornar essa absurda distorção contida na Medida Provisória em tela (desrespeito à Constituição Federal), ao determinar que a cada trimestre o salário mínimo seja atualizado.

Outra modificação introduzida com a presente emenda (definição do índice que será usado para a atualização do salário mínimo) visa evitar que fique ao talante da Ministra da Economia definir, se assim o quiser, o percentual de atualização do salário mínimo de forma divorciada da realidade.

MP00295

MEDIDA PROVISÓRIA

295/91

00275

AUTOR

CÓDIGO

DEPUTADO SÉRGIO MACHADO

098

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

08 / 02 / 91

4º

-

-

-

01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 4º da MP 295.

JUSTIFICATIVA

O artigo que ora proponho suprimir constitui um absurdo sem precedentes. Ao não permitir cláusula de reajuste para os contratos de menos de um ano, penaliza qualquer contrato que tenha, por exemplo, onze meses e quinze dias.

MP00295

00276

295

AUTOR

CÓDIGO

Deputado Adrcaldo Streck

477

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

08 / 02 / 91

7º

01 de 02

TEXTO

Emenda Substitutiva

Dai nova redação ao art 7º, conforme a seguir

"Art 7º As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de novembro

Par 1º Poderá haver, no mês de maio de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais

Par 2º Excepcionalmente, no exercício de 1991 o processo de negociação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no mês de julho, em substituição ao mês de maio

JUSTIFICACÃO

Os trabalhadores brasileiros vêm sendo, ao longo dos últimos anos, prejudicados pelas políticas salariais governamentais

No momento em que a presente Medida Provisória traz em seu bojo dispositivo que constitui antiga reivindicação da classe trabalhadora, qual seja a unificação das datas-base em um único mês, isto está sendo feito de forma tal que reduz os seus efeitos positivos

Em primeiro lugar, a data-base (mês de julho) fica muito longe do mês de dezembro, ou seja do mês do 13º salário, o que amortiza bastante (a depender do nível de inflação) os reflexos sobre o 13º salário dos ganhos que vierem a ser obtidos na data-base

Em segundo lugar, o mês de julho se situa, para a maior parte das categorias profissionais, num período de vale de produção, o que permite ao empregado suportar com relativa facilidade os efeitos de uma negociação dura (por exemplo, o efeito de uma greve em julho ou julho tende a ser bem menos significativo que aquele que adviria de uma greve no mês de outubro ou de novembro)

Por entender a necessidade de haver um esforço nacional para tanto resolver a grave crise que o país atravessa, e que proponho que no caso do ano de 1991, excepcionalmente, a negociação relativa a antecipações salariais seja postergada do mês de maio para o mês de julho

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295
MP 295/91		00277
AUTOR		CODIGO
DEP. SÉRGIO MACHADO		098
DATA	ARTIGO	PÁRAGRAFO
08 / 02 / 91		
PÁGINA		01 DE 01

Emenda Aditiva

Acrescente-se à MP 295/91, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fornecerá a uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados as razões fundamentadas e demais informações pertinentes, sempre que autorizar a majoração de preços de bens e serviços ou baixar ato atualizando o valor do Salário Mínimo, nos termos dos arts. 19, 2º e 11, da lei que resultar da conversão da Medida Provisória nº 295/91.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 295/91 atribuiu ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento imenso poder discricionário no controle da economia do país, seja quanto à majoração dos preços que foram congelados, seja quanto à atualização do valor do Salário Mínimo. Assim, impõe-se que esse Ministério ao praticar os atos que lhe são conferidos forneça à Câmara dos Deputados as razões fundamentadas de seus atos e demais informações pertinentes.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295
295		00278
AUTOR		CODIGO
DEPUTADO JABES RIBEIRO		191
DATA	ARTIGO	PÁRAGRAFO
08 / 02 / 91	14	
PÁGINA		01 DE 01

Emenda Substitutiva

Na nova redação ao art. 14, conforme a seguir:

"Art. 14 Os contratos de aluguel residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 poderão conter cláusula de reajuste, cuja aplicação, relativa aos meses de agosto e fevereiro, ficará limitada pela variação acumulada dos salários nominais médios no período.

Par. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste dos contratos de locação residencial em vigor.

Par. 2º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurará e divulgará, mensalmente, índice que reflita a variação dos salários nominais médios no País, de acordo com metodologia amplamente divulgada."

JUSTIFICACÃO

A modificação proposta para o "caput" do art. 14 nesta medida tem por objetivo apenas tornar mais claras as disposições nele contidas.

Quanto ao parágrafo único, estou apenas propondo a sua renumeração como parágrafo 1º, face a inserção de um parágrafo 2º.

Com a inclusão do parágrafo 2º, pretendo evitar, problemas no que concerne ao cumprimento do disposto no caput do artigo (reajustamento dos contratos de aluguel residencial de acordo com a variação dos salários nominais médios), o que somente ocorrerá com a divulgação de forma clara e transparente dessa variação por entidade de reconhecida capacidade técnica.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295
295		00279
AUTOR		CODIGO
Dep. JOSÉ LINHARES e Dep. JABES RIBEIRO		096 e 191
DATA	ARTIGO	PÁRAGRAFO
08 / 02 / 91	14	
PÁGINA		01 DE 02

Emenda Substitutiva

Na nova redação ao art. 14, conforme a seguir:

"Art. 14 Os contratos de aluguel residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 poderão conter cláusula de reajuste, cuja aplicação, relativa aos meses de agosto e fevereiro, ficará limitada pela variação acumulada dos salários nominais médios no período.

Par. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste dos contratos de locação residencial em vigor.

Par. 2º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurará e divulgará, mensalmente, índice que reflita a variação dos salários nominais médios no País, de acordo com metodologia amplamente divulgada."

JUSTIFICACÃO

Não far sentido falar em livre pactuação de contratos de aluguel residencial quando no mesmo dispositivo em que isso acontece são incluídas restrições rígidas no que tange a prazo e valor do reajuste.

Tendo isso, proponho na nova redação para o "caput" do art. 14 a supressão da expressão "serão livremente pactuados".

Por outro lado, julgo que definido o atrelamento do reajuste dos contratos de aluguel residencial a variação dos salários, este atrelamento deve ser feito de forma completa e definitiva. A explicitação, neste artigo, de cada um dos meses em que podem ser efetuados reajustamentos nos valores dos contratos poderá vir a permitir o desatrelamento deste reajustamento (em termos de prazo) daqueles relativos a salário. Para isto bastará que ocorra modificação no artigo que define os meses de reajustamento de salário.

Para evitar o problema supracitado e que proponho a vinculação da aplicação das cláusulas de reajustamento dos contratos de aluguel aos meses em que ocorrer a atualização do salário mínimo.

Finalmente, a inserção do parágrafo segundo está sendo proposta porque considero ser essencial, para evitar querelas na operacionalização dos reajustes dos contratos, que as variações dos salários nominais médios sejam calculadas e divulgadas de forma transparente por entidade reconhecidamente capacitada e idônea.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00295
295		00280
AUTOR		CODIGO
Dep. ADRIALDO STRECK e Dep. José Linhares		477/096
DATA	ARTIGO	PÁRAGRAFO
08 / 02 / 91	11	único
PÁGINA		01 DE 02

Emenda Substitutiva

Transformar em Parágrafo 1º o atual Parágrafo único do art. 11, com a nova redação a seguir, e inserir no mesmo artigo dois parágrafos (2º e 3º).

"Art. 11. A ...

Par. 1º. Ato do Poder Executivo atualizará o valor do salário mínimo nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, com base em percentual que reflita a majoração de preços no semestre anterior, medida por índice a ser estabelecido pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias da publicação desta Lei.

Par. 2º Nos meses de maio e novembro, no hipótese em que o percentual de majoração de preços no trimestre imediatamente anterior houver superado 6,5% (seis e meio por cento), o salário mínimo será atualizado com base no referido percentual de majoração de preços, deduzidos os 6,5% (seis e meio por cento)."

Par. 3º Quando ocorrer atualização do salário mínimo nos meses de maio ou novembro, nos termos do parágrafo anterior, o incremento delas decorrente será deduzido da atualização semestral seguinte calculada como disposto no Par. 1º deste artigo.

JUSTIFICACÃO

É inadmissível que o salário mínimo, que, constitucionalmente, deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, além de ter reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (art. 7º, inciso IV, da CF), fique definido em Lei (legislação infra-constitucional) como irredutível por um período de 6 meses, quando os preços dos bens e serviços essenciais estiverem sendo majorados, principalmente quando isso ocorrer em patamares elevados.

A presente emenda visa contornar esta absurda distorção contida na Medida Provisória em tela (decreto nº 1.000, de 1990, que altera a Lei nº 4.314, de 1964, que estabelece a atualização do salário mínimo com base na variação dos preços).

(6,5% no trimestre corresponde aproximadamente a 30% a.a.), mantida a atualização integral a cada semestre, com base na majoração dos preços.

Outra modificação introduzida com a presente emenda (consistência de previsa e urgente definição pelo Governo do índice que usará para a atualização do salário mínimo) visa evitar que fique ao talante da Ministra da Economia definir, se assim o quiser, o percentual de atualização do salário mínimo de forma divorciada da realidade.

MP00295

00281

MEDIDA PROVISÓRIA

295

AUTOR

DEPUTADO WILSON MOREIRA

CÓDIGO

458

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

58-79 e 80

PARÁGRAFO

MISMO

ALÍNEA

PÁGINA

01 de 02

Emenda Substitutiva

Dar nova redação ao art. 5º, suprimir o parágrafo único do art. 7º e dar nova redação ao "caput" do art. 8º, conforme a seguir:

"Art. 5º - A fixação de salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, será regida pelo princípio da livre negociação.

§ 1º - No intervalo entre datas-base e a cada período de três meses o trabalhador fará jus, a título de antecipação salarial, a um reajuste calculado com base em estimativa de inflação definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Sempre que a variação efetiva dos preços apurada através do Índice de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ultrapassar a estimativa definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o trabalhador fará jus, a título de antecipação salarial, no primeiro mês do trimestre seguinte, a 80% (oitenta por cento) da diferença, sem prejuízo da antecipação de que trata o parágrafo 1º.

§ 3º - As antecipações de que tratam os parágrafos anteriores são cumulativas e têm vigência apenas no intervalo entre as datas-base em que forem concedidas.

"Art. 8º - No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até julho de 1991, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Considerando que esta Medida Provisória contém dispositivo que admite a qualquer momento, mediante decisão e determinação formal da Ministra da Economia, o reajustamento de preços, assim como que o art. 9º da Medida Provisória nº 294 admite reajustamento dos contratos no âmbito do mercado financeiro com prazo igual ou superior a noventa dias (três meses), conclui-se que apenas os salários vão ficar impedidos de reajustamento em prazos inferiores a seis meses, quaisquer que venham a ser os índices inflacionários.

Não é demais lembrar que pela quinta vez consecutiva em um período de apenas cinco anos, os salários estão sendo congelados pela média de seu poder aquisitivo (sacramentação de parcelas significativas de perdas ocorridas no período) ao tempo que os preços o são pelo pico.

É importante aqui ressaltar que a emenda ora apresentada mantém intacto o princípio da livre negociação anual de salários, porém assegura no intervalo entre duas negociações (datas-base) antecipações trimestrais de salários, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do percentual de majoração de preços ocorrido no período. Assim sendo, ainda é admitido que os trabalhadores suportarão, ao longo de um ano, perda de salário de 20% (vinte por cento) da variação dos preços, a qual poderá ser recuperada na data-base através da livre negociação.

MP00295

00282

MEDIDA PROVISÓRIA

295

AUTOR

DEPUTADO PAULO HARTUNG

CÓDIGO

278

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

58-79-80

PARÁGRAFO

MISMO

ALÍNEA

PÁGINA

01 de 02

Emenda Substitutiva

Dar nova redação ao art. 5º, suprimir o parágrafo único do art. 7º e dar nova redação ao "caput" do art. 8º, conforme a seguir:

"Art. 5º - A fixação de salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, será regida pelo princípio da livre negociação.

Par. 1º - No intervalo entre datas-base e a cada período de três meses, na hipótese em que a majoração acumulada de preços no período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, superar o 5% (seis e meio por cento), o trabalhador fará jus, a título de antecipação salarial, a percepção do valor calculado pela aplicação sobre o seu salário do percentual da majoração acumulada de preços no período, deduzidos os 6,5% (seis e meio por cento).

Par. 2º - As antecipações de que trata o parágrafo anterior são cumulativas e têm vigência apenas no intervalo entre as datas-base em que forem concedidas.

"Art. 8º - No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até julho de 1991, ressalvado o disposto no Par. 1º do art. 5º desta Lei."

JUSTIFICACÃO

Considerando que esta Medida Provisória contém dispositivo que admite a qualquer momento, mediante decisão e determinação formal da Ministra da Economia, o reajustamento de preços, assim como que o art. 9º da Medida Provisória nº 294 admite reajustamento dos contratos no âmbito do mercado financeiro com prazo igual ou superior a noventa dias (três meses), conclui-se que apenas os salários vão ficar impedidos de reajustamento em prazos inferiores a seis meses, quaisquer que venham a ser os índices inflacionários.

MP 00295	
00283	
MEDIDA PROVISÓRIA	
295	
AUTOR	
deputado ANTONIO CARLOS MENDES TAHEME	
CÓDIGO	
481	
DATA	
08 / 02 / 91	
ARTIGO	
59-79-89	
PARÁGRAFO	
INÍCIO	
ALÍNEA	
FOLHA	
01 de 02	

Emenda Substitutiva
 Dar nova redação ao art. 50, suprimir o Parágrafo único do art. 70 e dar nova redação ao "caput" do art. 80, conforme a seguir:

Art. 50 A fixação de salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, será regida pelo princípio da livre negociação.

Par. 1º No intervalo entre data-base e a cada período de três meses, na hipótese em que a majoração acumulada de preços no período, medida pelo Índice da Lista Básica, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, superar 6,5% (seis e meio por cento), o trabalhador fará jus, a título de antecipação salarial, a percepção de valor calculado pela aplicação sobre o seu salário do percentual da majoração acumulada de preços no período, deduzidos os 6,5% (seis e meio por cento).

Par. 2º As antecipações de que trata o parágrafo anterior são cumulativas e têm vigência apenas no intervalo entre as data-bases em que forem concedidas.

Art. 80 No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até julho de 1991, ressalvado o disposto no Par. 1º do art. 50 desta Lei.

JUSTIFICACÃO

Considerando que esta Medida Provisória contém dispositivo que admite a qualquer momento, mediante decisão e determinação formal da Ministra da Economia, o reajustamento de preços, assim como que o art. 9º da Medida Provisória no 294 admite reajustamento dos contratos no âmbito do mercado financeiro com prazo igual ou superior a noventa dias (três meses), conclui-se que os salários não ficarão impedidos de reajustamento em prazos inferiores a seis meses, quaisquer que venham a ser os índices inflacionários.

Não é demais lembrar que pela quinta vez consecutiva em um período de apenas cinco anos, os salários estão sendo congelados pela média de seu poder aquisitivo (sacramentação de parcelas significativas de perdas ocorridas no período) ao tempo que os preços o são pelo pisco.

É importante aqui ressaltar que a emenda ora apresentada mantém intacto o princípio da livre negociação anual de salários, porém assegura no intervalo entre duas negociações (data-base) antecipações trimestrais de salários, calculadas sobre o percentual de majoração de preços ocorrido no período, naquilo em que ele exceder 6,5%. Assim sendo, ainda é admitido que os trabalhadores suportarão, sem quaisquer compensações ao longo de um ano, uma inflação próxima de 30% ao ano.

Também é importante destacar que as antecipações salariais propostas por esta emenda desaparecem quando da fixação de um novo salário na data-base seguinte, com base no processo de livre negociação.

Não é demais lembrar que pela quinta vez consecutiva em um período de apenas cinco anos, os salários estão sendo congelados pela média de seu poder aquisitivo (sacramentação de parcelas significativas de perdas ocorridas no período) ao tempo que os preços o são pelo pisco.

É importante aqui ressaltar que a emenda ora apresentada mantém intacto o princípio da livre negociação anual de salários, porém assegura no intervalo entre duas negociações (data-base) antecipações trimestrais de salários, calculadas sobre o percentual de majoração de preços ocorrido no período, naquilo em que ele exceder 6,5%. Assim sendo, ainda é admitido que os trabalhadores suportarão, sem quaisquer compensações ao longo de um ano, uma inflação próxima de 30% ao ano.

Também é importante destacar que as antecipações salariais propostas por esta emenda desaparecem quando da fixação de um novo salário na data-base seguinte, com base no processo de livre negociação.

MP 00295	
00284	
MEDIDA PROVISÓRIA	
295	
AUTOR	
DEPUTADO JABES RIBEIRO	
CÓDIGO	
191	
DATA	
08 / 02 / 91	
ARTIGO	
59-79-89	
PARÁGRAFO	
INÍCIO	
ALÍNEA	
FOLHA	
01 de 02	

Emenda Substitutiva
 Dar nova redação ao art. 50, suprimir o Parágrafo único do art. 70 e dar nova redação ao "caput" do art. 80, conforme a seguir:

Art. 50 A fixação de salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, será regida pelo princípio da livre negociação.

Par. 1º No intervalo entre data-base e a cada período de três meses, na hipótese em que a majoração acumulada de preços no período, medida por índice a ser estabelecido por ato do Poder Executivo no prazo de 30 dias da publicação desta Lei, superar 6,5% (seis e meio por cento), o trabalhador fará jus, a título de antecipação salarial, a percepção de valor calculado pela aplicação sobre o seu salário do percentual da majoração acumulada de preços no período, deduzidos os 6,5% (seis e meio por cento).

Par. 2º As antecipações de que trata o parágrafo anterior são cumulativas e têm vigência apenas no intervalo entre as data-bases em que forem concedidas.

Art. 80 No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até julho de 1991, ressalvado o disposto no Par. 1º do art. 50 desta Lei.

JUSTIFICACÃO

Considerando que esta Medida Provisória contém dispositivo que admite a qualquer momento, mediante decisão e determinação formal da Ministra da Economia, o reajustamento de preços, assim como que o art. 9º da Medida Provisória no 294 admite reajustamento dos contratos no âmbito do mercado financeiro com prazo igual ou superior a noventa dias (três meses), conclui-se que os salários não ficarão impedidos de reajustamento em prazos inferiores a seis meses, quaisquer que venham a ser os índices inflacionários.

Não é demais lembrar que pela quinta vez consecutiva em um período de apenas cinco anos, os salários estão sendo congelados pela média de seu poder aquisitivo (sacramentação de parcelas significativas de perdas ocorridas no período) ao tempo que os preços o são pelo pisco.

É importante aqui ressaltar que a emenda ora apresentada mantém intacto o princípio da livre negociação anual de salários, porém assegura no intervalo entre duas negociações (data-base) antecipações trimestrais de salários, calculadas sobre o percentual de majoração de preços ocorrido no período, naquilo em que ele exceder 6,5%. Assim sendo, ainda é admitido que os trabalhadores suportarão, sem quaisquer compensações ao longo de um ano, uma inflação próxima de 30% ao ano.

Também é importante destacar que as antecipações salariais propostas por esta emenda desaparecem quando da fixação de um novo salário na data-base seguinte, com base no processo de livre negociação.

MP 00295	
00285	
MEDIDA PROVISÓRIA	
295	
AUTOR	
Dep. PAULO HARTUNG	
CÓDIGO	
278	
DATA	
08 / 02 / 91	
ARTIGO	
89	
PARÁGRAFO	
INÍCIO	
ALÍNEA	
FOLHA	
01 de 01	

Emenda Substitutiva
 Dê-se ao artigo 89, da MP 295, a seguinte redação:

"Art. 8º - No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto nesta lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa compatibilizar o texto deste artigo com as novas regras de reajustes salariais propostas em emendas a outros artigos.

MP00295

00286

MEDIDA PROVISÓRIA		nº 295	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado WILSON MOREIRA		458	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	15		
ALÍNEA		PÁGINA	
		002/01	

Emenda Substitutiva

Faça-se ao Artigo 15 da MP 295, as seguintes alterações:

I - Suprima-se do Art. 15 da MP 295 após as expressões "ou a realizações de obras;" as expressões "com prazo superior a um ano,".

II - Suprima-se por consequência o Art. 49 da MP 295.

JUSTIFICATIVA

A supressão das expressões "com prazo superior a um ano," constante do texto do Art. 15, permite que a regra nele contida seja aplicada a todos os contratos, compatibilizando-o com o disposto no Art. 29 da MP 295.

Torna-se necessária, por consequência, suprimir o Art. 49 da mesma Medida Provisória.

MP00295

00287

MEDIDA PROVISÓRIA		NUMERO 295	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA E OUTROS		250	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91			
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/03	

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 5º para a ter a seguinte redação:

Art. 5º - A fixação dos salários, vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens, inclusive dos servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como a determinação de suas antecipações, será regida pelo princípio da livre negociação depois de calculado o reajuste pela aplicação do índice oficial da inflação acumulada, a partir de cada data-base, ou da data da última antecipação.

JUSTIFICATIVA..

A fixação dos salários, vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias, inclusive dos servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como a determinação de suas antecipações, serão regidas pelo princípio da livre negociação, após o reajuste pela aplicação do índice oficial correspondente à inflação acumulada a partir da data-base ou da última antecipação.

Com isto se assegura pelo menos a recomposição do poder de compra dos salários e das remunerações dos servidores, sem o que a "livre negociação" se transformaria num mero instrumento tendente a recuperar parte das perdas já ocorridas.

Imagem
Kauê
Regina
Lúcia Braga
SÉRGIO GAUDENZIO
REGINA GORDILHO
DÉRCIO KNOP
SIDNEY DE NIGUEL
LIBERATO CHACOLLO
EDEN PEDROSO
JUNOT ABILRANIA
FERNANDO LOPES
WALDIR PIRES
ARANDAO MONTENHO
HIRO TEIXEIRA
Wilson Muller

Edson Silva
CIDINHA CAMPOS
PAULO PORTUGAL
CARLOS CARDINAL
LUIZ SARAIVA
MARCIA CIBUL VIANA
BETO HANSBUR
VAREZONI LIMA
SÉRGIO CURY
CARLOS ALBERTO CANISTO
LUCIA BRAGA
HAROLD SABOIA
CARRION JUNIOR
CARLOS LUI

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
NÚMERO 295		00288	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL		322	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91			
PÁGINA		01/01	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do artigo 30

A matéria de que trata o parágrafo e a bem da verdade o "caput" do artigo é reserva constitucional de Lei Complementar (art. 163 -IV da C.F) e não pode ser tratada a nível de Medida Provisória, sob pena de indistinctível inconstitucionalidade. Daí a necessidade de sua supressão. Além disso há outro aspecto extremamente importante que é a reunião de títulos com base na variação do dólar norte-americano, fixada pelo Banco Central do Brasil". Isto representa a "dolarização" de nossa economia à critério do Ministro da Economia. E pelo menos uma carta branca, sem limites, não configurando uma delegação de poderes, mas simplesmente uma abdicação das responsabilidades do Congresso Nacional, pela sua mais alta Câmara.

MP00295

00289

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
NÚMERO 295		00289	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA		326	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	7º		
PÁGINA		1/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § único do art. 7º.

§ único, Respeitada a livre negociação, haverá antecipação salarial toda vez que, cumulativamente a taxa observada na variação dos preços, através do índice oficial, atingir a 10%, extensiva a todas as categorias profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

Preservar o salário geral do trabalhador, numa economia que vive uma crise profunda e altas taxas inflacionárias.

Há inúmeras evidências de que os salários não constituem um fator de pressão inflacionária. As diversas políticas de ajuste econômico sempre procuram reduzir o combate à inflação ao achatamento salarial. É preciso encerrar a questão seriamente e enfrentar os reais fatores que desestabilizam a economia.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
NÚMERO 295		00290	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA		326	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	10		I
PÁGINA		1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Inciso I do Art. 10.

Art. 10. O disposto nos artigos 5º e 9º não se aplica:

II-

JUSTIFICAÇÃO

Respeitando o princípio da irredutibilidade salarial, não há porque retirar dos servidores públicos civis e militares, e dos aposentados os direitos concedidos às diversas outras categorias profissionais. Estas categorias profissionais já foram enormemente sacrificadas com perdas salariais passadas e vivem um período de extremo achatamento salarial.

Não será a extensão desta proposta de política salarial a estes trabalhadores que irá naufragar o combate ao déficit público e esmorecer a luta anti-inflacionária.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00295	
NÚMERO 295		00291	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA		326	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08 / 02 / 91	7º		
PÁGINA		1/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Alteram-se as datas-base para 1º de maio.

Art. 7º. As datas-base de todas as Categorias Profissionais ficam fixadas em 1º de maio.

§ único. Respeitada a livre negociação, poderá haver, no mês de novembro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 1º de maio, comemora-se mundialmente o dia do trabalho. Esta comemoração acontece em todos os países industrializados ou não, nos regimes democráticos e autoritários, enfim, em todos os lugares do planeta.

A reivindicação das entidades sindicais e dos trabalhadores em geral para a unificação do dia de trabalho coletivo de trabalho no dia 1º de maio possui um sentido justo e merecido.

Ao longo da nossa história, os trabalhadores sempre deram sua eterna contribuição para o nosso país. Seja sofrendo as consequências das perversas políticas salariais praticadas por todos os tipos de Governo, seja praticando uma política em defesa dos interesses nacionais.

MP00295		00292	
MEDIDA PROVISÓRIA		NÚMERO 295	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MIRO TIXEIRA		326	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	8º	3º	"a" e "c"
PÁGINA		1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se as alíneas "a" e "c" do parágrafo 3º do Art. 8º.

Art. 8º.....

§ 3º.....

- b) as parcelas de natureza não habitual
d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário

JUSTIFICAÇÃO

Os ganhos a mais que percebem os trabalhadores, para todos os efeitos incluem o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente e o abono de férias. Tais ganhos não são ignorados pela Receita Federal e nem pelo IAPAS. Assim mantendo o mesmo enfoque que se faz com que estes ganhos sejam gravados, o mesmo se faz com os mesmos se considerados no cálculo do salário de fevereiro de 1991.

MP00295		00293	
MEDIDA PROVISÓRIA		NÚMERO 295	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA		326	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	11		
PÁGINA		1/1	

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se § ao Art. 11

§.. Ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, atualizará o valor do Salário Mínimo, considerando a variação de Preços, mensalmente, mais 6,9% do Salário Mínimo vigente na época, bem como...

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação do valor real do Salário Mínimo tem sido fonte de inspiração para inúmeras promessas de vários governos, no entanto a cada nova política salarial proposta, o trabalhador sente a dor da traição e descaso dos governantes. Nesta Medida Provisória, chega-se ao ponto de não deixar funcionar a forma de reajuste do Salário-Mínimo.

De forma a preservar o poder de compra dos trabalhadores que propomos o reajuste estabelecido acima.

MP00295		00294	
MEDIDA PROVISÓRIA		NÚMERO 295	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA E OUTROS		250	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91			
PÁGINA		01/02	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

" Art. - Os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social serão atualizados pelos mesmos critérios aplicados ao salário mínimo.

JUSTIFICATIVA

Se é justo e recomendável que o salário mínimo seja atualizado permanentemente e de maneira a proteger o trabalhador contra as desvalorizações decorrentes da inflação com muito mais rigor é necessário que os beneficiários contemplados da Previdência - que não têm outra renda - também o sejam. Aliás, justifica a emenda, o mesmo espírito que levou o legislador constituinte a inserir na Carta Magna o Art. 58 e seu parágrafo do A.D.C.T.

SERGIO CURY
- EDSON SILVA
CIDINHA
PAULO PORTUGAL
CARLOS CARDINAL
LUIZ STANISLAU
MARIA CÍCIUS VIANA
BETO MANSUR
VALDOMIRO LIMA
LÚCIA BRAGA
CARLOS ALBERTO CAMPOS
HAROLDO SAGGIO
CARRION JÚNIOR
CARLOS LUIZ

MEDIDA MOVISAL		MP 00295	
295		00295	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA e outros		250	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	82		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/04	

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 82 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 82 - No mês de fevereiro de 1991, os salários, vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens, inclusive dos Servidores Públicos Civis e Militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustadas e terão valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Os salários de fevereiro de 1991, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados:

a) aplicando-se sobre os salários, vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens salariais o índice correspondente à variação do IGP entre a última data-base e janeiro de 1991.

b) deduzindo-se dos valores obtidos de acordo com a alínea anterior os aumentos salariais no mesmo período, excluídos os decorrentes de reclassificações, promoções e reposição de perdas anteriores.

§ 2º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário;

§ 3º - As parcelas percentuais referidas na alínea "d" no parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo.

SERGIO GARDENZI

REGINA GORDILHO

DERCIO KNUF

SIDNEY DE NIGUEL

LUIZATO CABOCCO

EDEN PEDROD

JONDT ARI-ARIMA

FERNANDO LOPES

WALDIR PIRES

BRANDAO MONTEIRO

NIRIO TEIXEIRA

WILSON HULLER

ERSON SILVA

CIDIÂNNA CAMPOS

PAULO PORTUGAL

CARLOS CARDINAL

MEDIDA MOVISAL		MP 00295	
295		00295	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA e outros		250	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
08/02/91	7º	Único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/04	

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 7º e seu parágrafo passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de maio.

Parágrafo Único - Respatida a livre negociação, poderá haver, no mês de novembro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais."

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das datas-base era, indiscutivelmente, antiga reivindicação da classe trabalhadora. Entretanto, os meses fixados na Medida contrariam o interesse dos trabalhadores, por coincidirem com férias e recessos, períodos de difícil mobilização. Além do mais, adotou-se o mês mais distanciado, atre-

pelando das bases anteriormente fixadas durante o período até julho.

SÉRGIO GAUDENZI

REGINA GORDILHO
SÉRGIO KNDP
SIDNEY DE MIEGUEL

LIBERATO CABOCCO
EDEN PEDROZA
JUNOT ABI-RAMIA

FERNANDO LOPES
WALDIR PIRES
BRANDÃO MONTIARO

MIRO TEIXEIRA

WILSON HULLER

SÉRGIO CURY
EDSON SILVA

CIDINHA CAN

PAULO PORTUGAL

LAÍZ SALOMÃO
BETO HANSUR

MARCIA CIBULIS UIANA

VALDONIR LIMA

CARLOS ALBERTO CAMPISTA

MARCELO SABOIA

CARRION JUNIOR

CARLOS LUPI

GIOVANI AUGIRÃO

BERNARDO ROSENTHAL

AROLDO SOES

LUCIA BARAÇA

MENDONÇA NETO

MP00295

00297

MEDEIA PROVISÓRIA

295

AUTOR

Deputado VIVALDO BARROSA e outros

CÓDIGO

250

DATA

19/02/91

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA

1/4

TEXTO

EMPENSA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Os trabalhadores gozarão de estabilidade provisória durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei."

Parágrafo Único - Entende-se como dispensa arbitrária ou sem justa causa a que não se funda em falta grave ou relevante motivo econômico judicialmente comprovado.

JUSTIFICAÇÃO

O caráter recessivo do Plano tende a aprovar as condições sociais da população trabalhadora. Como a experiência histórica tem demonstrado, parte do empresariado buscará amenizar os efeitos do congelamento e da queda da produção e vendas com a dispensa de pessoal, para manter suas margens e até suas massas de lucros.

Os trabalhadores, que já vêm sendo submetidos a um brutal arrocho, com queda acentuada do valor real de seus salários, estarão dando nova quota de sacrifício, com o congelamento até a nova data-base, fixada para 1º de julho.

Neste sentido, o prazo de 180 dias é razoável, pois preserva a capacidade de negociação dos assalariados à data-base, impedindo a rotatividade da mão-de-obra com redução dos custos de pessoal.

Com isto, impede-se também a prática das dispensas "preventivas", que já se iniciaram com o simples prenúncio do Plano. O prazo de 180 dias é suficiente para a visualização dos primeiros resultados concretos da política de estabilização e dos sinais de reativação da economia.

SÉRGIO GAUDENZI
FERNANDO LOPES

REGINA GORDILHO

SIDNEY DE MIEGUEL

LIBERATO CABOCCO

EDEN PEDROZA

JUNOT ABI-RAMIA

WALDIR PIRES

BRANDÃO MONTIARO

MIRO TEIXEIRA

WILSON HULLER

SÉRGIO KNDP

Sergio Cury
Edson Silva
Cidinha Campos
Paulo Portugal
Carlos Cardinal
Luiz Saldanha
Narcia Cibalis Vianna
Beto Mandur
Valdomiro Lima
Carlos Alberto Canista
Haroldo Saboia
Carion Junior
Carlos Luri
Giovani Buzina
Beraldo Bonaventura
Armando Soares
Jucia Galesa
Murilo Costa Neto

MP00295
00298

MEMBRO PROVISÓRIA
295

AUTOR
Deputado VIVALDO BARROSA - PDT/RJ

CÓDIGO
250

DATA
08/02/91

ARTIGO
10

PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

PÁGINA
01/01

SUPRIMA-SE O ARTIGO 10 E SEUS INCISOS.

JUSTIFICATIVA

O Art. 10 e seus parágrafos contém caráter eminentemente discriminatório e injustificável, pois além de excluir, da atuação salarial os servidores públicos ativos civis e militares, ainda atinge os mal-remunerados beneficiários da Previdência Social em nítido e incontestável contraste com o disposto no parágrafo único do art. 58 do A.D.C.F. da Carta Maior.

MP00295
00299

MEMBRO PROVISÓRIA
295

AUTOR
Deputado SIDNEY DE MIGUEL - PDT/RJ

CÓDIGO
322

DATA
08/02/91

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

PÁGINA
01/01

TEXTO

SUPRIMA-SE O INCISO II DO ARTIGO 3º.

JUSTIFICATIVA

Este inciso representa uma delegação de poderes amplo e não especificada.

MP00295
00300

MEMBRO PROVISÓRIA
295

AUTOR
Deputado SIDNEY DE MIGUEL - PDT/RJ

CÓDIGO
322

DATA
08/02/91

ARTIGO
11

PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

PÁGINA
01/01

TEXTO

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11.

JUSTIFICATIVA

A supressão do § único do art. 11 impõe-se, até por uma questão de coerência, pois se o art. 7º da Medida Provisória estabelece o mês de julho (dia 1º) como data-base "de todas as categorias profissionais", como conciliar este dispositivo com o § único do art. 11? A supressão, pois, se mostra inadiável.

MP00295
00301

MEMBRO PROVISÓRIA
MP 295

AUTOR
Deputado Sigmaringa Seixas

CÓDIGO
400

DATA
08/02/91

ARTIGO
10

PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

PÁGINA
1/2

TEXTO

De-se ao art. 10 da medida provisória nº 295 a seguinte redação:

Art. 10 O disposto nos arts 58 a 98 aplica-se aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquicas e fundacional e às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo Único O valor do salário mínimo será atualizado nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento."

JUSTIFICATIVA

Considerando a abrangência das medidas recentemente adotadas pelo governo, mais uma vez, através de medidas provisórias, que importam em congelamento de salários - sem contemplar as perdas salariais impostas pelos planos anteriores - não se justifica a exclusão dos servidores públicos e pensionistas das regras de reajuste - mesmo insuficiente - previstas na medida ora emendada.

A discriminação quanto aos servidores públicos e beneficiários da previdência é absolutamente incompatível com o "tarifaço" imposto no "pacote", não podendo uma lei salarial - cuja ausência deve-se exclusivamente a atitude do governo em vetar a que foi aprovada por esse congresso - conferir tratamento tão desigual aos trabalhadores do setor público e aos aposentados e pensionistas.

A Constituição não permite tal discriminação. No caso dos pensionistas, a Constituição estabelece que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Assim, embora a forma de reajuste não contemple as perdas salariais verificadas nos últimos anos, impõe-se a igualdade de tratamento entre os trabalhadores em geral, pelo que se espera o acolhimento da emenda, estendendo-se o reajuste aos servidores públicos pensionistas e aposentados.

MP00295

00302

MEDIDA PROVISÓRIA

295/91

AUTOR

Deputado JONES SANTOS NEVES

CÓDIGO

275

DATA

08.02.91

ARTIGO

79

PARÁGRAFO

1

INCISO

1

ALÍNEA

1

FOLHA

1/3

TEXTO

- EMENDA SUPRESSIVA -

Suprime-se o art. 79 da Medida Provisória nº 295 de 1991.

JUSTIFICATIVA

A unificação da data base aguçará desnecessariamente o conflito entre capital e trabalho e agravará a inflação. Os argumentos são os seguintes:

I - Acirramento do Conflito

1. A unificação da data-base é um convite à negociação centralizada. No mínimo, os sindicatos de trabalhadores tentarão a negociação articulada, ou seja, a negociação de pautas conjugadas.

2. Isso tudo, aumenta o poder de barganha de forma assimétrica. No campo das relações do trabalho, para a boa negociação, os poderes tem de ser simétricos.

3. Para viabilizar a negociação centralizada ou articulada, a unificação da data-base induzirá a criação de "sindicatos nacionais". As negociações tendem para o nível nacional, toda vez que os trabalhadores desejarem, pois o Art. 82 da Constituição diz ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

4. Com esses "sindicatos nacionais", será inevitável então, a negociação a nível nacional na mesma data-base.

5. Pela Constituição, os sindicatos podem até mesmo se recusar a negociar (Art. 114) e levar o caso diretamente aos TKT's que lhes pareçam mais favoráveis. Isso criará uma verdadeira avalanche de processos trabalhistas, no mesmo mês, demorada resolução.

6. Com a unificação e centralização do conflito, as pautas de reivindicações tenderão a incluir itens que vão muito além dos pleitos econômicos incluindo: estabilidade de emprego; co-gestão; delegado sindical; participação nas políticas de investimentos; troca de diretores considerados antipáticos, presidentes de estatais e até mesmo ministros quando os trabalhadores não concordarem com suas diretrizes. O governo como um dos maiores empregadores sofrerá tais pressões.

Em suma, a unificação da data-base provocará, durante os dias ou semanas de negociação, uma verdadeira comoção nacional. A tendência mundial é de

negotiação descentralizada - com raras exceções, especialmente dos países escandinavos que vivem em economias planificadas.

II - Impactos Inflacionários Cumulativos:

1. A massa salarial atual é de cerca de 10 bilhões de dólares.

2. Em julho ocorrerá o primeiro reajuste salarial. O pleito incluirá as perdas inflacionárias dos períodos do Plano Collor e a outros.

3. Será uma negociação dura e que pode redundar em mais inflação.

4. Um aumento percentual que atenda, ainda que parcialmente, aquelas perdas, aplicado sobre 10 bilhões de dólares deixa sérias feridas no programa de combate à inflação.

5. As empresas terão um aumento de custos instantâneo, concentrado e violento nessa ocasião - em decorrência do aumento salarial eludido.

6. O aumento da demanda será igualmente brutal e concentrado em poucos dias ou semanas.

7. Em agosto, subirão todos os alugueis. Se esse item gera um impacto inflacionário de 6%!

8. Os salários aumentados também serão pagos no início de Agosto. Este mês é o que antecede a liberação dos cruzados novos. Os preços já deverão estar aumentando por conta disso.

9. Em Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, a economia vai receber injeções de aproximadamente 2 bilhões de dólares mensais o que constitui outra gigantesca injeção de recursos.

10. Em Dezembro haverá ainda a injeção do 13º salário.

11. Em Janeiro, além da devolução dos cruzados, haverá outro reajuste e até aumento real na data-base nacional.

Em suma, a unificação da data-base provoca fortes solavancos e agrava a inflação. Trata-se de assunto extremamente complexo no campo trabalhista. Como isso afeta profundamente a sistemática de negociação, sugere-se que se remeta esse assunto para a Comissão Interministerial criada pelo Decreto de 19 de Fevereiro para tratar de reformas da CLT, cujas atribuições são:

- examinar a legislação trabalhista vigente;
- apresentar recomendações;
- apresentar proposta de projetos de lei.

MP00295

00303

MEDIDA PROVISÓRIA

Medida Provisória nº 295, de 31.1.91

AUTOR

Deputado Jones dos Santos Neves

CÓDIGO

275

DATA

8 / 2 / 91

ARTIGO

79

PARÁGRAFO

1

INCISO

1

ALÍNEA

1

FOLHA

01/02

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 79, da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

Art. 79 - Em caráter excepcional, ficam prorrogadas por (6) seis meses as datas-base de todas as categorias profissionais cuja ocorrência se daria entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 1991, inclusive.

§ 1º - o reajuste que for fixado por ocasião da data-base prorrogada levará em conta o período transcorrido desde a data-base anterior até aquela data, de forma a incluir o período de prorrogação.

§ 2º - mediante negociação coletiva, será estabelecido índice de antecipação salarial, a vigorar a partir de 1º de julho, plenamente compensável na data-base prorrogada.

§ 3º - findo o prazo de prorrogação, a data-base será a originalmente fixada nos acordos, convenções ou dissídios coletivos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo evitar o que seria, talvez, o maior problema decorrente da unificação das datas-base

das diferentes categorias profissionais: transformar uma discussão específica, tendente a disciplinar relações trabalhistas de caráter regional, com enfoque na recuperação do poder aquisitivo determinado, em função de ocorrências próprias de cada região, em uma discussão de caráter nacional, com pouco conteúdo específico e sujeita a pressões indevidas político-ideológicas.

Afora esta colocação básica, o texto proposto para o art. 70, da MPV 295, tenta compatibilizar a manutenção das datas-base com as dificuldades conjunturais da economia e com o plano econômico governamental, atenta às dificuldades por que passa a classe assalariada em decorrência desse estado de coisas.

Assim, prevê a "trêgua" de seis meses nas convenções, acordos e dissídios coletivos para as categorias cujas datas-base ocorrerão até 30 de junho p.v., mantendo, no entanto, as datas-base originalmente estabelecidas. A par deste procedimento, abre, para essas categorias, a possibilidade de negociação, à data de 1º de julho, de antecipação salarial, a ser compensada na data base prorrogada, minimizando, dessearte, qualquer eventual prejuízo econômico que as categorias atingidas pela modificação proposta pudessem reivindicar em decorrência da prorrogação.

MP00295

00304

MEDIDA PROVISÓRIA

Medida Provisória nº 295, de 31.1.91

AUTOR

Deputado Jones dos Santos Neves

CÓDIGO

275

DATA
8 / 2 / 91ARTIGO
70

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/02

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 70 da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

Art. 70 - Em caráter excepcional, ficam prorrogadas por (6) seis meses as datas-base de todas as categorias profissionais cuja ocorrência se daria entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 1991, inclusive.

§ 1º - o reajuste que for fixado por ocasião da data-base prorrogada levará em conta o período transcorrido desde a data-base anterior até aquela data, de forma a incluir o período de prorrogação.

§ 2º - mediante negociação coletiva, será estabelecido índice de antecipação salarial, a vigorar a partir de (150) cento e cinquenta dias, plenamente compensável na data-base prorrogada.

§ 3º - findo o prazo de prorrogação, a data-base será a originalmente fixada nos acordos, convenções ou dissídios coletivos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo evitar o que seria, talvez, o maior problema decorrente da unificação das datas-base das diferentes categorias profissionais: transformar uma discussão específica, tendente a disciplinar relações trabalhistas de caráter regional, com enfoque na recuperação de poder aquisitivo determinado, em função de ocorrências próprias de cada região, em uma discussão de caráter nacional, com pouco conteúdo específico e sujeita a pressões indevidas político-ideológicas.

Afora esta colocação básica, o texto proposto para o art. 70, da MPV nº 295, tenta compatibilizar a manutenção das datas-base com as dificuldades conjunturais da economia e com o plano econômico governamental, atenta às dificuldades por que passa a classe assalariada em decorrência desse estado de coisas.

Assim, prevê uma "trêgua" de seis meses nas convenções, acordos e dissídios coletivos para as categorias cujas datas-base ocorrerão até 30 de junho p.v., mantendo, no entanto, as datas-base originalmente estabelecidas. A par desse procedimento, abre, para essas categorias, a possibilidade de negociação, após cento e cinquenta dias,

de antecipação salarial, a ser compensada na data-base prorrogada, minimizando, dessearte, qualquer eventual prejuízo econômico que as categorias atingidas pela modificação proposta pudessem reivindicar em decorrência da prorrogação.

MP00295

00305

MEDIDA PROVISÓRIA
295 - Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

AUTOR

GARIBALDI ALVES FILHO

CÓDIGO

046

DATA
08 / 02 / 91ARTIGO
10PARÁGRAFO
(Caput)

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 10 - O disposto nos artigos 5º a 9º não se aplicam:

Alteração:

Sugerimos que o artigo 10 tenha a seguinte redação: "O disposto nos artigos 5º ao 9º também se aplicam".

Justificativa:

A nossa Carta Magna mantém em vários dos seus dispositivos o princípio jurídico da "isonomia" entre trabalhadores e suas remunerações. Não encontramos nenhuma razão de ordem legal ou administrativa para discriminarmos os servidores públicos federais da massa dos trabalhadores brasileiros.

Some-se a este fato, a inadmissibilidade quer jurídica, quer política, quer administrativa de que os servidores públicos civis e militares da União não tenham uma regra explícita de reposição de seus vencimentos e/ou salários.

MP00295

00306

MEDIDA PROVISÓRIA
Provisória nº 295

AUTOR

JOJO HELLNO

CÓDIGO

354

DATA
08 / 02 / 91ARTIGO
Art. 15º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA

Medida Provisória nº 295 de 31.01.91.

"Suprime o artigo 15º da Medida Provisória nº 295, reenumerando-se os demais"

JUSTIFICATIVA

O artigo acima explícita que contratos relativos à venda de bens para entrega futura, com prazo superior a um ano poderá ter cláusula de reajustamento de preço desde que a periodicidade desse reajustamento não seja inferior à 6 (seis) meses.

Tendo em vista a alegação da própria ministra de que o congelamento é provisório e levando-se em conta as incertezas quanto à inflação futura, tal artigo praticamente impossibilita as empresas que trabalham com produção de bens e serviços para entrega futura de aceitar encomendas, visto os riscos prováveis de prejuízo pela incapacidade de se prever a variação dos custos de produção, semestralmente, para os seis meses seguintes.

Pelos previsíveis efeitos que tal medida trará aos setores de produção de bens de capital, provocando, inevitavelmente, a sua paralisação, proponho a supressão de tal artigo

MP 00295

00307

Medida Provisória nº 295 de 31.01.91.

AUTOR

JORDO MELLINO

CÓPIA

354

DATA

08 / 02 / 91

ARTIGO

Art. 4º

PARÁGRAFO

-

INCISO

-

ALÍNEA

-

PÁGINA

-

EMENDA SUPRESSIVA

Medida Provisória nº 295 de 31.01.91.

"Suprime o artigo 4º da Medida Provisória nº 295, renegerando-se os demais".

JUSTIFICATIVA

O artigo acima referido delega poder ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para conversão dos preços a prazo em preços à vista.

Terido em vista a alegação da própria ministra de que o congelamento é provisório e levando-se em conta as incertezas quanto à inflação futura, tal artigo praticamente impossibilita as empresas que trabalham com produção de bens e serviços para entrega futura de aceitar encomendas, visto os riscos prováveis de prejuízo pela incapacidade de se prever a variação dos custos de produção, semestralmente, para os seis meses seguintes.

Pelos previsíveis efeitos que tal medida trará aos setores de produção de bens de capital, provocando, inevitavelmente, a sua paralisação, proponho a supressão de tal artigo.

MP 00295

00308

295

LUIS ROBERTO PONTE

473

08 / 02 / 91

1º

2º

01/01

Modificação

Dê-se ao Parágrafo 2º do Art. 1º a seguinte redação:

§ 2º - Considera-se preço à vista o preço líquido após os descontos concedidos, quer seja resultante de promoção ou bonificação na data referida neste artigo, exceção feita para os descontos provisórios estipulados na fase de repactuação dos contratos.

JUSTIFICATIVA

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, principalmente daqueles vigentes à época do Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal em 1990, muitos contratos ainda se encontravam em 30 de janeiro de 1990 em fase de repactuação, por via judicial ou negociada, razão pela qual os preços praticados naquela da

ta, por concessão ou por imposição de uma das partes, não podem ser tomados como definitivos enquanto não se concluir a repactuação em curso. Para evitar prejuízos futuros a qualquer das partes, é vital a exclusão dos referidos preços e dos descontos a eles correspondentes, da base de referência dos preços definitivos a serem praticados após a vigência das novas medidas econômicas implementadas com o presente texto legal.

MP 00295

00309

295

LUIS ROBERTO PONTE

473

08 / 02 / 91

4º e 15

01/03

Suprime-se o artigo 15 e dê-se ao artigo 4º seguinte redação:

Art. 4º A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o artigo 2º, de cláusula de reajustamento de preços baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

§1º - As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Medida Provisória, dos preços de insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 294.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta do art. 15 e a nova redação dada ao art. 4º visam restringir a aplicação, nos reajustamentos contratuais, exclusivamente de índices que reflitam a efetiva variação do custo de produção ou dos preços dos insumos utilizados, retirando portanto qualquer efeito inflacionário desses reajustamentos que passam a referir-se apenas e tão somente à variação de custos futura.

A aplicação dos artigos 4º e 15 da Medida Provisória 295 provocaria os seguintes efeitos:

- vedaria a utilização de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de prazo de duração inferior a doze meses; e
 - estabeleceria reajustamentos semestrais para os contratos de prazo superior a um ano, podendo ocorrer os reajustamentos à parcela de mão de obra somente nos meses de fevereiro e agosto.
- A aplicação desses dispositivos legais levaria, assim, às seguintes distorções indesejáveis:
- as características do processo de produção, comercialização e pagamento e composição dos custos de fabricação não seriam devidamente levadas em consideração; nos contratos para produção e recebimento futuros;
 - seria vedada a aplicação de fórmulas de reajustamento que apenas refletem a variação dos custos de produção, medida por índices setoriais específicos, não se constituindo em fator de realimentação inflacionária, por preservar unicamente a estrutura de preço originalmente pactuada, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. As fórmulas de reajustamento não se podem confundir com correção monetária;
 - as empresas seriam obrigadas a cotar a preço fixo, ainda que a fabricação do produto demore até um ano, sendo colocadas diante das seguintes alternativas:

- 1 - tentar prever quantos aumentos e em que percentual virão a ocorrer, e embutir-los no preço, tornando a formação de preços do setor de bens de capital um exercício de futurologia, distorcendo enormemente as condições de concorrência entre as empresas e causando funesto efeito sobre o processo inflacionário;
- 2 - não "embutir" qualquer previsão de aumento de custos futuro, arriscando arcar com prejuízos e inviabilizar sua

permanência em atividade.

3 - não produzir e não vender;

- finalmente, haveria uma quebra de isonomia em concorrências internacionais realizadas no país, pois os concorrentes estrangeiros cotam e recebem em moeda forte e utilizam fórmulas de reajustamento (mesmo nessas moedas) pela variação dos custos. Nessas circunstâncias, as empresas brasileiras não teriam nenhuma condição de participar dessas concorrências.

MP00295

00310

295

LUIS ROBERTO PONTE

473

08/02/91

32

IV

01/01

nos econômicos anteriores, em que a legislação pertinente deixou de explicitar obrigatoriedade de cumprimento do princípio básico de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, como mecanismo de proteção dos direitos de ambas as partes contratantes, em muitos casos, o próprio setor público.

MP00295

00311

295

LUIS ROBERTO PONTE

473

08/02/91

29

UNICO

01/01

Adicione-se parágrafo único ao artigo 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º.

Parágrafo único. As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão sua eficácia automaticamente restabelecida, sempre que houver majoração, autorizada nos termos desta Medida Provisória, dos preços dos insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

JUSTIFICATIVA

A revisão de preços de contratos que tenham sofrido variação nos preços de seus insumos ou custos de produção constitui mecanismo indispensável à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro e, portanto, à sua integral execução. A revisão proposta evita, portanto, prejuízo para as partes contratantes, em muitos casos, o próprio Poder Público.

Dê-se ao inciso IV do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º.

IV - Expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o artigo precedente, visando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro.

JUSTIFICATIVA

A permissão contida no inciso poderia ensejar alterações unilaterais nos contratos, gerando quebra de seu equilíbrio econômico-financeiro, que só pode ser efetivamente garantido pelo entendimento direto entre as partes contratantes, em face da multiplicidade de situações contratuais existentes na economia. Assim, faz-se necessária a restrição proposta, do modo a evitar pendências negociais ou judiciais, ocorridas em grande número como decorrência de pla-

SUMÁRIO

1 — ATA DA 4ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1991

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO ADILSON MOTTA — Expediente do Presidente da ABO — Seção Portugal — A respeito da situação de cirurgiões-dentistas brasileiros que exercem a profissão naquele País.

DEPUTADO VALDENOR GUEDES — Novo plano econômico do Governo Collor

DEPUTADO LIBERATO CABO-CLO — Solidariedade de S. Exª à posição do Deputado Cesar Maia, de apoio ao pacote do Governo

DEPUTADA SANDRA STARLING — Depoimento prestado, no plenário do Senado Federal, pela Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Zélia Cardoso de Mello

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL — Recursos apresentados pela Bancada do PDT contra a admissibilidade das Medidas Provisórias nº 294 e 295.

DEPUTADO NILSON GIBSON — Situação dos transportes rodoviários de cargas

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN — Depoimento prestado, no Plenário do Senado Federal, pela Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Zélia Cardoso de Mello

DEPUTADO PAULO DELGADO — Regulamentação do dispositivo constitucional das medidas provisórias.

SR. PRESIDENTE — Considerações sobre o discurso do Deputado Paulo Delgado.

DEPUTADO ROBERTO FRANCA — Criação de um código de ética da radio-difusão brasileira, pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão.

DEPUTADO VASCO FURLAN — Posse dos novos parlamentares.

DEPUTADO DALLA VECCHIA — Uso indiscriminado de medidas provisórias pelo Governo.

DEPUTADA RAQUEL CÂNDIDO, — Matérias publicadas no jornal O Estado do Norte sob os títulos Raquel agride a filha, Deputado alerta o povo para desvios de verbas e Maurício denuncia nova falcetrua do Governo.

1.2.2 — Recursos

— Nº 1 e 2/91-CN, interpostos pelas Lideranças das Bancadas do PT, PDT e

PC do B contra a admissibilidade aprovada pelas comissões mistas que apreciam as Medidas Provisórias nº 294 e 295/91.

1.2.3 — Comunicações de Lideranças

DEPUTADO ALDO REBELO, Líder do PC do B — Novo Plano econômico do Governo Collor.

DEPUTADO JOSÉ DUTRA, Líder do PMDB — Modificações no programa de fomento à competitividade industrial.

DEPUTADO JOSE GENOÍNO, Líder do PT — Guerra no Golfo Pérsico

DEPUTADO HUMBERTO SOUTO, Líder do Governo — Apelo à Mesa no sentido de censurar possíveis agressões verbais dos Srs. Congressistas ao Sr. Presidente da República.

SR. PRESIDENTE — Resposta ao Deputado Humberto Souto.

1.3 ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 294, de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. (Apreciação preliminar da admissibilidade). **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**, após usarem da palavra os Srs. Alberto Goldman, Arnaldo Faria de Sá, José Dirceu, Adyl-

son Motta, Carlos Lupi, Maria Aparecida Campos e Aldo Rebelo.

Medida Provisória nº 295, de 1991, que estabelece regras sobre preços e salários

e dá outras providências. (Apreciação preliminar de admissibilidade). **Discussão sobrestada.**

1.3.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se no dia 19, terça-feira, às 18 horas e 30 minutos.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 4ª Sessão Conjunta, em 14 de fevereiro de 1991

1ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Carlos De'Carli

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa — Almir Gabriel — Amazonino Mendes — Aureo Mello — Carlos De'Carli — César Dias — Chagas Rodrigues — Coutinho Jorge — Eduardo Suplicy — Esperidião Amin — Eptácio Cafeteira — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves — Gerson Camata — Humberto Lucena — João Calmon — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Paulo Bisol — Jutahy Magalhães — Lourival Baptista — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Mário Covas — Mauro Benevides — Meira Filho — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Ney Maranhão — Odacir Soares — Oziel Carneiro — Ronaldo Aragão — Valmir Campelo.

E OS SRS. DEPUTADOS

Roraima

Alceste Almeida — PTB; João Fagundes — PMDB; Júlio Cabral — PTB; Marcelo Luz — PDS; Rubem Bento — Bloco.

Amapá

Aroldo Góes — PDT, Fátima Pelaes — Bloco; Gilvam Borges — Bloco; Sérgio Barcellos — Bloco; Valdenor Guedes — PTB

Pará

Carlos Kayath — PTB; Giovanni Queiroz — PDT; Hilário Coimbra — PTB; Mario Martins — PMDB; Nicias Ribeiro — PMDB; Paulo Titan — PMDB.

Amazonas

Átila Lins — Bloco; Eduardo Braga — PDC; Ezio Ferreira — Bloco; José Dutra — PMDB; Pauderney Avelino — PDC.

Rondônia

Edison Fidelis — PTB; Maurício Calixto — PTB; Nobel Moura — PTB; Raquel Cândido — PDT.

Acre

Adelaide Neri — PMDB, Auricélia de Assis — PDS, João Maia — PMDB, Zila Bezerra — PMDB.

Tocantins

Derval de Paiva — PMDB; Eduardo Silveira Campos — PDC; Osvaldo Reis — PDC.

Maranhão

Cesar Bandeira — Bloco; Cid Carvalho — PMDB; Francisco Coelho — PDC; Haroldo Sabóia — PDT; João Rodolfo — PDS; José Burnett — Bloco; Sarney Filho — Bloco.

Ceará

Carlos Benevides — PMDB; Carlos Virgílio — PDS, Edson Silva — PDT; Gonzaga Mota — PMDB; José Linhares — PSDB; Sérgio Machado — PSDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Piauí

Benedito Carvalho Sá — PDS; Murilo Rezende — PMDB; Paes Landim — Bloco.

Rio Grande do Norte

Aluizio Alves — PMDB; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Ibere Ferreira — Bloco; Ney Lopes — Bloco.

Paraíba

Adauto Pereira — Bloco; Efraim Moraes — Bloco; Evaldo Gonçalves — Bloco; Ivan Burity — Bloco; José Luiz Clerot — PMDB; Lúcia Braga — PDT.

Pernambuco

Antônio Geraldo Rodrigues — Bloco; Inocência Oliveira — Bloco; José Múcio — Bloco; Luiz Piauhyllino — PSB, Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Ricardo Fiúza — Bloco; Roberto Franca — PSB; Roberto Magalhães — Bloco, Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Mendonça Neto — PDT; Olavo Calheiros — Bloco

Bahia

Ângelo Magalhães — Bloco; Aroldo Cedraz — Bloco; Geddel Vieira Lima — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Jabes Ribeiro — PSDB, Jaques Wagner — PT;

João Alves — Bloco; José Carlos Aleluia — Bloco; José Lourenço — PDS; Jutahy Júnior — PSDB; Prisco Viana — PMDB; Sebastião Ferreira — PMDB; Sérgio Brito — PDC.

Minas Gerais

Aloisio Vasconcelos — PMDB; Elias Murad — PSDB, Fernando Diniz — PMDB; Humberto Souto — Bloco; Nilmário Miranda — PT; Odelmo Leão — Bloco; Osmânio Pereira — PSDB; Paulino Cícero de Vasconcelos — PSDB; Paulo Delgado — PT; Paulo Heslander — PTB; Sandra Starling — PT; Tilden Santiago — PT; Wagner do Nascimento — PTB; Zaire Rezende — PMDB.

Espírito Santo

Etevalda de Menezes — PMDB; Nilton Oliveira — PMDB; Paulo Hartung — PSDB.

Rio de Janeiro

Aldir Cabral — PTB; Amaral Netto — PDS; Jair Bolsonaro — PDC; Luiz Salomão — PDT; Márcia Cibibis Viana — PDT; Maria Aparecida Campos — PDT; Nelson Bornier — PL; Paulo Almeida — PTB; Sandra Cavalcanti — Bloco; Sérgio Arouca — PCB; Sérgio Cury — PDT; Sidney de Miguel — PDT.

São Paulo

Alberto Goldman — PMDB; Alberto Haddad — Bloco; Aldo Rebelo — PC do B; Aloizio Mercadante — PT, Antônio Carlos Mendes Thame — PSDB; Arnaldo Faria de Sá — Bloco; Diogo Nomura — PL; Edevaldo Alves da Silva — PDS; Eduardo Jorge — PT; Fabio Meirelles — PDS, Gastone Rigbi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Heitor Franco — PDS; Hélio Bicudo — PT; Hélio Rosas — PMDB; João Mellão Neto — PL, José Dirceu — PT; José Genofino — PT; José Gualberto Angesami — PSDB; Jurandyr Paixão — PMDB; Liberato Caboclo — PDT; Luiz Gushiken — PT; Magalhães Teixeira — PSDB; Manoel Moreira — PMDB; Marcelo Barbieri — PMDB; Nelson Marquezelli — PTB; Paulo Mansur — PDT; Tidei de Lima — PMDB; Valdemar Costa — PL.

Mato Grosso

João Teixeira — Bloco; Jonas Pinheiro — Bloco; Rodrigues Palma — PTB

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Benedito Domingos — PTR; Francisco Domingos dos Santos — PT; Osório Adriano — Bloco; Paulo Octávio — Bloco; Sigmaringa Seixas — PSDB; Eurides Brito — PTR.

Goiás

Antonio Faleiros — PMDB; Haley Margon — PMDB; Mauro Borges — PDC; Naphitali Alves de Souza — PMDB; Osório Santa Cruz — PDC; Paulo Mandarino — PDC; Pedro Abrão — PMDB; Roberto Balestra — PDC; Ronaldo Cuiado — PSB

Mato Grosso do Sul

José Elias — PTB.

Paraná

Basilio Villani — Bloco; Dalla Vecchia — PDT; Delcino Tavares — PMDB; Flávio Arns — PSDB; Ivanio Guerra — Bloco; Luiz Carlos Hauly — PMDB; Munhoz da Rocha — PSDB; Onaíreves Moura — PTB; Pinga Fogo de Oliveira — Bloco.

Santa Catarina

Ângela Amin — PDS; Hugo Biehl — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Paulo Duarte — Bloco; Renato Vianna — PMDB

Rio Grande do Sul

Adylson Motta — PDS; Antônio Britto — PMDB; Carrion Júnior — PDT; Fetter Júnior — PDS; Germano Rigotto — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As listas de presença acusam o comparecimento de 34 Srs. Senadores, e 188 Srs. Deputados. Havendo numero regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, o nobre Congressista Valdenor Guedes. (Pausa)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Adylson Motta.

O SR. ADYLSO MOTA (PDS — RS. Pronuncia o seguinte discurso) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desejo fazer uma abordagem sobre as Medidas Provisórias n^o 294 e 295, mas vou aguardar o pronunciamento dos respectivos Relatores para fazê-la depois.

Aproveito a oportunidade da sessão do Congresso, mesmo que em convocação extraordinária, onde são debatidos assuntos gerais, para abordar aqui, ou alertar as autoridades brasileiras sobre um assunto que me parece importante e que está a requerer uma providência por parte do Governo.

Recebi uma correspondência do Presidente da Associação Brasileira de Odontologia, Seção de Portugal. Hoje existem dois mil ci-

rurgiões dentistas brasileiros que exercem sua atividade em Portugal, fruto de uma série de acordos firmados, dando uma reciprocidade de tratamento aos cidadãos dos dois países.

Pelas manchetes dos jornais que me foram enviadas, pode-se ver a situação de constrangimento e até o vexame por que passam os nossos profissionais naquele país. Vou referir-me a algumas.

“Dentistas queixam-se

Estamos nas mãos dos clandestinos”

“Falsos dentistas são um perigo público”

“Dentistas brasileiros ‘invadem’ Portugal”

“Há cerca de dois mil dentistas brasileiros ilegalmente no País”

“Dentistas brasileiros Sob investigação”
Judiciária investiga dentistas brasileiros”

“Dois mil intrusos exercem ilegalmente medicina dentária”

Sr. Presidente, a simples referência dessas manchetes nos principais jornais portugueses nos dá idéia da situação de real constrangimento a que são submetidos os nossos profissionais.

Existe uma série de acordos firmados e um deles, cultural, diz, com toda clareza:

“Cada parte contratante reconhecerá, para efeito de exercício de profissão em seu território, nos diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por institutos de ensino da outra parte, desde que devidamente legalizados e emitidos em favor de nacionais de uma ou de outra parte.”

Então, o exercício profissional, principalmente por quem tem formação superior, encontra total guarida e respaldo nas expressões constantes do acordo especificamente firmado entre os dois países.

Pois bem, Sr. Presidente, não conheço detalhes, mas recebi aqui um apelo dramático dos nossos colegas que trabalham no País irmão, Portugal. O signatário é o Dr. Hiram Fischer Trindade, Presidente da ABO, Seção Portugal, que já esteve em contato com o Embaixador brasileiro no Brasil examinem essa situação e procurem dar uma solução à altura dos termos do acordo firmado entre os dois países. De qualquer forma, Sr. Presidente, pretendo solicitar uma audiência ao Ministro das Relações Exteriores e, pessoalmente, tratar o assunto.

Deixo aqui esse apelo, esse clamor desperado até, dos nossos colegas, para que o Governo brasileiro tome realmente uma atitude e evite que os nossos cidadãos passem pelo constrangimento e pelo vexame que ora se abate sobre eles, principalmente através da imprensa portuguesa.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE
O SR. ADYLSO MOTA EM SEU
DISCURSO**

Porto, 11 de janeiro de 1990

Excelentíssimo Senhor,

Temos a informar a Vossa Excelência, como também a lamentar, que o Governo Português tenha tomado **medidas extremamente discriminatórias e restritivas — a cidadãos brasileiros residentes em Portugal**, principalmente a categorias profissionais de nível superior, o que têm representado um flagrante desrespeito a dois valores que consideramos como sendo **fundamentais nas boas relações entre dois países que se consideram irmãos**: cumprimento aos acordos assinados, assim como a reciprocidade de tratamento aos nacionais do outro país.

As constantes, absurdas e mentirosas acusações das quais somos vítimas, são fartamente exploradas pela imprensa portuguesa de forma sensacionalista e alarmista, incutindo na população a imagem de que os profissionais brasileiros são “ilegais, incompetentes, de fraca formação profissional, e representam em alguns casos um risco a saúde pública”, e muitas outras definições pouco dignas.

Os profissionais cirurgiões dentistas são os que mais têm encontrado problemas, tendo em vista que o governo português não cumpre com o **Acordo Cultural firmado entre Brasil e Portugal, que cita claramente as condições de exercício profissional**: “cada parte contratante reconhecerá para efeito de exercício de profissão em seu território os diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por institutos de ensino da outra parte e desde que devidamente legalizados e emitidos em favor de nacionais de uma ou de outra parte”.

O fato que consideramos como sendo de extrema gravidade e que têm gerado em todos nós um clima de grande ansiedade, revolta e fragilidade, foi a condenação do colega Janúncio Galvão de Araújo, formado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como autor do crime de usurpação de funções, condenado na comarca de Castelo Branco a 120 (cento e vinte) dias de prisão, ou pagamento da multa de 60.000 escudos.

Solicitamos do Excelentíssimo Embaixador do Brasil em Portugal, Doutor Luis Felipe Palmeira Lampraia, em reunião com representantes da recém-criada Associação Brasileira de Odontologia — Seção Portugal, que enviasse às auto-

ridades brasileiras um documento com uma farta exposição de motivos, em que apresentamos as propostas contidas em anexo.

Lembramos a Vossa Excelência da visita do Excelentíssimo Senhor Primeiro-Ministro de Portugal ao Brasil marcada para fins de janeiro, quando achamos que Sua Excelência muito teria de explicar do porquê de tais medidas.

Contando com vosso imprescindível apoio,

Respeitosamente,

Dr. Hiram Fischer Trindade
Presidente da Ano — Seção Portugal

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)

— Estando no plenário o nobre Deputado Valdenor Guedes, o primeiro inscrito para o período de Breves Comunicações, a Presidência, numa deferência a S. Ex^a, reabilita sua inscrição e lhe concede a palavra.

O SR. VALDENOR GUEDES (PTB — AP.

Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na qualidade de representante do povo amapaense, tenho a elevada honra de pela primeira vez ocupar esta tribuna e pronunciar-me a respeito dos reflexos negativos que o plano econômico do Governo tem incessantemente causado a milhares de brasileiros.

Como sabemos, muitos choques vêm atingindo a economia e, em consequência desse ritmo inflacionário aparentemente contido pelo Governo, têm causado sérias dificuldades em todos os setores sociais.

Sr. Presidente, evidenciamos complexidades que encontramos no Plano, desde a posse aos nossos dias, que trouxeram ao País recessão exagerada e o resultado do desemprego, do difícil dia-a-dia nos setores produtivos atingindo principalmente o homem no setor rural, no setor de saúde, na educação, no transporte e outros.

Não será demais recordarmos que os trabalhadores assalariados são os mais prejudicados quanto aos reajustes de preços acerbadados.

Diz textualmente a Ministra da Economia:

“O art. 5º da Medida Provisória nº 295, recentemente elaborada pelo Governo, trata de data-base, assim como determina as antecipações salariais de que trata o § 2º do art. 8º, que serão regidas pelo princípio da livre negociação.”

Vemos, Sr. Presidente, que as propostas do Governo sendo, talvez, tentativas de solução, com todas essas normas estabelecidas na Medida Provisória nº 294. Todavia, essas regras para a desindexação da economia, com o excesso presenciado no primeiro Plano, o tarifaço que ajuda e ao mesmo tempo prejudica, continuam afetando a classe média operária, a classe dos mais desprotegidos que, talvez, no futuro, somente terá dias obscuros.

Sabemos que nenhum dos planos realizados obteve solução satisfatória. A credibilidade é um fator que não se implanta com

medidas provisórias, mas com soluções reais. O Congresso deve fazer articulações sérias com o Governo, trabalhadores, e empresários. Só assim poderemos encontrar saídas.

Sr. Presidente, nobres Colegas, teremos que nos unir para que, assim, várias atitudes sejam realizadas e tomadas providências em benefício do povo. O tarifaço hoje é difícil de ser controlado, mas o uso e abuso de medidas provisórias torna-se pior. Temos que participar das medidas. O tarifaço não foi incorporado ao aumento de salário. Assim, teremos maiores perdas salariais futuras. A nossa postura diante do Plano, creio eu, é verificar o que deve ficar e o que deve ser retirado. A grande falha que está ocorrendo é a falta de diálogo entre o Governo, o Congresso e o Povo. Estamos com a maior boa vontade de acertar, porém temos que reunir as soluções.

É inadmissível que nós, brasileiros e legítimos representantes do povo, deixemos que os problemas os aflijam sem nos tocarmos.

Vamos lutar por um salário digno, por uma saúde estável em todas as regiões brasileiras, por um projeto de educação que seja estabelecido de acordo com o desenvolvimento da região em todos os seus moldes sociais.

Sr. Presidente, o nosso Estado do Amapá, com esse projeto de educação, vai trazer não só grandes benefícios mas também grandes dificuldades para as nossas crianças desnutridas e mal alimentadas, que certamente não poderão absorver ensinamentos de cinco ou seis horas mas, acredito, de no máximo duas horas. Precisamos atentar para esse projeto de educação — Estou aqui para lutar e tudo farei para que nos unamos. É inadmissível que nós, brasileiros, o maior potencial entre as nações, deixemos que os problemas venham nos massacrar.

Sr. Presidente, estamos presenciando um quadro realmente humilhante, de um salário mínimo de Cr\$ 15.800,00 (Quinze mil e oitocentos cruzeiros) para um pai de família que, com este mirrado dinheiro, terá que alimentar a sua família, educá-la, dar tratamento médico e arcar com outros gastos como luz, gás, etc, e ainda com seu trabalho eficaz, cansativo, elevar o poder econômico dos senhores patrões.

É justo que se faça algo mais concreto em favor dos assalariados, dos milhares de aposentados que recebem os seus minguados cruzeiros de longos anos de trabalho. Necessário se faz que nós, Congressistas, analisemos junto ao Governo o que melhor poderá ser ajustado no que concerne aos salários, em favor de todos os empregados brasileiros, para assim nos reorganizarmos, levando aos nossos governantes idéias concretas quanto aos reajustes salariais e os tornem mais dignos dentro de uma sociedade tão diversificada.

Hoje, vemos mais desempregados em todas as classes sociais, e se multiplicam o desemprego e a vagabundagem, como se constata no jornal *Hora do Povo* de ontem: “As perspectivas de arranjar um emprego ou um salário digno são muito pequenas”.

Há desesperança nos olhos dos velhos, dos jovens e das crianças, pois inúmeras são as dificuldades para se viver, acarretadas por um salário tão ínfimo causado pelo Plano.

Por outro lado, a resistência da inflação em diminuir torna-se relativa à debilidade econômica brasileira e às adversidades que vêm ocorrendo desde agosto do ano passado, principalmente ocasionada pelo conflito no Oriente Médio, conforme relata S. Ex^a a Sr^a Ministra Zélia Cardoso de Mello, pois a incerteza da economia em decorrência do que já foi dito, no segundo semestre, trouxe a aceleração inflacionária que o Governo vem tentando estabilizar; mesmo assim, comprometem a ação de nossos dirigentes econômicos no controle das contas fiscais e monetárias conforme diz a Sr^a Ministra.

Queremos levar este pronunciamento ao Governo Federal, que tanto prometeu, para que faça uma análise mais profunda em prol dos menos acobertados pela sorte, principalmente a classe trabalhadora.

Agradecemos e solidarizamos-nos com os nossos companheiros Congressistas, para que façamos o melhor ao nosso povo, ao povo brasileiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)

— Concedo a palavra ao nobre Congressista Liberato Caboclo.

O SR. LIBERATO CABLOCO (PDT —

SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, pela primeira vez uso da palavra nesta Casa e quero expressar a V. Ex^a a minha grande honra em fazê-lo. Quero também dizer aos nobres Congressistas que, ao contrário de muitos colegas que me precederam, registro a minha grande alegria e a minha mais alta esperança em relação ao que aqui tenho assistido e a tudo que tenho acompanhado.

Sinto-me completamente à vontade nesta Casa e no seio do meu partido, o PDT, o Partido Democrático Brasileiro. Por sentir-me tão confortável é que eu gostaria de comer, quem sabe, a minha primeira infidelidade partidária.

Desejo discordar, de modo veemente, do meu Líder, Deputado Vivaldo Barbosa e do meu companheiro, Deputado Miro Teixeira. Ambos rebateram de maneira contundente as afirmações do Exm^o Sr. Deputado Humberto Souto, ilustre Líder do Governo, quando o mesmo declarou que entre a posição do nosso partido e a do brilhante Deputado César Maia em relação às medidas provisórias ele, Humberto Souto, preferiria ficar com a posição de César Maia.

Gostaria de parabenizar o ilustre Deputado Humberto Souto pela sua escolha: acertada, coerente, pertinente e, sobretudo, honesta. Nada melhor se pode esperar de um homem que ser fiel a sua própria consciência. É esta fidelidade, é esta honestidade que configura o caráter.

É importante assinalar que, numa fase quando o comportamento ético é tão negligenciado, esta Casa conta com um homem

que respeita tanto a sua consciência. De modo corajoso e incisivo o ilustre Deputado Humberto Souto confessou a sua pouca predileção pelo princípio democrático, o seu repúdio pela opinião da maioria, o seu desprezo pelo senso comum. E foi claro: entre ficar com a opinião de 46 Deputados e a de um só, ele não teve dúvida, ficou tranquilamente com a convicção individual. Seria realmente estranho se reagisse de modo diferente. Seria deveras paradoxal se o representante de um governo arbitrário e autoritário pautasse a sua consciência pela prática democrática. Parabéns, Deputado Humberto Souto, pela sua coerência e honestidade!

Quanto a nós, devo lembrar que fomos eleitos pelo povo e teremos que emitir a nossa opinião, mesmo sabendo que ela não terá qualquer valor no seio de certo segmento deste Congresso. Teremos que nos acostumar a não existir, assim quer o Governo, mas não faz mal. Como disse Guimarães Rosa: "Existe uma ponta de mistério em todos os fatos ou mesmo na ausência deles, pois quando nada parece existir é porque está ocorrendo um grande milagre que ainda não percebemos".

Espero que esse milagre ocorra, que os companheiros abandonem esta concepção messiânica que enceta a questão política, que evoluam do oráculo para a prática democrática e que se desiludam com a perspectiva de um só homem ou de uma só mulher ter a receita milagrosa para todos os males.

Esta crença infantil nos poderes supremos de um só homem é mal antigo que só agora frequenta a família dos conservadores. Deixamos esta prática faz quase meio século. O culto à personalidade não mais nos seduz. Pelo menos neste aspecto somos progressistas!

Sinceramente, não nos preocupam tanto os efeitos desastrosos das medidas provisórias. Assusta-nos mais a pertinácia desta enfermidade que grassa endemicamente no meio político brasileiro. A crença na salvação messiânica é doença grave. Há muitos anos, o Bruxo de Viena relacionou-a a uma imaturidade do homem como indivíduo e como espécie. No dia em que o homem crescer abandonará esta necessidade de um pai ou de uma mãe ideal, capaz de resguardá-lo de todos os seus temores. Neste dia, certamente nenhum homem aceitará que se usurpe as suas funções de legislador.

Não é preciso ser muito experiente para constatar-se a inconsistência das medidas provisórias. Quero chamar a atenção apenas para dois aspectos particulares. O primeiro é quanto às mensuralidades escolares. Mais uma vez elas são estabelecidas sem se cogitar de qualquer critério qualitativo. O segundo é quanto à supressão dos benefícios ao pequeno produtor rural. Mas esses são aspectos técnicos, pouco relevantes, comparados à brutalidade da legislação impositiva. (O Sr. Presidente aciona a campainha.)

Sou contra convidar a Ministra Zélia Cardoso de Mello. Seria assumir o mesmo comportamento aqui criticado e imputar a uma

só pessoa todos os desastres das medidas provisórias. Se existe alguém que deveria ser convidado é o Exmº Sr. Ministro Jarbas Pasarinho, articulador político do Governo S. Exª, que durante tantos anos economizou justiça, poderia agora justificar a economia.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)

— Concedo a palavra ao nobre Deputado Chico Vigilante. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra à nobre Deputada Sandra Starling.

A SRA. SANDRA STARLING (PT — MG.

Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, confesso que fiquei vivamente impressionada esta manhã com o depoimento prestado, no plenário do Senado, pela Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Zélia Cardoso de Mello.

Vivamente impressionada, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, pelo vazo autoritário com que a Ministra se comporta, lembrando velhos tempos que gostaríamos de apagar da memória da história do nosso País.

Tudo se resume para a equipe econômica do Governo nos seguintes eixos:

1) há uma série de problemas que querem sempre remontar a governos anteriores, não assumindo a sua própria parcela de culpa nos encaminhamentos do destino desta Nação;

2) todos os problemas advindos após o Plano Collor I devem a variáveis exógenas,

3) e tudo aquilo que a Ministra pretende formular de agora para frente, não será submetido as mesmas condições que fizeram com que, na realidade, o Plano Collor de Mello se frustrasse.

Tratam os Congressistas com o mesmo desprezo, lamentável, dos Governos anteriores. E atribuam a ignorância de todos nós à incapacidade de entender aquilo que eles, os iluminados, conseguiram formular nos seus gabinetes. Por isso mesmo, o aceno de negociação com que a ministra traz para o Congresso Nacional, é o aceno de que sentirei e ouvirei, mas ela não está disposta a negociar um único item do seu plano, do Plano II que, na realidade, é um novo plano econômico, embora ela o negue. Ela exige de nós a mesma coerência e os mesmos parâmetros deles que formularam o plano econômico. Portanto, não estão dispostos a negociar.

Mais do que isto. A Ministra Zélia Cardoso de Mello, ao entrar na polêmica sobre os fundos públicos e sobre a questão financeira que ela interpreta como ato do Executivo, está-se esquecendo daquilo que se passou neste mesmo Congresso Nacional, fechado pelas tropas da ditadura militar, em 1966, exatamente em virtude da polêmica sobre quais eram as matérias passíveis da edição de decretos-leis. Entre eles, pretendia, naquela época, a ditadura militar, exatamente impor decretos-leis sobre matéria financeira e matéria administrativa.

Passaram-se os tempos, mas a prática é a mesma. Hoje, com as medidas provisórias do Governo Collor, temos matéria financeira legislada ao arrepio da Constituição Federal, porque assim o desejam a poderosa Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e o poderoso imperador do Brasil.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, venho a esta tribuna para sobretudo chamar a atenção para um momento da fala da Ministra Zélia Cardoso de Mello, quando ela, indagada pelo Senador Eduardo Suplicy, disse que não havia importância em fazer a reserva do fundo de fomento à competitividade industrial para o capital nacional.

Não é verdade, este País não se modernizará e não se desenvolverá se não adotarmos aquilo que os chamados países modelos fizeram, que é exatamente o estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico às empresas nacionais.

Com esse fundo de fomento à competitividade industrial, se não houver obediência à Constituição, no seu art. 171, § 1º, ao que assistiremos são as multinacionais virem aqui e obter financiamento para que elas continuem sendo as detentoras do desenvolvimento tecnológico mundial.

Gostaria de dizer, Sr. Presidente, que pode haver espanto para alguns pelo fato de uma socialista convicta como eu vir à tribuna e defender, neste momento, os interesses do capital nacional, mas o faço com a paixão daqueles que sabem que ou plantamos no presente as condições necessárias para o futuro ou não poderemos ter neste País nem igualdade nem democracia social. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)

— Concedo a palavra ao nobre Deputado Sidney de Miguel.

O SR. SIDNEY DE MIGUEL (PDT — RJ.

Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, assinamos o recurso pela Bancada do PDT contra a admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 294 e 295. São poucos os argumentos e não é necessário que sejam muitos.

Há alguns dias um nosso Colega fez uma apresentação da nossa crítica do que tem sido a relação do Executivo com esta Casa, no que se refere às medidas provisórias. No campo da questão salarial, já tivemos uma sequência de sete medidas provisórias e a sucessiva utilização desse recurso vem desmoralizando o Congresso de maneira tal que as atuais medidas que foram colocadas na abertura dessa nova Legislatura nos põem diante de um problema muito grave.

Na reunião desta manhã da Comissão Mista a Ministra Zélia Cardoso de Mello esteve presente e nos demonstrou — esta é a nossa impressão — que voltaremos a cair num círculo de giz, numa situação inócua.

Acreditamos que, neste momento, o Congresso deveria rever a aceitação das duas Medidas Provisórias, de nºs 294 e 295, enquanto poder autônomo, porque o que está em jogo,

Sr. Presidente, é a legitimidade desta Casa, quando se acomoda à sucessiva utilização deste instrumento de exceção.

Acreditamos que o Executivo poderia muito bem repensar este assunto; o Executivo poderia muito bem abandonar a utilização sucessiva do recurso de medidas provisórias, porque principalmente o recurso estipulado na nova Constituição para situações emergenciais vai desmoralizando, pela usura, o que deveria ser resguardado para situações futuras, em que o quadro institucional do País possa necessitar desse tipo de instrumento constitucional.

Acreditamos, por outro lado, que a utilização de pacotes na gestão econômica vem-se demonstrando inócua e contraproducente para o sistema democrático à proporção que alimenta atitudes dilatórias.

Há 4 ou 5 meses a situação econômica do País vinha-se deteriorando, o salário real vinha caindo de maneira importante, e as medidas foram sendo adiadas para quando um pacote dessa ordem fosse lançado.

Então, a nossa assinatura, como Representante verde no PDT, junto ao PC do B e ao PT, vem neste sentido de solicitar a inadmissibilidade das duas medidas provisórias, Sr. Presidente. Acreditamos que há problemas que conferem relevância e urgência, em vista da situação do País; mas a nossa atitude é, principalmente, no sentido de trazer o Executivo a um diálogo, a um entendimento, que não seja pontual, mas sim que entre na metodologia do relacionamento do Executivo com o Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, ocupo a tribuna do Congresso Nacional para fazer um denúncia grave, por omissão da equipe do Governo, na área econômica, desprezando completamente um setor hoje responsável pela movimentação de 70% de tudo o que se produz no País. Destaco, inclusive, que não teria sido possível promover a chamada interiorização do desenvolvimento, contribuindo os transportadores de cargas para que o País se firmasse como a oitava potência do mundo.

Ainda, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, acrescente-se a isso, o fato de o setor ter ascendido a essa posição por sua própria iniciativa e risco, já que nunca dependeu de quaisquer favores governamentais para a sua sobrevivência. Uma constatação que por si revela a profunda identidade do segmento com os princípios da livre iniciativa, respaldada no respeito, na cooperação e no intercâmbio entre os pares do setor.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, os líderes dos transportadores de carga enviam pleito à Ministra Zélia Cardoso de Mello, vazado nos seguintes termos:

“Exm^a Sr^a

Dr^a Zélia Cardoso de Mello
DD. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Senhora Ministra,

O Transporte Rodoviário de Cargas — que responde pela circulação de mais de 70% da produção nacional — encontra-se virtualmente paralisado. Ele já vinha operando nos últimos meses com fretes extremamente deprimidos, em razão da grande competitividade que o caracteriza (oferta pulverizada) e da significativa retração da demanda.

Debitado e já com sérios problemas de caixa, o setor foi literalmente “atropelado” pelas novas medidas econômicas, enquanto todos os demais modais (rodoviários de passageiros, aéreo, ferroviário etc), cujos preços são autorizados pelo Governo, receberam reajustes de tarifas para poderem suportar o impacto do plano

O congelamento dos fretes aos níveis de 30 de janeiro, combinado com o reajuste de 50% do diesel, a tablita e antecipação da data-base da categoria (maio) representam golpes insuportáveis que o setor não conseguirá absorver.

Para que se tenha uma idéia do tamanho do problema, transportadores autônomos (carreiros) — subcontratados pelas empresas de transporte, que são mais de 250 mil em todo o Brasil — já começa, a parar em meio as viagens para renegociar por telefone os seus fretes, sob pena de abandono de carga. Não há o que consiga convencer um carreiro a prosseguir viagem pelo preço antigo quando o diesel aumentou 50%. Realisticamente, as empresas são obrigadas a renegociar os fretes com os carreiros, o que desequilibra os contratos que elas mantêm com seus clientes.”

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, se considerarmos que é somente através do diálogo e da mútua cooperação que os homens vão resolver as divergências entre si, é correto concluir que estamos no caminho certo. Por isso formulo um veemente apelo à Ministra Zélia Cardoso de Mello, no sentido de atender ao pedido dos transportadores de carga do País. É preciso tomar cuidado na desnacionalização do transporte de cargas. Não que eu tema o capital estrangeiro. Ele será bem recebido, desde que policiado e bem intencionado. A Lei n^o 6.813, que impediu a desnacionalização do setor, é de minha autoria enfrentando as forças e interesses formidáveis que se articularam dentro e fora do País.

Onde o caminhão pode penetrar, os preços dos produtos trazidos de fora baixam imediatamente. O caminhão acaba, onde penetra, com as oligarquias presentes no Brasil mais subdesenvolvido. Caminhão não é luxo de rico; é necessidade de paupérrimos. O transporte rodoviário como fator de sustentação e de indução do nosso desenvolvimento eco-

nômico e social é do conhecimento do Presidente Fernando Collor de Mello. O transporte de carga deve ter estimado seu papel elevado na sustentação do processo de desenvolvimento, atributo muito especial lhe deve ser reconhecido, como indutor, como instrumento de empuxe, como elemento de ponta na ampliação de nossas fronteiras econômicas e na consecução da política de integração nacional.

Temos exemplos notáveis, como a Belém-Brasília e a Transamazônica, valendo observar o quadro da evolução sócio-econômico na zona de influência da primeira.

Ministra Zélia Cardoso de Mello, pedimos, não acabe com o setor do transporte de carga. Oportunamente voltaremos ao assunto, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Alberto Goldman.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, o debate hoje pela manhã com a Ministra Zélia Cardoso de Mello, demonstrou, de certa forma, a nossa fragilidade, deputados e senadores da Oposição.

Ao lado de uma série de críticas justas que foram feitas às medidas provisórias e à exposição de S. Ex^a a Ministra, ficou muito claro que nós, da Oposição, ainda não conseguimos dar o passo adiante do discurso e tão-somente do discurso.

Não tivemos ainda — e este talvez seja o nosso grande desafio — a capacidade de oferecer uma alternativa consistente para enfrentar a grande crise econômica pela qual passa o País já há mais de uma década, na qual não se tem efetivamente o crescimento do produto, não há crescimento econômico e, como consequência disso, inevitavelmente, a queda nas condições de vida da população brasileira. A falta de um projeto, de uma alternativa das Oposições, tem contribuído apenas para a manutenção desse status, para o discurso vazio, para a crítica que, às vezes até correta, perde a razão de ser, porque não está inserida dentro de uma alternativa clara, assumindo as responsabilidades que também temos na direção deste País. Acredito que a questão não é puramente econômica. Não se trata apenas de fazer o esboço de um conjunto de medidas de política econômica. Trata-se, principalmente, de encontrarmos as formas pelas quais se resolva a questão política da sociedade brasileira. Ou seja, o confronto que existe entre os diversos interesses no País tem que encontrar em algum lugar, em algum foro, e esse foro só pode ser este Congresso Nacional, o local de uma ampla negociação, de um amplo pacto, porque sem isso, sem considerar que a questão da crise econômica no País é uma questão política, nós não vamos avançar em absolutamente nada. Não há solução simplesmente por propostas, por mais justas que sejam, no sentido de melhorias aqui ou ali,

de salários de aposentadorias ou de qualquer setor da sociedade brasileira, de não encontrarmos uma forma pela qual os interesses possam aglutinar-se sem deixar de lado os naturais conflitos de uma sociedade, para que se possa retomar o crescimento econômico — e, assim, ter uma perspectiva de distribuição de riqueza

Eu teria uma série de questões a colocar à Ministra, mas não tive tempo de fazê-lo. Sei que neste momento não vamos ter muita chance de discutir o mérito das medidas provisórias, que será muito difícil o Congresso Nacional rejeitar esse conjunto sem oferecer uma alternativa. As Oposições não trabalharam em cima disso. E nós não temos essa alternativa. As Oposições continuam trabalhando em cima do discurso, do discurso apenas, trabalhando para a galeria. Acredito que a nossa responsabilidade vai muito além disso. Se algumas coisas nós podemos mudar, eu queria oferecer à reflexão alguns pontos

A Medida Provisória nº 295, ao mesmo tempo em que define como, quando e em que condições os preços podem ser majorados e quem é a autoridade com poder de fazê-lo (arts. 1º, 2º e 3º), determina, sem qualquer maleabilidade, as datas fixas para qualquer reajuste salarial ou antecipação salarial. Ou seja, no aspecto preço existe maleabilidade; no aspecto salários a proposta é extremamente rígida. Esse tratamento diferenciado é inaceitável e vamos ter que mudá-lo

No art. 5º da Medida Provisória nº 295 e nos artigos subsequentes, existe uma contradição explícita. O art. 5º determina que a fixação dos salários reger-se-á pelo princípio da livre negociação; ao mesmo tempo, o próprio art. 5º determina que essa livre negociação se dará tão-somente nas datas-bases; no art. 6º, que a data-base é a data única de reajuste; no art. 7º, que as datas-bases estão fixadas em 1º de julho, e em seu parágrafo único, nesse art. 7º, que apenas no mês de janeiro poderá haver antecipação salarial negociada.

Isso não é livre negociação. Ao mesmo tempo em que se fala na livre negociação, estabelece-se condições que a impedem. É uma questão a ser trabalhada por este Congresso Nacional.

Finalmente, na realidade, é inadmissível, política e moralmente, que o salário mínimo seja atualizado mediante ato soberano e exclusivo da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento. Não é sustentável que uma pessoa apenas, por mais digno e sábio que seja, tenha o poder, o verdadeiro poder sobre a vida e a morte da maioria da população de um país. Não é possível que caiba a S. Exª e tão-somente a S. Exª esse poder, que é soberano. Evidentemente temos que impedir.

De resto, questões relativas à admissibilidade da emenda, pretendo debater no momento da discussão.

Quero apenas levantar a esta Casa um dado que é preciso ser ponderado, se verdadeiro. A Ministra afirmou que com as medidas pro-

visórias a massa salarial terá um aumento de 38%. Se isso é verdade, é preciso avaliar as consequências; se não é verdade, é preciso cobrar à Ministra quanto a uma afirmativa não verdadeira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Delgado.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, não existe nenhuma possibilidade de o Congresso Nacional enfrentar essa concepção vertical de Poder Executivo que o Presidente da República adota e executa se não regulamentar, de maneira urgente, o uso do dispositivo constitucional das medidas provisórias.

Estamos quase que na terceira centena das medidas provisórias desde a promulgação do texto constitucional. Se promulgamos a Constituição brasileira, o Governo brasileiro, do Presidente José Sarney ao Presidente Fernando Collor de Mello, vem usando a concepção outorgada no texto constitucional. O uso da medida provisória distorce a idéia da Constituição promulgada e cria essa forma autoritária pela qual não pode ser responsabilizado exclusivamente o Poder Executivo.

O Presidente José Sarney é responsável por metade das medidas provisórias desde o texto constitucional, e o Presidente Collor pela outra metade. São duas responsabilidades negativas. Mas o Congresso Nacional tem a responsabilidade e, mais do que isso, tem a exigência e o clamor nacional para regulamentar, já na próxima semana, o uso do dispositivo das medidas provisórias.

Não é possível acusar o Governo se somos nós que armamos a sua mão no uso do dispositivo. O pior é que a crítica necessária, contundente e inescapável ao uso indiscriminado da medida provisória sem nenhuma relevância, sem nenhuma urgência, tem feito muitos parlamentares imaginarem que é possível, ou é melhor, ou é preferível extinguir a medida provisória, como se fosse possível "trocar a criança para salvar a água do banho", como diz o ditado inglês conhecido de todos nós. É preciso salvar a criança e trocar a água suja desse banho provisório, que tem jeito da Constituição brasileira uma Constituição provisória, uma Constituição que não cria na sociedade nenhum tipo de tranquilidade aos agentes econômicos, aos responsáveis pela condução dos interesses nacionais na economia, sejam pequenos empresários, sejam trabalhadores na área rural, na área urbana.

O setor econômico, de maneira geral, vive a intranquilidade dessa provisioriedade, a intranquilidade de uma falta de política, principalmente quando vemos que o Governo ainda que haja, ponto por ponto, aspectos do Plano que são antigas reivindicações do movimento sindical, do movimento popular, como a unificação da data-base e a desindexação da economia — recinhece, como na audiência

de hoje pela manhã, que terminou há pouco, no plenário do Senado Federal, que existem inconsistências no plano. Os impostos continuam indexados, porque os impostos alimentam a voracidade da máquina pública, alimentam a própria improvisação de alguns aspectos da política governamental.

Então, Sr. Presidente — estou encerrando —, entendo que seria papel deste Congresso — o meu partido, o Partido dos Trabalhadores, está já há algum tempo, desde a Legisatura passada, preocupado com esse problema, junto com outros partidos de Oposição e mesmo setores dos partidos que apóiam o Governo — criar uma regra democrática, tolerável pela sociedade, porque sem disciplinar o uso da medida provisória não teremos condições de criar um Congresso mais eficaz, um Congresso com maior capacidade de intervenção

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência sente-se no dever, diante do pronunciamento do nobre Deputado Paulo Delgado, de oferecer a S. Exª e à Casa os esclarecimentos necessários, em razão das colocações feitas da tribuna, no que tange à edição de medidas provisórias pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Recordo que, ao investir-me na Presidência do Senado Federal, manifestei-me extremamente preocupado com a sucessividade de edições de medidas provisórias e apresentei como grande alternativa, naquela ocasião, não apenas a regulamentação, através de projetos já apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, como igualmente a modernização da nossa estrutura técnico-administrativa, a fim de que ao trâmite legislativo se ofereça a maior celeridade possível.

Diria, neste instante, e pretendo, amanhã, reiterar no breve pronunciamento que farei desta cadeira, na abertura dos trabalhos ordinários do Congresso Nacional, que devemos, sem qualquer tardança, evitar essa sucessividade de edições de medidas provisórias, para que desta forma a sistemática de legislar de cada parlamentar possa realmente efetuar-se sem as limitações que nos conduzem a uma concentração excessiva de atenções, até mesmo pelo privilegiamento que a Constituição Federal garante a essas medidas provisórias

Saiba, portanto, o nobre Deputado Paulo Delgado e, muito mais do que S. Exª só, toda a Casa, deputados e senadores, que a preocupação da minha parte e da parte do Presidente Ibsen Pinheiro é no sentido de que, garantindo-se uma maior agilidade, uma maior celeridade ao trâmite legislativo, o próprio Presidente da República se sentirá desestimulado para dar continuidade à edição ininterrupta de medidas provisórias. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Vasco Furlan. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Roberto Franco

O SR. ROBERTO FRANCO (PSB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, gostaríamos de registrar uma notícia publicada na **Folha de S. Paulo**, do dia 10 do mês corrente, de suma importância para a vida cultural e educacional deste País. A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão instituiu um Código de Ética da Radiodifusão Brasileira, para analisar as programações de rádio e televisão, e, na proposta, inclui a criação de uma assembléia que irá fiscalizar o cumprimento do texto.

Fugindo à prática autoritária que vem predominando neste País, como a Portaria n^o 733, do Ministério da Justiça, para estabelecer a censura prévia da programação dos meios de comunicação, essa iniciativa da ABERT — Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, nos parece extremamente feliz, porque oferece um autocontrole democrático dos programas de rádio e televisão.

Todos nós concordamos que é preciso haver sintonia entre esses programas e os valores éticos da Nação brasileira. Temos visto e ouvido propagandas e programas que, sem sombra de dúvida, ferem a nossa sensibilidade, ferem a sensibilidade geral do povo brasileiro. Essa iniciativa, portanto, nos parece que poderá oferecer, ao longo do tempo, formas de participação da sociedade através da Assembléia de fiscalização instituída pela Abert.

Acreditamos, Sr. Presidente, que esta é uma demonstração efetiva de como a sociedade civil pode construir mecanismos para auto-regular aspectos relevantes da vida sócio-cultural do País, como o são os programas de rádio e televisão

Esperamos que o Governo Federal observe e acompanhe iniciativas dessa natureza e que elas possam, efetivamente, influenciar na busca democrática de saídas para problemas sócio-econômicos do País.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência reabilita a inscrição do nobre congressista Vasco Furlan e lhe concede a palavra.

O SR. VASCO FURLAN (PDS — SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no dia 1^o deste mês, na sessão solene da Câmara dos Deputados, esta Casa assistiu a uma verdadeira festa democrática, com a participação dos segmentos de toda a sociedade brasileira: 71% de novos deputados chegando ao Congresso através da Câmara Federal, encontrando os 39% dos remanescentes que aqui permaneceram e foram reconduzidos aos seus mandatos, certamente pelo seu trabalho, pela sua luta, pelas suas idéias, pelas suas mensagens e, principalmente, pelas suas condutas. E os novos dentre os quais me incluo, aqui chegando com as suas idéias,

com a sua busca da verdade, com a vontade de ver a transparência nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário desta Nação para tentar e buscar não obstante a sua inexperience nesta Casa, lutar para recuperar a boa imagem deste Poder perante a opinião pública brasileira.

Tenho certeza, Srs. Deputados reeleitos e nobres Srs. Deputados recém-chegados, juntos haveremos de dar a demonstração que a imprensa e os segmentos da sociedade brasileira de nós esperam nesta Legislatura na qual já estamos para trabalhar em favor do Brasil.

Tomo a liberdade de ler sucintamente o que alguns jornais e seus principais articulistas disseram no dia seguinte à nossa posse:

“ESPERANÇA RENOVADA

Álvaro Pereira

Não se deve esquecer as condições em que ocorreram as referidas eleições. Nunca, em tempo algum de nossa história republicana, foi tão grande a **indiferença do eleitor e sua rejeição à classe política**. Os índices recordes de abstenção não permitem questionar a representatividade dos eleitos, mas caracterizaram a omissão da fatia mais esclarecida e crítica do eleitorado, aquela que poderia, pelo voto direto e secreto, **promover uma efetiva mudança no perfil parlamentar**. O que prevaleceu, não raro, na maioria dos Estados, foi o poder do dinheiro e das máquinas administrativas estatais, favorecendo candidatos fisiológicos e provincianos. Assim, **até prove em contrário, não se deve esperar mudanças mais profundas no comportamento do novo Congresso.**”

De Armando Cardoso, escrevendo sobre.

“MUDANÇAS DESEJADAS

Os Congressistas recém-empossados têm **duas funções difíceis e importantes para o futuro equilíbrio político da Nação**. Inicialmente, deputados e senadores terão de **trabalhar em função do resgate da imagem e do respeito ao Legislativo, que além de desgastado perante a opinião pública** — os votos nulos e brancos de outubro provam isso —, sofre o problema crônico da divergência de posicionamento de suas lideranças, **isto é, raramente as ações significam os anseios da população e, em muitos casos, nem os dos liderados.**”

“**É claro que não cabe a eles resolver tudo de uma hora para a outra.** No entanto, como virão desarmados em relação ao Executivo e preocupados em fazer do trabalho político um trampolim para a solidificação da vida pública, é bem possível que as mudanças desejadas no relacionamento entre os poderes sejam mesmo uma questão de tempo. Com isso, quem sabe o eleitor não mude de opinião e se conscientize de que ótimos legisladores têm de ter salários ótimos. Alcançado esse objetivo, sem dúvida ele

seria o marco do novo Congresso e o início de um novo rumo da política nacional.

Sr. Presidente, encerro essas breves palavras para dizer da minha vontade, que tenho certeza conjuga a vontade dos novos e dos que aqui ficaram, para realmente buscar, com transparência, com trabalho, com verdade, uma nova imagem, perante o Brasil que tenho certeza faremos com que se transmita a todos os segmentos da sociedade brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Dalla Vecchia.

O SR. DALLA VECCHIA (PDT — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas desejo a V Ex^a, Sr. Presidente, êxito na condução dos trabalhos desta Casa. Sabemos de sua capacidade e de sua vontade de conduzi-la com autoridade e independência. Parabéns pela eleição.

Vimos, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, do centro-oeste do Paraná, mais precisamente de Guarapuava a capital daquela região, mandados que fomos pelo voto livre dos paranaenses, para representá-los com dignidade e honestidade na Câmara Federal. Qual não foi, entretanto, Sr. Presidente, nossa surpresa de uma convocação extraordinária, para analisar e votar duas medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo.

A primeira (a n^o 294) trata da desindexação da economia — é uma medida de alto risco para a economia brasileira, e necessita de um estudo profundo de sua aplicação e de suas consequências.

A segunda (a n^o 295) trata do congelamento, — esta usa de dois pesos e duas medidas: congela os combustíveis, serviços públicos e alimentos “por cima” e congela os salários “pela média” — trazendo graves prejuízos aos assalariados, com um dos maiores achatamentos salariais da história.

Entendemos, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que o Brasil exige para a solução dos graves problemas políticos, econômicos e sociais — “é de um projeto definido” — onde os poderes troquem idéias, fixem normas e “não medidas provisórias a todo instante”

Nosso partido do PDT não concorda com as medidas provisórias sendo usadas indiscriminadamente — nós queremos que o Congresso Nacional use de suas prerrogativas e o Poder Executivo use as suas sem interferências.

Não esperamos que o poder público faça milagres, queremos sim, que o Brasil saia do atoleiro que se encontra “com trabalho e seriedade” — sem novas experiências, sem rodeios e principalmente sem retrocessos.

Dizem por aí, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que a MP n^o 296 vinha ou vem para acabar com a gratificação de produtividade RAV — Retribuição Adicional Variável dos auditores fiscais e aos fiscais da Previdência Social, como medida de economia.

Será que o Secretário da Receita Federal não sabe que RAV instituída há mais ou menos um ano, aumentou a arrecadação em mais de 300%, valores cobrados dos sonegadores e inadimplentes? E o que é mais grave: querem passá-la para os assessores da Presidência da República. (não sou eu que digo isto, Sr. Presidente, quem diz é o **Correio Braziliense**, de 10 de fevereiro do corrente ano).

Não concordamos com a extinção da produtividade aos fiscais da Receita e do Iapap, porque isso viria diminuir consideravelmente seus salários, e mesmo porque, quem paga isso, são os próprios sonegadores e inadimplentes.

Fica desde já, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o protesto do PDT — lutaremos para que isto não aconteça. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra à nobre Congressista Raquel Cândido.

A SRª. RAQUEL CÂNDIDO (PDT — RO. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no dia 6 de fevereiro do corrente ano, o **Jornal O Estadão do Norte**, de Porto Velho, Estado de Rondônia, fez publicar matéria intitulada "Raquel agride a filha", texto em anexo, tecendo afirmações que nada mais visam do que continuar a tenaz e sistemática campanha de desmoralização que esse Jornal vem fazendo contra mim, desde muito tempo.

O que me revolta, Sr. Presidente, é a maneira sórdida e criminosa dos responsáveis por este jornal em repetidas vezes fazerem acusações contra mim, para, agora, envolverem a minha família. É notícia de 1ª página. Pois nesta mesma página, aparece a fotografia tamanho postal do nosso colega Maurício Calixto, recentemente eleito deputado federal, dando conta do seu trabalho legislativo. Ora, é visível a comparação desarrosa e desrespeitosa e criminosa desse Jornal, cujo proprietário é o Sr. Mário Calixto, irmão do Deputado Maurício Calixto. Eles possuem também rádio e utilizam sempre os seus veículos de comunicação para denegrir pessoas de bem, e até mesmo autoridades, sendo comum, segundo várias queixas, a prática da chantagem para evitar certas publicações.

O Deputado Maurício Calixto, recém-chegado a esta Casa, continua com as mesmas difamações, pouco se importando com a ética e com os mais comecinhos princípios de respeito e consideração. Ainda na semana passada, desta tribuna, apresentei minhas boas vindas a todos os parlamentares eleitos por Rondônia. A paga já começou.

Um outro irmão do Deputado Maurício Calixto, de nome Márcio, foi recentemente citado como um dos envolvidos no assassinato do Senador Olavo Pires.

Nunca me meti nos problemas pessoais e particulares do Deputado Maurício Calixto e muito menos do seu irmão, o Sr. Márcio Calixto. Aliás, lá em Rondônia pode custar a vida alguém indagar certas coisas sobre a

vida dos outros. Agora, a minha vida sim, esses Calixtos, repetidas vezes, se intrometem, muito menos pela minha condição de mulher, mas muito mais pelo que nunca me vendi.

Como não tenho acesso à imprensa em meu estado, e muito menos no País, a não ser por verdadeiras fortunas, faço desta tribuna, o meu local de trabalho, para responder a esta campanha chefiada pelo Deputado Maurício Calixto.

Mas há mais gente nesta orquestração, Sr. Presidente e Srs. Congressistas.

Claro está que por trás da notícia, por trás das ameaças, vem um recado muito claro: a notícia é a senha para o início de um processo de minha eliminação, como aconteceu com o Senador Olavo Pires e como tem acontecido com outros casos.

Pessoas morrem em Rondônia; pessoas são "acidentadas" em Rondônia, e ninguém consegue chegar nos mandantes.

Eu sei que sou a próxima. O Sr. Deputado Maurício Calixto não se conforma, nem ele e nem outros, que eu seja contra o narcotráfico, o banditismo, as irregularidades que acontecem em Rondônia.

Em face da inoperância e convivência de algumas autoridades, o império da impunidade continua cada vez mais forte. Muito mais forte.

Pois hoje, fazem parte do poder, estão na Câmara dos Deputados, e no Congresso Nacional, possuem seus representantes.

Exatamente como no Rio de Janeiro. Lá já dobraram as autoridades de tal forma que os "bicheiros" são condecorados e transitam pelo Palácio do Governo. Lá os bicheiros financiam campanhas, e "garantem" e "protegem" a vida e o patrimônio dos cidadãos. Fazem mais, determinam até mesmo a liberação de sequestrados.

Aqui nesta Casa, a continuar a total imprestabilidade na defesa dos parlamentares, quanto a sua vida e integridade, quem sabe eu deva pagar uma taxa de proteção, a fim que eu tenha um salvo-conduto e garantia de livre trânsito nesta Casa.

Qual é a taxa, nobre Deputado Maurício Calixto? Quanto eu devo pagar para o Sr. não me matar e devolver o meu sossego?

Estou-me dirigindo ao Ministério da Justiça, mais uma vez, como o fez o Senador Olavo Pires, para denunciar as ameaças e a campanha de desmoralização que eu e minha família estamos sendo vítimas de parte do Deputado Maurício Calixto. Não nomino os outros, pois os mesmos, espertamente, estão calados, muito embora, nas campanhas políticas já tenham se agredido.

Está surpreso, Sr. Presidente? Estão surpresos, Srs. Congressistas?

Lamentável os Srs. todos não terem a mínima ideia do que seja a realidade do Norte do País. Primeiramente, pasto da voracidade das multinacionais. Agora, é o domínio quase que total de vários braços do tráfico de drogas internacionais.

Se hoje ou amanhã acontecer alguma coisa comigo, os Srs. já sabem quem mandou matar

e de onde saiu a bala ou a rajada de metralhadora.

Mas não posso encerrar, Sr. Presidente, sem antes referir mais uma vez sobre a notícia veiculada no jornal **O Estadão do Norte**. No texto da insólita notícia, está mencionada a palavra drogas, assunto, aliás, segundo consta a família Calixto é mestre.

Peço que me respeitem que respeitem a minha família.

Bem sei que pessoas e grupos ligados ao tráfico de drogas riem da nossa cara e procuram enxovalhar a nossa honra, enquanto amealham fortunas com seus lucrativos negócios, aumentando seu patrimônio, as custas de vítimas inocentes, até mesmo crianças.

Riem dos nossos filhos, despidoradamente.

Riem das autoridades.

Dominam as escolas de samba, os governos e as instituições, através do poder do dinheiro, da ameaça, da intimidação, da violência e de campanhas como esta que venho sofrendo.

Estão a rir de professores e de alunos.

Recentemente, aqui em Brasília, na UnB, a própria direção, a Reitoria, impediu a ação de policiais contra os traficantes que se insinuam naquela universidade para poluir a mente dos jovens. Ou seja, o poder dessa gente vai até este ponto.

O atrevimento e a audácia, acobertados pelo manto da imunidade e da impunidade, que os negócios são feitos as claras — num deboche à lei e a todos os princípios que regem a sociedade.

A sede do poder, de mando, de dinheiro, rompeu todas as barreiras da decência e da moralidade dessa gente que não presta.

Conclamo a todos, não para defender a minha vida, eis que esta já decidida pelos mandantes, mas conclamo a todos para enviares todos os esforços no sentido de pôr um fim na escalada do tráfico das drogas em nossas cidades, nas escolas, em todos os lugares, e colocar nos seus devidos lugares os que têm a pretensão de impor aos nossos filhos um tipo de vida que não corresponde à nossa formação. E um fim àqueles que nos intimidam pelo poder de suas organizações. (Muito bem!)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE
A SRA. RAQUEL CÂNDIDO EM
SEU DISCURSO.**

O ESTADÃO DO NORTE

Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 1991

RAQUEL AGRIDE A FILHA

Brasília — O Congresso Nacional, que já registrou brigas de todos os tipos entre os parlamentares, conheceu ontem uma nova modalidade: a Deputada Raquel

Cândido (PDT — RO) esmurrou sua filha, Luciana, de 22 anos, e as duas foram parar na polícia. A discussão, violenta desde o início, começou à tarde no próprio gabinete da deputada. Segundo informações de funcionários de gabinetes vizinhos, a filha de Raquel está envolvida com usuários de drogas e isso foi o pivô da discussão e dos socos. A mãe quis satisfações e a reação de Luciana foi ameaçar levar o caso à imprensa. Nesse momento começou a troca de tapas.

**DEPUTADO ALERTA O POVO
PARA DESVIOS DE VERBAS**
Jornal *O Estadão do Norte* 6-2-91
Porto Velho/RO

O repasse de recursos ao governo do estado, com 81% de aumento e mais 30% de antecipação de férias, para o pagamento dos salários do funcionalismo público de Rondônia referente ao mês de janeiro, já foi efetuado pelo Governo Federal. Porém, o Governador Jerônimo Santana está seriamente intencionado de realizar o pagamento do funcionalismo e sem os 81% de aumento e sem a antecipação de férias, visando, dessa forma, “tapar os buracos que sua administração provocou nos cofres públicos ao desviar recursos públicos, principalmente no que diz respeito aos salários atrasados de dezembro dos servidores do estado. Agora, ele quer praticar mais um hediondo crime trabalhista e social contra a sofrida categoria do funcionalismo público, principalmente em relação aos servidores federais”. Esta denúncia foi feita ontem pelo Deputado Federal Maurício Calixto (PTB — RO), que recebeu a informação dos recursos federais da Secretaria da Receita Federal. Para coibir esse novo abuso de Jerônimo Santana, o Deputado Maurício Calixto já enviou ofício à Ministra Zélia Cardoso de Mello, pedindo as providências cabíveis daquele Ministério contra o governador, e ao Secretário da Receita Federal e da Polícia Federal, Romeu Tuma, solicitando-lhe a intervenção de um auditor na administração estadual

Porto Velho, quarta-feira, 6 de fevereiro de 1991

O ESTADÃO

**MAURÍCIO DENUNCIA NOVA
FALCATRUA DO GOVERNO**

O Governo do Estado está se preparando para cometer mais um horrível e absurdo crime trabalhista e social contra o funcionalismo público, principalmente contra os servidores federais. A denúncia foi efetuada ontem pelo Deputado Federal Maurício Calixto Cruz (PTB-RO), que foi informado pela Secretaria da Receita Federal de que o dinheiro para o pagamento do funcionalismo rondoniense referente ao mês de janeiro já foi repassado ao Governo Jerônimo Santana “com 81% de aumento e mais 30% de antecipação de férias”

Porém, conforme informações obtidas pelo parlamentar petebista junto a fontes seguras, a administração estadual pretende efetuar o pagamento de janeiro aos servidores rondonienses sem incluir na folha os 81% de aumento e os 30% de antecipação de férias. Em vista disso, Maurício Calixto está tomando medidas para “evitar mais este pérfido ato criminoso do Sr. Jerônimo Santana contra essa categoria tão massacrada por esse governo mesquinho, tirano e corrupto que está instalado há quatro anos no Poder Executivo do estado”

Para Maurício Calixto, “com essa atitude mafiosa e impiedosa, o Governador está tentando tapar os buracos dos constantes crimes de desvio de recursos do estado, especialmente em relação ao dinheiro que ele deveria ter utilizado para pagar os salários de dezembro dos servidores público”. Mas o parlamentar está atento e em constante contato com lideranças do funcionalismo rondoniense, “para coibir mais este abuso deste governador relapso e inconsequente para com as causas de maior envergadura social e popular de nosso estado”.

Zélia e Tuma informados

Objetivando “combater mais este ato de corrupção do Governo do Estado, onde toda uma categoria já por demais espezinhada pelos atos infames de um governador que já está por merecer a pecha de anti-Cristo”, o Deputado Maurício Calixto já remeteu um ofício à Ministra da Economia, Zélia Cardoso de Mello, relatando o que vem ocorrendo na administração estadual de Rondônia e solicitando sua intervenção direta no caso, dentro das medidas que forem da alçada daquele ministério. Porém, Maurício Calixto ainda vai mais longe, conforme esclarece: “Em contato com o Secretário da Receita Federal e Diretor-Geral da Polícia Federal, Romeu Tuma, vou solicitar-lhe que mande em regime de urgência para Rondônia um auditor da União para fiscalizar as ações perniciosas de Jerônimo Santana e, consequentemente, tentar impedir que ele pratique mais este hediondo crime contra nossos funcionários públicos, pois acho que já está na hora de colocarmos um ponto final na história desse sanguessuga de Rondônia”.

Prejuízo para o próximo governo

Assinalando que, “por sua incompetência ou, pior ainda, por seu maquiavelismo de político usurpador das coisas públicas, Jerônimo fez o que bem quis com os recursos do estado ou verbas federais ao ponto de, hoje não ter dinheiro para pagar o funcionalismo”, o deputado do PTB assevera que o governador “vai efetuar o pagamento dos servidores num ritmo moroso, preguiçoso mesmo, pagando apenas uma ou duas secretarias até o próximo dia 8, para pagar o restante dos funcionários de Rondônia só depois do carnaval, numa tentativa de arrecadar, nesse meio tempo, o necessário para tapar seus próprios buracos”.

O Deputado Maurício Calixto acrescentou ainda, através de telefonema direto de Brasília, que fará tudo o que estiver ao seu alcance para impedir que Jerônimo Santana pratique mais este crime contra os interesses do funcionalismo do estado, inclusive os federais, “principalmente levando-se em conta que a paranóia do atual governador — paranóia ou talvez esquizofrenia — poderá causar sérios prejuízos e múltiplos transtornos para o próximo governo do estado, que vai encontrar uma administração com o caixa deficitário. À beira da bancarrota, sem meios de levar adiante seus projetos iniciais de desenvolvimento econômico e social. E não podemos compactuar com isso, pois nós, que temos compromisso com o futuro de nosso estado e de nossa gente, desejamos afastar do poder essa caterva de canalhas que nos últimos anos vem arrasando Rondônia e nos afastando cada vez mais do caminho do progresso que desejamos, inclusive, para nossos filhos e nossos netos”.

O Sr. Alberto Goldman — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre congressista.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (PMDB — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nós temos aqui em cima das mesas um avulso — se isso pode ser chamado de avulso — das Medidas Provisórias nºs 294 e 295, em que se vai discutir um parecer, ou dois pareceres, aos quais parece existe recurso.

Não temos em cima das mesas a cópia dos pareceres, ou a cópia dos recursos. Parece-me muito difícil discutir parecer e recurso sem que se tenha em mãos a cópia desse material

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência esclarece ao nobre Deputado Alberto Goldman que antes da intervenção de S. Ex.^a o nobre Sr. 1.^o Secretário Inocêncio Oliveira já havia sido designado para realizar a leitura do teor dos recursos interpostos pelas Lideranças do PDT, do PT e do PC do B. Mas, adicionalmente, a Presidência esclarece que ao lado da mesa já se acham os pareceres, reconhecendo a admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 294 e 295. Contra essa admissibilidade é que interpuseram recurso as Lideranças dos três partidos já mencionados.

A Sr.^a Márcia Cibillis Viana — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra à nobre congressista.

A SRA. MÁRCIA CIBILLIS VIANA (PDT — RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Pelo que consta no Regimento Comum da Câmara e do Senado, em sessões conjuntas, seria necessária a presença de um sexto dos Srs. Congressistas nesta sessão. Nesse sentido, pedimos verificação de **quorum**, porque

parece, Sr. Presidente, que não há o número regimental previsto para que esta sessão prossiga.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência vai diligenciar a apuração do quorum no Senado e, nesse exato momento, os Srs. Senadores devem deslocar-se para este plenário. Apenas a Presidência permite-se informar a nobre congressista Márcia Cibillis Viana que, constatada a impossibilidade de continuarem os trabalhos desta sessão, o Plenário estaria frustrado por não poder ouvir a manifestação de quatro líderes partidários, o primeiro dos quais da bancada que V. Ex.^a honra com a sua presença, no caso, o congressista Carrion Júnior. Todos nós estamos frustrados por não poder ouvir o representante do PDT ou os demais líderes partidários inscritos para esse período. Se V. Ex.^a persistir no seu pedido de verificação, a Mesa realizará a verificação solicitada.

A SRA. MARCIA CIBILLIS VIANA — Neste caso, o PDT abre mão; o Deputado Carrion Júnior, também.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O nobre Sr. 1.^o Secretário, Deputado Inocêncio Oliveira, vai proceder à leitura dos recursos interpostos pelas Lideranças das Bancadas do PT, PDT e PC do B contra a admissibilidade aprovada pelas Comissões Mistas que apreciam Medidas Provisórias n.^{os} 294 e 295.

São lidos os seguintes:

RECURSO N.^o 1, DE 1991-CN

Recurso de Admissibilidade à Medida Provisória n.^o 294, de 31 de janeiro de 1991;

Senhor Presidente:

I. Introdução

As medidas provisórias, previstas no art. 62 da Constituição Federal, representam o exercício, pelo Presidente da República, de competência constitucional extraordinária, revestindo-se das características de função legislativa excepcional.

Em voto proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.^o 162-1-DF, junto ao Supremo Tribunal Federal, onde discorre sobre a natureza e o alcance das medidas provisórias, o Ministro Celso de Mello afirma:

“O que justifica a edição de espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legitimação, em face do próprio *periculum in mora* que fatalmente decorreria do atraso da concretização da prestação legislativa (...).”

“A outorga constitucional, ao Presidente da República, desse poder de cautela, representa um meio juridicamente idôneo e apto a impedir, na esfera das atividades norma-

tivas estatais, a consumação do *periculum in mora*, e a tornar possível em consequência, a útil e eficaz prestação legislativa pelo Estado.

O que legitima o Presidente da República a antecipar-se, cautelarmente, ao processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias pertinentes, é o fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa cause grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público.”

A Medida Provisória n.^o 295/91 não pode ser admissível, pois não está amparada pelos pressupostos constitucionais que a legitimariam, quais sejam a relevância da matéria e urgência na sua positivação.

II. Da Relevância da Matéria

A MP n.^o 294/91 estabelece a extinção dos indexadores oficiais da economia, e introduz diversas alterações no sistema financeiro nacional, em especial nas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista o caráter de extrema excepcionalidade que o legislador constituinte estabeleceu para o uso de medidas provisórias, vemos que a matéria em pauta não se adequa ao pressuposto de relevância, visto que a não aprovação da medida não implicaria em um processo disruptivo para a economia ou a sociedade nacional. A flagrante inconstitucionalidade de alguns dispositivos das medidas provisórias corrobora esta interpretação.

III. Da Urgência na sua positivação

A urgência na tramitação da matéria não se justifica, visto que se tratam de temas cujo tratamento através de projeto de lei seria perfeitamente cabível, permitindo inclusive que o mercado se adequasse às medidas propostas, e evitando ganhos expressivos, seja por acaso, seja pela posse de *inside information* por parte de alguns agentes do mercado financeiro.

IV. Do Recurso

Ante ao exposto, e com fundamento no art. 5.^o § 1.^o, inciso I, da Resolução n.^o 1, de 2 de maio de 1989, recorremos no sentido de ser a Medida Provisória n.^o 294, de 31 de janeiro de 1991, submetida ao Plenário, a fim de que este decida sobre a sua admissibilidade, de acordo com os fundamentos anteriormente expostos.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991. — **Vivaldo Barboza** — Líder do PDT; **José Genoíno** — Líder do PT; **Haroldo Lima** — Líder do PC do B

RECURSO N.^o 2, DE 1991-CN

Recurso de Admissibilidade à Medida Provisória n.^o 295, de 31 de janeiro de 1991.

Senhor Presidente:

I. Introdução

As medidas provisórias, previstas no art. 62 da Constituição Federal, representam o

exercício, pelo Presidente da República, de competência constitucional extraordinária, revestindo-se das características de função legislativa excepcional.

Em voto proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.^o 162-1-DF, junto ao Supremo Tribunal Federal, onde discorre sobre a natureza e o alcance das medidas provisórias, o Ministro Celso de Mello afirma:

“O que justifica a edição de espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legitimação, em face do próprio *periculum in mora* que fatalmente decorreria do atraso da concretização da prestação legislativa (...).”

A outorga constitucional, ao Presidente da República, desse poder de cautela, representa um meio juridicamente idôneo e apto a impedir, na esfera das atividades normativas estatais, a consumação do *periculum in mora*, e a tornar possível em consequência, a útil e eficaz prestação legislativa pelo Estado.

O que legitima o Presidente da República a antecipar-se, cautelarmente, ao processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias pertinentes, é o fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa cause grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público.”

A Medida Provisória n.^o 295/91 não pode ser admissível, pois não está amparada pelos pressupostos constitucionais que a legitimariam, quais sejam a relevância da matéria e urgência na sua positivação.

II. Da Relevância da Matéria

A MP n.^o 295/91 estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências. Sobre essa matéria o governo repetiu, por diversas vezes, a edição de Medidas Provisórias, até a última, de n.^o 292, que dispunha sobre o salário efetivo e que, pela sua manifesta inconstitucionalidade acabou suspensa nos seus efeitos e vigência pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A edição da MP n.^o 295/91, após uma recente convocação do Congresso Nacional, nos parece despropositada, pois regulamentando as relações entre capital e trabalho, no que se refere a política salarial estava vigindo a Lei n.^o 8.030/90, resultado aliás de uma outra medida provisória editada pelo Presidente, qual seja a de n.^o 154.

O congelamento de salários não se apresenta relevante para a situação econômica, pois desde agosto de 1990, não existia uma política salarial que estabelecesse critérios de reajuste de salários, somente sucessões de medidas provisórias sobre acerto de salários por ocasião da data-base

Assim, padece de relevância, a medida provisória em pauta, devendo o Congresso não conhecê-la por ausência de pressupostos.

III Da Urgência na sua positivação

A urgência na apreciação da medida em análise não se justifica, eis que o Congresso, por sucessivas vezes aprovou projetos de lei de conversão, que, sem exceção foram vetados por Sua Excelência.

A matéria nada acrescenta a política salarial vigente, pois até então, continuavam os salários a serem corroídos diuturnamente pela inflação.

Ademais, a restrição a liberdade de negociação é inaceitável, eis que se confronta com diversos dispositivos constitucionais.

IV Do Recurso

Ante ao exposto, e com fundamento no art. 5º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2 de maio de 1989, recorremos no sentido de ser a Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, submetida ao Plenário, a fim de que este decida sobre a sua admissibilidade, de acordo com os fundamentos anteriormente expostos.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991. — **Vivaldo Barbosa** — Líder do PDT; **José Genoíno** — Líder do PT; **Haroldo Lima** — Líder do PC do B.aa4

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os recursos lidos pelo Sr. 1º Secretário, porque tempestivamente apresentados, serão publicados no *Diário do Congresso Nacional*, acolhidos que foram pela Mesa.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra o nobre Líder José Genoíno.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Pela ordem Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apresentamos a V. Exª, com o apoio das Lideranças do PDT e do PC do B, a seguinte questão que depende de decisão de V. Exª.

Temos hoje a primeira sessão de votação desses requerimentos, poderemos chegar nesse momento ou não a sua votação. Taremos, em seguida, a verificação de presença.

Independente dessá questão ou não da verificação de presença, solicitamos a V. Exª que uma sessão seja hoje, conforme V. Exª corretamente convocou e está presidindo e, que a próxima, para votação desse recurso, se realize na terça-feira, em horário em que certamente a maioria da Casa estará presente. Como teremos sessão da Câmara dos Deputados na parte da tarde, ela poderia acontecer na terça-feira pela manhã, ou haveria sessão do Congresso na terça-feira à noite, às 18:30, como érotina. Estaríamos, com este requerimento, expressando a vontade do Plenário de votar esses recursos sobre a admissibilidade das medidas provisórias.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)

— A Presidência esclarece, não apenas ao nobre Líder José Genoíno, como também a todos os Srs. Congressistas, que a Mesa, em princípio, admite, já para terça-feira às 10 horas, a segunda sessão, porque é de supor que na de hoje a admissibilidade não possa ser votada em razão do número ainda reduzido de parlamentares que demandam a Brasília após os feriados do carnaval.

E já amanhã, com o início efetivo dos trabalhos do Congresso Nacional, em seu período ordinário, a Presidência sente-se no dever de lembrar aos Srs. Senadores e Deputados que a sessão será às 10 horas, com a imposição prevista pela própria Constituição. Se inexistir **quorum**, que é evidente para a sessão de hoje, na terça-feira, às 10 horas, data sugerida pelo Líder José Genoíno, faltando apenas a chancela das demais lideranças — e acredito que se chegará consensualmente a essa data e a esse horário — se fará conclusivamente a apreciação da admissibilidade do recurso interposto pelas lideranças do PT, PDT e PC do B.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passamos, agora, às comunicações de lideranças. O primeiro Líder inscrito é o nobre Deputado Carrion Júnior, do PDT.

O SR. CARRION JÚNIOR (PDT — RS. Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, abrimos mão da nossa participação, dando preferência à verificação de **quorum**, pedida pela Deputada Márcia Cibillis Viana.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência lembra apenas ao nobre Deputado Carrion Júnior que se acham inscritos ainda os nobres Deputados Aldo Rebelo, pelo PC do B, José Dutra e Ubiratan Aguiar. Se constatada a falta de **quorum** na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, obviamente essas lideranças frustrariam o Plenário de ouvi-las a partir deste momento. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides. Fazendo soar a campainha.) — A Presidência esclarece aos Srs. Congressistas que tencionava realizar na forma do requerimento do nobre líder Carrion Júnior, secundando solicitação anterior da nobre Deputada Márcia Cibillis Viana, a verificação de **quorum** através do painel eletrônico, que, lamentavelmente, não se ajusta à nova composição da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; em razão disso, seria impossível processar-se a verificação de **quorum** pelo painel. Embora se constate um número avultado de deputados, é evidente que, em relação ao Senado, a Mesa não teria condições de visualizar no plenário os senadores presentes.

A Presidência pediria aos Srs. Senadores presentes se identificassem com aceno à Mesa, para que o Sr. 1º Secretário, Inocêncio Oliveira, possa fazer a constatação do **quorum**.

(Procede-se à chamada.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)

— Realizada portanto, a verificação de **quorum** no Senado, constata-se a presença do número mínimo exigido para a continuação dos nossos trabalhos.

Se o nobre Líder Carrion Júnior entender necessário, a Presidência também realizará verificação de **quorum** na Câmara dos Deputados. Da mesma forma pedindo ao Srs. deputados que, no microfone de apertes, se identifiquem, para a computação pelo 1º Secretário.

A Presidência, portanto, deseja que se manifeste o nobre Líder Carrion Júnior. S. Exª mantém o pedido de verificação de **quorum** também na Câmara dos Deputados?

O Sr. Carrion Júnior — Não. Julgamos desnecessária a verificação na Câmara, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sendo assim, vamos prosseguir com as Comunicações de Lideranças.

A Presidência concede a palavra, já que houve uma tácita desistência do nobre Líder Carrion Júnior, ao nobre Congressista Aldo Rebelo, que falará pela Liderança do seu Partido, o PC do B.

O SR. ALDO REBELO (PC do B — SP. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, faço uso da palavra porque, a partir da exposição feita hoje pela Sra. Ministra da Economia do Governo atual, vamos chegando, pouco a pouco, à infeliz conclusão de que aos Membros deste Congresso vai restando, apenas como prerrogativa, o uso desta tribuna em defesa do exercício dos seus respectivos mandatos.

Que a Ministra da Economia venha a esta Casa em busca do aplauso fácil, até se entende; o que não se compreende porém, é que membros deste Congresso, senadores e deputados do Governo ou ligados ao Governo, se deem também ao triste ofício de retribuir a busca do aplauso fácil, com o aplauso fácil também às medidas tomadas pelo Governo Federal.

Sei, Sr. Presidente, e todos os Srs. Deputados e Senadores deste Congresso o sabem — sem exceção — das dificuldades e do aprofundamento da grave crise enfrentada pelo nosso País. Pelo Brasil inteiro, do extremo norte ao extremo sul, o povo, os trabalhadores e a população vão perdendo cada vez mais a esperança, o alento da busca de um horizonte promissor para as dificuldades que enfrentam.

Ainda no mês passado, Sr. Presidente, viajando pelo sertão da Bahia, li, num jornal daquele Estado, que, na cidade de Presidente Jânio Quadros, o prefeito, desesperado, viu, como último recurso, alugar caminhões, onde despejou os seus cidadãos, para dirigi-los a São Paulo em busca da sobrevivência.

Assistimos também, por esses dias, à grande indústria de automóveis, a Autolatina, anunciar para breve a demissão de 10 mil

trabalhadores. E aqui, o Governo e alguns Membros desta Casa exigem o quê da Oposição? Exigem a alternativa. A alternativa, em primeiro lugar, quem tem que apresentar é o Presidente da República e a sua equipe econômica

Há muito tempo, um grande físico da Antiguidade, Arquimedes, disse que com uma alavanca e um ponto de apoio poderia mover o mundo. O Presidente da República acha que pode mover o mundo através de medidas provisórias que impõe aos Parlamentares do Congresso Nacional Presunçoso, arrogante, se propõe a certo diálogo que, na verdade, não executou até hoje.

Essa equipe econômica sabe que, desindexando a economia, não se combate as causas estruturais da inflação. Já fracassaram muitos e muitos planos no Brasil e no mundo inteiro baseados apenas na teoria inercialista de que a indexação é que gera a inflação

Sabemos, ainda, que é uma farsa e é uma mentira tentar-se dizer que o Brasil vai alcançar a competitividade com os países do Primeiro Mundo se este país não gera poupança! Como pode o empresário adaptar sua indústria para competir com a europeia se ele não tem recursos nem poupança, se a taxa de juros é elevada pelo Governo a uma altura que ninguém aguenta?

No Estado de Goiás, os plantadores de arroz estão vendendo as suas plantações para investir em Portugal, porque não existe política agrícola neste País. E a Ministra da Economia vem aqui, pensando que pode tratar o Brasil da mesma forma com que ela tratava o Estado de Alagoas como Assessora da Secretaria do Planejamento. Da assessoria de Planejamento do Estado de Alagoas para o Ministério da Economia da República há uma distância tão grande que talvez a Sra. Ministra, durante o tempo em que exercer as suas funções, não tenha condições de percorrer.

Por estas razões, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o PC do B é subscritor do recurso quanto à admissibilidade das Medidas Provisórias nº 294 e 295. Não bastassem as medidas em si para nos convencerem da justiça desse recurso, a exposição da Ministra, na manhã de hoje, nos traz mais uma série de motivos para o nosso convencimento.

Sabemos que o Brasil rola por um abismo, conduzido pelo Presidente da República, e, aí, até a Ministra está sendo um instrumento útil, pois sua Excelência falou, ao tomar posse, que o Ministro da Economia era ele que a pena que admitia e nomeava era também a que demitia.

Em primeiro lugar, é Sua Excelência o responsável pelos atos e medidas que acabam de ser tomadas. É como se tivéssemos aqui a obrigação de ajudar o Presidente a empurrar o País abismo abaixo. Não temos essa obrigação nem essa tarefa. Em primeiro lugar, a nossa obrigação é impedir que o Presidente continue a fazê-lo; é defender as medidas contra o plano econômico, que pode acabar afundando, de uma vez por todas, o nosso País. E o Presidente não liga para isso, pois,

enquanto o País afunda, o Presidente passará no Lago Paranoá de jet-ski. Enquanto o País afunda, a Ministra Zélia veleja em Angra dos Reis. E este não é o destino do nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Pela Liderança do PMDB, falará a partir deste instante o nobre Deputado José Dutra.

O SR. JOSÉ DUTRA (PMDB — AM. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a nossa presença nesta reunião extraordinária do Congresso Nacional impõe a todos nós um dever muito grande de tentar encontrar um caminho, tentar encontrar uma solução para os problemas econômicos e financeiros que assolam o nosso País. E o PMDB, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, consciente da sua responsabilidade perante a Nação brasileira, vem desenvolvendo um trabalho intenso, no sentido de melhorar o conteúdo das Medidas Provisórias nº 294 e 295; para isso, o PMDB já se posicionou quanto à admissibilidade das duas medidas provisórias, votando favoravelmente a sua admissão. E o fez, Sr. Presidente, exatamente porque quer colaborar, quer contribuir, quer aperfeiçoar esses instrumentos legislativos, e agindo assim, como membro da Bancada do meu Partido na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, venho questionar desta tribuna, hoje, um problema vinculado ao pacote econômico, Plano Collor II, um problema que diz muito de perto a minha região, ao meu estado

Sabem V. Exas que o Plano Collor II criou o programa de fomento à competitividade industrial, um mecanismo capaz de ser utilizado para o financiamento do desenvolvimento da nossa economia. Como consequência do plano, o Presidente Fernando Collor baixou um decreto, no dia 1º de fevereiro de 1991, criando esse programa que diz, no art. 4º, que o acesso ao financiamento será restrito a projetos previamente credenciados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, de acordo com as prioridades definidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. E o parágrafo único desse artigo diz que o credenciamento poderá ser feito pelo Banco do Nordeste do Brasil, nos casos de projetos a serem implantados na região Nordeste.

Srs. Congressistas, com esse dispositivo legal, o Governo brasileiro se preocupa com a competitividade industrial apenas, no que toca ao País como um todo, e especificamente ao Nordeste, mas deixa de lado a região Norte; deixa de lado Amazonas, Pará, Acre, Rondônia, Roraima, Tocantins, que praticamente ficam aliados desse financiamento. E, obviamente, isso não pode ocorrer.

Para isso, devemos, nós, do Norte, especificamente, estar atentos para este problema. E é nesse sentido que venho à tribuna, imaginando, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que neste particular houve apenas uma omissão e não a intenção deliberada de alijar do

processo de participação desse fundo um parque industrial do tamanho da Zona Franca de Manaus

Não posso compreender, de forma nenhuma, que o Governo, deliberadamente, tenha procurado subtrair do parque industrial do Norte a participação neste fundo. E é por isto que venho à tribuna para daqui, Sr. Presidente, fazer um apelo ao Senhor Presidente da República, à Sra. Ministra Zélia Cardoso de Mello, para que façam dar nova redação a este decreto e nele inserir o Banco da Amazônia como o agente credenciado para estudar os projetos que digam respeito ao Norte do País.

Aqui fica, Sr. Presidente, registrado o meu apelo e, ao lado do meu apelo, ficam a minha esperança de que o Governo brasileiro entenda o Norte do nosso País como uma parte integrante da Federação, e não continue tratando-nos como filhos bastardos da União.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Líder do PT, Deputado José Genoíno.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, nós estamos na tribuna em nome do Partido dos Trabalhadores e, especialmente, da nossa Bancada no Congresso Nacional, para expressar o nosso mais veemente repúdio e protesto contra o bombardeio dos Estados Unidos sobre Bagdá, que provocou a morte, que foi divulgada, apesar da censura militar, de 500 pessoas — civis, crianças —, que estavam protegidas no abrigo antiaéreo.

Esta denúncia, Sr. Presidente, junta-se à voz e ao protesto da opinião pública e de várias forças democráticas do mundo que defendem, em consequência, a paz, e que com veemência combatem a política dos Estados Unidos no Golfo Pérsico. E esse fato vem demonstrar que aquilo que estava sendo pregado através da televisão, aquilo que estava sendo divulgado para manipular a opinião pública, de uma guerra eletrônica, com alvos militares precisos — se fazia até a apologia das operações militares cirúrgicas — estávamos diante de uma guerra, conforme a mídia divulgada, repetindo, censurada pelo comando militar, que não havia vidas em jogo, não havia mortes de civis, de uma população indefesa. Mesmo parte da população, num abrigo antiaéreo, foi atingida pelas bombas da política agressiva e de grande potência dos Estados Unidos.

Nós, do Partido dos Trabalhadores, expressamos em nota pública, no dia 16 de janeiro, que o mundo estava à beira de uma tragédia de grandes proporções. E dizíamos que a guerra representaria não só a perda de milhares de vidas, a incalculável destruição de bens materiais e a degradação sem precedente do meio ambiente. E é isso que está acontecendo. Sr. Presidente.

Assomamos à tribuna com a coerência de uma posição que sempre, publicamente, denunciava e combatia a incorporação a **mano** militar do Kuwait pelo Iraque, mas não reconhecia a autoridade militar nem ética e nem política dos Estados Unidos e das forças aliadas para se transformarem em policiais do mundo e fazerem a guerra no Golfo Pérsico, prova de uma demonstração de prepotência, de assassinato em massa e de um país que quer assumir o papel de policial do mundo.

É importante, Sr. Presidente, esta denúncia, porque o comando militar dos Estados Unidos continua insistindo, através da televisão, que se tratava de um alvo militar. O Comando Militar conjunto insiste nessa versão, mas entre as próprias forças aliadas há divergências sobre isso. E o pronunciamento do comando da Força Aérea inglesa reconhece o erro do bombardeio sobre a população naquele abrigo militar em Bagdá.

Fazemos essa denúncia, Sr. Presidente, insistindo que a solução para o conflito deve-se buscar na negociação e na paz. Neste sentido, é muito grave a declaração do Secretário-Geral da ONU, quando diz que a guerra está fora do controle da Organização das Nações Unidas. Está fora do controle, Sr. Presidente, porque a ONU, através de uma resolução que permitiu o uso militar da força no Golfo Pérsico, estabeleceu o pressuposto de uma guerra em que ela não tem autoridade política, para assumir o papel de uma força promotora de paz e de uma grande negociação. Através da sua Resolução que permitiu o uso da força, a Organização das Nações Unidas perdeu a condição política de propor uma negociação que pusesse fim àquele conflito de grandes proporções, de grandes consequências para a Humanidade.

Por isso, na nossa nota, o ponto nº 1 diz respeito à revogação das Resoluções da ONU que estabeleceu o uso da força militar na região, assim como a que permitiu o embargo; a retirada imediata das tropas dos Estados Unidos e dos aliados do Golfo Pérsico, assim como a retirada das tropas do Iraque do Kuwait; a proteção da região por uma força multinacional de paz, de preferência árabe e a convocação de uma conferência internacional para encontrar soluções duradouras para o conflito no Golfo, no Líbano e, principalmente, que provoque a retirada de Israel de todos os territórios palestinos.

Neste momento em que a Humanidade assiste, com angústia, com desesperança e com muita revolta, a esse processo de destruição em massa de civis, de cidades em que se calculam as toneladas de bombas — e até se faz apologia na televisão — das toneladas de bombas que estão caindo em Bagdá, temos que levantar a nossa voz para protestar contra essa guerra, para protestar contra a política agressiva e belicista dos Estados Unidos, e exigir a paz para a Humanidade, especialmente no Golfo Pérsico.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. HUMBERTO SOUTO (Bloco — MG. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na reunião passada, percebemos alguns oradores, não de forma agressiva, porque a agressividade na oratória é até compreensível, mas de forma pouco educada ao se referir ao Senhor Presidente da República.

Penso que não podemos permitir que o relacionamento parlamentar desambe para o chulo, para o pequeno, para o miúdo, para a agressão pessoal, principalmente das autoridades e ainda mais se tratando do Presidente da República.

Queria pedir à Mesa que, quando isso ocorresse, agisse com energia, não permitindo que o orador continuasse a verberar palavras de baixo calão, palavras ofensivas pessoalmente, como tivemos ao Senhor Presidente da República, na sessão passada.

Hoje já tivemos aqui um orador, de forma agressiva, abusiva, criticando a vinda da Ministra da Economia. A Ministra da Economia veio ao Congresso Nacional a convite, com liberalidade, porque não há força regimental para convocar a Ministra a hora que deseje; a Ministra ficou quatro horas no Congresso, debateu todos os assuntos de forma liberal, alta, grande, onde o Congresso viu-se engrandecido pelo debate entre o Executivo e o Legislativo buscando a solução para os grandes problemas da Nação.

Viu V. Exª e viram os Srs. Congressistas a Ministra responder com altivez, não permitir agressões a sua conduta, porque quem não está favorecendo grupos econômicos, pessoas ou privilégios, não teme vir ao Congresso debater os assuntos.

Devemos fortalecer de forma educada esse relacionamento com o Executivo, para fortalecermos o processo democrático nacional.

Sr. Presidente, fica aqui o nosso apelo, porque não pretendemos, enquanto na Liderança estivermos, permitir que abusos dessa natureza sejam praticados. Ou a Mesa coíbe, definitivamente, que agressões pessoais do tipo das que foram feitas na semana passada, ao Sr. Presidente da República, se faça nesta Casa, ou teremos também que ir para o diálogo do mesmo nível, o que não gostaríamos de fazer no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência, respondendo à intervenção do nobre Líder Humberto Souto, esclarece a S. Exª e à Casa que, configurada a hipótese, a Mesa, fiel cumpridora do Regimento, exercitará o seu poder de polícia, adotando as providências cabíveis.

Posso, portanto, tranquilizar a V. Exª e a Casa que o exercício da tribuna será livre, mas, evidentemente dentro daqueles padrões preconizados pela letra expressa do Regimento em vigor.

O Sr. Aldo Rebelo — Pego a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Aldo Rebelo.

O SR. ALDO REBELO (PC do B — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não ouvi hoje à tarde, nesta sessão do Congresso, de nenhum dos Srs. Deputados que fizeram uso da palavra, crítica à vinda da Srª Ministra a esta Casa no dia de hoje.

O que ouvimos, e eu fui um desses deputados, foram críticas ao conteúdo da exposição realizada pela Srª Ministra da Economia, e acho que, ao fazê-las, exercemos a prerrogativa explícita, enquanto parlamentares de oposição.

O que desejo é que não se espere desta Casa a unanimidade no aplauso à política econômica do Governo, porque disso nós não partilharemos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Respondendo ao nobre Deputado, a Presidência lembra a fala pós-manifestação do Sr. Deputado Humberto Souto, quando foi feita a ressalva de que, “configurada a hipótese”, neste caso, então, a Mesa adotaria, como adotará, as providências regimentais cabíveis.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

— I —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência), da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, tendo

— PARECER, sob nº 10, de 1991-CN, da Comissão Mista, pela admissibilidade da medida (Mensagem 6/91-CN).

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 3º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN.

Em discussão a Medida Provisória nº 294, quanto à sua admissibilidade.

Acham-se inscritos vários Srs. Congressistas para se pronunciarem em torno da admissibilidade da Medida Provisória nº 294.

O primeiro orador é o nobre Deputado Alberto Goldman, a quem concedo a palavra, para que, ocupando a tribuna, disserte sobre o assunto.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (PR — SP. Para discutir. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em primeiro lugar, gostaria de sugerir à Presidência da Casa, ainda que a leitura do recurso tenha

sido feita há poucos momentos, que quando estrivéssemos nos debates esse material tivesse sido impresso, para que pudéssemos analisar as razões do recurso. Nesse momento, estamos aqui com o parecer da Comissão. Ouvimos a leitura do recurso, mas V. Ex.^a há de convir que apenas a leitura do recurso é insuficiente, para que possamos nos lastrear e discutir a matéria.

Não me parece nada estranho, haveria tempo para isso, já que o recurso foi feito sexta-feira passada, que fosse impresso e, depois da leitura, fosse distribuído aos Srs. Parlamentares, para que eles pudessem se apoiar e discutir de fato o recurso que foi impetrado pelas nobres Lideranças do PDT, PT e PC do B.

Mas gostaria de, neste momento, referir-me ao Parecer de nº 10, que trata da Medida Provisória nº 294, quanto à admissibilidade.

É um parecer que eu diria de teor absolutamente formal, sem maior profundidade, sem entrar na discussão do problema e sem se preocupar em convencer ninguém, nem por um lado, nem por outro. Um parecer que acho deveria ter uma base mais sólida. Devo confessar que entendo que o nobre Relator Odacir Soares, nesse caso, cumpriu apenas uma formalidade legal para propor a admissibilidade.

Para mim é evidente que o contexto global da Medida Provisória nº 294 tem caráter relevante e urgente; dizer outra coisa seria escamotear o fato de que estamos discutindo regras para a desindexação da economia, regras que precisam entrar num determinado momento em execução, cuja discussão pública poderia acarretar, durante um certo tempo, um descontrole absoluto da economia. Portanto, elas têm um caráter evidentemente relevante e urgente, até porque todos sabemos o nível de descontrole da economia brasileira que estava se dando nos últimos tempos. Uma matéria como desindexação da economia, eliminação de instrumentos tão tradicionais, parece-me algo bastante relevante e bastante urgente.

No entanto, é preciso deixar claro que o Governo se aproveita da relevância e urgência dessa matéria, para introduzir matérias que não são absolutamente relevantes, nem são absolutamente urgentes ou, melhor, relevantes sim, mas absolutamente não urgentes, que poderiam perfeitamente ser tratadas, não numa medida provisória, mas através de projeto de lei a ser discutido no Congresso Nacional.

O art. 62 da Constituição Federal admite que as medidas provisórias sejam mandadas ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, em caso de relevância e urgência. No entanto, vou citar uma série de exemplos, dentre outros, na Medida Provisória nº 294, em que não considero, absolutamente, de urgência, que poderiam perfeitamente ser tratados na forma de lei a ser discutida no Congresso Nacional. Vejamos: o art. 4º trata da extinção do cálculo de diversos índices de preços, índices tradicionais, como o IPC, o

índice do custo de vida, o ICV. Não acho que isso seja questão fundamental, porque temos outros índices de preços que vão continuar existindo, o INPC é um deles, que pode ser base para a medição da inflação e ele continua subsistindo. Mas qual é a urgência da extinção desses diversos índices de preços? Por que se configurar neste caso uma urgência? Claro, nesse caso nem relevância eu diria, quanto menos urgência.

O art. 13 autoriza o Banco Central a instituir novas modalidades de cadernetas de poupança. Ora, isso poderia perfeitamente ser instituído através de projeto de lei a ser discutido no Congresso Nacional. Pode ser a matéria até relevante, mas, sem dúvida, não é matéria urgente. Portanto, não se configuraria neste caso o preceito do art. 62 da Constituição da República.

O art. 22 trata, a partir do exercício de 1992, do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido na liquidação de saldos devedores com o Sistema Financeiro de Habitação. O próprio artigo já diz: "a partir do exercício de 1992, haverá um Imposto de Renda sobre ganhos de capital".

Ora, estamos no início do exercício de 1991. É matéria relevante? Sim, é matéria relevante, mas não é matéria absolutamente urgente. Ela vai entrar em vigor em 1992. Por que não poderia ter sido objeto de um projeto de lei remetido ao Congresso Nacional? O art. 29 trata da aquisição, por diversas entidades, dos certificados de privatização, matéria perfeitamente tratável em lei a ser remetida ao Congresso Nacional e nunca matéria de urgência. Pode ser de relevância, não de urgência. Os arts. 31 e 32, que tratam dos títulos de desenvolvimento econômico e do programa de fomento à competitividade industrial, pontos centrais de reformas estruturais que estão sendo propostas, matéria extremamente importante, mas que não poderia ser tratada de forma alguma em termos de medida provisória. Ela deveria ser tratada em termos de lei a ser discutida no Congresso Nacional. O art. 34, que permite a utilização dos cruzados novos para a integralização de cotas de fundos mútuos de investimentos que tenham por finalidade a aquisição de ações emitidas por empresas a serem privatizadas. É evidente, também, que os cruzados novos começarão a ser devolvidos no mês de setembro, e nós teríamos um tempo imenso para discutir esta nova utilização de cruzados novos, através do Congresso Nacional, talvez até imaginando outras formas de utilização, para que tivéssemos investimentos efetivamente produtivos do interesse de todos nós, do interesse da Nação brasileira. Sabemos que vamos enfrentar um problema inflacionário e a distribuição de renda através do aumento de produção. A matéria, portanto, é extremamente relevante e até urgente, para ser discutida no Congresso Nacional, não como matéria de medida provisória.

O art. 38, que revoga o art. 4º da Lei 8.174, de 31 de janeiro de 1991, no dia seguinte,

ou 48 horas, antes da publicação das medidas provisórias, já se revoga como medida relevante e urgente.

Ora, foi publicada 48 horas antes com sanção presidencial. Quarenta e oito horas depois, tornou-se urgente e tem que entrar na medida provisória! Não me parece absolutamente compatível. Isso me mostra claramente que a Medida Provisória nº 294 é, no mínimo, de inadmissibilidade parcial. Se há matérias que não discuto, penso que são plenamente relevantes e urgentes, existem outras que são absolutamente, ainda que relevantes, não urgentes.

Proponho, nas negociações das Lideranças, que, no caso dos artigos que podem ser discutidos em matéria de lei, assim seja feito, que sejam retrados do corpo do projeto da medida provisória e remetidos pelo Presidente da República, em forma de projetos de lei, para que esta Casa possa discutir com tranquilidade, não em benefício de ninguém mas em benefício da Nação brasileira. Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Deputado Alberto Goldman, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupado pelo Sr. Carlos De'Carli.

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — Perfeitamente, nobre Congressista.

Nobre Congressista Alberto Goldman, gostaria de informá-lo que, com relação à solicitação de V. Ex.^a a esta Mesa, referente à publicação, o assunto estará sendo devidamente estudado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — Concedo a palavra ao Congressista Arnaldo Faria de Sá, para discutir, durante 10 minutos, a Medida Provisória nº 294.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco — SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sem discutir o mérito da Medida Provisória nº 294, até porque a oportunidade será em outra fase, mas apenas para discutir a admissibilidade, temos que entender que o art. 62 da Constituição Federal foi cumprido quando da edição da Medida Provisória nº 294, até porque a situação econômica no início do ano de 1991 estava complicada e caminhávamos celeremente para o agravamento da situação. Portanto, era urgente que se tomasse uma medida — e relevante que essa medida fosse editada — para buscar a desindexação, até porque estávamos convivendo com duas moedas, o BTN e o cruzeiro. O cruzeiro era a moeda das pessoas de poucos recursos, dos assalariados, e o BTN era a moeda verdadeira das pessoas de classe mais abastada, que faziam os seus contratos, as suas aplicações, todo tipo de investimentos na BTN, o Bônus do Tesouro Nacional, portanto, indexando todos os seus ganhos, e relevando a plano secundário, quase desprezível, a moeda de meio circulante, que é o cruzeiro. No entan-

to, o cruzeiro estava valendo para aquele que ganhava um baixo salário, estava valendo para aquele que, ao receber o seu salário, não tinha a compensação das perdas que já ocorriam de forma acelerada e que, portanto, corroíam totalmente os seus ganhos. E quando um desses assalariados ousava fazer uma compra a prazo, um crediário, um financiamento, ele tinha que indexar a esse compromisso um volume de cruzeiros muito maior do que aquela sua condição de ganho habitual.

Portanto, ainda que no mérito muitas pessoas possam lançar suas objeções em relação à medida provisória, entendemos que a admissibilidade é indiscutível. Ela existe e, no próprio parecer da Comissão Mista, em relatório do Senador Odacir Soares, no avulso da reunião de 6 de fevereiro, verificamos que apenas um voto foi vencido. Portanto, descontado um dos votos com restrições, todos os votos da comissão, com exceção desse voto vencido, foram pela admissibilidade da medida. Se a comissão destinada a apreciar a medida provisória é uma fatia deste Congresso, e esta fatia do Congresso apresenta-nos um parecer que admite que são relevantes e também de extrema urgência, pois medidas dessa natureza ou são tomadas de chofre, ou perdem totalmente a sua eficácia, entendo que este Plenário não terá outro caminho a não ser ratificar a decisão da própria comissão, que em sua quase totalidade votou pela admissibilidade. Lógico que, dentro do texto regimental, entendemos a posição daqueles que querendo marcar uma posição política, dentro do que prevê a Resolução nº 1, apresentaram o recurso contra a admissibilidade. Razão pela qual estamos aqui, hoje, discutindo essa admissibilidade, e vamos continuar a discuti-la na terça-feira da próxima semana. E na sessão de terça-feira, que o Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benedito, já informou que será às 18 horas e 30 minutos, teremos a oportunidade de garantir a admissibilidade para, então, a partir daí, votarmos o mérito da medida. E quando votarmos o mérito da medida, teremos o relatório apresentado em Plenário, o parecer sobre as emendas e certamente o texto original da Medida Provisória nº 294, e a outra medida sobre a qual não falo neste momento. Há muitas emendas que poderão melhorar o texto. O próprio Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, tem mantido permanente contato com as suas lideranças aqui no Congresso Nacional. Pediu o avulso de todas as emendas para discuti-las, para apreciar se algumas delas poderão melhorar o texto da medida provisória e certamente concordar com o projeto de lei de conversão que venha a ser apresentado em Plenário pelo Relator, Senador Odacir Soares. Logicamente que o enfoque político, no primeiro momento, se superpôs ao enfoque econômico. Mas, com o caminhar dos dias, deveremos colocar a discussão no trilho devido, que é o trilho econômico, e aí apreciar o econômico com o enfoque político, e não superpor o político

ao econômico, porque as medidas econômicas buscam uma governabilidade, buscam um controle da inflação. Acho que mesmo aqueles que, no primeiro momento, ressalvo, politicamente, se tenham colocado contra a admissibilidade, fazem-no dentro do que prevê o regimento, mas também são a favor da queda da inflação, porque sabem que, defendendo parcelas do eleitorado que os trouxeram para cá, também querem esses mesmo eleitores, como os eleitores dos demais, um controle inflacionário. Na verdade, quem mais perde com a inflação são as pessoas de menor poder aquisitivo.

E repito um texto a que já aludi no início da minha alocação.

Existiam neste País duas moedas: o BTN e o cruzeiro; cruzeiro para as pessoas de pouco poder aquisitivo e BTN para as pessoas que podiam jogar, dentro do aspecto financeiro, com os seus interesses. A partir do momento em que este Congresso, através do projeto de lei de conversão, der a sua manifestação, tenho certeza de que poderemos extinguir definitivamente e não apenas através de uma medida provisória, mas através de uma lei, o BTN, que era a moeda dos privilegiados, e prevalecer neste País apenas a nossa moeda, o cruzeiro.

Tenho certeza da relevância, da urgência, pressupostos do art. 62 da Constituição Federal. Portanto, este Plenário irá confirmar o parecer da comissão. É votada a admissibilidade, retornaremos a esta tribuna para discutir o mérito, defendendo as posições do Governo, mas acatando as ponderações da oposição, tentando encontrar uma saída que beneficiará não o Governo, não o Congresso, mas ao País como um todo.

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Dirceu, que irá falar também, por 10 minutos, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 294.

O SR. JOSÉ DIRCEU (PT — SP Para discutir Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na verdade, a discussão jurídica, constitucional, sobre a admissibilidade das medidas provisórias editadas pelo Presidente Fernando Collor, pela própria exposição do Líder do PRN, traz-nos a lembrança da ditadura militar. Para constituir uma coalizão político-empresarial e mudar a estrutura da economia brasileira e do nosso estado, recorreu-se, na década de 60, a uma ditadura que equacionou, com as consequências que nós vivemos hoje, a crise econômica que o Brasil se debatia entre 61 e 64, e a total dicotomia entre o Estado que tínhamos herdado do getulismo e as necessidades do pós-guerra. E modernizou a agricultura brasileira, deu um impulso à industrialização, criou a infra-estrutura que o País tem hoje, ao preço social e político que eu não vou aqui, pelo tempo e pelo conhecimento dos congressistas, relatar; ditadura militar é ditadura militar. Foi repudiada, apesar de que o Brasil mudou do ponto de vista econô-

mico, pela quase totalidade dos brasileiros, até grande parte do empresariado se voltou contra a ditadura nos últimos anos da sua existência.

Neste momento, falar em governabilidade, falar em medidas provisórias, acreditar que esses planos trarão uma solução a curto prazo para a crise estrutural e para a crise do Estado brasileiro, é desconhecer a História do Brasil.

Quando o Presidente Collor insiste nas medidas provisórias, depois de ter abusado de uma farsa que ele e a mídia chamou de entendimento nacional, de ter iludido a boa-fé deste Congresso Nacional, enganando de maneira acintosa os parlamentares e o Poder Legislativo na discussão da questão da política salarial, o que faz o Governo? Através de medidas provisórias decreta que a economia brasileira novamente passou por um ajuste estrutural. A Ministra da Economia, Zélia Cardoso de Mello, diz hoje que nós vivemos um novo perfil na economia brasileira, que a economia está estabilizada e que nós criamos condições para resolver os problemas, porque o caos estava aí, a hiperinflação estava aí.

Primeiramente, a Ministra precisa ir aos supermercados, às fábricas, conversar com os pequenos produtores agrícolas, com os empresários, com os produtores, principalmente com os assalariados, com os desempregados deste País, para saber que as duas providências que o Presidente transformou em medida provisória acabaram de desorganizar, mais uma vez, a economia do País, principalmente a economia do pequeno, principalmente a vida do assalariado; o pão, o leite, o aluguel, a luz, a escola, a condução, e não o Brasil futuro, o ajuste, a reforma do Estado, que a Ministra, de maneira grandiloquente, nos traz à lembrança.

Esta é a verdade. São quatro planos econômicos, e cada vez o congelamento dura menos, a inflação volta mais cedo e a desorganização da economia é maior. Por quê? Porque o País necessita de reformas estruturais e de uma reforma no Estado. Para fazê-lo, temos três caminhos. O primeiro é o caminho que o Presidente persegue, do autoritarismo, da imposição, não só à sociedade, mas ao Congresso Nacional, da sua vontade imperial e dos interesses econômicos que ele em definitivo representa e que a coalizão de Governo que ele encabeça representa.

O segundo seria esta Casa, o Congresso Nacional, impor ao Presidente, ao Executivo, através de um acordo de partidos de maioria, articulado com o foro da sociedade civil, mudanças radicais na sua política econômica, que teriam que passar por uma reforma administrativa, que o Presidente não teve coragem de fazer ainda; por uma reforma tributária que a Constituinte não fez e que agora o País paga o preço, porque não há recursos para investimento, não há recursos para o governo resolver e não tem força política para resolver o problema da dívida interna e externa. Não há força política para fazer o ajuste econômico, porque é preciso ter perdas. To-

dos dizem isso. Mas só vemos perdas para o assalariado, para o trabalho e não para o capital, principalmente para o grande capital.

Hoje, deputados assomam a esta tribuna para, de certa forma, agradecer o subsídio que o Governo criou, os investimentos que o Governo está criando, a fundo perdido, e os fundos obrigatórios para modernização industrial, para o arranque no crescimento de várias regiões do País, mas o Governo não fala de um fundo a título de recursos subsidiados ou a fundo perdido para recompor o salário mínimo ou para investimento em saúde, educação, habitação ou para resolver o problema da estrutura agrária brasileira ou para fazer a revolução educacional, sem a qual este País não será nada no século XXI.

Sempre temos medidas provisórias, institutos econômicos, formas de arrecadar recursos, planos de investimentos, novas regras tributárias para a indústria, para os bancos, para o comércio, mas nenhuma palavra para os reais problemas econômicos e sociais deste País, principalmente para uma redistribuição de renda, que daria condições para um novo mercado interno e uma nova fase de crescimento econômico sem precedentes neste País.

Esta é a realidade e só há uma solução para essa realidade: ou o presidente da República e a maioria desta Casa negociam realmente com a sociedade brasileira um plano de desenvolvimento nacional de reforma do Estado e de ajuste da economia, ou os trabalhadores e nós, do Partido dos Trabalhadores, jamais aceitaremos ajustes econômicos e planos de estabilização como o Presidente Collor vem tentando impor ao País.

Da mesma forma que combatemos a ditadura militar nas ruas com greves, e combatemos a força que a ditadura militar tinha, com a força da mobilização e das idéias, haremos de combater e derrotar os planos econômicos e a política do Governo Collor.

Não se iludam, Srs. Congressistas, não ficaremos parados neste ano, iremos aos campos, às fábricas, às escolas, iremos formar uma coalizão civil da sociedade com os partidos para derrotar essa política econômica. Quem sabe, assim, este Congresso Nacional, na sua maioria, e o Senhor Presidente da República acordarão para a realidade que esse País não terá solução neste final de século.

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — Quero lembrar ao nobre Deputado que os dez minutos estão completos.

O SR. JOSÉ DIRCEU — Vou concluir, Sr. Presidente.

O Senhor Presidente da República tem que tomar consciência de que não são os falsos entendimentos nacionais, nem os rolos compressores aqui no Congresso Nacional que irão solucionar os nossos problemas, porque a desconfiança que existe na moeda, a necessidade de se fazer o reparte justo para solucionar a crise — porque alguém vai ter que pagar por essa crise e enfrentar a nova realidade internacional — exigem um outro tipo de coa-

lização política neste País, e não haverá saída para o Brasil com coalizões que só incluem os empresários. A classe trabalhadora não pode ser esquecida. Sem ela, o Brasil não sairá da crise.

O SR. PRESIDENTE (Carlos D'Carli) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adylson Motta, que irá falar sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 294.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS Para discutir) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, apenas quero dizer a V. Ex.^a que, se dependesse de mim, não estaríamos aqui discutindo nem a admissibilidade, nem, mais adiante, o mérito da medida provisória, porque, tenho orgulho de dizer, Sr. Presidente, que fui o autor, por três ou quatro vezes, na Constituinte, da emenda de supressão dessa excrecência que se chama medida provisória, onde tive o apoio do PT, dos dois PCs e do meu partido. Nenhum dos demais partidos esteve presente e apoiou a proposta quando eu a apresentava aqui na Assembléia Nacional Constituinte.

Parece-me, Sr. Presidente, que outro erro deste Congresso tem sido aceitar tacitamente as imposições do Governo aqui durante esses dois anos. E enquanto o Congresso não reagir, enquanto o Congresso não regulamentar com rigor o instituto da medida provisória, se é que não se vai expungir-lo do texto constitucional, esta Casa não tem autoridade para criticar o Presidente da República. Quem mais culpa tem nesse processo não é quem utiliza a medida provisória e, sim, quem a deu ao Presidente, para que a usasse indiscriminada e abusivamente, como tem sido feito até agora. É bom que se diga: o Presidente está usando abusivamente, mas alguém lhe deu a medida provisória; não foi por acaso que ela aportou no Palácio do Planalto.

É hora de esta Casa, com seriedade, pensar, colocar na sua prioridade, nos primeiros dias de votação, a regulamentação desse instituto, para que possamos pelo menos amenizar isto que hoje descaracterizou o processo legislativo no Congresso Nacional.

Essa discussão de relevância e urgência, Sr. Presidente, é irrelevante. Vamos ter que votar aqui pela aceitação. Eu vou votar a favor. Até porque relevância e urgência são conceitos muito subjetivos. Não existe uma regra objetiva estabelecendo alguma forma de detectar se é relevante ou urgente uma matéria.

A medida provisória é muito ampla, muito aberta. Até no decreto-lei, que foi uma das maiores violências que se cometeram contra este Parlamento, havia o limite do campo de abrangência para que fosse editado: matéria financeira, segurança nacional, criação de cargos e fixação de vencimentos. Pois na medida provisória não existe limite de abrangência. Chegou a vir para cá, Sr. Presidente, e foi dada sua admissibilidade como matéria relevante e urgente uma medida provisória para comprar um automóvel para o Vice-Presidente da República.

Então, isso está desmoralizando esta Casa. E se eu digo isso é porque há deputados novos, há parlamentares novos que vieram para cá com entusiasmo, com vontade de dar a sua participação, de corrigir essas distorções, até por isso eles fora, eleitos e muitos dos nossos deputados da nossa Legislatura passada para cá não voltaram.

Sr. Presidente, dentro desse caos, dentro dessa "tragédia legislativa" que se instaurou nesta Casa, eu não tenho como votar contra a admissibilidade dessas medidas, até porque esse foi um presente, foi um cheque em branco que esta Casa deu ao Presidente da República. O de que se precisa, sim, é urgentemente, como prioridade absoluta, colocar, nos primeiros dias de pauta aqui nesta Casa, a regulamentação do instituto da medida provisória. Aí, sim, Sr. Presidente, se persistir a medida provisória como processo legislativo que é, pelo menos que esta Casa tenha condições de freá-la, de evitar o seu abuso, como vem ocorrendo até hoje.

Tenho dito aqui e não é demais repetir: hoje nós somos um quintal do Palácio do Planalto, em termos de processo legislativo. Hoje, as iniciativas estão lá, e quem deu o poder para que o Palácio do Planalto fizesse isso foi exatamente esta Casa, quando aprovou aqui o instituto da medida provisória, pelo que se arrepende amargamente. Agora, tem que demonstrá-lo na prática, regulamentando-a ou, então, aprovando a proposta que apresentei de suprimir definitivamente da Constituição esse instituto.

Alegam que o Governo tem que ter um instrumento ágil. Eu pergunto: de 1946 a 1964 não havia decreto-lei, não havia medida provisória e nunca ocorreu um impasse institucional, uma inviabilidade legislativa por falta de um instituto de exceção como são esses dois.

Sr. Presidente, defendo a supressão. Se essa for impossível, que se dê prioridade à regulamentação, enquanto isso, embora discorrendo da qualidade das medidas, às quais tenho alguns reparos e o fiz através de emendas, eu voto pela sua admissibilidade. Não teria condições de fezê-lo diferente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — Concedo a palavra ao nobre congressista Carlos Lupi, que irá falar por 10 minutos sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 294.

O SR. CARLOS LUPI (PDT — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Nobre Presidente, demais Srs. Congressistas, estamos discutindo agora, neste momento, a admissibilidade da Medida Provisória nº 294.

Ao ouvir agora o companheiro Adylson Motta falar lembrei-me de um ditado popular que escuto muito no interior do Rio, que diz assim: "Quando você premedita um crime, pega uma arma emprestada e mata você não deixa de ser criminoso".

O Governo está usando as medidas provisórias, que foram criadas pelo Congresso an-

terior, então ele não deixa de ser criminoso também, por que ele está usando um argumento ilegítimo, arbitrário e autoritário, que afronta todas as Prerrogativas de cada um de nós que está aqui. Eu queria chamar a atenção para dois aspectos dessa Medida Provisória nº 294: primeiro, as incoerências que a equipe governamental comete. A medida provisória, já usei da palavra anteriormente e referi-me a isso, mas volto a insistir, o que temos que discutir não é a sua admissibilidade ou inadmissibilidade mas a própria existência desse art. 62 da Constituição, que dá essas prerrogativas ao Presidente da República. Senão, vamos aos exemplos: primeiro, essa medida Provisória nº 295 foi editada ainda sem este Congresso sequer ter tomado posse; a Ministra da Economia baixa esse "decreto" que produz todos esses efeitos sobre as finanças do Brasil inteiro. E o que aconteceu? Quatorze dias depois, mais precisamente hoje, dia 14, às 10 horas e 30 minutos, fomos ao Senado para assisti-la com uma boa vontade, uma paciência, depois de já ter afrontado a nossa soberania, depois de ter "goela abaixo" da sociedade brasileira "empurrado" essa medida, ela vem aqui mostrar-se democrata, dizendo que queria discutir com todos os setores da sociedade, que queria conversar, ouvir sugestões e propostas.

Srs, isso é muito hipocrisia! Ou somos verdadeiros políticos, na essência mais pura dessa palavra, ou estamos aqui vivendo um teatro, um teatro de representação, onde todos somos grandes atores e o nosso picadeiro é o povo, a massa assalariada.

É isso que estou vendo neste Congresso Nacional, hoje. Vimos a Ministra mexer diretamente com todo o sistema econômico do País. Ela mexeu com o Sistema Financeiro da Habitação criando uma tributação para o Imposto de Renda, com a caderneta de poupança, tirando cada vez mais a credibilidade dessa instituição. S. Exª fez inúmeras tabelas. Acho que estamos na sexta ou sétima tabela de preços e, agora, também, poucos se aperceberam — eu ouvi na Comissão e tivemos emendas em cima disso — e mexe também com a correlação do princípio federativo do Brasil porque uma circular do Banco Central cria esse sistema — Fundo de Aplicação Financeira — em que se fala do tipo de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central, adquiridos exclusivamente em leilões de colocação primária com remuneração e taxas, e dá os percentuais de 43% nas mãos do Banco Central e 2%, no mínimo, em depósitos, e não fala do mínimo que deveria ser necessário para os estados e municípios, fazendo com que os estados e municípios fiquem à mercê da política, da vontade e do bom humor de quem estiver à frente do Ministério da Economia.

Está, aí, então, mais uma questão para colocarmos a respeito da inadmissibilidade dessas Medidas.

Precisamos fazer com que este Parlamento discuta o Brasil. Precisamos discutir tudo o que diz respeito ao povo brasileiro em todos os setores, seja o setor econômico ou finan-

ceiro, seja a área trabalhista, seja a área de produção, seja a área de comércio.

O Congresso foi eleito para isto. Temos que começar a dizer ao Presidente da República e a Sra. Ministra Zélia Cardoso de Mello que nós não queremos aqui neste novo Congresso Nacional repetir os mesmos erros que fizeram com que tivéssemos uma renovação de mais de 60% nesta Casa. Eu quero apelar com 4 anos de antecedência, para a consciência de cada Congressista — infelizmente poucos aqui — da importância dos nossos atos perante a opinião pública. Temos que começar a fazer uma nova relação do político com o eleitor. Não podemos ficar com esse vício, que já é um vício de décadas que temos na política tradicional brasileira, do político só aparecer 6 meses antes da eleição, alguns com verbas extraordinárias, sabe-se lá de onde vêm, a conseguir, no bojo de grandes receitas para suas campanhas, ganhar uma eleição.

O povo agora está ficando mais esperto. O trabalhador agora está pensando muito antes de votar. E nessa hora é que começamos a conhecer quem é quem, inclusive as incoerências de cada um. Vemos que o posicionamento de um parlamentar é contra a medida provisória, mas vota a favor da medida provisória. Isso cheira a conchavo! Isso cheira a coisa pequena, a coisa menor! Precisamos fazer com que este Parlamento resgate aquilo que o Presidente da República e a Ministra da Economia nem com 10 mil medidas provisórias conseguirão adquirir de novo, que é a credibilidade. O que falta a este Governo é credibilidade. Esta credibilidade só se conquista com competência, com articulação política, com discussão, com preparação da sociedade para uma nova sociedade que desejamos.

Gostaria aqui, só a título de sugestão, para terminar, nobre Sr. Presidente, que em vez de ficarmos à mercê de discutir medidas provisórias, a validade desse art. 62 da Constituição — se é que esse Governo quer mexer mesmo em alguma coisa séria neste País — por que não se mexe na questão das divisas, dos lucros que são mandados para o exterior? Por que não se começa a mexer nas contas na Suíça, que por uma feliz coincidência para alguns brasileiros, são secretas e, praticamente, ninguém sabe de quem é esse dinheiro. Eu acho que, agindo assim, vamos começar a tocar na ferida que está na mão de uma nata de brasileiros, que passa Governo e entra Governo, se perpetua com os grandes mandatários da Nação, fazendo com que o Presidente e o Congresso sejam meros articuladores, meros mensageiros da vontade desses senhores.

O SR. PRESIDENTE(Carlos De'Carli) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Liberal Caboclo (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Dalla Vechhia. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Sérgio Cury (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra à nobre Deputada Márcia Cibillis Viana. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra à nobre Deputada Maria Aparecida Campos, que irá falar, por 10 minutos, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 294.

A SRA. MARIA APARECIDA CAMPOS(PDT — RJ. Para discutir. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares:

É lamentável que, num momento grave como este que enfrenta a Nação, vejamos este Parlamento vazio.

Tenho estado o tempo todo vendo V. Exª do outro lado. Não vejo aqui partidos, siglas. Moral e ética não deveriam ter partidos. Vamos discutir a admissibilidade.

Admissibilidade: qualidade admissível, aceitabilidade.

Pergunto a V. Exª se é justo, admissível, aceitável permitir que o Presidente da República passe por cima de V. Exª, do Poder Legislativo, atropelando este Poder. Vamos ficar calados diante disso? Vamos deixar que Sua Excelência desmoralize, mais uma vez, a Câmara dos Deputados, o Congresso Nacional? Já não bastou a primeira medida provisória? O que o Brasil avançou com a medida provisória ou com as medidas provisórias do Plano Collor I? O que o Brasil conquistou com isso? O que havia de urgente e relevante? A questão é essa: como um Presidente da República, só Sua Excelência, pode dizer o que é urgente e relevante para o povo brasileiro?

Urgente e relevante é acabar com a fome. Urgente e relevante é dar educação para as crianças. Urgente e relevante é distribuir saúde. Não é ficar trocando BTN por TR. Urgente e relevante é dar trabalho, é dar emprego, e não promover o arrocho salarial e o desemprego dos brasileiros.

Tenho acompanhado discussões aqui, lá de fora, que me agrediram profundamente. O Presidente rasga a Constituição e ficam deputados e senadores emendando a Constituição. Ninguém está aqui trabalhando pelo que foi eleito. Nós viemos para fazer projetos, tentar mudar a fisionomia deste País e, no entanto, ficamos a reboque da ditadura do Presidente Collor.

Quem trabalhou aqui no ano passado, criando algum projeto, fazendo alguma coisa, senão discutindo? O que o Presidente quer? O que Sua Excelência achava urgente? Urgente para Sua Excelência é fazer um comodato de automóveis, porque Sua Excelência não gosta de carro brasileiro. Urgente para Sua Excelência é todo fim de semana passear de jet sky. Urgente para o povo é outra coisa. Urgente para mim é respeitar Constituição no que diz respeito à saúde, por exemplo, que está assegurada na Carta Magna, como o direito de todos, mas que não é cumprida. Quando um aposentado — catarata é uma

doença que dá em velho — precisa fazer esta cirurgia o governo diz que faz, so que não dá a lente para colocar na operação.

Temos 100 mil colostomizados no País que não têm possibilidade de viver uma vida mais ou menos normal, porque o governo não tem dinheiro para comprar aquele saquinho que o colostomizado usa.

O que que é urgente? Urgente é o Presidente da República cumprir a Constituição. Urgente é esta Casa tomar a decisão, independente de partido, de se fazer respeitar e comparecer aqui para discutir as questões essenciais do País. Está é uma maneira de dizer para o povo, que está lá fora, que não nos omitimos, que queremos defender o povo brasileiro.

O Presidente gosta muito de usar camisetas nos finais de semanas, numa mídia fantástica. Sugiro uma para este final de semana, em latim, como Sua Excelência gosta: "si cum constitutione non gubernas, gubernare ne feceris". Ou seja, se com Constituição não governas, é porque não sabes governar (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE(Carlos De'Carli) — Concedo a palavra à nobre Deputada Sandra Starling (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Deputado Aldo Rebelo, que, durante 10 minutos, irá falar sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 294.

O SR. ALDO REBELO(PC do B — SP. Para discutir Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, inicio meu pronunciamento, e não poderia ser de outra maneira, partilhando da preocupação da nobre Deputada Cidinha Campos quanto ao clima em que se dá a discussão de tão importante matéria para os destinos da economia do País e, por esta razão, para os destinos do povo brasileiro.

A preocupação toma sentido precedente, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na medida em que após a promulgação da Constituição em 1988, o que se esperava fosse o revigorecimento e o fortalecimento das prerrogativas e dos poderes do Legislativo, que se transforma paulatinamente, ao que tudo indica e ao que indicam os fatos, no seu esvaziamento.

Estatísticas elaboradas por escritório de advocacia e recentemente divulgadas por um jornal de grande circulação nacional, dão conta de que das leis federais aprovadas, no ano passado, pelo Poder Legislativo, 87%, Srs. Congressistas, foram de iniciativas do Poder Executivo, 1% de iniciativa do Poder Judiciário, e, apenas não-somente 12% do Poder Legislativo Nacional.

Essa situação é natural que nos leve a meditar sobre o papel que pode cumprir o Congresso, que pode cumprir o Senado, e que pode cumprir a Câmara dos Deputados da avassaladora crise que se abate sobre o País.

Hoje, pela manhã, a Ministra Zélia Cardoso de Mello negou-se a admitir o fracasso do Plano Collor I. Negou-se, talvez por capricho, ou quem sabe em defesa da continuidade no cargo, porque o que faria a Srª Ministra, no seu posto, se admite ou se admitisse do seu fracasso como comandante da guerra contra a inflação? Ela fez parte da equipe de caçadores do tigre da inflação. Para caçar o tigre tocaram fogo na floresta e, de repente, o tigre lépido, ligeiro e voraz se atira na jugular do caçador. É isso que acontece com a inflação no presente momento.

Não sei se a Ministra ou o Presidente da República têm uma bala de reserva. Disseram no ano passado que dispunham de apenas uma. Como irão matar o tigre da inflação, a tacape? Tacape, inclusive, o Presidente da República andou ganhando de presente de caciques indígenas. Quem sabe Sua Excelência agora queira utilizá-lo para enfrentar o tigre da inflação...

O SR. PRESIDENTE(Carlos De'Carli) — Lembro ao nobre Deputado que V. Exª dispõe de mais um minuto.

O SR. ALDO REBELO — Sr. Presidente, em nome do PC do B, que é co-autor do recurso impetrado em relação à admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 294 e 295, o que temos a dizer, encerrando, é que falamos aqui não apenas como representante de um partido com assento nesta Casa, mas também como Congressista e Deputado estreante, preocupado com a possibilidade de o Congresso Nacional não se portar a altura e nem entender os anseios e a crise de esperança do povo brasileiro, em relação ao seu Poder Legislativo (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE(Carlos De'Carli) — Concluída a lista de oradores, fica encerrada a discussão do aspecto da admissibilidade da Medida Provisória nº 294. A votação da matéria, também quanto ao aspecto de relevância e urgência, fica adiada, em virtude da falta de quorum, evidente, para deliberação.

O SR. PRESIDENTE(Carlos De'Carli) Item 2:

— II —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295,
DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Discussão, em turno único (apreciação preliminar de admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência),

da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991, que estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências, tendo

— PARECER, sob nº 11, de 1991-CN, da Comissão Mista, pela admissibilidade da medida (Mens. nº 7/91-CN).

Prazo: 3-3-91

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 3º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN.

Em discussão, quanto ao aspecto de admissibilidade

Para discutir a admissibilidade da Medida Provisória nº 295 estão inscritos vários Srs. Congressistas.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Alberto Goldman, o nobre Congressista disporá de 10 minutos. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Congressista José Dirceu (Pausa.)

S. Exª não está presente.

O Sr. Carrion Júnior — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE(Carlos De'Carli) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. CARRION JÚNIOR(PDT — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, consta a falta de quorum para a votação das matérias, havia-se estabelecido um acordo entre as Lideranças com a finalidade de deixarmos essa fase da sessão para a próxima convocação que V. Exª fará no início da semana que vem, para que pudéssemos, então, com a presença dos Srs. Congressistas, iniciar essa nova fase de discussão das medidas, para posterior encaminhamento de votação — é o que sugiro a V. Exª e aí encerraríamos a sessão, para voltarmos a nos reunir no pressuposto de que seria terça-feira, às 18 horas e 30 minutos, e que era a proposta inicial.

O SR. PRESIDENTE(Carlos De'Carli) — Nos termos do art. 29, § 2º, combinado com o art. 28 do Regimento Comum, V. Exª será atendido.

A Presidência convoca os Srs. Congressistas para uma sessão conjunta a realizar-se no dia 19, terça-feira próxima, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à votação da Medida Provisória nº 294, quanto ao aspecto de relevância, urgência, e discussão e votação da Medida Provisória nº 295, também quanto à sua admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE(Carlos De'Carli) — Esta encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 15 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 3.519,65

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 3.519,65

J. avulso Cr\$ 71,93

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes — Brasília — DF
CEP: 70160.**

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

MACHADO DE ASSIS E A POLÍTICA

Livro de crônicas de Machado de Assis sobre o *Senado do Império*.

Apresentação do Senador NELSON CARNEIRO, Presidente do Congresso Nacional; dos escritores Austregésilo de Athayde, Afonso Arinos, Afrânio Coutinho, Carlos Castelo Branco, Luiz Viana Filho, José Sarney, Josué Montello, Marcôs Vinícius Vilaça, Raymundo Faoro.

“Política, como eu e o meu leitor entendemos, não há. E devia agora exigir-se do melro o alcance do olhar da águia e o rasgado de um vôo? Além de ilógico seria crueldade.”

(DRJ, 1-11-1861)

“Cada Ministro gosta de deixar entre outros trabalhos um que especifique o seu nome no catálogo dos administradores.”

(DRJ, 10-12-1861)

Edição comemorativa do Sesquicentenário de Nascimento de Machado de Assis.

“Deve-se supor que é esse o escolhido do Partido do Governo, que é sempre o legítimo.”

(DRJ, 10-11-1861)

“Em que tempo estamos? Que País é este?”

(DRJ, 12-6-1864)

“Se eu na galeria não posso dar um berro, onde é que hei de dar? Na rua, feito maluco?”

(A Semana, 27-11-1892)



Edição Limitada
ADQUIRA SEU EXEMPLAR

Cr\$ 800,00

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF — CEP 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Coordenação de Atendimento ao Usuário — Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está lançando a obra **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras**.

A publicação, em 3 volumes, apresenta os textos integrais e um índice temático comparativo das Constituições de 21 países.

Volume 1

BRASIL — ALEMANHA, República Federal da — ARGENTINA

CHILE — CHINA, República Popular da

CUBA — ESPANHA — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FRANÇA — GRÃ-BREITANHA — GUINÉ-BISSAU

Volume 2

ITÁLIA — JAPÃO — MÉXICO

PARAGUAI — PERU — PORTUGAL — SUÍÇA

URSS — URUGUAI — VENEZUELA

Volume 3

ÍNDICE TEMÁTICO COMPARATIVO

Preço = Cz\$

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Telefone: (061) 211-3578) Senado Federal, Anexo I, 22º Andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF.
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil

Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal

- Antecedentes históricos.
- Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946. Textos comentados pelos Constituintes.
- Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967.
- Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos.

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22.º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 311-3578.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 100

(Outubro a dezembro de 1988)

Está circulando o nº 100 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 400 páginas, contém as seguintes matérias:

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Sessão solene de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

COLABORAÇÃO

A vocação dos séculos e o direito romano. O ensino, a doutrina e a legislação. Um novo direito romano não europeu. Exemplos do passado e do presente. A África do Sul. O "uti possidetis" e o mundo moderno. Os "servi terrae" do mundo atual. O monopólio das terras rurais e a enfiteuse. A usura internacional. As reformas agrárias. Sobrevivência da latinidade — *Silvio A. B. Meira*.

A nova Constituição e sua contradição ideológica — Senador *Leite Chaves*.

Aspectos da nova Constituição — *Marcelo Pimentel*.

O Mandado de Injunção — *Herzeleide Maria Fernandes de Oliveira*.

O exílio do povo e a alienação do direito — *R. A. Amaral Vieira*.

O Congresso brasileiro e o regime autoritário — *Antônio Carlos Pojo do Rego*.

CPI e Constituição: Um caso concreto — *Alaor Barbosa*.

A participação política da mulher — *Joaquim Lustosa Sobrinho*.

Ombudsman para o Brasil? — *Daisy de Asper y Valdés*.

Competência concorrente limitada. O problema da conceituação das normas gerais — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*.

O princípio do concurso público na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Alguns aspectos — *Gilmar Ferreira Mendes*.

Programa de desenvolvimento para uma alta administração da Justiça — *Evandro Gueiros Leite*.

A eletividade da magistratura no Brasil — *Orlando Soares*.
Linchamentos: do arcaico ao moderno — *José Arthur Rios*.

Poder cautelar geral do juiz — Ministro *Sydney Sanches*.
A teoria das ações em Pontes de Miranda — *Clóvis do Couto e Silva*.

La necesaria motivación de las resoluciones judiciales — *Antonio María Lorca Navarrete*.

A proibição de analogia no direito tributário — *Ricardo Lobo Torres*.

A prescrição da ação penal-econômica perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CAD — *José Inácio Gonzaga Franceschini*.

O futuro do mercado de capitais — *Arnoldo Wald*.

Arbitragem internacional. Percalços & entraves — *Marcos A. Raposo*.

Reforma agrária no Brasil — *José Luiz Quadros de Magalhães*.

Da responsabilidade civil do Estado — *Manoel Caetano Ferreira Filho*.

O seguro da responsabilidade civil — *Voltaire Marensi*.

A TVA e o direito de autor — *Carlos Alberto Bittar*.

Evolução histórica do instituto da cessão de contatos — *Antonio da Silva Cabral*.

A atividade pesqueira e suas implicações jurídico-penais — *Licínio Barbosa*.

A iniciativa das leis pelo Tribunal de Contas — *Raimundo de Menezes Vieira*.

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 248 PÁGINAS